



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 94

Brasília - DF, quarta-feira, 18 de maio de 2011



Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	4
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Defesa.....	7
Ministério da Educação	8
Ministério da Fazenda.....	10
Ministério da Integração Nacional	70
Ministério da Justiça.....	70
Ministério da Previdência Social.....	78
Ministério da Saúde	79
Ministério das Cidades.....	92
Ministério das Comunicações.....	92
Ministério de Minas e Energia.....	95
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior .	105
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	107
Ministério do Trabalho e Emprego.....	112
Ministério dos Transportes	114
Conselho Nacional do Ministério Público.....	115
Ministério Público da União	117
Tribunal de Contas da União	134
Poder Judiciário.....	156
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	157

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 20, DE 2011

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011**, que "Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 17 de maio de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 17 DE MAIO DE 2011

Edita o Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União (CSAGU) e da Comissão Técnica (CTCS).

O CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, RESOLVE editar seu REGIMENTO INTERNO:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre a composição e a competência do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União (CSAGU), bem como regula o procedimento e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 2º O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União é órgão colegiado de direção superior, dotado de poderes de autorregulamentação e de decisão sobre as matérias de sua competência.

Art. 3º O CSAGU é composto por sete conselheiros, sendo cinco natos e dois eleitos, a saber:

I - conselheiros natos:

- a) o Advogado-Geral da União, que o preside;
- b) o Procurador-Geral da União;
- c) o Procurador-Geral da Fazenda Nacional;
- d) o Consultor-Geral da União; e
- e) o Corregedor-Geral da Advocacia da União;

II - conselheiros eleitos e respectivos suplentes:

- a) representante da carreira de Advogado da União; e
- b) representante da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

§ 1º A eleição dos conselheiros de que trata o inciso II deste artigo, em chapa composta por titular e suplente, será realizada preferencialmente por meio eletrônico, observadas as regras definidas pelo CSAGU, sendo assegurado o voto direto e secreto.

§ 2º Os conselheiros natos e os eleitos têm direito a voz e voto nas deliberações do Conselho.

Art. 4º O CSAGU poderá funcionar como órgão de consulta do Advogado-Geral da União em assuntos de alta relevância relacionados à gestão, ao planejamento estratégico e à atuação jurídica da Advocacia-Geral da União (AGU) e de seus órgãos vinculados, sem prejuízo das competências que lhe são atribuídas pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º No exercício da competência de que trata este artigo, excepcionados os temas atinentes às competências atribuídas ao CSAGU pela Lei Complementar nº 73, de 1993, cuja deliberação é exclusiva dos conselheiros de que trata o art. 3º deste regimento, a composição do CSAGU será acrescida dos seguintes conselheiros:

I - o Procurador-Geral Federal;

II - o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil;

III - o Secretário-Geral de Contencioso;

IV - o Secretário-Geral de Consultoria; e

V - um representante eleito, bem como o respectivo suplente, de cada uma das seguintes carreiras dos órgãos vinculados à AGU:

- a) de Procurador Federal; e
- b) de Procurador do Banco Central do Brasil.

§ 2º Os representantes das carreiras dos órgãos vinculados à AGU de que trata o § 1º deste artigo serão eleitos na forma do § 1º do art. 3º deste regimento.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete ao CSAGU:

I - propor, organizar e dirigir os concursos de ingresso nas Carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, bem como fixar os respectivos critérios disciplinadores;

II - organizar e aprovar as listas de promoção e de remoção a pedido realizadas no âmbito das Carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional e encaminhá-las ao Advogado-Geral da União;

III - julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação nas listas de promoção e de remoção a pedido;

IV - fixar critérios objetivos para a promoção por merecimento dos Membros das Carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 25, da Lei Complementar nº 73, de 1993;

V - decidir, com base no parecer previsto no art. 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 1993, sobre a confirmação no cargo ou exoneração dos Membros das Carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional submetidos ao estágio confirmatório;

VI - editar e alterar seu Regimento Interno e outras resoluções sobre as matérias de sua competência; e

VII - editar enunciados de súmulas sobre as matérias de sua competência, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento.

§ 1º A reclamação é o instrumento cabível para impugnar ato do CSAGU contra o qual não caiba recurso.

§ 2º É vedada a reclamação em face de decisão proferida em sede de recurso.

§ 3º O recurso pode ser interposto em face da lista de precedência e dos resultados provisórios dos concursos de remoção e de promoção.

§ 4º Para os fins deste regimento, enunciado de súmula consiste no entendimento consolidado resultante de reiteradas decisões do CSAGU.

§ 5º Para a execução dos concursos previstos no inciso I, o CSAGU poderá propor a celebração de convênio ou contrato com instituições especializadas.

§ 6º O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União deverá observar critérios disciplinadores uniformes para os concursos de ingresso nas Carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central, respeitadas eventuais especificidades.

§ 7º O CSAGU editará resoluções no exercício de sua competência regulamentar e normativa.

**CAPÍTULO III
DO PRESIDENTE**

Art. 6º São atribuições do presidente:

- I - representar, interna e externamente, o CSAGU;
- II - adotar as providências administrativas necessárias ao funcionamento regular do colegiado;
- III - requerer às autoridades ou repartições públicas documentos ou informações indispensáveis à deliberação do CSAGU;
- IV - convocar as sessões do CSAGU;
- V - designar relator para os assuntos constantes da pauta;
- VI - estabelecer a pauta a ser observada em cada sessão;
- VII - submeter a exame e deliberação os assuntos constantes da pauta, e se for o caso proclamar o resultado;
- VIII - votar, na condição de conselheiro, e, no caso de empate, dar o voto de qualidade;

IX - manter a ordem das sessões;

X - dar execução às deliberações do CSAGU e resolver questões urgentes delas decorrentes;

XI - promover o cumprimento de decisões judiciais relativas às competências do CSAGU.

Parágrafo único. O presidente dará ciência aos demais conselheiros, na sessão subsequente do CSAGU, relativamente às medidas previstas nos incisos X e XI.

**CAPÍTULO IV
DOS CONSELHEIROS**

Art. 7º São atribuições dos conselheiros:

- I - comparecer pontualmente às sessões ordinárias e extraordinárias do CSAGU, justificando, obrigatoriamente, a ausência;
- II - propor ao presidente do CSAGU a inclusão de assunto em pauta;
- III - discutir e votar os assuntos constantes da pauta;

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

**A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas**

<http://www.in.gov.br> ou ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

IV - relatar os processos que lhes forem distribuídos, solicitando inclusão em pauta, de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 15; e

V - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas.

§ 1º A solicitação para inclusão em pauta, prevista no inciso IV, deverá realizar-se em até trinta dias da designação do relator.

§ 2º O relator, sempre que necessário, apresentará as minutas dos atos decorrentes da deliberação do CSAGU a respeito da matéria.

Art. 8º Os conselheiros não participarão das atividades do CSAGU durante seus afastamentos legais, sendo substituídos na forma do art. 17 § 1º deste regimento, salvo em caso de necessidade do serviço, por declaração e convocação do presidente.

**CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS AUXILIARES****Seção I
Da Comissão Técnica do Conselho Superior**

Art. 9º A Comissão Técnica do Conselho Superior (CTCS) funcionará como órgão de assessoramento técnico do CSAGU.

Art. 10. A CTCS é integrada por um representante titular e um suplente:

- I - do Gabinete do Advogado-Geral da União, que a coordena;
- II - da Procuradoria-Geral da União;
- III - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- IV - da Consultoria-Geral da União;
- V - da Corregedoria-Geral da Advocacia da União;
- VI - da Procuradoria-Geral Federal;
- VII - da Procuradoria-Geral do Banco Central;
- VIII - da Secretaria-Geral de Contencioso;
- IX - da Secretaria-Geral de Consultoria; e
- X - indicados pelos representantes das carreiras de:
 - a) Advogado da União;
 - b) Procurador da Fazenda Nacional;
 - c) Procurador Federal; e
 - d) Procurador do Banco Central do Brasil.

Art. 11. Compete à CTCS:

- I - manifestar-se previamente sobre as matérias de competência do CSAGU;
- II - organizar a pauta administrativa e consultiva do CSAGU e submetê-las ao presidente;
- III - propor ao CSAGU alteração nas suas resoluções e no seu Regimento Interno, observadas as competências exclusivas previstas na Lei Complementar nº 73, de 1993;
- IV - propor ao CSAGU a edição, revisão ou cancelamento de enunciados de súmula;
- V - requerer informações aos órgãos da AGU e aos órgãos vinculados, bem como o comparecimento de seus Membros e demais servidores dos referidos órgãos; e
- VI - outras funções que lhe forem cometidas pelo CSAGU ou pelo Advogado-Geral da União.

**Seção II
Da Secretaria**

Art. 12. A secretaria, órgão de auxílio administrativo do CSAGU e da CTCS, tem as seguintes competências:

- I - elaborar e disponibilizar as atas das reuniões para aprovação;
- II - catalogar as proposições e os votos dos conselheiros;
- III - divulgar as pautas das reuniões da CTCS e do CSAGU;
- IV - disponibilizar em ambiente eletrônico a documentação necessária à realização das reuniões;
- V - instruir os processos inseridos em pauta;
- VI - minutar despachos para assinatura do coordenador da CTCS ou do presidente do CSAGU;
- VII - expedir as certidões que forem solicitadas acerca das atividades da CTCS e do CSAGU;

VIII - adotar medidas com vistas à guarda, à publicação e à divulgação dos registros das reuniões;

IX - providenciar passagens e diárias para o deslocamento dos integrantes dos colegiados;

X - acompanhar, perante os órgãos competentes, a prática de atos administrativos necessários à realização dos concursos de ingresso, de promoção e de remoção, bem como aqueles relacionados ao estágio confirmatório dos Membros das Carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional;

XI - acompanhar e assessorar a Comissão Eleitoral e Apuradora nos procedimentos necessários à eleição e à posse dos representantes das carreiras da AGU e de seus órgãos vinculados junto ao colegiado;

XII - assessorar o presidente e os demais integrantes do CSAGU, bem assim o coordenador e demais integrantes da CTCS, durante as reuniões e no desempenho das competências e atividades que lhes são afetas;

XIII - atualizar o sítio da AGU na *internet* com as informações referentes aos trabalhos dos colegiados; e

XIV - exercer outras atividades que lhe forem cometidas pelo CSAGU ou pela CTCS.

§ 1º Serão divulgados pela secretaria, preferencialmente no sítio da AGU na *internet*, as seguintes informações referentes aos trabalhos do CSAGU e da CTCS:

- I - atas das sessões ordinárias e extraordinárias, presenciais ou eletrônicas;
- II - resoluções; e

III - informações básicas sobre os conselheiros natos e os eleitos, incluindo dados para comunicação por meio eletrônico.

§ 2º A divulgação dos atos de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo deverá ocorrer no prazo de cinco dias úteis, contado de sua aprovação, cabendo à Secretaria do CSAGU articular-se com os setores responsáveis pela gestão de informática da AGU.

§ 3º A secretaria providenciará a expedição e a divulgação dos atos decorrentes das deliberações do CSAGU, na forma das minutas aprovadas pelo colegiado.

Art. 13. São atribuições do secretário coordenar e dirigir a Secretaria do Conselho.

**CAPÍTULO VI
DO FUNCIONAMENTO**

Art. 14. O CSAGU reunir-se-á uma vez por mês em sessões ordinárias e, extraordinariamente, sempre que necessário, para apreciar e decidir matérias relevantes ou inadiáveis.

§ 1º A convocação das sessões, ordinárias e extraordinárias, será realizada com antecedência mínima de cinco dias úteis, devendo constar dia, hora, local e pauta dos trabalhos.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser excepcionado nos casos de urgência devidamente justificada.

§ 3º Durante a execução das fases dos concursos de ingresso nas Carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, o CSAGU manter-se-á em regime de convocação permanente para dirimir dúvidas ou dar solução a eventuais casos omissos.

Art. 15. A pauta das sessões do CSAGU será composta por assuntos relativos às competências originárias, previstas na Lei Complementar nº 73, de 1993, e por assuntos consultivos, compreendendo as consultas formuladas pelo Advogado-Geral da União.

§ 1º Os conselheiros poderão propor a inclusão em pauta de processos sob sua relatoria e de outras matérias de seu interesse, mediante apresentação de voto ou de proposta fundamentada.

§ 2º Ressalvados os casos urgentes, deferidos pelo presidente, os pedidos de inclusão em pauta referentes aos assuntos deliberativos deverão ser atendidos, segundo a ordem cronológica de apresentação, na primeira sessão com pauta disponível.

§ 3º As matérias apreciadas na CTCS serão encaminhadas ao CSAGU para inclusão em pauta.

Art. 16. A distribuição dos processos far-se-á por pertinência temática entre os conselheiros.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser identificada a situação prevista no *caput*, ou havendo mais de um conselheiro requerendo a relatoria, a distribuição dar-se-á de forma alternada e paritária.

Art. 17. As sessões serão presididas pelo Advogado-Geral da União, por seu substituto legal ou, na ausência destes, por outro conselheiro, observada a ordem prevista no art. 3º deste regimento.



§ 1º Os conselheiros são substituídos, em suas ausências ou impedimentos, pelos respectivos substitutos legais; os eleitos, pelos respectivos suplentes.

§ 2º As sessões só serão instaladas se presente a maioria absoluta dos conselheiros.

§ 3º A secretaria disponibilizará em ambiente eletrônico a documentação necessária à realização das sessões.

§ 4º As sessões do CSAGU serão públicas, podendo ser transmitidas por meio eletrônico, exceto quando se tratar de assunto sigiloso.

Art. 18. Aberta a sessão, será observada a seguinte ordem de providências:

I - apresentação da pauta dos trabalhos;

II - comunicações preliminares do presidente; e

III - discussão e votação das matérias com observância da ordem estabelecida na pauta, que só poderá ser invertida por decisão do presidente.

§ 1º Os conselheiros têm direito à vista de qualquer matéria constante da ordem do dia.

§ 2º No caso de vista, o exame do processo será adiado para a sessão ordinária seguinte, podendo os demais conselheiros antecipar seus votos.

§ 3º O presidente poderá deferir intervenção oral, com duração máxima de dez minutos, desde que solicitada à Secretaria do Conselho antes da abertura da sessão.

§ 4º Encerrados os debates sobre cada item da pauta, o presidente declarará iniciada a votação e passará a palavra ao relator, quando for o caso, e, em seguida, aos demais conselheiros, observada a ordem inversa de precedência prevista no art. 3º.

§ 5º Salvo disposição em contrário, as deliberações do CSA-GU serão tomadas por maioria dos votos.

§ 6º É facultada a apresentação das razões de voto por escrito até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento da sessão.

§ 7º O resultado das votações será registrado em ata e, se for o caso, comunicado ao interessado, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º As sessões serão encerradas mediante comunicação do presidente do CSAGU.

Art. 19. Eventuais pedidos de reconsideração somente serão apreciados se interpostos no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação prevista no § 7º do art. 18.

Parágrafo único. Não caberá pedido de reconsideração em face de decisão do CSAGU proferida em sede de recurso, previsto em regramento próprio, hipótese em que o requerimento não será conhecido.

CAPÍTULO VII
DAS DELIBERAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO

Art. 20. O CSAGU poderá deliberar por meio eletrônico sobre as matérias de sua competência, ressalvado o direito dos conselheiros de destacar qualquer assunto para votação presencial.

Art. 21. Serão incluídos em pauta eletrônica:

I - ata de sessão anterior;

II - informes sobre os atos praticados em decorrência do disposto nos incisos X e XI do art. 6º e

III - processos que tenham obtido manifestação unânime pelos membros da CTCS.

§ 1º Disponibilizada a pauta eletrônica, os conselheiros deverão manifestar-se em dois dias úteis.

§ 2º Apurados os votos será lavrada a ata nos termos do art. 22, bem como será providenciada a comunicação prevista no § 7º do art. 18.

CAPÍTULO VIII
DAS ATAS

Art. 22. Das reuniões e deliberações, inclusive por meio eletrônico, será lavrada ata sucinta contendo a data da sessão, a indicação dos conselheiros presentes, relação dos processos apresentados, resumo dos principais assuntos tratados, as manifestações expressamente solicitadas e a especificação das votações.

CAPÍTULO IX
DA EDIÇÃO E REVISÃO DE ENUNCIADOS DE SÚMULAS

Art. 23. A edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmulas dar-se-á mediante proposta apresentada por no mínimo três conselheiros ou pela CTCS.

§ 1º O CSAGU deliberará sobre a admissibilidade da proposta, por maioria dos presentes.

§ 2º Sendo admitida, o presidente designará relator para apresentação da proposta e deliberação, em sessão subsequente.

§ 3º A proposta de edição, revisão ou cancelamento será aprovada mediante deliberação favorável da maioria qualificada de dois terços.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O exercício da função de membro do CSAGU e da CTCS é de natureza relevante e preferencial, podendo os membros eleitos ser dispensados, parcial ou integralmente, de suas atribuições funcionais.

Art. 25. As disposições relativas aos CSAGU previstas neste regimento aplicam-se, no que couber, à CTCS.

Art. 26. As omissões deste regimento serão supridas pelo CSAGU.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Fica revogada a Resolução nº 1, de 14 de julho de 2000.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 11 DE MAIO DE 2011

Recomenda que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) conclua o processo de titulação do território das comunidades de Brejos dos Crioulos.

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CONSEA), no uso de suas atribuições legais definidas no artigo 2º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, com base nas deliberações da III Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143 de junho de 2002, e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais recepcionado pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, paragrafo 2º,

Considerando que, no Estado de Minas Gerais, foram reconhecidas mais de 554 comunidades quilombolas, porém nenhuma delas obteve a titulação do seu território, com destaque para a situação da comunidade quilombola de Brejo dos Crioulos, formada por 503 famílias, localizada às margens do Rio Arapuim, na divisa dos municípios de São João da Ponte, Verdelândia e Varzelândia, no norte do Estado de Minas Gerais;

Considerando que a falta de acesso ao território é apontada pelas comunidades quilombolas como a principal causa de insegurança alimentar e nutricional das famílias, na medida em que tem provocado um intenso processo de desestruturação dos seus modos de vida tradicional e do sistema de produção, que garantia alimentação diversificada às famílias;

Considerando que, no dia 02 de dezembro de 2010, após grande esforço de mobilização entre os parceiros locais e organizações de direitos humanos, foi realizada uma reunião com o Incra Nacional, em Brasília, para superar os entraves que impediam o aceleração e conclusão das etapas do processo de titulação;

Considerando que, no dia 13 de dezembro de 2010, foi publicada a Portaria nº 694, na qual o Incra resolve julgar, *ad referendum* do Conselho Diretor, improcedentes os recursos apresentados pelos proprietários ao processo administrativo nº 54170.008821/2003-12;

Considerando que, no dia 29 de abril de 2010, 300 famílias acampadas desde novembro de 2010 foram despejadas, em processo de retomada do território, nas Fazendas Aparecida, Arapuã e Lagoa da Varanda;

Considerando que a morosidade no referido processo de titulação, que perdura há mais dez anos, tem colocado em risco a vida das famílias dessas comunidades,

RECOMENDA que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) conduza de forma célere o avanço do processo de titulação do território das comunidades quilombolas de Brejos dos Crioulos.

RENATO S. MALUF
Presidente do Conselho

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 17 DE MAIO DE 2011

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, conforme deliberado na reunião realizada no dia 17 de maio de 2011,

Considerando o disposto na Nota Técnica nº 32/2011/CGAP/DECOM/SECEX, do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela empresa SinoglassHousewaresCo. Ltd. face à Resolução CAMEX nº 8, de 28 de fevereiro de 2011, publicada em 1º de março de 2011.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 17 DE MAIO DE 2011

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, conforme deliberado na reunião realizada no dia 17 de maio de 2011,

Considerando o disposto nas Notas Técnicas nºs 51/2011/CGAP/DECOM/SECEX; 52/2011/CGAP/DECOM/SECEX; e 54/2011/CGAP/DECOM/SECEX do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, respectivamente, resolve:

Art. 1º Negar provimento aos pedidos de reconsideração apresentados pelas empresas Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.; Oxiteno Nordeste S. A. Indústria e Comércio; e Oxea Corporation face à Resolução CAMEX nº 19, de 7 de abril de 2011, publicada em 8 de abril de 2011.

Art. 2º Indeferir os pedidos de suspensão da exigibilidade do direito antidumping provisório aplicado pela Resolução CAMEX nº 19, de 7 de abril de 2011, publicada em 8 de abril de 2011, apresentados pelas empresas Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. e Oxiteno Nordeste S. A. Indústria e Comércio.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 17 DE MAIO DE 2011

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, conforme deliberado na reunião realizada no dia 17 de maio de 2011,

Considerando o disposto nas Notas Técnicas nºs 50/2011/CGAP/DECOM/SECEX e 57/2011/CGAP/DECOM/SECEX do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, respectivamente, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado em conjunto pelas empresas AssociaçãoBrasileirados Importadoresde Matérias Primas Têxteis - ABITEX; Adar Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.; Excim Importação e Exportação S.A.; Pratic Trading Importação e Exportação Ltda; e Vila Porto International Business S/A face à Resolução CAMEX nº 20, de 7 de abril de 2011, publicada em 8 de abril de 2011.

Art. 2º Negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado em conjunto pelas empresas ShaoxingHuafangChemicalFibreCo. Ltd.; Zhengjiang S&F Foreign Trade Co. Ltd.; ZhejiangSingmetatPrint&DyingCo. Ltd.; JiangsuXintaiKnittingCo. Ltd.; ShaoxingYizhongTextileCo. Ltd.; ZhejiangXiansheng Light TextileCo. Ltd.; e ShaoxingCountyZheyuTextiles& Trade Co. Ltd. face à Resolução CAMEX nº 20, de 7 de abril de 2011, publicada em 8 de abril de 2011.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 17 DE MAIO DE 2011

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, conforme deliberado na reunião realizada no dia 17 de maio de 2011, com fundamento na alínea "a" do inciso III e no inciso VII do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, resolve:

Art. 1º Suspender, pelo prazo de 60 dias, a vigência da Resolução CAMEX nº 21, de 7 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 17 DE MAIO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal, e conforme o disposto no art. 14 da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento,

Resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Fica alterada para 2% (dois por cento), por um período de 6 meses e conforme quota discriminada, a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação do código da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM a seguir, ao amparo da Resolução nº 08/08 do GMC:

NCM	Descrição	Quota
2907.23.00	--4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais	3.000 toneladas

Art. 2º Fica alterada para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2011 e conforme quota discriminada, a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação para o Ex 005 a seguir, ao amparo da Resolução nº 08/08 do GMC:

NCM	Descrição	Quota
7208.51.00	--De espessura superior a 10mm	30.000 toneladas
	Ex 005 - Chapas grossas de aço carbono com espessuras de 29,45mm, largura de 1.345mm e comprimento de 12.450mm, conforme Norma DNV-OS-F101 LSAW 450 SFD, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM 0177, solução de teste de nível B da Norma NACE-TM0284 para o teste de corrosão sob tensão (SSC) e Norma NACE-TM 0284, solução de teste de nível B da Norma NACETM0177 para o teste de trincas induzidas por hidrogênio (HIC)	

Art. 3º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC poderá editar norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas nos artigos anteriores.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÕES DE 17 DE MAIO DE 2011

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o deliberado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 17 de maio de 2011, DECIDE:

Nº 64 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária ANÁPOLIS AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 08.281.183/0001-72, com sede social em Aparecida de Goiânia (GO), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola; e

Nº 65 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade ÍCARO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 14.712.947/0001-30, com sede social em Brasília (DF), a explorar serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo;

O inteiro teor das Decisões acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

CARLOS EDUARDO MAGALHÃES
DA SILVEIRA PELLEGRINO
Diretor-Presidente
Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 969, DE 17 DE MAIO DE 2011

Inscribe o Aeródromo Público de Pirenópolis (GO) no cadastro de aeródromos.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista as informações que constam nos autos do processo nº 60800.041979/2011-43, resolve:

Art. 1º Inscrever o aeródromo abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC, abrindo-o ao tráfego aéreo:

I - denominação: Aeródromo Público de Pirenópolis;

II - código OACI: SNMH;

III - município (UF): Pirenópolis (GO);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 15º 50' 53" S / 048º 58' 49" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALENCAR FILGUEIRAS VIÉGAS

GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 17 DE MAIO DE 2011

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 970 - Inscrever o aeródromo Fazendas Reunidas Baumgart IV (SNLW) - Paraúna (GO), no cadastro; e

Nº 971 - Inscrever o heliponto Helicentro BH (SJLY) - Nova Lima (MG), no cadastro.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIA Nº 968, DE 17 DE MAIO DE 2011

Autoriza o funcionamento jurídico da sociedade empresária de táxi aéreo.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO SUBSTITUTO, designado pela Portaria nº 865, de 29 de abril de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 60800.011388/2011-41, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária EMPRESA DE AEROTAXI PAMPULHA LTDA, CNPJ 23.403.199/0001-02, com sede social em Belo Horizonte/MG, como empresa exploradora do serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DUARTE

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 17 DE MAIO 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 70010.000162/2011-75, resolve:

Art. 1º Definir para os efeitos do § 3º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que as atividades e situações de alto grau de risco, sobre os aspectos de defesa agropecuária, são todas aquelas que possam resultar em perigo a segurança, a idoneidade, a higiene e a identidade dos produtos e dos insumos agropecuários, ou que concorram para fraudes econômicas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER ROSSI

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 17, DE 10 DE MAIO DE 2011

Atendendo ao Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, § 2º, estamos cancelando e indeferindo os pleitos de registros dos produtos abaixo discriminados.

Estão indeferidos os seguintes pleitos:

21000.006663/2002-88; 21000.004468/2010-23;
21000.004130/2009-38; 21000.007528/2008-45; 21000.008682/2008-34;
21000.009104/2007-34; 21000.004697/2007-42;
21000.011106/2007-93; 21000.001563/2008-51; 21000.008604/2007-59;
21000.006122/2001-79; 21000.012910/2006-17;
21000.000107/2010-16; 21000.004466/2010-34; 21000.002860/2006-51;
21000.007167/2001-61; 21000.005241/2007-08;
21000.001032/2009-49; 21000.004328/2007-50; 21000.011108/2007-82;
21000.001481/2008-14; 21000.009402/2008-13;
21000.000262/2009-91; 21000.011107/2007-38; 21000.008884/2007-03;
21000.012733/2003-18; 21000.003175/2004-81;
21000.002590/2010-65; 21000.007639/2004-28; 21000.008337/1999-59;
21000.001469/2008-00; 21000.001656/2008-85;
21000.005180/2009-32; 21000.009488/2009-57. 21000.009480/2009-91.21000.007026/2006-52, 21000.011751/2007-14;21000.010646/2010-55, 21000.009035/2008-40, 21000.009036/2008-94, 21000.009038/2008-83, 21000.010885/2010-13, 21000.007761/2008-28.21000.000368/2009-94, 21000.011594/2005-77. 21000.011962/2009-19, 21000.012943/2006-59.

Estão cancelados a pedido das empresas requerentes os seguintes pleitos: 21000.002844/2009-10; 21000.007810/2008-22; 21000.014894/2006-99; 21000.010577/2008-65; 21000.005308/1996-18; 21000.005866/1994-77; 21000.005851/1994-08; 21000.007044/1994-49; 21000.004885/2004-28; 21000.001250/1996-80; 21000.013181/2006-46; 21000.011513/2008-81; 21000.013795/2006-90; 21000.004889/2000-82; 21000.012740/2006-62; 21000.009357/2007-16.

LUÍS EDUARDO PACÍFICO RANGEL
Coordenador-Geral

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 336, DE 17 DE MAIO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22, c/c o art. 50 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCT nº 01200.003578/2010-12, de 30 de agosto de 2010, resolvem:

Art. 1º Cancelar, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 504, de 11 de agosto de 2008, publicada no DOU de 13 de agosto de 2008, à empresa Genus S/A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.627.111/0001-46.



Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 desse mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 337, DE 17 DE MAIO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22, c/c o art. 50 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCT nº 01200.003587/2010-03, de 30 de agosto de 2010, resolvem:

Art. 1º Cancelar, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 161, de 25 de março de 2008, publicada no DOU de 27 de março de 2008, à empresa Ensitex Informática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 03.961.809/0001-78.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 desse mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 338, DE 17 DE MAIO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 18 e 27 do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, no art. 36 c/c o art. 50 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCT nº 01200.003585/2010-14, de 30 de agosto de 2010, resolvem:

Art. 1º Cancelar, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 3.800, de 2001, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 898, de 28 de dezembro de 2001, publicada no DOU de 4 de janeiro de 2002, à empresa Datasul Computadores Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 78.350.618/0001-79.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 3.800, de 2001, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 339, DE 17 DE MAIO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22, c/c o art. 50 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCT nº 01200.003580/2010-83, de 30 de agosto de 2010, resolvem:

Art. 1º Cancelar, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 257, de 25 de abril de 2008, publicada no DOU de 28 de abril de 2008, à empresa PCTOP Informática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 08.077.538/0001-06.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 desse mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 340, DE 17 DE MAIO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 18 e 27 do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, no art. 36 c/c o art. 50 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCT nº 01200.003577/2010-60, de 30 de agosto de 2010, resolvem:

Art. 1º Cancelar, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 3.800, de 2001, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 892, de 31 de dezembro de 2002, publicada no DOU de 6 de janeiro de 2003, à empresa ECS do Brasil S/A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.137.853/0001-93.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 3.800, de 2001, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 16 de maio de 2011

180ª RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 10.964/2004

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.004670/2011	809.608.476-34	LETICIA REGINA DE SOUZA TEIXEIRA	02/05/2016
920.004671/2011	665.496.208-72	RINALDO GREGORIO FILHO	02/05/2016
920.004672/2011	291.425.551-91	MARIA NAZARETH FERREIRA DA SILVA	05/05/2016
920.004673/2011	499.659.059-91	PAULO ROGERIO PINTO RODRIGUES	05/05/2016
920.004674/2011	750.849.887-91	RICARDO FARIAS	05/05/2016
920.004675/2011	553.485.806-00	ELIANE APARECIDA GOMES	06/05/2016
920.004676/2011	941.738.777-49	HUSSAM EL DINE ZAHER	06/05/2016
920.004677/2011	676.142.484-49	JURACI FERREIRA GALDINO	06/05/2016
920.004678/2011	385.237.950-49	JOAO RENATO STEHMANN	09/05/2016
920.004679/2011	494.500.777-20	DEJANIRA DA COSTA LAURIA	10/05/2016
920.004680/2011	384.204.220-53	FLAVIO FERNANDO DEMARCO	10/05/2016
920.004681/2011	865.250.009-63	KLEBER LUIZ DE ARAUJO E SOUZA	10/05/2016
920.004682/2011	022.747.258-61	OSVALDO MACHADO RODRIGUES CABRAL	11/05/2016
920.004683/2011	259.404.208-00	ALEXANDRE DE PAULA ROGERIO	12/05/2016
920.004684/2011	159.875.688-54	ANDREA DINIZ	12/05/2016
920.004685/2011	758.440.360-34	JULES BATISTA SOARES	12/05/2016
920.004686/2011	384.223.870-34	LUCIANO PONZI PEZZI	12/05/2016
920.004687/2011	008.364.168-80	SERGIO EMANUEL GALEMBECK	13/05/2016
920.004688/2011	287.079.498-39	VANESSA CAMILA DA SILVA	13/05/2016
920.004689/2011	071.228.238-65	CLEIDE MARA FARIA SOARES	16/05/2016
920.004690/2011	450.407.880-53	EDSON LUIS DE AZAMBUJA RIBEIRO	16/05/2016
920.004691/2011	751.807.238-68	LUIZ SHIGUERO MATSUBARA	16/05/2016
920.004692/2011	755.230.350-68	GUILHERME HOLSBACH COSTA	16/05/2016

ERNESTO COSTA DE PAULA

Ministério da Cultura**GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 46, DE 16 DE MAIO DE 2011**

Homologa o tombamento do Conjunto constituído pela Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção, com o material de artilharia composto pelos canhões de nos 01 a 06, e pelo antigo Quartel da Guarnição do Ceará atual Quartel da 10ª RM, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e a Lei Nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, e tendo em vista a manifestação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural na sua 57ª Reunião, realizada no dia 15 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Homologar, para os efeitos do Decreto-Lei Nº 25, de 30 de dezembro de 1937, o tombamento do Conjunto constituído pela Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção, com o material de artilharia composto pelos canhões de nos 01 a 06, e pelo antigo Quartel da Guarnição do Ceará atual Quartel da 10ª RM, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, a que se refere o Processo Nº 0651-T-62.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA

PORTARIA Nº 47, DE 16 DE MAIO DE 2011

Homologa o tombamento do Centro Histórico de Porto Nacional, no Estado do Tocantins.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e a Lei Nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, e tendo em vista a manifestação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural na sua 59ª reunião, realizada em 27 de novembro de 2008, resolve:

Art. 1º Homologar, para os efeitos do Decreto-Lei Nº 25, de 30 de novembro de 1937, o tombamento do Centro Histórico de Porto Nacional, no Estado do Tocantins, a que se refere o Processo Nº 1.553-T-08, por meio de sua inscrição no Livro do Tombo Histórico do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA

PORTARIA Nº 48, DE 16 DE MAIO DE 2011

Homologa o tombamento do Centro Histórico de Paranaguá, no Estado do Paraná.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e a Lei Nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, e tendo em vista a manifestação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural na sua 62ª reunião, realizada em 3 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Homologar, para os efeitos do Decreto-Lei Nº 25, de 30 de novembro de 1937, o tombamento do Centro Histórico de Paranaguá, no Estado do Paraná, a que se refere o Processo Nº 1.097-T-83, por meio de sua inscrição no Livro do Tombo Histórico do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA

**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO****DELIBERAÇÃO Nº 93, DE 16 DE MAIO DE 2011**

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 101 de 17 de março de 2008 e Portaria Nº 129, de 28 de abril de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei Nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória Nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto Nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685/93 respectivamente.

08-0178 - Onde Está a Felicidade?

Processo: 01580.016801/2008-31

Proponente: Pulsar Produções Artísticas e Culturais Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 56.839.830/0001-61

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 12.940.410,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 620.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.380.000,00 para R\$ 4.000.000,00

Banco: 001- agência: 4285-4 conta corrente: 7.822-0

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.085.583,60

Banco: 001- agência: 4285-4 conta corrente: 7.821-2

Prazo de captação: até 31/12/2011

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento, mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685/93 respectivamente.

09-0504 - Um Homem Só

Processo: 01580.047613/2009-36

Proponente: Giros Interativa Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 04.661.796/0001-84

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 4.281.435,16

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 3516-5 conta corrente: 19.411-5

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 1.201.217,69

Banco: 001- agência: 3516-5 conta corrente: 19.045-4

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 3516-5 conta corrente: 19.044-6

Prazo de captação: até 31/12/2011

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685/93.

09-0495 - Linha de Fuga - Second Way

Processo: 01580.047202/2009-41

Proponente: A Exceção e a Regra Produções Artísticas Ltda.

da.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 01.294.496/0001-16

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 4º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93.

08-0424 - Dino Cazzola - Um Olhar a Se Guardar

Processo: 01580.042423/2008-41

Proponente: Terra Fimre Produções Cinematográficas Ltda. -

ME

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 09.260.004/0001-83

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

07-0470 - Brasil Orgânico

Processo: 01580.043043/2007-43

Proponente: Contraponto Produções Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 05.106.867/0001-40

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

04-0280 - Ponto Final

Processo: 01580.012391/2004-26

Proponente: M.T. Filmes Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 73.553.679/0001-10

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

08-0103 - Cosme, Entre o Mar e a Selva

Processo: 01580.010227/2008-16

Proponente: Olhar Imaginário Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 01.605.800/0001-07

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

09-0109 - Tarsila do Brasil

Processo: 01580.011504/2009-81

Proponente: Spectrus Vídeo e Multimídia Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 72.004.591/0001-86

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

09-0285 - Cartas de Amor são Ridículas

Processo: 01580.026421/2009-96

Proponente: Locomotiva Cinema e Arte Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 31.335.789/0001-65

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

03-0056 - Estamos Juntos

Processo: 52800.001059/2003-54

Proponente: Olhar Imaginário Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 01.605.800/0001-07

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 5º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e mediante patrocínio nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.

08-0303 - O Altar do Gangaço

Processo: 01580.030738/2008-46

Proponente: Corte Seco Filmes Ltda.

Cidade/UF: Fortaleza/CE

CNPJ: 04.761.874/0001-12

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 6º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.

10-0214 - Rio Mumbai

Processo: 01580.023408/2010-19

Proponente: Forma Consultoria Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 01.386.569/0001-08

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

07-0468 - Marcha da Vida

Processo: 01580.043052/2007-34

Proponente: Conspiração Filmes S/A

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 02.020.661/0001-04

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 7º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento, mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção e nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.

07-0210 - Pixinguinha, Um Homem Carinhoso

Processo: 01580.021244/2007-90

Proponente: Ypearts Audiovisual Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro - RJ

CNPJ: 00.101.698/0001-31

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 8º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através do Art. 39, inciso X, Medida Provisória Nº 2.228-1/01

08-0641 - Meu Book - Em Busca da Fama

Processo: 01580.054408/2008-46

Proponente: Serres Produções em Cine-VT Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 67.414.508/0001-07

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 9º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante patrocínios na forma prevista nos arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91.

08-0346 - Luzes, Memória, Mulheres, Ação

Processo: 01580.034594/2008-05

Proponente: Cine Qua Non Produções e Distribuições Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 42.274.332/0001-04

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 10º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

DELIBERAÇÃO Nº 95, DE 17 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 101 de 17 de março de 2008 e Portaria Nº 129, de 28 de abril de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei Nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória Nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto Nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação, aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e através do Art. 39, inciso X, da Medida Provisória Nº 2.228-1/01.

08-0119 - Tropicália

Processo: 01580.012075/2008-88

Proponente: Bossa Nova Films Criações e Produções Ltda.

Cidade/UF: Osasco/SP

CNPJ: 07.477.471/0001-34

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 2.345.223,76 para R\$ 2.334.174,03

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.297.962,57 para R\$ 1.187.465,33

Banco: 001- agência: 3348-0 conta corrente: 9.261-4

Valor aprovado no artigo 39 da MP 2.228/01: de R\$ 0,00 para R\$ 100.000,00

Banco: 001- agência: 3348-0 conta corrente: 10.783-2

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685/93.

02-4176 - Um Homem Qualquer

Processo: 52800.002004/2002-81

Proponente: Encruzilhada Produções Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 04.610.548/0001-04

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93.



Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 263/GC3, DE 17 DE MAIO DE 2011

Estabelece critérios e procedimentos para escolha e nomeação do Reitor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto nos incisos I e XIV, do Art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67750.000189/2011-90, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para avaliação, seleção e recomendação de candidatos ao Cargo de Reitor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA).

Art. 2º O Reitor será escolhido pelo Comandante da Aeronáutica, a partir de lista tríplice apresentada por uma Comissão de Alto Nível composta por docentes e pesquisadores científicos e tecnológicos e nomeado pelo Ministro da Defesa.

Art. 3º Cabe ao Conselho da Reitoria do ITA encaminhar ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), por intermédio do Reitor, o pedido de instalação da Comissão de Alto Nível, juntamente com a proposta de membros componentes, incluindo a indicação de seu Presidente.

§ 1º A Comissão de Alto Nível será composta de cinco membros, incluindo seu Presidente, todos com renomada reputação e experiência em ensino universitário ou pesquisa, devendo conter, pelo menos, um Professor Titular ou Associado do ITA, indicado pela Congregação daquele Instituto, um Pesquisador Titular Doutor do DCTA, indicado pelo Diretor-Geral do DCTA, e um Oficial-General ou Superior da Ativa da Aeronáutica, indicado pelo Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica, com doutoramento em área do setor aeroespacial.

§ 2º O pedido a que se refere o caput do presente artigo deverá ser encaminhado ao DCTA com antecedência mínima de seis meses para o término do exercício do Cargo de Reitor do ITA.

Art. 4º A Comissão de Alto Nível será então designada pelo Diretor-Geral do DCTA e terá por missão divulgar o processo seletivo, incentivar a inscrição de candidatos que atendam às exigências do Cargo, além de implementar todo o processo.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, a Comissão de Alto Nível receberá apoio do DCTA, inclusive para realização de reuniões deliberativas de sua competência.

Art. 5º Cabe ao Gabinete da Reitoria, em coordenação com o Gabinete do Diretor-Geral do DCTA, submeter à apreciação e aprovação da Comissão de Alto Nível a minuta de Edital para chamada pública de candidatura ao Cargo de Reitor.

Parágrafo único. Cabe ao Gabinete da Reitoria providenciar a publicação do Edital na imprensa oficial, nos portais do Comando da Aeronáutica, do DCTA e do ITA, assim como nos meios de comunicações eventualmente indicados pela Comissão, para que haja ampla divulgação.

Art. 6º O Edital estabelecerá o prazo mínimo de trinta dias para apresentação das candidaturas, podendo ser prorrogado por período determinado pela Comissão, no caso de não se apresentarem no mínimo três candidatos ao Cargo.

Art. 7º O Edital para chamada pública deverá especificar as etapas básicas do processo, enunciadas no caput do Art. 9º desta Portaria, e os seguintes critérios mínimos que deverão ser observados para avaliação do candidato:

I - formação acadêmica de alto nível, experiência técnico-científica e competência profissional nas áreas de atuação do ITA, demonstradas no currículo vitae;

II - experiência gerencial e administrativa envolvendo atividades de relacionamento com instituições de ensino superior, de pesquisa, desenvolvimento e de fomento, do Governo e da sociedade em geral;

III - notoriedade junto às comunidades acadêmica, científica ou tecnológica;

IV - entendimento e comprometimento com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) do ITA, com o Plano Setorial do DCTA e com a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação para o Comando da Aeronáutica (COMAER);

V - visão de futuro voltada para as áreas de atuação do ITA;

VI - capacidade de liderança para motivar os corpos docente e discente e os demais servidores e colaboradores do ITA; e

VII - competência para propor soluções e capacidade para enfrentar desafios e superar obstáculos com o objetivo de fortalecer a atuação do ITA.

Parágrafo único. A Comissão e o Diretor-Geral do DCTA poderão sugerir ao Comandante da Aeronáutica o acréscimo de critérios ao Edital para a avaliação dos candidatos, além dos já previstos nesta Portaria.

Art. 8º Os documentos necessários para o registro do candidato no processo seletivo serão os seguintes:

I - carta ao Presidente da Comissão solicitando a inscrição no processo de seleção ao Cargo de Reitor;

II - currículo vitae (Currículo Lattes) atualizado, expedido há no máximo dois meses;

08-0379 - Shakespeare Dá Samba
Processo: 01580.037699/2008-16
Proponente: Arte Lux Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Curitiba/PR
CNPJ: 05.145.815/0001-82
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011
Art. 4º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e mediante patrocínio nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.

07-0419 - Quase Samba
Processo: 01580.038641/2007-09
Proponente: Bananeira Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 02.140.120/0001-10
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011
06-0305 - A Hora e a Vez de Augusto Matraga
Processo: 01580.036555/2006-72
Proponente: Prodigo Films Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 00.020.648/0001-20
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011
04-0336 - As Aventuras do Avião Vermelho
Processo: 01580.014238/2004-33
Proponente: Camila Gonzatto & Frederico Pinto Ltda.
Cidade/UF: Porto Alegre/RS
CNPJ: 04.909.742/0001-95
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 5º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.

07-0178 - Somos Amigos
Processo: 01580.018868/2007-20
Proponente: Scena Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 00.193.157/0001-80
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 6º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento, mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção e nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.

06-0367 - 20 Homens Num Só e Uma Mulher de 20
Processo: 01580.042119/2006-32
Proponente: Tambellini Filmes e Produções Audiovisuais Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 29.269.719/0001-04
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011
Art. 7º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 268, DE 17 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 6 HUMANIDADES: LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
08 4430 - Nau Brasil - A História da Construção Naval no Brasil
Solaris Edições Culturais e Produções Gráficas Ltda-ME
CNPJ/CPF: 66.660.051/0001-58
SP - São Paulo
Valor Complementar em R\$: 50.000,00

PORTARIA Nº 269, DE 17 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante

doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
08 0618 - Batucadas Brasileiras - Orquestra de Percussão Robertinho Silva - Ano III
Instituto Bandeira Branca de Desenvolvimento Social
CNPJ/CPF: 06.237.009/0001-05
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 10/05/2011 a 31/07/2011
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
10 0046 - Dimitri Sensaud de Lavaud
M.Porto Ltda.
CNPJ/CPF: 01.976.838/0001-88
SP - Cotia
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
10 5649 - Vânia Braga Esculturas
Vânia Lúcia Braga Valadão
CNPJ/CPF: 494.778.036-34
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/05/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
09 7327 - Cultura no Festival de Tiradentes, 2010
Arte Projeto Promoções Ltda.
CNPJ/CPF: 05.936.419/0001-73
MG - Tiradentes
Período de captação: 17/05/2011 a 10/07/2011

ANEXO II

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
10 3664 - Festival de Artes Integradas Dezembro Independente
Poranduba Organização Não Governamental - P. ONG
CNPJ/CPF: 09.071.189/0001-88
SP - Mogi das Cruzes
Período de captação: 01/05/2011 a 31/12/2011

PORTARIA Nº 270, DE 17 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 10 11083 - "Agenda Espaço Vonpar 2011 - Domingos 11 hs", publicado na portaria de aprovação Nº 0022/11 de 14/01/2011, publicada no D.O.U. em 17/01/2011, para "Calçada Cultural Shopping Total".

PRONAC: 09 0428 - "Exposições Virtuais de Oito Museus Brasileiros", publicado na portaria de aprovação Nº 0883/09 de 03/08/2009, publicada no D.O.U. em 04/08/2009, para "Era Virtual - Visitas Virtuais a Museus Brasileiros".

PRONAC: 09 0207 - "DANÇA ESCOLA - 2009", publicado na portaria de aprovação Nº 0950/09 de 17/08/2009, publicada no D.O.U. em 18/08/2009, para "DANÇA ESCOLA".

PRONAC: 10 2337 - "Ana Botafogo vive Margherite (Margherite e Armand)", publicado na portaria de aprovação Nº 0699/10 de 16/12/2010, publicada no D.O.U. em 17/12/2010, para "Ana Botafogo vive Marguerite (Marguerite e Armand)".

Art. 2º - Alterar o enquadramento do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 09 1579 - "Coletânea Ritmos do Litoral", publicado na portaria n. 0053/10 de 18/02/2010, publicada no D.O.U. em 19/02/2010.

Onde se lê: ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
Leia-se: ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

PRONAC: 09 6952 - "ATMAS - CULTURA, ARTE e MÚSICA", publicado na portaria n. 0173/10 de 28/04/2010, publicada no D.O.U. em 29/04/2010.

Onde se lê: ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
Leia-se: ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

Art. 3º - Aprovar a alteração da razão social do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 10 2337 - "Ana Botafogo vive Marguerite (Marguerite e Armand)", publicado na portaria n. 0699/10 de 16/12/2010, publicada no D.O.U. em 17/12/2010.

Onde se lê: Artedarte Produções SC Ltda
Leia-se: Artedarte Produções Ltda.-EPP

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

III - texto de até cinco páginas descrevendo sua visão de futuro de acordo com o exigido no inciso V do Art. 7º desta Portaria e o Plano de Trabalho do ITA, o qual deverá observar aderência ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) do ITA; e

IV - documentos pessoais ou certidões de órgãos competentes que demonstrem:

ser residente no país ou que se comprometa a fixar residência no Brasil;

não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, em processo criminal nos últimos cinco anos; e

não ter sido condenado nos últimos cinco anos, ou não estar cumprindo penalidade imposta em processo administrativo, no âmbito da administração pública, cujo objeto seja a prática de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92.

Parágrafo único. O Edital indicará o local de entrega dos documentos em envelope lacrado e o seu destinatário.

Art. 9º O processo de seleção compõe-se da análise da documentação descrita no artigo anterior, de exposição oral pública do candidato sobre suas propostas e de entrevista individual perante a Comissão.

§ 1º Durante a exposição oral pública, que terá a duração de até sessenta minutos, não serão permitidas perguntas ao candidato, seja por parte da Comissão ou dos demais presentes;

§ 2º Os questionamentos de inquirição do candidato por terceiros somente poderão ser feitos, por escrito, ao término da exposição e por intermédio do Presidente da Comissão;

§ 3º Fica proibida a presença dos demais candidatos durante a exposição pública de qualquer concorrente; e

§ 4º A entrevista individual dos candidatos com a Comissão será em recinto fechado, sem a presença de estranhos ao processo, permitida a presença de observadores do Comando da Aeronáutica.

Art. 10 A Comissão, após as exposições orais e as entrevistas individuais, reunir-se-á para a elaboração da "Ata de Conclusão do Processo" que conterá a lista triplíce dos indicados e as justificativas pertinentes de suas recomendações, bem como o Ofício de encaminhamento do resultado ao Diretor-Geral do DCTA.

Parágrafo único. A Ata e o Ofício serão elaborados em duas vias; uma para ser entregue, pelo Presidente da Comissão, ou quem ele indicar, ao Diretor-Geral do DCTA e a outra, em envelope lacrado, para arquivamento no Gabinete da Reitoria do ITA.

Art. 11 A ordem dos nomes dos indicados na lista triplíce será do primeiro para o último recomendado.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em não havendo, dentre os candidatos, três nomes que atendam às exigências de indicação para o Cargo, a Comissão poderá apresentar ao Diretor-Geral do DCTA até dois nomes a serem indicados, com a devida justificativa para tal recomendação.

Art. 12 O Comandante da Aeronáutica tem a prerrogativa, a partir da lista preparada pela Comissão, de fazer a escolha do nome para o Cargo de Reitor do ITA.

Parágrafo único. O Comandante da Aeronáutica poderá ou não acatar a recomendação da Comissão, considerando, se julgar de interesse e conveniência da Administração, a nomeação de um Reitor Interino e a abertura de um novo processo de seleção.

Art. 13 O Reitor nomeado ocupará o Cargo por 48 (quarenta e oito) meses, respeitada a prerrogativa da Administração de exoneração ad nutum, podendo, ainda na condição de Reitor, candidatar-se à recondução para igual período, e por apenas uma vez, mediante novo processo de avaliação por Comissão de Alto Nível.

§ 1º O interregno para ex-Reitor candidatar-se a ocupar o mesmo Cargo será de três anos.

§ 2º No caso de exoneração ad nutum, ou de afastamento definitivo do Cargo, o Comandante da Aeronáutica, ouvidos o Diretor-Geral do DCTA e a Congregação do ITA, indicará Reitor Interino a ser nomeado pelo Ministro da Defesa. Nesse caso, o Conselho da Reitoria do ITA encaminhará ao Diretor-Geral do DCTA a solicitação de instauração de Comissão de Alto Nível para indicação do novo Reitor.

Art. 14 Os casos não previstos na presente Portaria serão resolvidos pelo Comandante da Aeronáutica.

Art. 15 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

DEPARTAMENTO DE ENSINO

PORTARIA DEPENS Nº 197-T/DE-2, DE 16 DE MAIO DE 2011

Aprova as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes-do-Ar do ano de 2012 (IE/EA CPCAR 2012).

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 2º das Instruções Gerais para os Exames de Admissão e Seleção gerenciados pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica, aprovadas pela Portaria nº 345/DE-2, de 30 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes-do-Ar do ano de 2012 (IE/EA CPCAR 2012).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Tenente-Brigadeiro do Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

COMANDO DA MARINHA DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 91/DPC, DE 12 DE MAIO DE 2011

Credencia a Empresa Alpina Briggs Defesa Ambiental S/A para ministrar o Curso Especial de Sobrevivência Pessoal (ESPE).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Ministerial nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, do Comandante da Marinha e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a Alpina Briggs Defesa Ambiental S/A para ministrar o Curso Especial de Sobrevivência Pessoal (ESPE), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos de São Paulo (CPSP), para atender, quando necessário, o previsto no Programa do Ensino Profissional Marítimo (PREPOM-Aquaviários).

§1º Ao término de cada curso autorizado, a Empresa Alpina Briggs Defesa Ambiental S/A deverá enviar a CPSP a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos Certificados Modelo DPC-1034 correspondentes.

Art. 2º O presente credenciamento tem a validade de dois anos, a partir da data de início da vigência desta Portaria, podendo ser renovado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 132, de 4 de dezembro de 2008.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR LEAL
FERREIRA

PORTARIA Nº 92 /DPC, DE 12 DE MAIO DE 2011

Credencia a Empresa Alternativa Brigadas de Emergências Ltda. EPP Work Fire para ministrar o Curso Especial Básico de Combate a Incêndio (ECIN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Ministerial nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, do Comandante da Marinha e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a Empresa Alternativa Brigadas de Emergências Ltda. EPP Work Fire para ministrar o Curso Especial Básico de Combate a Incêndio (ECIN), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos de São Paulo (CPSP), para atender, quando necessário, o previsto no Programa do Ensino Profissional Marítimo (PREPOM-Aquaviários).

§1º Ao término de cada curso autorizado, a Empresa Alternativa Brigadas de Emergências Ltda. EPP Work deverá enviar a CPSP a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos Certificados Modelo DPC-1034 correspondentes.

Art. 2º O presente credenciamento tem a validade de dois anos, a partir da data de início da vigência desta Portaria, podendo ser renovado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 36, de 8 de março de 2010.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR LEAL
FERREIRA

PORTARIA Nº 93 /DPC, DE 12 DE MAIO DE 2011

Credencia a Empresa Segurança Ocupacional e Meio Ambiente Ltda. (Grupo NPO) para ministrar o Curso Especial Básico de Combate a Incêndio (ECIN).

#TEX O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Ministerial nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, do Comandante da Marinha e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a Empresa Segurança Ocupacional e Meio Ambiente Ltda. (Grupo NPO) para ministrar o Curso Especial Básico de Combate a Incêndio (ECIN), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos de São Paulo (CPSP), para atender, quando necessário, o previsto no Programa do Ensino Profissional Marítimo (PREPOM-Aquaviários).

§1º Ao término de cada curso autorizado, a Empresa Segurança Ocupacional e Meio Ambiente Ltda. (Grupo NPO) deverá enviar a CPSP a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos Certificados Modelo DPC-1034 correspondentes.

Art. 2º O presente credenciamento tem a validade de dois anos, a partir da data de início da vigência desta Portaria, podendo ser renovado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 13, de 27 de janeiro de 2010.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR LEAL
FERREIRA

TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL DIVISÃO JUDICIÁRIA SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 24.570/10 - Plataforma "OLINDA STAR"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados : Marcelo de Mendonça Abreu (Engenheiro

Naval)

Advogada : Drª Lilian Schaefer

: Carlos Alberto Tormento (Comandante)

Advogada : Drª Carolina Alves Costa

Despacho : "Designo o dia 20 de maio de 2011 para colher o depoimento pessoal do 2º Representado, Carlos Alberto Tormento, às 09h30min, na sala de audiências deste Tribunal Marítimo."

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 17 de maio de 2011.

Ministério da Educação

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 430, DE 17 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Decreto nº. 7.446, de 1º de Março de 2011, e a delegação de competência de que trata o art. 5º da Portaria GM/MEC nº 446, de 20 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites para as despesas com diárias, passagens e locomoção constantes do Anexo I da Portaria GM/MEC nº 446, de 20 de abril de 2011, na forma dos Anexos I e II desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO I

Redução dos Limites para Empenho de Despesas com Diárias, Passagens e Locomoção em 2011
(Detalhamento Constante do Anexo I da Portaria MEC Nº 446, de 20 de abril de 2011)

		R\$ 1,00	
UG/UO		ATÉ JUN	ATÉ DEZ
150014	Subsecretaria de Planejamento e Orcamento - SPO	146.794	535.693
TOTAL		146.794	535.693

ANEXO II

Acréscimo dos Limites para Empenho de Despesas com Diárias, Passagens e Locomoção em 2011
(Detalhamento Constante do Anexo I da Portaria MEC Nº 446, de 20 de abril de 2011)

		R\$ 1,00	
UG/UO		ATÉ JUN	ATÉ DEZ
150007	Conselho Nacional de Educação - CNE	146.794	285.693
26428	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília	-	250.000
TOTAL		146.794	535.693



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 246, DE 16 DE MAIO DE 2011

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Ato da Reitoria Nº. 425/08, de 18/03/2008, resolve:
246 - Retificar o Ato nº 440, de 06.05.2011, publicado no DOU nº. 68, de 08.04.2011, seção 01, Centro de Ciências da Educação - item 10 - Teorias da Comunicação, onde se lê: habilitando a candidata MARIA DE JESUS DAIANA RUFINO LEAL, leia-se: MARIA DE JESUS DAIANE RUFINO LEAL

ANA CRISTINA PACHECO DE ARAÚJO BARROS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PORTARIA Nº 1.078, DE 17 DE MAIO DE 2011

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.021916/10-21/Núcleo de Engenharia de Pesca/ CCBS; resolve:
Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, objetivando o preenchimento de vagas para o Cargo de Professor Efetivo, Nível I, conforme Edital nº. 003/2011, publicado no D.O.U. em 01/02/2011, para o Núcleo de Engenharia de Pesca/ CCBS, cuja Matéria de Ensino, Cargo, Regime de Trabalho, candidatos aprovados e média final estão relacionados na ordem que segue:
Matéria de Ensino: Aquicultura
Cargo: Adjunto
RT: Dedicação Exclusiva
1º lugar: Sandra Menezes Walmsley - 71,38
2º lugar: Álvaro José de Almeida Bicudo - 71,25
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO
RESOLUÇÃO Nº 23, DE 16 DE MAIO DE 2011

Altera a Resolução CD/FNDE Nº 29 de 20 de junho de 2007, que estabelece os critérios, os parâmetros e os procedimentos para operacionalização da assistência financeira suplementar e voluntária a projetos educacionais, no âmbito do Compromisso Todos pela Educação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Constituição Federal de 1988 - Art. 208;
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006;
Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007;
O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (CD/FNDE), no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos I e II do art. 14 e pelo inciso VI do art. 15 do Capítulo V, do Anexo I do Decreto nº 6.319, de 20 de dezembro de 2007, e pelos artigos 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e
CONSIDERANDO a necessidade de promover ações supletivas e redistributivas, para correção progressiva das disparidades no padrão de qualidade do Ensino;
CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as orientações e diretrizes que serão consideradas por esta Autarquia, no período de 2011 a 2014, para a operacionalização da assistência financeira, no âmbito da Educação Básica, aos Municípios e aos Estados e ao Distrito Federal; e
CONSIDERANDO a importância de assegurar a implementação dos projetos e atividades na configuração estabelecida nos orçamentos de 2011, 2012, 2013 e 2014, resolve "ad referendum":
Art. 1º O § 1º do art. 1º passa a vigorar na forma a seguir:
§ 1º A assistência financeira a que se refere o caput deste artigo será implementada por meio de programas e ações educacionais a cargo de cada Secretaria-Fim e/ou do FNDE, a partir de 2007 até 2014.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
PORTARIA Nº 1.121, DE 16 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 688-93.2011.4.01.3400, bem como o Despacho SESu/DESUP/CO-REG nº 00004/2011, conforme consta do Expediente Administrativo/MEC nº 017119.2011-82, do Ministério da Educação, resolve:
Art. 1º Reconhecer, para fins de expedição e registro de diploma somente dos alunos abaixo indicados até a finalização do trâmite do processo e-MEC nº 200908249, o curso de Medicina, bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas Aparício de Carvalho, na Rua Araras, nº 241, bairro jardim Eldorado, no município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, mantidas pela Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura "Maria Coelho Aguiar", com sede no município de Porto Velho, no Estado de Rondônia:

ANEXO

PORTARIA Nº. 1122, DE 11 DE MAIO DE 2011. ANEXO I - DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO DA AÇÃO 8551 - APOIO					
Instituição Beneficiada	Processo nº.	Objeto	Valor Total R\$	Fonte	Nota de Crédito
Universidade Federal de Lavras	23000.003046/2011-47	Descentralização de Crédito Destinado a Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para diversas áreas da UFPA.	3.046.271,04	0112915004	2011NC000775

PORTARIA Nº 1.123, DE 12 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 8282 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI, conforme anexo, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:
Funcional Programática: 12.364.1073.8282.0001- Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI
PTRES: 020888
Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.446, de 01 de março de 2011.
Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011.
Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação

Carlos Leandro Rodrigues e Silva
Celso Eduardo Machado
Elias Gonçalves da Silva Filho
Francielle Alba Moraes
Jamile Bestene Lins
Juliana Caroline Bess
Katja Radoyka de Alencar Tiradentes
Lais Persona Reinaldo
Lucimeire de Souza Figueiredo
Marco de Almeida Macedo
Paulo Felipe Conceição de Arruda
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 1.122, DE 11 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:
Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, para fins de apoio às Instituições relacionadas no anexo, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:
Funcional Programática: 12.364.1073.8551.0001 - Complementação para o Funcionamento das Entidades de Ensino Superior Federais.

PTRES: 001753

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.446, de 01 de março de 2011.

Parágrafo Único - o saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior - DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das IFES, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

SESu/MEC

ANEXO

PORTARIA Nº. 1123, DE 12 DE MAIO de 2011. ANEXO: Crédito Orçamentário da Ação 8282 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI				
Unidade	Processo nº	Valor Total (R\$)	Fonte	Nota de Crédito
Universidade Federal do Amapá	23000.010426/2009-13	1.052.474,00	0112915030	2011NC000778

PORTARIA Nº 1.124, DE 12 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 2C68 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior, para fins de apoio às instituições relacionadas no anexo, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática:
Funcional Programática: 12.364.1377.2C68.0001 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior - Nacional
PTRES: 013847
Fonte: 0100915007

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 6.752, de 28 de janeiro de 2009 e Decreto nº. 6.808, de 27 de março de 2009.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011, com base no Art. 27 do Decreto nº. 93.872/86.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação

2C68 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior - Nacional - INCLUIR/2010, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior - DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais da IFES, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO

PORTARIA Nº 1124, DE 12 DE MAIO DE 2011. ANEXO : Crédito Orçamentário da Ação 2C68 - Fomento à Inclusão Social Étnico-Racial na Educação Superior Nacional - INCLUIR/2010				
Unidade	Processo nº	Valor Total (R\$)	Fonte	Nota de Crédito
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.	23000.013986/2010-63	87.501,00	0100915007	2011NC000777

PORTARIA Nº 1.125, DE 16 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi delegada por meio da Resolução CNE/CES nº 03, de 06 de agosto de 2009, considerando o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, bem como inciso IV do Art. 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, tendo em vista o processo e - MEC nº 201014953 resolve:

Art. 1º Aprovar a unificação da Escola Superior de Agronomia de Paraguaçu Paulista (329) a Faculdade de Ciências Gerenciais - FACIG (1221), sediadas à rua Prefeito Jayme Monteiro, 791, bairro Centro, Município de Paraguaçu Paulista - SP, mantidas pela Fundação Gammon de Ensino (229) CNPJ: 53.640.876/0001-69, na forma de aditamento aos atos de credenciamentos, nos termos do § 4º do art. 10 do Decreto 5.773/2006.

§ 1º A Faculdade de Ciências Gerenciais - FACIG (1221) sob a denominação Faculdades Gammon (1221) assume responsabilidade integral pelos cursos em funcionamento e regularmente autorizados das instituições unificadas neste ato, garantindo a manutenção da qualidade dos mesmos, a continuidade de sua oferta e a manutenção de todos os registros acadêmicos, sem prejuízo para os alunos regularmente matriculados.

§ 2º Declara-se extinta a Escola Superior de Agronomia de Paraguaçu Paulista (329).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

RETIFICAÇÕES

Nos considerandos do Despacho nº 64/2011-CGSUP/DE-SUP/SESU/MEC, de 13 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2011, seção 1, página 23, onde se lê "adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 54/2011-CGSUP/DE-SUP/SESU/MEC", leia-se "adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 49/2011-CGSUP/DE-SUP/SESU/MEC".

Na Portaria da Secretaria de Educação Superior nº 1.012, de 4 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de maio de 2011, seção 1, página 28, onde se lê: "Faculdade de Tupi Paulista - CESTUPI", leia-se: "Faculdade de Tupi Paulista" (Processo nº 201014218).

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 345, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no art. 1º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009 e art. 12 da Portaria nº 450, de 06 de novembro de 2002, resolve:

prorrogar por 12 meses, a partir de 02 de julho de 2011, o prazo de validade do concurso público do Departamento de Língua e Literaturas Estrangeiras do Centro de Comunicação e Expressão, Campo de Conhecimento: Línguas Estrangeiras Modernas - Francês, objeto do Edital nº 020/DDPP/2010 de 20/04/2010, homologado pela Portaria nº 685/DDPP/2010, publicada no Diário Oficial da União de 02/07/2010.

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 346, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no art. 1º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009 e art. 12 da Portaria nº 450, de 06 de novembro de 2002, resolve:

prorrogar por 12 meses, a partir de 02 de julho de 2011, o prazo de validade do concurso público do Departamento de Língua e Literaturas Estrangeiras do Centro de Comunicação e Expressão, Campo de Conhecimento: Línguas e Literaturas Estrangeiras Modernas-Italiano, objeto do Edital nº 020/DDPP/2010 de 20/04/2010, homologado pela Portaria nº 682/DDPP/2010, publicada no Diário Oficial da União de 02/07/2010.

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 354, DE 16 DE MAIO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no Processo 23080.009829/2010-19, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pela Coordenadoria Especial de Artes, do Centro de Comunicação e Expressão, objeto do Edital nº 20/DDPP/10, publicado no Diário Oficial da União de 20/04/2010, homologado pelo Conselho da Unidade em 05/08/2010.

Campo de Conhecimento: Fotografia
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva
Vagas: 01 (uma)
Classe: Assistente

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Andréa Carla Scansani	7,37

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIAS DE 17 DE MAIO DE 2011

A Vice-Reitora no exercício da Reitoria da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria 0832/2008, de 12/11/2008, publicada no Diário Oficial da União de 13/11/2008, considerando o disposto no artigo 6º do Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 24 de maio de 1996, a Nota Técnica nº 448/2009-CGLNES/GAB/SE-Su/MEC, de 3 de julho de 2009, resolve:

Nº 464 - aplicar à empresa WORK SISTEM COMÉRCIO E ASSISTENCIA TÉCNICA LTDA, com sede à Av. São João, nº 324, apt. 306, centro, SÃO PAULO-SP, CEP 01036-000, inscrita no CNPJ 02.178.876/0001-58, as penas de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 06 (seis) meses, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato nº 965/2010 (Nota de Empenho 2009NE901774), bem como sua rescisão, face à inexecução total das obrigações assumidas com esta instituição, tudo com fundamento no art. 28 e § único do Decreto 5.450/2005, art. 87 (inciso II) da Lei 8.666/93 c/c art. 9º da Lei nº 10.520/2002, bem como os subitens 12.1, 12.1.6, 12.2, 12.2.2 e 12.5 do Edital nº 630/2010, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, determinando ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, como determina o § 2º do Art. 1º do Decreto 3.722/2001 com a redação dada pelo Decreto 4.485/2002. (Processo 015180/2010)

Nº 465 - aplicar à empresa PANSANI E PINOTTI LTDA-ME, com sede à Av. Amadeu Bizzeli, nº 915, Bairro Centro, Fernandópolis - MG, CEP 15600-000, inscrita no CNPJ 07.131.973/0001-09, as penas de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 1 (um) ano, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato representado pela Nota de Empenho 904664/2009, bem como rescisão, face à inexecução total das obrigações assumidas com esta instituição, tudo com fundamento no art. 28 e § único do Decreto 5.450/2005, art. 79 (inciso I) e 87 (inciso II) da Lei 8.666/93 c/c art. 9º da Lei nº 10.520/2002, bem como os subitens 12.1, 12.1.6, 12.2, 12.2.2 e 12.5 do Edital de Pregão Eletrônico nº 710/2009, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, determinando ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, como determina o § 2º do Art. 1º do Decreto 3.722/2001 com a redação dada pelo Decreto 4.485/2002. (Processo 013643/2009)

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM UBERLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 17 DE MAIO DE 2011

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional - PAES, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM UBERLÂNDIA, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos arts.1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art 12 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos art 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 3, DE 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do PAES ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado no Art. 1º, § 3º, incisos I, II e III, § 4º, incisos I e II e parágrafo 6º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br, com utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 03, de 25 de agosto de 2004, endereçado ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Uberlândia, situada na Praça Tubal Vilela n 41, Centro, Uberlândia/MG.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES DE MOURA



ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial previsto na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 (PAES), com base no número do CPF/CNPJ, nome/razão social, processo administrativo:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Processo Administrativo
18.525.550/0001-90	MEC MATERIAL ELÉTRICO E DE CONST LTDA	11309.000579/2011-23

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA
E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 17 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a abertura de Processo Aduaneiro de Investigação de Origem.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, inciso IV, do Anexo da Portaria do MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 17 do Sexagésimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2, internalizado por meio do Decreto nº 6.518, de 30 de julho de 2008, e no art. 21, Anexo, do Quadrágésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, internalizado por meio do Decreto nº 5.455, de 2 de junho de 2005, e no artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 149, de 27 de março de 2002, declara:

Art. 1º Fica aberto o Processo Aduaneiro de Investigação de Origem nos termos abaixo especificados:

I - Descrição da mercadoria: Veículos Lifan, modelos 320 e 620;

II - Códigos Tarifários (NCM): 8703.22.10 e 8703.23.10;
III - Exportador/Nacionalidade: Dolce Vitta S.A. (Uruguai);
IV - Produtor ou Fabricante: Dolce Vitta S.A. (Uruguai);
V - Entidade Certificadora: Ministerio de Industria, Energía y Minería - Dirección Nacional de Industrias;

VI - Prazo previsto para conclusão da investigação: 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ERNANI ARGOLO CHECCUCCI FILHO

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E
CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 16 DE MAIO DE 2011

Divulga o valor do dólar dos Estados Unidos da América para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, no mês de junho de 2011.

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, declara:

Artigo único. Para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior:

4ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 17 DE MAIO DE 2011

Autoriza o fornecimento dos selos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005, e tendo em vista requerimento nº. 002/2011, 13 de maio de 2011, da empresa importadora considerando, DECLARA:

Artigo Único - Fica autorizado o fornecimento de 8.640 selos de controle do tipo UÍSQUE AMARELO ao estabelecimento importador LD Licínio Dias Importações Ltda., inscrito no CNPJ sob nº 04.401.145/0001-55, para selagem pelo fabricante, no exterior, de 8.640 garrafas, abaixo identificados:

Requerimento	Capacidade	Quantidade	Marca Comercial
002/2011	1000 ml	8,640	GRAND MACNISH 8 ANOS asaanaANOS
	TOTAL	8,640	

JOSE HONORATO DE SOUZA

I - os rendimentos em moeda estrangeira que forem recebidos no mês de junho de 2011, bem assim o imposto pago no exterior, serão convertidos em reais mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra no dia 13/05/2011, cujo valor corresponde a R\$ 1,6320;

II - as deduções que serão permitidas no mês de junho de 2011 (incisos II, IV e V do art. 4º da Lei Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) serão convertidas em reais mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda no dia 13/05/2011, cujo valor corresponde a R\$ 1,6328.

FERNANDO MOMBELLI

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 16 DE MAIO DE 2011

Autoriza a utilização dos procedimentos previstos na IN/SRF Nº 562, de 19/08/2005, para os bens a serem admitidos temporariamente para a competição internacional de FMX (MotoCross Freestyle), evento desportivo denominado "RED BULL X - FIGHTERS".

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa SRF Nº 562, de 19 de agosto de 2005, e tendo em vista o constante do processo Nº 10166.003034/2011-88, declara:

Art. 1º Fica a empresa SAX LOGÍSTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 04.864.827/0001-02, autorizada a utilizar os procedimentos previstos na Instrução Normativa SRF Nº 562, de 19 de agosto de 2005, para a admissão temporária dos bens de procedência estrangeira destinados à competição internacional de FMX (MotoCross Freestyle), evento desportivo denominado "RED BULL X - FIGHTERS", a ser realizado na cidade de Brasília - Distrito Federal, em 28 de maio de 2011.

Art. 2º A empresa identificada no artigo anterior será responsável pela coordenação, importação e reexportação dos bens admitidos e destinados ao evento, bem assim pelo cumprimento das exigências e formalidades estabelecidas na legislação de regência do regime.

Art. 3º Fica autorizada a utilização dos formulários de que tratam os artigos. 4º e 31 da Instrução Normativa SRF Nº 611, de 18 de janeiro de 2006, para os despachos aduaneiros de admissão temporária e reexportação dos bens destinados ao evento.

Art. 4º A data limite para permanência dos bens no País é o dia 28 de junho de 2011, nos termos da IN SRF Nº 562/2005, art. 3º, § 4º.

Art. 5º Este ato entra em vigor da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ OLESKOVICZ

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 16 DE MAIO DE 2011

O Inspetor da Receita Federal do Brasil no Recife, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 810, parágrafo 3º do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

INCLUIR no Registro de Despachante Aduaneiro...a seguinte pessoa física:

Nº de INSCRIÇÃO	NOME	CPF	Nº de PROCESSO
4D.0.349	Manoel Fausto do Nascimento Cezar Magalhães	063.920.434-11	10480.720586/2011-91

EXCLUIR do Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a pessoa física: agora inscrita como Despachante Aduaneiro:

Nº de INSCRIÇÃO	NOME	CPF	Nº de PROCESSO
4A.0.317	Manoel Fausto do Nascimento Cezar Magalhães	063.920.434-11	10480.720586/2011-91

INCLUIR no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas físicas:

Nº de INSCRIÇÃO	NOME	CPF	Nº de PROCESSO
4A.0.481	Chayena Maria Vasconcelos de Souza Mota	041.219.724-30	10480.721270/2011-17
4A.0.482	Gabrielle Ornelas Gozalo	002.339.651-22	10166.720770/2011-02
4A.0.479	Elaine Rodrigues da Silva	021.587.214-21	10480.722666/2011-81
4A.0.477	Juliana Romeiro Figueiroa de Moraes	062.591.554-25	10480.721446/2011-31
4A.0.480	Kelly Claudia de Almeida	069.878.084-14	10480.721329/2011-77
4A.0.475	Polyana Regina da Silva	074.139.354-90	10480.722260/2011-07
4A.0.476	Thaise Fernandes	275.109.638-77	10850.720497/2011-90
4A.0.478	Thiago Alberto do Nascimento Silva	041.532.344-43	10480.721473/2011-11

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

GINALDO ANTONIO FREIRE

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100,
DE 17 DE MAIO DE 2011

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, as inscrições de número 378.317.396-53 e 986.560.827-87 concedidas em multiplicidade a SERGIO RIOS NAVES, de acordo com informações contidas no Processo Administrativos Nº 15504.001902/2011-21.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101,
DE 17 DE MAIO DE 2011

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010 e informações do processo administrativo Nº 15504.014148/2010-16, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição de número 573.499.166-04 concedida em multiplicidade a JOÃO FRANCISCO RUFFOCO NETO, de acordo com informações contidas no Processo Administrativos Nº 15504.014148/2010-16.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DIVINÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 13 DE MAIO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23.12.2010, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 30 da Instrução Normativa RFB Nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010, e considerando o que consta no processo administrativo Nº 10640.002356/2005-19, resolve:

Art. 1º Declarar baixada, a partir de 08 de maio de 1999, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, Nº 00.544.575/0001-75, da contribuinte SÃO LUCAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA; e a partir de 03 de novembro de 2005, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, Nº 03.530.495/0001-59, da contribuinte REZENDE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

MARCOS PAULO PEREIRA MILAGRES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 17 DE MAIO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE VARGINHA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e da competência conferida pelo parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto Nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro da(s) seguinte(s) pessoa(s):

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6A/00.1356	WILLIAN LACERDA LEMOS	011.980.366-64

Art. 2º Incluída no Registro de Despachante Aduaneiro a(s) seguinte(s) pessoa(s):

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6D/00.869	WILLIAN LACERDA LEMOS	011.980.366-64

CARLOS MARCIO ORTIZ PEREIRA

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56,
DE 17 DE MAIO DE 2011

Concede o registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, § 6º do Decreto-Lei Nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Medida Provisória Nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 284 do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (RIPI) e na Instrução Normativa SRF Nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, com suas alterações posteriores, concede a inscrição no Registro Especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas ao seguinte estabelecimento:

Art. 1º - MAESGI, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, CNPJ 06.197.121/0001-51, estabelecida na Rua Cristal, Nº 114, parte, Portinho, Cabo Frio/RJ, CEP 28915-330, conforme Processo Administrativo Nº 10730.002469/2011-53, na atividade de IMPORTADOR, com número de inscrição 07102/00116.

Art. 2º - O presente registro especial será cancelado em caso de desatendimento dos requisitos que condicionaram a concessão do registro, não cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrada pela RFB e prática de conluio ou fraude, como definidos na Lei Nº 4.502, de 1964, ou de crime contra a ordem tributária, previsto na Lei Nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra de descumprimento de normas reguladoras da produção, importação e comercialização dos produtos do que trata a IN/SRF 504/2005, e suas modificações posteriores, após decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 8º da referida Instrução Normativa.

Art. 3º - Este Ato declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

DIRCEU RESENDE PINHEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VOLTA REDONDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 17 DE MAIO DE 2011

Concessão de Registro Especial de Papel Imune

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA-RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e considerando o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, Instrução Normativa RFB Nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e Instrução Normativa RFB Nº 1.153, de 11 de maio de 2011, declara

Art. 1º. Concedido o registro especial de número UP-07105/035, na condição de usuário de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, para o estabelecimento do Jornal Correio das Agulhas Ltda. ME, CNPJ Nº 13.054.613/0001-53, localizado à Av. Brasil, 263, loja 4, Penedo - Itaiaia/RJ, requerido no processo administrativo Nº 13784.000020/2011-13.

Art. 2º. Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CORREA LISBOA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65,
DE 12 DE MAIO DE 2011

Declara a inaptidão da inscrição da sociedade perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, com base nos artigos 81 e 82 da Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nas disposições contidas na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil Nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º - Tornar inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade BINGO TIJUCA LTDA, CNPJ Nº 00.730.245/0001-74, conforme artigo 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB Nº 1005, de 2010.

A presente declaração de inaptidão baseia-se na falta de regularização cadastral e no não atendimento à intimação constante do Edital Nº 34, de 21 de fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União, de 23 de fevereiro de 2011, páginas 72/73, Seção 3, constatando-se a inexistência de fato do contribuinte, e a sua não localização no endereço constante do cadastro de CNPJ desta RFB, de acordo com o art. 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB Nº 1005, de 2010, e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo Nº 11052.001368/2010-86.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66,
DE 12 DE MAIO DE 2011

Concede inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações das Portarias RFB nº 2.156, de 21 de fevereiro de 2011, Portaria RFB Nº 2.401, publicada no DOU de 04 de abril de 2011, Portaria Nº 2.415, publicado no DOU de 05 de abril de 2011 e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011 de 23 de fevereiro de 2010 e Instrução Normativa RFB Nº 1.048, de 29 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Conceder a inscrição Nº UP-07108/00312 no registro especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, concedidas a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA - SEÇÃO RIO DE JANEIRO, CNPJ Nº 34.052.217/0001-67, situado na Rua Barão de Sertório, Nº 75, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.261-050 requerida no processo administrativo, Nº 15465.003153/2010-18.

Art. 2º A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 146, DE 16 DE
MAIO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:



Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa WESTERNGECO SERVIÇOS DE SÍSMICA LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 332, de 09 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2010.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo nº 10768.007332/2010-87				
Nº no CNPJ	Contratante	Área de Concessão	Contrato	Termo Final
04.612.284/0001-28	Petróleo Brasileiro S/A	Bacia de Campos	2200.0046011.08.2	22.05.2012
04.612.284/0002-09			2200.0046010.08.2	
			Western Neptune Geco Diamond	

Processo nº 10768.004064/2010-41				
Nº no CNPJ	Contratante	Área de Concessão	Contrato	Termo Final
04.612.284/0001-28	ANP	Bacia Sedimentar Potiguar	WG Tasman Autorização ANP Nº 343/2010	10.06.2011

Processo nº 10768.006016/2010-98				
Nº no CNPJ	Contratante	Área de Concessão	Contrato	Termo Final
04.612.284/0001-28	ANP	Bacias Potiguar, Ceará, Barreirinhas Pará-Maranhão, Foz do Amazonas Bacias do Jequitinhonha, Camamu-Alamada, Espírito Santo	TOISA VIGILANT Autorização nº 158 (ANP) Despacho do Superintendente (ANP) PRORROGAÇÃO	31.07.2011

Processo nº 10768.005936/2010-99				
Nº no CNPJ	Contratante	Área de Concessão	Contrato	Termo Final
04.612.284/0001-28	Petróleo Brasileiro S/A	Campos em produção:	2200.0046213.08.2 (Afretamento)	30.11.2012
04.612.284/0002-09		Bacia de Campos:	2200.0046214.08.2	
		Albacora	(Serviços) e seus Aditivos nº 01	
		Bacia do Espírito Santo: Golfinho, Cangoá e Peroá	WESTERN MONARCH	

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 147, DE 16 DE MAIO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 , e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARÍTIMO LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 no. 112, de 13 de abril de 2011, publicado no D.O.U. de 14 de abril de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo 10768.000422/2010-47				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0051721.09.02 MAERSK CHAMPION	25.02.2014
Processo 10768.003374/2010-49				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS	2050.0030640.07.02 MAERSK BOULDER	29.09.2011

		DA LEI Nº 9.478/97		
Processo 10768.005868/2010-68				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0059813.10.2 MAERSK RETRIEVER	16.09.2012
Processo 10768.007566/2010-24				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0020871.06.2 MAERSK ROVER	21.11.2014
Processo 10768.00944/2011-20				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0030628.07.2 MAERSK HELPER	18/09/2011
Processo 10768.004486/2010-17				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0032154.07.2 2050.0032153.07.2 MAERSK CHIEFTAIN	03.11.2011
Processo 10768.004561/2010-40				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0039472.08.2 2050.0039473.08.2 MAERSK PROVIDER	25.05.2011
Processo 10768.006256/2010-92				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0059265.10.2 MAERSK ASSETER	24/08/2014
Processo 10768.006257/2010-37				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0059816.10.2 MAERSK MARINER	09/08/2012
Processo 10768.006258/2010-81				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0020834.06.2 MAERSK CUTTER	12/09/2011
Processo 10768.006742/2010-19				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0020853.06.2 MAERSK MASTER	03/10/2011
Processo 10768.006039/2010-01				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	MAERSK DRILLING AND FPSOS BRASIL SERVIÇOS DE PROD. PERF. MARÍTIMOS LTDA	BM - C - 7 PEREGRINO	S/Nº "MAERSK ATTENDER", "AHT MAGNUS" e "AHT TUARUS"	30/06/2011
Processo 10768.004320/2010-09				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A APETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.00338863.07.2 MAERSK TOPPER	12/11/2012
Processo 10768.006255/2010-48				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
		TODA A AREA EM QUE A APETROBRÁS PETROBRÁS SEJA	2050.0059266.10.2 MAERSK ADVANCER	



09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97		24/08/2014
Processo 10768.006260/2010-51				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A APETRO-BRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0020831.06.2 MAERSK CLIPPER	16/09/2011
Processo 10768.003373/2010-02 - provimento a recurso				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS AS	TODA A AREA EM QUE A PETRO-BRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0032151.07.02 MAERSK RIDER	19.05.2011
Processo 10768.003370/2010-61 - provimento a recurso e 10768.001363/2011-13 (*)				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETRO-BRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0030635.07.2 MAERSK BLAZER	24.10.2011 (*)
Processo 10768.003371/2010-13 - provimento a recurso				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETRO-BRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0030632.07.2 MAERSK HANDLER	15.06.2011
Processo 10768.000581/2011-22				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	OGX PETRÓLEO E GÁS	BLOCOS BM-PAMA-13, BM-PAMA-14, BM-PAMA-15, BM-PAMA-16, BM-PAMA-17	OGXLT/2010/109 OGXLT/2010/110 MAERSK TERRIER	25.11.2011

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 148, DE 16 DE MAIO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa GULF MARINE (SERVIÇOS MARÍTIMOS) DO BRASIL LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 279, de 14 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2010.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo nº 10768.004557/2010-81				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.180.812/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e de gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	2050.0058671.10.2 HAT TRICK	20.06.2014
Processo nº 10768.004558/2010-26				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.180.812/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e de gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	2050.0058668.10.2 FIRST AND TEN	17.06.2014
Processo nº 10768.004559/2010-71				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.180.812/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e de gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	2050.0058669.10.2 DOUBLE EAGLE	17.06.2014

Processo nº 10768.004560/2010-03				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.180.812/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e de gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	2050.0058673.10.2 TRIPLE PLAY	17.06.2014

Processo nº 10768.100150/2010-84				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.180.812/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e de gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	2050.0038826.07.2 2050.0038827.07.2 PSV 3000 HIGHLAND PIPER	15.03.2012

Processo nº 10768.000477/2011-38				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.180.812/0001-80	Petróleo Brasileiro S. A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e de gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	2050.0039007.08.2 (Serviços) 2050.0039006.08.2 (Afretamento) AHTS 10000 TO SEA KIOWA	31.07.2011 (Aditivos nº 03, de 22.12.2010)

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 149, DE 16 DE MAIO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alteradas pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa BCH ENERGY DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 109, de 08 de abril de 2011, publicado no DOU de 12 de abril de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.005516/2006-26				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.989.725/0001-01 07.989.725/0002-84 07.989.725/0003-65	W.Washington Empreendimentos e Participações Ltda.	Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Recôncavo: BT-REC-12, 15, 23 e 27 Sergipe-Alagoas: BT-SEAL-17 Desenvolvimento e Produção: Bacia Sed. do Recôncavo: Fazenda Rio Branco, Fazenda Santo Estevão, Santana e Sauípe.	s/nº de 06.12.2006 Sonda BCH-101 (retificação)	05.12.2009
	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Bacia Sed. do Espírito Santo: BES-100, BC-600, BM-ES-26, 27,, 31, 32; BT-ES-28, 29, 32, 34 e 35.	2300.0031786.07-2 2300.0031788.07-2 Sonda BCH-01	24.04.2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001598/2009-82				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.989.725/0001-01	Petróleo Brasileiro S.A	Bacia Sedimentar do Ceará - Potiguar - Unidade de negócios de exploração e produção do Rio Grande do Norte e Ceará	2500.0031793.07.2 2500.0031794.07.2 sonda - BCH - 05E e máquinas- ferramentas - veículo	25.04.2010



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.004102/2009-22				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.989.725/0001-01 07.989.725/0004-46 07.989.725/0002-84 07.989.725/0003-65 07.989.725/0005-27 07.989.725/0006-08	Brazalta Brasil Norte Comercialização de Petróleo Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sed. do Espírito Santo: BT-ES-39 (Bloco ES-T-318) BT-ES-40 (Blocos ES-T-362 e ES-T-380)	26/07753.09.2009 Sonda BCH 09	22/02/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.004103/2009-77				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.989.725/0001-01 07.989.725/0004-46 07.989.725/0002-84 07.989.725/0003-65 07.989.725/0005-27 07.989.725/0006-08	Brazalta Brasil Norte Comercialização de Petróleo Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sed. do Espírito Santo: BT-ES-39 (Bloco ES-T-318) BT-ES-40 (Blocos ES-T-362 e ES-T-380)	27/07753.10.2009 Sonda BCH 10	22/02/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.002060/2009-95 10768.000805/2011-04 (1)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.989.725/0001-01 07.989.725/0004-46 07.989.725/0002-84 07.989.725/0003-65 07.989.725/0005-27 07.989.725/0006-08	Petróleo Brasileiro S.A	Campo em Exploração: Bacia Sed. do Recôncavo: BT-REC-29 (Bloco REC-T-265)	2700.0031824.07-2 (ADITIVO Nº 01) (1) (C. Locação Internacional) 2700.0031827.07-2 (ADITIVO Nº 05) (1) (C. Serviços) Sonda BCH-04 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010	(1) 01.01.2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.002059/2009-61				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.989.725/0005-27	Petróleo Brasileiro S.A	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997, na Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas	2600.0040997.08-2 Aditivo nº 003, de 11/02/2010 (4600283676 - Locação) 2600.0040997.08-2 Aditivo nº 003, de 11/02/2010 (4600283677 - Serviços) Sonda BCH-06	22/08/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001957/2009-00, 10768.007396/2010-88 e 10768.000599/2011-24				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.989.725/0001-01 07.989.725/0002-84 07.989.725/0003-65 07989725/0004-46 07989725/0005-27 07989725/0006-08	Petróleo Brasileiro S.A	Áreas terrestres em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997, nas Bacias Sedimentares do Ceará-Potiguar, Sergipe-Alagoas e do Espírito Santo	2500.0031791.07.2 (locação internacional) Aditivo 004 Sonda de Perfuração Terrestre. 2500.0031792.07.2 (prestação de serviços) Aditivo nº 006 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010	01/01/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001253/2009-29				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.989.725/0001-01 07.989.725/0002-84 07.989.725/0004-46 07.989.725/0006-08	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo em Exploração: Bacia Sed. de Sergipe-Alagoas: 1-BRSA-659-SE e 1-BRSA-689-SE (Bloco BT-SEAL-12)	2600.0037263.07.2, de 20/11/2007 (Locação) 2600.0037264.07.2, de 20/11/2007 (Serviços) Sonda BCH-03 (substituição)	21/02/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001161/2011-63				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.989.725/0001-01 07.989.725/0002-84 07.989.725/0003-65 07.989.725/0004-46 07.989.725/0005-27 07.989.725/0006-08	Petra Energia S.A.	Áreas Terrestres em que a Petra Energia S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997, na Bacia do São Francisco	Contrato s/nº de afretamento da sonda BCH-02(locação internacional) Contrato s/nº de prestação de serviços com utilização da sonda BCH-02 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	19/09/2011

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 150, DE 17 DE MAIO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro nos artigos 5º e 6º da IN RFB nº 844/2008, a empresa SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 90, de 23 de março de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 24 de março de 2011.

JOSÉ MAURO SANTOS FRANCO

ANEXO

Processo nº 10768.000621/2011-36			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
10.456.016/0001-67 10.456.016/0003-29 10.456.016/0005-90 10.456.016/0006-71 10.456.016/0007-52	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de São Francisco		
	Bloco SF-T-80	48610.001562/2009-65 (SF-T-80_R10)	30.06.2015
	Bloco SF-T-81	48610.001563/2009-18 (SF-T-81_R10)	
	Bloco SF-T-82	48610.001564/2009-54 (SF-T-82_R10)	
	Bloco SF-T-83	48610.001565/2009-07 (SF-T-83_R10)	
	Bloco SF-T-93	48610.001566/2009-43 (SF-T-93_R10)	
	Campos em Produção: Bacia Sedimentar de Campos:		
	BIJUPIRÁ	48000.003709/97-81	31.12.2020
	SALEMA	48000.003710/97-60	31.12.2020

Processo nº 10768.001077/2011-40			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
10.456.016/0001-67	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos BC-10	48000.003552/97-11 BC-10	31/12/2020
Processo nº 10768.001078/2011-94			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
10.456.016/0001-67	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos Bloco S-M-518	48610.009184/2005-34 BM-S-54	12/01/2012

Processo nº 10768.001079/2011-39			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
10.456.016/0001-67	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos BS-4	48000.003573/97-91	31/12/2020

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 151, DE 17 DE MAIO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no

art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro nos artigos 5º e 6º da IN RFB nº 844/2008, a empresa SHELL BRASIL LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 91, de 23 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 24 de maio de 2011.

JOSÉ MAURO SANTOS FRANCO

ANEXO

Proc. nº 10768.018417/2002-81 e 10768.001077/2011-40(*)			
[1] Processo nº 10768.000621/2011-36 (Cessão à Shell Brasil Petróleo Ltda.)			
[2] Processo no.10768.001077/2011-40 (Cessão à Shell Brasil Petróleo Ltda)			
[3] Processo no.10768.001079/2011-39 (Cessão à Shell Brasil Petróleo Ltda)			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33.453.598/0001-23	Campo em Exploração		
	Bacia Sedimentar de Campos: BC-10	48000.003552/97-11	[2] 28.04.2011
	Bacia Sedimentar de Santos: BS-4	48000.003573/97-91	[3] 25.04.2011
	Campos em Produção:		
	Bacia Sedimentar de Campos: BIJUPIRÁ	48000.003709/97-81	[1] 08/02/2011
	Bacia Sedimentar de Campos: SALEMA	48000.003710/97-60	[1] 08/02/2011

Processo nº 10768.000543/2010-99			
[4] Processo no.10768.001078/2011-94 (Cessão à Shell Brasil Petróleo Ltda)			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33.453.598/0001-23	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos Bloco S-M-518	48610.009184/2005-34 BM-S-54	[4] 25.04.2011
33.453.598/0018-71			
33.453.598/0047-06	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar do Espírito Santo Bloco ES-M-438	48610.009194/2005-71 BM-ES-28	12.01.2012
33.453.598/0019-52			
33.453.598/0015-29			

Processo nº 10768.001058/2010-32			
[1] Processo nº 10768.000621/2011-36			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33.453.598/0001-23	Campos em Exploração Bacia Sedimentar de São Francisco Bloco SF-T-80 Bloco SF-T-81 Bloco SF-T-82 Bloco SF-T-83 Bloco SF-T-93	48610.001562/2009-65 SF-T080_R10	[1] (Cessão à Shell Brasil Petróleo Ltda.) 08/02/2011
33.453.598/0018-71		48610.001563/2009-18 SF-T-81_R10	
33.453.598/0047-06		48610.001564/2009-54 SF-T-82_R10	
33.453.598/0019-52		48610.001565/2009-07 SF-T-83_R10	
33.453.598/0015-29		48610.001566/2009-43 SF-T-93_R10	

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
DE 16 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo §2º do art. 27 da Portaria RFB Nº 2.438, de 21 de dezembro de 2010, declara:

1. Fica o AEROPORTO DE SÃO PAULO / CONGONHAS, situado em São Paulo - Capital, autorizado, em caráter excepcional, a realizar, no dia 18 de maio de 2011, as operações de saída e embarque previstas nos incisos I e X do caput do retro referido art. 27, relativamente à aeronave Gulfstream IV, matrícula 102001, da Força Aérea do Reino da Suécia, que partirá com destino a Santiago / Chile, levando a bordo o Primeiro-Ministro daquele País, Senhor Frederik Reinfeldt, e comitiva, com decolagem prevista para as 19h50min.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 16 DE MAIO DE 2011

Declara canceladas as inscrições no CPF que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295, 296, 300 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º Canceladas, de ofício, as inscrições no CPF de Nº 411.105.908-22 e 234.524.348-18, resultante dos procedimentos relatados no Processo Administrativo Nº 11451.000017/2009-11, em observância ao disposto nos artigos 30, incisos I e III, e 31 da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72,
DE 16 DE MAIO DE 2011

Declaração de Inaptdão de inscrição de Pessoa Jurídica no CNPJ-Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 39 e artigo 41, inciso I da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, e considerando o que consta no processo de número 13839.003756/2010-80, declara como INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, de Nº 05.470.884/0001-61, da sociedade, CARZBIIR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., por não ter sido localizada no endereço informado no CNPJ.

ÂNGELO CELSO BOSSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 17 DE MAIO DE 2011

Declara nulas as inscrições no CPF atribuídas a pessoas físicas inexistentes.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa RFB Nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo Nº 16041.000048/2011-32, declara:

NULAS, as inscrições abaixo, no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF, por terem sido atribuídas a pessoas físicas inexistentes:

- CPF Nº 234.645.558-01, em nome de Amélia de Assis;
- CPF Nº 234.642.238-09, em nome de Edinalda da Cunha

e
- CPF Nº 234.671.558-12, em nome de Anésia da Silva

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

2. Para esta situação, os procedimentos fiscais serão efetuados pela ALF/GRU.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no dia 18 de maio de 2011.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA
SEÇÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 13 DE MAIO DE 2011

Declara nulidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no uso da atribuição que lhe é conferida pelos Artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e Artigo 3º, inciso IV, Portaria DRF/ATA Nº 22, de 04 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2010, declara:

Art. 1º: NULA, a inscrição CPF Nº 043.524.121-47 tendo em vista o disposto no Artigo 32 da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2010, com efeitos retroativos na forma do Artigo 34, e observado o que consta do Processo Administrativo Nº 10820.000076/2011-04.

Art. 2º: Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALCIDES LINO BARBOSA FILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 16 DE MAIO DE 2011

Declara inscrição no registro especial dos estabelecimentos produtores, engarrafadores, cooperativas, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, de acordo com o disposto nos arts. 3º, 4º, 8º, 9º, 10 e 11 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005 e no artigo 274 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do e-processo nº 13830.720446/2011-94, declara:

Art. 1º INSCRITA NO REGISTRO ESPECIAL sob o n.º 08118/023 como PRODUTOR e ENGARRAFADOR, a empresa CESAR RENATO GRAGNANO, CNPJ nº 06.695.576/0001-05, com domicílio tributário na Fazenda Santa Rosa, Rod. Quintana-Borá, Km 20, Bairro Aldeia Grande, Quintana/SP, CEP 17670-000.

Art. 2º A empresa supracitada está autorizada a produzir os seus produtos conforme relação abaixo:

Produtos	Código TIPI/NCM	Marca Comercial	Tipo e Capacidade dos Recipientes
Cachaça Bidestilada	2208.40.00	Canaspirit crystal	Não retornável - 750 ml
Cachaça Orgânica	2208.40.00	Canaspirit canaã ouro	Não retornável - 750 ml
Cachaça Orgânica	2208.40.00	Canaspirit canaã prata	Não retornável - 750 ml
Cachaça Orgânica	2208.40.00	Canaspirit class ouro	Não retornável - 750 ml
Cachaça Orgânica	2208.40.00	Canaspirit class prata	Não retornável - 750 ml

Art. 3º A empresa fica obrigada a encaminhar a esta Delegacia cópias das alterações ocorridas nos elementos constantes do art. 4º da IN/SRF nº 504/2005, no prazo de 30 dias contados de sua efetivação, bem como a comunicar a desativação de unidade industrial, a aquisição ou alienação de máquinas e equipamentos industriais que impliquem na alteração da capacidade de produção do estabelecimento. A falta de comunicação sujeitará a empresa à penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2158-35 de 2001.

Art. 4º A empresa deverá fazer constar nos documentos fiscais que emitir, no campo destinado à identificação da empresa, o número de inscrição no Registro Especial.

Art. 5º O Registro Especial poderá ser cancelado a qualquer tempo se ocorrer qualquer um dos fatos previstos no Art. 8º da IN/SRF n.º 504/2005.

Art. 6º O presente Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir de 01 de setembro de 2010.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO TIPI: Mercadoria: 4818.90.90 Tapete higiênico para cães, composto por polpa de celulose, partículas de gel (poliacrilato de sódio), cobertura de polipropileno e uma camada impermeável de polietileno, no tamanho de 70 cm x 64 cm, em embalagem com 30 unidades, marca "Limpet Pads", fabricante Top Pet Indústria e Comércio de Produtos Higiênicos Ltda.
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.^a e 6.^a (textos da posição 48.18 e da subposição 4818.90), c/c RGC-1, todas da TIPI (Decreto Nº 6.006, de 2006 e alterações posteriores), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto Nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB Nº 807, de 2008, e IN RFB Nº 1.072, de 2010).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO TIPI: Mercadoria 8419.40.90 Equipamento para extração de óleo d-limoneno a partir de "água amarela", resíduo líquido da centrifugação das cascas de frutas cítricas, constituído por cinco tubulões, cinco separadores, seis pré-aquecedores, condensadores, tanque de alimentação, tanque decantador, bomba de alimentação, bomba de saída e estrutura em aço carbono, denominado comercialmente de "Evaporador D'Oiler", modelo Evaporador de Névoa Turbulenta (ENET). Fabricante: Citrotec Indústria e Comércio Ltda.
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.^a e 6.^a (textos da posição 84.19 e da subposição 8419.40), c/c RGC-1, todas da TIPI (Decreto Nº 6.006, de 2006 e alterações posteriores), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto Nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB Nº 807, de 2008, e IN RFB Nº 1.072, de 2010).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria 3907.10.91 Copolímero de acetal, em forma de grânulos, sem carga, estabilizado, para a moldagem de peças técnicas, denominado Amcel KP20, fabricante: Ticona Inc.
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.^a e 6.^a (textos da posição 39.07 e da subposição 3907.10), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul (Decreto Nº 2.376, de 1997 - Anexos Resolução Camex Nº 43, de 2006, e alterações posteriores), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto Nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB Nº 807, de 2008, e IN RFB Nº 1.072, de 2010).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria 3907.10.91 Copolímero de acetal, em forma de grânulos, sem carga, estabilizado, para a moldagem de peças técnicas, denominado Celcon M25, fabricante: Ticona Inc.
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.^a e 6.^a (textos da posição 39.07 e da subposição 3907.10), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul (Decreto Nº 2.376, de 1997 - Anexos Resolução Camex Nº 43, de 2006, e alterações posteriores), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto Nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB Nº 807, de 2008, e IN RFB Nº 1.072, de 2010).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria 3907.10.91 Copolímero de acetal, em forma de grânulos, sem carga, estabilizado, para a moldagem de peças técnicas, denominado Celcon M90, fabricante: Ticona Inc.
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.^a e 6.^a (textos da posição 39.07 e da subposição 3907.10), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul (Decreto Nº 2.376, de 1997 - Anexos Resolução Camex Nº 43, de 2006, e alterações posteriores), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto Nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB Nº 807, de 2008, e IN RFB Nº 1.072, de 2010).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria 3907.10.91 Copolímero de acetal, em forma de grânulos, sem carga, estabilizado, para a moldagem de peças técnicas, denominado Celcon M270, fabricante: Ticona Inc.
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.^a e 6.^a (textos da posição 39.07 e da subposição 3907.10), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul (Decreto Nº 2.376, de 1997 - Anexos Resolução Camex Nº 43, de 2006, e alterações posteriores), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto Nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB Nº 807, de 2008, e IN RFB Nº 1.072, de 2010).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO TIPI: Mercadoria 9102.99.00 Conjunto constituído por um relógio de bolso com mostrador analógico, mecanismo de corda e caixa de liga de zinco e latão, recoberto com uma camada de um micra de prata, ficha técnica que explica as características do modelo e fascículo sobre a história da relojoaria, perfazendo 50 diferentes edições que completam a coleção "Relógios de Bolso". Fascículos editados por Editora Planeta DeAgostini, S.A. Espanha e relógios fabricados por Wongfa Pocket Watch Company.
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.^a e 6.^a (textos da posição 91.02 e da subposição 9102.99), todas da TIPI (Decreto Nº 6.006, de 2006 e alterações posteriores), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto Nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB Nº 807, de 2008, e IN RFB Nº 1.072, de 2010).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria 8517.62.61 Rádio móvel digital e analógico, que opera em modo normal ou troncalizado ("trunking"), compatível com os padrões de comunicação Projeto 16 e Projeto 25 - APCO, nas faixas de frequência de VHF, UHF e 700/800MHz, com potência de transmissão de 10 a 50W, modelos XTL 1500, XTL 2200 e XTL 2500. Fabricante Motorola Inc., USA.
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.^a e 6.^a (textos da posição 85.17, da subposição de 1º nível 8517.6 e da subposição de 2º nível 8517.62), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul (Decreto Nº 2.376, de 1997 - Anexos Resolução Camex Nº 43, de 2006, e alterações posteriores), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto Nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB Nº 807, de 2008, e IN RFB Nº 1.072, de 2010).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria 8419.89.99 Termociclador utilizado em laboratórios de análise na etapa de amplificação do DNA, através de ciclos de aquecimento e resfriamento controlados, por meio de 3 bombas térmicas tipo Peltier independentes, composto por painel de controle, conjunto de suportes para amostras e conjunto elétrico, modelos MG96G e MG96+. Fabricante Long-Gene Scientific Instruments Co., Ltd.
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.^a e 6.^a (textos da posição 84.19, da subposição de 1º nível 8419.8 e da subposição de 2º nível 8419.89), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul (Decreto Nº 2.376, de 1997 - Anexos Resolução Camex Nº 43, de 2006, e alterações posteriores), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto Nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB Nº 807, de 2008, e IN RFB Nº 1.072, de 2010).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 17 DE MAIO DE 2011

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento produtor e engarrafador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 295, inciso IX, combinado com o Artigo 281 e o artigo 307 inciso VI, da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo nº 13964.000681/2010-40 de 29 de outubro de 2010, declara:
Art. 1º Está inscrita no Registro especial a que estão sujeitos os produtores, os cooperarativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e os importadores de bebidas alcoólicas sob o nº 09201/055 o estabelecimento da Pessoa Jurídica IRMAOS FELIPPE & CIA LTDA, CNPJ nº 86.431.731/0001-07, situada na Rua Estrada Geral, S/N, Bairro Azambuja, Pedras Grandes, SC.
Art.2º. O estabelecimento supra citado está autorizado a produzir, engarrafar e comercializar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Capacidade do Recipiente (ml)	Nº recibo enquadramento
Vinho Tinto de Mesa Seco	Tulipa Felipe	355	03094835714047
		720	03094728714046
		2000	03094610714045
		3000	03094404714043
		4600	03094503714044
Vinho Branco de Mesa Seco	Tulipa Felipe	355	03094835714047
		720	03094728714046
		2000	03094610714045
		3000	03094404714043
		4600	03094503714044
Vinho Tinto de Mesa Suave	Tulipa Felipe	355	03094835714047
		720	03094728714046
		2000	03094610714045
		3000	03094404714043
		4600	03094503714044
Vinho Branco de Mesa Suave	Tulipa Felipe	355	03094835714047
		720	03094728714046
		2000	03094610714045
		3000	03094404714043
		4600	03094503714044

Art. 3º A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.
Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL
SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 94,
DE 16 DE MAIO DE 2011

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o artigo 1º da Medida Provisória Nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL - RS, no uso de suas

atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória Nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º ao 13º da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória Nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, inciso I, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado no artigo 3º da MP 303, de 29 de junho de 2006.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo,

apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, na Rua Desembargador Armando Azambuja, Nº 150, Bairro Rio Branco, Caxias do Sul - RS, CEP: 95010-902.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO JOSÉ ROTH

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado no artigo 3º da MP 303, de 29 de junho de 2006.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

01.251.534/0001-53	02.085.933/0001-54
--------------------	--------------------

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95, DE 16 DE MAIO DE 2011

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL - RS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei Nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes e/ou inadimplência nos tributos com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido mediante consulta à página da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, na Rua Desembargador Armando Azambuja, Nº 150, Bairro Rio Branco, Caxias do Sul - RS, CEP: 95010-902.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO JOSÉ ROTH

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei Nº 10.684, de 2003. Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

01.140.014/0001-73	90.941.311/0001-48
--------------------	--------------------

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 13 DE MAIO DE 2011

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e tendo em vista o contido no processo 11065.003021/2010-29, resolve:

Art 1º INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGIS-TRO	NOME	CPF
10A.04.439	Cildo Rogério Richter	434.393.730-53

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 320, DE 17 DE MAIO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 10.613.915 (dez milhões, seiscentos e treze mil, novecentos e quinze) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E - CFT-E, no valor de R\$ 26.762.869,91 (vinte e seis milhões, setecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/5/2011	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2009	1º/1/2039	2,521489	1.229,283	3.099.623,56
1º/1/2010	1º/1/2040	2,521489	1.439,553	3.629.817,05
1º/1/2011	1º/1/2041	2,521489	7.945,079	20.033.429,30
TOTAL			10.613,915	26.762.869,91

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

BANCO CENTRAL DO BRASIL COMITÊ DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS FINANCEIRO, DE CAPITALIS, DE SEGUROS, DE PREVIDÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO

DELIBERAÇÃO Nº 16, DE 16 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a constituição de Grupo de Trabalho destinado ao exame das recomendações do Financial Stability Board sobre critérios de originação de crédito imobiliário.

O Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização (Coremec) torna público que, em sessão ordinária realizada em 16 de maio de 2011, com base no art. 2º, § 7º, do Decreto Nº 5.685, de 25 de janeiro de 2006, decidiu:

Art. 1º Fica aprovada a criação de Grupo de Trabalho (GT) destinado ao exame das recomendações do Financial Stability Board (FSB) sobre critérios de originação e concessão de crédito imobiliário.

§ 1º O GT terá 6 (seis) meses contados da data de sua instalação para elaborar o documento de que trata o art. 5º.

§ 2º O GT poderá ser extinto antecipadamente, com a conclusão e aprovação do documento de que trata o art. 5º.

Art. 2º Cada entidade e órgão integrante do Coremec indicará à Secretaria Executiva do Comitê, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta Deliberação, um membro titular e um membro suplente para compor o GT.

§ 1º Considerar-se-á instalado o Grupo de Trabalho na data em que ocorrer sua primeira reunião, a ser convocada pelo seu coordenador, conforme definido no art. 5º.

§ 2º Nos termos do art. 2º, § 6º, do Decreto Nº 5.685, de 2006, poderão participar do GT, na condição de membros auxiliares, representantes de outras entidades, públicas ou privadas.

Art. 3º Caberá ao Grupo de Trabalho estabelecer as regras de seu funcionamento e a periodicidade de suas reuniões, podendo deliberar alterações na composição de membros auxiliares, por qualquer motivo relevante.

Art. 4º O GT deverá utilizar a estrutura das entidades e órgãos integrantes do Coremec.

Art. 5º O GT, sob a coordenação geral do Banco Central do Brasil, apresentará ao Coremec documento com resumo das conclusões e recomendações do relatório do FSB sobre crédito imobiliário e avaliação da adequação da regulamentação vigente às recomendações do FSB.

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO
Presidente do Comitê

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 11.669, de 10 de maio, publicado no D.O.U., de 12.05.2011, Seção I, página 27, onde se lê "autoriza o Sr. CLEUBER LOPES DE OLIVEIRA, C.P.F. Nº 175.482.131-15", leia-se "autoriza o Sr. CLEUBER LOPES DE OLIVEIRA, C.P.F. Nº 775.482.131-15".

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.661, DE 17 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza a LLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., C.N.P.J. Nº 09.664.936, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.663, DE 10 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza a MULTINVEST CAPITAL ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA., C.N.P.J. Nº 12.564.465, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.678, DE 16 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. FELIPE FONSECA MONTAGNA, C.P.F. Nº 285.115.918-69, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.679, DE 16 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. DIEGO RAMOS FEIJÓ, C.P.F. Nº 176.255.458-57, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.680, DE 16 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. CARLOS HENRIQUE AGUIAR RODRIGUES CATRAIO, C.P.F. Nº 572.448.987-20, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.681, DE 16 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. DANTE DANIEL GIACOMELLI SCOLARI, C.P.F. Nº 161.825.610-68, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.682, DE 16 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. GUSTAVO SCHWARTZMANN, C.P.F. Nº 219.617.738-56, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS



ATO DECLARATÓRIO Nº 11.683, DE 16 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RONALD DE OLIVEIRA SOUZA, C.P.F. Nº 710.804.147-20, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.684, DE 16 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza a KAIROS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA., C.N.P.J. Nº 12.876.987, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 11685, DE 16 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ROGER OEY, C.P.F. Nº 205.355.078-36, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei Nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.688, DE 17 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. BENY PARNES, C.P.F. Nº 729.641.627-00, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei Nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.689, DE 17 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. DANIEL MARQUES PEREIRA, C.P.F. Nº 111.169.497-41, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei Nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.690, DE 17 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RAFAEL BARRETO BASTOS, C.P.F. Nº 010.242.205-24, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei Nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.691, DE 17 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MARCIO JORGE DE AGUIAR ESTEVES, C.P.F. Nº 002.761.544-87, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.692, DE 17 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. LEOSERGIO ANGHEBEN, C.P.F. Nº 095.182.150-49, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.693, DE 17 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. DIOGO LUIZ BOTELHO DE VASCONCELLOS, C.P.F. Nº 255.604.336-91, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.686, DE 16 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 12/05/2011, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
P & L AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CNPJ: 12.446.321/0001-01

ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.687, DE 16 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 12/05/2011, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
EVOLUÇÃO - AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CNPJ: 13.026.685/0001-97

ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIA DIRAT Nº 22, DE 17 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, acumulando as competências atribuídas e delegadas ao Diretor de Autorizações da SUSEP, considerando o disposto na Portaria SUSEP nº 3.949, de 14 de março de 2011; na Portaria SUSEP nº 3.378, de 19 de janeiro de 2010; no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no artigo 7º da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.004215/2010-95, resolve:

Art. 1º Cadastrar a CATLIN INSURANCE COMPANY (UK) LTD., CNPJ nº 12.712.895/0001-76, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Inglaterra e do País de Gales, como ressegurador admitido, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, para atuar nos grupos:

- I - Patrimonial, exceto nos ramos Assistência - Bens em Geral, Roubo, Global de Bancos e Garantia Estendida/Extensão de Garantia - Bens em Geral;
- II - Riscos Especiais, exceto no ramo Riscos Nucleares;
- III - Responsabilidades;
- IV - Automóvel, exclusivamente nos ramos Automóvel - Casco e Responsabilidade Civil Facultativa Veículos - RCFV;
- V - Transportes, exceto nos ramos RC Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional - RC ÔNIBUS, RC Facultativa Veículos - RCFV Ônibus e RC Transporte em Viagem Internacional pessoas transportadas ou não - Carta Azul;
- VI - Riscos Financeiros, exceto no ramo Fiança Locatícia;
- VII - Rural, exceto no ramo Seguro de Vida do Produtor Rural;

- VIII - Marítimos, exceto no ramo DP&M; e
- IX - Aeronáuticos.

Art. 2º Informar que a CATLIN INSURANCE COMPANY (UK) LTD. é representada no país por CATLIN INSURANCE COMPANY (UK) LTD. - ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NO BRASIL LTDA., com sede social na cidade de São Paulo - SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FLEURY DE ARAÚJO

PORTARIA DIRAT Nº 24, DE 17 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, acumulando as competências atribuídas e delegadas ao Diretor de Autorizações da SUSEP, considerando o disposto na Portaria SUSEP nº 3.949, de 14 de março de 2011, na Portaria SUSEP nº 3.378, de 19 de janeiro de 2010; considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, no artigo 10 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.003211/2010-90, resolve:

Art. 1º Cadastrar CAISSE CENTRALE DE REASSURANCE, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da França, como ressegurador eventual, nos termos do artigo 2º, inciso VII, da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, para atuar nos ramos de danos e pessoas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FLEURY DE ARAÚJO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS
DE GOVERNO E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 550, DE 18 DE MAIO DE 2011

Divulga relação dos municípios e regiões metropolitanas para efeito de enquadramento na tabela de desconto do FGTS e na utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS na Moradia Própria.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11.05.90, e o artigo 67, inciso II, do Anexo ao Decreto nº 99.684, de 08.11.90, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13.06.95, e em cumprimento às disposições da Resolução do Conselho Curador do FGTS - CCFGTS nº 460, de 14.12.04, suas alterações e aditamentos e no 653, de 02.02.11, e da instrução Normativa Nº 11 de 02.03.11 resolve:

1 Divulgar a relação atualizada dos municípios para fins de enquadramento nas condições de concessão de desconto, conforme previsto na Resolução do CCFGTS nº 460/04, suas alterações e aditamentos, com os limites máximos de valor do imóvel e renda, a serem observados na concessão dos financiamentos, bem como as regiões metropolitanas a serem observadas pelos agentes financeiros na utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS na Moradia Própria.

1.1 A relação dos municípios de que trata esta Circular deverá ser utilizada pelos agentes financeiros, para efeito de enquadramento na tabela de desconto do FGTS e limite do valor do imóvel e da renda do proponente, devendo ser observados os limites específicos de cada modalidade de financiamento.

1.2 Os dados populacionais de cada município relacionados no anexo desta Circular estão em conformidade com a mais recente estimativa de população disponível no sítio eletrônico do IBGE (CENSO 2010).

1.3 Para efeito de enquadramento das regiões metropolitanas na utilização dos recursos da Conta Vinculada do FGTS na Moradia Própria, os agentes financeiros devem observar a coluna "Moradia Própria" do Anexo desta Circular.

1.4 A referida relação está disponível ao público interessado, por intermédio do site da CAIXA, no endereço <http://www.caixa.gov.br>, escolher a opção download, Item Circulares CAIXA e FGTS.

2 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

3 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Circular CAIXA nº 542, de 24.02.2011.

FÁBIO FERREIRA CLETO
Vice-Presidente

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS
1ª SEÇÃO

EMENTÁRIO

Processo nº 19647.011754/2006-11
Recurso nº 174.763 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.197 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010.
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente D'MARCAS COMÉRCIO LTDA
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ EM RECIFE - PE.
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2001
PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em razão de perempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 13629.000879/2004-96

Recurso nº 341.009 Embargos

Acórdão nº 1402-00.199 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 5 de julho de 2010

Matéria Simples - Exclusão

Embargante DRF CORONEL FABRICIANO - MG

Interessado SS SERVICOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Verificado erro material na formalização do acórdão, cumpre acolher os embargos para sanea-lo.

SIMPLES. OPÇÃO. IMPEDIMENTO - PARTICIPAÇÃO EM MAIS DE 10% EM OUTRA EMPRESA. É vedada a adesão ao Simples quanto o sócio participa com mais de 10% do capital de outra empresa, sendo que receita bruta global ultrapassa o limite do Simples. Irrelevante se essa condição perdurou por apenas alguns dias.

Embargos Acolhidos. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para retificar o acórdão 3803-00054, de 17.03.2009, mantendo a negativa de provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 10540.001071/2006-70

Recurso nº 161845 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.200 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 5 de julho de 2010

Matéria Simples - ação fiscal

Recorrente PIROPAUTO PIROPO AUTOMÓVEIS LTDA

Recorrida 4ª TURMA - DRJ EM SALVADOR

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples. Não há que se falar em nulidade quando todos os atos e tiver processuais foram lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA - A existência de saldo credor de caixa na contabilidade da empresa constitui presunção legal de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte a prova em contrário.

Preliminar Rejeitada. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 13956.000086/2005-46

Recurso nº 334.436 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.202 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 5 de julho de 2010

Matéria IRPJ - ação fiscal - lucro presumido

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTOS LTDA EPP

Recorrida 2ª TURMA - DRJ EM CURITIBA - PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

EMPRESA DE PEQUENO PORTE. EXCLUSÃO DO SIMPLES. Demonstrado que a receita bruta no ano-calendário 2000 ultrapassou o limite de R\$1.200.000,00, confirma-se a exclusão do Simples no ano de 2001.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em rejeitar a proposta do Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira para a conversão do julgamento em diligência, e no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 19515.002367/2006-90

Recurso nº 165.959 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.203 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 5 de julho de 2010

Matéria IRPJ - ação fiscal - lucro real

Recorrente VITA MAIZ RAÇÕES E AGRÍCOLA LTDA

Recorrida 4ª TURMA - DRJ EM SÃO PAULO I - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2001

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. O prazo decadencial, para a constituição de crédito tributário em que estiverem presentes as circunstâncias de que trata os artigos 71, 72 ou 73 da Lei 4.502 é de 5 anos, contados do 1o. dia do ano seguinte em que o auto de infração poderia ser lavrado. Por seu turno, o prazo prescricional de 5 anos começa a contar da data de sua constituição definitiva.

GLOSA DE CUSTOS DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. Correta a glosa de custos, quando embasados em documentos fiscais inidôneos, aplicando-se a multa qualificada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os preliminares de prescrição e decadência, e no mérito, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10510.000508/2003-62

Recurso nº 176.529 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.211 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 5 de julho de 2010

Matéria IRPJ e outro

Recorrente CONSTRUTORA CELI LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997,1999

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE APRECIACÃO DE MATÉRIA.

Constatada a falta de apreciação a respeito do prazo da Fazenda Pública se pronunciar sobre as declarações retificadoras deve os autos retornar à DRJ para apreciação dessa matéria.

RESTITUIÇÃO. SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E CSLL.

O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ ou CSLL, acumulado, devidamente apurado e escriturado, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades.

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE APRECIACÃO DE MATÉRIA.

Não é nula a decisão de primeira instância que deixa de apreciar o mérito de restituição por entender que o prazo para pleitear a restituição está extinto. Entretanto, reformada a decisão de primeira instância quanto ao prazo do sujeito passivo pedir a restituição, retornam-se os autos à DRJ para prosseguimento da análise do mérito.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em determinar que a DRJ prossiga no julgamento relativo ao direito da Fazenda Pública se pronunciar a respeito da retificação de declarações depois de decorridos mais de cinco anos de sua apresentação, matéria não apreciada na decisão de primeira instância, bem como, prossiga no julgamento do mérito do pedido de restituição do ano-calendário de 1997. Vencidos o Conselheiro Antônio José Praga de Souza que dava provimento para fins de retorno dos autos à Unidade de origem para apreciação do montante do crédito tributário e a relatora que considerava decaído o direito da contribuinte pleitear a restituição relativa ao IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1997. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antônio José Praga de Souza.

--

Processo nº 10768.017331/2002-31

Recurso nº 339.301 Embargos

Acórdão nº 1402-00.212 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 6 de julho de 2010

Matéria SIMPLES - Inclusão retroativa

Embargante FAZENDA NACIONAL

Interessado HIBRITEC EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificada omissão no dispositivo do acórdão, cumpre retificá-lo, ajustando ao decidido pelo colegiado.

Embargos Acolhidos. Acórdão Retificado e Ratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em Acolher os embargos para sanar a contradição apontada e retificar e ratificar o acórdão nº 3801-00042, de 17.03.2009, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, cuja decisão passa a ser a seguinte: "dar provimento ao recurso para reconhecer o direito à contribuinte para recolher os tributos pela sistemática do Simples nos anos-calendário de 1998 a 2000.".

--

Processo nº 11040.000241/2003-50

Recurso nº 157.266 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.215 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 6 de julho de 2010

Matéria CSLL

Recorrente JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S. A. - PARTICIPAÇÕES.

Recorrida 5ª TURMA DA DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997,1998

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Não padece de nulidade o lançamento que cumpre todos os requisitos previstos no artigo 142 da Lei 5.172/66 e artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA NULIDADE. Nulidade da decisão de 1ª Instância: Não é nula a decisão administrativa que deixa de enfrentar questões relativas a inconstitucionalidade de lei.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. O prazo decadencial dos tributos lançados por homologação é contado na forma do art. 150, §4º do CTN, quando restar comprovado o exercício da atividade pelo contribuinte.

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES. O direito à compensação de base negativa de CSLL está condicionado à comprovação pela empresa de sua existência. O trânsito em julgado de processo na esfera administrativa impede o reexame de questões que a ele dizem respeito.

INCIDÊNCIA DE JUROS A TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Preliminares de Nulidade Rejeitas.

Preliminar de Decadência Acolhida.

Recurso Voluntário Negado no Mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e acolher a preliminar de decadência relativa aos fatos geradores ocorridos até 31.12.97 e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 14041.001035/2005-15

Recurso nº 164.517 De Ofício

Acórdão nº 1402-00.216 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 6 de julho de 2010

Matéria IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS

Recorrente 2ª TURMA DA DRJ EM BRASILIA - DF

Interessado CIA ENERGÉTICA DE BRASILIA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 18471.000228/2006-12

Recurso nº 509.795 Voluntário

Acórdão nº 1402-00217 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 6de julho de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente CIA BOZANO

Recorrida 5ª TURMA DA DRJ NO RIO DE JANEIRO RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

IRPJ. EMPRESAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. DESPESAS COMPARTILHADAS. DEDUTIBILIDADE. Tratando-se de coligadas, uma vez reconhecido que os serviços contratados em conjunto são relacionados às atividades ou à manutenção de sua fonte produtora de ambas, e foram devidamente comprovados, correta a dedutibilidade mediante rateio.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 11516.006449/2007-72

Recurso nº 342.198 Embargos

Acórdão nº 1402-00.218 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 6 de julho de 2010

Matéria Simples - ação fiscal

Embargante FAZENDA NACIONAL

Interessado GNS COMERCIO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004,2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificada omissão no dispositivo do acórdão, cumpre retificá-lo, ajustando ao decidido pelo colegiado.

Embargos Acolhidos. Acórdão Retificado e Ratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para sanar contradição, retificar e ratificar o acórdão 1103-00007, para negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10940.000157/2003-20

Recurso nº 154.701 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.219 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 6 de julho de 2010

Matéria IRPJ - Multa isolada falta recolhimento da estimativa

Recorrente ANTONIO MORO & CIA LTDA

Recorrida 1ª TURMA - DRJ EM CURITIBA - PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA - o prazo decadencial para constituir penalidade e de 5 anos contados do 1o. dia do ano seguinte a que poderia ser efetuado.

MULTA ISOLADA NA FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. A penalidade após o encerramento do período de apuração é aplicável até o limite do resultado do período.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência da multa isolada até 10/97. Os Conselheiros Carlos Pelá e Sérgio Luiz Bezerra Presta votam pelas conclusões. No mérito, em primeira votação, pelo voto de qualidade, rejeitar a proposta de cancelamento integral da penalidade suscitada



pelo Conselheiro Carlos Pelá, vencidos os Conselheiros Sérgio Luiz Bezerra Presta e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que o acompanhavam; e, em segunda votação, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para manter a multa isolada do IRPJ e da CSLL até o limite do valor apurado como ajuste, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado; vencida a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, que mantinha o lançamento.

--
Processo nº 10183.004366/2004-42
Recurso nº 161.776 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.221 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUICAO SOCIAL - Compensações
Recorrente TELEMAT CELULAR S/A (INCORPORADA POR VI-VO S/A)
Recorrida 2ª TURMA - DRJ EM SÃO PAULO I - SP
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2001
Ementa: Verificada erro no procedimento fiscal de reconstituição dos valores devidos ao final do ano-calendário há que se corrigir a apuração.

Recurso Voluntário Provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para manter a exigência no valor de R\$ 68.900,82 com multa de ofício de 75% e juros de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Pelá.

--
Processo nº 13963.000473/2004-11
Recurso nº 340.202 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.224 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de agosto de 2010
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente VAMILSON CORREA ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Ano-calendário: 2002
SITUAÇÃO EXCLUDENTE.
Comprovado que a pessoa jurídica se enquadra em uma das situações excludentes impostas pela norma que rege o Simples, é de se manter os efeitos do ato declaratório.
ADESÃO. ATO DO CONTRIBUINTE. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE.
A adesão ao Simples se dá por ato voluntário da contribuinte que se sujeita a eventual exclusão caso esteja incluída em qualquer das hipóteses de vedação.

EFETO RETROATIVO DO ATO.
A data em que o ato de exclusão gera seus efeitos é determinada pela legislação que rege a matéria.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 11080.002467/00-96
Recurso nº 158.342 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.225 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente RUDDER SEGURANÇA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 1999
IRPJ. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTO DE IRPJ. IR-FONTE. Cabe ao contribuinte fazer prova dos valores declarados a título de IR-Fonte, bem como a tributação das receitas que ensejaram essa retenção. Verificado nos autos que a fiscalização computou todas as declarações de IR-Fonte realizadas em nome do contribuinte, juntando-as aos autos, e que o contribuinte não logrou êxito em comprovar quais outras não foram computadas, mantém a decisão recorrida. Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta do relator de conversão do julgamento em diligência, vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Relator), e por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto vista apresentado pelo Conselheiro Antonio José Praga de Souza, que foi designado para redigir o voto vencedor, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 16327.000648/2003-94
Recurso nº 162.575 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.227 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de agosto de 2010
Matéria PERC
Recorrente BANERJ SEGUROS S/A
Recorrida 10ª TURMA - DRJ SÃO PAULO I - SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 1999
PERC. Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de

Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (ENUNCIADO 37 DA SUMULA DO CARF).
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para determinar a remessa dos autos à DEINF/SP, para prosseguir na análise do PERC.

--
Processo nº 19679.013246/2004-39
Recurso nº 161.825 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.228 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de agosto de 2010
Matéria PERC
Recorrente ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICAN LTDA (INCORPORADA POR ANGLO AMERICAN DO BRASIL)
Recorrida 1ª TURMA - DRJ EM SÃO PAULO I - SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2001
PERC INCENTIVO FISCAL. FINOR. PRAZO PARA APLICAÇÃO EM PROJETOS DE TERCEIROS. A aplicação no fundo poderia ser feita até a vigência da MP 2.145/2001.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Pelá.

--
Processo nº 13884.004132/2004-96
Recurso nº 159.397 Embargos
Acórdão nº 1402-00.229 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de agosto de 2010
Matéria IRPJ E Reflexos
Embargante DRF SÃO JOSE DOS CAMPOS - SP
Interessado MILLION TOP EMPREENDIMENTOS IMOB E PARTIC LTDA
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 1999
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO CONDUTOR DE ACÓRDÃO
CONTENDO OMISSÃO. Constada omissão no voto condutor do acórdão, quanto a matéria decidida pelo colegiado cumpre retificá-lo.
Embargos Acolhidos. Acórdão Retificado e Ratificado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para sanar equívoco e omissão, para retificar e ratificar o acórdão nº 107-09.451, proferido em 13/08/2008, cuja conclusão do voto condutor passa a ser: "Acolher a preliminar de decadência dos fatos geradores de todos os tributos até o período de apuração de outubro/1999 e, no mérito, dar provimento ao recurso", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Pelá.

--
Processo nº 10280.720072/2007-14
Recurso nº 163.008 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.230 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de agosto de 2010
Matéria IRPJ - Ação fiscal
Recorrente UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Recorrida 1A TURMA - DRJ BELEM - PA
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2002, 2003, 2004
SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO MÍNIMA. Por força da legislação de regência, considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário proporcional ao valor da realização dos bens do ativo permanente, ou o valor de 10% do saldo existente em 31.12.1995, caso o montante assim calculado seja maior.
EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL. SUJEIÇÃO DOS RESULTADOS ADVINDO DOS ATOS COOPERADOS AUXILIARES OU NÃO COOPERADOS. Demonstrado pela fiscalização que a sociedade cooperativa classificou indevidamente receitas provenientes de atos não cooperados como sendo de atos cooperados, devem-se proceder à tributação do resultado positivo decorrente da glosa da exclusão.
INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIACÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. E incabível a apreciação, por autoridade julgadora da esfera administrativa, de arguição de inconstitucionalidade de lei, por tratares de matéria inserta na competência privativa do Poder Judiciário.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Pelá.

--
Processo nº 10280.720137/2007-13
Recurso nº 163.975 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.231 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de agosto de 2010
Matéria CSLL - Ação fiscal
Recorrente UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Recorrida 1ª TURMA - DRJ BELEM - PA
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 2002,2004
EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO LIQUIDA. SUJEIÇÃO DOS RESULTADOS ADVINDO DOS ATOS COOPERADOS AUXILIARES OU NÃO COOPERADOS. Demonstrado pela fiscalização que a sociedade cooperativa classificou indevidamente receitas provenientes de atos não cooperados como sendo de atos cooperados, devem-se proceder à tributação do resultado positivo decorrente da glosa da exclusão.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Pelá.

--
Processo nº 10280.720073/2007-51
Recurso nº 163.961 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.233 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de agosto de 2010
Matéria PIS/COFINS - Ação fiscal
Recorrente UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Recorrida 1ª TURMA - DRJ BELEM - PA
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006
PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. Inexistindo pagamento, o prazo decadencial do PIS E COFINS são contados na forma do art. 173. do CTN.
SOCIEDADES COOPERATIVAS. ISENÇÃO DE PIS E COFINS. A isenção do PIS e da Cofins para as sociedades cooperativas aplica-se apenas às operações com associados e aos fatos geradores ocorridos até 31/10/99, para o PIS, e 30/09/1999, para a Cofins.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em segunda votação, rejeitarem a preliminar de decadência, contando-se o prazo na forma do art. 173 do CTN. O Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar e Sérgio Luiz Bezerra Presta acompanham pelas conclusões, em face de não haver pagamentos. O Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, vencido em primeira votação, na qual suscitou a contagem do prazo na forma do art. 150 do CTN, acompanha o relator. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Pelá

--
Processo nº 11618.003428/2003-23
Recurso nº 162.840 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.236 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria IRPJ - ação fiscal - lucro real
Recorrente CCL - CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
Recorrida 9ª TURMA - DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002
PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. FATURAMENTO DE MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS. PAGAMENTO. RECEITA. Considera-se, no mês do faturamento da medição dos serviços executados para pessoa jurídica de direito público, o valor deste como receita, se comprovado que o contribuinte o recebeu dentro do próprio mês.
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES ATÉ O LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL. Ao reconstituir o lucro real em procedimento de ofício, cumpre a fiscalização aproveitar todo o prejuízo fiscal de períodos anterior regularmente apurado e declarado, pois, do contrário estará apeando indevidamente o contribuinte.
MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA MULTA DE PENALIDADE. APRECIACÃO DE OFÍCIO. As matérias de ordem pública podem ser suscitadas pelo colegiado e apreciada de ofício, ou seja, mesmo que não tenha sido objeto do recurso voluntário. Isso se aplica à exigência de penalidades, dentre elas a multa de ofício isolada por falta de recolhimento do tributo por estimativa, que foi lançada em concomitância com a multa de ofício proporcional sobre o tributo devido no ano-calendário.

Recurso voluntário provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a multa de ofício isolada do ano-calendário de 1998 e determinar que sejam reconstituídas as bases de cálculo do IRPJ lançadas de ofício, subtraindo se os prejuízos fiscais passíveis de compensação, acumulados de períodos anteriores, até o limite de 30% do lucro, observando-se a legislação de regência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Pelá.

--
Processo nº 11543.000667/2004-23
Recurso nº 240.870 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1402-00.237 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2010
Matéria Cofins - ação fiscal
Recorrentes VERYCOM COMERCIAL LTDA
5a TURMA - DRJ NO RIO DE JANEIRO II - RJ
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/05/2003 a 30/09/2003
RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. EXONERAÇÃO DENTRO DO LIMITE DE ALÇADA. Verificado que a multa de ofício exonerada é inferior a R\$1.000.000,00 (limite atual), descabe conhecer do recurso.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Não se considera declarada a compensação de crédito de natureza não-tributária, descabendo, nessas situações, a interposição de manifestação de inconformidade contra ato da administração que não reconheceu a compensação pretendida.

Recurso Voluntário e de Ofício Negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Pelá.

--

Processo nº 11543.005959/2002-91

Recurso nº 154.421 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1402-00.238 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 3 de agosto de 2010

Matéria IRPJ - ação fiscal - lucro real

Recorrente BAIMEX BARROSO IMPORT.E EXPORTACAO LTDA

Recorrida 2ª TURMA - DRJ NO RIO DE JANEIRO I - RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

LANÇAMENTO. NULIDADE. Incorre a nulidade do lançamento se estão presentes os requisitos legais dispostos, especialmente, no art. 142 do CTN e no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF).

PERDA DE CAPITAL. NECESSIDADE. DEDUTIBILIDADE. Somente são dedutíveis, na apuração do lucro real, as perdas necessárias à atividade da empresa. A perda é necessária caso tenha sido essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades que estejam vinculadas com a fonte produtora.

RECURSO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. Verificada a insuficiência na comprovação fiscal da omissão de receitas pelo contribuinte, confirma-se o cancelamento da exigência em 1ª instância.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA. Retroatividade benigna. JUROS SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso de ofício Negado. Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício isolada lançada por falta de recolhimento da multa de mora, e negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Pelá.

--

Processo nº 16327.001016/2004-29

Recurso nº 156.033 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1402-00.239 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 3 de agosto de 2010.

Matéria IRPJ - ação fiscal - lucro real

Recorrentes BANCO ABN AMRO REAL S/A e 10A TURMA - DRJ EM SÃO PAULO

I - SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

Ementa: MULTA ISOLADA NA FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. É inaplicável a penalidade após o encerramento do período de apuração quanto o contribuinte apura prejuízo fiscal. Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado; vencida a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, que negava provimento integralmente. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Pelá. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

--

Processo nº 10920.001571/2004-75

Recurso nº 167.707 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.241 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 3 de agosto de 2010

Matéria CSLL - pedido de reconhecimento de direito creditório

Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO

Recorrida 1A TURMA - DRJ EM CURITIBA - PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

BASE DE CÁLCULO DA CSLL. EXCLUSÃO DO LUCRO DE EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS NO ÂMBITO DO BEFIEIX. O direito de excluir, da base de cálculo da CSLL, o lucro decorrente das exportações BEFIEIX, previsto no nº 3 da alínea "c" do art. 2º, da Lei nº 7.689, de 1988, foi revogado pelo art. 7º da Lei nº 7.856, de 1989, sendo que norma posterior, veiculada pela Lei nº 7.988, de 1989, vedou, de forma expressa, tal exclusão. Por consequência, a parcela da CSLL calculada e recolhida sobre o lucro das exportações no âmbito do BEFIEIX não materializa indébito tributário, por tratar-se de valor devido em estrita obediência à legislação tributária aplicável.

RECURSO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃOHOMOLOGADA.

Cancela-se a multa de ofício isolada, quando a conduta do contribuinte não se subsumir àquela descrita no dispositivo legal que fundamentou o lançamento.

Recurso Voluntário e de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, em razão de inexistência do crédito à data da formalização do pedido de restituição, haja vista a falta de retificação da DIPJ, o que implicou na homologação tácita da apuração originalmente efetuada pelo contribuinte, conforme art. 150 do CTN, nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Carlos Pelá, que entendia que deveria ser apreciado o mérito. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

--

Processo nº 13502.000775/2006-70

Recurso nº 158.846 Embargos

Acórdão nº 1402-00.246 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de agosto de 2010

Matéria CSL - ação fiscal

Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Interessado CARAIBA METAIS S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA MULTA DE PENALIDADE. Apreciação de Ofício. As matérias de ordem pública podem ser suscitadas pelo colegiado e apreciadas de ofício, ou seja, mesmo que não tenha sido objeto do recurso voluntário. Isso se aplica à exigência de penalidades, dentre elas a multa de ofício isolada por falta de recolhimento do tributo por estimativa, que foi lançada em concomitância com a multa de ofício proporcional sobre o tributo devido no ano-calendário.

Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os embargos interpostos, suprir a omissão do voto condutor no que tange à apreciação de ofício de matéria de ordem pública, e ratificar o acórdão 101-96.760 de 29/05/2008. Ausente, justificadamente, o conselheiro Carlos Pelá.

--

Processo nº 13839.001205/2004-33

Recurso nº 166.308 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.248 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de setembro de 2010

Matéria IRPJ - RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

Recorrente LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANCHIE-TA S/C

Recorrida 2ª TURMA - DRJ EM CAMPINAS (SP)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EXTINÇÃO DO DIREITO-TERMO INICIAL - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - - INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN - Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo, de cinco anos, para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Esse termo não se altera em relação aos tributos sujeitos o lançamento por homologação, eis que, nesse caso, o pagamento extingue o crédito sob condição resolutória.

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS - A prestação de serviços de análises clínicas não se confunde com a prestação de serviços hospitalares. Havendo a opção pelo Lucro Presumido, este será apurado pelo coeficiente de 32%, aplicável à prestação de serviços em geral (Lei nº 9.249/95, art. 15, § 1º, inc. III)

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 16561.000165/2007-41

Recurso nº 168.603 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1402-00.250 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de setembro de 2010

Matéria IRPJ - Lucro Real

Recorrentes EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A

5ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO I / SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INOCORRÊNCIA. O Fato de o auto de infração ter sido lavrado contra a empresa incorporada ou sucedida, por si só, não acarreta a nulidade do processo por erro na identificação do sujeito passivo, mormente quanto todas as intimações, termos e atos processuais são cientificados a empresa incorporador-sucessora e atendidos, inclusive a ciência do auto de infração, não havendo qualquer prejuízo à defesa do contribuinte. Quando mais na hipótese de se tratar de simples erro na grafia do CNPJ da autuada, haja vista que a sucessora adotou o nome empresarial da sucedida.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. O prazo decadencial dos tributos lançados por homologação é contado na forma do art. 150, §4º do CTN, quando restar comprovado o exercício da atividade pelo contribuinte.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. DISPONIBILIZAÇÃO FICTA PARA A CONTROLADORA AQUI NO BRASIL (MP nº 2.158-34/2001, ART. 74, § ÚNICO) - A partir da vigência do art. 74 da MP 2.158-35/2001, para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilizarão previstas na legislação em vigor. Logo, não há que se falar em decadência para tributação de lucros auferidos nos anos de 1996 e 1997, que ainda não haviam sido disponibilizados até 31/12/2002.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE PARCIAL. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA. Uma decisão pode contemplar vários julgamentos, portanto, é cabível a anulação parcial de decisão de primeira instância quando englobar a apreciação de diversas matérias, não interdependentes, e os fatos que ensejarem a nulidade seja específico a uma ou mais dessas matérias. Constatado que a decisão recorrida deixou de apreciar matérias expressamente impugnadas pelo contribuinte, anula-se o feito nessa parte.

Preliminar de Nulidade Rejeitada.

Decadência Acolhida em Parte.

Decisão de Primeira Instância Parcialmente Anulada.

Recurso de Ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) Por maioria de votos, rejeitarem a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, vencidos o relator e o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta. 2) Por unanimidade de votos, acatarem a preliminar de decadência para excluir as exigências de fatos geradores tributados até o mês de novembro do ano calendário de 2002. O Conselheiro Antonio José Praga de Souza e Frederico Augusto Gomes de Alencar votam pelas conclusões. 3) Pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de decadência quanto aos lucros no exterior gerados em 1996 e 1997, vencidos o relator e os Conselheiros Carlos Pelá e Sérgio Luiz Bezerra Presta. 4) Em primeira votação, rejeitar a proposta do Conselheiro relator de superar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada pelo Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, vencido o relator. 5) Em segunda votação, pelo voto de qualidade, anular a decisão de primeira instância apenas na parte relativa à falta de oferecimento à tributação de lucros auferidos no exterior e adições não computadas referentes a créditos do diferido, vencido o relator, o Conselheiro Carlos Pelá e o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta que a anulavam integralmente. 6) Por maioria de votos, determinarem a realização de diligência, que deverá ser realizada antes de ser proferida a nova decisão de 1ª instância, vencido o conselheiro relator que julgava o mérito. Tudo nos termos do relatório e dos votos vencidos e vencedor que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio José Praga de Souza.

--

Processo nº 16327.003618/2002-59

Recurso nº 164.176 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.251 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de setembro de 2010

Matéria RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO

Recorrente FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

Recorrida 8A TURMA - DRJ EM SÃO PAULO I - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS UTILIZADOS NA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS CONSOLIDADOS NOS REFIS. COMPETÊNCIA DAS DRJ E DO CARF. Descabe às DRJ e ao CARF apreciar a manifestação de inconformidade que tem por objeto os critérios para atualização dos créditos compensados no Refil. A discussão no tocante à forma de atualização de débitos e créditos, em procedimento de quitação de débitos consolidados segundo as normas reguladoras dos Refis, cabe ao comitê gestor daquele programa.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, não conhecer do recurso por versar sobre matéria que foge à competência deste Conselho, vencidos os Conselheiros Carlos Pelá, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, que o conheciam.

--

Processo nº 16327.004469/2002-45

Recurso nº 142.615 Embargos

Acórdão nº 1402-00.254 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 2 de setembro de 2010

Matéria IRPJ - Lucro Real

Embargante BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Interessado Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Embargada)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificada a omissão e obscuridade no acórdão, cumpre acolher os embargos para complementar e esclarecer as questões suscitadas pelo embargante.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APROVEITAMENTO DE RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA, SALDO NEGATIVOS DE RECOLHIMENTOS DE PERÍODOS ANTERIORES, PREJUÍZOS FISCAIS E SALDO NEGATIVO DE BASE DE CÁLCULO DE CSLL ACUMULADO. No lançamento de ofício cumpre à autoridade fiscal reconstituir as bases de cálculo, a apuração dos tributos devidos e os valores a pagar, bem como aproveitando os créditos que o contribuinte faz jus em face da sistemática de apuração dos tributos, observando-se a legislação de regência. Cumpre também à fisca-



lização verificar se tais valores foram aproveitados pelo contribuinte nos períodos subsequentes e, se confirmada essa hipótese, descabe o aproveitamento.

Embargos acolhidos. Acórdão Retificado e Ratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para suprimir as omissões e obscuridades apontadas no Acórdão 101-96.459, de 5/12/2007, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, sendo que a decisão passa a ser a seguinte:

"Por unanimidade de voto, em NEGAR provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para:

1) proceder a ajustes nas bases cálculo do IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1996, para R\$ 5.781.181,89 (lucro Real) e R\$ 25.043.250,02 (Base negativa da CSLL), valores que devem ser tomados na reconstituição. Em dos tributos devidos no ano-calendário de 1997, inclusive em relação aos recolhimentos por estimativa realizados em 1996;

2) reconstituir o saldo negativo acumulado da CSLL em 31/12/1996, bem como eventual saldo de prejuízo fiscal, em face do cancelamento definitivo dos autos de infração relativo aos processos 10880.029840/97- 09 e 10880.029839/97-11, compensando tais saldos no ano-calendário de 1997, até o limite de 30% do lucro tributável, desde que o contribuinte já não tenha aproveitado em períodos posteriores, cabendo à administração tributária o ônus dessa verificação;

3) aproveitar os recolhimentos por estimativas de IRPJ e CSLL do ano calendário de 1997, bem como os saldos negativos acumulados em 31/12/1996, desde que o contribuinte não os tenha utilizado em períodos posteriores, cabendo à administração tributária o ônus dessa verificação".

4) "excluir a multa de ofício."

Declarou-se impedido o Conselheiro Carlos Pelá. Ausente momentaneamente o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta. Participou do julgamento o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

--

Processo nº 13820.001247/2002-10

Recurso nº 165.613 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.255 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 2 de setembro de 2010

Matéria IRPJ - RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEM DO BRASIL LT-DA.

Recorrida 2ª TURMA - DRJ CAMPINAS-SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000,2001

Ementa: IRPJ. COMPROVAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS. ÔNUS DA PROVA DE ERRO MATERIAL. Cabe ao contribuinte fazer prova de seu erro na apuração/declaração do saldo negativo de recolhimentos de IRPJ. Se declarar que o tributo devido em determinado período foi compensado com saldos negativos anteriores, mas depois de instaurado o procedimento fiscal alega que se trata de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, cabe ao contribuinte fazer prova não só da efetividade da retenção, mas principalmente de que contabilizou essa compensação, ou ao menos de que não utilizou esse valor em períodos posteriores apresentando o razão da respectiva conta contábil.

TRANSFERÊNCIA DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ MEDIANTE CONFERÊNCIA DE ATIVOS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL.

PROVA. Não tendo sido comprovada a transferência dos do saldo negativo de recolhimentos do IRPJ para a empresa cindida, não é possível o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira votam pelas conclusões, em relação ao ano-calendário de 2000.

Ausente momentaneamente o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta. Participou do julgamento o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

--

Processo nº 19740.000460/2003-53

Recurso nº 158.728 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.256 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 2 de setembro de 2010

Matéria CSLL

Recorrente COIFA PECULIOS E PENSÕES

Recorrida 3ª TURMA DA DRJ NO RIO DE JANEIRO RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INOCORRÊNCIA. O Fato de o auto de infração ter sido lavrado contra a empresa incorporada ou sucedida, por si só, não acarreta a nulidade do processo por erro na identificação do sujeito passivo, mormente quanto todas as intimações, termos e atos processuais são cientificados a empresa incorporador-sucessora e atendidos, inclusive a ciência do auto de infração, não havendo qualquer prejuízo à defesa do contribuinte.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. SUJEITO PASSIVO QUE ENTENDIA NÃO SER CONTRIBUINTE DO TRIBUTO. O prazo decadencial dos tributos lançados por homologação é contado na forma do art.150 §4º do CTN, quando restar comprovado o exercício da atividade pelo contribuinte. Na hipótese do sujeito passivo não ter apurado o tributo, por entender estar isento

ou fora do campo de incidência, o prazo decadencial deve ser contado na forma do art.173 do CTN.

DILIGÊNCIA OU PERICIA. INDEFERIMENTO. O julgador tem a prerrogativa de indeferir, justificadamente, os pedidos de diligência ou pericia que considerarem desnecessárias.

CSLL. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUJEITO PASSIVO. As entidades de previdência privada não se incluíam no campo de incidência da CSLL nos anos de 1999 a 2002.

Preliminares Rejeitados. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) Por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo suscitada pelo relator, vencido também Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta. 2) Por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência, suscitada de ofício pelo relator, relativa ao fato gerador do terceiro trimestre de 1998, vencido o relator e o Cons. Carlos Pelá. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio José Praga de Souza. O Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta vota pelas conclusões. 3) Por unanimidade de votos em rejeitar o pedido de diligência; 4) No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10480.001906/96-10

Recurso nº 111.739 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1402-00.257 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 3 de setembro de 2010

Matéria IRPJ - Lucro Real

Recorrentes NATUR NAPOLES TRANSPORTE E TURISMO LT-DA. 3ª TURMA DA DRJ RECIFE - PE.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1987

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO DENTRO DE NOVO LIMITE DE ALÇADA. A norma que estabelece novo limite para recurso de ofício é de natureza processual e aplica-se aos processos pendentes de julgamento. Não cabe conhecer do recurso de ofício quanto o valor exonerado está dentro do atual limite de alçada das DRJ.

AUTO DE INFRAÇÃO - REVISÃO DE OFÍCIO ANTES DO JULGAMENTO EM 1ª. INSTANCIA - DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. Não há impedimentos para que a autoridade fiscal, ao tomar conhecimento de erros ou novos fatos que impliquem na alteração de crédito tributário já constituído, inclusive mediante auto de infração, promova a revisão de ofício com amparo no art. 149 do CTN, ainda que o contribuinte já tenha apresentado impugnação. Caso essa revisão de ofício seja feita após o transcurso do prazo decadencial, somente são cabíveis ajustes na apuração do crédito tributário, bem como nas bases de cálculos, que não impliquem em agravamento da exigência, podendo ainda a correção de erros formais. Em qualquer hipótese o contribuinte deve ser novamente cientificado, reabrindo se o prazo de 30 dias para impugnação.

Recurso de Ofício não conhecido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, e negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 19515.002500/2006-16

Recurso nº 174.484 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.264 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 3 de setembro de 2010.

Matéria IR-FONTE

Recorrente MAREMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Recorrida 2ª TURMA - DRJ EM BRASILIA - DF

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. Na hipótese em que infrações apuradas em relação a tributo contido no MPF-F, também configurarem, com base no mesmo elemento de prova, infrações a normas de outros tributos, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independente de menção expressa.

DECADÊNCIA. IR-FONTE. Não tendo o contribuinte realizado a atividade de que trata o art. 150 do Código Tributário Nacional, tampouco recolhimentos ou declaração dos débitos cabe o lançamento de ofício, sendo que a contagem do prazo decadencial é efetuada consoante o inciso I do art. 173 do mesmo código.

IR-FONTE. RECEITAS FINANCEIRAS DE PESSOAS JURÍDICAS. TRIBUTAÇÃO EM DUPLICIDADE. A receita financeira compõe o lucro líquido e o lucro real da empresa. Portanto, após o encerramento do período base o lançamento de ofício do IR-Fonte é indevido, ainda mais quando se verifica a exigência do IRPJ sobre essas receitas oriundas da mesma ação fiscal.

IR-FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - Cancela-se a exigência quanto não restar comprovada a ocorrência do fato gerador na forma definida em lei.

Preliminares Rejeitados. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) Por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar de nulidade; 2) Pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de decadência, vencidos os Conselheiros Carlos Pelá, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Guilherme Pollastri Gomes da Silva; 3) No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 19515.002503/2006-41

Recurso nº 167.759 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.265 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 3 de setembro de 2010

Matéria IRPJ - LUCRO REAL

Recorrente MAREMAR EMPREENDIMENTOS. E PARTICIPAÇÕES LTDA

Recorrida 2ª TURMA - DRJ EM BRASILIA - DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

PRAZO DECADENCIAL. PIS E COFINS. Tendo o contribuinte realizado a atividade de apuração dos tributos, inclusive apresentando DIPJ espontaneamente, com valores a pagar, o prazo decadencial deve ser contado na forma do art. 150, parágrafo 4o. do CTN.

PIS E COFINS. BASE DE CALCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. APLICAÇÃO. Em face de decisão plenária definitiva do STF declarando a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, devem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins as receitas financeiras.

CONTRATO DE MÚTUO. A mutuante deve apropriar, a título de juros, o montante auferido no negócio jurídico de mútuo, conforme estipulado nos contratos.

CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS DE OFÍCIO. DEDUTIBILIDADE. A dedutibilidade dos tributos segundo o regime de competência, para apuração da base de cálculo do IRPJ, aplica-se aos valores das contribuições lançadas de ofício sobre receitas omitidas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) Por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência da contribuição para o PIS e COFINS até 10/2001. 2) Por maioria de votos, deduzirem da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, as exigências do Pis, Cofins e IOF lançados de ofício, vencida a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima. 3) Por unanimidade de votos, excluir a exigência do Pis e Cofins incidente sobre receitas financeiras. 4) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto às demais matérias.

--

Processo nº 11831.002884/2001-60

Recurso nº 162.359 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.268 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 3 de setembro de 2010

Matéria CSLL - RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO

Recorrente COMPANHIA DE GAS DE SÃO PAULO - COMGAS

Recorrida 7ª TURMA - DRJ EM SÃO PAULO I - SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E CSLL.

O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ ou CSLL, acumulado, devidamente apurado e escriturado, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para afastar o decurso de prazo para apreciação do crédito, determinando-se o retorno dos autos à DRF de origem para verificar a procedência do direito creditório do contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima que não afastava o decurso de prazo.

--

Processo nº 11516.002387/2004-87

Recurso nº 165.526 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1402-00.271 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de novembro de 2010

Matéria IRPJ - Lucro Real

Recorrentes AGRICOLA VENETO LTDA.

12a TURMA - DRJ EM RIO DE JANEIRO I - RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

ATIVIDADE RURAL - COMPATIBILIDADE COM EQUIPAMENTOS USUALLY EMPREGADOS NA ATIVIDADE - EQUIPAMENTOS DE ALTA TECNOLOGIA - A lei prevê como condição para caracterizar a atividade como rural, a transformação de produtos, feita pelo próprio produtor, sem que haja alteração da composição e das características do produto in natura, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada. O emprego de equipamentos de alta tecnologia, não é vedado pela lei 8.023/1990.

ATIVIDADE RURAL. FRIGORÍFICO DE AVES. Comprovado que a empresa atende todos os pressupostos do art. 2o. da Lei 8.023/1990 para fins de enquadramento na atividade rural, cancela-se a exigência.

Recurso de Ofício Negado. Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício.

--

Processo nº 10746.001441/2004-09

Recurso nº 158.768 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.272 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de novembro de 2010

Matéria PIS/COFINS

Recorrente PEDRA GRANDE S/A

Recorrida 2A TURMA - DRJ BRASILIA - DF

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003,2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CIÊNCIA VIA POSTAL. ENCAMINHAMENTO AO ENDEREÇO ELEITO PELO SUJEITO PASSIVO. VALIDADE. À luz do artigo 23 do Decreto 70.235/1972, com redação dada pela Lei 11.196/2005, é válida a ciência via postal encaminhada ao domicílio eleito pelo contribuinte, informado à Receita Federal mediante do CNPJ. Na hipótese de impossibilidade de entrega, correta a afixação de edital. Todavia, in casu, tendo o contribuinte obtido decisão judicial, que invalidou a ciência via postal, considera-se tempestivo o recurso.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% E JUROS DE MORA À TAXA SELIC - ARTIGO 44, INCISO II, E 61 DA LEI 9.430/1996. Comprovada a falta de declaração e recolhimento dos tributos, correto a exigência mediante auto de infração, aplicando-se a multa de ofício de 75%, incidindo, ainda, juros de mora à taxa Selic.

Recurso Voluntário Conhecido e Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, acolher a preliminar de tempestividade do recurso voluntário, e no mérito, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 19647.004257/2005-86

Recurso nº 501.627 Voluntário

Acórdão nº 1402-00274 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 08 de novembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente TIM NORDESTE S/A

Recorrida 5ª TURMA/DRJ - RECIFE - PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

IRPJ PAGO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO

PERÍODO DE APURAÇÃO.

Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, o crédito ou o débito decorrente do confronto do pagamento das estimativas, de que trata o artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996, com o valor devido a título de IRPJ e CSLL, só é apurado a partir do encerramento do ano-calendário. Antes do encerramento do ano-calendário não há o que se falar em tributo a restituir, pois até o último momento pode ocorrer evento capaz de alterar o quantum devido a título de IRPJ e de CSLL. O fato gerador destes tributos, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, só se completa em 31 de dezembro de cada ano.

Partindo da premissa de que o fato gerador do imposto de renda e da contribuição social para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real somente se concretiza no final de cada ano-calendário, é a partir deste evento que se encontra o saldo do imposto a pagar ou a recuperar. Inteligência do artigo 2º, § 3º e artigo 6º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Os artigos 2º, 6º e 74, da Lei nº. 9.430, de 1996, devem ser interpretados de forma harmônica e sistemática. Tanto nos casos em que há imposto a pagar, quanto nas situações de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, os juros pela taxa SELIC, que também contemplam a correção monetária, somente começam a fluir a partir do recolhimento da estimativa relativa ao mês de dezembro, que deve ser paga até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente. É por esta razão que o § 2º do artigo 6º, da Lei 9.430, de 1996, aponta como marco da incidência dos juros o dia 1º de fevereiro do ano seguinte.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária do primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para considerar homologada a compensação, no limite do crédito reconhecido.

--

Processo nº 19647.004259/2005-75

Recurso nº 513.911 Voluntário

Acórdão nº 1402-00275 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 08 de novembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A

Recorrida 5ª TURMA/DRJ - RECIFE - PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa:

IRPJ PAGO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO PERÍODO DE APURAÇÃO.

Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, o crédito ou o débito decorrente do confronto do pagamento das estimativas, de que trata o artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996, com o valor devido a título de IRPJ e CSLL, só é apurado a partir do encerramento do ano-calendário. Antes do encerramento do ano-calendário não há o que se falar em tributo a restituir, pois até o último momento pode ocorrer evento capaz de alterar o quantum devido a título de IRPJ e de CSLL. O fato gerador destes tributos, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, só se completa em 31 de dezembro de cada ano.

Partindo da premissa de que o fato gerador do imposto de renda e da contribuição social para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real somente se concretiza no final de cada ano-calendário, é a partir deste evento que se encontra o saldo do imposto a pagar ou a recuperar. Inteligência do artigo 2º, § 3º e artigo 6º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Os artigos 2º, 6º e 74, da Lei nº. 9.430, de 1996, devem ser interpretados de forma harmônica e sistemática. Tanto nos casos em que há imposto a pagar, quanto nas situações de saldo negativo de

IRPJ ou de CSLL, os juros pela taxa SELIC, que também contemplam a correção monetária, somente começam a fluir a partir do recolhimento da estimativa relativa ao mês de dezembro, que deve ser paga até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente. É por esta razão que o § 2º do artigo 6º, da Lei 9.430, de 1996, aponta como marco da incidência dos juros o dia 1º de fevereiro do ano seguinte.

Não encontra amparo legal a pretensão do sujeito passivo em aplicar juros a partir da data do pagamento de cada um dos valores recolhidos a título de estimativa.

Em havendo saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, admite-se a compensação, incidindo juros somente a partir do dia 1º de fevereiro do ano seguinte ao do término da apuração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar homologada a compensação, no limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10510.005682/2007-25

Recurso nº 169508 Voluntário

Acórdão nº 1402-00276 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 08/11/2010

Matéria IRPJ e outros

Recorrente MSS Comércio Serviços e Representações Ltda - EPP

Recorrida 1ª TURMA DRJ SALVADOR - BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira para os quais o titular da conta, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LUCRO ARBITRADO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS.

Não tendo os livros contábeis e fiscais sido apresentados à fiscalização, cabível o arbitramento do lucro nos termos do art. 530, III, do RIR/99.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS. SÚMULA Nº 28.

Nos termos da súmula do CARF nº 28, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre controvérsias relativas a processo administrativo de representação fiscal para fins penais.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA Nº 2.

Nos termos da súmula nº 2, o CARE não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PENALIDADE. AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.

Nas situações de falta de atendimento a intimações expedidas pela fiscalização, cabível o agravamento da multa de ofício.

PENALIDADE. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Tendo a fiscalização fundamentado o lançamento da multa qualificada, pela falta de declaração em DCTF ou por falta de pagamento, não trazendo aos autos outros elementos caracterizadores do evidente intuito de fraude definido nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64, deve a multa de ofício ser desqualificada.

PIS. COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor do ICMS incidente sobre vendas, por ser um tributo que compõe o preço de venda de mercadorias e serviços, integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, e não está entre as exclusões autorizadas por lei.

COMPENSAÇÃO NA CSLL. 1/3 DA COFINS PAGA.

Tendo sido revogado o § 1º do art. 8º da Lei 9.718/98, pela MP 2.158-35, de 2001, art. 93, III, a partir de 01.01.2000, e sendo os anos-calendário objeto do lançamento de períodos posteriores, incabível a compensação pleiteada.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.

Tratando-se dos mesmos fatos, aplica-se o decidido em relação à exigência principal, às exigências decorrentes, em razão da estreita relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de diligência, e por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 225% para 112,5%, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, que reduzia a multa para 75%.

--

Processo nº 10680.015841/2002-33

Recurso nº 179.645 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.277 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de novembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente NSL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PRELIMINAR DE NULIDADE - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Tendo a Turma Julgadora apreciado a matéria com suas convicções, não há razão para se decretar a nulidade de decisão de primeira instância.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - ESTIMATIVAS.

Tendo os valores das estimativas tidas como pagas a maior, sido alocados a estimativas declaradas do mesmo ano-calendário, restando ainda débito de estimativas, inexistente crédito a ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 19740.000402/2003-20

Recurso nº 157.966 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.279 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de novembro de 2010

Matéria IRPJ - LUCRO REAL

Recorrente CITIBANK LEASING S.A ARREND MERCANTIL

Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

POSTERGAÇÃO DO TRIBUTO. CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM FACE DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR AÇÃO JUDICIAL, POREM DEDUZIDAS NA APURAÇÃO DA CSLL E IRPJ.

Verificado que o contribuinte efetuou posteriormente o recolhimento do tributo que estava com a exigibilidade suspensa, mas antes do início da ação fiscal, configurada está a postergação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário e cancelar o auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10882.000622/2003-64

Recurso nº 156.094 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.280 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de novembro de 2010

Matéria IRPJ - RECONHECIMENTO DIREITO CREDITORIO

Recorrente DINAP S/A DISTR.NACIONAL DE PUBLICACOES

Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1993 a 30/06/1994

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA INTERPOR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. O direito de pleitear o reconhecimento do indébito tributário, para fins de fundamentação do direito à restituição ou à compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Carlos Pelá que considerava não decaído o direito ao crédito. O Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva votou pelas conclusões.

--

Processo nº 10980.005500/2005-18

Recurso nº 171.060 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.281 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de novembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DCOMP ENVIADA APÓS VENCIMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA.

O instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN, não alcança o pagamento espontâneo do tributo, após o prazo de vencimento, para fins de exclusão da multa de mora.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ANTINOMIA. LEI Nº 9.430/96 E IN Nº 460/04. CTN. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Incabível alegar violação ao princípio da legalidade em decisão proferida com base na Lei nº 9.430/96 e na IN SRF Nº 460/04, eis que inexistente antinomia destas em relação ao instituto da denúncia espontânea do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Pelá e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

--

Processo nº 10980.013303/2005-72

Recurso nº 171.180 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.282 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de novembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. - DEDUTIBILIDADE.

As quantias apropriadas à conta de custos ou despesas operacionais, para efeito de determinação do lucro real, devem satisfazer às condições de necessidade, normalidade e usual idade, bem como ter comprovado o efetivo fornecimento dos bens ou serviços contratados.



A eventual prova do desembolso dos recursos, por si só, não é bastante para tornar dedutível o gasto suportado.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001
CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.
Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10680.002105/2004-87
Recurso nº 163.875 Embargos
Acórdão nº 1402-00.284 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2010
Matéria PIS/PASEP
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTRO EDUCACIONAL DE FORMAÇÃO SUPERIOR CEFOS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2002
EMBARGOS. PROCESSO CONEXO/REFLEXO CUJO PRINCIPAL AINDA NÃO TEM DECISÃO DEFINITIVA NO CARF. Em se tratando de processo conexo, uma vez julgado o recurso voluntário do processo principal, é cabível o julgamento do conexo-reflexos, na mesma instância ou fase recursal, ainda que o principal tenha sido objeto de recurso voluntário ou especial.
ERRO MATERIAL NA DECISÃO. Constatado o erro no resultado do julgamento, cabível a correção em face dos embargos.
Embargos Conhecidos e Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para corrigir erro material do acórdão nº 105-17313, de 12/11/2008, cujo resultado do julgamento passa a ter a seguinte redação: "Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães", consoante relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 11831.001149/2003-09
Recurso nº 229.649 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.285 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2010
Matéria IRPJ e outro
Recorrente CARREFOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 1993,1994

IRPJ. CSLL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Pelá que considera não decaído o direito ao crédito pleiteado.

--
Processo nº 11618.002391/2003-16
Recurso nº 164.673 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.287 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2010
Matéria IRPJ E CSLL
Recorrente ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001
LUCRO PRESUMIDO. APURAÇÃO. Verificada a correção do procedimento fiscal na apuração do tributo devido, mantém-se a exigência.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 10840.001981/2003-25
Recurso nº 333.811 Voluntário
Acórdão nº 1402-00288 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2010
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Recorrente GRS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS SC LTDA ME
Recorrida DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2002

Ementa: OPÇÃO RETROATIVA. ATIVIDADE ECONÔMICA. A comprovação, em diligência fiscal, que o contribuinte realmente exerceu atividades impeditivas ao Simples, impõe o indeferimento do pedido de inclusão no referido sistema com data retroativa.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 16175.000368/2005-29
Recurso nº 163.495 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.289 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - RECONHECIMENTO DIREITO CREDITORIO
Recorrente GUINDASTEC GUINDASTES SERV TECNICOS LTDA

Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 1996, 1997, 1998
Manifestação de Inconformidade. Ato de Não-Conhecimento da Compensação. Recurso incabível no âmbito do Processo Administrativo Fiscal. A manifestação de inconformidade com o condão de percorrer os órgãos administrativos de julgamento e atribuir a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados é apenas aquela interposta contra ato de não homologação de declaração de compensação, apresentada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002 DOU de 30/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 2002).
Decadência. Compensação de Indébito Tributário. O direito de pleitear o reconhecimento do indébito tributário, para fins de fundamentação do direito à restituição ou à compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. No lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

--
Processo nº 18471.001348/2004-75
Recurso nº 166.315 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.290 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente INCORPORA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA.

Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 1999
SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. Procede a autuação de omissão de receita com base em suprimento de numerário quando não resta comprovado a origem e a efetividade do mesmo.
ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE. A escrituração contábil mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se forem comprovados por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 10680.005911/2002-45
Recurso nº 170.079 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.292 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2010
Matéria DCTF
Recorrente EXTRAMIL EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINÉRIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Exercício: 1998
DECURSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO. NULIDADE. DESCABIMENTO.

Estando presentes todos os elementos necessários à formalização do auto de infração (art. 10 do Decreto 70.235/1972), e não havendo qualquer prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa por parte da recorrente, merece ser rejeitada a preliminar de nulidade.
RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA
O trânsito em julgado da decisão que tiver desobrigado o contribuinte do pagamento da CSLL, por considerar inconstitucional a Lei nº 7.689, de 1988, não impede que a exação seja de novo exigível com base em normas legais supervenientes. A Lei nº 8.212, de 1991, por si só, legitima a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro.
TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.
Não cabe lançamento de multa de ofício quando o débito está declarado em DCTF, ainda que não pago no vencimento.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 75% para 20%, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos o Conselheiro Antonio José Praga de Souza, que negava provimento ao recurso, e o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que propugnava pelo cancelamento do lançamento por entender que o débito já estava declarado em DCTF.

--
Processo nº 10680.016061/2001-20
Recurso nº 169.950 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.293 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2010
Matéria DCTF
Recorrente EXTRAMIL EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINÉRIO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Exercício: 1998
DECURSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO. NULIDADE. DESCABIMENTO.

Estando presentes todos os elementos necessários à formalização do auto de infração (art. 10 do Decreto 70.235/1972), e não havendo qualquer prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa por parte da recorrente, merece ser rejeitada a preliminar de nulidade.
RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA
O trânsito em julgado da decisão que tiver desobrigado o contribuinte do pagamento da CSLL, por considerar inconstitucional a Lei nº 7.689, de 1988, não impede que a exação seja de novo exigível com base em normas legais supervenientes. A Lei nº 8.212, de 1991, por si só, legitima a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro.
TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

Não cabe lançamento de multa de ofício quando o débito está declarado em DCTF, ainda que não pago no vencimento.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 75% para 20%, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos o Conselheiro Antonio José Praga de Souza, que negava provimento ao recurso, e o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que propugnava pelo cancelamento do lançamento por entender que o débito já estava declarado em DCTF.

--
Processo nº 10680.016335/2003-42
Recurso nº 168.390 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.294 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2010
Matéria DCTF
Recorrente EXTRAMIL EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINÉRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Exercício: 1998
DECURSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO. NULIDADE. DESCABIMENTO.

Estando presentes todos os elementos necessários à formalização do auto de infração (art. 10 do Decreto 70.235/1972), e não havendo qualquer prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa por parte da recorrente, merece ser rejeitada a preliminar de nulidade.
RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA
O trânsito em julgado da decisão que tiver desobrigado o contribuinte do pagamento da CSLL, por considerar inconstitucional a Lei nº 7.689, de 1988, não impede que a exação seja de novo exigível com base em normas legais supervenientes. A Lei nº 8.212, de 1991, por si só, legitima a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro.
TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

Não cabe lançamento de multa de ofício quando o débito está declarado em DCTF, ainda que não pago no vencimento.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 75% para 20%, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos o Conselheiro Antonio José Praga de Souza, que negava provimento ao recurso, e o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que propugnava pelo cancelamento do lançamento por entender que o débito já estava declarado em DCTF.

--
Processo nº 15586.000626/2008-15
Recurso nº 515.173 Voluntário
Acórdão nº 1402-00295 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente TOP LINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME
Recorrida 6ª TURMA DRJ/RIO DE JANEIRO RJ- I
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Ano-calendário: 2004

Ementa: PROVA PERICIAL. PEDIDO GENÉRICO SEM APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E SEM IDENTIFICAR OS FATOS A SEREM ESCLARECIDOS. INDEFERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.
Matéria recursal que se limita a atacar a decisão que indeferiu pedido de perícia. Incabível o pedido de perícia formulado de forma genérica em que a parte não apresenta rol de quesitos e nem identifica, de forma precisa, os fatos que deveriam ser esclarecidos por meio da prova pericial.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 18471.001939/2007-95
Recurso nº 508.808 De Ofício
Acórdão nº 1402-00297 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente 9ª TURMA DRJ/RIO DE JANEIRO - RJ I
Interessado TOYO DO BRASIL CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2003

Ementa:
OMISSÃO DE RECEITAS. VALORES REPASSADOS POR TERCEIROS PARA PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. NATUREZA. Os valores recebidos pela pessoa jurídica de outra pessoa jurídica a título de repasse para pagamento de tributos na importação de bens destinados a essa última, em relação à qual a primeira se obriga por contrato, não caracterizam receita omitida de prestação de serviços. Receita, na prestação de serviços, é a grandeza de valor que o exequente dos serviços cobra para realizá-lo. Os recursos alcançados, para fins de pagamento de impostos, por quem contratou a importação, se constituem em meio necessário a realização dos serviços. Ademais, no caso concreto, a atuada demonstrou que os saldos antecipados para pagamento de obrigações da Petrobrás que não foram utilizados no ano de 2003 o foram em 2004, não havendo o que se falar em receita omitida.

Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10580.006770/2001-25

Recurso nº 514.395 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.298 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 9 de novembro de 2010

Matéria CSLL

Recorrente SANTANA S/A DROGARIAS E FARMÁCIAS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CSLL.

Constatado erro material na DIPJ, deve ser recalculado o saldo negativo da CSLL, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido e até o limite do crédito disponível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1999 no valor original de R\$ 421.490,20, a ser utilizado na compensação de estimativas do ano-calendário de 2000, e para que seja recalculado o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2000, para utilização nas compensações já homologadas tacitamente e na DCOMP de 03.07.2003, no limite do crédito reconhecido e no limite do crédito disponível após as compensações realizadas pela contribuinte com estimativas do ano-calendário de 2001, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13629.000639/2006-53

Recurso nº 155.241 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.299 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 9 de novembro de 2010

Matéria IRPJ - LUCRO REAL

Recorrente LESTE ACO SUPERMERCADO LTDA-ME

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003,2004

OMISSÃO DE RECEITAS. A diferença entre os valores escriturados na contabilidade da empresa e os valores declarados ao Fisco caracteriza omissão de receitas, sendo passível de lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. A redução sistemática de vultosas receitas na transposição de valores escriturados para as declarações entregue, sem qualquer justificativa plausível, evidencia o intuito de fraude. A apresentação de livros e documentos fiscais, durante a fiscalização, não implica a inexistência de dolo, tampouco elide a prática dolosa anterior.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10830.010110/2002-31

Recurso nº 177.967 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.300 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 9 de novembro de 2010

Matéria IRPJ - RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO

Recorrente MAGNETI MARELLI CONTROLE MOTOR LTDA

Recorrida DRJ - CAMPINAS/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO E COMPENSAÇÃO. Verificado que a decisão da DRJ contemplou o pleito do contribuinte no que tange ao reconhecimento do direito creditório, devem ser homologadas todas as compensações vinculadas a esse crédito.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para homologar as compensações de que tratam o processo 10830.000240/2003-26, apenso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 19515.003943/2007-05

Recurso nº 178.332 De Ofício

Acórdão nº 1402-00.302 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 9 de novembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado FCB EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

- IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2002

Ementa:

IRPJ ERRO NA DETERMINAÇÃO DO FATO GERADOR

A data fato gerador do IRPJ, no caso de disponibilização de lucros acumulados durante o ano de 2001, por efetiva distribuição ou por eventos que causem a disponibilização de lucros acumulados, é 31/12/2001, tornando improcedente o lançamento efetuado que considerou a data do fato gerador 31/12/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13811.002391/00-22

Recurso nº 146.478 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.303 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 9 de novembro de 2010

Matéria IRPJ E CSLL - COMPENSAÇÃO

Recorrente M & G FIBRAS E RESINAS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE RHODIA STER FIBRAS E RESINAS LTDA)

Recorrida 1ª TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO SP-I

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995

DIREITO CREDITÓRIO IRPJ. SUCESSÃO EMPRESARIAL. Cabe ao contribuinte fazer prova da alegada incorporação para legitimar seu pleito quanto a direito creditório de outra empresa.

DIREITO CREDITÓRIO DA CSLL. APLICAÇÃO DA TRAVA DE 30%. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE PROCEDIMENTO DE OFÍCIO NO PRAZO DECADENCIAL. Inadmissível levantar questão relativa à infração quanto ao limite de compensação, após o prazo decadencial para reconstituir o resultado com o objetivo de negar o reconhecimento de direito creditório.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que seja recalculado o direito creditório apurado nos termos do decidido na decisão de primeira instância desconsiderando-se a trava de 30%, consoante relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10380.010557/2006-89

Recurso nº 161.025 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.306 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de novembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente MIDOL MINERAÇÃO DOLOMITA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. VÍCIOS NA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COISA JULGADA.

A relação jurídica de tributação da Contribuição Social sobre o Lucro é continuativa, incidindo, na espécie, o art. 471, I, do CPC. A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros. A coisa julgada em matéria tributária não produz efeitos além dos princípios pétreos postos na Carta Magna, a destacar o da isonomia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

--

Processo nº 15586.000496/2007-30

Recurso nº 511.112 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.309 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de novembro de 2010

Matéria IRPJ e CSLL

Recorrente SAMON SANEAMENTO E MONTAGENS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

- IRPJ

Ano-calendário: 2003

DIFERIMENTO DO LUCRO - CONTRATO COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

No caso de empreitada ou fornecimento contratado com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, é facultado ao contribuinte diferir a tributação do lucro até sua realização, desde que efetue os lançamentos contábeis pertinentes e promova no Lalur registros específicos que permitam um controle efetivo desses deferimentos.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Tratando-se dos mesmos fatos, aplica-se à exigência da CSLL, o mesmo tratamento dispensado ao tributo principal, em razão da estreita relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que

integram o presente julgado. Ausentes momentaneamente, os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Antônio José Praga de Souza.

--

Processo nº 10830.007299/2004-46

Recurso nº 165.086 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.310 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de novembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente HOSPITAL SANTA EDWIGES S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999,2000

Nulidade - Erro de Identificação do Sujeito Passivo - Responsabilidade Pessoal dos Diretores Gerentes ou Representantes das Pessoas Jurídicas - Art. 135 do CTN - Não-Cabimento.

A responsabilidade pessoal instituída pelo art. 135 do CTN não configura hipótese de sujeição passiva tributária, mas de responsabilidade patrimonial pelo crédito tributário, decorrente de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Tendo em conta a natureza não-tributária da discussão acerca da atuação de diretores, gerentes e representantes da pessoa jurídica com excesso de poderes, a questão não deve ser definitivamente dirimida na esfera administrativa, com a exclusão do contribuinte do pólo passivo, sendo apenas possível, na execução fiscal, em sede de embargos do devedor.

Admitir a exclusão de responsabilidade da pessoa jurídica pelos atos praticados por seus dirigentes, em seu nome, mas com excesso de poderes, implicaria afronta às disposições do art. 123 do CTN, na medida em que a violação de um contrato particular entre as partes - in casu, o estatuto da sociedade a regular a competência de atuação dos dirigentes - poderia vir a alterar a definição de sujeito passivo da obrigação tributária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1999, 31/12/2000.

Auto de Infração - Glosa de Despesas Por Falta de Comprovação - Imprestabilidade da Escrituração Alegada em Defesa - Não Cabimento

Cumprido ao contribuinte comprovar as despesas operacionais declaradas em DIPJ, quando intimado em regular procedimento de fiscalização. O fato de não ter logrado êxito em fazê-lo não implica, por si só, a imprestabilidade de sua escrituração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/1999, 31/12/2000.

Apreciação de Ilegalidade de Leis - Multa de Ofício e Juros de Mora - Impossibilidade - Falta de Competência dos órgãos Administrativos.

Nos termos do art. 102 e art. 103 da CF, o controle da constitucionalidade de leis é matéria reservada ao conhecimento e pronunciamento do Poder Judiciário, não podendo Administração Pública imiscuir-se em campo de competência reservado a outro Poder da República, sob pena de ofensa à cláusula pétrea do princípio da separação dos poderes (art. 60, §4º, III, da CF).

Lançamento Reflexo - CSLL

O entendimento adotado no respectivo lançamento acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Antônio José Praga de Souza.

--

Processo nº 17883.000017/2006-75

Recurso nº 502.860 Voluntário

Acórdão nº 1402-00311 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de novembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente TPK TERRAPLENAGEM LTDA

Recorrida 4ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ -I

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa:

PIS E COFINS. APURAÇÃO MENSAL. PRAZO DECADENCIAL CONTADO MÊS A MÊS. SÚMULA VINCULANTE RECONHECENDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212, DE 1991.

A decisão do Supremo Tribunal Federal e a edição de Súmula Vinculante reconhecendo que são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, têm efeito vinculante em relação à administração pública direta e indireta. Reconhecida à inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, e versando a exigência do lançamento sobre fato gerador ocorrido em 31/01/2001, é de se reconhecer a decadência, quanto ao fato apontado, no caso em que a notificação do lançamento deu-se em 06/02/2006.

IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS O LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APURAÇÃO TRIMESTRAL. FATO GERADOR COMPLEXIVO. PRAZO DECADENCIAL QUE COMEÇA A FLUIR A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ARTIGO 150, § 4º DO CTN. DECADÊNCIA AFASTADA.

O imposto de renda da pessoa jurídica é tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que ocorre em cada competência.

Verificado que a parte foi cientificada da autuação em 06/02/2006, quando não havia decorrido mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, não se opera a decadência do direito a cobrança do IRPJ e da CSLL em relação aos fatos geradores ocorridos em 31/03/2001.



IRPJ E CSLL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS. APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS EXATOS LIMITES DA LEGISLAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO.

Para que depósito bancário possa ser considerado receita omitida é necessário que a Fiscalização, de forma prévia, relacione os depósitos e intime o titular dos recursos para comprovar a origem dos mesmos. A intimação prévia para comprovação dos recursos se constitui em requisito essencial para formação da presunção de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Sem tal procedimento, não se pode falar em presunção de omissão de rendimentos.

Os termos de intimação de fls. 59; 64; 70 e 72, acompanhados das respectivas planilhas de fls. 60; 65/69; 71 e 73 demonstram que a recorrente foi intimado para comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias, sem nada falar acerca dos mesmos.

No caso dos autos, a autoridade fiscal limitou-se a somar os valores de origem não comprovada, sem aplicar qualquer acréscimo referente ao arbitramento. Assim, sem razão os argumentos da recorrente de que a autoridade fiscal desconsiderou a contabilidade para fazer arbitramento com base nos depósitos bancários.

Recurso improvido em relação ao mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência somente para o PIS e COFINS do fato gerador de janeiro/2001, e no mérito, negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Antônio José Praga.

--

Processo nº 1151.6005310/2007-10

Recurso nº 343.752 Voluntário

Acórdão nº 1402-000.312 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de novembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente TRANSPORTES HAAS & MARTINS LTDA ME

Recorrida 3ª TURMA/DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC

Assunto: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 2004 e 2005

Ementa:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS E PRESTAR ESCLARECIMENTOS. INOCORRÊNCIA.

No caso de procedimento fiscal, tenho que o prazo de 30 (trinta) dias, como foi a situação dos autos, para atendimento de diligência, ainda que complexa, se mostra razoável e não se constitui cerceamento do direito de defesa.

O fato da autoridade fiscal não ter despachado pedido de prorrogação de prazo pleiteado em 05/10/2007, não quer dizer que tal prazo deixou de ser concedido. Tanto o foi que em 01/11/07 a autuada informou da impossibilidade de atender o que fora solicitado e o auto de infração somente foi lavrado em 13/11/2007.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITO BANCÁRIO. LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

O artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume que se caracterizam omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No caso concreto, regularmente intimado, a autuada não comprovou a origem dos valores creditados em suas contas bancárias, limitando-se a alegações genéricas sem fazer vinculação individualizada a qualquer prova.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. APLICABILIDADE.

A não manutenção da escrituração regular, nos termos da legislação comercial e fiscal, bem como a constatação de contas bancárias à margem desta escrituração justifica a tributação com base no lucro arbitrado.

DIFERENÇA DE IMPOSTO A PAGAR. APROVEITAMENTO DOS TRIBUTOS RECOLHIDOS COM BASE NO SISTEMA SIMPLES. Nos casos em que o sujeito passivo apura tributos na modalidade do sistema SIMPLES e, no decorrer do ano-calendário venha a ser excluído, os valores pagos naquela modalidade, no respectivo ano-calendário, devem ser abatidos no montante apurado em procedimento de fiscalização em que a empresa é excluída do SIMPLES e os tributos são lançados com base no lucro arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, admitir que os tributos comprovadamente pagos referente aos anos-calendário de 2004 e 2005, sob a modalidade do SIMPLES, sejam utilizados para fins de compensação com as exigências apuradas no auto de infração. Ausente momentaneamente o Conselheiro Antonio José Praga de Souza.

--

Processo nº 10120.007754/2006-81

Recurso nº 168.532 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1402-00.314 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010

Matéria IRPJ - EXCLUSAO SIMPLES

Recorrentes O. S. VEÍCULOS LTDA.

2ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IRPJ E REFLEXOS (CSLL, PIS E COFINS). PRELIMINAR.

DECADÊNCIA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. Nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o termo a quo do prazo de caducidade é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS E DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (LEI 9.430/96, ART.42). INEXISTÊNCIA DE LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS. ARBITRAMENTO DO LUCRO. Configuram omissão de receita os valores creditados em conta de depósito em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Ainda, inexistindo escrituração contábil, pela ausência de livros contábeis e fiscais, sobre a receita omitida apurada de ofício impõe-se a aplicação de ofício do regime de apuração do lucro denominado lucro arbitrado, que considera como base de cálculo do IRPJ (lucro, renda ou acréscimo patrimonial) tão-somente 9,6% (nove vírgula seis por cento) do montante das receitas omitidas.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. Toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, que implica, ainda, a redução indevida de tributos e contribuições, impõe a exigência das exações fiscais com aplicação da multa qualificada.

Recurso de Ofício e Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário; nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Frederico Augusto Gomes de Alencar que desqualificavam a multa de ofício. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

--

Processo nº 10650.001186/2004-55

Recurso nº 164.084 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.317 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente JOSÉ PUERTAS JIMENEZ & FILHOS LTDA

Recorrida 8ª TURMA DA DRJ NO RIO DE JANEIRO RJ-I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO À RECEITA FEDERAL. Cabível o lançamento de ofício, bem como da respectiva multa estipulada no art. 44 da Lei 9.430/1996, quanto a fiscalização constata que o contribuinte ofereceu a tributação e declarou ao Fisco valores de receitas menores que o efetivamente auferidos e escriturados.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Cabe ao contribuinte fazer prova nos autos de suas alegações. Incabível a realização de diligências ou perícias para trazer aos autos provas que o contribuinte deveria apresentar.

Recurso Voluntário Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Antônio José Praga de Souza.

--

Processo nº 18088.000600/2008-86

Recurso nº 516.648 Voluntário

Acórdão nº 1402-00318 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente TUDO GRÃOS COMÉRCIO E BENEFÍCIO DE CEREALIS LTDA.

Recorrida 3ª TURMA - DRJ/RIBEIRÃO PRETO - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa:

PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO REAL. ESCRITURAÇÃO RESUMIDA NO LIVRO DIÁRIO SEM UTILIZAÇÃO DE LIVROS AUXILIARES PARA REGISTRO INDIVIDUADO.

ARBITRAMENTO ADMITIDO.

A inexistência de livros auxiliares e a falta de escrituração da movimentação bancária, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, ensejam o lançamento do crédito tributário por arbitramento. Inteligência das disposições contidas no artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITO BANCÁRIO. LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

Nos casos de exigência de crédito tributário com base em depósitos bancários de origem não comprovada, cabe ao sujeito passivo, de forma individualizada, apresentar a origem de cada um dos lançamentos demonstrando a contabilização e tributação dos mesmos ou, no caso de empréstimo, quem foi o mutuante, quando isto ocorreu e quais são os valores.

MULTA QUALIFICADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE DADOS OBJETIVOS QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA PARA 75%.

A consequência da não comprovação da origem dos depósitos creditados em conta bancária é a presunção de omissão de receitas, com lançamento de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme previsto no artigo 42, combinado com o artigo 44, I, ambos da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

A falta de escrituração dos depósitos bancários não se constitui em razão para qualificação da multa. Se os valores constatados nas contas bancárias estivessem devidamente escriturados e informados, sequer haveria omissão de receita. A não contabilização dos depósitos pressupõe omissão de receita, mas não constitui elemento, por si só, capaz de caracterizar dolo, fraude ou simulação, necessários à qualificação da multa. Súmula 14 do CARF. Limitando-se a inconformidade recursal à qualificadora da multa e em inexistindo dados objetivos que demonstrem a existência de dolo, fraude ou simulação, é de se dar provimento ao apelo para reduzir a multa ao percentual de 75%.

TAXA SELIC. SÚMULA Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, rejeitarem os preliminares de nulidade, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício de 150% para 75%. A Conselheira Albertina Silva Santos de Lima votou pelas conclusões em relação à redução da multa. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Antônio José Praga de Souza.

--

Processo nº 19515.002501/2005-71

Recurso nº 174.485 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.319 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010

Matéria IRPJ e outro

Recorrente CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa:

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA.

Constatada a falta de apreciação de questionamentos relacionados com juros de mora, deve os autos retornar à DRJ para apreciação dessa matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinarem o retorno dos autos à DRJ para que prossiga no julgamento da matéria não apreciada relacionada com a exigência de juros de mora, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Cons. Antônio José Praga de Souza.

Processo nº 16327.004465/2002-67

Recurso nº 158.222 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.320 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010

Matéria IRPJ e Outros

Recorrente BSV FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

Recorrida 8ª TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO SP-I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. PIS E COFINS. A autoridade fiscal tem cinco anos a contar do fato gerador para rever o lançamento. (Art. 150 § 4º do CTN c/c Súmula nº 08 do STF).

DECADÊNCIA. IR-FONTE. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. Em se tratando de fato jurídico tributário cuja tributação é condicionada a procedimento de ofício da autoridade fiscal, não há que se falar em atividade de lançamento por parte do contribuinte, sujeita a aplicação do prazo decadencial estabelecido no art. 150 do CTN, pelo qual se homologa a atividade, independentemente da natureza do tributo. Se o contribuinte realiza pagamentos que pela natureza não estariam sujeito à retenção de IR-Fonte, porém, a fiscalização logra comprovar que os valores tiveram outra destinação, essa sim sujeita a tributação (pagamentos sem causa), o lançamento só pode se dar de ofício, à luz do art. 149 do CTN, sendo que o prazo decadencial é o definido no art. 173, inciso do mesmo Código.

OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica caracteriza omissão de receitas. (Lei nº 9.430/96 art. 40). A obrigação de escrituração e arquivo dos comprovantes de pagamentos e recebimentos é do sujeito passivo. No caso de presunção legal cabe à autoridade provar o fato, invertendo-se o ônus "probandi" quanto à prova da inexistência de renda ou acréscimo patrimonial.

IRRF. PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IR DA FONTE PAGADORA APÓS FINDO O EXERCÍCIO. CABIMENTO. A falta de comprovação de causa para pagamentos efetuados por pessoas jurídicas os sujeita à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, e, assim, a responsabilidade pelo recolhimento recai sobre a fonte pagadora, podendo a exigência ser feita mesmo após findo o ano de exercício de ocorrência do fato gerador, consoante dispõem as normas fiscais de regência.

Preliminar de decadência acolhida em parte. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) Por unanimidade de votos, acatarem a preliminar de decadência da COFINS e PIS suscitada pelo relator. O Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar, Antonio José Praga de Souza e Sérgio Luiz Bezerra Presta votam pelas conclusões. 2) Por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência do IRRF suscitada pelo relator. Vencido o relator e o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, sob o entendimento de que na infração de pagamento sem causa, aplica-se o art. 150 do CTN. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antônio José Praga de Souza. 3) Por unanimidade de votos, no mérito, negar provimento ao recurso. Tudo nos termos dos relatórios e votos que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10240.000375/2005-13

Recurso nº 156.445 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.321 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010

Matéria COFINS

Recorrente REDE DE RADIO E TELEVISAO DO NORTE LTDA

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS RECEBIDA POR FUNCIONÁRIO DEMITIDO. A obrigatoriedade de observação das Súmulas editadas pelos Conselhos de Contribuintes pressupõe que o caso concreto se amolde a um dos precedentes que as originaram. O julgador não pode ignorar fato relevante que possa desaguar em posterior alegação de cerceamento do direito de defesa, contaminando, desnecessariamente, a certeza e liquidez do crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à DRJ Belém/PA para apreciação das demais matérias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10140.000547/2004-04

Recurso nº 341.554 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.322 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010

Matéria SIMPLES - INCLUSÃO

Recorrente TECNOPEC INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA ME

Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

ENQUADRAMENTO RETROATIVO. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL EM BOVINOS. MANEJO DE ANIMAIS. VEDAÇÃO. Está vedada a opção ao Simples de empresa que realiza as atividades de inseminação artificial em bovinos, manejo de animais e outros serviços agropecuários realizados e de cujo capital participam, na sua maioria, médicos veterinários.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10380.013010/2003-92

Recurso nº 142.602 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.323 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA

Recorrida 3ª TURMA DA DRJ EM FORTALEZA CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

- IRPJ

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVAM. Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA. Comprovado nos autos que a empresa através de documentação não hábil e nem idônea, escreveu operação (empréstimo do exterior) visando modificar a ocorrência do fato gerador do tributo, correta a aplicação da multa qualificada com base no artigo 44 da Lei 9.430/96, c/c artigo 71 da Lei nº 4.502/64.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL, PIS E COFINS. Tendo os tributos se baseado nos mesmos fatos; mantida a exigência do IRPJ, igual sorte deve ser dada aos decorrentes.

Recurso Voluntário Negado Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10920.002461/2006-92

Recurso nº 179307 Voluntário

Acórdão nº 1402-324 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 11/11/2010

Matéria IRPJ e outro

Recorrente SELCO SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001,2002

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MATÉRIA NÃO CONTESTADA NA IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO.

Não se tratando de matéria de ordem pública, não se conhece de matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, em razão de preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em razão de preclusão, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11030.000096/2006-79

Recurso nº 506228 Voluntário

Acórdão nº 1402-00325 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 11/11/2010

Matéria Multa isolada

Recorrente SEGATT TRANSPORTES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

Ementa:

PENALIDADE - MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA.

Não cabe a aplicação concomitante da multa de ofício incidente sobre a contribuição social sobre o lucro apurada e da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, § 1º, inciso IV, quando calculada sobre os mesmos valores, apurados em procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10880.013829/94-76

Recurso nº 116.808 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.327 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de novembro de 2010

Matéria IRPJ - LUCRO REAL e IPI

Recorrente METALURGICA VENTISILVA LTDA

Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1990

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. A constatação de saldo credor de caixa autoriza a presunção legal de omissão de receitas, passível de ser infirmada apenas com a apresentação de documentos hábeis e idôneos, comprobatórios da regularidade dos lançamentos contábeis.

IPI LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS. Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, o IPI correspondente, com os consectários legais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, suscitada de ofício, em face da não prorrogação do prazo para manifestação sobre a diligência, e no mérito, negar provimento ao recurso e ao interposto no processo 10880.013830/94-55, juntado a este processo.

--

Processo nº 12963.000379/2007-33

Recurso nº 515.804 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.328 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010

Matéria IRPJ e outro

Recorrente P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não se conhece do recurso, cuja exigência não tenha sido expressamente contestada na impugnação, nos termos dos art. 14 e 17 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em razão da exigência não ter sido impugnada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10980.007106/2003-52

Recurso nº 171.084 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.329 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010

Matéria DCTF

Recorrente OMAR CAMARGO CORRETORA DE CâMBIO E VALORES LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais, não lhe obstando a existência de depósitos judiciais, cuja consequência, quando muito, é a mera suspensão de exigibilidade de crédito fiscal.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

Não são devidos a multa de ofício e os juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento quando existir depósito judicial no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício e os juros de mora, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Antônio José Praga de Souza.

--

Processo nº 13839.002351/2002-14

Recurso nº 159.827 De Ofício

Acórdão nº 1402-00.330 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010

Matéria CSLL

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa:

LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe lançamento de estimativas de CSLL após o encerramento do ano calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar Provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10166.007771/2002-69

Recurso nº 146.862 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.331 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de dezembro de 2010

Matéria PERC

Recorrente BB_CORRETORA_DE SEGUROS_E_ADM_DE_BENS

Recorrida 4ª. TURMA DA DRJ BRASÍLIA (DF)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. Para fins de deferimento do PERC, a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (ENUNCIADO 37 DA SUMULA DO CARF).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para prosseguimento na análise do PERC.

--

Processo nº 10925.002591/2006-85

Recurso nº 166.425 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.332 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ - SIMPLES EXCLUSAO E LANÇAMENTO

Recorrente MENA INFORMATICA LTDA

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

- IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

IRPJ E REFLEXOS - SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITA. Caracterizam-se como omitidas as receitas de vendas e de prestação de serviços cujos registros tenham sido mantidos à margem da contabilidade e, por conseguinte, não oferecidas à tributação.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. É cabível a aplicação da multa de 150% sobre os valores dos tributos exigidos de ofício, nos casos de evidente intuito de fraude. A utilização de controle paralelo das receitas autoriza a cominação da multa qualificada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 10980.015918/2007-03

Recurso nº 166.637 De Ofício

Acórdão nº 1402-00.333 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ - LUCRO REAL

Recorrente 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Interessado CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

- IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Constatado que a fiscalização equivocou-se ao considerar receita omitida os valores captados pelo contribuinte, depositados em conta-corrente bancária, cuja destinação seria o empréstimo a terceiros (atividade de captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros) equiparada a instituição financeira, correto o cancelamento das exigências.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

--

Processo nº 16707.002968/2001-42

Recurso nº 159.112 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.334 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente VIAÇÃO NORDESTE LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

LUCRO INFLACIONÁRIO DECADÊNCIA. O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Quando o Auto de Infração permite à autuada cientificar-se da abrangência da exigência fiscal e defender-se plenamente, descaracteriza-se qualquer cerceamento do direito de defesa. Recurso Provido. (Publicado no D.O.U. nº 63 de 01/04/04).

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO INEXISTENTE.

Cabe ao sujeito passivo a prova de que os registros constantes de seu passivo exigível correspondem a obrigações efetivamente assumidas pela sociedade. A falta da comprovação autoriza a presunção de omissão de receitas.

AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO. ADIÇÕES. EXCEDENTE DE REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES. LUCRO FISCAL. LIMITE COLEGIADO.

Havendo lucro fiscal no período, a dedução das remunerações a sócios, diretores, administradores e titulares de empresas individuais, não poderá ser superior a cinquenta por cento do lucro real antes da compensação de prejuízos e de serem computados os valores correspondentes às remunerações (Decreto-lei nº 2.341/87, art. 29, §2º) AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO. ADIÇÕES. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. REALIZAÇÃO MÍNIMA.

A partir do Ano-calendário de 1995, a pessoa jurídica submetida à apuração anual do imposto deverá considerar realizada, no mínimo, 10% (dez por cento) do saldo acumulado do lucro inflacionário. CUSTOS E DESPESAS. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE. Somente são dedutíveis os custos e despesas que, além de preencherem os demais requisitos legais, sejam comprovados por meio de documentação hábil e idônea.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1996

LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se à exigência dita reflexa, o decidido em relação à exigência matriz devido a íntima relação de causa e efeito entre elas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, sem a ocorrência de vícios com relação à forma, competência, objeto, motivo ou finalidade e sendo demonstrada, pela alentada impugnação apresentada, que incorreu preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os preliminares de nulidade e de decadência, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13502.000307/99-79

Recurso nº 157474 Voluntário

Acórdão nº 1402-00335 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ - restituição e compensação - saldo negativo de recolhimento

Recorrente ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A

Recorrida 2. TURMA - DRJ EM SALVADOR - BA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário de 1.996.

INCENTIVO FISCAL. REDUÇÃO DO IMPOSTO. COMPETÊNCIA DO RECONHECIMENTO. Compete à Unidade Local da Secretaria da Receita Federal do Brasil o reconhecimento do direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da SUDENE. As pessoas jurídicas que, em 31 de dezembro de 1993, encontrava-se em gozo da redução de 50%

(cinquenta por cento) do Imposto de Renda, têm assegurada a fruição do incentivo até o exercício financeiro do ano 2001, independentemente de apresentação de pleito específico à SUDENE, não podendo ser aplicável a prorrogação àquelas pessoas jurídicas que não tiveram seu pedido reconhecido pela Receita Federal, conforme determina o artigo 14 da Lei nº 4.239/1963.

COMPENSAÇÃO - PEDIDOS PENDENTES DE APRECIACÃO: Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pelas autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação desde o seu protocolo, quando se refiram a créditos e débitos próprios, não se aplicando no caso de débitos de terceiros que tem tratamento específico. (Art. 74 da Lei 9.430/96 com a redação dada pela Lei 10.637/2002- c/c IN SRF 21/97 art. 15 § 1º).

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 16408.000883/2006-17

Recurso nº 173935 De Ofício

Acórdão nº 1402-00336 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ e CSLL

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado ZARPELLON AGROFLORESTAL S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Uma vez constatado que parte da matéria impugnada não foi apreciada pelo colegiado de primeira instância, devem os autos retornar à DRJ para que a mesma seja julgada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecerem do recurso de ofício, determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja apreciada a matéria relativa aos ajustes efetuados na apuração do ganho de capital, por ter sido impugnada e não julgada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar votou pelas conclusões por entender que a decisão deveria ser anulada integralmente.

--

Processo nº 10183.002430/2007-01

Recurso nº 164.896 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.337 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ - LUCRO ARBITRADO - RECEITAS OMITIDAS

Recorrente FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA

Recorrida 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MPF. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. Verificado que a fiscalização observou as normas do Mandado de Procedimento Fiscal, não há que se falar em nulidade do auto de infração, ainda que formal.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA - A sujeição passiva solidária no auto de infração, somente pode ser contestada pelos próprios. E, se vier a ser considerada indevida não implica em nulidade do auto de infração, cuja exigência permanecerá sobre os demais coobrigados.

OMISSÃO DE RECEITAS. A diferença entre os valores escriturados na contabilidade da empresa e os valores declarados ao Fisco caracteriza omissão de receitas, sendo passível de lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. A redução sistemática de vultosas receitas na transposição de valores escriturados para as declarações entregue, sem qualquer justificativa plausível, evidencia o intuito de fraude. A apresentação de livros e documentos fiscais, durante a fiscalização, não elide a prática dolosa anterior.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) Por unanimidade de votos, em rejeitar os preliminares de nulidade. 2) Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcelo de Assis Guerra, que reduzia a multa de ofício para 75%.

--

Processo nº 16327.001009/2005-16

Recurso nº 161.047 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1402-00.338 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ - Adições não Computadas na Apuração do Lucro Real

Recorrentes CBB EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA

5ª. TURMA - DRJ EM SAO PAULO I - SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, não cabe o lançamento de multa de ofício.

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 1.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR - CONVERSÃO PARA REAIS - Os lucros auferidos no exterior por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os correspondentes lucros.

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4.

Recurso de Ofício Negado. Recurso Voluntário Conhecido em Parte e Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício; 2) Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário relativo à matéria discutida concomitantemente na esfera judicial; 3) Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade; 4) Pelo voto de qualidade manter a exigência da CSLL de períodos anteriores até 09/99, vencidos o relator e os Conselheiros Marcelo de Assis Guerra e Moises Giacomelli Nunes da Silva, que excluíam a CSLL desses períodos; designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Antônio José Praga de Souza; 5) Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para que a conversão dos lucros para moeda nacional seja efetuada com base na taxa de câmbio na data do encerramento do respectivo período de apuração e negar provimento em relação às demais matérias. Tudo nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 11080.009351/2004-91

Recurso nº 155.085 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.339 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de dezembro de 2010

Matéria PIS

Recorrente ROSILAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

OPÇÃO POR PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES) APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. ESPONTANEIDADE. Opção pelo PAES no decorrer da ação fiscal não afasta a aplicação de multa de ofício, uma vez que o início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte.

PERMUTA DE IMÓVEIS. O regime instituído pela Instrução Normativa SRF nº 107/88 para a permuta de imóveis não se aplica à Contribuição para o PIS. Isso porque a contribuição incide sobre o faturamento e não sobre o resultado da operação (lucro). MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. A comprovação do evidente intuito de fraude justifica a imposição da multa de ofício de 150%.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 10070.000510/00-62

Recurso nº 148.103 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.340 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ - RECONHECIMENTO DIREITO CREDITORIO

Recorrente MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS SA-MBR

Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998,1999

IRPJ. Reconhecimento de direito creditório. Verificada em diligência fiscal, que o contribuinte faz jus a parte do direito creditório pleiteado, cumpre reconhecê-lo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos em dar provimento parcial aos recursos para reconhecer o direito creditório nos valores originais de R\$ 1.995.801,84 e R\$ 3.537.869,37, em 1998 e 1999, respectivamente, homologando-se as compensações até o limite do crédito ora reconhecido, ficando a cargo da DRF Belo Horizonte efetuar os ajustes necessários em face de todas da DCOMP apresentadas pelo contribuinte.

--

Processo nº 10920.002988/2002-93

Recurso nº 161.340 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.341 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ - PERC - Pedido de Revisão de Incentivo Fiscal

Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES - EM-BRACO

Recorrida 1a. TURMA - DRJ EM CURITIBA - PR

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA. NULIDADE. Não é nula a decisão de DRJ que adota fundamentos próprios como razão de decidir em manifestação de inconformidade contra decisão da DRJ que indeferiu pleito do contribuinte.

INCENTIVOS FISCAIS - FINAM - A opção pelo incentivo fiscal se caracteriza com o recolhimento de parcela do IRPJ mediante o preenchimento de Darf sob código específico destinado ao fundo escolhido pelo sujeito passivo ou na DIPJ/DIRPJ originalmente entregue.

Preliminar rejeitada. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 19647.000405/2006-74

Recurso nº 176.969 Voluntário

Acórdão nº 1402-000.343. - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A

Recorrida 3ª TURMA/DRJ - RECIFE - PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa:

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 612 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, O ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ NÃO AFASTA O DIREITO À DEDUÇÃO PARCIAL DO VALOR DEVIDO PARA FINS DE REINVESTIMENTO, O erro no preenchimento da DIPJ, quando preenchidos os demais requisitos de que trata o artigo 612 do Regulamento do imposto de renda, não afasta o direito à dedução parcial, para reinvesti mento, nos termos do artigo 612 do regulamento do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente justificadamente, o Conselheiro Carlos Pelá, que foi substituído pelo Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

--

Processo nº 19515.001862/2006-81

Recurso nº 177137 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1402-00346 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 15/12/2010

Matéria IRPJ e outro

Recorrentes CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

Ementa:

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE MOTIVAÇÃO.

Anula-se a decisão de primeira instância quando constatada a ausência de motivação para decidir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida contendo a motivação para a decisão, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10803.000085/2008-08

Recurso nº 511.999 Voluntário

Acórdão nº 1402-000.348 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente EMBAMASTHE COMÉRCIO DE EMBALAGENS E PAPELÃO LTDA -

LT-EPP

Recorrida 5ª TURMA DRJ - CAMPINAS/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005 e 2006

Ementa:

MULTA QUALIFICADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE DADOS OBJETIVOS QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA PARA 75%.

O fato da recorrente não ter apresentado declaração no ano de 2005 e de ter apresentado declaração zerada no ano seguinte faz com que a autoridade fiscal, de imediato, perceba algo de errado, dando início a procedimento fiscal. Assim, a não entrega de declaração ou sua entrega sem movimento, por si só, não caracteriza ação ou omissão dolosa com a finalidade de sonegar tributo ou retardar o conhecimento da autoridade fiscal.

A falta de escrituração dos depósitos bancários creditados em conta em nome do titular, não se constitui em razão para qualificação da multa. Se os valores constatados nas contas bancárias estivessem devidamente escriturados e informados, sequer haveria omissão de receita. A não contabilização dos depósitos pressupõe omissão de receita, mas não constitui elemento, por si só, capaz de caracterizar dolo, fraude ou simulação, necessários à qualificação da multa. Súmula 14 do CARF.

A consequência da não comprovação da origem dos depósitos creditados em conta bancária é a presunção de omissão de receitas, com lançamento de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme previsto no artigo 42, combinado com o artigo 44, I, ambos da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

Limitando-se a informalidade recursal à qualificadora da multa e em inexistindo dados objetivos que demonstram a existência de dolo, fraude ou simulação, é de se dar provimento ao apelo para reduzir a multa ao percentual de 75%.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício de 150% para 75%.

--

Processo nº 10940.002540/2004-01

Recurso nº 166149 De Ofício

Acórdão nº 1402-00349 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ - Lucro Real - Omissão de Receitas

Recorrente 1a. TURMA - DRJ EM CURITIBA - PR

Interessado LINEA PARANA MADEIRAS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

IRPJ E REFLEXOS. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI 9.430/96. Comprovado no curso do processo que os depósitos realizados no exterior têm origem nas exportações realizadas pela empresa, bem como em mútuos, correta a exoneração do crédito realizada pela decisão de Primeira Instância. Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 13839.001177/2003-73

Recurso nº 509.395 Voluntário

Acórdão nº 1402-00350 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Recorrente EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida 6ª TURMA DRJ - PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001,2002

Ementa:

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO PARA QUE OS AUTOS RETORNEM À ORIGEM PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DO PEDIDO.

Constatado o efetivo pagamento de valores a maior e de erro no preenchimento da DCOMP, provém-se parcialmente o recurso para determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da análise do pedido, alocando os valores comprovadamente pagos a maior, para compensação dos débitos de IRPJ e CSSL informados pelo sujeito passivo.

Recurso provido em parte.

Acordam os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a ocorrência de erro material no preenchimento da DCOMP e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para prosseguimento da análise do pedido. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, que foi substituído pelo Conselheiro Marcelo de Assis Guerra.

--

Processo nº 10880.035419/99-72

Recurso nº 152.690 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.351 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ - restituição e compensação - saldo negativo de recolhimento

Recorrente S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIN

Recorrida 1ª. TURMA - DRJ EM SAO PAULO I - SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ. RECONHECIMENTO. Comprovadas as alegações do contribuinte, mediante diligência fiscal, confirmando-se a tributação de receitas financeiras objeto de retenção de IR-Fonte, o recurso deve ser provido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para que a unidade de origem proceda ao recálculo do saldo negativo do IRPJ, considerando a IR-Fonte sobre aplicações financeiras no valor de R\$ 20.854.272,99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, que foi substituído pelo Conselheiro Marcelo de Assis Guerra.

--

Processo nº 16327.001302/2004-94

Recurso nº 165.252 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.352 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria IRPF - PERC

Recorrente BRADESCO BCN LEASING S/A. A. MERCANTIL.

Recorrida 8ª. TURMA - DRJ EM SAO PAULO I - SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PERC. Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (ENUNCIADO 37 DA SUMULA DO CARF).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para prosseguimento na análise do PERC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, que foi substituído pelo Conselheiro Marcelo de Assis Guerra.

--

Processo nº 16095.000113/2006-37

Recurso nº 517.151 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.353 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ e outros

Recorrente REBEL ATACADÃO DE AREIA E PEDRA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

- IRPJ

Ano-calendário: 2001

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO.

Rejeita-se a preliminar de cerceamento de direito de defesa, quando constatado que a contribuinte foi regularmente intimada durante o procedimento fiscal, a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas correntes, como exige o art. 42 da Lei 9.430/96. A fase litigiosa do procedimento somente inicia-se com a apresentação da impugnação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira para os quais o titular da conta, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Nos termos da Súmula n º 2, do CARF, este colegiado não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, que foi substituído pelo Conselheiro Marcelo de Assis Guerra.

--

Processo nº 10380.008627/2003-96

Recurso nº 156.985 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.354 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria AUTO DE INFRACAO ELETRONICO - DCTF

Recorrente FRANRIB COMERCIO E IND DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Recorrida 4ª. TURMA - DRJ EM FORTALEZA - CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPROVAÇÃO MEDIANTE DILIGÊNCIA. Tendo o contribuinte comprovado sua alegação, no que tange ao erro no preenchimento da DCTC cumpre ajustar a exigência à verdade dos fatos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que foi substituído pelo Conselheiro Marcelo de Assis Guerra.

--

Processo nº 10830.003597/00-81

Recurso nº 150.705 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.355 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ - restituição e compensação - saldo negativo de recolhimento

Recorrente MERIAL SAÚDE ANIMAL LTDA

Recorrida 4a. TURMA - DRJ EM CAMPINAS - SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ. Comprovado em diligencia fiscal o valor pleiteado pelo contribuinte, cumpre dar provimento ao recurso.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório do saldo negativo do IRPJ, no valor original de R\$ 3.168.108,86, nos termos do relatório de diligência fiscal de fls. 841 a 847 dos autos, conforme relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que foi substituído pelo Conselheiro Marcelo de Assis Guerra.

--

Processo nº 10932.000569/2007-92

Recurso nº 178.088 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.356 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ e outros

Recorrente SIDERINOX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

- IRPJ

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

No lançamento por homologação, conforme o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, se a lei não fixar prazo para a homologação será ele de cinco anos a contar do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude e simulação, que não corresponde à situação dos autos.

**PRESUNÇÕES LEGAIS. ÔNUS DA PROVA.**

As infrações decorrentes de presunções legais impõem ao sujeito passivo o dever de provar a respectiva improcedência, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos; não tendo a contribuinte apresentado qualquer documentação que pudesse descaracterizá-las, as exigências fiscais devem ser mantidas.

PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO.

Uma vez presentes os pressupostos legais para imposição da multa de ofício, não é cabível sua exoneração.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Nos termos da súmula nº 2 do CARF, este colegiado não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

Os juros de mora devem ser aplicados sem prejuízo da aplicação da multa de ofício, nos termos do caput do art. 161 do CTN.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA Nº 4 DO CARF.

Nos termos da súmula nº 4 do CARF, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela RFB, são devidos, no período de inadimplência, à taxa Selic. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência da contribuição para o PIS e COFINS, dos fatos geradores de julho e agosto de 2002, suscitada de ofício, e no mérito, negar provimento ao recurso. O Conselheiro Antônio José Praga de Souza e Frederico Augusto Gomes de Alencar votaram pelas conclusões, em relação à preliminar. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que foi substituído pelo Conselheiro Marcelo de Assis Guerra.

--

Processo nº 18471.001133/2007-05

Recurso nº 882.148 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1402-00357 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente TOLEDO COPACABANA HOTEL LTDA e 9ª TURMA DRJ - RIO DE

JANEIRO/RJ

Recorrida TOLEDO COPACABANA HOTEL LTDA e 9ª TURMA DRJ - RIO DE

JANEIRO/RJ

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

Ementa:

Recurso de Ofício.

CORRETO O JULGAMENTO DA DRJ QUE EXCLUI DO LANÇAMENTO OS VALORES JÁ DECLARADOS EM DCTF OU INCLuíDOS EM PARCELAMENTO.

Cabível a exoneração do lançamento que contemple débitos constantes de DCTF apresentada pelo sujeito passivo ou de parcelamento deferido antes da ciência do lançamento.

LUCRO ARBITRADO. REVENDA DE MERCADORIAS.

A base de cálculo do IRPJ, no caso do lucro arbitrado, na atividade de revenda de mercadorias, é constituída pela aplicação do percentual de 9,6% sobre a receita bruta trimestral conhecida.

Recurso de ofício negado.

Recurso Voluntário.

ALEGAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO CELEBRADO ENTRE AS PARTES FORA DESFEITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. RECURSO IMPROVIDO.

Não há nos autos prova de que o contrato de compra e venda, levado o registro no Cartório de Títulos e Documentos fora desfeito, razão pela qual se mantém a exigência do crédito tributário.

MULTA QUALIFICADA. EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS SENDO UM COM VALOR REAL OMITIDO DA FISCALIZAÇÃO E OUTRO, INFORMADO À AUTORIDADE FISCAL, COM VALOR MUITO AQUÉM AO NEGÓCIO PRATICADO. SITUAÇÃO QUE CARACTERIZA A INTENÇÃO DE SONEGAR TRIBUTO. QUALIFICADORA DA MULTA QUE SE MANTÉM.

O ato pelo qual o sujeito passivo celebra dois contratos referentes a um único negócio, num deles registrando o valor efetivamente praticado, omitido da fiscalização, e noutro indica importância bem aquém ao preço negociado, caracteriza situação que justifica a qualificadora da multa decorrente da intenção de sonegar tributos. Multa qualificada que se mantém.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 16327.003433/2003-25

Recurso nº 158.505 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.358 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ - LUCRO INFLACIONARIO

Recorrente BOA VISTA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do Auto de Infração.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. REALIZAÇÃO MÍNIMA. DECADÊNCIA. Na fixação do saldo do lucro inflacionário acumulado, o fisco deve levar em conta os valores mínimos de realização exigíveis nos períodos anteriores, já alcançados pela decadência, de forma a evitar a transferência da sua tributação para períodos posteriores.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC. Cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para Títulos Federais - SELIC, acumulada mensalmente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 13888.003036/2006-52

Recurso nº 164.291 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.359 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ - LUCRO REAL - DEPOSITA BANCARIO

Recorrente EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E COBRANÇA FERREIRA DA

SILVA LTDA.

Recorrida 1ª. TURMA DA DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004,2005

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPOSITO BANCÁRIO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. Verificado que a fiscalização cumpriu os requisitos formais e materiais estabelecidos pelo artigo 42 da Lei 9.430/1996 não há que se falar em nulidade da autuação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SITUAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 9.430/1996 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracteriza-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% E JUROS DE MORA À TAXA SELIC. ARTIGO 44, INCISO II, E 61 DA LEI 9.430/1996. Comprovada a falta de declaração e recolhimento dos tributos, correto a exigência mediante auto de infração, aplicando-se a multa de ofício de 75%, incidindo, ainda, juros de mora à taxa Selic.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de falta de motivação do lançamento, e no mérito, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 11030.000900/2006-10

Recurso nº 171.253 Voluntário

Acórdão nº 1402-000.361 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente EMPREITEIRA ZAMBONATTO LTDA

Recorrida 1ª TURMA DRJ - PASSO FUNDO/RS

Assunto: Declaração de Compensação de Tributos

Ano-calendário: 1999

Ementa:

AUTUAÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO EM RELAÇÃO A MATÉRIAS NÃO FISCALIZADAS. POSSIBILIDADE.

Limitando-se o objeto da autuação à omissão de receita decorrente da não escrituração do valor dos Rendimentos de Aplicações Financeiras, dos Juros Ativos e dos Descontos Obtidos, nada impede que o sujeito passivo, após ter sido autuado, apresente declaração espontânea em relação a matérias não fiscalizadas, incluindo, no caso do lucro presumido, a retificação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Quando o artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda refere-se às possibilidades de retificação da declaração "antes de iniciado o processo de lançamento de ofício", está a se reportar à matéria e lançamentos efetivamente realizados, não contemplando situações não fiscalizadas e nem aquelas em relação às quais, encerrado o procedimento fiscal, não houve autuação.

Não tendo a autuação versada sobre a base de cálculo, pode a recorrente, após a autuação, apresentar declaração retificadora mudando a base de cálculo do lucro presumido de 32% para 8%.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a possibilidade do sujeito passivo apresentar declaração retificadora, sobre matéria declarada que não foi objeto de lançamento de ofício, e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para que seja refeita a apuração do IRPJ e da CSLL, aplicando-se os percentuais de presunção de lucro decididos nos processos 11030.001839/2004-66 e 11030.001840/2004-91, após o trânsito em julgado dos mesmos. Ausente justificadamente, o Conselheiro Carlos Pelá, que foi substituído pelo Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

--

Processo nº 10410.002785/2002-57

Recurso nº 515.819 De Ofício

Acórdão nº 1402-00363 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente 3ª TURMA DRJ - BELO HORIZONTE/MG

Interessado TRANSVALE TRANSPORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE

LEITE E DERIADOS LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa:

RECURSO DE OFÍCIO. PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO REAL. EXCLUSÃO DAS VENDAS CANCELADAS, DOS DESCONTOS INCONDICIONAIS E DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA LÍQUIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Na tributação das empresas com base no lucro real, para exigência do IRPJ, a base da receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. Não se sustenta o lançamento que tem como única razão a inclusão na base de cálculo das vendas canceladas, dos descontos incondicionais e dos impostos incidentes sobre vendas. Inteligência do artigo 12, § 1º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e do artigo 41, caput, da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

--

Processo nº 10073.000265/2003-69

Recurso nº 163.454 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.364 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria PERC

Recorrente CILBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA. - Succedida por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. Para fins de deferimento do PERC, a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (ENUNCIADO 37 DA SUMULA DO CARF).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para prosseguimento na análise do PERC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10410.004501/2003-48

Recurso nº 164.390 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.365 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - E OUTROS

Recorrente DISLAM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

PRELIMINAR DE NULIDADE DA AÇÃO FISCAL E DOS AUTOS DE INFRAÇÃO: Verificada a correção dos procedimentos da administração tributária, não há que se falar em nulidade da ação fiscal ou dos lançamentos.

OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇAS ENTRE O DECLARADO AO FISCO FEDERAL E AO FISCO ESTADUAL. Apurada omissão de receitas mediante confronto do faturamento declarado ao Fisco Estadual, cumpre a fiscalização Federal exigir as diferenças de tributos efetivamente devidas.

EXCLUSÃO DO SIMPLES E LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELO LUCRO ARBITRADO. Não há ilegalidade em proceder à ação fiscal para arbitramento dos lucros concomitante ao procedimento para exclusão do contribuinte do Simples, desde que garantida sua ampla defesa.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% E JUROS DE MORA À TAXA SELIC. ARTIGO 44, INCISO II, E 61 DA LEI 9.430/1996. Comprovada a falta de declaração e recolhimento dos tributos, correto a exigência mediante auto de infração, aplicando-se a multa de ofício de 75%, incidindo, ainda, juros de mora à taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os preliminares de nulidade, e no mérito, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 13808.000213/99-56

Recurso nº 167841 Voluntário

Acórdão nº 1402-00367 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 16/12/2010

Matéria IRPJ e CSLL

Recorrente GRÁFICA E EDITORA ANGLA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa:

LANÇAMENTO. GLOSA DE DESPESAS.

Inexistindo despesas com direitos autorais declaradas de valor maior do que o que consta nos registros contábeis da autuada, cancela-se a glosa efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 18471.000919/2004-54
Recurso nº 162.851 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.661 - 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de novembro de 2010
Matéria IRPJ E CSLL
Recorrente PLASSER DO BRASIL COM. IND. E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ-I
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

O pedido de juntada posterior de provas que, por integrarem a escrituração, poderiam ter sido apresentadas na fase de fiscalização ou junto com a impugnação demonstra intenção protelatória e não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando indeferido. MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ POR ESTIMATIVA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Para lançamento de multa isolada por falta de pagamento do imposto por estimativa, o termo a quo do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. MEIO DE PROVA DESNECESSÁRIO. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia técnica para obter informações que, por integrarem a escrituração, poderiam ter sido apresentadas por iniciativa do sujeito passivo demonstra intenção protelatória e não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando indeferido.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa.

Por se tratar de prova especial, subordinada os requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. Somente haverá perícia, portanto, quando o exame do fato prosando depender de Conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova, ainda, tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame.

GLOSA DE DESPESAS.

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de despesas requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA.

Deve ser mantido o lançamento se não apresentada prova capaz de elidi-lo.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO.

A insuficiência de recolhimento ou declaração enseja lançamento de ofício.

MULTA ISOLADA. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO - IRPJ ESTIMATIVA.

Constatada a falta ou a insuficiência de recolhimento mensal por estimativa, é devido o lançamento de multa isolada.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento principal, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR os preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 16327.000885/2004-36
Recurso nº 165.774 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.662 - 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - Redução de Prejuízo Fiscal
Recorrente BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A
Recorrida 8ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000
COMPETÊNCIA. LIMITE DE ALÇADA.

A competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por exceder o limite de alçada.

--

Processo nº 13982.000867/2002-71
Recurso nº 162.254 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.680 - 2ª Turma Especial
Sessão de 04 de novembro de 2010
Matéria Auto de Infração da CSLL
Recorrente SPERANDIO S/A COMÉRCIO DE VEÍCULOS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. FALTA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DO DIREITO CREDITÓRIO E COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DA CSLL. EXIGÊNCIA DA EXAÇÃO FISCAL MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Os créditos quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao Pedido de Compensação uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva decisão judicial, comprovando a desistência do processo de execução. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

--

Processo nº 10882.001018/2004-36
Recurso nº 160.107 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1802-00.681 - 2ª Turma Especial
Sessão de 04 de novembro de 2010
Matéria PIS/PASEP
Recorrente GRUPO CAWAMAR COMÉRCIO DE BEBIDAS ADM. E PARTIC. LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003
COMPETÊNCIA. PIS - MULTA ISOLADA.

Em face do Regimento Interno, compete à Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o julgamento de lide atinente a Contribuição para o PIS - Multa Isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência para a 3ª Seção de Julgamento, em razão da matéria, nos termos do voto do Relator. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

--

Processo nº 13851.000906/2005-78
Recurso nº 158.389 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.682 - 2ª Turma Especial
Sessão de 04 de novembro de 2010
Matéria SIMPLES - IRPJ E REFLEXOS
Recorrente SETORFRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS PARA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Ano-calendário: 2001
PERÍCIA CONTÁBIL INDEFERIDA PELA DECISÃO RECORRIDA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre cerceamento do direito de defesa quando a autoridade julgadora de primeira instância indefere o pedido de perícia formulado na impugnação por entender prescindível, mormente quando se encontram no processo outros meios de prova para formar sua convicção.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS E DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. EMISSÃO DE RMF (DECRETO Nº 3.724/01). TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS AO FISCO PELO BANCO (LC Nº 105/2001). ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO E DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

A Lei nº 10.174/01, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro 2001 poderão valer dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos, (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não se podendo falar em retroatividade. O art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/01, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que já instaurado o procedimento de fiscalização e o exame dos documentos seja indispensável à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. O acesso a informações junto a instituições financeiras, para fins de apuração de ilícito fiscal, não configura ofensa ao princípio da inviolabilidade do sigilo bancário, desde que cumpridas as formalidades exigidas pela Lei Complementar nº 105/01 e pelo Decreto nº 3.724/01.

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. VALORES DECLARADOS MENORES DO QUE OS REGISTRADOS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CONDUTA REITERADA. DOLO DE FRAUDE FISCAL. MULTA QUALIFICADA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

O dolo, elemento imprescindível à caracterização das condutas que justificam a exasperação da penalidade, resta comprovado pela conduta reiterada e sistemática da contribuinte, consistente na prática de atos que impliquem em evasão tributária ilícita.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a arguição de inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 02). JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 04).

LANÇAMENTOS REFLEXOS: CSLL, PIS, COFINS, INSS E IPI. Aplica-se à tributação decorrente idêntica solução dada ao lançamento principal (IRPJ), em face da estreita relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

--

Processo nº 15374.900584/2008-18
Recurso nº 501.803 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.704 - 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2010
Matéria CSLL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente GILAT TO HOME BRASIL LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ-I
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Exercício: 2009
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE.

Embora válida a intimação por via postal, a intempestividade inicial da manifestação de inconformidade restou superada ou sanada pela posterior reabertura válida do prazo para defesa, via publicação do Edital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acolher a preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade, sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Ester Marques Lins de Sousa.

--

Processo nº 15374.900649/2008-17
Recurso nº 501.794 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.705 - 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente GILAT TO HOME BRASIL LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ -I
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE.

Embora válida a intimação por via postal, a intempestividade inicial da manifestação de inconformidade restou superada ou sanada pela posterior reabertura válida do prazo para defesa, via publicação do Edital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acolher a preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade, sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Ester Marques Lins de Sousa.

--

Processo nº 16095.000212/2006-19
Recurso nº 501.113 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.706 - 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2010
Matéria PIS E COFINS
Recorrente 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Recorrida EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL (FOUR UNION ASSESSORIA DE COM. EXTERIOR LTDA).
ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
Ano-calendário: 2001
PIS - RECEITAS FINANCEIRAS - ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98.
INAPLICABILIDADE.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, já transitada em julgado.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2001
COFINS - RECEITAS FINANCEIRAS - ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. INAPLICABILIDADE.

A base de cálculo da Cofins é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, já transitada em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente momentaneamente o Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.

--

Processo nº 13629.900219/2006-79
Recurso nº 176.913 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.707 - 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2010



Matéria IRPJ - DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP

Recorrente HOTEL PANORAMA LTDA

Recorrida 2ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. DÉBITO INFORMADO. EXIGÊNCIA DO DÉBITO REMANESCENTE COM ACRÉSCIMOS LEGAIS.

O crédito declarado no PER/DCOMP deve estar disponível na data da transmissão da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.

--

Processo nº 13706.002797/2003-35

Recurso nº 516.305 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.708 - 2ª Turma Especial

Sessão de 05 de novembro de 2010.

Matéria REVISÃO/EXCLUSÃO/OPÇÃO PELO SIMPLES

Recorrente FARIAS & DENTON DESIGN DE INTERIORES LTDA

Recorrida 9ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ-I

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO OU TITULAR NO CAPITAL DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. INCOMPATIBILIDADE COM O SIMPLES. EXCLUSÃO.

Constatado que o sócio ou titular participa de outras sociedades empresárias com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal, aqui entendido o somatório das receitas totais dessas pessoas jurídicas, correta a exclusão do contribuinte de tal regime simplificado de tributação a partir de 01/01/2002, uma vez que - essa situação - se encontra expressamente consignada na legislação como impeditiva de opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 10925.002628/2006-75

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1802-00.719 - 2ª Turma Especial

Sessão de 13 de dezembro 2010

Matéria CSLL - Ato Cooperativo

Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAMPOS NOVOS

Recorrida 3ª TURMA/DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO.

O fato de as cooperativas de crédito estar incluídas entre as instituições financeiras arroladas no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91 não implica a tributação do resultado dos atos cooperados por elas praticados. O ato cooperado não configura operação de comércio, seu resultado não é lucro, mas "sobra", está fora do campo de incidência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88.

MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DE CSLL POR ESTIMATIVA MENSAL. RESULTADO DE ATO COOPERADO. AUSÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO TRIBUTÁVEL. PENALIDADE PREJUDICADA.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não incide sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas de crédito nas operações que constituem atos cooperativos. Por conseguinte, resta prejudicada a exigência de multa isolada por falta de pagamento de CSLL - Estimativa sobre resultado decorrente de ato cooperativo, pela inexistência de base de cálculo tributável.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 11080.009670/2007-40

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1802-00.720 - 2ª Turma Especial

Sessão de 13 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente COOPERATIVA CENTRAL GAÚCHA DE LEITE LTDA

Recorrida 1ª TURMA/DRJ PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

Não configura cerceamento do direito de defesa a rejeição pela decisão recorrida de pedido de perícia técnica desnecessário para a solução da lide. Os órgãos de julgamento de processos administrativos fiscais, no âmbito dos tributos e contribuições federais, não têm competência para conhecer, no mérito, de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal vigente, os quais têm presunção de legalidade e constitucionalidade.

LUCRO INFLACIONÁRIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR - FALTA DE ADIÇÃO. As faltas de adição ao lucro líquido, para apuração do lucro real, de parcela relativa ao lucro inflacionário realizável implica em lançamento de ofício para exigência do respectivo imposto. DEMONSTRATIVO DE CONTROLE DE LUCRO INFLACIONÁRIO (SAPLI). ÔNUS DA PROVA PARA RETIFICAÇÃO DE VALORES.

Diante da ausência de prova dos fatos alegados pela contribuinte, há que se considerar correto o saldo de lucro inflacionário constante do sistema de controle mantido pela Secretaria da Receita Federal, e que foi extraído das declarações de rendimentos apresentadas pela própria contribuinte.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos (Súmula CARF nº 10).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 13227.720040/2007-43

Recurso nº 167.974 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.721 - 2ª Turma Especial

Sessão de 13 de dezembro de 2010

Matéria CSLL - Ato Cooperativo

Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE JI-PARANÁ LTDA

Recorrida 1ª TURMA/DRJ BELÉM/PA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO.

O fato de as cooperativas de crédito estar incluídas entre as instituições financeiras arroladas no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91 não implica a tributação do resultado dos atos cooperados por elas praticados. O ato cooperado não configura operação de comércio, seu resultado não é lucro, mas "sobra", está fora do campo de incidência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88. MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DE CSLL POR ESTIMATIVA MENSAL. RESULTADO DE ATO COOPERADO. AUSÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. PENALIDADE PREJUDICADA.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não incide sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas de crédito nas operações que constituem atos cooperativos. Por conseguinte, resta prejudicada a exigência de multa isolada por falta de pagamento de CSLL - Estimativa sobre resultado decorrente de ato cooperativo, pela inexistência de base de cálculo tributável.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 13822.000269/2007-49

Recurso nº 500.117 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.737 - 2ª Turma Especial

Sessão de 14 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO

Recorrente HOSPITAL LUIZ VALENTE S/C LTDA

Recorrida 3ª TURMA/DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

LEGALIDADE. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração Simplificada do SIMPLES à vista do disposto na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea aplica-se à obrigação principal. O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, de acordo com o artigo 138 do CTN.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade por infrações da legislação tributária, em regra, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

SOBRESTAMENTO DE PROCESSO. A discussão em juízo de matéria correlata, ainda que restar configurada a concomitância, não implica suspensão do processo administrativo tributário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 13873.000840/2008-19

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1802- 00.738 - 2ª Turma Especial

Sessão de 14 de dezembro de 2010

Matéria SIMPLES - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO

Recorrente HEIDE CRISTINA BUZATO - ME

Recorrida 1ª TURMA/DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E

CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

LEGALIDADE. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração Simplificada do SIMPLES à vista do disposto na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea se refere à obrigação principal. O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, de acordo com o artigo 138 do CTN.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade por infrações da legislação tributária, em regra, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 13982.000498/2006-40

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1802-00.739 - 2ª Turma Especial

Sessão de 14 de dezembro de 2010

Matéria CSLL - ATO COOPERATIVO

Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALFA (atual denominação: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados -SICOOB - CREDIALFA/SC).

Recorrida 3ª TURMA/DRJ FLORINAÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO.

O fato de as cooperativas de crédito estar incluídas entre as instituições financeiras arroladas no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91 não implica a tributação do resultado dos atos cooperados por elas praticados. O ato cooperado não configura operação de comércio, seu resultado não é lucro, mas "sobra", está fora do campo de incidência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88.

MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DE CSLL POR ESTIMATIVA MENSAL. RESULTADO DE ATO COOPERADO. AUSÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. PENALIDADE PREJUDICADA.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não incide sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas de crédito nas operações que constituem atos cooperativos. Por conseguinte, resta prejudicada a exigência de multa isolada por falta de pagamento de CSLL - Estimativa sobre resultado decorrente de ato cooperativo, pela inexistência de base de cálculo tributável.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 13982.000507/2006-01

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1802-00.754 - 2ª Turma Especial

Sessão de 15 de dezembro de 2010

Matéria CSLL - ATO COOPERATIVO

Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ITAPIRANGA LTDA -SICOOB - SC CREDITAPIRANGA

Recorrida 3ª TURMA/DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO.

O fato de as cooperativas de crédito estar incluídas entre as instituições financeiras arroladas no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, não implica a tributação do resultado dos atos cooperados por elas praticados. O ato cooperado não configura operação de comércio, seu resultado não é lucro, mas "sobra", está fora do campo de incidência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88.

MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DE CSLL POR ESTIMATIVA MENSAL. RESULTADO DE ATO COOPERADO. AUSÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. PENALIDADE PREJUDICADA.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não incide sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas de crédito nas operações que constituem atos cooperativos. Por conseguinte, resta prejudicada a exigência de multa isolada por falta de pagamento de CSLL - Estimativa sobre resultado decorrente de ato cooperativo, pela inexistência de base de cálculo tributável.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 10670.001287/2006-50

Recurso nº 169.742 Voluntário

Acórdão nº 1803-00122 - 3ª Turma Especial

Sessão de 25 de julho de 2009

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente SELETA E BOAZINHA IND. IMP. EXP. LTDA

Recorrida 1ª TURMA DRJ JUIZ DE FORA (MG)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DO ICMS.

O ordenamento jurídico tributário não contempla o ICMS como exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda e CSLL, sujeitando-se ao lançamento de ofício as eventuais diferenças apuradas entre as receitas escrituradas e as declaradas.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO.

A revisão de lançamento de ofício é autorizada nos termos do art. 149 do CTN, dentro do período decadencial, não se caracterizando como mudança de critério jurídico, o lançamento complementar para correção de erro de fato no lançamento inicial, conforme preconiza o § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - MERA OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. Nos termos do enunciado nº 14 da

Súmula deste Primeiro Conselho, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do evidente intuito de fraude.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Consoante dispõe a Súmula nº 04 do 1º CC, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTOS REFLEXOS OU DECORRENTES.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos (CSLL, PIS e COFINS) o decidido no lançamento principal IRPJ:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos (as) os(as) Conselheiros(as) Walter Adolfo Maresch e José Sérgio Gomes, que negam provimento também em relação à multa qualificada. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.

--

Processo nº 10980.004674/2002-11

Recurso nº 171.047 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.143 - 3ª Turma Especial

Sessão de 25 de agosto de 2009

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA ANGELO SAMPAIO

Recorrida 2ª TURMA DRJ EM CURITIBA (PR)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA. SIMPLES

(Lei 9.317/96). A opção pela inclusão retroativa ao sistema de recolhimento simplificado - SIMPLES, permitida por provimento judicial, autoriza o encontro de contas entre os valores recolhidos sob o regime ordinário, de um lado, e os passivos atinentes à sistemática simplificada, de outro. Sobre estes débitos não incide, contudo, multa de mora, porquanto não há que se falar, na retroação de efeitos, em qualquer retardo no recolhimento das cifras devidas.

DCOMP. DÉBITOS DO SIMPLES. EXCLUSÃO DE VALORES.

Não tem amparo legal a pretensão de exclusão de valores devidos ao INSS, nos débitos de SIMPLES para efeito de compensação tributária, sob pretexto de recolhimentos através de GPS. Os recolhimentos por GPS devem ser requeridos na forma das normas regulamentares vigentes, não sendo oponíveis em manifestação de inconformidade por insuficiência de direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido (a) o(a) Conselheiro(a) Walter Adolfo Maresch e José Sérgio Gomes que negaram provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.

--

Processo nº 10183.002756/2004-88

Recurso nº 167.872 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.529 - 3ª Turma Especial

Sessão de 4 de agosto de 2010

Matéria IRPJ E CSLL

Recorrente FIAGRIL COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida 2ª TURMA DRJ CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2003, 31/03/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o suposto direito creditório decorrente de pagamentos indevidos a maior, que já foram alocados aos débitos nos respectivos períodos de competência.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/01/2003, 31/03/2003.

ERRO MATERIAL. REVISÃO DE OFÍCIO.

Ante o princípio da moralidade que deve reger a Administração Pública Tributária, devem ser revistos de ofício os débitos indevidamente informados em Declaração de Compensação, por erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10768.100181/2003-14

Recurso nº 179.454 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.530 - 3ª Turma Especial

Sessão de 5 de agosto de 2010

Matéria IRPJ DCOMP

Recorrente INTERMESA TRADING LTDA

Recorrida 6ª TURMA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCOMP. ERRO DE FATO.

Dado o caráter de confissão de dívida dos débitos constantes da DCOMP, deve a autoridade julgadora apreciar as alegações pertinentes aos créditos e débitos compensados, cancelando-se eventual exigência indevida por erro de fato contido na Declaração de Compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NULIDADES. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Ao teor do art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72, quando puder decidir no mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10166.009073/2003-89

Recurso nº 179.150 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.531 - 3ª Turma Especial

Sessão de 4 de agosto de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente VIA INTERNET INFORMATICA

Recorrida 4ª TURMA DRJ BRASILIA (DF)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/05/2003

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

O direito creditório deve ser indicado de forma clara e precisa na Declaração de Compensação - DCOMP, instruído com os elementos comprobatórios, devendo o saldo negativo de cada período de apuração, ser devidamente destacado do IRRF Fonte a Recuperar.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/05/2003

MODIFICAÇÃO DO PEDIDO. INOVAÇÃO NA LIDE.

Constatando equívoco no pedido formulado, deve a contribuinte reapresentar o seu pedido de acordo com as instruções emanadas da Administração Tributária, sendo defeso a sua modificação ao longo da marcha processual sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10920.003314/2004-78

Recurso nº 176.516 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.543 - 3ª Turma Especial

Sessão de 5 de agosto de 2010

Matéria IRPJ RESTITUIÇÃO

Recorrente ANACLIN LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS LTDA

Recorrida 1ª TURMA DRJ CURITIBA (PR)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 31/01/1997 a 30/01/2004

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO.

Fazem jus ao coeficiente reduzido de presunção do IRPJ (8%), os serviços prestados por laboratório de análises clínicas, pois enquadrados no conceito de serviço hospitalar.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/01/2004

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

Ante o disposto no art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIES A QUO.

Conforme dispõe a Lei Complementar nº 118/2005, para efeito de interpretação do art. 168, I do Código Tributário Nacional, o dies a quo para repetição do indébito tributário é contado a partir do pagamento antecipado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Selene Ferreira de Moraes. Declarou-se impedido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes.

--

Processo nº 10980.008663/2002-18

Recurso nº 168.332 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.544 - 3ª Turma Especial

Sessão de 5 de agosto de 2010

Matéria IRPJ BENEFÍCIOS MP 38/2002

Recorrente BALAROTTI COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida 1ª TURMA DRJ CURITIBA (PR)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

ANISTIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38/2002.

O prazo para rever os efeitos decorrentes do não reconhecimento da anistia preconizada no art. 11 da Medida Provisória nº 38/2002, extingue-se em 05 (cinco) anos, devendo ser reconhecidos os procedimentos adotados e pagamentos realizados pelo contribuinte e não revistos tempestivamente pela Administração Pública Tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PAF. MATÉRIAS SUBJACENTES AO LITÍGIO.

Ante os princípios constitucionais que regem o devido processo legal administrativo, devem ser analisadas todas as matérias subjacentes postas no litígio, que possam ensejar repercussão na esfera patrimonial do administrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11618.002721/2002-92

Recurso nº 171.794 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.545 - 3ª Turma Especial

Sessão de 5 de agosto de 2010

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente ESTRUTURAL CONST INCORP E COMÉRCIO LTDA

Recorrida 2ª TURMA DRJ BELO HORIZONTE (MG)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

OMISSÃO DE RECEITAS. REGISTRO EM CONTAS DE PASSIVO.

A manutenção em contas representativas de exigibilidade (adiantamentos de clientes) de receitas decorrentes de prestação de serviços evidencia e mascara a omissão de receitas, requerendo o lançamento de ofício para exigência dos tributos suprimidos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

A teor do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, somente ocorre a decadência após decorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador do tributo sujeito ao lançamento por homologação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS.

Aplica-se o decidido ao lançamento principal - IRPJ, aos lançamentos decorrentes ou reflexos de CSLL, PIS e COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13802.001157/95-30

Recurso nº 172.566 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.636 - 3ª Turma Especial

Sessão de 31 de agosto de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ E CSLL

Recorrente WILSON CHOIFI

Recorrida 2ª TURMA DRJ SALVADOR (BA)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1993

GLOSA DE CUSTOS NÃO COMPROVADOS.

Os custos e despesas devem estar comprovados por documentos hábeis e idôneos para permitir a dedutibilidade perante a legislação fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1993

NULIDADES. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Insera-se na competência legal das Delegacias de Julgamento da Receita Federal, a adequação do lançamento de acordo com as provas apresentadas para solução do litígio.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1993

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A teor da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1993

LANÇAMENTO REFLEXO OU DECORRENTE.

Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se o decidido no lançamento IRPJ ao lançamento decorrente ou reflexo de CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10980.014666/2006-14

Recurso nº 176.943 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.663 - 3ª Turma Especial

Sessão de 10 de novembro de 2010

Matéria CSLL - AUTO DE INFRAÇÃO DCTF

Recorrente SOCEPPAR S/A SOCIEDADE CEREALISTA EXPORTADORA DE



PRODUTOS PARANAENSES
 Recorrida FAZENDA NACIONAL
 ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
 Exercício: 2001
 MULTA DE MORA - ESTIMATIVAS DO IRPJ E DA CSLL RECOLHIDAS OU COMPENSADAS EM ATRASO - INAPLICABILIDADE POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.
 A multa de mora, tipificada no art. 61, da Lei nº 9.430/1996, pressupõe a existência de uma obrigação líquida e certa, cujo fato gerador tenha efetivamente ocorrido, o que não se verifica no caso dos recolhimentos ou compensações mensais das estimadas do IRPJ e da CSLL, feitos com atraso, cujo fato gerador só ocorre ao final do período-base de apuração, tornando ilegal, nesta circunstância, a aplicação da penalidade moratória, em consonância com as disposições do art. 112, II do CTN.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
 Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso, vencido os Conselheiros Sérgio Rodrigues Mendes, relator, e Selene Ferreira de Moraes, que negavam provimento ao Recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos. Fará declaração de voto o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.

--
 Processo nº 11610.001739/2003-28
 Recurso nº 178.607 Voluntário
 Acórdão nº 1803-00.673 - 3ª Turma Especial
 Sessão de 10 de novembro de 2010
 Matéria Compensação
 Recorrente SISGRAPH LTDA.
 Recorrida FAZENDA NACIONAL
 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
 Ano-calendário: 2001
 HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. A Fazenda Nacional apenas perde o direito de verificar a liquidez e certeza do crédito tributário após o transcurso do prazo previsto no § 5º, da Lei nº 9.430/1996.
 IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. NOTAS FISCAIS DESACOMPANHADAS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INSUFICIÊNCIA.
 Notas fiscais, desacompanhadas dos extratos bancários, não são elementos de prova suficientes para demonstrar a retenção na fonte.
 COMPENSAÇÃO. Comprovado parcialmente a existência do direito creditório, devem ser homologadas as compensações até o limite do crédito reconhecido.
 PRESCRIÇÃO. A alegação de prescrição de débitos encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União deve ser dirigida à Procuradoria da Fazenda Nacional.
 ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
 Ano-calendário: 1998
 DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DE VALORES.
 Não se insere no conceito de simples verificação da liquidez e certeza do direito creditório, a glosa de imposto de renda retido na fonte regularmente comprovado, sob pretexto de não escrituração integral das receitas, o que equivale ao lançamento de ofício por vias transversas, vedado ante a ocorrência da decadência relativa ao fato gerador correspondente.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
 Acordam os membros do colegiado, dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: a) por unanimidade de votos reconhecerem direito creditório adicional de R\$ 6.149,77, nos termos do voto do relator; b) por maioria de votos reconhecerem integralmente o IRRF relativo ao saldo negativo de 1998, constante dos comprovantes apresentados pelo contribuinte, vencidos os Conselheiros Sérgio Rodrigues Mendes e Selene Ferreira de Moraes. Designado o Conselheiro Walter Adolfo Maresch para redigir o voto vencedor.

--
 Processo nº 16327.000427/2004-05
 Recurso nº 173.761 Voluntário
 Acórdão nº 1803-00.722 - 3ª Turma Especial
 Sessão de 15 de dezembro de 2010
 Matéria AUTO DE INFRAÇÃO CSLL
 Recorrente UNICARD BANCO MULTIPLO S/A, incorporadora de BANCO CREDIBANCO S/A
 Recorrida 8ª TURMA DRJ SÃO PAULO/SP I
 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
 Ano-calendário: 2000
 CSLL. LUCROS AUFERIDOS POR FILIAIS NO EXTERIOR.
 Os lucros, rendimentos e ganhos de capitais auferidos por filiais ou sucursais no exterior passaram a sofrer incidência da CSLL, somente com o advento do art. 19 da MP 1.858-6/99, publicada no DOU de 30/06/99, não alcançando os lucros auferidos anteriormente, independentemente de sua disponibilizarão. No caso de filial ou sucursal no exterior, a disponibilizarão ocorre na data do balanço no qual tiverem sido apurados.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
 Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Declarou-se impedida a conselheira Selene Ferreira de Moraes.
 --
 Processo nº 19647.004702/2005-16
 Recurso nº 501.814
 Acórdão nº 1803-00.724 - 3ª Turma Especial
 Sessão de 15 de dezembro de 2010
 Matéria CSLL
 Recorrente TELERN CELULAR S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL
 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
 Ano-calendário: 2000
 DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. O procedimento do sujeito passivo por meio do qual confessa a existência de débito e requer compensação não corresponde à denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, uma vez que compensação não é pagamento.
 IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS. A imputação proporcional dos pagamentos referentes a tributos, penalidades pecuniárias ou juros de mora, na mesma proporção em que o pagamento o alcança, encontram amparo no artigo 163 do Código Tributário Nacional.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
 Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Fonseca Vicentini, Luciano Inocência dos Santos e Benedito Celso Benício Júnior, que davam provimento ao recurso. O Conselheiro Luciano Inocência dos Santos fará declaração de voto. Acompanhou o julgamento a Dra. Lenisa P. Matos, OAB/DF nº 21698.

--
 Processo nº 19647.004733/2005-69
 Recurso nº Voluntário
 Acórdão nº 1803-00.725 - 3ª Turma Especial
 Sessão de 15 de dezembro de 2010
 Matéria CSLL
 Recorrente TELEPISA CELULAR S/A
 Recorrida FAZENDA NACIONAL
 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
 Ano-calendário: 1998
 DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. O procedimento do sujeito passivo por meio do qual confessa a existência de débito e requer compensação não corresponde à denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, uma vez que compensação não é pagamento.
 IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS. A imputação proporcional dos pagamentos referentes a tributos, penalidades pecuniárias ou juros de mora, na mesma proporção em que o pagamento o alcança, encontram amparo no artigo 163 do Código Tributário Nacional.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
 Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Fonseca Vicentini, Luciano Inocência dos Santos e Benedito Celso Benício Júnior, que davam provimento ao recurso. O Conselheiro Luciano Inocência dos Santos fará declaração de voto. Acompanhou o julgamento a Dra. Lenisa P. Matos, OAB/DF nº 21698.

--
 Processo nº 13807.002675/00-60
 Recurso nº 172.635 Voluntário
 Acórdão nº 1803-00.728 - 3ª Turma Especial
 Sessão de 15 de dezembro de 2010
 Matéria IRPJ E OUTROS
 Recorrente PRIMICIA S/A IND. COM.
 Recorrida 3ª TURMA DRJ SÃO PAULO/SP I
 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
 Ano-calendário: 1996
 OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS.
 Para elidir a presunção de omissão de receitas, necessária a comprovação da origem dos recursos utilizados pelos sócios administradores para o suprimento de caixa decorrente de mútuo não oneroso. Necessária pois, a efetiva comprovação da origem e da entrega dos recursos, elementos indissociáveis para elidir a presunção legalmente estabelecida.
 DESPESAS NÃO COMPROVADAS.
 Comprovada a efetividade das despesas objeto de glosa por parte da fiscalização, resta restabelecida a dedutibilidade destas para efeitos de apuração do lucro real do período.
 ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
 Ano-calendário: 1996
 LANÇAMENTOS REFLEXOS OU DECORRENTES.
 Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos ditos reflexos ou decorrentes (CSLL, PIS, COFINS) o decidido em relação ao lançamento "matriz" IRPJ.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
 Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, as importâncias de R\$ 1.480,07 e R\$ 53.016,05, relativas a despesas glosadas.
 --
 Processo nº 11020.000204/2003-80
 Recurso nº 171.224 Voluntário
 Acórdão nº 1803-00.729 - 3ª Turma Especial
 Sessão de 15 de dezembro de 2010
 Matéria IRPJ E OUTROS
 Recorrente COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA
 Recorrida 1ª TURMA DRJ SANTA MARIA (RS)
 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
 Ano-calendário: 1998, 2000, 2001
 SOCIEDADES COOPERATIVAS. TRIBUTAÇÃO.
 Sujeitam-se à tributação os resultados decorrentes de operações de mercado e não abrangidos no conceito de ato cooperativo. Entre estas destacam - se as receitas decorrentes de aplicações financeiras.

ATO COOPERATIVO. RATEIO DE RECEITAS E DESPESAS. Na falta de indicação clara da origem das receitas ou despesas decorrentes das operações das sociedades cooperativas, admite-se o rateio por critério objetivo, com o fito de estabelecer o valor abrangido no conceito de ato cooperativo.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
 Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os montantes de R\$ 380.960,92 no ano calendário 1998; R\$ 503.848,36 no ano calendário 2000 e R\$ 644.403,95 no ano calendário 2001, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Processo nº 10280.720192/2007-11
 Recurso nº 169.169 Voluntário
 Acórdão nº 1803-00.735 - 3ª Turma Especial
 Sessão de 15 de dezembro de 2010
 Matéria AI IRPJ E OUTROS
 Recorrente FRIGORÍFICO TRES MARIAS LTDA
 Recorrida 1ª TURMA DRJ BELÉM (PA)
 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
 Ano-calendário: 2003
 ELISÃO LÍCITA DE TRIBUTOS FEDERAIS.
 A supressão continuada e permanente de tributos federais, com utilização de interpostas pessoas, não se caracteriza como elisão lícita de tributos, sujeitando-se ao lançamento de ofício com os gravames previstos na legislação tributária.
 ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
 Ano-calendário: 2003
 CERCEAMENTO DE DEFESA.
 Salvo excepcionais exceções, não se caracteriza o cerceamento de defesa durante o procedimento fiscal que tem nítido caráter inquisitório.
 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE RESPONSÁVEIS.
 Embora tenha vinculação direta com o processo executivo fiscal, somente tem legitimidade para opor-se à responsabilização pessoal constante de termo de sujeição passiva, a pessoa natural expressamente designada no documento.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
 Acordam os membros do colegiado, negar provimento ao recurso nos seguintes termos: a) por maioria de votos não conhecer das alegações relativas à responsabilidade pessoal do Sr. Antonio Arruda da Silva. Vencidos os Conselheiros Luciano Inocência dos Santos e Selene Ferreira de Moraes que conheciam integralmente do recurso; b) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em relação às demais alegações, nos termos do voto do relator.

--
 Processo nº 19647.010993/2004-92
 Recurso nº 174.756 Voluntário
 Acórdão nº 1803-00.736 - 3ª Turma Especial
 Sessão de 15 de dezembro de 2010
 Matéria AUTO DE INFRAÇÃO CSLL
 Recorrente ORGANIZAÇÃO DE PETROLEO SHOPPING LTDA
 Recorrida 2ª TURMA DRJ BELO HORIZONTE (MG)
 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
 Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000, 30/09/2003
 DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O ESCRITURADO E DECLARADAS.
 Constatada divergência entre os valores escriturados e os declarados/pagos, é procedente o lançamento da contribuição devida em relação às diferenças apuradas.
 ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
 Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000, 30/09/2003.
 CERCEAMENTO DE DEFESA.
 Somente se estabelece o cerceamento de defesa após o encerramento do procedimento fiscal que tem caráter inquisitório.
 COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORES.

A arguição de compensação com créditos tributária anteriores em sede de impugnação administrativa, somente é admissível mediante comprovação inequívoca do crédito líquido e certo e efetivo atendimento das normas que regem a compensação tributária.
 INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.
 Consoante dispõe a Súmula Carf nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
 Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
 Processo nº 11610.005564/2002-47
 Recurso nº 165.060 Voluntário
 Acórdão nº 1803-00.737 - 3ª Turma Especial
 Sessão de 15 de dezembro de 2010
 Matéria DCOMP
 Recorrente MBK FURUKAWA SISTEMAS S/A
 Recorrida 4ª TURMA DRJ SÃO PAULO/SP
 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
 Ano-calendário: 2001
 DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO.
 Não é possível a glosa de imposto de renda retido na fonte, regularmente comprovado, sustentada em presunção de não tributação dos rendimentos correspondentes, mormente se está comprovada a regular contabilização das receitas tidas como omitidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10183.450308/2001-44
Recurso nº 166.779 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.743 - 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida 3ª TURMA ESPECIAL 1ª SJ
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 1999,2000
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Acolhem-se os embargos de declaração para que seja sanada omissão material do conjunto probatório que embasou a decisão embargada, determinado - se a juntada pela unidade de origem.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos para sanar a omissão apontada, remetendo-se os autos à unidade de origem, a fim de que seja providenciada a juntada da DIRF dos anos calendários 1999 e 2000.

--
Processo nº 18186.005577/2007-27
Recurso nº 179.411 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.757 - 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente MERSEN DO BRASIL LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CARBONO LORENA LTDA)
Recorrida 3ª TURMA ESPECIAL DA 1ª SJ
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2004
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO 1803-001.181.
Nos termos regimental confirmada a omissão do acórdão, outro deve ser proferido na devida forma, para sanar a omissão.
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.
Nos termos da Súmula CARF nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Ano-calendário: 2004
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPIJ.
A entrega extemporânea da DIPIJ é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN. A entrega em atraso, mesmo espontânea da declaração, enseja a aplicação da multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.406/2002, reduzida em 50%.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para ratificando-se o Acórdão 1803-00181, e mantendo-se a decisão prolatada.

--
Processo nº 10510.003914/2008-91
Recurso nº 179.520 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.763 - 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria AI IRPJ E OUTROS
Recorrente JOSE EURIPES LOPES DE ALMEIDA
Recorrida 2ª TURMA DRJ SALVADOR (BA)
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2005
EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA.
Sujeitam-se ao lançamento de ofício para exigência do imposto como pessoa jurídica, as receitas auferidas por pessoa física com a prática reiterada de atividade comercial de compra e venda de produtos rurícolas. Inexistindo escrituração impõe-se o arbitramento do lucro como forma de tributação.
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2005
LANÇAMENTOS REFLEXOS OU DECORRENTES.
Em virtude da íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos tidos como reflexos ou decorrentes (CSLL, PIS e COFINS) o decidido em relação ao lançamento principal ou matriz (IRPJ).
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 11516.000091/2009-36
Recurso nº 506.317 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.764 - 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria AI IRPJ E OUTROS
Recorrente REVITHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida 3ª TURMA DRJ FLORIANÓPOLIS (SC)
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2005,2006
OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO ARBITRADO.
Inexistente a escrituração regular e não atendidos os requisitos para tributação pelo lucro presumido ou real, impõe-se o regime do lucro arbitrado, que será aplicado sobre as receitas declaradas e omitidas, compensando-se o imposto já recolhido.
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2005,2006

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADES.
Incorre qualquer nulidade por cerceamento de defesa, se a contribuinte compreendeu corretamente a imputação que lhe foi imposta, defendendo-se adequadamente e na forma que entendeu cabível, sendo-lhe entregue e franqueados, igualmente, todos os elementos constantes do processo.
LAVRATURA EM LOCAL DIVERSO.
De acordo com a Súmula CARF nº 06 é legítimo a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.
LUCRO ARBITRADO. PERÍCIA CONTÁBIL.
O arbitramento do lucro não é condicional, sendo desfeito a apresentação posterior de escrituração contábil, indeferindo-se o pedido de perícia formulado sem atender os requisitos do art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72.
A Súmula nº 59 do CARF é taxativa na impossibilidade de apresentação extemporânea da escrituração que deixou de ser exibida após regular intimação durante o procedimento fiscal.
MULTA QUALIFICADA. INCONSTITUCIONALIDADE.
Impõe-se a multa qualificada de 150%, quando os elementos contidos no processo revelam a prática deliberada e contínua de omissão de receitas, sendo desfeito ao julgador administrativo a apreciação de questões que envolvam a legalidade ou constitucionalidade da lei tributária, conforme preconiza a Súmula CARF nº 02.
JUROS DE MORA. TAXA SELIC.
Nos termos da Súmula CARF nº 4 a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.
LANÇAMENTOS REFLEXOS OU DECORRENTES.
Em virtude da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento tido como reflexo ou decorrente (CSLL, PIS e COFINS) o decidido em relação ao lançamento principal ou matriz (IRPJ).
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido (a)s o(a) Conselheiro(a) Benedito Celso Benínio Júnior, Luciano Inocência dos Santos e Marcelo Vicentini que davam provimento parcial para reduzir a multa de ofício para 75%.
--
Processo nº 11610.005418/2003-01
Recurso nº 505.145 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.769 - 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ E CSLL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente FORTALEZA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 2003
COMPENSAÇÃO. IRRF. COMPROVAÇÃO.
Possuindo o contribuinte comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, poderá ser compensado, na declaração de pessoa física ou jurídica, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 13807.000095/2003-89
Recurso nº 517.147 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.770 - 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ - PERC
Recorrente PRT INVESTIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2000
PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO.
Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (Perc), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula Carf nº 37).
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 19647.002931/2008-31
Recurso nº 178.439 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.771 - 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente EUROPA CÂMBIO E TURISMO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2004
OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.
Não há falar em quebra de sigilo quando os extratos bancários são fornecidos pelo próprio contribuinte, em atendimento à intimação da autoridade administrativa nesse sentido.
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 2004
MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.
A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula Carf nº 14).
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Exercício: 2004
ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.
O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula Carf nº 2).
CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA
Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhe os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida em que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual da multa de ofício para 75 %, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. O Conselheiro Luciano Inocência dos Santos e Benedito Celso Benínio Júnior ficaram vencidos em relação à exigência de Pis, que também cancelavam.
--
Processo nº 10630.000288/2007-34
Recurso nº 509.348 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.772 - 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria SIMPLES FEDERAL - PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA
Recorrente FABRÍCIO RODRIGUES CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Exercício: 2007
SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO RETROATIVA NO SIMPLES FEDERAL. IDENTIFICAÇÃO DA INEQUÍVOCA INTENÇÃO DE ADERIR AO SIMPLES FEDERAL. ADI SRF Nº 16, DE 2002, PARÁGRAFO ÚNICO. OUTROS MEIOS DE COMPROVAÇÃO.
A identificação da inequívoca intenção de aderir ao Simples Federal, a que se refere o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 2 de outubro de 2002, não se limita às hipóteses previstas em seu parágrafo único, podendo se fazer por outros meios, tais como: Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs), Guias da Previdência Social (GPS), ausência de entrega de DCTFs, solicitação e deferimento posterior de inclusão no Simples Nacional etc.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10510.002739/2009-04
Recurso nº 522.061 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.777 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria AI IRPJ E CSLL
Recorrente J.A. NUNES COMERCIAL DE CASTANHA
Recorrida 2ª TURMA DRJ SALVADOR (BA)
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2005,2006
EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA.
Sujeitam-se ao lançamento de ofício para exigência do imposto como pessoa jurídica, as receitas auferidas por pessoa física com a prática reiterada de atividade comercial de compra e venda de produtos rurícolas.
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2005,2006
PRECLUSÃO. INOVAÇÃO NA POSTULAÇÃO INICIAL.
É desfeito ao contribuinte em face das normas que regem o processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), inovarem a postulação inicial, exceto nos casos expressamente previstos neste diploma legal.
LANÇAMENTOS REFLEXOS OU DECORRENTES.
Em virtude da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento tido como reflexo ou decorrente (CSLL) o decidido em relação ao lançamento principal ou matriz (IRPJ).
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer das preliminares de nulidade e no mérito em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--



Processo nº 10670.000544/2005-55
Recurso nº 168.481 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.778 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria AI IRPJ
Recorrente LAURO MEIRA AGROPECUÁRIA S/A
Recorrida 7ª TURMA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do fato gerador: 31/03/2000
DECADÊNCIA.
Conforme entendimento exarado no Resp 973.733 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável a este colegiado administrativo por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
Neste caso, o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible (fato gerador).
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido (a) o (a) Conselheiro (a) Selene Ferreira de Moraes e Sérgio Rodrigues Mendes.
--
Processo nº 10865.001815/2004-21
Recurso nº 163.145 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.779 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente TRANSPORTADORA AMENT LTDA
Recorrida 3ª TURMA DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP)
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999.
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.
Por expressa determinação legal contida na Lei nº 9.430/96 e consoante dispõe a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida no art. 42 deste diploma legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, materializando assim a omissão de receitas ou rendimentos.
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do fato gerador: 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999.
DECADÊNCIA. IRPJ.
Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constatado anterior pagamento, o dies a quo para contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN (inteligência do Resp 973.733 do STJ).
DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.
Consoante a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, aplicam-se integralmente as disposições do Código Tributário Nacional, no que tange à prescrição e decadência, às denominadas contribuições sociais (CSLL, PIS e COFINS), restando afastadas por eiva de inconstitucionalidade as regras contidas na Lei nº 8.212/91 que tratam destas matérias.
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 1999
NULIDADES:
Não há qualquer nulidade no procedimento fiscal capaz de inquirar o lançamento de ofício se observadas as normas de fiscalização e apuração do imposto, sendo irrelevante sob este aspecto, a existência de litúgio em relação aos processos subjacentes de exclusão do SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96).
AFRF. COMPETÊNCIA DE LANÇAMENTO.
A correta exegese das disposições contidas no Código Tributário Nacional permite deduzir que a competência privativa para o lançamento de ofício outorgada à autoridade fiscal, compreende a constituição integral do crédito tributário, consistindo este do principal (tributo) e respectivos consectários legais (multa e juros).
LANÇAMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS.
Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se o decidido em relação ao lançamento principal ou matriz (IRPJ), aos processos decorrentes ou reflexos de CSLL, PIS e COFINS.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores 31/03/1999, 30/06/1999 e 30/09/1999, concernentes ao IRPJ e CSLL e, 31/01/1999 a 30/11/1999 para as exações do PIS e COFINS nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10469.900143/2006-73
Recurso nº 507.584 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.782 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria CSLL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente R. M. NOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Exercício: 2003
DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE DIREITO CREDITÓRIO. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS COMPENSADOS. AUSÊNCIA DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de Recurso interposto relativo a reconhecimento parcial de direito creditório suficiente para extinguir os débitos constantes de Declarações de Compensação (DComps), quando ausentes Pedidos de Restituição.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10469.900144/2006-18
Recurso nº 507.582 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.783 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente R. M. NOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Exercício: 2003
DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE DIREITO CREDITÓRIO. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS COMPENSADOS. AUSÊNCIA DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Não se conhece de Recurso interposto relativo a reconhecimento parcial de direito creditório suficiente para extinguir os débitos constantes de Declarações de Compensação (DComps), quando ausentes Pedidos de Restituição.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10630.000787/2006-41
Recurso nº 510.975 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.784 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente FARMÁCIA INDIANA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Exercício: 2002
EXCLUSÃO DO SIMPLES. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS.
Será excluída do Simples a pessoa jurídica constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual.
EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS.
A exclusão do Simples na hipótese de constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual, surtirá efeito a partir, inclusive, do mês de ocorrência desse fato.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10880.005894/2005-32
Recurso nº 344.970 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.785 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente PURPURIN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Exercício: 2002
EXCLUSÃO DO SIMPLES. LIMITE ULTRAPASSADO. INCLUSÃO INDEVIDA.
Não poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a pessoa jurídica, na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).
EXCLUSÃO DO SIMPLES. LIMITE ULTRAPASSADO. EFEITOS.
A exclusão do Simples, seja mediante comunicação da pessoa jurídica, seja de ofício, surtirá efeito a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido para sua opção.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10909.001637/2005-66
Recurso nº 504.003 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.791 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente ESTALEIRO MACCARINI LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE - SIMPLES
Exercício: 2003
EXCLUSÃO. ART. 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9.317, DE 1996.
ATIVIDADES VEDADAS.
Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.
EXCLUSÃO. CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA USO COMERCIAL E PARA USOS ESPECIAIS, EXCETO DE GRANDE PORTE.
As atividades de "construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte" não são próprias de engenheiro ou assemelhados, não se enquadrando na condição impeditiva prevista no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 11065.900088/2008-99
Recurso nº 178.754 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.792 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente RBA PUBLICIDADE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999
SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E DE CSLL APURADOS TRIMESTRALMENTE. TERMO INICIAL PARA RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. AD(N) COSIT Nº 31, DE 1999.
Somente com a edição do Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 31, de 27/10/1999, publicado no dia 28/10/1999, ficou devidamente fixado, pela Administração Tributária, que os saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados trimestralmente poderiam ser restituídos ou compensados já a partir do encerramento do próprio trimestre de apuração.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a tempestividade da declaração de compensação, devendo o órgão de origem pronunciar-se quanto ao mérito do pedido, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 11065.900103/2008-07
Recurso nº 178.755 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.793 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente RBA PUBLICIDADE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999
SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E DE CSLL APURADOS TRIMESTRALMENTE. TERMO INICIAL PARA RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. AD(N) COSIT Nº 31, DE 1999.
Somente com a edição do Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 31, de 27/10/1999, publicado no dia 28/10/1999, ficou devidamente fixado, pela Administração Tributária, que os saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados trimestralmente poderiam ser restituídos ou compensados já a partir do encerramento do próprio trimestre de apuração.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a tempestividade da declaração de compensação, devendo o órgão de origem pronunciar-se quanto ao mérito do pedido, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 11070.003110/2007-09
Recurso nº 503.069 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.794 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DSPJ
Recorrente ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE SANTO ÂNGELO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. NÃO ENQUADRAMENTO NO SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.
É improcedente auto de infração (eletrônico) que pretende cobrar multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos na sistemática de tributação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), quando não estava a empresa atuando originariamente enquadrada no Simples no prazo final de entrega daquela mesma declaração.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 16004.000309/2006-01
Recurso nº 173.686 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.808 - 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de janeiro de 2011
Matéria AI IRPJ
Recorrente ALBERTO O AFFINI S/A
Recorrida 3ª TURMA DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP)
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do fato gerador: 31/03/2001
DECADÊNCIA.
Conforme entendimento exarado no Resp 973.733 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável a este colegiado administrativo por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
Neste caso, o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido (a) o (a) Conselheiro (a) Selene Ferreira de Moraes e Sérgio Rodrigues Mendes.
--
Processo nº 13839.900085/2008-82
Recurso nº 512.580 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.810 - 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de janeiro de 2011
Matéria CSLL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA AVES DO PARAÍSO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 1999
CSLL. SALDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1998. TERMO INICIAL PARA RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. ART. 6º, § 1º, INCISO II, DA LEI Nº 9.430, DE 1996.
O saldo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado em 31 de dezembro de 1998 será compensável a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo assegurado à alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a tempestividade da declaração de compensação, devendo o órgão de origem pronunciar-se quanto ao mérito do pedido, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.
--
Processo nº 19647.007080/2005-70
Recurso nº 342.443 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.811 - 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de janeiro de 2011
Matéria SIMPLES - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PROTUBOS INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES HIDRÁULICAS LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IRREGULARIDADES. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.
Qualquer eventual erro na utilização do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) poderá vir a ser objeto de repreensão disciplinar, mas jamais implicará nulidade dos atos praticados pelo Auditor-Fiscal no pleno exercício das atribuições a ele conferidas por lei, de fiscalização e de lançamento de tributos e contribuições.
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004
DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 8.212, DE 1991. SÚMULA VINCULANTE Nº 8, DE 2008, DO STF.
São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569, de 1977, e os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. [Súmula Vinculante nº 8, de 2008, do Supremo Tribunal Federal (STF)].
PROCEDIMENTO FISCAL. MULTA DE MORA.
A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declaradas, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as exigências de PIS, Cofins, CSLL e INSS dos meses de janeiro a junho de 2000, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.
--
Processo nº 19679.010781/2005-19
Recurso nº 517.148 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.812 - 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ - PERC
Recorrente PRT INVESTIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2003
PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO.
Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (Perc), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula Carf nº 37).
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.
--
Processo nº 10283.720117/2007-12
Recurso nº
Resolução nº 1201-000.036 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 28 de janeiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DELTA DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTEREM o julgamento em diligência para que a unidade da RFB de jurisdição do Sr. João Leitão Limeira lhe dê ciência da decisão de fls. 466/472, nos termos do relatório e voto do Relator.
--
Processo nº 10240.003468/2008-42
Recurso nº
Resolução nº 1201-000.037 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 27 de janeiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Relator.
--
Processo nº 10660.002284/2006-52
Recurso nº 504.275 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.340 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ/JUIZ DE FORA/MG
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Exercício: 2003
Ementa:
"CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO - O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas de produção não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro. Se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operação com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição, nos precisos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689/88, c/c com os arts. 79 e 111 da Lei nº 5.764/71, mesmo antes da edição da Lei n. 10.865/2004. Recurso provido."
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro (suplente convocado), que mantinha o lançamento. Declarou-se impedido o conselheiro Marcelo Cuba Netto. Sustentação oral: Flávio Machado Vilhena Dias - OAB-MG 99.110.
--
Processo nº 10650.001184/2007-17
Recurso nº 516.156 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.350 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MÉDICOS E DE-MAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE ARAXÁ
Recorrida 2ª TURMA/DRJ/JUIZ DE FORA/MG
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Exercício: 2002
DECADÊNCIA - Em razão da existência de declaração e apuração de saldo negativo e ausência de lucro quanto aos atos não cooperativos, há que se aplicar o disposto no artigo 150, § 4º do CTN, extinguindo-se o crédito tributário de março e junho de 2002.
CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO - OPERAÇÕES COM COOPERADOS - SOBRAS LIQUIDAM - NÃO INCIDÊNCIA
A base de cálculo da contribuição social é o lucro líquido ajustado. Se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operação com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição, nos precisos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689/88, c/c com os arts. 79 e 111 da Lei nº 5.764/71, mesmo antes da edição da Lei n. 10.865/2004. A Lei nº 8.212/91, artigo 22, § 1º, embora tenha mencionado as cooperativas de crédito, não descaracterizou a roupagem jurídica dos atos cooperativos quanto à não incidência da CSLL. Recurso Provido. Por unanimidade de "votos, DAR provimento ao recurso."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, INDEFERIRAM o pedido de perícia. Por maioria de votos, ACOLHERAM a preliminar de decadência, vencido o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro (suplente convocado). Quanto ao mérito, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, cancelando a exigência. Vencido o conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro (suplente convocado). Declarou-se impedido o conselheiro Marcelo Cuba Netto.
--
Processo nº 10925.000777/2005-19
Recurso nº 170.846 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.359 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente COOPERATIVA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Recorrida 3ª TURMA - DRJ/ FLORIANÓPOLIS - SC
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Exercício: 2001
Ementa:
CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO - OPERAÇÕES COM COOPERADOS - SOBRA LIQUIDA - NÃO INCIDÊNCIA - A base de cálculo da contribuição social é o lucro líquido ajustado. Se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operação com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição, nos precisos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689/88, c/c com os arts. 79 e 111 da Lei nº 5.764/71, mesmo antes da edição da Lei n. 10.865/2004. A Lei nº 8.212/91, artigo 22, § 1º, embora tenha mencionado as cooperativas de crédito, não descaracterizou a roupagem jurídica dos atos cooperativos quanto à não incidência da CSLL. Recurso provido. Por maioria de votos, "DAR provimento ao recurso."
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro (suplente convocado), que mantinha o lançamento.
--
Processo nº 14751.000216/2007-71
Recurso nº 514.572 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.360 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente GRÁFICA JB LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2003
IRPJ - EXERCÍCIO DE 2002 - UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL
DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI N 9.532/97.
Não atendimento ao disposto no artigo 8º do decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969 e artigo 553 do RIR quanto ao pedido de reconhecimento do benefício fiscal da redução do IRPJ.
Não configuração de prática reiterada da administração pública o não cumprimento da exigência da regra de procedimento pela recorrente.
PEDIDO DE BAIXA EM DILIGÊNCIA INDEFERIDO.
Possibilidade da apresentação da prova pelo recorrente. Elementos suficientes para o julgamento. Desnecessidade de uso da máquina pública.
CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
Incompetência do CARF quanto à manifestação sobre inconstitucionalidade da revogação da isenção e violação do CTN. Aplicação da Súmula nº 2 do CARF.
MULTA ISOLADA APLICADA NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISO II, "B", DA LEI Nº 9.430/96.
Ausência de concomitância em razão da não aplicação de multa de ofício. Recurso não provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, EM CONHECER parcialmente o recurso, e na parte conhecida, em NEGAR provimento. Ausente justificadamente o conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho. Participou do julgamento o conselheiro Flavio Vilela Campos (suplente convocado).
--
Processo nº 14751.000195/2007-94
Recurso nº 514.542 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.361 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente GRÁFICA JB LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2003
Ementa:
IRPJ - EXERCÍCIO DE 2002 - UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI N 9.532/97.
Não atendimento ao disposto no artigo 8º do decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969 e artigo 553 do RIR quanto ao pedido de reconhecimento do benefício fiscal da redução do IRPJ.
Não configuração de prática reiterada da administração pública o não cumprimento da exigência da regra de procedimento pela recorrente.
PEDIDO DE BAIXA EM DILIGÊNCIA INDEFERIDO.
Possibilidade da apresentação da prova pelo recorrente. Elementos suficientes para o julgamento. Desnecessidade de uso da máquina pública.



CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Incompetência do CARF quanto à manifestação sobre inconstitucionalidade da revogação da isenção e violação do CTN. Aplicação da Súmula nº 2 do CARF.

MULTA ISOLADA APLICADA NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISO II, "B", DA LEI Nº 9.430/96.

Ausência de concomitância em razão da não aplicação de multa de ofício. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER parcialmente o recurso, e na parte conhecida, em NEGAR provimento. Ausente justificadamente o conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho. Participou do julgamento o conselheiro Flavio Viela Campos (suplente convocado).

--

Processo nº 15983.000782/2007-12
Recurso nº 514.244 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.362 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente GRANEL QUÍMICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Exercício: 2001
Ementa:
CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro.
Decadência. Aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN. Tributo sujeita o lançamento por homologação. Recolhimento a menor do tributo em razão da utilização de base negativa da CSLL decorrente de incorporação pela incorporadora. Ocorrência da extinção do crédito tributário.
Recurso conhecido e provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER a preliminar de decadência, cancelando a exigência. Ausente justificadamente o conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho. Participou do julgamento o conselheiro Flávio Vilela Campos (suplente convocado).

--

Processo nº 13411.000205/2006-07
Recurso nº 171.983 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.363 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente GRANVILLE & BAZAN LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004
IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica
PEDIDO DE BAIXA EM DILIGÊNCIA. Pedido indeferido. Não Atendimento ao artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/76. Possibilidade de demonstração do direito ao deferimento da tributação através de provas documentais.
DECADÊNCIA. Aplicação da Súmula n. 8 do STF e artigo 150, § 4º, do CTN. Tributo sujeita o lançamento por homologação com pagamento a menor. Jurisprudência do STJ.
DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO. Aplicação dos artigos 407, 408 e 409 do RIR. Ausência de comprovação da origem da receita e do efetivo controle da receita e despesa no Lalur. No caso de empreitada ou fornecimento contratado, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, é facultado ao contribuinte diferir a tributação do lucro até sua realização, desde que efetue os lançamentos contábeis pertinentes e promova no Lalur registros específicos que permitam um controle efetivo desses ditrimentos.
MULTA DE OFÍCIO aplicada nos termos do artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996. Aplicação da Súmula 2º do CARF.
JUROS SELIC. Aplicação da Súmula n. 4 do CARF. Recurso conhecido e provido em parte.
CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro
PEDIDO DE BAIXA EM DILIGÊNCIA. Pedido indeferido. Não atendimento ao artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/76. Possibilidade de demonstração do direito ao detrimento da tributação através de provas documentais. No caso de empreitada ou fornecimento contratado, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, é facultado ao contribuinte diferir a tributação do lucro até sua realização, desde que efetue os lançamentos contábeis pertinentes e promova no Lalur registros específicos que permitam um controle efetivo desses diferimentos.
DECADÊNCIA. Aplicação da Súmula n. 8 do STF e artigo 150, § 4º, do CTN. Tributo sujeita o lançamento por homologação com pagamento a menor. Jurisprudência do STJ. Reconhecimento da decadência quanto aos fatos geradores de 31/03/2001 (IRPJ), 30/09/2000 (CSLL), 31/12/2000 (CSLL), 31/03/2001 (CSLL).
DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO. Aplicação dos artigos 407, 408 e 409 do RIR. Ausência de comprovação da origem da receita e do efetivo controle da receita e despesa no Lalur. MULTA DE OFÍCIO aplicada nos termos do artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996. Aplicação da Súmula 2º do CARF.
JUROS SELIC. Aplicação da Súmula n. 4º do CARF.
Recurso conhecido, acolhimento parcial da decadência e no mérito negado provimento.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em INDEFERIR o pedido de diligência, ACOLHER a preliminar de decadência para os fatos geradores de 31/03/2001 (IRPJ), 30/09/2000 (CSLL), 31/12/2000 (CSLL), 31/03/2001 (CSLL), e, quanto ao mé-

rito, NEGAR provimento ao recurso voluntário. Ausente justificadamente o conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho. Participou do julgamento o conselheiro Flávio Vilela Campos (suplente convocado).

--

Processo nº 13629.001850/2005-11
Recurso nº 172.193 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.364 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2010
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente Cooperativa de Consumo Empregados do Grupo CVRD Entidade Vinculada Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004
Ementa:
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
CONCOMITÂNCIA. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO ANTERIOR AO LANÇAMENTO FISCAL
Causa de pedir e pedido do Mandado de Segurança possui identidade com os fundamentos do lançamento fiscal e da tese defendida pela Recorrente em seus petítórios nos autos do processo administrativo.
DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.
O IRPJ se sujeita ao lançamento por homologação. Destarte, ocorre a decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento de ofício e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário, após o prazo de cinco anos contados do fato gerador, como determina o art. 150, § 4º, do CTN.
Reconhecimento da decadência quanto aos fatos gerador anteriores a dezembro de 2000. Diante do fato de não existir lançamento fiscal de fato gerador anterior a dezembro de 2000, não extinção do crédito tributário quanto ao IRPJ.
OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR À DECADÊNCIA.
A opção pela via judicial não impede a constituição do crédito tributário. O lançamento para prevenir a decadência é matéria pacífica na esfera administrativa e foi consagrado pelo art. 63 da Lei nº 9.430/1996, sendo cabível para o caso em que estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário em decorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos IV e V do art. 151 do CTN.
JUROS DE MORA. DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL.
São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo se existir depósito no montante integral, devidamente comprovado. Não havendo comprovação do depósito judicial, não há como afastar a incidência dos juros de mora.
DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.
Os tributos com exigibilidade suspensa não podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ de acordo com o regime de competência, conforme art. 41 da Lei nº 8.981/1995. Da mesma forma é o entendimento quanto ao disposto na Lei nº 9.703/98, que deverá ser interpretada em conjunto com a Lei nº 8.981/1995. Contudo, como não ficaram comprovados os depósitos judiciais nos autos do processo administrativo, ficou prejudicada a sua análise.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004
CONCOMITÂNCIA. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO ANTERIOR AO LANÇAMENTO FISCAL
Causa de pedir e pedido do Mandado de Segurança possui identidade com os fundamentos do lançamento fiscal e da tese defendida pela Recorrente em seus petítórios nos autos do processo administrativo.
DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.
A CSLL se sujeita ao lançamento por homologação. Destarte, ocorre a decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento de ofício e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário, após o prazo de cinco anos contados do fato gerador, como determina o art. 150, § 4º, do CTN.
Aplicação da Súmula nº 8 do STF, que afastou a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº. 8.212/91. Reconhecimento da decadência quanto aos fatos geradora anteriores a dezembro de 2000, quais sejam 1998 e 1999.
OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR À DECADÊNCIA.
A opção pela via judicial não impede a constituição do crédito tributário. O lançamento para prevenir a decadência é matéria pacífica na esfera administrativa e foi consagrado pelo art. 63 da Lei nº 9.430/1996, sendo cabível para o caso em que estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário em decorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos IV e V do art. 151 do CTN.
JUROS DE MORA. DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL.
São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo se existir depósito no montante integral, devidamente comprovado. Não havendo comprovação do depósito judicial, não há como afastar a incidência dos juros de mora.
Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em CONHECER parcialmente do recurso, e na parte conhecida, DAR provimento parcial para ACOLHER a preliminar de decadência quanto aos valores cobrados a título de CSLL, relativa aos fatos geradores de 1998 e 1999. Ausente justificadamente o conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho. Participou do julgamento o conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva (suplente convocado).

--

Processo nº 13502.000903/2003-32
Recurso nº 514.529 De Ofício
Acórdão nº 1201-00.365 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE SA
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 1998
ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NA DCTF.
Pagamento efetuado antes do início do procedimento fiscal. Auto-compensação.
Imposição de multa de ofício de 75%.
Erro na imputação da penalidade.
Cabimento de multa isolada.
Recurso de ofício conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao apelo oficial. Ausente justificadamente o conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho. Participou do julgamento o conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva (suplente convocado).

--

Processo nº 10315.000245/2009-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.367 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ E CSLL - LUCRO ARBITRADO
Recorrente DIOGENES COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2004,2005
LUCRO ARBITRADO.
Correto o arbitramento do lucro com base no valor das compras quando a escrituração da contribuinte revele vícios e irregularidades que a torne imprestável à determinação não só do lucro real, mas também da receita bruta auferida no período.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho.

--

Processo nº 12963.000114/2009-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.368 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ E REFLEXOS - DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
Recorrente DINÂMICA TERCEIRIZACAO E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2005
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.
A não conformidade entre a auditoria determinada no mandado de procedimento fiscal e a efetivamente realizada sujeita a autoridade fiscal a sanções administrativas, mas não invalida o lançamento efetuado.
PROVA.
Cabe a recorrente apontar, com precisão, o erro supostamente cometido pela autoridade tributária na apuração da base de cálculo dos tributos e contribuições lançados.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Ano-calendário: 2005
BASE DE CÁLCULO.
A base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins das pessoas jurídicas em geral, aí incluídas aquelas que prestem serviços de terceirização e locação de mão-de-obra, é o faturamento, não havendo nas leis que regulam a exigência dessas contribuições norma que exclua o assim chamado "reembolso de despesas".
ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2005
MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.
Descabe o agravamento da multa de ofício em 50% quando não restar provado o elemento subjetivo dessa sanção, qual seja, o descaso da contribuinte quanto à fiscalização a que está submetida.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício de 225% para 150%. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho.

--

Processo nº 16004.001079/2007-71
Recurso nº 178.008 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.369 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ, CSLL, PIS e COFINS - Simples
Recorrente INDÚSTRIA MYAPA DE OLEÓIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003, 2004, 2005
EXCLUSÃO DO SIMPLES

A contribuinte foi excluída do Simples por infração no Art. 14 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 - Arts. 195, inciso V, 196, inciso V e 197 do RIR/99, com efeitos a partir de 20 de março de 2003, nos termos do inciso V do artigo 15 e 16 da Lei nº 9.317/96, em razão de prática reiterada de infração à legislação tributária, não oferecendo nenhuma contestação sobre tal exclusão.

DECADÊNCIA

Não configuração da decadência haja vista a comprovação de fraude praticada pelo contribuinte, aplicando o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN.

PROVA EMPRESTADA

Nos casos de omissão de escrituração de receitas e operações pelos contribuintes, a prova emprestada é permitida na medida em que demonstra indícios e dados exatos declarados pelo próprio contribuinte para fins de apuração do tributo devido. A requisição de cópia das GÍAs ao estado de São Paulo confirmou a fraude praticada pelo contribuinte junto à Receita Federal, que declarou apenas 10% do valor que fora declarado como faturamento ao Estado de São Paulo. Aplicação do disposto no artigo 195 do CTN.

RECEITA ARBITRADA

A Receita Federal arbitrou a receita bruta do contribuinte com base em dados exatos e apresentada pelo próprio contribuinte junto ao Estado de São Paulo. Ato de arbitramento válido frente ao disposto no artigo 148 do CTN, visto que o contribuinte omitiu e se negou a entregar qualquer informação fiscal ou contábil de suas operações mercantis.

DESCARACTERIZAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS FEITOS NO SIMPLES

Não assiste razão o contribuinte quando questiona a ausência de compensação de ofício dos valores recolhidos quando dos lançamentos fiscais de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, visto que não trouxe aos autos provas dos recolhimentos, como as guias recolhidas.

EXCLUSÃO DO ICMS E DO IPI DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Ausência de destaque do IPI na Nota Fiscal. Inaplicabilidade do artigo 2º da Lei n.º 70/91. Da mesma forma, não houve destaque do ICMS, sendo também inaplicável a tese de se dar o mesmo tratamento disposto na Lei Complementar n.º 70/91.

Ausência de previsão legal para a dedutibilidade do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Ausência de previsão legal para a dedutibilidade do IPI da base de cálculo do Pis.

MULTA QUALIFICADA

Aplicação do disposto no artigo 44, inciso I e parágrafo primeiro da Lei nº 9.430/96. Constatação da fraude prevista no artigo 72 da Lei n.º 4.502/64.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em AFASTAR a preliminar de decadência e quanto ao mérito, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Régis Magalhães Soares Queiroz que dava provimento parcial para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%. Ausente momentaneamente o Conselheiro

Antonio Carlos Guidoni Filho.

--

Processo nº 10805.001022/2005-06

Recurso nº 505.615 De Ofício

Acórdão nº 1201-00.375 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente INTERATIVA SERVICE LTDA.

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PRELIMINAR DE NULIDADE

Acolhida para cancelar o lançamento fiscal em razão da aplicação de legislação ainda não vigente quanto ao momento da compensação.

RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.833/03, ALTERADA PELA LEI Nº 11.488/2007.

Impossibilidade de aplicação da lei de forma retroativa, salvo nas hipóteses de redução ou extinção da penalidade.

MULTA ISOLADA

Exoneração em razão da insustentabilidade do lançamento em razão de vício material, diante da alteração de critério pela norma quanto ao fundamento para a punibilidade de atos do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário. O conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Marcelo Cuba Netto acompanharam o Relator pelas conclusões.

--

Processo nº 19515.002593/2005-90

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1201-00.379 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITE DE 30%

Recorrente DIRFON PARTICIPACOES LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

REGIME DE COMPETÊNCIA.

O fato gerador do imposto de renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deve ser apurado segundo o regime de competência. Havendo a contribuinte oferecido receita à tributação em período posterior àquele em que foi efetivamente auferida, deveria a fiscalização ter promovido as devidas retificações e realizado o lançamento do imposto com observância do citado regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 13807.003470/2003-42

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1201-00.382 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL - COMPENSAÇÃO

Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

INTIMAÇÃO POR EDITAL.

É válida a intimação efetuada por edital quando a pessoa jurídica não houver sido encontrada em seu domicílio tributário, frustrando assim a intimação pessoal ou por via postal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Régis Magalhães Soares de Queiroz.

--

Processo nº 15956.000155/2006-28

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1201-00.383 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria SIMPLES - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO

COMPROVADA

Recorrente DARELLI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PROD. HIG. LIMP. LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E

CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITAS.

Presumem-se oriundos de receitas omitidas os créditos realizados em conta correntes bancária de titularidade do sujeito passivo quando este, regularmente intimado para tanto, deixa de comprovar a sua origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em AFASTAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto proferido pelo Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Régis Magalhães Soares de Queiroz.

--

Processo nº 10240.001368/2004-58

Recurso nº 511.125 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.384 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ, CSLL, PIS E COFINS.

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida INDÚSTRIA E COM. DE CAFÉ E CEREAIS MOSTARDA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998, 1999

DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Manutenção da decisão recorrida, visto que tratando - se de matéria de ordem pública, a decadência deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual, ainda que não alegada pelas partes envolvidas no litígio.

Aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, contatado da notificação efetiva do procurador da empresa.

Período superior a 5 (cinco) anos contados do exercício subsequente

Acolhimento da decadência. Extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício. Ausente momentaneamente o conselheiro Régis Magalhães Soares de Queiroz.

--

Processo nº 10730.003262/2007-10

Recurso nº 507.561 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.385 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ e CSLL

Recorrente INTERCONNECTION INFORMATICA S/A

Recorrida FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Afirma o Recorrente que ajuizou ação judicial pleiteando sua recuperação judicial. Contudo, ao analisar os documentos dos autos, constata-se cópia de petição inicial sem protocolo e decisão do Juiz se julgando incompetente.

Nesse sentido, o que há é uma expectativa de direito, nos termos da Lei nº 11.101/05, não possuindo interferência nos autos do processo administrativo em análise.

DIFICULDADES FINANCEIRAS PARA RECOLHER OS TRIBUTOS

Confissão do Recorrente utilizando tal argumento como critério para buscar descaracterizar o arbitramento do lucro. Ausência de apresentação de documentos necessários para descaracterizar o valor arbitrado do lucro.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 148 DO CTN

A ausência de escrituração regular dos livros comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro, nos termos do artigo 148 do CTN.

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS
Deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal é prática que justifica a aplicação do Artigo 530, III do RIR/99.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o conselheiro Régis Magalhães Soares de Queiroz.

--

Processo nº 10830.006002/2003-44

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1201-00.390 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria MULTA ISOLADA - PAGAMENTO DE IRPJ EM ATRASO SEM

ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA

Recorrente FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO PESQ. DES. EM TELECOMUNICAÇÕES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO. ERRO.

Não pode prosperar o lançamento quando a autoridade fiscal impõe à contribuinte penalidade aplicável a infração distinta da efetivamente apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento ao recurso, devendo-se cancelar a multa de mora avertada pela DRJ. O Conselheiro João Bellini Júnior acompanhou o Relator pelas conclusões.

--

Processo nº 13804.008913/2002-31

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1201-00.394 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ E CSLL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Recorrente AÇOS VIC LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do recurso voluntário quando apresentado após o prazo de trinta dias contados a partir do termo inicial previsto no art. 5º do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Rafael Correia Fuso.

--

Processo nº 10120.004471/2007-69

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1201-00.395 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO

Recorrente GILDENILTON PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

EXCLUSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA.

O ato administrativo que declara a exclusão da pessoa jurídica do Simples em virtude da prestação de serviços vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra, gera efeitos a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 10183.000922/2008-35

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1201-00.396 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA

Recorrente GD COMÉRCIO DE BORRACHA E DERIVADOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO. ERRO.

Não pode prosperar o lançamento quando a autoridade fiscal aplica à contribuinte penalidade não prevista na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

--
Processo nº 10845.000114/2005-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.397 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2011
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente M. J. GARCIA DE SOUZA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Exercício: 2002
EXCLUSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA.
O exercício da atividade de reparo em embarcações, ainda que de pequeno porte, depende de habilitação profissional pelo órgão competente, exceto se presentes as condições previstas na Decisão Normativa Confea nº 43/92, o que, no caso, não se confirmou.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

--
Processo nº 10882.002303/2006-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.398 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ E REFLEXOS - DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrente DATASEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2001,2002
LUCRO ARBITRADO.
O extravio de livros e documentos da contabilidade enseja para a pessoa jurídica a obrigação de reconstituir sua escrita, sob pena de arbitramento do lucro.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

--
Processo nº 18471.001329/2007-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.400 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ E REFLEXOS - DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrente DEPOSITO DE METAIS PRAIA DO ESPINHO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2003
LUCRO ARBITRADO.
Cabível o arbitramento do lucro se o Diário apresentado pela contribuinte não contém o registro de sua movimentação bancária, mormente quando a receita anual escriturada naquele livro é significativamente inferior ao montante dos depósitos realizados em conta corrente no mesmo período, e cuja origem não foi comprovada.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

2ª SEÇÃO EMENTÁRIO

Processo nº 44021.000019/2006-87
Recurso nº 160.465 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.121 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida DRI-SÃO PAULO II/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/1998
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - GLOSA DE COMPENSAÇÃO - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8.
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
No presente caso, o fato gerador ocorreu entre as competências 06/1997 a 12/1998, o lançamento tendo sido cientificado em 28.11.2006, dessa forma, irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, ora o art. 150, § 4º, CTN ora o art. 173, I, CTN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário por quaisquer dos critérios do CTN.

--
Processo nº 12259.000976/2008-03
Recurso nº 164.438 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.122 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FUNDAÇÃO ANITA MANTUANO DE ARTES DO ESTADO DO RI - FUNARJ
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8.
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
No presente caso, o fato gerador ocorreu entre as competências 01/1996 a 13/1998, o lançamento tendo sido cientificado em 29/11/2006, dessa forma, irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, ora o art. 150, § 4º, CTN ora o art. 173, I, CTN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de ofício.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário por quaisquer dos critérios do CTN.

--
Processo nº 14098.000033/2007-15
Recurso nº 166.380 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.123 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente LABORATORIO CARLOS CHAGAS LTDA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8.
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
No presente caso, o fato gerador ocorreu entre as competências 01/1997 a 12/1998, o lançamento tendo sido cientificado em 28/06/2007, dessa forma, irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, ora o art. 150, § 4º, CTN ora o art. 173, I, CTN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de ofício.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário por quaisquer dos critérios do CTN.

--
Processo nº 13971.002405/2006-41
Recurso nº 343.666 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.660 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria ITR - Ex.: 2002
Recorrente INDUMA INDÚSTRIA DE MADEIRAS S.A.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
Exercício: 2002
NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.
Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.

PAF. DILIGÊNCIA. CABIMENTO.
A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências considerada necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.
RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO.
O § 8º do art. 16 da lei nº 4.371, de 1965 (Código Florestal) traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal, condição indispensável para a exclusão dessas áreas na apuração da base de cálculo do ITR.
LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.
No caso de falta de pagamento ou de pagamento a menor de imposto, apurado por meio de lançamento de ofício, é cabível a aplicação da multa de ofício de 75%.
JUROS MORATÓRIOS, SELIC.
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).
Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 35348.000214/2007-14
Recurso nº 147.086 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.141 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO
Recorrente PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/10/2000 a 31/05/2005
TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.
É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, que trata de decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante nº 8 do STF.
TERMO INICIAL: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).
No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e não restou configurada a ausência de antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 150, § 4º do CTN, que é regra específica a ser aplicada a tributo sujeito ao lançamento por homologação, que prefere à regra geral.
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - SEGURO DE AUTOMÓVEL UTILIZADO PARA O TRABALHO - PAGAMENTO DE IPVA DESCUMPRIMENTO DA LEI - -
O pagamento parcial de seguro de automóvel, necessário para o empregado desempenhar suas atividades, tem sua natureza voltada para o trabalho, não havendo como dividir ou considerar que parcialmente constituiria salário de contribuição.
O pagamento de IPVA tem por objeto a propriedade de automóvel, não possuindo qualquer relação com a utilização do carro em serviços, visto que o empregado arcaria com o custo, independente da realização de serviços.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Pelo voto de qualidade, em declarar a decadência até a competência 05/2001. Vencidos os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (relatora), Lourenço Ferreira do Prado e Ivacir Júlio de Souza, que votaram por declarar a decadência até 11/2000. II) Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento os valores referentes ao seguro de automóvel. Vencidos os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza e Lourenço Ferreira do Prado, que votaram por dar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Elias Sampaio Freire.

--
Processo nº 10167.001598/2007-90
Recurso nº 153.022 Embargos
Acórdão nº 2401-01.184 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSERVADORA NACIONAL DE IMÓVEIS 5 ESTRELAS LTDA.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 19/05/2006
CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 6º DA LEI Nº 8.212/1991 C/C ARTIGO 284, III, DO RPS, APROVADO PELO DECRETO Nº 1048/99.
A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária. Persistindo qualquer falha no documento GFIP, não é possível depreender-se que a falta foi corrigida.
Dessa forma, não há como se ignorar o disposto no art. 106, II, "c", do CTN, privando a empresa do benefício legal. E, tratando-se o presente lançamento de ato ainda não julgado quando da edição da MP 449/09, conclui-se que os critérios por ela estabelecidos se aplicam ao AI em tela.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/05/2006

EMBARGOS - OMISSÃO/CONTRADIÇÃO - PROPOSITURA PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

Com fulcro no art. 64, I e 65 e seguintes do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 2401-00.072, passando a: Por unanimidade de votos, I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A, I c/c com o § 3º da Lei nº 8212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

--

Processo nº 15885.000184/2008-32

Recurso nº 159.049 Embargos

Acórdão nº 2401-01.185 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de abril de 2010

Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES

Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

Interessado INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO - ITE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/08/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - GFIP - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - SEGURADOS EMPREGADOS INCLUÍDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente.

A GFIP é termo de confissão de dívida em relação aos valores declarados e não recolhidos,

A contratação de trabalhadores autônomos, contribuintes individuais, é fato gerador de contribuições previdenciárias, que atinge simultaneamente dois contribuintes: a empresa e o segurado.

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

A verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder

Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo.

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade é prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/1991, alterada pela Lei nº 9.732/1999.

O fisco possui competência para arrecadar e fiscalizar as contribuições destinadas a terceiros, conforme art. 94 da Lei 8.212/91.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/08/2006

EMBARGOS - OMISSÃO/CONTRADIÇÃO - PROPOSITURA PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

Com fulcro no art. 64, I e 65 e seguintes do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 2401-00.005, passando a: I) Por voto de qualidade rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de oliveira e Maria da Glória Faria, que votaram por declarar a decadência até a competência 1/2001. II) Por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 11618.002934/2007-29

Recurso nº 145.916 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.193 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de março de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente INSTITUTO EDUCACIONAL CULTURAL, EDUCATIVO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 18/09/2006

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 33, § 2º DA LEI Nº 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, "j" DO RPS, APROVADO PELO

DECRETO Nº 3.048/99.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-deinfração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 33, § 2º da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 283, II, "j" do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Nos termos do art. 291, § 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante. Em não restando demonstrada a correção de todas as faltas, incabível a relevação.

A apresentação de determinadas documentos apenas em sede de recurso importa preclusão do direito, não devendo os mesmos serem apreciados.

A existência de apenas uma falta é suficiente para manutenção da autuação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 37001.000556/2006-08

Recurso nº 143.223 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.213 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de junho de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REEMBOLSO SALÁRIOMATERNIDADE

Recorrente SÁVIO MARQUES DA COSTA FERREIRA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/06/2005

LICENÇA MATERNIDADE. CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL À BENEFICIÁRIA NÃO EXTENSIVO A TODOS OS EMPREGADOS. FALTA DE JUSTIFICATIVA, NÃO RECONHECIMENTO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, IMPOSSIBILIDADE DE REEMBOLSO.

A concessão de reajuste salarial a empregada durante o período de gravidez, não extensiva a todos os empregados e desprovida de justificativa plausível, não é reconhecida pela Previdência Social para fins de pagamento do benefício de salário maternidade, devendo ser indeferido o pedido de reembolso dos valores correspondentes ao reajustamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 37306.001178/2006-47

Recurso nº 147.802 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.258 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 09 de junho de 2010

Matéria SALÁRIO INDIRETO

Recorrente SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/06/2006

RELATÓRIO FISCAL DA NOTIFICAÇÃO. OMISSÕES, VÍCIO MATERIAL, NULIDADE. É nulo, por vício material, o Relatório Fiscal que não demonstra/explicita de forma clara e precisa todos os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito tributário, de forma a possibilitar ao contribuinte o pleno direito da ampla defesa e do contraditório.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em anular, por vício material, a NFLD. Vencida a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (relatora), que votou por excluir, por vício formal, as bases de cálculo referentes ao educação fornecida aos empregados Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo.

--

Processo nº 14474.00033/2007-72

Recurso nº 147.361 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.261 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 09 de junho de 2010

Matéria DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO

Recorrente JOÃO MED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/2005

RELATÓRIO FISCAL DA NOTIFICAÇÃO. OMISSÕES, VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.

É nulo, por vício material, o Relatório Fiscal que não demonstra/explicita de forma clara e precisa todos os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito tributário, de forma a possibilitar ao contribuinte o pleno direito da ampla defesa e do contraditório.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/2005

PREVIDENCIÁRIO, PRAZO DECADENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO PELO FISCO DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO, CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Não se podendo constatar, com esteio nos elementos constantes dos autos, se houve ou não antecipação de pagamento das contribuições, aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos: I) em declarar a decadência até a competência 03/2000. Vencida a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (relatora), que votou por declarar a decadência até a competência 11/1999. II) em anular, por vício material, a NFLD. Vencida a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (relatora), que votou por anular a NFLD por vício formal. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo.

--

Processo nº 35239.000896/2006-11

Recurso nº 149.026 Embargos

Acórdão nº 2401-01.275 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de junho de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Interessado TELSUL TELECOMUNICAÇÕES S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO, ACOLHIMENTO. Restando comprovada a omissão no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração tão somente para suprir a omissão apontada, re-ratificando o resultado do julgamento levado a efeito por ocasião do primeiro julgamento.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar/re-ratificar o Acórdão 11206-01.597, sem alteração do resultado do julgamento.

--

Processo nº 12045.000336/2007-10

Recurso nº 145.985 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.280 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de junho de 2010

Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Recorrente CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONSTRUÇÃO CIVIL - EMPREITADA TOTAL.

O contratante de serviços de construção civil, qualquer que seja a modalidade de contratação, responde solidariamente com o prestador pelas obrigações previdenciárias decorrentes da Lei nº 8.212/91, conforme dispõe o art. 30, inciso VI da citada lei.

APURAÇÃO PRÉVIA JUNTO AO PRESTADOR - DESNECESSIDADE

Em se tratando de responsabilidade solidária o fisco tem a prerrogativa de constituir os créditos no tomador de serviços mesmo que não haja apuração prévia no prestador de serviço.

PREVIDENCIÁRIO, PRAZO DECADENCIAL, FALTA DE DEMONSTRAÇÃO PELO FISCO DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO

GERADOR

Não se podendo constatar, com esteio nos elementos constantes dos autos, se houve ou não antecipação de pagamento das contribuições, aplica-se, para fins de contagem do prazo & cadenciais, o critério previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Em não existindo comprovação de recolhimento antecipado como no caso em questão, aplicável a regra contida no art. 173 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos, em declarar a decadência até a competência 10/1998. Vencida a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (relatora), que votou por declarar a decadência até a competência 11/1997. II) Por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo.

--

Processo nº 35318.001466/2006-37

Recurso nº 146.935 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.281 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de junho de 2010

Matéria DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO

Recorrente SGA - NITERÓI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/04/2004

RELATÓRIO FISCAL DA NOTIFICAÇÃO. OMISSÕES, VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.

É nulo, por vício material, o Relatório Fiscal que não demonstra/explicita de forma clara e precisa todos os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito tributário, de forma a possibilitar ao contribuinte o pleno direito da ampla defesa e do contraditório.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/04/2004

PREVIDENCIÁRIO, PRAZO DECADENCIAL, FALTA DE DEMONSTRAÇÃO PELO FISCO DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Não se podendo constatar, com esteio nos elementos constantes dos autos, se houve ou não antecipação de pagamento das contribuições, aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério



previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.
PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos: I) em declarar a decadência até a competência 07/1999. Vencida a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (relatora), que votou por declarar a decadência até a competência 11/1998. II) em anular, por vício material, a NFLD. Vencida a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (relatora), que votou por anular a NFLD por vício formal. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo.

--

Processo nº 13829.000266/2007-45

Recurso nº 151.528 Embargos

Acórdão nº 2401-01.287 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 6 de julho de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL,

Interessado ETSCHIED TECHNO S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

NÃO COMPROVAÇÃO REJEIÇÃO. Não restando comprovada a omissão no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, sobretudo quando objetiva rediscutir matéria já devidamente debatida por ocasião do julgamento atacado e devidamente, insere no decisum em comento, bem como quando a Embargante demonstra ter entendido plenamente a conclusão levada a efeito pela Câmara Embargada, não prosperando o suposto vício arguido.

EMBARGOS REJEITADOS,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Vencidos os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo (Relator) e Naja Moreira Barros Mazza (Suplente). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

--

Processo nº 11634.000218/2008-90

Recurso nº 164.690 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.293 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 6 de julho de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SERVIÇO PRESTADO POR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS FUND. IAPAR

Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO, ASSOCIAÇÕES. EQUIPARAÇÃO ÀS EMPRESAS EM GERAL.

Para fins de aplicação da lei previdenciária, as associações são equiparadas às empresas em geral, em relação aos segurados que lhe prestam serviço.

SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO, CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, SUJEIÇÃO PASSIVA DO CONTRATANTE.

O sujeito passivo da relação jurídico-tributária para exigência de contribuições incidentes sobre as faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho é o contratante dos serviços.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2006

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO, IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA,

À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou, legalidade de lei ou ato normativo vigente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 11831.001892/2007-84

Recurso nº 164.678 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.294 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 6 de julho de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Recorrente ANDRA GOOD PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA

Recorrida DRJ-SÃO PAULO I/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DOS ACIDENTES DE TRABALHO. ALIQUOTA APLICÁVEL.

A alíquota da contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho é definida em função da atividade preponderante do sujeito passivo, que é aquela que engloba o maior número de segurados empregados e avulsos, só se considerando nesse cômputo os trabalhadores que atuam nas atividades fim da empresa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO, NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL IMPOSSIBILIDA-

DE RECONHECIMENTO. De conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário depende da constituição definitiva da exigência fiscal, que somente ocorrerá após decisão final na esfera administrativa, mesmo nos casos da lavratura de NFLD lançando contribuições já declaradas em GFIP, uma vez inexistir ação de cobrança capaz de escorar a possibilidade de decretação da prescrição do débito, PREVIDENCIÁRIO, PRAZO DECADENCIAL, PAGAMENTO ANTECIPADO, CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplicase, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE NA DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Deve ser aplicada aos fatos geradores, regra geral, a legislação vigente no momento de sua ocorrência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2006

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda

Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição relativas ao levantamento FP, para o período de 01/2000 a 03/2002. Vencidos os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo (relator) e Elias Sampaio Freire, que votaram por reconhecer a prescrição. II) Por unanimidade de votos: a) em acolher a decadência até a competência 04/2002. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa, h) no mérito, em negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Henrique Magalhães de Oliveira.

--

Processo nº 10380.008045/2007-33

Recurso nº 168.234 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.295 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 9 de julho de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Recorrente ESTADO DO PIAUÍ - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/09/2005

VINCULAÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, OCUPAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. REQUISITO ESSENCIAL.

A filiação de agente público a Regime Próprio de Previdência Social tem como requisito necessário a ocupação pelo mesmo de cargo público de provimento efetivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/09/2005

RELATÓRIO FISCAL QUE RELATA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR APRESENTA A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO TRIBUTO LANÇADO E ENFOCA A APURAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo, quando as peças que compõem o lançamento lhe fornecem os elementos necessários ao pleno exercício da faculdade de impugnar a exigência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO, Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 35464.003551/2006-56

Recurso nº 154.686 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.305 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 6 de julho de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

Recorrente MÃO DE OBRA ARTESANAL LTDA.

Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO. Com fulcro no artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto no prazo constante da legislação de regência.

PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL, AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO,

Não se verificando antecipação de pagamento das contribuições, aplicase, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NORMAS PROCEDIMENTAL-REGIMENTAIS. PEDIDO DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. De conformidade com o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do CAREF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, o contribuinte poderá desistir, total ou parcialmente, das razões inseridas em seu recurso voluntário em qualquer fase processual, importando na desistência da peça recursal, impondo o seu não conhecimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso; e II) Por maioria de votos, na parte conhecida, em declarar a decadência até a competência 11/2000, inclusive as incidentes sobre o 13º salário de 2000. Vencidos os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa, que votaram por declarar a decadência até 08/200. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Kleber Peneira de Araújo.

--

Processo nº 37342.000532/2006-80

Recurso nº 160.436 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.309 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 7 de julho de 2010

Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO

Recorrente XINGUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/1999

PROCEDIMENTO FISCAL LAVRATURA DA NOTIFICAÇÃO FISCAL FORA DO PRAZO DE VALIDADE DO MPF. NULIDADE.

O lançamento de débito deve ser precedido da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, nos termos do disposto pelo Decreto nº 3.969/2001. É nulo o procedimento ocorrido após o prazo de validade do MPF.

PREVIDENCIÁRIO, NFLD. FALTA DE CIÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO DE MANIFESTAÇÃO DO FISCO. NULIDADE DAS ETAPAS PROCESSUAIS POSTERIORES.

A falta da comprovação de ciência do contribuinte sobre manifestações do fisco apresentadas após a interposição da defesa, inquina de nulidade todos os atos subsequentes, por contrariar a garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8,212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8,212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional,

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Tendo a ciência do lançamento ocorrida em 02/2004, encontram-se decaídos os períodos anteriores a 01/1999, inclusive, com base no art.150, § 4º, do CTN.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância.

--

Processo nº 37342.000533/2006-24

Recurso nº 160.437 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.310 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 7 de julho de 2010

Matéria NFLD - REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS E AUTÔNOMOS

Recorrente XINGUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/2002

PROCEDIMENTO FISCAL LAVRATURA DA NOTIFICAÇÃO FISCAL FORA DO PRAZO DE VALIDADE DO MPR NULIDADE

O lançamento de débito deve ser precedido da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, nos termos do disposto pelo Decreto n. 3.969/2001. É nulo o procedimento ocorrido após o prazo de validade do MPF.

PREVIDENCIÁRIO. NFLD FALTA DE CIÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO DE MANIFESTAÇÃO DO FISCO. NULIDADE DAS ETAPAS PROCESSUAIS POSTERIORES.

A falta da comprovação de ciência do contribuinte sobre manifestações do fisco apresentadas após a interposição da defesa, inquina de nulidade todos os atos subsequentes, por contrariar a garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa,

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Tendo a ciência do lançamento ocorrida em 02/2004, encontram-se decaídos os períodos anteriores a 01/1999, inclusive, com base no art.150, § 4º, do CTN.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / I a Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância.

--

Processo nº 35062.001050/2007-49

Recurso nº 143.280 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.311 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 7 de julho de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente ITABIRA AGROINDUSTRIAL S/A

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1998 a 31/12/2005

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, I, DA LEI Nº 8.212/1991,

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do art. 32, I, da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 225, I do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999: "deixar a empresa de preparar ,folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados à seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;"

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO

À autoridade administrativa é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 16000.000219/2007-23

Recurso nº 156.195 Embargos

Acórdão nº 2401-01.312 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de julho de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Interessado TUBOCITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS

LTDA,

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO, COMPROVAÇÃO, ACOLHIMENTO. Restando comprovada a omissão e/ou incorreção no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração tão somente para suprir a omissão apontada, re-ratificando o resultado do julgamento levado a efeito por ocasião do primeiro julgamento.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da

Segunda

Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 2401-00.196, passando a: declarar a decadência das contribuições relativas ao período de 06/1996 a 01/2002.

--

Processo nº 14337.000035/2008-17

Recurso nº 257.927 Voluntário

Acórdão nº 2803-00.056 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de abril de 2010

Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.

Recorrente ESTACON ENGENHARIA S/A

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 01/08/2006

DECADÊNCIA PARCIAL, OCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 STF. COMPENSAÇÃO. INSS X TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. SAT - TERCEIROS, SÃO INCONFUNDÍVEIS, GFIP. RETIFICAÇÃO, IRRELEVÂNCIA, BASE. DE CÁLCULO. FOLHA DE PAGAMENTO.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em conhecer do recurso e dar provimento parcial, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 14337.000046/2008-05

Recurso nº 257.740 Voluntário

Acórdão nº 2803-00.058 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de abril de 2010

Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.

Recorrente ESTACON ENGENHARIA S/A

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 01/08/2006

DECADÊNCIA PARCIAL, OCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 STF. COMPENSAÇÃO. INSS X TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE SAT - TERCEIROS, SÃO INCONFUNDÍVEIS.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em conhecer do recurso e dar provimento parcial, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 14337.000024/2008-37

Recurso nº 157.726 Voluntário

Acórdão nº 2803-00.057 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de abril de 2010

Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.

Recorrente ESTACON ENGENHARIA S/A

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA DE. JULGAMENTO EM BELÉM/PA.,

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/01/2007

DECADÊNCIA PARCIAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 STF. COMPENSAÇÃO. INSS X TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE, SAT - TERCEIROS. SÃO INCONFUNDÍVEIS.

APROVEITAMENTO DE. DEPÓSITO JUDICIAL, POSSIBILIDADE EM PROCEDIMENTO DE. REVISÃO.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em conhecer do recurso e dar provimento parcial, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 35381.001255/2006-31

Recurso nº 249.905 Voluntário

Acórdão nº 2803-00.045 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de abril de 2010

Matéria SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT/GIL-RAT/ADICIONAL

Recorrente EMBRALIXO - EMPRESA BRAGANTINA DE VARRIÇÃO E COLETA DE LIXO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 01/08/2004

CONTRIBUIÇÕES ADICIONAL PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT/ADICIONAL.

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/1991, alterada pela Lei nº 9.732/1998,

A verificação das condições ensejadores do adicional se dá pela análise dos elementos fornecidos pelo próprio sujeito passivo.

Decadência parcial reconhecida de ofício - Súmula Vinculante Nº 08 do STF.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de

Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento parcial, nos termos do relatado e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13706.003860/2003-51

Recurso nº 160.236 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.444 - 2ª Turma Especial

Sessão de 19 de agosto de 2010

Matéria IRPF

Recorrente PAULO SILVEIRA DA SILVA PRADO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA,

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando o auto de inflação descreve suficientemente a infração cometida pelo contribuinte.

NULIDADE AUSÊNCIA DE. INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. INOCORRÊNCIA.

O procedimento de constituição do crédito tributário até a lavratura do lançamento é de natureza inquisitorial, sem que isso caracterize violação ao direito ao contraditório ou cerceamento do direito de defesa. O contraditório e a ampla defesa são assegurados com a instauração do processo contencioso, o que ocorre com a impugnação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo litigante e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO recurso interposto.

--

Processo nº 13433.001037/2007-91

Recurso nº 256.601 Voluntário

Acórdão nº 2803-00.042 - 3ª Turma Especial

Sessão de 26 de abril de 2010

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente AGRO ORIENTE LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DF. RECIFE/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/2006

INDEFERIMENTO DE PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO PROBATÓRIA.

A falta de fundamentação e instrumentalização documental para basear o pedido de prova pericial demonstram a sua consonância com o art. 18, do Decreto n. 70.235, sendo a justificativa correta do indeferimento por prescindibilidade ou impraticabilidade do pedido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei nº 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante nº 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 40, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme a modalidade de lançamento.

Em atenção a NFLD, trata-se de lançamento de ofício conforme estipula o art. 142, II do CTN, fundado em descumprimento de obrigação acessória de informação na forma da legislação tributária, aplicando-se a contagem do prazo de 5(cinco) anos na forma do artigo 173, inciso I, do CTN.

Decadência do direito do Fisco em constituir créditos tributários oriundos de obrigações previdenciárias nascidas da contratação de mão-de-obra para construção de obras já decadentes devendo ser aplicado cálculo de rateio do valor como base de cálculo apurada de forma indireta (custo da obra) por todo os meses de execução da obra e em proporção ao período do meses decadentes. Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 106, II, E 112, DO CTN, ALTERAÇÃO DO ART. 34, DA LEI N. 8.212/1991, PELA LEI Nº 11.941/2009,

Em razão dos princípios da legalidade e moralidade da Administração Pública, e do disposto nos artigos 106, II, e 112, ambos do CTN, observando que o limite máximo 20% (vinte por cento) a ser aplicado a título de multas moratórias, conforme o art. 61, §2º, da Lei a 9.430/1998, é inferior à multa moratória aplicada aos valores dos créditos tributários lançados na NFLD, com base no art. 35, da Lei nº 8.212/1991, com redação anterior à Lei nº 11.941/2009, o lançamento do crédito tributário deve se adequar à multa moratória à aplicação da menor sanção, reduzindo-se a multa moratória, ex officio.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar provimento parcial para reconhecer a decadência, e na parte não decadente, por maioria de votos, reconhecer a possibilidade de redução da multa, nos termos do relatório e voto que integra o presente julgado, Vencidos os Conselheiros OSEAS COIMBRA JUNIOR e HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA.

--

Processo nº 10680.010328/2005-07

Recurso nº 156.335 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.068 - 2ª Turma Especial

Sessão de 27 de julho de 2009

Matéria IRPF

Recorrente ROBSON HENRIQUE DE SOUZA DIAS

Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2004

MULTA POR APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS O PRAZO, CONTRIBUINTE DESOBRIGADO DE ENTREGA. INAPLICABILIDADE.

Comprovado que o contribuinte não se enquadrava nas hipóteses legais que, no exercício de referência, obrigavam à apresentação da Declaração de Ajuste Anual, a multa lançada por entrega extemporânea não pode ser mantida.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 35540.000878/2005-35

Recurso nº 248.781 Voluntário

Acórdão nº 2803-00.070 - 3ª Turma Especial

Sessão de 28 de abril de 2010

Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL: ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.

Recorrente EUGÊNIO MEDEIROS RODRIGUES.

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/0.3/2005 a 01/04/2005

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA AVISO DE REGULARIZAÇÃO DE OBRA. NFLD. INEXISTENTE NOS AUTOS EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. CONSTRUÇÃO CONCLUÍDA EM PERÍODO DECADENTE. INEXIGIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, vencidos os conselheiros OSEAS COIMBRA JUNIOR, que



não conhecia do recurso por entender que a matéria não é de competência deste conselho e que deveria ser determinado o retorno dos autos à Delegacia de origem para processamento e decisão do que requerido, e o conselheiro Helton Carlos Praia de Lima que entendia por baixar em diligência para análise dos autos na DRF de origem.

Processo nº 11474.000127/2007-53
Recurso nº 248.490 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.034 - 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de abril de 2010
Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃO. ORGÃOS PÚBLICOS.

Recorrente ESTADO DE SANTA CATARINA - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS-SC
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/08/2001 a 01/03/2005
CESSÃO DE MÃO DE OBRA, SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ATIVIDADE INEXISTENTE. NO ROL DO § 2º DO ARTIGO 219, DO DECRETO 3.048/99, AMPLIAÇÃO DO ROL DOS SERVIÇOS SUJEITOS À RETENÇÃO POR ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Recurso Voluntário Provido.
Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito dar provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 10680.007167/2007-28
Recurso nº 247.618 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.022 - 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de abril de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM GOVERNADOR VALADARES - MG.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/02/2002 a 01/01/2005
RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO, SE EXISTENTES, PROCEDIMENTOS QUE DEMANDAM SISTEMÁTICAS PRÓPRIAS. INVIABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, RECOLHIMENTO VIA FPM PODE GERAR DIFERENÇAS, TAXA SELIC, CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, no mérito negar provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Processo nº 17460.000259/2007-11
Recurso nº 257.696 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.023 - 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de abril de 2010
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO
EM RIBEIRÃO PRETO - SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/06/2004 a 01/01/2005
DEPÓSITO RECURSAL INEXIGIBILIDADE NO PRESENTE CASO. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. FIXAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE 70% SOBRE VALOR DA NOTA. INCONSTITUCIONALIDADE, RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ADMINISTRATIVA.
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, no mérito negar provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Processo nº 14474.000245/2007-50
Recurso nº 254.332 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.072 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente EDITORA LUZ E VIDA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 20/10/2006
DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, INFRAÇÃO.
A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Infração a dispositivo legal.

DATA DO JULGAMENTO. CITAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES. IMPOSSIBILIDADE.
A comunicação da data do julgamento é feita através de publicação no Diário Oficial da União, de acordo com o parágrafo único do art. 55 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009.
PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE
O pedido de realização de perícia será indeferido quando a autoridade julgadora, fundamentadamente, o considerar prescindível ou impraticável - art. 18 do decreto 70.235/72.
JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS VEDAÇÃO LEGAL.

Todo o conjunto probatório deve ser apresentado quando da impugnação. Exceção das situações constantes no art. 16 § 4º do decreto 70.235/72. Não se enquadrando em nenhuma das hipóteses, vedada a juntada posterior de documentos.
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Processo nº 11516.006480/2007-11
Recurso nº 255.356 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.062 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente INSTITUTO VIRTUAL ESTUDOS AVANÇADOS - VIAS
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE FLORIANÓPOLIS/SC
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2005
NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. COMPENSAÇÃO, NÃO CONHECIMENTO.

A extinção do crédito tributário através de eventuais créditos do contribuinte obedece a rito administrativo próprio junto a Receita Federal do Brasil, O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais carece de competência para, em sede recursal de exame de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, conhecer do pedido de compensação.
Recurso Voluntário Não Conhecido.
Direito Creditório Não Reconhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso na parte referente ao pedido de compensação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Processo nº 14474.000246/2007-02
Recurso nº 254.275 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.073 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria SALÁRIO O INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCENTIVO
Recorrente EDITORA LUZ E VIDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/02/2003 a 30/08/2006
PRÊMIOS E INCENTIVOS, NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

É devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empregados, a qualquer título, na forma da Lei nº 8.212/91. Não se enquadrando nas hipóteses taxativas de exclusão presentes no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, os pagamentos feitos a título de "prêmio" constituem base de cálculo para das contribuições devidas à Seguridade Social.

DATA DO JULGAMENTO. CITAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES. IMPOSSIBILIDADE.

A comunicação da data do julgamento é feita através de publicação no Diário Oficial da União, de acordo com o parágrafo único do art. 55 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009.
PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.
O pedido de realização de perícia deverá apresentar os requisitos do art. 16, IV do decreto 70.235/72, caso contrário, considerar-se-á não formulado.
JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. VEDAÇÃO LEGAL.

Todo o conjunto probatório deve ser apresentado quando da impugnação. Exceção das situações constantes no art. 16 § 4º do decreto 70.235/72. Não se enquadrando em nenhuma das hipóteses, vedada a juntada posterior de documentos.
Recurso Voluntário Negado
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento nos termos do voto do relator, vencidos os Conselheiros CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE., GUSTAVO VETTORATO e VERA KEMPERS DE MORAES ABREU (suplente), apenas quanto a aplicação da multa de ofício do art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009.

Processo nº 11516.006485/2007-36
Recurso nº 255.355 Voluntário

Acórdão nº 2803-00.063 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria TERCEIROS
Recorrente INSTITUTO VIRTUAL DE ESTUDOS AVANÇADOS - VIAS
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE FLORIANÓPOLIS/SC
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2004 a 30/10/2005
NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO, COMPENSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
A extinção do crédito tributário através de eventuais créditos do contribuinte obedece a rito administrativo próprio junto a Receita Federal do Brasil, O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais carece de competência paia, em sede recursal de exame de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, conhecer de pedido de compensação.
Recurso Voluntário Não Conhecido.
Direito Creditório Não Reconhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso na parte referente ao pedido de compensação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Processo nº 11176.000336/2007-61
Recurso nº 257.606 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.030 - 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente AGOSTINHO GONTIJO DE OLIVEIRA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CURITIBA/PR
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/06/1996 a 31/07/2006
DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei nº 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n. 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme a modalidade de lançamento.

Em atenção à NFLD, trata-se de lançamento de ofício conforme estipula o Art. 142, II do CTN, fundado em descumprimento de obrigação acessória de informação na forma da legislação tributária, aplicando-se a contagem do prazo de 5(cinco) anos na forma do artigo 173, inciso 1, do CTN.

Decadência do direito do Fisco em constituir créditos tributários oriundos de obrigações previdenciárias nascidas da contratação de mão-de-obra para construção de obra já decadentes, devendo ser aplicado cálculo de rateio do valor como base de cálculo apurada de forma indireta (custo da obra) por todo os meses de execução da obra e em proporção ao período dos meses decadentes.
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APURADAS. APLICAÇÃO DE REDUTOR ART. 449, XII, IN Nº 03/2005/SRP;
Havendo comprovação nos autos, devido a indicação no projeto arquitetônico de que foi construída "varanda", deve ser aplicado o redutor de 50% (cinquenta por cento) do valor apurado como remuneração de mão de obra para fins de cálculo de contribuição previdenciária na proporção da área da varanda em relação à área total construída.
MULTA MAIS BENÉFICA.

Aplica-se, de ofício, a penalidade prevista em norma posterior, se mais benéfica ao contribuinte, segundo art. 106, II do CTN. No caso, não há configuração da hipótese. A multa do art. 35-A, da lei 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, demonstra-se mais gravosa ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial, vencidos os Conselheiros CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE, GUSTAVO VETTORATO (relatar) e VERA KEMPERS DE MORAES ABREU (suplente), apenas quanto a aplicação da multa de ofício do art. 35 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009, nos termos do voto vencedor apresentado pelo redator designado Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR.

Processo nº 10410.003031/2007-29
Recurso nº 255.363 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.052 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO, OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Recorrente INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS INDÍOS S/A ILPIA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 08/06/2007
DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

A empresa está obrigada a exibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e do-

cumentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária. AGRAVAMENTO DA MULTA, REINCIDÊNCIA.

A circunstâncias agravantes devem ser demonstradas pela autoridade atuante. Não comprovação de reincidência genérica. Reincidência específica reconhecida.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em conhecer do recurso e dar provimento parcial, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 36496.000178/2006-77

Recurso nº 249.023 Voluntário

Acórdão nº 2803-00.049 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de abril de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Recorrente MINERAÇÃO CARAÍBA S/A

Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/03/2005

FALTA DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE. DO TRABALHO - CAT.

A não comunicação de acidente de trabalho ao INSS constitui infração à legislação previdenciária nos termos do art. 22 da Lei 8.213/91.

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS, TERMO A QUO, ENTENDIMENTO DO STJ. ART. 150, PARÁGRAFO 4º DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Não há pagamentos a homologar, haja vista tratar-se de auto de infração. Daí deve prevalecer à regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

--

Processo nº 37307.001366/2007-46

Recurso nº 247.323 Voluntário

Acórdão nº 2803-00.040 - 3ª Turma Especial

Sessão de 26 de abril de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL

Recorrente TF CARGAS E DESCARGAS S/C LYDA ME.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DO SIMPLES, DÉBITOS APURADOS NO PERÍODO. INDEFERIMENTO

As empresas optante pelo Simples até 27 de julho de 2001 serão excluídas a partir de 1º de janeiro de 2002 quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002. Apurados débitos nas competências objeto do pedido de restituição, correto o indeferimento.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

--

Processo nº 37307.001365/2007-00

Recurso nº 247.321 Voluntário

Acórdão nº 2803-00.039 - 3ª Turma Especial

Sessão de 26 de abril de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL

Recorrente TF CARGAS E DESCARGAS S/C LTDA ME

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/0.3/2003 a 31/0.3/200.3

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, EXCLUSÃO DO SIMPLES. DÉBITOS APURADOS NO PERÍODO. INDEFERIMENTO.

As empresas optante pelo Simples até 27 de julho de 2001 serão excluídas a partir de 1º de janeiro de 2002 quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002. Apurados débitos nas competências objeto do pedido de restituição, correto o indeferimento.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

--

Processo nº 37307.001363/2007-11

Recurso nº 247.322 Voluntário

Acórdão nº 2803-00.038 - 3ª Turma Especial

Sessão de 26 de abril de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL

Recorrente TF CARGAS E DESCARGAS S/C LTDA ME

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/08/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, EXCLUSÃO DO SIMPLES. DÉBITOS APURADOS NO PERÍODO. INDEFERIMENTO.

As empresas optante pelo Simples até 27 de julho de 2001 serão excluídas a partir de 1º de janeiro de 2002 quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002. Apurados débitos nas competências objeto do pedido de restituição, correto o indeferimento.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

--

Processo nº 36202.003089/2006-31

Recurso nº 247.349 Voluntário

Acórdão nº 2803-00.029 - 3ª Turma Especial

Sessão de 26 de abril de 2010

Matéria SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT/GI-RAT/ADICIONAL

Recorrente TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/2005

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAI

O enquadramento da empresa dar-se-á pela sua atividade preponderante, ex vi art. 22, II da Lei nº 8.212/1991 e art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA.

A norma vigente à época dos lançamentos, art. 243 § 2º do decreto 3.048/99, determina o prazo para a impugnação dos autos lavrados - 15 dias. Não cabe à administração transigir sobre norma legal, nem aferir a justiça ou injustiça da mesma.

DECADÊNCIA, PRAZO PREVISTO NO CTN,

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08 declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN., Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário aplica-se o disposto no artigo 173, I.

JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC., APLICABILIDADE.

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

--

Processo nº 36202.003029/2006-18

Recurso nº 247348 Voluntário

Acórdão nº 2803-00.028 - 3ª Turma Especial

Sessão de 26 de abril de 2010

Matéria TRABALHADOR AVULSO

Recorrente TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 30/11/2005

TRABALHADORES AVULSOS. TERCEIROS.

As contribuições para o INCR e SEBRAE estão previstas em lei, sendo desnecessária a correlação entre as atividades da empresa e os objetivos das entidades para justificar sua cobrança.

A empresa tomadora de serviço de trabalhadores avulsos não portuários é responsável pelo recolhimento das contribuições à seguridade social.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

A norma vigente à época dos lançamentos, art. 24.3 § 2º do decreto 3.048/99, determina o prazo para a impugnação dos autos lavrados - 15 dias. Não cabe - à administração transigir sobre norma legal, nem aferir a justiça ou injustiça da mesma.

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN,

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08 declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim,

comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

--

Processo nº 11516.006492/2007-38

Recurso nº 255.360 Voluntário

Acórdão nº 2803-00.065 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de abril de 2010

Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO

Recorrente INSTITUTO VIRTUAL DE ESTUDOS AVANÇADOS - VIAS

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/10/2006

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. COMPENSAÇÃO, NÃO CONHECIMENTO.

A extinção do crédito tributário através de eventuais créditos do contribuinte obedece a rito administrativo próprio junto a Receita Federal do Brasil. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais carece de competência para, em sede recursal de exame de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, conhecer do pedido de compensação.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso na parte referente ao pedido de compensação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11516.006489/2007-14

Recurso nº 255.353 Voluntário

Acórdão nº 2803-00.064 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de abril de 2010

Matéria SALÁRIO INDIRETO: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO SEM PAI

Recorrente INSTITUTO VIRTUAL DE ESTUDOS AVANÇADOS - VIAS

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/0.3/2005 a 31/12/2005

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO SEM ADESAO AO PAT - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O valor referente ao fornecimento de alimentação aos empregados, sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho - PAT, integra o salário de contribuição por possuir natureza salarial.

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO, COMPENSAÇÃO, NÃO CONHECIMENTO.

A extinção do crédito tributário através de eventuais créditos do contribuinte obedece a rito administrativo próprio junto a Receita Federal do Brasil. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais carece de competência para, em sede recursal de exame de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, conhecer do pedido de compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso na parte referente ao pedido de compensação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11474.000218/2007-99

Recurso nº 257.492 Voluntário

Acórdão nº 2803-00.051 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de abril de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Recorrente INCREGEL IND COM E REPRESENTACOES GERAIS LTDA

Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/12/2006

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

A empresa está obrigada a exibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC APLICABILIDADE

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

MULTA CONFISCATÓRIA. INEXISTÊNCIA

A multa aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. Não cabe a autoridade administrativa transigir quanto à aplicabilidade da penalidade prevista.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.



--
 Processo nº 35465.000478/2005-70
 Recurso nº 257.903 Voluntário
 Acórdão nº 2803-00.050 - 3ª Turma Especial
 Sessão de 27 de abril de 2010
 Matéria COMPENSAÇÃO: GLOSA
 Recorrente INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA
 Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
 Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/2000
 COMPENSAÇÃO. LIMITE LEGAL GLOSA
 A compensação, sem a observância do limite estabelecido no art. 89 da lei nº 8.212/91, na redação dada pela lei nº 9.129/95, ou em desrespeito ao prazo disciplinado no art. 253 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, autoriza a glosa correspondente.
 DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.
 O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08 declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN, Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.
 Recurso Voluntário Provido em Parte.
 Direito Creditório Reconhecido em Parte.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
 ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em conhecer do recurso e dar provimento parcial, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
 Processo nº 44023.000031/2006-71
 Recurso nº 248.460 Voluntário
 Acórdão nº 2803-00.081 - 3ª Turma Especial
 Sessão de 28 de abril de 2010
 Matéria COMPENSAÇÃO
 Recorrente TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA,
 Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
 Período de apuração: 01/08/2006 a 31/08/2006
 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 74, § 12º, II, DA LEI nº 9.430/1996. ART. 66 DA LEI. 8383/1991 TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.
 Tanto a regra do art. 66 da Lei nº 8383/1991 quanto a do art. 74, § 12º, II, c e e, da Lei n. 9.430/1996 vedam a homologação de compensação administrativa de créditos tributários com créditos de natureza não-tributária oriundos de Títulos da Dívida Pública. Bem como, não há previsão legal especial para que a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal do Brasil aceitem a compensação, sobre os valores devidos à Previdência Social, de créditos oriundos de Títulos da Dívida Externa.
 RECURSO ADMINISTRATIVO PEDIDO DE. HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 151, III, DO CTN.
 Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito refira-se a título público. A hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se aplica às compensações consideradas não declaradas. Portanto, por não haver legislação aplicável à espécie, não será possível reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, III, CTN, pela sua manifesta contrariedade à disposição contida no art. 89 da Lei nº 8.212/91.
 Recurso Voluntário Negado.
 Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
 ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento quanto a homologação de compensação e, por maioria de votos, negar provimento quanto a atribuição de efeito suspensivo dos créditos questionados, nos termos do voto vencedor apresentado pela redatora Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE, vencidos o relator e a Conselheira VERA KEMPERS DE MORAES ABREU (suplente).

--
 Processo nº 36624.006224/2006-39
 Recurso nº 248.469 Voluntário
 Acórdão nº 2803-00.080 - 3ª Turma Especial
 Sessão de 28 de abril de 2010
 Matéria COMPENSAÇÃO
 Recorrente TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
 Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SÃO PAULO OESTE
 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
 Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2006
 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 74, § 12º, II, DA LEI nº 9.430/1996. ART. 66 DA LEI. 8383/1991 TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. Tanto a regra do art. 66 da Lei n. 8383/1991 quanto a do art. 74, § 12º II, c e e, da Lei n. 9430/1996 vedam a homologação de compensação administrativa de créditos tributários com créditos de natureza não-tributária oriundos de Títulos da Dívida Pública. Bem como, não há previsão legal especial para que a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal do Brasil aceitem a compensação, sobre os valores devidos à Previdência Social, de créditos oriundos de Títulos da Dívida Externa.
 RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 151, III, DO CTN. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses cru que o crédito retira-se

a título público. A hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se aplica às compensações consideradas não declaradas. Portanto, por não haver legislação aplicável à espécie, não será possível reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, III, CTN, pela sua manifesta contrariedade à disposição contida no art. 89 da Lei nº 8.212/91.
 Recurso Voluntário Negado
 Direito Creditório Não Reconhecido
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
 ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento quanto a homologação de compensação e, por maioria de votos, negar provimento quanto a atribuição de efeito suspensivo dos créditos questionados, nos termos do voto vencedor apresentado pela redatora Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE, vencidos o relator e a Conselheira VERA K..EMPERS DE MORAES ABREU (suplente).

--
 Processo nº 44023.000030/2006-27
 Recurso nº 248.169 Voluntário
 Acórdão nº 2803-00.079 - 3ª Turma Especial
 Sessão de 28 de abril de 2010
 Matéria COMPENSAÇÃO
 Recorrente TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E. ENCOMENDAS LTDA.,
 Recorrida SECRETÁRIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
 Período de apuração: 01/09/2006 a 30/09/2006
 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 74, § 12º, II, DA LEI nº 9.430/1996. ART. 66 DA LEI, 8383/1991 TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. Tanto a regra do art. 66 da Lei n 8383/1991 quanto a do art. 74, § 12º, II, c e e, da Lei ri, 9.430/1996 vedam a homologação de compensação administrativa de créditos tributários com créditos de natureza não-tributária oriundos de Títulos da Dívida Pública. Bem como, não há previsão legal especial para que a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal do Brasil aceitem a compensação, sobre os valores devidos à Previdência Social, de créditos oriundos de Títulos da Dívida Externa.
 RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 151, III, DO CTN. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito refira-se a título público. A hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se aplica às compensações consideradas não declaradas. Portanto, por não haver legislação aplicável à espécie, não será possível reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, III, CTN, pela sua manifesta contrariedade à disposição contida no art. 89 da Lei nº 8.212/91.
 Recurso Voluntário Negado
 Direito Creditório Não Reconhecido.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
 ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento quanto a homologação de compensação e, por maioria de votos, negar provimento quanto a atribuição de efeito suspensivo dos créditos questionados, nos termos do voto vencedor apresentado pela redatora Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE, vencidos o relator e a Conselheira VERA KEMPERS DE MORAES ABREU (suplente).

--
 Processo nº 35564.002475/2006-33
 Recurso nº 248,463 Voluntário
 Acórdão nº 2803-00.077 - 3ª Turma Especial
 Sessão de 28 de abril de 2010
 Matéria COMPENSAÇÃO
 Recorrente TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
 Recorrida SECRETÁRIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
 Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005
 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 74, § 12º, II, DA LEI nº 9.430/1996. ART. 66 DA LEI, 8.383/1991 TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. Tanto a regra do art. 66 da Lei n 8383/1991 quanto a do art. 74, § 12º, II, c e e, da Lei ri, 9.430/1996 vedam a homologação de compensação administrativa de créditos tributários com créditos de natureza não-tributária oriundos de Títulos da Dívida Pública. Bem como, não há previsão legal especial para que a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal do Brasil aceitem a compensação, sobre os valores devidos à Previdência Social, de créditos oriundos de Títulos da Dívida Externa.
 RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 151, III, DO CTN. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito refira-se a título público. A hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se aplica às compensações consideradas não declaradas. Portanto, por não haver legislação aplicável à espécie, não será possível reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, III, CTN, pela sua manifesta contrariedade à disposição contida no art. 89 da Lei nº 8.212/91.
 Recurso Voluntário Negado
 Direito Creditório Não Reconhecido.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
 ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento quanto a homologação de compensação e, por maioria de votos, negar provimento quanto a atribuição de efeito

suspensivo dos créditos questionados, nos termos do voto vencedor apresentado pela redatora Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE, vencidos o relator e a Conselheira VERA KEMPERS DE MORAES ABREU (suplente).

--
 Processo nº 35462.001202/2006-10
 Recurso nº 248.468 Voluntário
 Acórdão nº 2803-00.088 - 3ª Turma Especial
 Sessão de 28 de abril de 2010
 Matéria COMPENSAÇÃO
 Recorrente TRANS VALE TRANSPORTE DE CARGAS E. ENCOMENDAS LTDA
 Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
 Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2006
 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 74, § 12º, II, DA LEI nº 9.430/1996. ART. 66 DA LEI. 8383/1991 TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.
 Tanto a regra do art. 66 da Lei n. 8383/1991 quanto a do art. 74, § 12º, II, c e e, da Lei nº 9.430/1996 vedam a homologação de compensação administrativa de créditos tributários com créditos de natureza não-tributária oriundos de Títulos da Dívida Pública Bem como, não há previsão legal especial para que a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal do Brasil aceitem a compensação, sobre os valores devidos à Previdência Social, de créditos oriundos de Títulos da Dívida Externa.
 RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE. COMPENSAÇÃO. ART. 151, III, DO CTN.
 Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito refira-se a título público. A hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se aplica às compensações consideradas não declaradas. Portanto, por não haver legislação aplicável à espécie, não será possível reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, III, CTN, pela sua manifesta contrariedade à disposição contida no art. 89 da Lei nº 8.212/91.
 Recurso Voluntário Negado.
 Direito Creditório Não Reconhecido.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
 ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento quanto a homologação de compensação e, por maioria de votos, quanto a atribuição de efeito suspensivo dos créditos questionados, nos termos do voto vencedor apresentado pela redatora Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE, vencidos o relator e a Conselheira VERA KEMPERS DE MORAES ABREU (suplente).

--
 Processo nº 44023.000032/2006-16
 Recurso nº 248.173 Voluntário
 Acórdão nº 2803-00.082 - 3ª Turma Especial
 Sessão de 28 de abril de 2010
 Matéria COMPENSAÇÃO
 Recorrente TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
 Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
 Período de apuração: 01/10/2006 a 31/10/2006
 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 74, § 12º, II, DA LEI nº 9.430/1996. ART. 66 DA LEI. 838.3/1991 TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.
 Tanto a regra do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 quanto a do art. 74, § 12º, II, c e e, da Lei n. 9.430/1996 vedam a homologação de compensação administrativa de créditos tributários com créditos de natureza não-tributária oriundos de Títulos da Dívida Pública. Bem como, não há previsão legal especial para que a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal do Brasil aceitem a compensação, sobre os valores devidos à Previdência Social, de créditos oriundos de Títulos da Dívida Externa.
 RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 151, III, DO CTN.
 Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito refira-se a título público. A hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se aplica às compensações consideradas não declaradas. Portanto, por não haver legislação aplicável à espécie, não será possível reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, III, CTN, pela sua manifesta contrariedade à disposição contida no art. 89 da Lei nº 8.212/91.
 Recurso Voluntário Negado.
 Direito Creditório Não Reconhecido.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
 ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento quanto a homologação de compensação e, por maioria de votos, negar provimento quanto a atribuição de efeito suspensivo dos créditos questionados, nos termos do voto vencedor apresentado pela redatora Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE, vencidos o relator e a Conselheira VERA KEM.PERS DE MORAES ABREU (suplente).

--
 Processo nº 35564.002473/2006-11
 Recurso nº 248.462 Voluntário
 Acórdão nº 2803-00.085 - 3ª Turma Especial
 Sessão de 28 de abril de 2010
 Matéria COMPENSAÇÃO
 Recorrente TRANSVALE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
 Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 74, § 12º, II, DA LEI nº 9.430/1996. ART. 66 DA LEI. 8383/1991 TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

Tanto a regra do art. 66 da Lei n. 8383/1991 quanto a do art. 74, § 12º, II, c e e, da Lei n. 9.430/1996 vedam a homologação de compensação administrativa de créditos tributários com créditos de natureza não-tributária oriundos de Títulos da Dívida Pública. Bem como, não há previsão legal especial para que a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal do Brasil aceitem a compensação, sobre os valores devidos à Previdência Social, de créditos oriundos de Títulos da Dívida Externa.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 151, III, DO CTN.

Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito refira-se a título público. A hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se aplica às compensações consideradas não declaradas. Portanto, por não haver legislação aplicável à espécie, não será possível reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, III, CTN, pela sua manifesta contrariedade à disposição contida no art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento quanto a homologação de compensação e, por maioria de votos, negar provimento quanto a atribuição de efeito suspensivo dos créditos questionados, nos termos do voto vencedor apresentado pela redatora Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE, vencidos o relator e a Conselheira VERA KEMPERS DE MORAES ABREU (suplente).

--

Processo nº 44023.000153/2007-49

Recurso nº 248.465 Voluntário

Acórdão nº 2803-00.084 - 3ª Turma Especial

Sessão de 28 de abril de 2010

Matéria COMPENSAÇÃO

Recorrente TRANSVALE TRANSPORTE. DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 74, § 12º, II, DA LEI nº 9.430/1996. ART. 66 DA LEI. 8.383/1991 TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

Tanto a regra do art. 66 da Lei n., 8383/1991 quanto a do art. 74, § 12º, II, c e e, da Lei nº 9.430/1996 vedam a homologação de compensação administrativa de créditos tributários com créditos de natureza não-tributária oriundos de Títulos da Dívida Pública. Bem como, não há previsão legal especial para que a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal do Brasil aceitem a compensação, sobre os valores devidos à Previdência Social, de créditos oriundos de Títulos da Dívida Externa.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 151, III, DO CTN.

Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito refira-se a título público. A hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se aplica às compensações consideradas não declaradas. Portanto, por não haver legislação aplicável à espécie, não será possível reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, III, CTN, pela sua manifesta contrariedade à disposição contida no art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento quanto a homologação de compensação e, por maioria de votos, negar provimento quanto a atribuição de efeito suspensivo dos créditos questionados, nos termos do voto vencedor apresentado pela redatora Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE, vencidos o relator e a Conselheira VERA KEMPERS DE MORAES ABREU (suplente).

--

Processo nº 35564.002472/2006-08

Recurso nº 248.467 Voluntário

Acórdão nº 2803-00.086 - 3ª Turma Especial

Sessão de 28 de abril de 2010

Matéria COMPENSAÇÃO

Recorrente TRANS VALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 31/12/2005

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 74, § 12º, II, DA LEI nº 9.430/1996. ART. 66 DA LEI. 8.383/1991 TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

Tanto a regra do art. 66 da Lei n. 8.383/1991 quanto a do art. 74, § 12º, II, c e e, da Lei nº 9.430/1996 vedam a homologação de compensação administrativa de créditos tributários com créditos de natureza não-tributária oriundos de Títulos da Dívida Pública. Bem como, não há previsão legal especial para que a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal do Brasil aceitem a compensação, sobre os valores devidos à Previdência Social, de créditos oriundos de Títulos da Dívida Externa.

RECURSO ADMINISTRATIVO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 151, III, DO CTN.

Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito refira-se a título público. A hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se aplica às compensações consideradas não declaradas. Portanto, por não haver legislação aplicável à espécie, não será possível reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, III, CTN, pela sua manifesta contrariedade à disposição contida no art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento quanto a homologação de compensação e, por maioria de votos, negar provimento quanto a atribuição de efeito suspensivo dos créditos questionados, nos termos do voto vencedor apresentado pela redatora Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE, vencidos o relator e a Conselheira VERA KEMPERS DE MORAES ABREU (suplente).

--

Processo nº 35415.000733/2006-51

Recurso nº 248.464 Voluntário

Acórdão nº 2803-00.087 - 3ª Turma Especial

Sessão de 28 de abril de 2010

Matéria COMPENSAÇÃO

Recorrente TRANSVALE. TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2006

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 74, § 12º, II, DA LEI 9.430/1996. ART. 66 DA LEI. 8383/1991 TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

Tanto a regra do art. 66 da Lei n., 8383/1991 quanto a do art. 74, § 12º, II, c e e, da Lei n. 9.430/1996 vedam a homologação de compensação administrativa de créditos tributários com créditos de natureza não-tributária oriundos de Títulos da Dívida Pública. Bem como, não há previsão legal especial para que a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal do Brasil aceitem a compensação, sobre os valores devidos à Previdência Social, de créditos oriundos de Títulos da Dívida Externa.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 151, III, DO CTN.

Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito refira-se a título público. A hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se aplica às compensações consideradas não declaradas. Portanto, por não haver legislação aplicável à espécie, não será possível reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, III, CTN, pela sua manifesta contrariedade à disposição contida no art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento quanto a homologação de compensação e, por maioria de votos, negar provimento quanto a atribuição de efeito suspensivo dos créditos questionados, nos termos do voto vencedor apresentado pela redatora Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE, vencidos o relator e a Conselheira VERA KEMPERS DE MORAES ABREU (suplente).

--

Processo nº 11474.000035/2007-73

Recurso nº 247.244 Voluntário

Acórdão nº 2803-00.035 - 3ª Turma Especial

Sessão de 26 de abril de 2010

Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Recorrente ESTADO SE SANTA CATARINA - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS-SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 01/03/2005

MÉDICO RESIDENTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL DESCONTO DE 11% DA REMUNERAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO TOMADOR DO SERVIÇO. LANÇAMENTO DIRETO. FOLHA DE PAGAMENTO.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, no mérito negar provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11474.000082/2007-17

Recurso nº 247.245 Voluntário

Acórdão nº 2803-00.033 - 3ª Turma Especial

Sessão de 26 de abril de 2010

Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Recorrente ESTADO DE SANTA CATARINA - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS-SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2001 a 01/03/2005

SERVIDORES CELETISTAS E COMISSIONADOS. VINCULAÇÃO AO RGPS. GRATIFICAÇÃO AJUSTADA E REGULAR. INTEGRA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LANÇAMENTO DIRETO. FOLHA DE PAGAMENTO.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, no mérito negar provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 37324.005238/2006-82

Recurso nº 249.364 Voluntário

Acórdão nº 2803-00.047 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de abril de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÕES: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.

Recorrente LDA - TECNOLOGIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CAMPINAS - SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 01/03/2006

ARTIGO 32, II DA LEI N 8.212/1991 C/C ARTIGO 283 II, "a" DO RPS, APROVADO PELO DECRETO Nº 3,048/99. CONTABILIZAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 32, II da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 225, II, e parágrafos do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3,048/99.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 35469.000788/2005-54

Recurso nº 149.489 Voluntário

Acórdão nº 2302-00.283 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de outubro de 2009

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Recorrente CEMO - CONSTRUTORA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM LONDRINA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

RELEVACÃO REQUISITOS.

A multa somente será relevada se o infrator primário não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção da falta durante o prazo para impugnação, nos termos do artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 35239.001637/2005-27

Recurso nº 165.493 Voluntário

Acórdão nº 2302-00.265 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de outubro de 2009

Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Recorrente ESTADO DO RS PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Recorrida DRP - PORTO ALEGRE / RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 28/02/2004

RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade, nos termos do voto do(a) Relator(a)

--

Processo nº 13888.001807/2007-58

Recurso nº 146.440 Voluntário

Acórdão nº 2302-00.293 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 2 de dezembro de 2009

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Recorrente CUME INDUSTRIAL LTDA



Recorrida DRP - SÃO PAULO / SP
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 30/05/2006
RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL SEM A CIÊNCIA DA RECORRENTE. -
VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

O recorrente possui direito de participação no processo administrativo em relação a qualquer ato praticado ou documento juntado. Diligência sem a comunicação de seu resultado à parte viola o princípio do contraditório. Transgressão ao art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235 de 1971.

Decisão-Notificação emitida sem observância dos princípios que regem o processo administrativo merece ser anulada.

Decisão de Primeira Instância Anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara, da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 11618.002654/2007-11

Recurso nº 144.171 Voluntário

Acórdão nº 2302-00.344 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 3 de dezembro de 2009

Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, ÓRGÃOS PÚBLICOS

Recorrente COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DÁ PARAÍBA - CAGEPA

Recorrida DRP - JOÃO PESSOA / PB

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2005

ART. 30, INCISO VI DA LEI 8212. INEXISTÊNCIA. PARECER AGU/MS 08/2006

Com a publicação em 24 de novembro de 2006 no DOU do Parecer nº AGU/MS-08/2006 adotado pelo Advogado-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, toda a Administração Federal está vinculada ao cumprimento da tese jurídica nele fixada, conforme previsão nos artigos 40 e 41 da Lei Complementar nº 73/1993.

Do referido Parecer infere-se o seguinte: entre a vigência do Decreto-Lei nº 2.300/86, até a Lei nº 9.032/1995, a Administração Pública não responde solidariamente, em nenhuma hipótese, pelas contribuições previdenciárias. Os artigos 30, VI, e 31 da Lei de Custeio são inaplicáveis ante a norma específica referente a licitações e contratos públicos (Decreto-Lei nº 2.300/86 e Lei nº 8.666/93).

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 2º do art.71 da Lei nº 8.666/93; há remissão expressa somente ao art.31 da Lei de Custeio, porém, sem alteração do caput e do parágrafo 1º. Desse modo, a responsabilidade solidária prevista no art. 30, VI, da Lei de Custeio continuaria inaplicável à Administração Pública.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara, da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 15563.000609/2007-65

Recurso nº 163.713 Voluntário

Acórdão nº 2302-00.360 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de janeiro de 2010

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente CAVALCANTI E CIA LTDA

Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO I / RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1993

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO.

ENTENDIMENTO DO STJ. ART. 150, PARÁGRAFO 4º DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento, assim caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo assim ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

Na hipótese concreta, houve pagamento antecipado, ainda que parcial, sobre os valores lançados, conforme relatório fiscal (DAD). Assim, aplica-se a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 37016.000466/2007-21

Recurso nº 247.963 Voluntário

Acórdão nº 2302-00.461 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de março de 2010

Matéria ÓRGÃO PÚBLICO: AGENTES POLÍTICOS

Recorrente MUNICÍPIO DE FRONTEIRA - CÂMARA MUNICIPAL

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO

EM UBERLÂNDIA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/05/2005

AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA.

INEXISTÊNCIA. A partir de setembro/2004, os agentes políticos não amparados por Regime Próprio de Previdência Social passam a ser qualificados como segurados obrigatórios do RGPS, na qualidade de segurado empregado. A imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, 'a' da CF/88 alcança tão somente os impostos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços uns dos outros, não abrangendo as contribuições sociais.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

--

Processo nº 35311.000056/2007-10

Recurso nº 248.213 Voluntário

Acórdão nº 2302-00.445 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de março de 2010

Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO ÓRGÃOS PÚBLICOS

Recorrente MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS - PREFEITURA MUNICIPAL

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/12/2001

RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL/FATURA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ÓRGÃOS PÚBLICOS.

O órgão público também se subsume no conceito de empresa para fins de retenção de contribuições previdenciárias.

É responsabilidade do órgão público contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, nas condições fixadas pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91, promover a retenção de 11% incidente sobre o valor bruto das respectivas notas fiscais/faturas e a recolher o montante retido, no prazo legal, em nome da empresa prestadora.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda

Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, O Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior acompanhou o relator pelas conclusões.

--

Processo nº 37071.006693/2006-14

Recurso nº 247.719 Voluntário

Acórdão nº 2302410.443 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de março de 2010

Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃO, ÓRGÃOS PÚBLICOS.

Recorrente MUNICÍPIO DE ANTONIO PRADO - PREFEITURA MUNICIPAL

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE CAXIAS DO SUL / RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/0.3/1999 a 30/06/2003

RETENÇÃO DE, 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL/FATURA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ÓRGÃOS PÚBLICOS.

O órgão público também se subsume no conceito de empresa para fins de retenção de contribuições previdenciárias. É responsabilidade do órgão público contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, nas condições fixadas pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91, promover a retenção de 11% incidente sobre o valor bruto das respectivas notas fiscais/faturas e a recolher o montante retido, no prazo legal, em nome da empresa prestadora.

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda

Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato e Leônicio Nobre de Medeiros acompanharam o relator pelas conclusões Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior e Fábio Soares de Melo, que entenderam se aplicar o art. 150, parágrafo 4º do CTN.

--

Processo nº 35244.001124/2006-28

Recurso nº 249.523 Voluntário

Acórdão nº 2803-00.059 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de abril de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS

Recorrente CLARICE LIDETE SCHIEFELBEIN MONTAGNER.

Recorrida DRP - DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIAMAS

Data do fato gerador: 07/08/2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

O prazo para pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente aos cofres públicos é de cinco anos contados da homologação do pagamento efetuado pelo contribuinte. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto vencedor apresentado pelo relator designado Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, vencidos os conselheiros CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE (relatora), GUSTAVO VETTORATO e VERA KEMPERS DE MORAES ABREU (suplente).

--

Processo nº 44023.000148/2007-36

Recurso nº 248.175 Voluntário

Acórdão nº 2803-00.083 - 3ª Turma Especial

Sessão de 28 de abril de 2010

Matéria COMPENSAÇÃO

Recorrente TRANSVALE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, ART. 74, § 12º, 11, DA LEI 9.430/1996. ART. 66 DA LEI 8383/1991 TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

Tanto a regra do art. 66 da Lei n. 8383/1991 quanto a do art. 74, § 12, II, c e e, da Lei nº 9.430/1996 vedam a homologação de compensação administrativa de créditos tributários com créditos de natureza não-tributária oriundos de Títulos da Dívida Pública. Bem como, não há previsão legal especial para que a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal do Brasil aceitem a compensação, sobre os valores devidos à Previdência Social, de créditos oriundos de Títulos da Dívida Externa.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE

COMPENSAÇÃO. ART. 151, III, DO CTN.

Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito refira-se a título público.. A hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se aplica às compensações consideradas não declaradas. Portanto, por não haver legislação aplicável à espécie, não será possível reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, 111, CTN, pela sua manifesta contrariedade à disposição contida no art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento quanto a homologação de compensação e, por maioria de votos, negar provimento quanto a atribuição de efeito suspensivo dos créditos questionados, nos termos do voto vencedor apresentado pela redatora Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE, vencidos o relator e a Conselheira VERA KEMPERS DE MORAES ABREU (suplente).

--

Processo nº 11176.000172/2007-72

Recurso nº 253.379 Voluntário

Acórdão nº 2803-00.036 - 3ª Turma Especial

Sessão de 26 de abril de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP FATOS GERADORES

Recorrente CHAMPAGNE GEORGES ALBERT S/A

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/04/2005

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI.

A lei posterior que prevê a aplicação de multa mais benéfica por infração praticada pelo contribuinte deve ser aplicada retroativamente, a teor do que estabelece o art. 106 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar provimento parcial, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, vencido o Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, que entendia que a sub-rogação da contribuição incidente sobre a aquisição de produtos rurais de pessoa física deveria ser retirada do cálculo do presente auto em razão da decisão do Pleno do STF no RE 363.852.

--

Processo nº 13016.000522/2007-69
Recurso nº 253.380 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.037 - 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de abril de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS.
Recorrente CHAMPAGNE GEORGES ALBERT S/A
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2005
MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. - PREENCHIMENTO INCORRETO DE GFIP.
A. aplicação de multa pela informação em GFIP de dados incorretos ou inexatos e com omissões está prevista no art. 32, IV, § 6º, da Lei nº 8.212/95, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.
REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RELEVAÇÃO OU ATENUAÇÃO DA MULTA APLICADA.
A reincidência que impede a relevação ou atenuação da multa pode ser genérica ou específica, nos termos do disposto no art. 655 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento parcial, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 37085.000972/2005-34
Recurso nº 249.394 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.071 - 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente CLEA PORTANTIOLO DA SILVA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2004
CONTRIBUINTE FACULTATIVO - ATO VOLITIVO - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO DIVERSO - RECURSO DESPROVIDO.
Recurso Voluntário Negado.
Direito Creditório Não Reconhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 35405.005486/2006-06
Recurso nº 257.415 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.048 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente CLAUDETE BORG
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/05/2006 a 30/09/2006
RECOLHIMENTO INDEVIDO. ATIVIDADE PROFISSIONAL. PROVA.

O recolhimento mensal de contribuição previdenciária por segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda que aposentado, presume que o contribuinte esteja exercendo atividade profissional remunerada. Não havendo comprovação em sentido contrário, não há que se falar em valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos.

Inteligência da disposição contida no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91..

Recurso Voluntário Negado.
Direito Creditório Não Reconhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 16095.000391/2007-75
Recurso nº 253.428 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.060 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO SAT/GIL-RAT/ADICIONAL
Recorrente CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA. - GRUPO CINDUMEL.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/04/1999 a 30/09/2002
CONTRIBUIÇÃO AO SAT. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 3.048/99. POSSIBILIDADE.
O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a possibilidade de norma regulamentar dispor sobre os conceitos de atividade preponderante para fins de definição do grau de risco leve, médio e grave, para fins de enquadramento à alíquota de 1%, 2% ou 3% da contribuição ao SAT.
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em conheci do recurso para no mérito negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Processo nº 35415.000735/2006-40
Recurso nº 248.171 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.076 - 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
Recorrida SECRETARIA DE RECEITA PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/02/2006 a 30/06/2006
COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 74, § 12º, II, DA LEI Nº. 9.430/1996. ART. 66 DA LEI. 8383/1991 TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. Tanto a regra do art. 66 da Lei o. 8383/1991 quanto a do art. 74, § 12º, II, c e e, da Lei n. 9.430/1996 vedam a homologação de compensação administrativa de créditos tributários com créditos de natureza não-tributária oriundos de Títulos da Dívida Pública. Bem como, não há previsão legal especial para que a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal do Brasil aceitem a compensação, sobre os valores devidos à Previdência Social, de créditos oriundos de Títulos da Dívida Externa..
RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 151, III, DO CTN, Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito refira-se a título público. A hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se aplica às compensações consideradas não declaradas. Portanto, por não haver legislação aplicável à espécie, não será possível reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, III, CTN, pela sua manifesta contrariedade à disposição contida no art. 89 da Lei nº 8.212/91.
Recurso Voluntário Negado.
Direito Creditório Não Reconhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos..
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento quanto a homologação de compensação e, por maioria de votos, negar provimento a atribuição de efeito suspensivo dos créditos questionados, nos termos do voto vencedor apresentado pela relatora Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE, vencidos o relator e a Conselheira VERA KEIVIPERS DE MORAES ABREU (suplente).

--
Processo nº 35564.002474/2006-99
Recurso nº 248.466 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.075 - 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E. ENCOMENDAS LTDA.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005
COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 74, § 12º, II, DA LEI Nº 9.430/1996. ART. 66 DA LEI. 8383/1991 TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA, Tanto a regra do art. 66 da Lei n. 8.383/1991 quanto a do art. 74, § 12a, II, c e e, da Lei nº 9.430/1996 vedam a homologação de compensação administrativa de créditos tributários com créditos de natureza não-tributária oriundos de Títulos da Dívida Pública. Bem como, não há previsão legal especial para que a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal do Brasil aceitem a compensação, sobre os valores devidos à Previdência Social, de créditos oriundos de Títulos da Dívida Externa.
RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ART. 151, III, DO CTN. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito refira-se a título público. A hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se aplica às compensações consideradas não declaradas. Portanto, por não haver legislação aplicável à espécie, não será possível reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, III, CTN, pela sua manifesta contrariedade à disposição contida no art. 89 da Lei nº 8.212/91.
Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento quanto a homologação de compensação e, por maioria de votos, negar provimento a atribuição de efeito suspensivo dos créditos questionados, nos termos do voto vencedor apresentado pela relatora Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE, vencidos o relator e a Conselheira VERA KEIVIPERS DE MORAES ABREU (suplente).

--
Processo nº 10680.008315/2007-21
Recurso nº 152.655 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.959 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente METAL METALÚRGICA APOLO LTDA
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/02/2001 a 31/10/2005
INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE
É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior.

LEGISLAÇÃO POSTERIOR - MULTA MAIS FAVORÁVEL - APLICAÇÃO

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Se! Da Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico à recorrente, de acordo com o disciplinado no I, Art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nos lançamentos correlatos, nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 36138.000808/2007-63

Recurso nº 155.114 Voluntário

Acórdão nº 2402-00.961 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 6 de julho de 2010

Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Recorrente EXPANSUL - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/03/2007

COMPENSAÇÃO - AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL - RESTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível efetuar restituição de valores com amparo em sentença judicial que tão somente garante ao contribuinte o direito a efetuar compensação e obriga o fisco a aceitá-la.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda

Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 35590.003084/2007-08

Recurso nº 150.391 Voluntário

Acórdão nº 2402-00.962 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 6 de julho de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Recorrente KOLETA AMBIENTAL S/A

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/10/2001

MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em nulidade do lançamento se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara

ASSUNTO: NORVIAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/10/2001

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência o que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, devido decadência, nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 14485.000807/2007-36

Recurso nº 153.099 Voluntário

Acórdão nº 2402-00.969 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 6 de julho de 2010

Matéria CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA

Recorrente MAGAZINE JIJMBABUCH LTDA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESC, SEBRAE, SENAI E SAT. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao Conselho de

Contribuintes a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula n. 03 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 14333.000102/2007-52

Recurso nº 153.159 Voluntário

Acórdão nº 2402-00.970 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária



Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2005
CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS EMPREGADOS - AJUDA DE CUSTO - PARCELAS PAGAS EM DESACORDO COM A LEI ESPECIFICA. NATUREZA REMUNERATORIA.
A empresa é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados que lhe prestaram serviços.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relato".

--
Processo nº 11330.000602/2007-26
Recurso nº 153.095 De Ofício
Acórdão nº 2402-00.971 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS
Recorrente DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Interessado VCG - INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/03/1995 a 31/0.3/2005
RECURSO DE OFÍCIO CONSELHO DO CONTRIBUINTE. PORTARIA
MF Nº 3 DE 03.01.2008.
Sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), o Presidente da Turma de Julgamento da DRJ recorrerá de ofício.
RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 10865.003305/2007-31
Recurso nº 153.165 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.972 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente IRMÃOS GULLO S/A ARTEFATOS DE METAIS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2006
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COTA PATRONAL. REMUNERAÇÃO, RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE, Sobre a remuneração paga, creditada ou devida ao segurado empregado e contribuinte individual incide contribuição previdenciária. A empresa está obrigada a arrecadar e recolher essa contribuição.
MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Segundo a Súmula nº 02 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes não é de sua competência pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.
SELIC, APLICAÇÃO. LEGALIDADE, Nos termos da Súmula n. 03 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de voto em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 10865.003304/2007-97
Recurso nº 153.164 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.973 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente IRMÃOS GULLO S/A ARTEFATOS DE METAIS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/08/2004 a 28/02/2006
PREVIDÊNCIA SOCIAL, SEGURADO EMPREGADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REMUNERAÇÃO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RETENÇÃO, RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. Sobre a remuneração paga, creditada ou devida ao segurado empregado e contribuinte individual incide contribuição previdenciária. A empresa está obrigada a arrecadar e recolher essa contribuição, descontando-a da respectiva remuneração.
MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Segundo a Súmula nº 02 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes não é de sua competência pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.
SELIC, APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula nº 03 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO,
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 44021.000387/2007-14
Recurso nº 158.804 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.977 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS.
Recorrente MSG SERVIÇOS GERAIS LTDA EPP
Recorrida DRJ-SÃO PAULO II/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006.
FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. REVISÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.
A fiscalização deverá lavrar de ofício lançamento, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores e da fundamentação legal, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, quando constatar atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas na Legislação.
PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DE BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.
O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados elide a discussão sobre a incidência ou não da base de cálculo.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos: a) nas preliminares, em anular parcialmente o lançamento - período de 01/2003 a 01/2005 - pela existência de vício, nos termos do voto do relator; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, II) Por maioria de votos, em reconhecer o vício analisado na preliminar como material, nos termos do voto do relator.
Vencidos os Conselheiros Ana Maria Bandeira e Lourenço Ferreira do Prado, que votaram pela ocorrência de vício formal.

--
Processo nº 35465.000090/2005-79
Recurso nº 152.679 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.983 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MIGUEL S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/09/1994 a 31/12/1997
DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE.
De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei 8212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência o que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não.
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO,
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, devido a decadência, nos termos do voto da relatora.

--
Processo nº 35465.000670/2005-66
Recurso nº 155.189 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.984 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria COOPERATIVAS
Recorrente CASA DE SAÚDE VILA MATILDE LTDA
Recorrida DRI-SÃO PAULO II/SP
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/03/2000 a 31/05/2005
CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA
Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara
MATÉRIA SUB JUDICE - CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RENÚNCIA
Em razão da decisão judicial se sobrepor à decisão administrativa, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, antes ou depois do lançamento, implica renúncia ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário.
INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE
É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo i afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) nas preliminares, em não reconhecer a existência de decadência no direito de exigência das contribuições apuradas, devido à aplicação do I, Art. 173 do CTN, na forma do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou pela aplicação da regra expressa

no § 4º, Art. 150 do CTN; II) Por unanimidade de votos: a) nas preliminares, em negar provimento ao recurso às questões alegadas, na forma do voto da relatora; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

--
Processo nº 35465.000678/2005-22
Recurso nº 152.627 Voluntário
Acórdão nº 24024-00.985 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria TERCEIROS
Recorrente CASA DE SAÚDE VILA MATILDE LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/12/2000 a 31/05/2005
CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA
Vislumbra-se cerceamento de defesa se não há a descrição clara e precisa da dos fatos geradores que ensejaram o lançamento. Por essa razão, devem ser excluídos do lançamento os valores correspondentes à parcela do lançamento em que se verifica o vício INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE
É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/12/2000 a 31/05/2005
AUXÍLIO CRECHE - NATUREZA INDENIZATORIA - SÚMULA Nº 310/STJ - PARECER PGFN Nº 2600/2008.
Conforme dispõe a Súmula nº 310 do STJ, o auxílio-creche não integra o i salário de contribuição. Haja vista entendimento pacífico da jurisprudência e orientação constante do Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, PGFN/CRJ/Nº 2600/2008 não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche.
NFLD. SALÁRIO INDIRETO, NATUREZA SALARIAL NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.
I - Tratando-se o lançamento de tributação de salário indireto cabe a fiscalização, em regra, demonstrar a natureza tributável da verba; II - Representa vício material a ausência de descrição ou descrição deficiente do fato impositivo identificado pela autoridade lançadora.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, pela existência de vício no que tange às exigências de contribuições referentes às cestas básicas, na forma do voto da relatora. b) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, no que tange à exclusão das exigências de contribuições referentes ao auxílio creche, na forma do voto da relatora; II) Por voto de qualidade: a) nas preliminares, em reconhecer o vício como material, na forma do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Ana Maria Bandeira, relatora, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado, que votaram pela ocorrência de vício formal, Redator designado Rogério de Lellis Pinto.
--
Processo nº 18108.000436/2007-41
Recurso nº 160.438 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.986 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÃO
Recorrente MÉTODO ASSESSORIA INTEGRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/07/1997 a 30/06/2004
CERCEAMENTO DE DEFESA - SANEAMENTO
A realização de diligência, sobre a qual o contribuinte não teve oportunidade de se manifestar, constitui cerceamento de defesa, DECISÃO RECORRIDA NULA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora.
--
Processo nº 35437.000151/2005-35
Recurso nº 152.486 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.987 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MÉTODO ASSESSORIA INTEGRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Data do fato gerador: 02/02/2005
CERCEAMENTO DE DEFESA - SANEAMENTO
A realização de diligência, sobre a qual o contribuinte não teve oportunidade de se manifestar, constitui cerceamento de defesa. DECISÃO RECORRIDA NULA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora.
--
Processo nº 18108.000437/2007-95
Recurso nº 160.325 Voluntário

Acórdão nº 2402-00.988 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO
Recorrente MÉTODO ASSESSORIA INTEGRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003
CERCEAMENTO DE DEFESA - SANEAMENTO
A realização de diligência, sobre a qual o contribuinte não teve oportunidade de se manifestar, constitui cerceamento de defesa.
DECISÃO RECORRIDA NULA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora.

--
Processo nº 17546.000533/2007-10
Recurso nº 151.483 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.989 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente LUIZ BULK
Recorrida DRI-CAMPINAS/SP
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/2000
DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE.
De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência o que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não.
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, devido à decadência, na forma do voto da relatora.

--
Processo nº 10167.001740/2007-07
Recurso nº 161.722 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.993 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BOIFORTE FRIGORÍFICOS LTDA E OUTROS
Recorrida DRI-PALMAS/TO
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003
DECADÊNCIA. ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991.
INCONSTITUCIONALIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE nº 08.
De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência, o que dispõe o art. 150, § 4º, ou o art. 173 e seus incisos, ambos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não, respectivamente.
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
No caso de lançamento das contribuições sociais, cujos fatos geradores não são reconhecidos como tal pela empresa, restando claro que, com relação aos mesmos, a Recorrente não efetuou qualquer antecipação de pagamento, deixa de ser aplicado o § 4º do art. 150, para a aplicação da regra geral contida no art. 173, inciso I, ambos do CTN.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) nas preliminares, em negar provimento a recurso, no que tange a decadência, pela aplicação da regra expressa no I, Art. 173, do CTN, nos termos do voto do redator resignado. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou em aplicar a regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, II) Por unanimidade de votos: a) no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Redator designado Ronaldo de Lima Macedo.

--
Processo nº 11176.000193/2007-98
Recurso nº 155.382 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.996 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MONTE GRAPPA COMERCIAL SA
Recorrida DRI-CURITIBA/PR
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 01/08/2006
AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.
A falta de apresentação de documentação requerida pela fiscalização enseja a aplicação de multa, por infringência a expressa disposição legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO,
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 10552.000.372/2007-28
Recurso nº 158.673 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.997 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente METALFEMA FERRAMENTAS PNEUMATICAS E ELETRICAS LTDA
Recorrida DRJ - PORTO ALEGRE/RS
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/10/2004 a 31/01/2006
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONSTITUCIONALIDADE - INCRA - SALÁRIO EDUCAÇÃO - TAXA SELIC
Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional.
Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.
De acordo com a Súmula nº 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes não pode ser declarada a inconstitucionalidade de norma pela Administração.
A cobrança das contribuições destinadas ao INCRA está prevista em lei, estando perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.
Quanto às empresas urbanas terem que recolher contribuições destinadas ao INCRA, não há óbice normativo para tal exação.
A cobrança das contribuições sociais do salário-educação é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente. Nesse sentido, é pacífico o entendimento nos tribunais superiores, chegando ao ponto de o STF ter publicado a Súmula de nº 732.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 10552.000369/2007-12
Recurso nº 154.653 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.998 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente METALFEMA FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS E ELETRICAS LTDA
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/10/2004 a 31/01/2006
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - GFIP - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA.
A GFIP é termo de confissão de dívida em relação aos valores declarados e não recolhidos.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 36830.004313/2005-24
Recurso nº 149.183 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.000 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RAT - RISCOS AMBIENTAIS
DO TRABALHO - APOSENTADORIA ESPECIAL
Recorrente DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA,
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2004
DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. ART. 150, § 4º DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.
ADICIONAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE O EFETIVO CONTROLE DO AMBIENTE DE TRABALHO. O adicional da alíquota para o financiamento dos benefícios concedidos em razão da concessão de aposentadoria especial incide quando a empresa não demonstra mediante a apresentação dos relatórios PPRA, PCMSO, LTCAT, PPP e PCMAT, que adota medidas para o eficaz controle dos riscos ambientais e agentes nocivos a que estão expostos os seus segurados empregados. A falta de apresentação de referidos documentos e relatórios, nos termos da legislação, ou a sua incompatibilidade entre si, autoriza o lançamento do crédito tributário. Precedentes.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento, devido a regra expressa no § 4º, Art. 150, I do CTN, as contribuições previdenciárias apuradas até 04/2000, anteriores a 05/2000, na forma do voto do relator. O Conselheiro Rogério de Lellis Pinto acompanhou a votação por suas conclusões; b) no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 18186.000168/2007-34
Recurso nº 159.636 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.012 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO
Recorrente FUNDIÇÃO FUNDALLOY LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/2006
DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE.
De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência o que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não.
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/2006
CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA
Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara.
INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer que ocorreu a decadência e excluir as contribuições apuradas até a competência 11/2000, anteriores a 12/2000, pela regra expressa no I, Art. 173, do CTN, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou em aplicar a regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, II) Por unanimidade de votos: a) no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.
--
Processo nº 18186.000088/2007-89
Recurso nº 160.984 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.013 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS
Recorrente FUNDIÇÃO FUNDALLOY LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/2006
DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE - DOLO - REGRA GERAL - INCISO I ART. 173
De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
No caso de lançamento por homologação, restando caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, deixa de ser aplicado o § 4º do art. 150, para a aplicação da regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN.
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/2006
CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA
Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara.
INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE
É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer que ocorreu a decadência e excluir as contribuições apuradas até a competência 11/2000, anteriores a 12/2000, pela regra expressa no I, Art. 173, do CTN, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou em aplicar a regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, II) Por unanimidade de votos: a) no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.
--



Processo nº 36624.000776/2007-14
Recurso nº 150.597 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.015 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2010
Matéria DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO
Recorrente UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA - CLÍNICA
DIAGNOSTICA PARA IMAGEM SC LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001
CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS
A ocorrência dos requisitos da relação de emprego, pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade deverão estar perfeitamente demonstrados nos autos para que seja possível caracterizar segurados como empregados.
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NFLD. CARACTERIZAÇÃO. DESCRICÃO DEFICIENTE DOS FATOS, NULIDADE POR VICIO MATERIAL.
I - Representa vício material à descrição deficiente do fato gerador que justifica a imposição fiscal levada a efeito pela autoridade lançadora..
PROCESSO ANULADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos: a) nas preliminares, em anular o lançamento pela existência de vício, pela falta de clareza na descrição do fato gerador, nos termos do voto da relatora. II) Por voto de qualidade: a) em reconhecer o vício existente como material, na forma do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Ana Maria Bandeira relatora, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo. Redator designado Rogério de Lellis Pinto.
--
Processo nº 36624.000775/2007-70
Recurso nº 149.757 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.016 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2010
Matéria DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO
Recorrente UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLÍNICA
DIAGNOSTICA PARA IMAGEM S/C LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/07/1993 a 31/12/1998
DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE
De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência o que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não.
Nos termos do art. 10.3-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/07/1993 a 31/12/1998
CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS
A ocorrência dos requisitos da relação de emprego, pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade deverão estar perfeitamente demonstrados nos autos para que seja possível caracterizar segurados como empregados.
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NFLD. CARACTERIZAÇÃO. DESCRICÃO DEFICIENTE DOS FATOS. NULIDADE POR VICIO MATERIAL.
I - Representa vício material à descrição deficiente do fato gerador que justifica a imposição fiscal levada a efeito pela autoridade lançadora..
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos: a) nas preliminares, em anular o lançamento pela existência de vício, pela falta de clareza na descrição do fato gerador, nos termos do voto da relatora. II) Por voto de qualidade: a) em reconhecer o vício existente como material, na forma do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Ana Maria Bandeira relatora, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo. II) Por maioria de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer que ocorreu a decadência e excluir as contribuições apuradas até a competência 11/1997, anteriores a 12/1997, pela regra expressa no I, Art. 173, do CTN, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Rogério Lellis Pinto, que votou em aplicar a regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. Redator designado Rogério de Lellis Pinto.
--
Processo nº 11176.000023/2007-11
Recurso nº 147.444 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.017 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente COPACOL, COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2006
DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ART 173, I, CTN.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.
O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/0.3/2006
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO
Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.
LEGISLAÇÃO POSTERIOR - MULTA MAIS FAVORÁVEL - APLICAÇÃO
A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer que ocorreu a decadência e excluir as contribuições apuradas até a competência 11/2000, anteriores a 12/2000, pela regra expressa no I, Art. 173, do CTN, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou em aplicar a regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) no mérito, em dar provimento parcial, para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico à recorrente, de acordo com o disciplinado no Art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, nos termos do voto da relatora.
--
Processo nº 10680.011305/2007-73
Recurso nº 172.952 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.019 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PANDELLI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/09/1998 a 31/10/1998, 01/01/2002 a 30/09/2005.
NFLD. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, HOMOLOGAÇÃO E DECADÊNCIA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS FIXADAS NO CTN. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA EM IMPUGNAÇÃO PRECLUSÃO.
I - Segundo a súmula nº 8 do Supremo Tribunal Federal, as regras relativas a homologação e decadência das contribuições sociais, diante da sua reconhecida natureza tributária, seguem aquelas fixadas pelo Código Tributário Nacional, pelo qual aplica-se o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não, II - Considera-se preclusa a matéria não constante da impugnação.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segui Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer que ocorreu a decadência e excluir as contribuições apuradas até competência 11/2001, anteriores a 12/2001, pela regra expressa no I, Art. 173, do CTN, no termos do voto da redatora designada. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou em aplicar a regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Redatora designada Ana Maria Bandeira.
--
Processo nº 18108.002272/2007-96
Recurso nº 171.924 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.021 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SUDESTE ENGENHARIA LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO II/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NFLD. DECADÊNCIA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE
AUDITOR FISCAL, ANÁLISE CONTÁBIL. FORMAÇÃO CONTÁBIL.
DESNECESSIDADE.
I - De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência o que dispõe o § 4º do art. 150 ou art., 173 e incisos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não. II - Segundo a Súmula nº 5º do 2º CC, o Auditor Fiscal tem competência para análise de dados contábeis, não lhe sendo exigível a formação em contabilidade.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer que ocorreu a decadência devido à regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN - até a competência 11/2002, anteriores a 12/2002, exceto para as competências 03/2002, estabelecimento 37510.02582/74, e 08/2002, estabelecimento 37510.02979/77, que não deverão ser ex-

tintas, pois, devido à ausência de recolhimento, foi aplicada a regra expressa no I, Art. 173 do CTN, nos termos do voto da redatora designada. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, relator. II) Por unanimidade de votos: a) nas preliminares, em negar provimento ao recurso no que tange à alegação de nulidade, nos termos do voto do relator; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Redatora designada Ana Maria Bandeira.
--
Processo nº 35183.01364012005-86
Recurso nº 146.509 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.022 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CORALPAC COMPENSADOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/03/2004 a 30/11/2004
PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO, NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO. Em se tratando de pedido de compensação, o contribuinte há de comprovar possuir crédito devidamente reconhecido em seu favor para que possa fazer o encontro de contas em relação aos débitos os quais pretende sejam objeto de seu pedido de compensação. Em não o fazendo, o pedido não merece homologação.
OBRIGAÇÕES DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DO BRASIL. ELETROBRÁS, A legislação que rege a compensação no âmbito previdenciário não possui autorização expressa para a compensação de valores de contribuições previdenciárias com títulos da Eletrobrás.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 17546.001197/2007-14
Recurso nº 157.882 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.023 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CONSLADEL CONST, E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/03/1999 a 31/08/2005
ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL DA MULTA APLICADA, NULIDADE, VICIO MATERIAL.
É nulo o lançamento efetuado quando o fiscal atuante aplicar aos fatos multa com base em dispositivo legal que não se identifica com a infração cometida.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator.
--
Processo nº 11176.000171/2007-28
Recurso nº 151.512 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.032 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente JAIR DE CARVALHO ZEMUNER
Recorrida DRI-CURITIBA/PR
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 08/10/1996 a 30/11/2006
RECURSO INTEMPESTIVO
É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo,
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos as presentes autos,
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora.
--
Processo nº 11176.000170/2007-83
Recurso nº 151.513 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.033 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria REGULARIZAÇÃO DE OBRA
Recorrente JAIR DE CARVALHO ZEMUNER
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 08/10/1996 a 30/11/2006
RECURSO INTEMPESTIVO
É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se torna conhecimento de recurso intempestivo.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora.
--
Processo nº 14474.000344/2007-31
Recurso nº 151.445 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.034 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS
Recorrente FAMA COMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2005
CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA
Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara
INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos a relatora.

--

Processo nº 11330.000441/2007-71

Recurso nº 151.304 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.035 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de julho de 2010

Matéria SAT - SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO

Recorrente AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA

Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/06/2003

DECISÃO RECORRIDA - NULIDADE

É nula a decisão que não enfrentou de forma devida as questões trazidas na impugnação e que se baseia em premissa equivocada.
DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda

Seção de Julgamento, por unanimidade de votos; em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 11516.002781/2007-68

Recurso nº 151.303 De Ofício

Acórdão nº 2402-01.036 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de julho de 2010

Matéria SALÁRIO INDIRETO

Recorrente DRJ FLORIANÓPOLIS (SC)

Interessado IGUATEMI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/01/2006

VÍCIO INSANÁVEL - NULIDADE

A existência de vício impossível de ser saneado leva à nulidade do lançamento.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, m negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 10855.001663/2004-86

Recurso nº 170.622 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.626 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de julho de 2010

Matéria IRPF Ex(s): 2000

Recorrente JULIO TAMER SOBRINHO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Exercício: 2000

DEDUÇÕES. DESPESA COM DEPENDENTES E DESPESAS MÉDICAS - DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

Cabe restabelecer a dedução com dependentes, quando a relação de dependência estiver devidamente comprovada, devendo-se, no entanto, manter a glosa referente à filho que apresenta declaração em separado. Mantida a glosa de despesa médica referente à filho que apresenta declaração em separado.

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Na apreciação de provas, a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção, portanto é cabível a glosa de valores deduzidos a título de despesas odontológicas e hospitalares, cujos serviços não foram comprovados (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO.

A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10140.000131/2003-05

Recurso nº 153.957 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.733 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente JULIAO JINITH SATO

Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA IRPF.

Exercício: 2001

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Somente se exclui da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada recebido por ocasião de desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, Dispositivos Legais: arts 39, XXXVIII, e 43, XIV, 623 e 633 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10530.000312/2002-59

Recurso nº 340.293 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.744 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de setembro de 2010

Matéria ITR - Retificação da Declaração

Recorrente COMPANHIA DE CÍTRICOS DO BRASIL - CCB

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

RURAL - ITR.

Exercício: 1996

DADOS CADASTRAIS, RETIFICAÇÃO.

A retificação da DITR que vise alterar a distribuição das áreas do imóvel e os dados referentes a sua exploração econômica somente será admitida nos casos em que o contribuinte demonstre a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Edgar Silva Vidal (Suplente convocado) e Pedro Anan Júnior.

--

Processo nº 10166.010833/2006-43

Recurso nº 167.243 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.755 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente JACQUELIN E DE LIMA BARBOSA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Exercício: 2003

IRPF - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início da ação fiscal, caracterizado pela ciência do contribuinte quanto ao primeiro ato de ofício praticado por servidor competente, afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação das Declarações de Ajuste Anual relacionadas ao procedimento instaurado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10680.009657/2005 -05

Recurso nº 509.470 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.749 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente WALD JOSÉ DE MEDEIROS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

Exercício: 2001

Ementa: DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS.

É lícita a inversão do ônus da prova, determinando que o contribuinte prove a efetividade da prestação dos serviços e o correspondente pagamento pelas despesas médicas e afins, para fins de dedutibilidade do IRPF. Porém, em sendo apresentadas provas pelo contribuinte que permitam identificar a prestação dos serviços e o pagamento, o ônus da prova da inidoneidade de tais documentos caberá ao Fisco, já que a ele aproveita a contraprova do fato constitutivo de seu direito ao crédito tributário refletido no lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 11543.001265/2006-16

Recurso nº 508.784 Voluntário

Acórdão nº 2202- 00.752 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente LUIZ AUGUSTO COIMBRA DE REZENDE

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA IRPF.

Exercício: 2003

ISENÇÃO, CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Estão isentos do imposto os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por contribuintes portadores de doença especificada em lei, comprovada por meio de laudo expedido por serviço médico oficial da União, dos Estados ou dos Municípios. Para que o laudo tenha validade exige-se que o médico tenha examinado o paciente pessoalmente. Inaceitável laudos periciais ou de verificação médico-legal, quando o profissional não tenha realizado, ou participado pessoalmente do exame.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 8.891,01.

--

Processo nº 10980.013463/2005-11

Recurso nº 171.183 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.758 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente SIDNEI OSMAS TARGINO DE AZEVEDO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.

Exercício: 2000

DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em questão.

--

Processo nº 10980.012346/2003-79

Recurso nº 340.116 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.766 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2010

Matéria ITR

Recorrente MASSA FALIDA DE BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.

Exercício: 1999

ITR. ILEGITIMIDADE PASSIVA, SUJEITO PASSIVO.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Assim, está enquadrado no pólo passivo da relação tributária como contribuinte do Imposto Territorial Rural a pessoa física ou jurídica que tenha registro de terras em seu nome, enquanto não cancelado o registro imobiliário, nos termos da Lei de Registros Públicos.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). IMPRESCINDIBILIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, somente após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000 é que se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

VALOR DA TERRA NUA (VTN), SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA FORNECIDO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA.

Deve ser mantido o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), cujo levantamento foi realizado mediante a utilização dos VTN médios por aptidão agrícola, fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura, mormente, quando o contribuinte não comprova e nem demonstra, de maneira inequívoca, através da apresentação de documentação hábil e idônea, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Constatada a existência de tributa devido, deve ser este exigido, acrescido da multa de ofício e juros de mora. O benefício de suspensão de juros e multas de que desfrutavam as entidades em liquidação extrajudicial foi revogado pelo art. 60 da Lei 9.430, de 1996.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS MORATORIOS.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Preliminar rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo da exigência a área de preservação permanente, nos termos do voto da Relator, Votaram pelas conclusões os Conselheiros João Carlos Cassuli Júnior, Edgar Silva Vidal e Pedro Anan Júnior.

--

Processo nº 10980.010868/2005-06

Recurso nº 171.140 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.808 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente SLEIMAN ALI BARK



Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.

Exercício: 2000

DECADÊNCIA.

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, untando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

--

Processo nº 10840.002830/2006-37

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2202-00.824 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de outubro de 2010

Matéria IRPF - Despesa com Instrução

Recorrente DOUGLAS GABRIEL SALES

Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.

Ano-calendário: 2001

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis da base de cálculo no ajuste anual os gastos com instrução, desde que referentes ao próprio contribuinte ou a seu dependente, até o limite individual de R\$ 1.700,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 3.400,00.

--

Processo nº 11080.005689/2007-17

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2202-00.839 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de outubro de 2010

Matéria IRPF Moléstia Grave

Recorrente CLARA JACQUES RODRIGUES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.

Ano-calendário: 2003

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES DE ISENÇÃO.

Os rendimentos recebidos a título de aposentadoria ou pensão por portador de moléstia grave especificado no inciso XIV do artigo 6 da Lei nº 7.713/1988, são isentos, desde que a doença seja reconhecida por laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL.

A isenção dos portadores de moléstia grave em relação aos rendimentos de aposentadoria ou pensão é válida a partir do mês da emissão do laudo pericial ou a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10166.004716/2007-21

Recurso nº 500.357 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.841 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de outubro de 2010

Matéria IRPF - Glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte

Recorrente AIRE'S HYPOLITO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM VIRTUDE DE DEPÓSITO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O imposto de renda retido na fonte e depositado em juízo e, portanto, com sua exigibilidade suspensa, poderá ser deduzido do imposto apurado na declaração de ajuste anual, desde que os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos a tributação.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O contribuinte poderá deduzir do imposto apurado no ajuste anual o imposto retido na fonte sobre os rendimentos declarados informado no comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte fornecido pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 5.383,58.

--

Processo nº 10183.003473/2005-34

Recurso nº 168.132 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.842 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de outubro de 2010

Matéria IRPF - Glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte

Recorrente JOSE VALTER BRAGA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF.

Ano-calendário: 2000

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O contribuinte poderá deduzir do imposto apurado no ajuste anual o imposto retido na fonte sobre os rendimentos declarados informado no comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte fornecido pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 579,55.

--

Processo nº 10708.000230/2005-88

Recurso nº 508.816 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.736 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente CARMELO PEIXOTO JORDÃO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Exercício: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

--

Processo nº 10183.003530/2006-66

Recurso nº 168.987 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.737 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente FLAVIA CATARINA DE AMORIN REIS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF.

Exercício: 2005

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

--

Processo nº 10935.003009/2005-06

Recurso nº 341.065 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.747 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de setembro de 2010

Matéria ITR

Recorrente AGROPASTORIL TOCA DA ONÇA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.

Exercício: 2001

AUTO DE INFRAÇÃO, NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente e que não tenha causado preterição do direito de defesa, efetuado em consonância com o que preceitua o art. 142 do Código Tributário Nacional, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a sua lavratura, exercendo, atentamente, o seu direito de defesa. DILIGÊNCIA/PERÍCIA FISCAL, INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE. JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A determinação de realização de diligências e/ou perícias compete à autoridade julgadora de Primeira Instância, podendo a mesma ser de ofício ou a requerimento do impugnante. A sua falta não acarreta a nulidade do processo administrativo fiscal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA, DESCABIMENTO.

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. Por outro lado, as perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal. Assim, a perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se fez necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente

Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBA VALIAÇÃO. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA FORNECIDO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA.

Deve ser mantido o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SEPT), cujo levantamento foi realizado mediante a utilização dos VTN médios por aptidão agrícola, fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura, mormente, quando o contribuinte não comprova e nem demonstra, de maneira inequívoca, através da apresentação de documentação hábil e idônea, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigi-lo com acréscimos e penalidades legais. A multa de lançamento de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal.

INCONS TITUCIONALIDADE

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS MORATÓRIOS.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Preliminares rejeitadas.

Pedido de diligência/perícia indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente, indeferir o pedido de diligência/perícia solicitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram pelas conclusões os Conselheiros João Carlos Cassuli Júnior, Edgar Silva Vidal e Pedro Anan Júnior.

--

Processo nº 10665.0008 16/2005-96

Recurso nº 169.728 Voluntário

Acórdão nº 2202- 00.754 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente ANTONIO CARLOS DE MELO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Exercício: 2003

IRPF - AÇÃO TRABALHISTA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Nos termos do artigo 12, da Lei nº 7.713, de 1988, são dedutíveis, do rendimento recebido em ação trabalhista, os honorários profissionais pagos a advogado. Para restar comprovado é necessário recibo ou declaração do beneficiário, com todos os requisitos que permitam sua qualificação. Não estando comprovado é de se manter a exigência que tem por origem a não aceitação de tal dedução.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado) e Pedro Anan Júnior.

--

Processo nº 10166.010833/2006-43

Recurso nº 167.243 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.755 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente JACQUELINE DE LIMA BARBOSA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Exercício: 2003

IRPF - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início da ação fiscal, caracterizado pela ciência do contribuinte quanto ao primeiro ato de ofício praticado por servidor competente, afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação das Declarações de Ajuste Anual relacionadas ao procedimento instaurado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10940.001134/2006-85

Recurso nº 514.509 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.790 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente OTELIO RENATO BARONI

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Exercício: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

--

Processo nº 10166.001934/2008-95

Recurso nº 516.239 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.792 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente ARY CHOCHO GARCIA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Exercício: 2004

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSPORTE DE CARGAS, RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, CONDIÇÕES.

A tributação de 40 % do rendimento proveniente de prestação de serviços de transporte de carga está condicionada a que o contribuinte comprove que prestou pessoalmente o serviço de transporte de carga.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 13701.000738/2006-15

Recurso nº 506.542 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.793 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de outubro de 2010

Matéria IRPE

Recorrente HÉLIO LUIZ BARBOSA CUNHA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Exercício: 2003

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - NORMA PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, tendo em vista a opção pela via judicial.

--

Processo nº 10980.014488/2005-32

Recurso nº 171.198 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.796 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente NELSON LUIZ SILVA FANAYA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Exercício: 2001

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - VERBAS TRABALHISTAS.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda ou da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Assim, o montante recebido em virtude de acordo trabalhista que determine o pagamento de diferença de salário e seus reflexos, tais como juros, correção monetária, abonos, gratificações e adicionais, se sujeitam à tributação, estando afastada a possibilidade de classificar ditos rendimentos como isentos ou não tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10860.003012/2005-32

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2202-09.825 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de outubro de 2010

Matéria IRPF Impugnação Intempestiva

Recorrente IEDA MARIA DE CASTRO ALMEIDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Ano-calendário: 2002

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO.

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, correta a decisão do Colegiado de primeiro grau que rejeitou a preliminar de tempestividade.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. A declaração de intempestividade da impugnação, pelo Acórdão de primeiro grau, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 11080.000086/2005-67

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2202-00.838 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de outubro de 2010

Matéria IRPF - Matéria medusa

Recorrente MAURO UBIRAJARA CHAVES DA COSTA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2002

MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA FASE IMPUGNATORIA. PRECLUSÃO.

Matéria não questionada na impugnação, momento em que se instaura o litígio no processo administrativo fiscal, e somente suscitada na fase recursal constitui matéria preclusa e como tal não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por preclusão da matéria.

--

Processo nº 11080.003182/2002-14

Recurso nº 163.575 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.843 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de outubro de 2010

Matéria IRPF - Recurso Intempestivo

Recorrente JOICE GONÇALVES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 1999

RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso voluntário que tenha sido apresentado em período posterior ao prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

--

Processo nº 13706.002294/2005-21

Recurso nº 500.707 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.844 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de outubro de 2010

Matéria IRPF - Despesas com Instrução

Recorrente PAULO CESAR LOPES PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF.

Ano-calendário: 2001

Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA INDEFERIDO, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a arguição de cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento de pedido de diligência que visava tão somente suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Assim como as demais deduções, as despesas com instrução para serem dedutíveis devem ser devidamente comprovadas, não se podendo presumir que todas as mensalidades do ano foram pagas a partir da apresentação parcial dos comprovantes de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10280.011872/99-99

Recurso nº 166.937 Voluntário

Acórdão nº 2801-00.299 - 1ª Turma Especial

Sessão de 28 de outubro de 2009

Matéria IRRF

Recorrente BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

Ano-calendário: 1996

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Os tributos e contribuições pagos após o vencimento são acrescidos de multa de mora, na forma da lei.

Recurso negado.

ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto (Relator), Sandro Machado dos Reis e Júlio Cezar da Fonseca Furtado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques.

--

Processo nº 10530.000735/2003-50

Recurso nº 139.717 Voluntário

Acórdão nº 2801-00.428 - 1ª Turma Especial

Sessão de 13 de abril de 2010

Matéria ITR

Recorrente COLINA PAULISTA S/A

Recorrida DRJ - RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

RURAL - ITR.

Exercício: 1999

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO, ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA.

A isenção quanto ao ITR independe de prévia comprovação das áreas declaradas. Não encontra base legal nem a exigência de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis, nem tampouco a exigência de requerimento do ADA ao IBAMA como requisitos para o reconhecimento de isenção do ITR. Não comprovada documental-mente a existência das referidas áreas isentas do ITR, há de se serem mantidas as glosas.

ÁREA DE PASTAGENS. NÃO COMPROVAÇÃO. ARGUMENTOS INVÁLIDOS.

A impossibilidade de realização do cálculo de aproveitamento da área de pastagem, pela ausência de informação precisa da quantidade de animais existentes em relação a área de pastagem efetivamente utilizada, impede a exclusão da glosa dessa área da base de cálculo do ITR/99.

VALOR DA TERRA NUA

Não comprovado por Laudo Técnico hábil, o Valor da Terra Nua declarado, cabe manter a tributação com base no VTN apurado pela fiscalização, a partir de valor constante no SIPT, mantido pela Secretaria da Receita Federal, com amparo no art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de

Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

--

Processo nº 17460.000433/2007-25

Recurso nº 170.454 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.128 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de setembro de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente BSVP BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA

PATRIMÔNIAL S/C LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ART 173, I, CTN.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 10935.006026/2007-59

Recurso nº 158.611 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.161 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de setembro de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente BARZOTTO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/08/1997 a 30/06/2000

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991-INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS ART 173, I, CTN.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 10380.005865/2007-73

Recurso nº 159.079 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.162 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de setembro de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente ANTÔNIO BATISTA FILHO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002

DIRIGENTE ÓRGÃO PÚBLICO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI.

Pelo princípio da retroatividade benigna da lei, o dirigente de órgão público deixa de ser o responsável pela multa aplicada no caso de descumprimento de obrigação acessória verificada no âmbito do órgão em questão, em razão da revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

--
Processo nº 14120.000389/2007-16
Recurso nº 166.352 De Ofício
Acórdão nº 2402-01.179 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria PRODUTO RURAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Período de apuração: 01/01/1997 a 30/04/1998
DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE.
De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência o que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.

--
Processo nº 35318.001566/2006-63
Recurso nº 157.677 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.181 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente HAILSON ALVES RAMALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
Período de apuração: 01/08/2004 a 28/02/2006
DIRIGENTE ÓRGÃO PÚBLICO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI.

Pelo princípio da retroatividade benigna da lei, o dirigente de órgão público deixa de ser o responsável pela multa aplicada no caso de descumprimento de obrigação acessória verificada no âmbito do órgão em questão, em razão da revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

--
Processo nº 11853.001356/2007-21
Recurso nº 158.733 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.183 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente DANIEL MARQUES DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
Período de apuração: 01/02/2001 a 31/01/2002
DIRIGENTE ÓRGÃO PÚBLICO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI.

Pelo princípio da retroatividade benigna da lei, o dirigente de órgão público deixa de ser o responsável pela multa aplicada no caso de descumprimento de obrigação acessória verificada no âmbito do órgão em questão, em razão da revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

--
Processo nº 10510.003318/2007-21
Recurso nº 160.175 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.184 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ETELVINO BARRETO SOBRINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004
DIRIGENTE ÓRGÃO PÚBLICO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI.

Pelo princípio da retroatividade benigna da lei, o dirigente de órgão público deixa de ser o responsável pela multa aplicada no caso de descumprimento de obrigação acessória verificada no âmbito do órgão em questão, em razão da revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

--
Processo nº 10746.000762/2007-21
Recurso nº 160.510 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.187 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente VANDETE DOS ANJOS CARNEIRO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000
DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE- OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ART 173, I, CTN.
De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000
DIRIGENTE ÓRGÃO PÚBLICO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI.

Pelo princípio da retroatividade benigna da lei, o dirigente de órgão público deixa de ser o responsável pela multa aplicada no caso de descumprimento de obrigação acessória verificada no âmbito do órgão em questão, em razão da revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

--
Processo nº 10660.003072/2007-73
Recurso nº 157.562 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.245 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DECADÊNCIA.
Recorrente ELI CHAVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000
PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE CADASTRO DE SEGURADOS NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONAL, DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal. O lançamento foi efetuado em 16/08/2007, relativamente a fatos geradores compreendidos entre a competência de 01/1999 a 12/2000, fulminando na total decadência do crédito tributário.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 10380.005192/2007-51
Recurso nº 159.039 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.246 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
Período de apuração: 01/12/2003 a 31/03/2006
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, MULTA. EXCESSIVIDADE.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente par afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.
CERCEAMENTO DE DEFESA, FALTA DE DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O auto de infração foi devidamente fundamentado, restando inequívoco o entendimento do contribuinte da penalidade imposta, possibilitando o pleno exercício do direito da ampla defesa e do contraditório. Não há cerceamento de defesa quando o sujeito passivo corrige parte da infração e faz jus à atenuação da multa.

AFERIÇÃO INDIRETA. INOCORRÊNCIA.
Não há que se falar em lançamento por aferição indireta, posto que a exigência foi lavrada em decorrência da análise das folhas de pagamentos, recibos de férias e rescisões de contratos de trabalho fornecidos pela autuada.
RETROATIVIDADE BENIGNA, POSSIBILIDADE.

O art. 79 da Lei nº 11.941/09 revogou art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e trouxe nova penalidade para a presente infração, motivo pelo qual a multa aplicada deve ser recalculada, a fim de que seja imposta a multa mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 106, inc. II, alínea "c", do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, no mérito, determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, Art. 44, da Lei 9430/1996 (Art. 35-A, Lei 8.212/1991), deduzidos os valores a título de multa nos lançamentos correlatos, e que esse cálculo seja comparado com a multa já aplicada, a fim de se utilizar o cálculo mais benéfico à recorrente, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 35464.001970/2002-20
Recurso nº 151.450 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.254 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente IRMÃOS GUIMARÃES LTDA SUCEDIDA POR ADMINISTRAÇÃO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO GUIMARÃES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 01/03/2000 a 31/08/2001
REVISÃO LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA,

Só há que se falar em ocorrência de revisão de lançamento, a partir da constituição de um novo lançamento ou a revisão de crédito previdenciário decorrente de auditoria fiscal previdenciária que abranja períodos e fatos já objeto de auditorias-fiscais anteriores, nas quais a contabilidade foi verificada. Sem verificação da escritura contábil, não há refiscalização.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Período de apuração: 01/03/2000 a 31/08/2001
DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ART 173, I, CTN.
De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à A decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
Período de apuração: 01/03/2000 a 31/08/2001
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO.

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social Previdenciárias com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA.
Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em rejeitar às preliminares de nulidade, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou pela nulidade do processo, O Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues acompanhou a votação por suas conclusões. II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer que o valor da multa deve ser recalculado, se mais benéfico à recorrente, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996 (Art. 35-A da Lei 8112/1991), deduzidos os valores levantados a título de multa nos lançamentos correlatos, nos termos do voto da relatora.

--
Processo nº 35464.001810/2001-08
Recurso nº 151.449 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.255 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente IRMÃOS GUIMARÃES LTDA (SUCEDIDA POR ADMINISTRAÇÃO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO GUIMARÃES LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 01/03/2000 a 31/08/2001
REVISÃO LANÇAMENTO INOCORRÊNCIA

Só há que se falar em ocorrência de revisão de lançamento, a partir da constituição de um novo lançamento ou a revisão de crédito previdenciário decorrente de auditoria fiscal previdenciária que abranja períodos e fatos já objeto de auditorias-fiscais anteriores, nas quais a contabilidade foi verificada. Sem verificação da escritura contábil, não há refiscalização.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Período de apuração: 01/03/2000 a 31/08/2001
DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ART 173, I, CTN.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
Período de apuração: 01/03/2000 a 31/08/2001
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO.

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA.

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em rejeitar às preliminares de nulidade, nos termos do voto da relatora, Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou pela nulidade do processo, O Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues acompanhou a votação por suas conclusões, II) Por] unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer que o valor da multa deve ser recalculado, se mais benéfico à recorrente, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996 (Art. 35-A da Lei 8.212/1991), deduzidos os valores levantados a título de multa nos lançamentos correlatas, nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 18050.002900/2008-27

Recurso nº 501.658 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.271 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Recorrente FERREIRA FERRAZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO, DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, NÃO ESCRITURAÇÃO DOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES DE FORMA INDIVIDUALIZADA E DISCRIMINADA NA CONTABILIDADE. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONAL. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal. O lançamento foi efetuado em 27/11/2006, tendo sido o contribuinte intima em 30/11/2006, relativamente a fatos geradores compreendidos entre a competência de 01/96 a 12/98, culminando na total decadência do crédito tributário.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Rogério de Lellis Pinto acompanhou a votação por suas conclusões.

--

Processo nº 10580.009036/2007-11

Recurso nº 172.662 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.272 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Recorrente SUINOS RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

FALTA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS SEGURADOS À SEGURIDADE SOCIAL. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº8 DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal. O lançamento foi constituído em 24/09/07 para exigir contribuições relativas a competência de 04/97 a 12/97, motivo pelo qual há que se reconhecer a total decadência do crédito tributário.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator.

--

Processo nº 36266.013235/2006-91

Recurso nº 152.658 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.276 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS : PARCELA DOS SEGURADOS

Recorrente GRAF IMPRESS - GRÁFICA E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2000, 01/07/2000 a 31/08/2002,

01/10/2002 a 31/01/2003, 01/03/2003 a 30/06/2006

SEGURADOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS.

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração (art. 20 c/c o art. 30, inciso I, alínea "a", ambos da Lei nº 8.212/1991, e art. 4º da Lei nº 10.666/2003).

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO PREVISTA LEGISLAÇÃO. NULIDADE, INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, a aplicação da taxa de juros e a fundamentação legal que o ampara, não há que se falar em nulidade do lançamento fiscal nem em dilação probatória.

NFLD. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA. ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991, INCONSTITUCIONALIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE. DOLO. REGRA GERAL. INCISO I ART. 173 DO CTN.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. No caso de lançamento por homologação, restando caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, deixa de ser aplicado o § 4º do art. 150, para a aplicação da regra geral contida no art. 173, inciso I, ambos do CTN.

JUROS/SELIC. MULTA.. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O sujeito passivo inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos. Nos termos da Súmula n. 03 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

Não cabe aos Órgãos Julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 62 do seu Regimento Interno. É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir, nas preliminares, devido à regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, as contribuições exigidas nas competências até 11/2000, anteriores a 12/2000, incluindo 13/2000, nos termos do voto do Relator, b) em negar provimento, no mérito, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 35564.005391/2006-51

Recurso nº 152.433 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.279 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente COOPERSEV SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTA - RELEVÇÃO/ATENUAÇÃO.

A revelação ou atenuação da multa é possível se cumpridos os requisitos previstos em lei. A falta não corrigida impede que a multa seja relevada ou atenuada.

LEGISLAÇÃO POSTERIOR - MULTA MAIS FAVORÁVEL - APLICAÇÃO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em daí provimento parcial ao recurso, para, no mérito, determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, Art. 44, da Lei 9430/1996 (Art. 35-A, Lei 8.212/1991), deduzidos os valores a título de multa nos lançamentos correlatos, e que esse cálculo seja comparado com a multa já aplicada, a fim de se utilizar o cálculo mais benéfico à recorrente, nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 35464.004743/2006-80

Recurso nº 152.127 De Ofício

Acórdão nº 2402-01.280 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado CUSHMAN WAKEFIELD-SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

RECURSO DE OFÍCIO - VALOR CRÉDITO INFERIOR À ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece recurso de ofício, cujo crédito envolvido tenha valor inferior à alçada prevista por ato do Ministro da Fazenda vigente à época do julgamento de segunda instância.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 35464.004796/2006-09

Recurso nº 155.009 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.281 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria ACRÉSCIMOS LEGAIS - MULTA

Recorrente CUSHMAN-WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/09/2005

DISCUSSÃO JUDICIAL - LIMINAR - MULTA DE MORA.

A interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 10909.005773/2007-97

Recurso nº 171.300 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.294 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Recorrente PROCAVE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/1998

NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91, DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº8 DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal. A NFLD foi lavrada em 11/12/2007 para exigir contribuições relativas a competência de 01/1997 a 09/1998, motivo pelo qual há que se reconhecer a total decadência do crédito tributário.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 10980.005837/2007-97

Recurso nº 158.748 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.301 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de outubro de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente EMPRESA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO PARANÁ LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2003

CERCEAMENTO DE DEFESA - SANEAMENTO.

A realização de diligência, sobre a qual o contribuinte não teve oportunidade de se manifestar, constitui cerceamento de defesa.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 11474.000191/2007-34

Recurso nº 157.965 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.302 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de outubro de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente TRANSPORTES KELLER LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ART 173, I, CTN.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

PERÍCIA - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO - REQUISITOS - CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.



Deverá restar demonstrada nos autos, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência. Não s verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, cuja necessidade não se comprova.
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
 Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO.

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.
MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA.

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir, devido à regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, os fatos utilizados para o cálculo da multa até 11/2000, anteriores a 12/2000, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou pela aplicação da regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, no mérito, determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, Art. 44, da Lei 9430/1996 (Art. 35-A, Lei 8.212/1991), deduzidos os valores a título de multa nos lançamentos correlatos, e que esse cálculo seja comparado com a multa já aplicada, a fim de se utilizar o cálculo mais benéfico à recorrente, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 10580.007869/2007-30

Recurso nº 159.495 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.303 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de outubro de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente ADN TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2000

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência o que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir, devido à regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, as contribuições exigidas nas competências até 11/2000, anteriores a 12/2000, incluindo 13/2000, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto, que votaram pela aplicação da regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, nos demais argumentos, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 11330.001358/2007-19

Recurso nº 168.634 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.311 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de outubro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Recorrente PLANAVE S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 45 DA LEI Nº 8212/91. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº8 DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal. A NFLD foi lavrada em 30/07/07 para exigir contribuições relativas a competência de 01/1999 a 12/2000, motivo pelo qual há que se reconhecer a total decadência do crédito tributário.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 36392.001998/2007-25

Recurso nº 169.832 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.312 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de outubro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Recorrente GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/1991. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº8 DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal. A NFLD foi lavrada em 12/04/2007 para exigir contribuições relativas às competências de 01/1995 a 12/1995, as quais já tinham sido objeto de lançamento realizado em 02/12/2005, anulado por vício formal. Há decadência quando o lançamento foi realizado após o prazo de 5 anos de que trata o CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em daí provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 10660.002058/2007-52

Recurso nº 158.684 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.320 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de outubro de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente VARGINHA KENNEL CLUBE

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2006

CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE

Representa nulidade por cerceamento de defesa, o lançamento não conter todas as informações necessárias à defesa do sujeito passivo.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em anular o lançamento, devido ao reconhecimento da existência de vício em sua lavratura, nos termos do voto da relatora; II) Por maioria de votos: a) em reconhecer o vício como formal, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lenis Pinto e Marcelo Oliveira, que votaram pela conceituação do material.

Processo nº 13876.000370/2007-74

Recurso nº 157.666 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.321 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de outubro de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS ART 173, I, CTN.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO.

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA.

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, 1) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir, devido à regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, os fatos utilizados para o cálculo da multa, até 11/1999, anteriores a 12/1999, inclusive 13/1999, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou pela aplicação da regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, no mérito, determinar que a multa seja recalculada, nos termos do 1, Art. 44, da Lei 9430/1996 (Art. 35-A, Lei 8.212/1991), deduzidos os valores a título de multa nos lançamentos correlatos, e que esse cálculo seja comparado com a multa já aplicada, a fim de se utilizar o cálculo mais benéfico à recorrente, nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 16045.000273/2007-52

Recurso nº 158.599 Voluntário

Acórdão nº 2402.411.322 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de outubro de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2001 **DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ART 173, I, CTN.**

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 10680.009791/2007-60

Recurso nº 152.110 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.324 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de outubro de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente TRIAMA TRATORES IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2002

CORRESPONSÁVEIS - PÓLO PASSIVO - NÃO INTEGRANTES
 Os co-responsáveis elencados pela auditoria fiscal não integram o pólo passivo da lide. A relação de corresponsáveis tem como finalidade cumprir o estabelecido no inciso I do § 5º art. 2º da lei nº 6.830/1980.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2002

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ART 173, I, CTN.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2002

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INFRAÇÃO - PENALIDADE.

A elaboração de GFIP em desacordo com as formalidades especificadas pelo órgão, por meio do Manual GFIP/SEFIP constitui infração ao prevista art. 32, inciso IV, parágrafos 1º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA.

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir, devido à regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, os fatos utilizados para o cálculo da multa, até 11/2001, anteriores a 12/2001, inclusive 13/2001, nos termos do voto da relatora Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou pela aplicação da regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, no mérito, determinar que a multa seja recalculada, se mais benéfica à recorrente, de acordo com o disciplinado no art. 32-A, Inciso I da Lei nº 8.212/1991, observado o limite mínimo estabelecido pelo § 3º do citado artigo, nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 11474.000071/2007-37

Recurso nº 160.487 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.325 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de outubro de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente DEZ ENGENHARIA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ART 173, I, CTN.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO - IMPOSSIBILIDADE.

O lançamento regularmente constituído não pode ser alterado por mudança do critério jurídico utilizado pela administração.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA-DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO. Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA. Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir, devido à regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, os fatos utilizados para o cálculo da multa, até 11/1999, anteriores a 12/1999, inclusive 13/1999, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou pela aplicação da regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para, no mérito, determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, Art. 44, da Lei 9430/1996 (Art. 35-A, Lei 8.212/1991), deduzidos os valores a título de multa nos lançamentos cor-relato, e que esse cálculo seja comparado com a multa já aplicada, a fim de se utilizar o cálculo mais benéfico à recorrente, nos termos do voto da relatora, b) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do cálculo da multa os fatos gerado correspondentes aos valores pagos ao engenheiro e à arquiteta constantes nos levantamentos SA2 e POS, nos termos do voto da relatora.

--
Processo nº 36624.010097/2005-91
Recurso nº 158.999 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.330 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
Data do fato gerador: 27/10/2005
GFIP. ERROS NOS DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação. **RETROATIVIDADE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, no mérito, determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, Art. 44, da Lei 9430/1996 (Art. 35-A, Lei 8.212/1991), deduzidos os valores a título de multa nos lançamentos correlatos, e que esse cálculo seja comparado com a multa já aplicada, a fim de se utilizar o cálculo mais benéfico à recorrente, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 17460.000954/2007-82
Recurso nº 157.377 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.480 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria NFLD - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO
Recorrente COMPRASA ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/2006
DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE. De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Decadência parcial do débito, com aplicação do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional como critério adotado para o início da contagem do prazo decadencial.

NULIDADE, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal notificante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - NÃO CONHECIMENTO. As matérias não constantes do levantamento não serão apreciadas.

SAT - LEGALIDADE.

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa está prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/1991.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da colegiada, por unanimidade de votos: I) em acolher a decadência até a competência 03/2002; II) em rejeitar as demais preliminares em negar suscitadas; e III) na mérito, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 16041.000139/2007-91

Recurso nº 157.814 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.484 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Recorrente AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS

FERROVIÁRIOS S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/01/1999

DECADÊNCIA ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Decadência total do lançamento independente do critério adotado para o início da contagem do prazo decadencial, art. 150, § 4º ou 173, I, ambos do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.

--

Processo nº 17460.000992/2007-35

Recurso nº 160.483 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.482 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Recorrente COMPRASA ALIMENTOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2006

INFRAÇÃO. APURAÇÃO DE PERÍODO DECADENTE E NÃO DECADENTE, PENALIDADE FIXA NÃO VINCULADA AO NÚMERO DE INFRAÇÕES.

Para as autuações em que não há alteração do valor da penalidade em função do número de infrações verificadas, o fato de haver ocorrências em períodos alcançados pela decadência não torna o lançamento improcedente, desde que haja infração detectada em período em que o fisco ainda poderia aplicar a multa.

MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - NÃO CONHECIMENTO.

As matérias não constantes da autuação não serão apreciadas.

MULTA PLICADA - FALTA DE CORREÇÃO DA FALTA.

A multa foi plicada de acordo com o estabelecido pelo Decreto 3048/99.

Não havendo correção da falta não há relevar ou atenuar a multa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10980.007860/2007-16

Recurso nº 154.574 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.483 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Data do fato gerador: 07/05/2007

AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS.

A não exibição de arquivos digitais solicitados pelo fisco nos moldes definidos pela legislação tributária caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória.

DECADÊNCIA.

O número de competências onde se constata a falta cometida não altera a aplicação e o valor da multa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 17460.000995/2007-79

Recurso nº 157.375 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.479 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria NFLD DÉBITO PREVIDENCIÁRIO

Recorrente COMPRASA ALIMENTOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/10/2002 a 30/09/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, DECADÊNCIA, PRAZO QUINQUENAL.

O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal notificante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos

pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

AJUDA DE CUSTO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Para que a verba paga a título de ajuda de custo não sofra incidência das contribuições previdenciárias é necessário atender os requisitos legais, em especial as alíneas "g" e "s" do parágrafo 90 do art. 28 da Lei 8.212/91.

MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - NÃO CONHECIMENTO.

As matérias não constantes do levantamento não serão apreciadas.

SAT - LEGALIDADE.

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa está prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/1991.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 35183.003304/2007-97

Recurso nº 145.842 Embargos

Acórdão nº 2401-01.478 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Interessado GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL, LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/03/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OMISSÃO NO ACÓRDÃO, COMPROVAÇÃO, ACOLHIMENTO.

Restando comprovada a omissão no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração tão somente para suprir a omissão apontada, re-ratificando o resultado do julgamento levado a efeito por ocasião do primeiro julgamento.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão no Acórdão nº 2806-00.036, sem alteração do resultado do julgamento.

--

Processo nº 11176.000063/2007-55

Recurso nº 148.734 Embargos

Acórdão nº 2401-01.477 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Interessado GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/03/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovada a omissão no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração tão somente para suprir a omissão apontada, re-ratificando o resultado do julgamento levado a efeito por ocasião do primeiro julgamento.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão no Acórdão nº 2806-00.046, sem alteração do resultado do julgamento.

--

Processo nº 14479.000047/2007-46

Recurso nº 161.764 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.359 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de agosto de 2010

Matéria SALÁRIO INDIRETO

Recorrente LOGICTEL S.A

Recorrida DRJ-SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/12/2001

PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO PELO FISCO DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO, CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Não se podendo constatar, com esteio nos elementos constantes dos autos, se houve ou não antecipação de pagamento das contribuições, aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Período de apuração: 01/02/2000 a 31/08/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por maioria de votos, em declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas. Vencida a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (relatora), que votou por declarar a decadência até a competência 11/2001. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que entendem ser irrelevante a antecipação de pagamento, Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo.

--

Processo nº 37306.003127/2006-50

Recurso nº 151.031 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.377 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de setembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCRA - AÇÃO JUDICIAL



Recorrente FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Período de apuração: 01/07/1995 a 31/12/1998
PREVIDENCIÁRIO NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL PRAZO DECADENCIAL.
A teor da Súmula Vinculante nº 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a decadência do lançamento.

--
Processo nº 37306.006945/2006-12
Recurso nº 150.971 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.378 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RETENÇÃO
Recorrente IV TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2003
INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DE EFETUAR A RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FATURAS DE SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. LANÇAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO RETIDAS EM NOME DO TOMADOR DE SERVIÇOS. DESNECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA NA EMPRESA PRESTADORA.
Ao deixar de reter as contribuições incidentes sobre as faturas de prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, a empresa contratante passa a responder pelo tributo não retido, independentemente de fiscalização prévia no prestador.
LOCAÇÃO DE GUINDASTES. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA CARACTERIZAÇÃO.
A locação de guindastes com operador, quando envolve a colocação de trabalhadores à disposição do contratante em dependências por esse indicado, para execução de tarefas que se constitui em necessidade contínua do tomador, é considerada cessão de mão-de-obra.

SERVIÇOS CUJA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SEJA IMPRESCINDÍVEL, FALTA DE DISCRIMINAÇÃO CONTRATUAL ENTRE O VALOR DO EQUIPAMENTO O VALOR DA MÃO-DE-OBRA. DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA RETENÇÃO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 35% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL/FATURA.
Nos casos em que a utilização de equipamentos é inerente à execução contratual, sem que se tenha discriminado no ajuste os valores correspondentes à mão-de-obra e aos equipamentos, a base da retenção é determinada pela aplicação do percentual mínimo de 35% sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura, exceto para os serviços de pavimentação asfáltica, terraplenagem, aterro sanitário, dragagem, obras de arte (pontes ou viadutos) e drenagem, cujo percentual é diverso.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2003
PRAZO DECADENCIAL EXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO OU IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR ESSE FATO. APLICAÇÃO DO § 4. DO ART. 150 DO CTN.
Constatando-se antecipação de recolhimento ou quando, com base nos autos, não há como a se concluir sobre essa questão, deve-se aferir o prazo decadencial pela regra constante do § 4 do art. 150 do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2003
REQUERIMENTO DE PERÍCIA PRESCINDIBILIDADE PARA SOLUÇÃO DA LIDE INDEFERIMENTO.
Será indeferido o requerimento de perícia técnica quando esta não se mostrar útil para a solução da lide.
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, I) Por maioria de votos, em declarar a decadência até a competência 04/2001. Vencida a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por acolher a decadência até 11/2000 Votaram pelas conclusões os Conselheiros Wilson Antônio Souza Corrêa, Rycardo Henrique Magalhães de oliveira e Igor Araújo Soares, que consideram ser irrelevante a antecipação de pagamento II) Por unanimidade de votos: a) rejeitar as demais preliminares; e b) no mérito, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 17546.000998/2007-62
Recurso nº 158.377 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.379 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO INDIRETO
Recorrente ELEKTROSKANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Período de apuração: 01/09/2001 a 30/11/2003
DISPONIBILIZAÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO APENAS A EMPREGADOS COM DETERMINADO TEMPO DE VÍNCULO COM A EMPRESA, NÃO ATENDIMENTO A REGRA QUE ESTABELECE QUE A ISENÇÃO É CONDICIONADA AO FORNECIMENTO

DO DO BENEFÍCIO A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.
O estabelecimento norma empresarial que permita a fruição de plano educacional apenas por empregados com determinado tempo de permanência na empresa fere a regra de isenção que exige que o benefício seja estendido a todo o quadro funcional, acarretando na incidência de contribuição sobre a verba.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 01/09/2001 a 30/11/2003
RELATÓRIO FISCAL QUE RELATA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, APRESENTA A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, DO TRIBUTO LANÇADO E ENFOCA A APURAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA OU ATROPELO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo ou mesmo transgressão ao princípio da verdade material, quando a apuração fiscal se dá com base nos elementos fornecidos pela empresa e as peças que compõem o lançamento disponibilizam ao contribuinte os elementos necessários ao pleno exercício faculdade de impugnar a exigência fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO.
À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Período de apuração: 01/09/2001 a 30/11/2003
PRAZO DECADENCIAL EXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO OU IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR ESSE FATO APLICAÇÃO DO § 4. DO ART. 150 DO CTN.

Constatando-se antecipação de recolhimento ou quando, com base nos autos, não há como a se concluir sobre essa questão, deve-se aferir o prazo decadencial pela regra constante do § 4 do art. 150 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, I) Por maioria de votos, em declarar a decadência até a competência 10/2001, Vencida a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que não acolhia a decadência, Votaram pelas conclusões os Conselheiros Wilson Antônio Souza Corrêa, Rycardo Henrique Magalhães de oliveira e Igor Manjo Soares, que consideram ser irrelevante a antecipação de pagamento, II) Por unanimidade de votos: a) rejeitar as demais preliminares; e b) no mérito, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 16542.001983/2007-99
Recurso nº 160.291 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.380 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ELMIS MANNRICH
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
Período de apuração: 01/01/2005 a 31/08/2005
PREVIDENCIÁRIO, AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI Nº 8.212/1991. REVOGAÇÃO, CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.

Com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 pela MP nº 449/2008, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado, devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--
Processo nº 16542.001984/2007-33
Recurso nº 160.294 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.381 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ELMIS MANNRICH
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
Período de apuração: 01/01/2001 a 31/07/2004
PREVIDENCIÁRIO AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS ART. 41 DA LEI Nº 8.212/1991. REVOGAÇÃO. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.

Com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 pela MP 449/2008, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado, devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--
Processo nº 16542.001982/2007-44
Recurso nº 160.295 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.382 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ELMIS MANNRICH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Data do fato gerador: 08/12/2006

PREVIDENCIÁRIO AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI Nº 8.212/1991 REVOGAÇÃO CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.

Com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 pela MP nº 449/2008, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado, devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--
Processo nº 19535.000022/2007-44
Recurso nº 165.314 De Ofício
Acórdão nº 2401-01.384 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/1999
RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece o recurso de ofício, cujo valor consolidado do crédito seja inferior ao limite fixado em ato do Ministro da Fazenda.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

--
Processo nº 35367.000738/2006-04
Recurso nº 151.063 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.387 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MAVESA MATUOKA VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Período de apuração: 01/03/1996 a 31/01/2005
SEGURADO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE ABANGIDA PELO RGPS, INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Sobre as remunerações pagas a segurado aposentado que retoma à atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social incidem contribuições previdenciárias.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 01/03/1996 a 31/01/2005
RELATÓRIO FISCAL QUE RELATA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, APRESENTA A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, DO TRIBUTO LANÇADO E ENFOCA A APURAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo, quando as peças que compõem o lançamento lhe fornecem os elementos necessários ao pleno exercício faculdade de impugnar a exigência.

PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS, DESNECESSIDADE PARA SOLUÇÃO DA LIDE, INDEFERIMENTO.

Devem ser indeferidos os requerimentos para a produção de novas provas, quando o conjunto probatório constante dos autos se mostre suficiente para a formação do convencimento do julgador.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Período de apuração: 01/03/1996 a 31/01/2005
PRAZO DECADENCIAL EXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO OU IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR ESSE FATO APLICAÇÃO DO § 4 DO ART. 150 DO CTN.

Constatando-se antecipação de recolhimento ou quando, com base nos autos, não há como a se concluir sobre essa questão, deve-se aferir o prazo decadencial pela regra constante do § 4 do art. 150 do CTN.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, I) Por unanimidade de votos, em declarar a decadência até a competência 05/2000 Votaram pelas conclusões os conselheiros Wilson Antônio Souza Corrêa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Igor Araújo Soares, que consideram ser irrelevante a antecipação de pagamento II) Por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, vencido o conselheiro Wilson Antônio Souza Corrêa, que a acolhia. III) Por unanimidade de votos: a) em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 37178.001542/2003-39
Recurso nº 151.025 De Ofício
Acórdão nº 2401-01.389 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ESTADO DE RORAIMA DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RORAIMA DER/RR.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Período de apuração: 01/05/1995 a 31/08/1998

RECURSO DE OFÍCIO VALOR ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece o recurso de ofício, cujo valor consolidado do crédito seja inferior ao limite fixado em ato do Ministro da Fazenda.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

--

Processo nº 18184.002751/2007-08

Recurso nº 172.032 De Ofício

Acórdão nº 2401-01.410 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado ESCOLAS BRASILEIRA ISRAELITA CHAIM NACHMAN BIALIK

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000

PREVIDENCIÁRIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante nº 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 18108.000597/2007-34

Recurso nº 169.364 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.411 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PRÓ LABORE

Recorrente EXEMONT ENGENHARIA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a decadência do lançamento.

--

Processo nº 11330.000650/2007-14

Recurso nº 160.224 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.413 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AÇÃO JUDICIAL

Recorrente EXPRESSO SÃO JORGE LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/11/2005

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS JUDICIAIS, DECLARAÇÃO EM GFIP. OBRIGATORIEDADE.

Mesmo as compensações efetuadas com esteio em decisões judiciais, devem ser declaradas na GFIP, sob pena de sua não homologação pela Administração Tributária.

LANÇAMENTO DESTINADO A PREVENIR A DECADÊNCIA NÃO APLICAÇÃO DE MULTA DE MORA.

Não se aplica multa de mora nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/11/2005

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Importa em renúncia às instâncias administrativas de julgamento a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO.

À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) em conhecer em parte do recurso; e II) na parte conhecida, em dar provimento parcial para excluir a multa relativa às contribuições destinadas ao INCRA.

--

Processo nº 35554.005560/2006-72

Recurso nº 154.450 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.500 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Recorrente HQS CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO, PRAZO DECADENCIAL PAGAMENTO ANTECIPADO, CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2005

PARCELAS PAGAS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA, INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Incidem contribuições sobre o pagamento de verbas aos sócios da empresa, quando esta não consegue demonstrar que se tratam de parcelas indenizatórias ou de distribuições e lucros.

VALORES CONTIDOS EM NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EMISSÃO POR EMPRESA QUE TEM NA SUA COMPOSIÇÃO SÓCIO OU TITULAR QUE INTEGRA O QUADRO SOCIAL DA TOMAD ORA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES ERAM DESTINADOS DIRETAMENTE ÀS PESSOAS FÍSICAS. DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos casos de prestação de serviço por empresas que tenham sócio ou titular integrantes do quadro societário da tomadora de serviços, somente pode haver a desconsideração do negócio jurídico, caso o fisco demonstre que os valores envolvidos foram direcionados para as pessoas físicas, não prescindindo procedimento de comprovação de tal fato.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento: I) por maioria de votos declarar a decadência até a competência 10/2001. Votaram pelas conclusões os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, por considerarem ser irrelevante a antecipação de pagamento. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por declarar a decadência até 11/2000. II) Por unanimidade de votos, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento das contribuições decorrentes dos valores constantes nas notas fiscais de prestação de serviço.

--

Processo nº 35554.005561/2006-17

Recurso nº 155.949 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.501 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Recorrente HQS CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2005

CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA POR INTERPOSTA EMPRESA OCORRÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO DE EMPREGO EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A SEGURADO EMPREGADO.

O fisco, ao constatar a ocorrência da relação empregatícia, dissimulada em contratação de pessoa jurídica, deve desconsiderar o vínculo pactuado e exigir as contribuições sociais sobre a remuneração de segurado empregado.

PAGAMENTO DE REEMBOLSO DE DESPESAS, FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS EFETUADAS INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

Não deve ser acatada a alegação do sujeito passivo de pagamento de natureza indenizatória decorrente do reembolso de despesas para o trabalho, quando não são apresentados os comprovantes dos dispêndios.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL, PAGAMENTO ANTECIPADO CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento: I) Por maioria de votos declarar a decadência até a competência 10/2001. Votaram pelas conclusões os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, por considerarem ser irrelevante a antecipação de pagamento. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por declarar a decadência até 11/2000, II) Por unanimidade de votos, no mérito, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 35273.000344/2005-14

Recurso nº 151.071 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.502 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Recorrente BRUNING TECNOMETAL S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/07/2005

NOTIFICAÇÃO FISCAL, PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PLR. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PREVIA DE CRITÉRIOS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DESCONFORMIDADE COM A LEI REGULAMENTADORA, INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

A ausência da estipulação, entre patrões e empregados, de metas e objetivos previamente ao início do período aquisitivo do direito ao recebimento de participação nos lucros e resultados da empresa, caracteriza descumprimento da lei que rege a matéria Decorre disso a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/07/2005

PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL, FALTA DE DEMONSTRAÇÃO PELO FISCO DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Não se podendo constatar, com esteio nos elementos constantes dos autos, se houve ou não antecipação de pagamento das contribuições, aplica-se, para fim de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/07/2005

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO, IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores referentes às competências 06/2003 e 08/2003 e os valores referentes ao COD FOLHA 004 FERIADO TRABALHADO da competência 07/2004.

--

Processo nº 10865.002279/2007-24

Recurso nº 159.768 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.505 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Recorrente INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/07/2006

AUTUAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVANÇA DA MULTA. AUSÊNCIA DE PRIMARIEDADE IMPOSSIBILIDADE.

A ausência do requisito de primariedade impedia a concessão do favor fiscal de elevação da multa.

AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Independe da intenção do agente a responsabilidade por infração à legislação tributária.

ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DA NORMA SUPERVENIENTE.

Tendo-se em conta a alteração da legislação, que instituiu sistemática de cálculo da penalidade mais benéfica ao sujeito passivo, deve-se aplicar a norma superveniente aos processos pendentes de julgamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos: I) rejeitar o pedido de relevação da multa; e II) dar provimento parcial ao recurso para recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 44, 1 da Lei nº 9 430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa na NFLD correlata.

--

Processo nº 17546.000397/2007-50

Recurso nº 160.053 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.506 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONSTRUÇÃO CIVIL

Recorrente HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO, NELD, CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante nº 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.

--

Processo nº 17546.000398/2007-02

Recurso nº 158.712 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.508 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Recorrente HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2005

VALORES OBTÍDOS DA CONTABILIDADE. ARBITRAMENTO, INOCORRÊNCIA.

Não se verifica arbitramento do tributo quando os valores que compõem a base de cálculo são obtidos diretamente da escrita contábil do contribuinte.



ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2005
PREVIDENCIÁRIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL, PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante nº 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL, PERÍODOS DE COBERTURA DISTINTOS, DUPLICIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inexiste duplicidade de MPF ainda que emitidos para o mesmo contribuinte, quando os mandados referem-se a períodos de cobertura diversos.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS, INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O Relatório de Representantes Legais representa mera formalidade exigida pelas normas de fiscalização, em que é feita a discriminação das pessoas que representavam a empresa ou participavam do seu quadro societário no período do lançamento, não acarretando, na fase administrativa do procedimento, qualquer responsabilização das pessoas constantes daquela relação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2005

ALEGAÇÕES GÊNERICAS E DESPROVIDAS DE PROVAS NÃO CONHECIMENTO.

Não merecem conhecimento as alegações que não se refiram à situação ou fato específico e/ou que não indiquem as provas em que se funda.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, I) Por unanimidade de votos: I) declarar a decadência até a competência 11/2001; II) rejeitar as demais preliminares suscitadas; e III) no mérito, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 36624.015472/2006-71

Recurso nº 167.268 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.509 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Recorrente JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/07/1997

PREVIDENCIÁRIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante nº 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.

--

Processo nº 36624.015490/2006-52

Recurso nº 167.270 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.510 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Recorrente JOHNSON & JOHNSON COM E DIST LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO NFLD, CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante nº 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.

--

Processo nº 37316.005231/2006-60

Recurso nº 144.510 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.516 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Recorrente CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ QUEIROZ S/C LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREV1DENCARIAS.

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, SALÁRIO INDIRETO. DECADÊNCIA.

Tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante 08, disciplinando a matéria. Termo inicial: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato

Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º). No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e não há informação se houve ou não houve antecipação de pagamento Aplicável, portanto, a regra do art. 150, § 4º do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.

--

Processo nº 13362.000327/2007-07

Recurso nº 152.070 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.517 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Recorrente MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUI

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, SEGURADO EMPREGADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CARACTERIZAÇÃO. AFERIÇÃO INDIRETA. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. DECADÊNCIA.

Tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. Termo inicial: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º). No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e não há informação se houve ou não houve antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 150, § 4º do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.

--

Processo nº 11474.000147/2007-24

Recurso nº 144.365 De Ofício

Acórdão nº 2401-01.519 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2010

Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado LUIZ EDUARDO CHEREM

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Período de apuração: 01/04/2004 a 28/02/2005

PREVIDENCIÁRIO, RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece o recurso de ofício, cujo valor exonerado do crédito seja inferior ao limite fixado em ato do Ministro da Fazenda.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

--

Processo nº 12045.000499/2007-01

Recurso nº 149.206 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.520 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2010

Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Recorrente JOSÉ CERIVALDO SOUZA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias.

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO, DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO.

A responsabilidade pessoa do dirigente público pelo descumprimento de obrigação acessória no exercício da função pública, encontra-se revogado, passando o próprio ente público a responder pela mesma.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 36624.015736/2006-96

Recurso nº 167.292 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.528 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREV1DENCÍARIAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Recorrente JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999

PREVIDENCIÁRIO. NFLD, CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante nº 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.

--

Processo nº 13890.000501/2007-35

Recurso nº 154.922 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.530 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Recorrente JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2006

INTERPOSIÇÃO DE EMPRESA PARA CONTRATAR FORMALMENTE EMPREGADOS QUE NA REALIDADE PERTENCEM AO QUADRO DE SUA SUPOSTA TOMADORA DE SERVIÇOS DESCONSIDERAÇÃO DE VÍNCULOS LABORAIS PACTUADOS, LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO EM NOME DA EMPRESA CONTRATANTE.

Constatando-se a ocorrência de contratação simulada de segurados, através de interposição de empresa prestadora de serviços, com intuito de reduzir o recolhimento das contribuições previdenciárias, o Fisco pode desconsiderar os laços laborais pactuados com a empresa contratada e vincular os trabalhadores diretamente à empresa tomadora, em nome da qual serão lançadas as contribuições decorrentes, desde que se demonstre a confusão entre os quadros funcionais das empresas envolvidas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2006

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, I) Por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; e II) Por maioria de votos, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para sejam aproveitadas na apuração todas as guias recolhidas pela empresa HOFFMAG, sejam aquelas relativas à contribuição dos segurados, recolhidas em GPS, sejam aquelas recolhidas no bojo do SIMPLES, proporcionalmente ao valor repassado ao INSS Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 17460.001039/2007-12

Recurso nº 160.213 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.531 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCLÁRIAS

Recorrente L JANDOSO INFORMÁTICA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/2006

RELATÓRIO FISCAL QUE RELATA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, APRESENTA A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO TRIBUTO LANÇADO E ENFOCA A APURAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL, ATROPELO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra afronta ao princípio constitucional do devido processo legal, quando as peças que compõem o lançamento lhe fornecem os elementos necessários ao pleno exercício da faculdade de impugnar a exigência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/2006

PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO OU OCORRÊNCIA DE FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO CONTAGEM A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO.

Verificando-se a inexistência de antecipação de pagamento das contribuições ou a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade: I) declarar a decadência até a competência 11/2001; II) rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; e III) no mérito, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10315.000570/2007-94

Recurso nº 168.352 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.533 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Recorrente ANA PAULA DA CUNHA SOUSA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI Nº 8.212/1991, REVOGAÇÃO. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.

Com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 pela Lei nº 11.941/2009, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado, devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

--
Processo nº 10315.000572/2007-83
Recurso nº 168.319 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.534 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ANA PAULA DA CUNHA SOUSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
Período de apuração: 01/05/2003 a 31/12/2004
PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS ART. 41 DA LEI Nº 8.212/1991, REVOGAÇÃO. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.

Com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 pela Lei nº 11.941/2009, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado, devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

--
Processo nº 18471.000243/2008-22
Recurso nº 163.167 De Ofício
Acórdão nº 2401-01.535 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrente DRJ RIO DE JANEIRO I (RJ)
Interessado PETROBRAS PETRÓLEO S/A E OUTRO
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Período de apuração: 01/11/1997 a 31/10/1998
CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO TOMADOR DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA PARA O MESMO PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO TOTAL NA PRESTADORA. IMPROCEDÊNCIA.
É improcedente o crédito lançado, por responsabilidade solidária, em fiscalização na tomadora, quando se comprova que, em relação aos mesmos fatos geradores, a prestadora já houvera sido alvo de fiscalização com exame contábil.
RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 11330.000939/2007-33
Recurso nº 163.866 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.536 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrente PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Período de apuração: 01/06/1995 a 30/11/1997
PREVIDENCIÁRIO, NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL, PRAZO DECADENCIAL.
A teor da Súmula Vinculante nº 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.

--
Processo nº 11330.000941/2007-11
Recurso nº 163.999 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.537 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Período de apuração: 01/05/1995 a 31/05/1998
PREVIDENCIÁRIO PRAZO DECADENCIAL, PAGAMENTO ANTECIPADO CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplicada, para fins de contagem do prazo decadencial o critério previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.

--
Processo nº 11330.000947/2007-80
Recurso nº 163.565 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.538 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E OUTRO

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Período de apuração: 01/08/1997 a 31/12/1998
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO EXECUTADO MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA, ELISÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, APRESENTAÇÃO DE GUIAS E FOLHAS DE PAGAMENTO ESPECÍFICAS.

Para elisão da responsabilidade solidária pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, a contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra era obrigada a apresentar folhas de pagamento e guias de recolhimento específicas para o serviço contratado.

DÉBITO LANÇADO POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DECORRENTE DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA DESNECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA NO PRESTADOR DE SERVIÇOS.

A falta de apresentação pelo tomador de serviços dos documentos necessários à elisão da responsabilidade solidária, autorizam o Fisco a lançar as contribuições independentemente de fiscalização prévia na empresa prestadora.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. COLOCAÇÃO DE TRABALHADORES À DISPOSIÇÃO DO CONTRATANTE PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS CARACTERIZAÇÃO.

A disponibilização de trabalhadores para a realização de serviços contínuos que se caracterizam como necessidade permanente da contratada caracteriza a prestação de serviço por cessão de mão-de-obra.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/12/1998
PREVIDENCIÁRIO, NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL PRAZO DECADENCIAL.
A teor da Súmula Vinculante nº 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, I) Pelo voto de qualidade excluir do lançamento a da empresa NM Engenharia e Anticorrosão Ltda, que somente foi cientificada do lançamento após o transcurso do prazo decadencial. Vencidos os conselheiros Wilson Antonio de Souza Corrêa, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por declarar a decadência para todos os co-obrigados. II) Por unanimidade de votos: a) afastar a preliminar de nulidade; b) rejeitar o pedido de diligência; e c) no mérito, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 12963.000500/2008-46
Recurso nº 515.728 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.544 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ASILO SÃO VICENTE DE PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 01/11/2003 a 31/10/2008
PREVIDENCIÁRIO, FALTA DE CIÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO DE PRONUNCIAMENTO FISCAL EMITIDO APÓS A IMPUGNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NULIDADE.
A omissão em dar ciência ao contribuinte de manifestações proferidas pelo agente notificante após a impugnação fere os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da decisão a giro para o correto transcurso do processo administrativo fiscal.

DECISÃO RECORRIDA NULA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos anular a Decisão de Primeira Instância.

--
Processo nº 13609.000946/2007-53
Recurso nº 169.744 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.547 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010

Matéria DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente RAL ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Data do fato gerador: 08/10/2007

NORMAS PROCEDIMENTAIS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA, AUSÊNCIA INTIMAÇÃO CONTRIBUINTE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE ATOS PROCESSUAIS/DILIGÊNCIA REQUERIDA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, NULIDADE.
É nula a decisão de primeira instância que, em detrimento aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, é proferida sem a devida intimação do contribuinte do resultado de diligência requerida pela autoridade julgadora após interposição de impugnação. Ao contribuinte é assegurado o direito de manifestar-se acerca de todos os atos processuais levados a efeito no decorrer do processo administrativo fiscal, que possam interferir diretamente na apreciação da legalidade/regulatória do lançamento.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, anular a Decisão de Primeira Instância.

--
Processo nº 10680.008739/2007-96
Recurso nº 272.972 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.565 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrente NACIONAL DE GRAFITE LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 01/07/1997 a 31/01/1999
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PERÍODO ATINGINDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE STF.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a "Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 50 do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário." O lançamento foi efetuado em 14/09/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia. Os fatos geradores ocorreram entre as competências 07/1997 a 01/1999, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.

--
Processo nº 10315.000931/2005-31
Recurso nº 160.265 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.394 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente LUIS SERGIO BARBOSA REBOUÇAS
Recorrida 1ª Turma/DRJ-Fortaleza/CE
ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.
Exercícios: 2000, 2001.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS, PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

AUTUAÇÃO COM BASE EM DADOS DA CPMF. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174, DE 2001.

É legítimo o lançamento em que se aplica retroativamente a Lei nº, 10.174, de 2001, que estabelece novos critérios de apuração e processos de fiscalização que ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas, visto que tem natureza instrumental e pode ser aplicada para fins de prova de omissão de rendimentos correspondentes a períodos anteriores a sua vigência.
DECADÊNCIA, LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o que não ocorre no presente caso.

CERCEAMENTO DE DEFESA.
Não é nulo o lançamento quando o contribuinte alega cerceamento de defesa, mas demonstra ter pleno conhecimento das acusações formuladas.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 02).

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PERÍCIA.

Constitui prerrogativa do julgador tributário decidir pela presença de esclarecimentos técnicos de terceiros, na forma do artigo 18, do Decreto nº, 70.235, de 1972, de maneira que não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento justificado do pedido de perícia.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em AFASTAR as preliminares, vencida a Conselheira Roberta de Azevedo Ferreira Pagetti que a irretroatividade da Lei nº 10.174/2001, e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL provimento no recurso para reconhecer que a decadência extinguiu o crédito tributário do ano-calendário 1999, nos termos do voto da Relatora. Julgou-se impedida a Conselheira Núbia matos Moura.

--
Processo nº 10215.000577/2003-19

Recurso nº 153.196 Embargos
Acórdão nº 2102-00.424 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTÔNIO CARLOS RILLO DA SILVA
ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF.
Ano Calendário: 1999.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

Há na decisão embargada motivação e fundamentação das decisões, bem como clara exposição dos fatos. Sob tal aspecto, considera-se o Acórdão embargado sem contradição, obscuridade ou omissão que justifiquem o acolhimento da irresignação, posto que as questões suscitadas pela embargante foram devidamente apreciadas, e o decisorio expôs minuciosamente as razões de seu convencimento, emitindo, pois, a respectiva motivação, em atendimento ao postulado da fundamentação das decisões administrativas.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração opostos pela União, posto que inexistente a contradição e a omissão aduzidas, rratificando o Acórdão nº 102-49.274, nos termos do voto da Relatora.

Processo nº 11020.001574/2005-04

Recurso nº 341.473 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.656 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de maio de 2010

Matéria ITR - Ano(s): 2001

Recorrente PETROPAR AGROFLORESTAL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.

Exercício: 2001

ÁREA DE RESERVA LEGAL, AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para eleito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Guilherme Barranco de Souza e Moisés Giacomelli Nunes da Silva que davam provimento parcial ao recurso para excluir a área de reserva nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10283.100311/2005-15

Recurso nº 160.746 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.688 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de junho de 2010

Matéria IRPF Ex: 2001

Recorrente ELEMAR WEBER

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Exercício: 2001

IRPF RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer de recurso, nos termos do voto do Relator por intempestividade.

Processo nº 10280.720221/2008-18

Recurso nº 506.166 De Ofício

Acórdão nº 2201-00.730 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria ITR

Recorrente MOYSES ISAAC BENCHIMOL

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.

Exercício: 2004

RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ESPÓLIO.

É válido o lançamento formalizado em nome do "de cujus", depois da abertura da sucessão, quando esta se deu após a ocorrência do fato gerador.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por voto de qualidade, dar provimento ao recurso de ofício, devolvendo o processo à primeira instância para apreciação do mérito. Vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Fará declaração de voto o conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Processo nº 13896.002044/2007-63

Recurso nº 155.696 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.165 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2010

Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente ABC TECNOLOGIA LTDA

Recorrida DELEGACIA OSASCO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2005

Ementa: BASE DE CÁLCULO.

A folha de pagamento e a GFIP são documentos próprios para identificar valores e bases de cálculo das contribuições previdenciárias. JUROS DE MORA. TAXA SELIC, APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - CTN, ART. 106.

Tratando-se de crédito não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro no que refere se ao recálculo da multa.

--

Processo nº 10650.001148/2007-45

Recurso nº 168.377 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.534 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 3 de fevereiro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente EUSEMIR EUZÉBIO

Recorrida 1º TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOME A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.

Exercício: 2005, 2006

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

O Recurso Voluntário apresentado intempestivamente não atende aos requisitos legais de admissibilidade impostos pelo Decreto 70.235/72, desse modo não pode ser conhecido.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestividade.

--

Processo nº 10380.005423/00-16

Recurso nº 130.749 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.563 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de março de 2010

Matéria IRF

Recorrente TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARA

Recorrida DRJ-FORTALEZA-CE

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

ILL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS POR SOCIEDADE ANÔNIMA E LIMITADAS. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 166 DO CTN.

A empresa que recolheu indevidamente valores a título de ILL tem legitimidade para pleitear a restituição do indébito, não se aplicando ao caso a regra do artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10768.100815/2006-73

Recurso nº 162.648 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.589 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de março de 2010

Matéria IRPF

Recorrente FÁBIO HENRIQUE CALIL GANDARA

Recorrida 1º TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJII

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

IRRF, ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE, RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 9430/96. FALTA DE PROVAS. CARACTERIZAÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS. Não comprovadas as origens dos depósitos bancários por meio de documentos fiscais hábeis e idôneos, torna-se perfeita a presunção legal prevista no Art.42 da Lei 9.430/96, uma vez que os valores depositados em instituições financeiras passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

MULTA QUALIFICADA. FALTA DE PROVAS DA AÇÃO OU OMISSÃO DOLOSA. SÚMULA CARFNº 14.

A aplicação da multa qualificada enseja a prova da ação ou omissão dolosa do contribuinte, requisito indispensável para a aplicação da penalidade qualificada com base nos tipos descritos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964. Trata-se de matéria sumulada no CARF.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa qualificada.

--

Processo nº 13819.002883/2003-71

Recurso nº 165.704 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.607 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de abril de 2010

Matéria IRPF

Recorrente ADRIANA ANDREA NASCIMENTO

Recorrida 1º TURMA/DRJ/FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.

Ano-calendário: 1998

CEARCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

Constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias e no correspondente Termo de Verificação Fiscal e que o contribuinte demonstra ter perfeita compreensão dos fatos relatados, exercendo plenamente seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento, por conta do suposto cerceamento do direito de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS, ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. A presunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não alcança valores cuja origem tenha sido comprovada.

SÚMULA 182 DO TFR. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM LANÇAMENTOS RELATIVOS A FATOS GERADORES OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

A Súmula 182 do TFR, tendo sido editada antes do ano de 1988, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados na Lei nº 9.430, de 1996.

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de perícia ou diligência quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar todas as preliminares. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir do ano-calendário 1998 o montante de R\$ 160.427,08.

--

Processo nº 13857.000079/2007-24

Recurso nº 163.162 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.608 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de abril de 2010

Matéria IRPF

Recorrente JESUS MARTINS

Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Exercício: 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Restando comprovada nos autos a percepção de rendimentos não devidamente declarados pelo interessado, deve ser efetuado o lançamento de ofício do imposto de renda sobre os valores omitidos, independentemente da sua denominação.

PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 9430/96. FALTA DE PROVAS. CARACTERIZAÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS. Não comprovadas as origens dos depósitos bancários por meio de documentos fiscais hábeis e idôneos, torna-se perfeita a presunção legal prevista no Art.42 da Lei 9.430/96, uma vez que os valores depositados em instituições financeiras passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

MULTA QUALIFICADA, FALTA DE PROVAS DA AÇÃO OU OMISSÃO DOLOSA. SÚMULA CARF Nº 14.

Cabe ao auditor-fiscal provar que a ação ou omissão do contribuinte foi dolosa, requisito indispensável para a aplicação da penalidade qualificada com base nos tipos descritos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964. Trata-se de matéria sumularia neste CARF - Súmula CARF nº 14.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar todas as preliminares. No mérito, dar provimento parcial para afastar a qualificadora do item 1 do auto de infração.

--

Processo nº 10768.009224/2003-10

Recurso nº 165.256 De Ofício

Acórdão nº 2201-00.723 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria IRRF

Recorrente 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Interessado SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS NO MUNICÍPIO DO RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF.

Ano-calendário: 1998

DCTF, CONSTATADO O TEMPESTIVO PAGAMENTO DO IMPOSTO. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO INCONSISTENTE.

Comprovado que o contribuinte recolheu o IRRF tido como pagamentos não localizados, objeto do presente auto de infração e pagou tempestivamente o IRRF que ensejou na cobrança de acréscimos legais, juros e mora não pago ou pago a menor, o Auto de Infração Eletrônico deve ser cancelado pois equivocado e inconsistente.

Recurso De Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso de ofício.

--

Processo nº 13884.004558/2003-69
Recurso nº 166.580 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-00.743 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrentes 2ª TURMA/DRJ BELO HORIZONTE/MG LUIZ ALBERES AGOSTINI
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 1999
QUEBRA DE SIGILO BANCARIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 105/2001.
A Lei Complementar 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.
APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI 10.174/2001. SÚMULA CARF Nº35.
Quanto à utilização dos dados da CPMF com base na Lei nº 10.174, de 2001, a matéria já está pacificada no âmbito deste Conselho com a edição da Súmula nº 35, dispondo sobre o entendimento majoritário de que o art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos e aplica-se retroativamente.
PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 9430/96, FALTA DE PROVAS, CARACTERIZAÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS. Não comprovadas as origens dos depósitos bancários por meio de documentos fiscais hábeis e idôneos, toma-se perfeita a presunção legal prevista no Art. 42 da Lei 9.430/96, uma vez que os valores depositados em instituições financeiras passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.
MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. FALTA DE JUSTIFICATIVA.
O não atendimento dos Termos de Intimação Fiscal não justifica a aplicação de penalidade mais severa. Desse modo, incabível o emprego da multa agravada por falta de fundamento que justifique sua aplicação.
Recurso De Ofício Negado.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Em relação ao recurso voluntário, por unanimidade rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir o agravamento da multa de ofício.
--
Processo nº 10768.010936/2002-09
Recurso nº 166.275 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-00.744 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRF
Recorrentes 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S.A.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.
Ano-calendário: 1999
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO, MULTA DE MORA. ESPONTANEIDADE.
A aplicação dos efeitos da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN se limita à exclusão da responsabilidade por infração à legislação tributária, que não é o caso da multa de mora, cuja natureza é indenizatória.
PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO SEM MULTA DE MORA. MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE, MP Nº 303, DE 2006, RETROATIVIDADE BENIGNA.
Em virtude do princípio da retroatividade benigna, cancela-se, somente no montante que exceder o valor devido de multa moratória, os valores de multa exigida isoladamente calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo pago após o vencimento do prazo, quando verificado que esse pagamento se deu sem o acréscimo de multa moratória.
Recurso De Ofício Negado.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Em relação ao recurso voluntário, por unanimidade negar provimento ao recurso.
--
Processo nº 10166.001338/00-78
Recurso nº 166.297 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.756 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria IRF
Recorrente ITSA - INTERCONTINENTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA / DF
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.
Ano-calendário: 1999
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IRRF COM DÉBITOS DE PIS E COFINS DE EMPRESAS COLIGADAS. LEGISLAÇÃO PERMISSIVA DEFERIMENTO.
O pedido de compensação de créditos decorrentes, originariamente, de retenções de imposto de renda efetuadas sobre aplicações financeiras e serviços prestados ao longo do exercício de 1999, com os débitos de PIS e COFINS de terceiros (empresas coligadas), deve ser deferido se solicitado na vigência da Instrução Normativa SRF nº 21/1997.

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.
--
Processo nº 18471.002262/2004-60
Recurso nº 166.253 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.757 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria IRF
Recorrente INDÚSTRIA E COMERCIO DE EXTRAÇÃO DE AREIA KHOURI LTDA.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.
Ano-calendário: 1999
IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.
Comprovado que o pagamento referido na exigência fiscal, se trata de mera transferência contábil entre empresas coligadas, não deve prevalecer a tributação na forma do artigo 61 da Lei nº 8981, de 1995.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.
--
Processo nº 10183.003407/2006-45
Recurso nº 340.274 De Ofício
Acórdão nº 2201-00.770 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ ALMIRO BIHL
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.
Exercício: 2001
VALOR DA TERRA NUA. UTILIZAÇÃO DO SIPT DE OUTRO MUNICÍPIO, REVISÃO DO LANÇAMENTO.
A autoridade Fiscal, no momento da lavratura da exigência, incorreu em erro ao utilizar a Tabela SIPT do município diverso do local onde está situada a propriedade rural, fato que autoriza, por si só, a revisão do lançamento.
Recurso de Ofício Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.
--
Processo nº 10865.001845/2003-57
Recurso nº 165.099 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.773 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MERCEDES JOANA MICHELETTI JACON
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE-MG
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 1999
PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 9430/96, FALTA DE PROVAS, CARACTERIZAÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS. Não comprovadas as origens dos depósitos bancários por meio de documentos fiscais hábeis e idôneos, torna-se perfeita a presunção legal prevista no Art. 42 da Lei 9430/96, uma vez que os valores depositados em instituições financeiras passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.
COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS.
O titular da conta-corrente bancária, onde os recursos foram creditados, não se exime de comprovar as origens dos créditos ou depósitos bancários, individualmente. Feita a comprovação das origens dos recursos creditados, a base de cálculo apurada pelo Fisco deve ser ajustada e, por conseguinte, na mesma proporção, reduzido o imposto lançado.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, dar provimento parcial excluindo da base de cálculo do lançamento no exercício de 1998 o valor de R\$ 47.464,46.
--
Processo nº 19515.001824/2003-86
Recurso nº 164.547 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.785 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARIO MANELA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 1999
PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 9430/96. COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
O titular da conta-corrente bancária, onde os recursos foram creditados, não se exime de comprovar as origens dos créditos ou depósitos bancários, avocando o Princípio da Razoabilidade ao caso concreto para fazer validar os depósitos de valores recebidos a título de dividendos recebidos das empresas em que é sócio. O valor recebido a título de dividendos está contido no valor total de depósitos não justificados. O que demonstrou comprovada as origens dos recursos creditados.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah e Francisco Assis de Oliveira Júnior.
--
Processo nº 10680.720498/2008-38
Recurso nº 508.420 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.697 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. MBR
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.
Exercício: 2006
VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS.
Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Observado tais requisitos, o laudo tem força probante do Valor da Terra Nua, devendo ser acatado.
ITR, ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA.
Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.
ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. EXCLUSÃO. REQUISITO.
O ato que, genericamente, cria uma área de proteção ambiental não exclui, automaticamente, a possibilidade de exploração econômica da propriedade, apenas a submete a um regime especial. Assim, no caso de imóvel, total ou parcialmente, contido em área de proteção ambiental, a exclusão dessa área para fins de apuração da base de cálculo não é automática, dependendo para tanto de ato específico do Poder Público.
Recurso de ofício negado.
Recurso voluntário negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, indeferir o pedido de diligência para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso restabelecendo a área glosada de 239,40 ha referente à reserva legal.
--
Processo nº 10530.000901/2006-06
Recurso nº 162.736 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.703 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex: 2004
Recorrente JANIRA DE JESUS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Ano-calendário: 2004
DIRPF. CONSTITUIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
Comprovado nos autos que a contribuinte não obteve rendimentos tributáveis no ano-calendário em apreço, deve ser cancelada a notificação de lançamento.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10508.000616/2005-46
Recurso nº 342.974 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.752 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente ORLANDO LAVIGNE DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.
Exercício: 2001
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.
A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência da área de preservação permanente que pretende excluir da base de cálculo do ITR.
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.
A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal. Portanto, uma vez averbada, em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo do ITR.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para excluir da tributação a área de 118,03 ha relativa a reserva legal, sem prejuízo do recálculo do grau de utilização. Vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.
--



Processo nº 13888.001475/2002-05
Recurso nº 156.373 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.324 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria PIS
Recorrente USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
SÚMULA N. 01.
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.
Recurso não conhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.
--
Processo nº 13888.001766/2002-95
Recurso nº 156.778 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.329 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria PIS
Recorrente USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
SÚMULA N. 01
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.
Recurso não conhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.
--
Processo nº 13888.002519/2003-97
Recurso nº 156.775 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.326 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria PIS
Recorrente USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
SÚMULA N. 01
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo Objeto do processo administrativo.
Recurso não conhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acorda os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.
--
Processo nº 13888.001476/2002-41
Recurso nº 156.774 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.325 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria PIS
Recorrente USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
SÚMULA N. 01
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.
Recurso não conhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial. Fez sustentação oral pela recorrente Dr. Jean Michel Troianelli, OAB-DF 19212.
--
Processo nº 13888.002008/2002-94
Recurso nº 156.779 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.330 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria PIS
Recorrente USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
SÚMULA N. 01
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.
Recurso não conhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.
--
Processo nº 13888.002520/2003-11
Recurso nº 156.777 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.328 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria PIS
Recorrente USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
SÚMULA N. 01
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.
Recurso não conhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.
--
Processo nº 13888.000137/2003-29
Recurso nº 156.772 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.323 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria PIS
Recorrente USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
SÚMULA N. 01
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.
Recurso não conhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial. Fez sustentação oral pela recorrente Dr. Jean Michel Troianelli, OAB-DF 19212.
--
Processo nº 11065.003476/2003-15
Recurso nº 134.250 Embargos
Acórdão nº 2201-00.275 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado REICHERT CALÇADOS LTDA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ERRO MATERIALCORREÇÃO.
Constatado erro material ao final da ementa, deve ser a mesma retificado, para que dela conste corretamente o resultado do julgamento do Recurso Voluntário.
Embargos Acolhidos.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº 203-11.746, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 11065.005118/2003-47
Recurso nº 134.149 Embargos
Acórdão nº 2201-00.274 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado REICHERT CALÇADOS LTDA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ERRO MATERIALCORREÇÃO.
Constatado erro material ao final da ementa, deve ser a mesma retificada, para que dela conste corretamente o resultado do julgamento do Recurso Voluntário.
Embargos Acolhidos.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº 203-11.745, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 11065.000701/2003-61
Recurso nº 234.248 Embargos
Acórdão nº 2201-00.273 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado REICHERT CALÇADOS LTDA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CORREÇÃO.
Constatado erro material ao final da ementa, deve ser a mesma retificado, para que dela conste corretamente o resultado do julgamento do Recurso Voluntário.
Embargos Acolhidos.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão n o 203-11.744, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 35043.000443/2006-82
Recurso nº 150.965 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.135 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO
Recorrente ANA MARIA MACHADO PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 25/04/2005
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TITULAR DE CARTÓRIO. INFORMAÇÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE ÓBITO. INFRAÇÃO OCORRIDA.
I - O titular do cartório de registro civil de pessoas esta, por força do art. 68 caput e § 1º, obrigado a informar a Autarquia Previdenciária a existência ou inexistência de óbito; II - A ninguém é dado deixar de observar a lei sob a alegação de não conhecê-la.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 35043.000442/2006-38
Recurso nº 149.117 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.136 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010

Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO
Recorrente ANA MARIA MACHADO PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Data do fato gerador: 17/09/2004
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TITULAR DE CARTÓRIO, INFORMAÇÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE ÓBITO, INFRAÇÃO OCORRIDA.
I - O titular do cartório de registro civil de pessoas está, por força do art. 68 caput e § 1º, obrigado a informar a Autarquia Previdenciária a existência ou inexistência de óbito; II - A ninguém é dado deixar de observar a lei sob a alegação de não conhecê-la.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 15936.000092/2007-29
Recurso nº 160.284 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.142 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DO CENTRO COMUNITÁRIO URB. DE REG. FEIJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
Período de apuração: 01/05/2005 a 30/09/2006
CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. FALTA DE DESTAQUE DA RETENÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.
Deixar a empresa cedente de mão-de-obra de destacar 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, constitui em infração ao disposto no artigo 31, parágrafo 1º da Lei nº 8.212/91.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 10932.000477/2007-11
Recurso nº 160.828 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.143 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COMPONENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2007
AUTO DE INFRAÇÃO, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, FORMA DE CÁLCULO DA MULTA. INOCORRÊNCIA.
Em tendo o Fiscal atuante demonstrado de forma inequívoca, clara e perfeita, todos os fundamentos legais de aplicação da penalidade objeto do Auto de Infração, com a precisa indicação da ocorrência do fato gerador da multa, nos termos do art. 142 do CTN, não resta caracterizado o cerceio do direito de defesa do recorrente.
INCLUSÃO DO NOME DOS SÓCIOS NO CORESP, ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DOCUMENTO MERAMENTE INDICATIVO.
A inclusão dos nomes de sócios e responsáveis legais da empresa autuada no anexo CORESP não significa a sua inclusão no pólo passivo como responsáveis solidários pelo cumprimento das obrigações tributárias em nome da pessoa jurídica pela qual respondem, mas sim mero indicativo de quais eram os responsáveis pela contribuinte à época da ocorrência dos fatos geradores.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 10680.009530/2007-40
Recurso nº 159.733 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.144 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE. INFRAÇÃO
Recorrente CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Período de apuração: 01/08/2002 a 31/07/2006
CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. FALTA DE DESTAQUE DA RETENÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.
Deixar a empresa cedente de mão-de-obra de destacar 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, constitui em infração ao artigo 31, parágrafo 1º da Lei 8.212/1991.
SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.
Nos termos da Súmula n. 03 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 35087.001068/2006-81
Recurso nº 160.234 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.168 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente JACIARA CARTÓRIO 1 OFICIO REG IMOV TIT DOC E PROTESTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Data do fato gerador: 25/10/2006
DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO. INFRAÇÃO.
Constitui infração deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos determinadas pela legislação.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 35417.000228/2005-13
Recurso nº 151.140 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.189 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - PARCELA DOS SEGURADOS, PARTE DA EMPRESA, SAT/RAT E TERCEIROS.
Recorrente ELFER INDÚSTRIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005
NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara, não há que se falar em nulidade em decorrência de uma suposta presunção dos valores lançados na NFLD. VÍCIOS NO LANÇAMENTO FISCAL, INOCORRÊNCIA.
Não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, eis que toda documentação probatória foi entregue pelo próprio sujeito passivo e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara, em consonância aos pressupostos do art. 142 do CTN, do art. 37 da Lei nº 8.212/91 e do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

MATERIALIZAÇÃO DA NFLD, REPARTIÇÃO FISCAL. NULIDADE. INEXISTENTE.

A impressão de relatórios e organização de demais anexos que compõem a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito feita dentro da repartição fiscal, para posterior entrega ao contribuinte, é procedimento usual, no qual não se vislumbra qualquer nulidade.
AFERIÇÃO INDIRETA, PREVISÃO LEGAL.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Fisco pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário, conforme possibilitam o art. 148 do CTN e o art. 33, parágrafos 3º, 4º e 6º, da Lei nº 8.212/1991.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistas, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 12045.000524/2007-48
Recurso nº 149.458 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.197 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CATTALINI TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.
Período de apuração: 01/02/2003 a 30/11/2005
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PAF. PRAZO DEFESA. TÍTULOS PÚBLICOS ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
I - Não se pode falar em cerceamento de direito de defesa a alegação de que o prazo para defesa seria exíguo, conquanto este seja fixado por norma cogente; II - As contribuições previdenciárias não podem ser compensadas com títulos públicos da Eletrobrás.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 12045.000497/2007-11
Recurso nº 149.295 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.199 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente MÁRCIO CARVALHO RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.
Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, NFLD, DIFERENÇAS ENTRE OS RECOLHIMENTOS E OS VALORES APURADOS EM FISCALIZAÇÃO.
I-Constato e demonstrado pela autoridade fiscal a existência de que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte são inferiores aqueles realmente devidos, correta a atuação visando constituir o crédito tributário relativo a diferença apurada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 36580.002599/2006-83
Recurso nº 154.913 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.202 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MINERADORA DE ÁGUAS RAINHA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2004
AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS.

Nos termos do art. 33, parágrafo 2º da Lei 8.212/91, a empresa é obrigada a franquear à fiscalização livros e documentos relacionados com os fatos geradores de contribuições previdenciárias e que sejam devidamente requeridos por meio de TIAD. No caso, tendo a empresa reconhecido expressamente não ter apresentado os livros requeridos, resta configurada a infração à legislação previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 15956.000334/2007-46
Recurso nº 159.034 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.203 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SYSPEC INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006
CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. FALTA DE DESTAQUE. DA RETENÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.
Deixar a empresa cedente de mão-de-obra de destacar 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, constitui em infração ao disposto no artigo 31, parágrafo 1º da Lei nº 8.212/1991.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 12259.001035/2008-89
Recurso nº 164.454 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.205 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO SA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 01/08/2006
AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

A falta de apresentação de documentação requerida pela fiscalização enseja a aplicação de multa por infringência a expressa disposição legal.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 13002.001173/2007-51
Recurso nº 160.641 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.206 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente TRANSPORTADORA SERRA AZUL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2006
AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS.

Nos termos do art. 33, parágrafo 2º da Lei 8.212/91, a empresa é obrigada a franquear à fiscalização livros e documentos relacionados com os fatos geradores de contribuições previdenciárias e que sejam devidamente requeridos por meio de TIAD.
SELIC. APLICAÇÃO, LEGALIDADE.
Nos termos da Súmula n. 03 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 12045.000651/2007-47
Recurso nº 151.283 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.220 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS.
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2001
PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DE BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados elide a discussão sobre a incidência ou não da base de cálculo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 10580.007807/2007-28
Recurso nº 153.373 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.125 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FUNDAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E PESQUISA ECONÔMICO-SOCIAL (FAPES)
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Data do fato gerador: 22/12/2005
DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES.
Constitui infração a empresa deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 37079.001173/2007-26
Recurso nº 152.198 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.225 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: PARTE SEGURADOS, PARTE EMPRESA, SAT/RAT, TERCEIROS E 15% SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR MEIO COOPERATIVAS DE TRABALHO.
Recorrente ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PAROBÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Período de apuração: 01/02/2003 a 31/01/2006
SESC. SENAC, SEBRAE. INCRA. SAT, INCIDÊNCIA, CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS EM LEI.

O Poder Judiciário já se manifestou sobre o tema de que são constitucionais e legais as contribuições destinadas ao SAT e a outras entidades ou fundos: SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA. INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

Não cabe aos Órgãos Julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 62 do seu Regimento Interno. É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA DE TRABALHO, INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE.
A empresa está obrigada a recolher a contribuição previdenciária prevista Art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, quando contratar prestação de serviço de cooperativa de trabalho.

Havendo notas fiscais de prestação de serviços pela cooperativa em nome da empresa notificada, comprovado está o fato gerador de contribuições previdenciárias.
JUROS/SELIC. MULTA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O sujeito passivo inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos. Nos termos da Súmula n. 03 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 11065.002218/2007-45
Recurso nº 159.021 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.226 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: PARTE EMPRESA, SAT/RAT E TERCEIROS.
Recorrente ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PAROBÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Período de apuração: 01/09/2006 a 30/09/2006, 01/01/2007 a 30/06/2007.

BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE POR MEIO DE FOLHAS DE PAGAMENTO E GFIP, CONFISSÃO DÍVIDA.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados elide a discussão sobre a incidência ou não da base de cálculo. Informações prestadas em GFIP's constituem-se termo de confissão de dívida, na hipótese do seu não recolhimento. Enunciado da Súmula 436 do STJ.

SESC, SENAC, SEBRAE. INCRA, SAT, INCIDÊNCIA, CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS EM LEI.

O Poder Judiciário já se manifestou sobre o tema de que são constitucionais e legais as contribuições destinadas ao SAT e a outras entidades ou fundos: SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA. INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

Não cabe aos Órgãos Julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 62 do seu Regimento Interno. É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitu-



cionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior. JUROS/SELIC. MULTA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O sujeito passivo inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos. Nos termos da Súmula n. 03 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 35366.001579/2005-86

Recurso nº 152.199 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.228 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de setembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS: PARCELA DOS SEGURADOS

Recorrente CORALTUR TURISMO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS.

Período de apuração: 01/08/2003 a 28/02/2005

BASE DE CÁLCULO, RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE POR MEIO DE FOLHAS DE PAGAMENTO E GFIP, CONFISSÃO DÍVIDA.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados elide a discussão sobre a incidência ou não da base de cálculo. Informações prestadas em GFIP's constituem-se termo de confissão de dívida, na hipótese do seu não recolhimento. Enunciado da Súmula 436 do STJ.

SEGURADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração (art. 20 c/c o art.30, inciso 1, alínea "a", ambos da Lei nº 8.212/1991).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 36266.013090/2006-29

Recurso nº 152.211 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.235 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de outubro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS: PARTE EMPRESA, SAT/RAT E TERCEIROS.

Recorrente ONÇA INDÚSTRIA METALÚRGICAS S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2006

CORRESPONSÁVEIS, POLO PASSIVO, NÃO INTEGRANTES.

Os co-responsáveis elencados pela auditoria fiscal não integram o pólo passivo da lide. A relação de co-responsáveis tem como finalidade cumprir o estabelecido no art. 2º, inciso I, § 5º, da Lei nº 6.830/1980.

BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE POR MEIO DE FOLHAS DE PAGAMENTO E GFIP, CONFISSÃO DÍVIDA.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados elide a discussão sobre a incidência ou não da base de cálculo. Informações prestadas em GFIP's constituem-se termo de confissão de dívida, na hipótese do seu não recolhimento. Enunciado da Súmula 436 do STJ.

JUROS/SELIC. MULTA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O sujeito passivo inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos. Nos termos da Súmula n. 03 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

Não cabe aos Órgãos Julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 62 do seu Regimento Interno. É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 10943.000023/2008-93

Recurso nº 159.663 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.248 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Recorrente PRO.TE.CO. INDUSTRIAL S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/2004

AI. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA. NÃO APLICABILIDADE DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN, o qual determina que a sua atuação é vinculada aos ditames e limites impostos pela legislação tributária em vigor, sendo obrigatório o lançamento da multa quando apurada a infração a qualquer dispositivo de lei em vigor.

MULTA DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

SELIC, APLICAÇÃO. LEGALIDADE.

Nos termos da Súmula n. 04 do CARF, é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 44021.000088/2006-91

Recurso nº 152.645 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.251 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: BATIMENTO GFIP

Recorrente BOOK RJ GRÁFICA E EDITORA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/10/2005

CERCEAMENTO DE DEFESA, NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, a aplicação da taxa de juros e a fundamentação legal que o ampara, não há que se falar em nulidade pela falta de obscuridade na aplicação da taxa de juros.

IN CRA, CONTRIBUIÇÃO PREVISTA EM LEI.

O Poder Judiciário já se manifestou sobre o tema de que são constitucionais e legais as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos: INCRA.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

Não cabe aos Órgãos Julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 62 do seu Regimento Interno. É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior.

JUROS/SELIC. MULTA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O sujeito passivo inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos. Nos termos da Súmula n. 03 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relator.

--

Processo nº 44021.000046/2006-50

Recurso nº 152.583 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.253 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS: PARCELA DOS SEGURADOS

Recorrente FLOR DE MAIO S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/08/2005

SEGURADOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS.

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração (art. 20 c/c o art. 30, inciso I, alínea "a", ambos da Lei nº 8.212/1991).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESACOMPANHADA RECOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA.

O simples fato do contribuinte declarar os valores na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), não acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, não caracteriza a denúncia espontânea em relação à obrigação tributária.

JUROS/SELIC. MULTA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O sujeito passivo inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos. Nos termos da Súmula n. 03 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

Não cabe aos Órgãos Julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 62 do seu Regimento Interno. É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 10240.001619/2007-47

Recurso nº 161.166 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.258 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO

Recorrente RÁPIDO RORAIMA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Data do fato gerador: 14/09/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DOLO. IRRELEVÂNCIA.

I - Estando o AI de acordo com as regras formais e materiais que lhe são pertinentes, não há que se falar em nulidade do lançamento; II -

Tratando-se de infração a obrigação tributária acessória, e salvo estipulação expressa de lei em contrário, a penalidade correspondente não depende da existência do dolo ou prejuízo para sua imposição.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 11330.001029/2007-78

Recurso nº 164.074 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.262 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Recorrente FUNDAÇÃO ARY FRAUZINO PARA PESQUISAS E CONTROLE DO CÂNCER

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/09/2006

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 10920.003002/2007-15

Recurso nº 148.190 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.264 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente INSTITUTO DO CORACAO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Data do fato gerador: 20/12/2006

INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 35884.003246/2006-13

Recurso nº 151.192 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.267 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente INTENSIVE CARE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITA-LARES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Data do fato gerador: 31/05/2006

INFRAÇÃO, DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--



Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 9º da Portaria nº 123, de 03 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 04 de março de 2011, Seção 2, página 37, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 55, da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 (LDO-2011), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a fim de permitir a aplicação direta de recursos, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLÁUDIO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI

ANEXO

53000 - Ministério da Integração Nacional
53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Programa de Trabalho	FTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
		Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
15.244.1025.7K66.0022	0100	4430	62.200	4490	62.200
15.244.1025.7K66.0022	0100	4440	106.500	4490	106.500
15.244.1025.7K66.0022	0100	4499	755.000	4490	755.000
15.244.1025.7K66.0027	0100	4499	75.000	4490	75.000
15.244.1025.7K66.0027	0100	3399	15.000	3390	15.000
15.244.1025.7K66.0029	0100	4440	110.000	4490	110.000
15.244.1025.7K66.0029	0100	4499	794.000	4490	794.000
15.244.1025.7K66.0138	0100	4440	110.000	4490	110.000
15.244.1025.7K66.0138	0100	4499	135.000	4490	135.000
15.244.1025.7K66.0162	0100	4440	10.000	4490	10.000
15.244.1025.7K66.0166	0100	4430	1.250.000	4490	1.250.000
18.544.0515.1851.0029	0100	4499	75.000	4490	75.000
15.244.1025.7K66.0182	0100	4440	25.000	4490	25.000
15.244.1025.7K66.0210	0100	4440	7.500	4490	7.500
15.244.1025.7K66.0021	0100	4440	250.000	4490	250.000
15.244.1025.7K66.0021	0100	4499	150.000	4490	150.000
15.244.1025.7K66.0026	0100	4499	75.000	4490	75.000
15.244.1025.7K66.0028	0100	4499	15.000	4490	15.000
15.244.1025.7K66.0070	0100	4440	350.000	4490	350.000
15.244.1025.7K66.0076	0100	4440	25.000	4490	25.000
15.244.1025.7K66.0086	0100	4440	25.000	4490	25.000
15.244.1025.7K66.0094	0100	4440	25.000	4490	25.000
15.244.1025.7K66.0198	0100	4440	25.000	4490	25.000
15.244.1025.7K66.0238	0100	4499	15.000	4490	15.000
15.244.1025.7K66.0248	0100	4440	12.900	4490	12.900
15.244.1025.7K66.0250	0100	4430	60.000	4490	60.000
15.244.1025.7K66.0252	0100	4440	10.000	4490	10.000
15.244.1025.7K66.0286	0100	4440	40.000	4490	40.000
15.244.1025.7K66.0288	0100	4440	50.000	4490	50.000
15.244.1025.7K66.0290	0100	4440	75.000	4490	75.000
15.244.1025.7K66.0292	0100	4440	100.000	4490	100.000
15.244.1025.7K66.0296	0100	4440	100.000	4490	100.000
15.244.1025.7K66.0304	0100	4440	100.000	4490	100.000
15.244.1025.7K66.0306	0100	4440	175.000	4490	175.000
15.244.1025.7K66.0316	0100	4499	25.000	4490	25.000
15.244.1025.7K66.0318	0100	4440	85.000	4490	85.000
15.244.1025.7K66.0320	0100	4440	100.000	4490	100.000
15.244.1025.7K66.0324	0100	4430	20.000	4490	20.000
15.244.1025.7K66.0326	0100	4430	20.000	4490	20.000
15.244.1025.7K66.0328	0100	4430	20.000	4490	20.000
15.244.1025.7K66.0330	0100	4430	50.000	4490	50.000
15.244.1025.7K66.0334	0100	3350	9.000	3390	9.000
15.244.1025.7K66.0336	0100	4440	7.500	4490	7.500
15.244.1025.7K66.0344	0100	4440	25.000	4490	25.000
15.244.1025.7K66.0364	0100	4430	966.768	4490	966.768
15.244.1025.7K66.0366	0100	4430	1.082.626	4490	1.082.626
18.544.0515.109H.0064	0100	4440	100.000	4490	100.000
18.544.0515.1851.0082	0100	4440	25.000	4490	25.000
18.544.0515.1851.0174	0100	4440	70.000	4490	70.000
18.544.0515.7M11.0022	0100	4430	1.082.626	4490	1.082.626
18.544.0515.7R14.0022	0100	4440	75.000	4490	75.000
15.244.1025.7K66.0058	0100	4440	350.000	4490	350.000
15.244.1025.7K66.0062	0100	4440	100.000	4490	100.000
15.244.1025.7K66.0062	0100	4499	25.000	4490	25.000
15.244.1025.7K66.0064	0100	4440	200.000	4490	200.000
15.244.1025.7K66.0084	0100	4430	150.000	4490	150.000
15.244.1025.7K66.0084	0100	4440	175.000	4490	175.000
15.244.1025.7K66.0084	0100	4499	870.000	4490	870.000
15.244.1025.7K66.0128	0100	4440	320.000	4490	320.000
15.244.1025.7K66.0128	0100	4499	150.000	4490	150.000
18.544.0515.1851.0070	0100	4499	50.000	4490	50.000
18.544.0515.1851.0080	0100	4440	40.000	4490	40.000
Total			11.401.620		11.401.620

JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a aplicação direta de recursos.

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 228, DE 17 DE MAIO DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado de Minas Gerais, afetados por Estiagem - NE.SES - 12.401.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 04, de 15 de março de 2011, de Lagoa dos Patos e nº 125/2011, de 24 de março de 2011, de Lontra, e demais informações constantes nos processos nº s 59050.000606/2011-63 e 59050.000613/2011-65, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem - NE.SES-12.401, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 229, DE 17 DE MAIO DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado de Minas Gerais, afetados por Enchentes ou Inundações Graduais - NE.HIG - 12.301.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 1.904, de 07 de janeiro de 2011, de Cambuquira; nº 10/2011, de 11 de março de 2011, de Central de Minas; nº 2736/2011, de 17 de janeiro de 2011, de Itamarandiba; nº 063, de 31 de março de 2011, de Sacramento; nº 003/2011, de 17 de janeiro de 2011, de São Francisco e nº 06/2011, de 14 de março de 2011, de São João do Manteninha, e demais informações constantes nos processos nº s 59050.000096/2011-24; 59050.000438/2011-14; 59050.000195/2011-14; 59050.000657/2011-95; 59050.000488/2011-93 e 59050.000437/2011-61, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enchentes ou inundações graduais - NE.HIG- 12.301, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 230, DE 17 DE MAIO DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado de Minas Gerais, afetados por Enxurradas ou Inundações Bruscas - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 1206/11, de 04 de abril de 2011, de Conquista e nº 003, de 17 de março de 2011, de Virgíniópolis, e demais informações constantes nos processos nº s 59050.000650/2011-73 e 59050.000638/2011-69, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 231, DE 17 DE MAIO DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, afetados por Vendavais ou Tempestades - NE.EVD - 12.101.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 487/2011, de 28 de março de 2011, de Maximiliano de Almeida; nº 073/11, de 30 de março de 2011, de Não-Me-Toque e nº 1.800/2011, de 28 de março de 2011, de Paim Filho, e demais informações constantes nos processos nº s 59050.000642/2011-27; 59050.000605/2011-19 e 59050.000652/2011-62, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de vendavais ou tempestades - NE.EVD - 12.101, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 232, DE 17 DE MAIO DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado de Santa Catarina, afetados por Enxurradas ou Inundações Bruscas - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 1661/2011, de 31 de janeiro de 2011, de Apiúna; nº 9.356, de 11 de março de 2011, de Blumenau e nº 249/2011, de 12 de março de 2011, de Guabiruba, e demais informações constantes nos processos nº s 59050.000357/2011-14; 59050.000562/2011-71 e 59050.000565/2011-13, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 935, DE 17 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Acre.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando a manifestação do Governador do Estado do Acre, expressando a vontade de concretizar a necessária cooperação federativa (art. 1º da Lei nº 11.473/2007) para exercer atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio da Unidade Federativa citada.

CONSIDERANDO a voluntariedade manifestada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Acre (art. 4º, do Decreto nº 5.289/2004) para manutenção da segurança pública naquele ente Federado, resolve:

Art. 1º Empregar a Força Nacional de Segurança Pública em caráter episódico e planejado em consonância com as Corporações Estaduais envolvidas (art. 4º, parágrafo 1º e 2º, do Decreto nº 5.289/2004), a fim de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio da Unidade Federativa citada, através de ações de polícia e de bombeiros, em apoio aos órgãos integrantes do sistema de segurança pública do Estado do Acre.

Art. 2º O número de policiais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá a planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 3º O prazo, no qual serão realizadas as atividades da Força Nacional, será de 30 (trinta) dias a contar de 14 de maio de 2011, prorrogáveis se necessário (art. 4º, parágrafo 3º, I, do Decreto 5.289/2004).

Art. 4º O uso de armas letais destina-se à legítima defesa dos policiais e de terceiros.

Art. 5º A ligação da Força Nacional de Segurança Pública será realizada através da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Acre.

Art. 6º Nortearão as ações da Força Nacional os dispostos na lei 11.473, de 10 de maio de 2007, bem como o Decreto 5.289, de 29 de novembro de 2004 e a Portaria Ministerial nº 178, de 4 de fevereiro de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 936, DE 17 DE MAIO DE 2011

Regula o credenciamento de órgãos de segurança pública dos entes federativos interessados em participar da Campanha do Desarmamento.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e no Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no art. 68 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004 e na Portaria MJ nº 797, de 05 de maio de 2011, resolve:



Art. 1º O credenciamento dos órgãos de segurança pública dos entes federativos interessados em participar da Campanha do Desarmamento se dará de acordo com o estabelecido na presente Portaria.

Art. 2º O credenciamento de órgãos de segurança pública será formalizado mediante acordo de cooperação firmado entre o Ministério da Justiça e o ente federativo interessado, do qual deverá constar, além dos requisitos legalmente exigidos, a obrigação de o ente federativo informar no prazo de 10 (dez) dias à SENASP:

I - o local das unidades do órgão de segurança pública em que se realizarão os procedimentos de recebimento de arma de fogo, acessórios ou munição e da emissão do protocolo de indenização, bem como o local para sua guarda temporária; e

II - o nome do responsável pela unidade e dos respectivos servidores policiais, que tenham acesso à Rede Infoseg, autorizados a realizar os referidos procedimentos.

§ 1º Caso seja necessária a alteração das informações previstas nos incisos I e II, o órgão de segurança pública deverá encaminhar ofício à SENASP, para que se proceda à juntada da documentação aos autos e à respectiva inserção dos dados no Sistema DESARMA.

§ 2º Somente poderão ser firmados acordos de cooperação com os entes federativos que participem da Rede Infoseg, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 6.138, de 28 de junho de 2007, e que possuam estrutura física e tecnológica adequadas à realização dos procedimentos.

Art. 3º Os órgãos de segurança pública que firmarem acordo de cooperação ficam, nos termos do art. 7º da Portaria MJ n.º 797, de 05 de maio de 2011, autorizados a:

I - receber armas de fogo, acessório ou munição e expedir o respectivo recibo, por meio do Sistema DESARMA; e

II - expedir guias de trânsito, na forma art. 2º, §1º, da Portaria MJ n.º 797, de 05 de maio de 2011, para o transporte das armas do seu local de guarda até o posto de entrega e emitir o protocolo referente à indenização pela entrega da arma.

§ 1º Somente os servidores policiais autorizados nos termos do art. 2º desta Portaria poderão receber armas de fogo, acessório ou munição e emitir o respectivo recibo, bem como o protocolo referente à indenização pela entrega da arma, obedecida as demais normas previstas na Portaria MJ n.º 797, de 05 de maio de 2011.

§ 2º Os órgãos de segurança pública que firmarem acordo de cooperação deverão, em prazo não superior a 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento, encaminhar as armas e acessórios inutilizados, bem como as munições recolhidas para destruição diretamente às unidades indicadas pelo Ministério da Defesa divulgadas pela SENASP.

§ 3º As armas de fogo de valor histórico, as brasonadas, as de numeração suprimida e as que possuam ocorrência de furto, roubo, perda, extravio e apreensão no SINARM deverão ser encaminhadas às unidades do Departamento de Polícia Federal indicadas na página eletrônica da Campanha do Desarmamento (<http://www.entregue-suaarma.gov.br>).

§ 4º Os órgãos de segurança pública que firmarem acordo de cooperação, em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis após a entrega das armas de fogo, acessório ou munição nas unidades do Ministério da Defesa, se comprometerão a encaminhar à SENASP a listagem dos referidos itens comprovadamente entregues para fins de controle.

Art. 4º O Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF passa a integrar a Campanha do Desarmamento, ficando autorizado a executar todos os procedimentos de recebimento de arma de fogo, acessório ou munição e da emissão do protocolo de indenização previstos na Portaria MJ n.º 797, de 5 de maio de 2011.

Parágrafo único. As unidades do DPRF autorizadas a realizar os procedimentos previstos no caput deste artigo estarão relacionadas na página eletrônica da Campanha do Desarmamento (<http://www.entregue-suaarma.gov.br>).

Art. 5º No prazo de até 20 (vinte) dias a contar da publicação desta Portaria o Ministério da Justiça publicará ato disciplinando o credenciamento de entidades não governamentais.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria n.º 164, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2011, Seção 1, página 57, referente ao requerimento de anistia n.º 2003.04.18596, formulado por ARISTIDES CAPELANI DOS SANTOS SOBRINHO, onde se lê: "IVANIR AGUIAR DOS SANTOS SOBRINHO", leia-se: "IVANIR AGUIAR DOS SANTOS".

Na Portaria n.º 781, de 03 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 4 de maio de 2011, Seção 1, página 24, referente ao requerimento de anistia n.º 2009.01.63591, formulado por JOAO URBANO GOYTACAZ SANT ANNA, onde se lê: "JOSÉ portador do CPF n.º 999.850.974-15", leia-se: "portador do CPF n.º 271.612.347-00".

Na Portaria n.º 879, de 6 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2011, Seção 1, página 52, referente ao requerimento de anistia n.º 2004.01.43805, formulado por MARIA DE LOURDES CARNEIRO PINHEIRO, onde se lê: "portadora do CPF n.º 034.806.317-20", leia-se: "portadora do CPF n.º 330.514.024-00".

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ N.º 765, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei n.º 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto n.º 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto n.º 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo n.º 08389.003869/2011-71-DPF/FIG/PR, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de vigilância patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JOTA ELE IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA LTDA., CNPJ n.º 80.800.923/0002-48, para atuar no PARANÁ, com Certificado de Segurança n.º 1233, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ N.º 771, DE 2 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei n.º 9.017, de 30 de março de 1995, e pelo art. 45 do Decreto n.º 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto n.º 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo n.º 08793.001114/2011-61-DPF/GOY/RJ (Gesp 2011/464), resolve:

Conceder autorização à empresa AFORVIG- ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF n.º 02.920.885/0001-72, sediada no Estado do RIO DE JANEIRO para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, petrechos para recarga de munições nas seguintes quantidades e naturezas:

-15.984 (QUINZE MIL NOVECIENTOS E OITENTA E QUATRO) GRAMAS DE PÓLVORA.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA ALVARÁ NO D.O.U.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ N.º 782, DE 3 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei n.º 9.017, de 30 de março de 1995, e pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto n.º 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo n.º 08400.014645/2010-17 - SR/DPF/PE, resolve:

Autorizar a empresa SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ n.º 00.621.158/0003-40, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser SENA SEGURANÇA INTELIGENTE LTDA.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ N.º 783, DE 3 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei n.º 9.017, de 30 de março de 1995, e pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto n.º 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo n.º 08400.014645/2010-17 - SR/DPF/PE, resolve:

Autorizar a empresa SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ n.º 00.621.158/0004-21, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser SENA SEGURANÇA INTELIGENTE LTDA.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ N.º 784, DE 3 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei n.º 9.017, de 30 de março de 1995, e pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto n.º 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo n.º 08400.014645/2010-17 - SR/DPF/PE, resolve:

Autorizar a empresa SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ n.º 00.621.158/0005-02, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser SENA SEGURANÇA INTELIGENTE LTDA.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ N.º 785, DE 3 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei n.º 9.017, de 30 de março de 1995, e pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto n.º 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo n.º 08400.014645/2010-17 - SR/DPF/PE, resolve:

Autorizar a empresa SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ n.º 00.621.158/0006-93, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser SENA SEGURANÇA INTELIGENTE LTDA.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ N.º 786, DE 3 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei n.º 9.017, de 30 de março de 1995, e pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto n.º 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo n.º 08400.014645/2010-17 - SR/DPF/PE, resolve:

Autorizar a empresa SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ n.º 00.621.158/0007-74, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser SENA SEGURANÇA INTELIGENTE LTDA.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ N.º 787, DE 3 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei n.º 9.017, de 30 de março de 1995, e pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto n.º 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo n.º 08400.014645/2010-17 - SR/DPF/PE, resolve:

Autorizar a empresa SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ n.º 00.621.158/0008-55, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser SENA SEGURANÇA INTELIGENTE LTDA.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ N.º 788, DE 3 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei n.º 9.017, de 30 de março de 1995, e pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto n.º 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo n.º 08400.014645/2010-17 - SR/DPF/PE, resolve:

Autorizar a empresa SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ n.º 00.621.158/0010-70, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser SENA SEGURANÇA INTELIGENTE LTDA.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ N.º 789, DE 3 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei n.º 9.017, de 30 de março de 1995, e pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto n.º 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo n.º 08400.014645/2010-17 - SR/DPF/PE, resolve:

Autorizar a empresa SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 00.621.158/0011-50, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser SENA SEGURANÇA INTELIGENTE LTDA.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 790, DE 3 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08400.014645/2010-17 - SR/DPF/PE, resolve:

Autorizar a empresa SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 00.621.158/0012-31, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser SENA SEGURANÇA INTELIGENTE LTDA.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 794, DE 11 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000921/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

RETIFICAR o Alvará nº 11468, de 25 de abril de 2011, publicado no DOU em 02 de maio de 2010, Seção I, nos seguintes termos: Onde se lê: "... especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial...", leia-se: "... especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal...".

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.383, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1288/DPF/JZO/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa BMSS SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.386.664/0001-05, sediada em PERNAMBUCO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.488, DE 26 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001255/DPF/JZO/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BMSS SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 09.386.664/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em PERNAMBUCO, com Certificado de Segurança nº 814/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.515, DE 29 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/5599/DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SUSSEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.091.793/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 849/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.549, DE 3 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1433/DPF/SOD/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa UNICA SOROCABA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.542.045/0001-37, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.554, DE 3 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001150/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ANGELS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA-EPP, CNPJ nº 04.932.123/0001-11, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 857/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.600, DE 9 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000524/DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BERTILLON VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, CNPJ nº 05.200.225/0004-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no AMAPÁ, com Certificado de Segurança nº 782/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.613, DE 9 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001209/DPF/BRU/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PORTAL JAU SERVIÇO DE VIGILANCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 05.097.975/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 879/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.626, DE 11 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/007490/DPF/MCE/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALAD MOTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 10.158.387/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 892/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.640, DE 11 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000915/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ORION VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/S LTDA, CNPJ nº 09.276.845/0001-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 789/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.652, DE 17 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000324/DPF/JVE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA TECNICA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.247.839/0001-91, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 281/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 772, DE 5 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004600/2010-69 - DELESP/SR/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA., CNPJ/MF nº 44.246.635/0001-49, localizada no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 795, DE 5 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004653/2010-80, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa LIDER SIGNATURE S/A, CNPJ/MF nº 04.146.040/0004-40, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 809, DE 12 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004642/2010-08, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A, CNPJ/MF nº 02.440.482/0002-07, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 810, DE 12 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004604/2010-47, resolve:



Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa EM-PREENDIMENTOS SHOPPING OFF PRICE RAPOSO, CNPJ nº 01.195.612/0001-40, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 811, DE 12 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004668/2010-48, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa DIÁRIO DO GRANDE ABC S/A, CNPJ nº 57.541.377/0002-56, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 812, DE 12 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004686/2010-20, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A, CNPJ nº 09.967.852/0135-39, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA
FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 25 da Portaria MJ nº 1.375, de 02 de agosto de 2007, e da Portaria MJ nº 627, de 29 de Abril de 2010, e tendo em vista o estabelecido no Inciso V do Artigo 20 da lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem como o constante do processo nº 08.666.004.893/2002, resolve:

CANCELAR a CREDENCIAL da empresa CAT LEO CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA, credenciada neste DPRF sob o número 160, inscrita no CNPJ sob o número 07.115.880/0001-90, sediada a Avenida Manoel Inácio Peixoto, s/n, Parque Industrial, Cataguases, Minas Gerais para executar serviços especializados de escolta aos veículos transportadores de cargas indivisíveis e excedentes "próprios e de terceiros".

ALVAREZ DE SOUZA SIMÕES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 09/02/2011, Seção I, pág.24, para determinar o arquivamento dos autos.Processo Nº 08000.010548/2010-50 - Arfet Donahue Inglis Hyde.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.001854/2011-15 - Gabriela Cristina Nelli

Processo Nº 08389.009110/2011-01 - Maria Laura Del Rosario Romero.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em côm-juge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08461.002778/2007-12 - Hugh David Oliver.

À vista de novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no D.O.U de 08/11/2010, página 58, para conceder a permanência, nos termos do Art. 75, item II - alínea "a" da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08505.054121/2008-68 - Maryline Sandra Renault de Souza.

À vista de novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no D.O.U de 28/09/2010, página 32, para conceder a permanência, nos termos do Art. 75, item II - alínea "a" da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08505.071000/2009-61 - Julia Pamela Ocampo Tola.

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Processo Nº 08460.007881/2010-64 - Jose David Pinto Hernandez

Processo Nº 08376.005126/2009-61 - Joaquim Teixeira Sousa de Oliveira

Processo Nº 08705.011589/2010-26 - Jeremiah Johnson. INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.070356/2009-88 - Gustavo Nieto Roa.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo. Processo Nº 08505.097948/2009-47 - Marco Paulo Vaz.

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES
Substituta

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em côm-juge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08083.000184/2011-16 - Pedro Henriques Canela da Fonseca

Processo Nº 08102.008938/2010-11 - Claire Isabelle Laribe

Processo Nº 08104.000009/2011-25 - Nuno Jorge Alves Domingues

Processo Nº 08230.007421/2010-40 - Tania Alejandra Rayes do Nascimento

Processo Nº 08260.005625/2010-99 - John Hansen

Processo Nº 08270.024515/2010-15 - Guilherme Condinho Bravo

Processo Nº 08280.001749/2010-67 - Gerhard Peter Christian Bolt

Processo Nº 08280.004845/2011-48 - Antonio Jose Ramos Mota

Processo Nº 08280.005469/2011-17 - Pedro Emanuel Santos Basílio

Processo Nº 08280.019865/2011-13 - Gonzalo Miguel Canales Rodriguez

Processo Nº 08280.047165/2010-38 - Erwan Philippe Massiot

Processo Nº 08286.001914/2007-25 - Joaquim Fernando Oliveira Marques

Processo Nº 08352.001865/2010-95 - Lucile Diot

Processo Nº 08352.002667/2010-49 - Heber Eduardo Cordova Pastor

Processo Nº 08389.000026/2011-13 - Liz Rossana Gimenez Palhares

Processo Nº 08420.016165/2010-44 - Johannes Hendrikus Anton Vrieling

Processo Nº 08420.019632/2010-98 - Paolo Cauchi

Processo Nº 08444.001018/2009-68 - Ferhi Jurado Mahmood

Processo Nº 08444.002979/2010-23 - Frederik Victor Hultens

Processo Nº 08460.002513/2011-19 - Thomas Maunsell Le Mesurier

Processo Nº 08460.006735/2010-11 - Katrin Verena Zeller

Processo Nº 08460.043240/2010-73 - Kjell Peder Overvag

Processo Nº 08492.000192/2011-32 - Gabriel Nay

Processo Nº 08505.054047/2010-02 - Alexandre Serge Boyer

Processo Nº 08505.063718/2010-18 - Diana Marcela Guzman Avila Arregui

Processo Nº 08702.001239/2011-62 - Oliver David Nehring

Processo Nº 08702.001261/2011-11 - Georgios Arapis

Processo Nº 08705.014230/2010-19 - Manuel Jose Marques Garcia.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.003320/2007-47 - Raquel Marcia Pipino Wutz

Processo Nº 08492.016024/2010-88 - Moon Jung Song

Processo Nº 08505.047192/2010-29 - Julio Cesar Oliva Villaruel e Jimena Esmeralda Suarez Rivero

Processo Nº 08514.003952/2009-43 - Ana Mireya Torres Recabarren

Processo Nº 46000.004657/2008-11 - MOHAMMAD JOJI.

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009.Processo Nº 08707.010962/2010-10 - Jorge Eduardo Amezua.

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos .

Processo Nº 08240.020749/2009-07 - Lilia Tamani Ricopa

Processo Nº 08458.007152/2008-32 - Maria Claudia Fernandez.

Diante dos elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO os pedidos de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.059851/2009-36 - Sonia Soun Hi Park

Processo Nº 08505.040065/2009-65 - Ok Hwan Kim Ko

Processo Nº 08097.003412/2009-28 - Stephanie Nora Ve-

zina

Processo Nº 08492.012162/2009-54 - Guillermo Godoy

Processo Nº 08505.047689/2009-11 - Patrick Abuchi Onoh

Processo Nº 08505.046014/2009-47 - Ofobike Michael

Onyia

Processo Nº 08485.019148/2009-71 - Michel Jean Joseph Lepoittevin

Processo Nº 08505.096733/2009-17 - Tatiana Mamani Calahumana

Processo Nº 08505.092356/2009-39 - Nelida Jazmin Paiva Francia

Processo Nº 08505.074752/2009-84 - Santiago Villalobos

Processo Nº 08505.045718/2009-01 - Gustavo Alcon Fernandez.

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no D.O.U de 14/03/2011, página 52, para conceder a permanência nos termos da Lei 11.961/09. Processo Nº 08455.071281/2009-95 - Stephen Wendell Fleming.

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no D.O.U de 13/04/2011, página 19, para conceder a permanência nos termos da Lei 11.961/09. Processo Nº 08385.038881/2009-12 - Selva Nilda Larramendia.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 28/01/2011, página 70, para conceder a permanência nos termos art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08793.002060/2005-11 - Minerva Lutfisaab.

Determino o arquivamento dos pedidos de permanência, abaixo relacionados, diante da solicitação da parte interessada.

Processo Nº 08102.006307/2010-68 - Dino Michael Schwaenger

Processo Nº 08444.006871/2009-76 - James Andrew Grayson

Processo Nº 08460.044676/2010-80 - Harold Francis Uplinger

Processo Nº 08796.002595/2006-34 - Carlos Danilo Flores Huarachi e Santuza Ramos Berduguez

Processo Nº 08505.013496/2004-44 - Richard Apaza Baltazar e Olivia Yanet Queque de Apaza

Processo Nº 08475.031714/2005-16 - Jose Santa Cruz Zamora e Fanny Guevara Rocabado

Processo Nº 08506.010131/2004-58 - Elmer Mamani Jachacata

Processo Nº 08505.066484/2007-65 - Rowena Dulay Lantican

Processo Nº 08505.018063/2003-02 - Wilson Arias Cando e Elizabeth Alvarado Pereyra.

Determino o arquivamento do pedido, tendo em vista a perda do objeto. Processo Nº 08015.002605/2009-24 - Silverio Huanca Rocha, Bany Huanca Llanque, Dymar Ceila Huanca Llanque e Florinda Llanque Mundocorre.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que os estrangeiros encontram-se fora do País.

Processo Nº 08102.002481/2010-31 - Thomas Berger

Processo Nº 08494.009929/2010-81 - Giuseppe Maccotta

Processo Nº 08708.000248/2010-03 - Augusto Antonio Branco Rodrigues Barbosa.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista, que os estrangeiros não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08102.006381/2010-84 - Miguel Asuncion Montesdeoca Lucero

Processo Nº 08280.005565/2011-57 - Silvia Cristina Fernandes Natal

Processo Nº 08420.020500/2009-75 - Allan Robert Clarke

Processo Nº 08420.023622/2009-13 - Thomas Chirstenson

Mai

Processo Nº 08437.001521/2010-46 - Walter Alberto Pias

Sosa

Processo Nº 08444.000024/2010-31 - Paul Lewis Lantz

Processo Nº 08444.000337/2010-90 - Adam Anthony William Ward.

INDEFIRO o pedido de republicação, tendo em vista a inobservância do prazo à que alude o art. 2º, da Portaria nº 3 de 5 de fevereiro de 2009 da SNJ. Processo Nº 08336.005829/2009-65 - Liz Paola Rojas Dos Santos.

INDEFIRO o pedido de republicação, tendo em vista a inobservância do prazo à que alude o art. 2º, da Portaria nº 3 de 5 de fevereiro de 2009 da SNJ. Processo Nº 08709.000295/2007-33 - Alberto Jose.

INDEFIRO o pedido de republicação, tendo em vista a inobservância do prazo à que alude o art. 2º, da Portaria nº 3 de 5 de fevereiro de 2009 da SNJ. Processo Nº 08509.000116/2001-29 - Salvatore di Monte.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
P/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados:

Processo Nº 08354.007115/2010-15 - David Joseph Diemert, até 31/01/2013

Processo Nº 08460.030422/2010-84 - Gu Jijun, até 15/10/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.009357/2010-45 - Tristan Charles Clitandre Rousseau, até 20/08/2011

Processo Nº 08260.005288/2010-30 - Artemisa Odila Candé Monteiro, até 19/02/2012

Processo Nº 08260.005955/2010-84 - Ana Lucia Moncayo Benalcazar, até 09/02/2012

Processo Nº 08260.005966/2010-64 - Matilde Peguero Payano, até 11/02/2012

Processo Nº 08260.006098/2010-30 - Claudia Del Pilar Echeverry Zambrano, até 27/02/2012

Processo Nº 08270.029790/2010-17 - Vadylene Patricia Livramento Fonseca, até 18/02/2012

Processo Nº 08320.025007/2010-11 - Ivan Lamine Mané, até 28/01/2012

Processo Nº 08320.025619/2010-04 - Danise Civil, até 27/02/2012

Processo Nº 08320.025620/2010-21 - Laysse da Conceição Rodrigues Moraes, até 20/02/2012

Processo Nº 08354.007263/2010-21 - Rozensky Joseph, até 27/02/2012

Processo Nº 08354.007306/2010-79 - Carlos Luis Gonsalves, até 29/01/2012

Processo Nº 08354.007399/2010-31 - Quecuta Mimo Dabo, até 04/02/2012

Processo Nº 08390.005764/2010-37 - Francisco Mello Alfonso, até 03/03/2012

Processo Nº 08460.053662/2010-57 - Raphael Soifer, até 24/01/2012

Processo Nº 08707.014187/2010-63 - Edward Hinojosa Cardenas, até 25/02/2012.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08065.007657/2010-35 - Carlos Vicente Lopez

Alban

Processo Nº 08070.001510/2010-62 - Anja Weber

Processo Nº 08353.001812/2009-21 - Juan Eduardo Abujder

Bello

Processo Nº 08390.000622/2010-83 - Elvis Ulises Diaz

Processo Nº 08503.000204/2010-71 - Gabriela Carina Rolando

lando

Processo Nº 08505.054108/2008-17 - Rosa Pedraza Guevara.

Determino o arquivamento do pedido de prorrogação de prazo, diante do término do curso.Processo Nº 08260.006394/2010-31 - Nirlyn Karina Seijas Castillo.

Determino o arquivamento do pedido de prorrogação de prazo, por ter o estrangeiro retornado ao País de origem. Processo Nº 08390.002591/2010-03 - Anne Rosa Gerda Kettmann.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, tendo em vista, o não cumprimento da (s) exigência(s) formuladas por esta Divisão.

Processo Nº 08508.019478/2010-94 - Daily Soraya Aquino

Duarte

Processo Nº 08280.024427/2008-71 - Rebeca Maria Pineda

Godoy.

INDEFIRO os pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, tendo em vista que os interessados não foram localizados no endereço fornecido nos autos para cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão.

Processo Nº 08280.033626/2010-95 - Tania Maria da Costa

Figueira

Processo Nº 08391.006698/2010-11 - Erika Samira Alves

Afonfo Neto

Processo Nº 08505.072109/2010-50 - Nelida Simona Marin

Huachaca

Processo Nº 08508.016836/2010-15 - Daniela Salmonsén.

INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.Processo Nº 08391.004686/2009-18 - Zahia Mariama So.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
P/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000457/2011-97 - Gareth Llewellyn David Morgan, até 20/04/2013

Processo Nº 08000.000594/2011-21 - Megan Leigh Farquhar, até 06/03/2013

Processo Nº 08000.000633/2011-91 - Charles Francis Du-tronc, até 13/02/2012

Processo Nº 08000.000641/2011-37 - Sota Iwayama e Fu-sako Iwayama, até 02/03/2013

Processo Nº 08000.000764/2011-78 - Adrian Padilla Ampuero, até 01/03/2012

Processo Nº 08000.001180/2011-10 - Jyri Matti Aleksí Hamalainen, até 04/05/2013

Processo Nº 08000.001234/2011-47 - Miroslaw Roman Gradowski, até 06/03/2013

Processo Nº 08000.001250/2011-30 - Harald Nilsen, até 11/02/2013

Processo Nº 08000.001482/2011-98 - Rollie Sitchon Lotoc, até 24/11/2011

Processo Nº 08000.001549/2011-94 - Nwachuku Chuks

Nwede, até 29/05/2012

Processo Nº 08000.001584/2011-11 - Damião Afonso Mendes, até 10/05/2013

Processo Nº 08000.002345/2011-71 - Alfredo Mangubat

Mendoza, até 27/03/2013

Processo Nº 08000.002350/2011-83 - Salmon Johannes Petrus Swanepoel, até 25/03/2013

Processo Nº 08000.002352/2011-72 - Vinod Kumar Gautam, até 26/03/2013

Processo Nº 08000.002396/2011-01 - Elmer Policarpio Dionisio, até 27/07/2012

Processo Nº 08000.002532/2011-54 - Arild Tormod Orset, até 30/03/2012

Processo Nº 08000.002533/2011-07 - Kristian Solemsjo, até 24/04/2012

Processo Nº 08000.002695/2011-37 - Kithe Lopez Arabia, até 15/04/2013

Processo Nº 08000.002696/2011-81 - Anders Aspelund, até 24/05/2013

Processo Nº 08000.002697/2011-26 - Johan Aslak Casen, até 21/04/2013

Processo Nº 08000.002750/2011-99 - Are Robertsen, até 28/03/2012

Processo Nº 08000.003043/2011-10 - Dirk Van Der Zijde, até 05/04/2012

Processo Nº 08000.006945/2010-27 - Geir Most Nilsen, até 21/11/2013

Processo Nº 08000.007981/2010-16 - Philip William Bruinsma, até 23/09/2012

Processo Nº 08000.008898/2010-56 - Simone Marie P Lazzari, até 08/08/2011

Processo Nº 08000.012095/2010-04 - Rolando Aguilar Calasin, até 23/11/2012

Processo Nº 08000.012338/2010-04 - David Nizar Drummond, até 30/12/2012

Processo Nº 08000.012864/2010-66 - Ronald Anibal Marino Sanchez, Corina Gabriela Marino Colosimo, Diego Alberto Marino Colosimo, Gabriela Fernanda Colosimo Gonzalez e Ronald Andres Marino Colosimo, até 02/11/2012

Processo Nº 08000.012984/2010-63 - Fernando do Amaral Ferreira da Silva, até 05/03/2012

Processo Nº 08000.013098/2010-57 - Xiang Hongli, até 21/11/2012

Processo Nº 08000.014098/2010-74 - Charlie Doctor Dolot, até 25/04/2013

Processo Nº 08000.014104/2010-93 - Jeffrey Plaza Pasok, até 06/04/2013

Processo Nº 08000.014246/2010-51 - Amelie Marie Huart, até 01/12/2012

Processo Nº 08000.014376/2010-93 - Alwin Prakash Michael Thevadass, até 22/05/2012

Processo Nº 08000.014857/2010-07 - Kare Urke, até 27/03/2013

Processo Nº 08000.014877/2010-70 - Radovan Lipovsky, até 01/02/2013

Processo Nº 08000.014924/2010-85 - Zenon Marian Kaczocha, até 03/10/2011

Processo Nº 08000.014928/2010-63 - Kelly Graham Bouwman, até 03/10/2011

Processo Nº 08000.014930/2010-32 - Takashi Taguchi, Rie Taguchi e Ryuichi Taguchi, até 16/03/2013

Processo Nº 08000.014992/2010-44 - Sergio Castro Ardura e Digna Lopez Diaz, até 06/01/2013

Processo Nº 08000.015297/2010-08 - Micheal James Brooks, até 20/05/2013

Processo Nº 08000.015563/2010-94 - Abhi Manoj Shah e Reena Mahesh Shah, até 23/01/2013

Processo Nº 08000.019214/2010-41 - Mason Eugene Monk, até 03/01/2013

Processo Nº 08000.019251/2010-50 - Emmanuel Julian Evi-ta, até 23/01/2013

Processo Nº 08000.019261/2010-95 - Eduardo Jose Tejada Gamero, Andres Tejada Oviedo e Paola Oviedo Linares, até 19/01/2013

Processo Nº 08000.019341/2010-41 - Teovaldo Aquiles Ferrer Lopez, até 12/02/2013

Processo Nº 08000.019397/2010-03 - Robin Yushi Tanaka e Chie Tanaka, até 28/01/2013

Processo Nº 08000.019398/2010-40 - Robert Hein Schermers, até 29/01/2013

Processo Nº 08000.019424/2010-30 - Markus Friedrich Ringelsbacher, até 01/03/2013

Processo Nº 08000.020664/2010-87 - Jhanes Carlos Barreto Briceno, até 24/01/2013

Processo Nº 08000.020795/2010-64 - Juliette Chantal Lamotte Murray, Anthony Mark Murray, Emilie Cecile Murray e Thibault Jacques Murray, até 18/01/2013

Processo Nº 08000.021419/2010-97 - Nathalie Annick Balette Dumas, Antony Marcel Myriam Dumas, Dimitri Igor Dumas e Romain Alexis Dumas, até 17/02/2013

Processo Nº 08354.000866/2011-83 - Victor Yuardi Risonarta, até 15/02/2012

Processo Nº 08354.000901/2011-64 - Stefan Dimitrov, até 15/02/2012

Processo Nº 08354.000915/2011-88 - Maciej Marek Karcz, até 15/02/2012

Processo Nº 08461.005419/2010-12 - David Alexander Warke, até 26/11/2011

Processo Nº 08354.000870/2011-41 - Martin Hiebler, até 15/02/2012

Processo Nº 08354.000854/2011-59 - Petr Parkan, até 15/02/2012.

Processo Nº 08354.000902/2011-17 - Leonhard Wagner, até 15/02/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de autuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.002090/2011-46 - Jehan Villacorta Andrabado, até 08/09/2011

Processo Nº 08000.001658/2011-10 - Gilbey de Vera Pulido, até 15/02/2012

Processo Nº 08000.001323/2011-93 - Sergey Filonov, até 25/02/2012

Processo Nº 08000.002688/2011-35 - Diego Alexander Gomez Falla, até 28/02/2013

Processo Nº 08000.021418/2010-42 - Daniel Luis da Graça, até 31/12/2012

Processo Nº 08000.012978/2010-14 - Krzysztof Darmaszek, até 08/11/2012

Processo Nº 08000.002039/2011-34 - Jose Juan Flores Camacho, até 05/02/2013.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.000662/2011-52 - Reinaldo Javier Villagra Hinojosa

Processo Nº 08000.004606/2010-14 - Vikram Srivastava

Processo Nº 08505.014002/2010-97 - Ming Yan.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.014054/2010-44 - Seppo Matti Viitala

Processo Nº 08000.014799/2010-11 - Michael Blumbach e Kristina Blumbach.

Determino o arquivamento diante da rescisão do Contrato de Trabalho do estrangeiro, conforme informação prestada pelo representante legal da empresa responsável pela vinda do estrangeiro ao país. Processo Nº 08018.020445/2009-75 - Roberto João Ferreira Freitas Rodrigues dos Reis.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
P/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 19/04/2011, Seção I, Pág. 53, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.013945/2010-83 - Zhiwen Wang e Quiqiu Yu, até 22/11/2012

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.013945/2010-83 - Zhiwen Wang e Guiqiu Yu, até 22/11/2012.

No Diário Oficial da União de 31/03/2011, Seção I, Pág. 63, Onde se lê: INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista, a falta de cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08280.003936/2008-61 - Ebtisam Khouri

Leia-se: INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista, a falta de cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08280.003936/2008-61 - Ibtsissam Khouri.

No Diário Oficial da União de 03/05/2011, Seção I, Pág. 36, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº: 08505.036571/2010-93 - Georges André Guy e Patrícia Tanguy Cury

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº: 08505.036571/2010-93 - Georges André Guy Cury e Patrícia Tanguy Cury.

No Diário Oficial da União de 10/12/2010, Seção I, Pág. 68, Onde se lê: Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08458.000544/2008-71 - Orfa Aleida Loaisa Calderon Mendona

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08458.000544/2008-71 - Orfa Aleida Loaisa Calderon Mendonça.

No Diário Oficial da União de 21/02/2011, Seção I, Pág. 49, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo No- 08260.004154/2010-00 - Marc Ardanuy Torges

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.004154/2010-00 - Marc Ardanuy Torres.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 131, DE 17 DE MAIO DE 2011

A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: THE SIMS 3: CAINDO NA NOITE (Estados Unidos da América - 2011)

Titular dos Direitos Autorais: WANER BROS ENTERTAINMENT NEDERLAND B.V. (WBEN)

Distribuidor(es): Videolar S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Categoria: Simulação

Plataforma: Computador PC

Tipo de Análise: Jogo

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Conteúdo Sexual



EPP	Processo: 08017.004156/2010-72 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	- 2009)	Título: CARS RACE O-RAMA (Estados Unidos da América		Plataforma: Xbox 360/Computador MAC Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze)
	Título: LEGO PIRATES OF THE CARIBBEAN THE VIDEO GAME (Brasil - 2011) Titular dos Direitos Autorais: DISNEY INTERACTIVE Distribuidor(es): Sonopress Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Categoria: Aventura/Ação Plataforma: PSP Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Livre Contém: Violência Processo: 08017.004231/2011-86 Requerente: Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fono-gráfica S.A.		Titular dos Direitos Autorais: THQ Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M Classificação Pretendida: Livre Categoria: Corrida Plataforma: Nintendo DS Tipo de Análise: Jogo Classificação: Livre Processo: 08017.004343/2011-37 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA Título: DANCEDANCEREVOLUTION (Estados Unidos da América - 2010) Titular dos Direitos Autorais: KONAMI Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M Classificação Pretendida: Livre Categoria: Rítmados Plataforma: Wii Tipo de Análise: Jogo Classificação: Livre Processo: 08017.004344/2011-81 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA Título: METEOS DISNEY MAGIC (Estados Unidos da América - 2007) Titular dos Direitos Autorais: DISNEY INTERACTIVE STUDIOS Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M Classificação Pretendida: Livre Categoria: Puzzle Plataforma: Nintendo DS Tipo de Análise: Jogo Classificação: Livre Processo: 08017.004356/2011-14 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA Título: POKÉMON DIAMOND VERSION (Estados Unidos da América - 2007) Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M Classificação Pretendida: Livre Categoria: RPG Plataforma: Nintendo DS Tipo de Análise: Jogo Classificação: Livre Processo: 08017.004359/2011-40 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA Título: RAPALA PRO BASS FISHING (Estados Unidos da América - 2010) Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M Classificação Pretendida: Livre Categoria: Esporte Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3 Tipo de Análise: Jogo Classificação: Livre Processo: 08017.004362/2011-63 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA Título: RAPALA PRO BASS FISHING (Estados Unidos da América - 2010) Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M Classificação Pretendida: Livre Categoria: Esporte Plataforma: PlayStation 2 Tipo de Análise: Jogo Classificação: Livre Processo: 08017.004363/2011-16 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA Título: FUSION GENESIS (Estados Unidos da América - 2011) Titular dos Direitos Autorais: MICROSOFT CORPORATION Distribuidor(es): Xbox LIVE Arcade Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Categoria: Ação/RPG Plataforma: Xbox 360/Computador PC Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Livre Contém: Violência Processo: 08017.004364/2011-52 Requerente: Microsoft Informática Ltda. Título: WARIO WARE: D.I.Y. (Estados Unidos da América - 2010) Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M Classificação Pretendida: Livre Categoria: Simulação Plataforma: Nintendo DS Tipo de Análise: Jogo Classificação: Livre Contém: Violência Processo: 08017.004370/2011-18 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA Título: CRIMSON ALLIANCE (Estados Unidos da América - 2011) Titular dos Direitos Autorais: CERTAIN AFFINITY Distribuidor(es): Xbox LIVE Arcade Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos Categoria: Ação/RPG	anos	Contém: Violência Processo: 08017.004371/2011-54 Requerente: Microsoft Informática Ltda. Título: HOLE IN THE WALL (Canadá - 2011) Titular dos Direitos Autorais: LUDIA INC Distribuidor(es): Xbox LIVE Arcade Classificação Pretendida: Livre Categoria: Entretenimento Plataforma: Xbox 360/Computador PC Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Livre Processo: 08017.004372/2011-07 Requerente: Microsoft Informática Ltda. Título: SHIN MEGAMI TENSEI: DEVIL SURVIVOR OVERCLOCKED (Estados Unidos da América - 2011) Titular dos Direitos Autorais: ATLUS Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos Categoria: RPG Plataforma: Nintendo DS Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos Contém: Violência Processo: 08017.004374/2011-98 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA Título: SUPREMACY MMA (Estados Unidos da América - 2011) Titular dos Direitos Autorais: 505 GAMES Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos Categoria: Luta Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3 Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos Contém: Drogas Ilícitas , Linguagem Imprópria e Violência Extrema Processo: 08017.004375/2011-32 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
FERNANDA ALVES DOS ANJOS					
PORTARIA Nº 132, DE 17 DE MAIO DE 2011					
A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:					
EPP	Programa: GRÊMIO RECREATIVO (Brasil - 2010) Produtor(es): Abril Radiodifusão S/A. Diretor(es): Roger Carlomagno Distribuidor(es): Abril Radiodifusão S/A Classificação Pretendida: Livre Gênero: Musical Tipo de Análise: Monitoramento Classificação: Livre Tema: Musical Processo: 08017.000478/2011-23 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.				
	Programa: BIG AUDIO (Brasil - 2011) Produtor(es): Abril Radiodifusão S/A. Diretor(es): Alessandro Rodrigues de Mello Distribuidor(es): Abril Radiodifusão S/A Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Gênero: Musical Tipo de Análise: Monitoramento Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Contém: Agressão Física Tema: Bandas Processo: 08017.000651/2011-93 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.				
EPP	Programa: TOP MUNDI (Brasil - 2011) Produtor(es): Abril Radiodifusão S/A. Diretor(es): Alessandro Rodrigues de Mello Distribuidor(es): Abril Radiodifusão S/A Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Gênero: Musical Tipo de Análise: Monitoramento Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Contém: Sexo Tema: Musical Processo: 08017.000654/2011-27				

EPP	Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. Programa: HEBE (Brasil - 2011) Produtor(es): Rede TV! TV Omega Ltda. Diretor(es): Paulo Cesar Trevisan Distribuidor(es): Rede TV! - TV Omega Ltda. Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Gênero: Variedades Tipo de Análise: Monitoramento Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos	Classificação Pretendida: Livre Gênero: Aventura Tipo de Análise: Link Internet Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos	Gênero: Musical Tipo de Análise: Monitoramento Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
10 (dez) anos	Contém: Linguagem de Conteúdo Sexual Tema: Entretenimento Processo: 08017.000708/2011-54 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	Contém: Presença de Armas com Violência Processo: 08017.001519/2011-07 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	Contém: Violência e Linguagem Sexual Tema: Musical Processo: 08017.007830/2010-71 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP	Programa: CLIPES COMÉDIA MTV (Brasil - 2011) Produtor(es): Abril Radiodifusão S/A. Diretor(es): Gabriel Barros/Marcelo Botta/Riani Costa Distribuidor(es): Abril Radiodifusão S/A Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Gênero: Musical Tipo de Análise: Monitoramento Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos	EPP Trailer: COWBOYS & ALIENS - TR2 (COWBOYS & ALIENS, Estados Unidos da América - 2011) Produtor(es): Ron Howard/Brian Grazer Diretor(es): Jon Favreau Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Gênero: Ação/Ficção Tipo de Análise: Pen Drive Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos	EPP FERNANDA ALVES DOS ANJOS PORTARIA Nº 133, DE 17 DE MAIO DE 2011 A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:
10 (dez) anos	Contém: Linguagem de Conteúdo Sexual Tema: Sátiras Processo: 08017.000761/2011-55 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	Contém: Violência Processo: 08017.001529/2011-34 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	Título: ALL STAR CHEER SQUAD (Estados Unidos da América - 2008) Titular dos Direitos Autorais: THQ Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M Classificação Pretendida: Livre Categoria: Esporte Plataforma: Nintendo DS Tipo de Análise: Jogo Classificação: Livre Processo: 08017.004338/2011-24 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
EPP	Programa: ANDY MILONAKIS SHOW (Brasil - 2008) Produtor(es): Abril Radiodifusão S/A. Diretor(es): Janson Truitt Distribuidor(es): Abril Radiodifusão S/A Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Gênero: Ficção Tipo de Análise: Monitoramento Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos	EPP Trailer: MEIA NOITE EM PARIS (MIDNIGHT IN PARIS, Espanha / Estados Unidos da América - 2011) Produtor(es): Letty Aronson/Jaume Roures/Stephen Tenenbaum Diretor(es): Woody Allen Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda Classificação Pretendida: Livre Gênero: Comédia/Romance Tipo de Análise: Pen Drive Classificação: Livre Processo: 08017.001532/2011-58 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	Título: BODY AND BRAIN CONNECTION (Estados Unidos da América - 2010) Titular dos Direitos Autorais: NAMCO BANDAI Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M Classificação Pretendida: Livre Categoria: Educacional Plataforma: Xbox 360 Tipo de Análise: Jogo Classificação: Livre Processo: 08017.004340/2011-01 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
10 (dez) anos	Contém: Agressão Verbal Tema: Humor Processo: 08017.000803/2011-58 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	EPP Trailer: LARRY CROWNE (Estados Unidos da América - 2011) Produtor(es): Gary Goetzman/Tom Hanks Diretor(es): Tom Hanks Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda Classificação Pretendida: Livre Gênero: Comédia/Romance Tipo de Análise: Pen Drive Classificação: Livre Processo: 08017.001534/2011-47 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	Título: CALL OF DUTY: WORLD AT WAR (Estados Unidos da América - 2008) Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
EPP	Filme: AMOR E ÓDIO (LA RAFLE, França - 2010) Produtor(es): Alain Goldman Diretor(es): Roselyne Bosch Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda. Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos Gênero: Aventura Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos	EPP Filme: UM NOVO DESPERTAR (THE BEAVER, Estados da América - 2011) Produtor(es): Steve Golin/Keith Redmon/Ann Ruark Diretor(es): Jodie Foster Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Gênero: Drama Tipo de Análise: 35mm Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos	Contém: Violência Processo: 08017.004341/2011-48 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA Título: DESPICABLE ME: THE GAME - MINION MAYHEM (Estados Unidos da América - 2010) Titular dos Direitos Autorais: D3 PUBLISHER Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M Classificação Pretendida: Livre Categoria: Ação Plataforma: Nintendo DS Tipo de Análise: Jogo Classificação: Livre Processo: 08017.004348/2011-60 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA Título: DESPICABLE ME: THE GAME (Estados Unidos da América - 2010) Titular dos Direitos Autorais: D3 PUBLISHER Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M Classificação Pretendida: Livre Categoria: Ação Plataforma: PlayStation 2 Tipo de Análise: Jogo Classificação: Livre Processo: 08017.004349/2011-12 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA Título: DESPICABLE ME: THE GAME (Estados Unidos da América - 2010) Titular dos Direitos Autorais: D3 PUBLISHER Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M Classificação Pretendida: Livre Categoria: Ação Plataforma: Wii Tipo de Análise: Jogo Classificação: Livre Processo: 08017.004350/2011-39 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA Título: HANNAH MONTANA (Estados Unidos da América - 2006) Titular dos Direitos Autorais: BUENA VISTA GAMES Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M Classificação Pretendida: Livre Categoria: Aventura Plataforma: Nintendo DS Tipo de Análise: Jogo Classificação: Livre
14 (quatorze) anos	Contém: Violência e Crime de Ódio Tema: Verão de 1942 Processo: 08017.001098/2011-14 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	EPP Filme: O NOIVO DA MINHA MELHOR AMIGA (SO-METHING BORROWED, Estados Unidos da América - 2011) Produtor(es): Broderick Johnson Diretor(es): Luke Greenfield Distribuidor(es): Playarte Pictures Classificação Pretendida: Livre Gênero: Romance Tipo de Análise: 35mm Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos	Contém: Violência Tema: Superação Processo: 08017.001535/2011-91 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP	Filme: PARAÍSO DO MEDO (UNINHABITED, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Bill Bennett Diretor(es): Bill Bennett Distribuidor(es): Playarte Pictures Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos Gênero: Suspense Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos	EPP Filme: O NOIVO DA MINHA MELHOR AMIGA (SO-METHING BORROWED, Estados Unidos da América - 2011) Produtor(es): Broderick Johnson Diretor(es): Luke Greenfield Distribuidor(es): Playarte Pictures Classificação Pretendida: Livre Gênero: Romance Tipo de Análise: 35mm Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos	Contém: Violência Tema: Superação Processo: 08017.001535/2011-91 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
14 (quatorze) anos	Contém: Exposição de Cadáver e Obscenidade Tema: Ilha Deserta Processo: 08017.001133/2011-97 Requerente: Playarte Pictures Filme: HINO DE UMA CONSCIÊNCIA (BATTLE HYMN, Estados Unidos da América - 1957) Produtor(es): Ross Hunter Diretor(es): Douglas Sirk Distribuidor(es): Representações Arrais Ltda. Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos Gênero: Guerra Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos	Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Insinuação Sexual Tema: Romance Processo: 08017.001609/2011-90 Requerente: Playarte Pictures Programa: PLAYLIST MTV (Brasil - 2010) Produtor(es): Beatriz Pascon Diretor(es): Alessandro Rodrigues de Mello Distribuidor(es): Abril Radiodifusão S/A Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Gênero: Musical Tipo de Análise: Monitoramento Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos	Contém: Violência e Drogas Lícitas Tema: Musical Processo: 08017.007601/2010-56 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
16 (dezesesseis) anos	Contém: Violência Tema: Sobrevivência Processo: 08017.001155/2011-57 Requerente: Representações Arrais Ltda Trailer: TRANSFORMERS - O LADO OCULTO DA LUA (TRANSFORMERS - DARK OF THE MOON, Estados Unidos da América - 2011) Produtor(es): Lorenzo Di Bonaventura/Don Murphy Diretor(es): Michael Bay Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda	EPP Programa: TOP 10 MTV - VERSÃO 2011 (Brasil - 2010) Produtor(es): Abril Radiodifusão S/A. Diretor(es): Alessandro Rodrigues de Mello Distribuidor(es): Abril Radiodifusão S/A Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos	Contém: Violência e Drogas Lícitas Tema: Musical Processo: 08017.007601/2010-56 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.



Processo: 08017.004351/2011-83
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: LEGO INDIANA JONES: THE ORIGINAL AD-
VENTURES (Estados Unidos da América - 2008)
Titular dos Direitos Autorais: LUCAS ARTS
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.004352/2011-28
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: LEGO INDIANA JONES: THE ORIGINAL AD-
VENTURES (Estados Unidos da América - 2008)
Titular dos Direitos Autorais: LUCAS ARTS
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Ação
Plataforma: PlayStation 2
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.004353/2011-72
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: LEGO INDIANA JONES: THE ORIGINAL AD-
VENTURES (Estados Unidos da América - 2008)
Titular dos Direitos Autorais: LUCAS ARTS
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.004354/2011-17
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: MX VS ATV REFLEX (Estados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: THQ
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004357/2011-51
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: MX VS ATV REFLEX (Estados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: THQ
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida
Plataforma: Xbox 360
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004358/2011-03
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: PRINCE OF PERSIA: THE FALLEN KING (Es-
tados Unidos da América - 2008)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004360/2011-74
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: THE BIGGEST LOSER: ULTIMATE WORKOUT
(Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: THQ
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Xbox 360
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004367/2011-96
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: THE PENGUINS OF MADAGASCAR (Estados
Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: THQ
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004368/2011-31
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: UP (Estados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: THQ
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M

Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004369/2011-85
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: DIVINITY II: THE DRAGON KNIGHT SAGA (Es-
tados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: ATLUS
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: RPG
Plataforma: Xbox 360
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (qua-
torze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Violência
Processo: 08017.004376/2011-87
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

DESPACHOS DA DIRETORA
Em 5 de maio de 2011

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,II, da Lei nº 9.790:

I. "ASSOCIAÇÃO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE RIO GRANDE", com sede na cidade de RIO GRANDE, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 13.317.478/0001-91 - (Processo MJ nº 08071.006442/2011-07);

II. ASSOCIAÇÃO PRÓ ESPORTE, EDUCAÇÃO E CULTURA RAFF GIGLIO - APEEC, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 12.935.062/0001-74 - (Processo MJ nº 08071.007584/2011-83);

III. ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE DE DIREITOS - ASSOCIAÇÃO, com sede na cidade de ARAUCÁRIA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 10.791.597/0001-93 - (Processo MJ nº 08071.006439/2011-85);

IV. MISSÃO NOVA VIDA - MNV, com sede na cidade de NITERÓI, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 39.846.019/0001-99 - (Processo MJ nº 08071.000365/2011-73).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,III, da Lei nº 9.790:

I. "CASA ABERTA DESENVOLVIMENTO CULTURAL E SOCIAL" - "CASA ABERTA", com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 09.312.525/0001-37 - (Processo MJ nº 08071.006438/2011-31);

II. "LAR DA ESPERANÇA" - "ABRIGO", com sede na cidade de UBERABA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 01.531.026/0001-29 - (Processo MJ nº 08071.006431/2011-19);

III. "REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA", com sede na cidade de CURITIBA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 04.524.235/0001-33 - (Processo MJ nº 08071.006934/2011-94);

IV. ARPCA - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE PESQUISAS CIENTÍFICA E AMBIENTAIS, com sede na cidade de SORRISO, Estado de Mato Grosso - CGC/CNPJ nº 32.945.198/0001-72 - (Processo MJ nº 08071.006942/2011-31);

V. ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO HORTO FLORESTAL "NAVARRO DE ANDRADE" - AAMHOR, com sede na cidade de RIO CLARO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 03.487.682/0001-05 - (Processo MJ nº 08071.007570/2011-60);

VI. ASSOCIAÇÃO CAMINHO SUAVE SOCIO-AMBIENTAL - CAMINHO SUAVE - THREE FOR ONE, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 12.957.251/0001-48 - (Processo MJ nº 08071.006920/2011-71);

VII. ASSOCIAÇÃO DE AMPARO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE COM CÂNCER DA SERRA GAÚCHA - DOMUS, com sede na cidade de CAXIAS DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 10.852.561/0001-72 - (Processo MJ nº 08071.006936/2011-83);

VIII. ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO QUE APÓIA E EXECUTA PROJETOS EDUCACIONAIS - ADAEPE, com sede na cidade de RIBEIRÃO PIRES, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 08.321.123/0001-36 - (Processo MJ nº 08071.006444/2011-98);

IX. ASSOCIAÇÃO DE PAIS, ALUNOS, MESTRES E AMIGOS DO COLÉGIO PRESBITERIANO COMENIUS - ASSOCIAÇÃO COMENIUS - ASPAMA, com sede na cidade de UBERABA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 11.794.919/0001-10 - (Processo MJ nº 08071.000424/2011-11);

X. ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO LOCAL - APDL, com sede na cidade de NATAL, Estado do Rio Grande do Norte - CGC/CNPJ nº 03.878.306/0001-33 - (Processo MJ nº 08071.000457/2011-53);

XI. ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO AO EMPREENDEDORISMO SOCIAL - ADES, com sede na cidade de GRAVATAÍ, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 13.239.232/0001-49 - (Processo MJ nº 08071.006429/2011-40);

XII. ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E CULTURAL LUIS ALVES, com sede na cidade de LUIS ALVES, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 05.253.701/0001-56 - (Processo MJ nº 08071.007585/2011-28);

XIII. ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO - APAHSD, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.360.486/0001-18 - (Processo MJ nº 08071.006440/2011-18);

XIV. ASSOCIAÇÃO SOCIAL E CULTURAL CASULO, com sede na cidade de FRUTAL, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 08.429.231/0001-27 - (Processo MJ nº 08071.000397/2011-79);

XV. CENTRO CULTURAL, SOCIAL E ECOLÓGICO DE MADUREIRA (C.C.S.E.M.), com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 04.017.485/0001-87 - (Processo MJ nº 08071.006930/2011-14);

XVI. CONSTRUIR MELHOR - CM, com sede na cidade de VALENÇA, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 12.265.774/0001-23 - (Processo MJ nº 08071.006437/2011-96);

XVII. CTEA - CENTRO TÉCNICO DE ESTUDOS AMBIENTAIS - "S.O.S. RIO DO PEIXE", com sede na cidade de MARÍLIA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 08.297.685/0001-91 - (Processo MJ nº 08071.000406/2011-21);

XVIII. GRUPO PRÓ-GUAPÉ, com sede na cidade de GUA-PÉ, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 04.681.077/0001-25 - (Processo MJ nº 08071.006418/2011-60);

XIX. IDESO - INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA DO NORDESTE, com sede na cidade de RECIFE, Estado de Pernambuco - CGC/CNPJ nº 10.761.069/0001-91 - (Processo MJ nº 08071.006433/2011-16);

XX. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, SOCIAL, ECONÔMICO E CULTURAL YAVÉ SHALOM FÉ VIVA - IDHSEC, com sede na cidade de CAMPO GRANDE, Estado de Mato Grosso do Sul - CGC/CNPJ nº 11.144.744/0001-04 - (Processo MJ nº 08071.006917/2011-57);

XXI. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ARACI - IDESA, com sede na cidade de ARACI, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 11.609.672/0001-15 - (Processo MJ nº 08071.006413/2011-37);

XXII. INSTITUTO SCHULMAN DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA - ISIC, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 03.601.136/0001-45 - (Processo MJ nº 08071.000157/2011-74);

XXIII. INSTITUTO SUBLIME TAREFA, com sede na cidade de JEQUIÉ, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 04.539.310/0001-30 - (Processo MJ nº 08071.000430/2011-61);

XXIV. INTERASSOCIAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS DE ITABIRA - ICRECI, com sede na cidade de ITABIRA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 21.611.959/0001-33 - (Processo MJ nº 08071.000442/2011-95);

XXV. ORGANIZAÇÃO DE PROFISSIONALIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - OPIS, com sede na cidade de NOVO GAMA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 13.459.991/0001-17 - (Processo MJ nº 08071.000511/2011-61);

XXVI. ORGANIZAÇÃO SOCIAL CIVIL DE INTEGRAÇÃO MÉDICA - OSCIMED, com sede na cidade de COLOMBO, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 09.082.789/0001-41 - (Processo MJ nº 08000.003452/2011-16);

XXVII. REPÓRTER BRASIL - ORGANIZAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E PROJETOS SOCIAIS - "REPÓRTER BRASIL", com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 05.930.053/0001-25 - (Processo MJ nº 08071.000209/2011-11).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, e considerando o que consta nos Processos Administrativos, CANCELO, a pedido, a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas:

I. ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo, CGC/CNPJ nº 60.552.924/0001-22 - (Processo MJ nº 08071.016505 /2010-44);

II. IBRATEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, com sede na cidade de GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, CGC/CNPJ nº 06.337.006/0001-35 - (Processo MJ nº 08071.014870 /2010-14).

Em 17 de maio de 2011

A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve:

Processo MJ nº 08017.003254/2007-97
Título do Episódio: "A CAÇADA"
Título da Série: "AVATAR"
Episódio: 28
Requerente: Rede Globo
Classificação Pretendida: Livre
Tema: Guerreiro dos Elementos
Deferir o pedido de reclassificação por adequação, do episódio da série, classificando-o como "Livre".

A Rede Globo, adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio na versão apresentada à este Departamento.

Processo MJ nº 08017.003353/2010-74
Título do Episódio: "BETTY, MINHA BELA FEIA I - AMAR E SOFRER"
Título da Série: "BETTY, MINHA BELA FEIA I / UGLY BETTY I"

Episódio: 23
Requerente: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Tema: Família.
Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Presença de Armas com Violência.

Deferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, classificando-o como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

Processo MJ nº 08017.003420/2010-51
Título do Episódio: "BETTY, MINHA BELA FEIA I - UMA ÁRVORE CRESCE EM GUADALAJARA"

Título da Série: "BETTY, MINHA BELA FEIA I / UGLY BETTY I"

Episódio: 22
Requerente: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Tema: Família.
Contém: Consumo de Drogas Lícitas.

Deferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, classificando-o como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.000652/2011-38
Programa: "GOO"

Requerente: Abril Radiodifusão S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos

Tema: Musical

Contém: Nudez e Consumo de Drogas Lícitas.

Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do programa, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos".

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 146/PRES/INSS, de 9 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 89, de 11 de maio de 2011, Seção 1, pág. 51, onde se lê: "Gerência-Executiva Ribeirão Preto" leia-se: "Gerência-Executiva São Paulo-Sul".

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Ministério da Saúde									
GABINETE DO MINISTRO									
PORTARIA Nº 1.140, DE 17 DE MAIO DE 2011									
Altera a Portaria nº 396/GM/MS, de 4 de março de 2011, que institui o Projeto de Formação e Melhoria da Qualidade de Rede de Saúde (QualiSUS-Rede) e sua diretrizes operacionais gerais.									
A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a necessidade de adequação de dispositivo que trata da execução do Projeto QualiSUS-Rede, constante da Portaria nº 396, de 4 de março de 2011, resolve:									
Art. 1º Alterar o § 1º, do art. 8º, da Portaria nº 396/GM/MS, de 4 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 46 de 9 de março de 2001, Seção 1, página 64, que passa a vigorar com a seguinte redação:									
"Art. 8º									
§ 1º A UGP será composta por servidores públicos e outros profissionais contratados, de acordo com os Termos do Contrato de Empréstimo nº 7632-BR, em função das necessidades do Projeto QualiSUS-Rede."(NR)									
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.									
MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL									
SECRETARIA EXECUTIVA									
PORTARIA CONJUNTA N º 583, DE 17 DE MAIO DE 2011									
Dispõe sobre a revogação de Portarias.									
A SECRETÁRIA EXECUTIVA, O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE, O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS É O SECRETÁRIO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PARTICIPATIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem os artigos 48 e 49 do Anexo ao Decreto nº 7.336, de 19 de outubro de 2010, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 940/2011/GM/MS, de 28 de abril de 2011, publicada no DOU Nº 82, do dia 2 de maio subsequente, páginas 58 a 60, que regulamenta o Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão), resolvem:									
Art. 1º Ficam revogadas as seguintes Portarias:									
I - nº 39/SE/SIS, de 19 de abril de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 81-E, de 26 de abril de 2001, Seção I, página 20;									
II - nº 57/SE/SIS, de 30 de maio de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 106, de 01 de junho de 2001, Seção I, página 26;									
III - nº 46/SE/SIS, de 22 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 121-E, de 25 de junho de 2001, Seção I, página 60;									
IV - nº 143/SE/SIS, de 20 de dezembro de 2001; e									
V - nº 5/SE/SIS/SPS, de 19 de junho de 2002, publicada no Diário Oficial da União nº 117, de 20 de junho de 2002, Seção I, páginas 37-38.									
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.									
MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL Secretária Executiva									
HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR Secretário de Atenção à Saúde									
CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos									
LUIZ ODORICO MONTEIRO DE ANDRADE Secretário de Gestão Estratégica e Participativa									
PORTARIA Nº 425, DE 25 DE ABRIL DE 2011									
A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Portaria GM/MS nº 731, de 11 de abril de 2011, e									
Considerando a necessidade de ajustar as dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Saúde, acrescidas ou incluídas pelo Congresso Nacional, com vistas a celebração de convênios com Estados, Municípios e Entidades Privadas, bem como reforçar dotações aplicadas diretamente; e									
Considerando as informações e justificativas constantes do processo nº 25000.028699/2011-64, resolve:									
Art. 1º Promover na forma do anexo a esta Portaria, em consonância ao estabelecido no inciso II, do artigo 55, da Lei nº 12.309, de 09.08.10 (LDO 2011), a alteração de modalidade de aplicação de dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 12.381, de 09.02.2011.									
MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL									
ANEXO									
Seguridade Social R\$ 1,00									
CÓDIGO	IDOC	C E	G R	MOD	FTE	VALOR			
						ACRÉSCIMO	REDUÇÃO		
36000						26.600.000	26.600.000		
36901						26.600.000	26.600.000		
10.301.1214.8581						4.200.000	4.200.000		
10.301.1214.8581.0016						950.000	950.000		
	9999	4	4	99	151				
	9999	4	4	40	151				
10.301.1214.8581.0017						100.000	100.000		
	9999	4	4	99	151				
	9999	4	4	40	151				
10.301.1214.8581.0017						100.000	100.000		
	9999	3	3	99	151				
	9999	3	3	40	151				
10.301.1214.8581.0023									
	9999	4	4	99	151			500.000	500.000
	9999	4	4	40	151			500.000	500.000
10.301.1214.8581.0026								600.000	600.000
	9999	4	4	99	151			600.000	600.000
	9999	4	4	40	151			600.000	600.000
10.301.1214.8581.0031								1.000.000	1.000.000
	9999	4	4	99	151			1.000.000	1.000.000
	9999	4	4	40	151			1.000.000	1.000.000
10.301.1214.8581.0494								950.000	950.000
	9999	3	3	30	151			950.000	950.000
	9999	3	3	40	151			950.000	950.000
10.302.1220.4525								3.350.000	3.350.000
10.302.1220.4525.0031								1.250.000	1.250.000
	9999	3	3	99	151			1.250.000	1.250.000
	9999	3	3	50	151			1.250.000	1.250.000
10.302.1220.4525.0031								450.000	450.000
	9999	3	3	99	151			450.000	450.000
	9999	3	3	50	151			450.000	450.000
10.302.1220.4525.0033								1.500.000	1.500.000
	9999	3	3	99	151			1.500.000	1.500.000
	9999	3	3	50	151			1.500.000	1.500.000
10.302.1220.4525.0554								150.000	150.000
	9999	3	3	99	151			150.000	150.000
	9999	3	3	50	151			150.000	150.000
10.302.1220.8535								16.220.000	16.220.000
10.302.1220.8535.0011								400.000	400.000
	9999	4	4	99	151			400.000	400.000
	9999	4	4	50	151			400.000	400.000
10.302.1220.8535.0016								150.000	150.000
	9999	4	4	99	151			150.000	150.000
	9999	4	4	30	151			150.000	150.000
10.302.1220.8535.0025								400.000	400.000
	9999	4	4	99	151			400.000	400.000
	9999	4	4	30	151			400.000	400.000
10.302.1220.8535.0025								100.000	100.000
	9999	4	4	99	151			100.000	100.000
	9999	4	4	40	151			100.000	100.000
10.302.1220.8535.0025								100.000	100.000
	9999	4	4	99	151			100.000	100.000
	9999	4	4	40	151			100.000	100.000
10.302.1220.8535.0026								400.000	400.000
	9999	4	4	99	151			400.000	400.000
	9999	4	4	50	151			400.000	400.000
10.302.1220.8535.0029								350.000	350.000
	9999	4	4	99	151			350.000	350.000
	9999	4	4	50	151			350.000	350.000
10.302.1220.8535.0031								1.800.000	1.800.000
	9999	4	4	99	151			1.800.000	1.800.000
	9999	4	4	50	151			1.800.000	1.800.000
10.302.1220.8535.0031								1.000.000	1.000.000
	9999	4	4	40	151			1.000.000	1.000.000
	9999	4	4	50	151			1.000.000	1.000.000
10.302.1220.8535.0032								1.000.000	1.000.000
	9999	4	4	50	151			1.000.000	1.000.000
	9999	4	4	71	151			1.000.000	1.000.000
10.302.1220.8535.0033								400.000	400.000
	9999	4	4	99	151			400.000	400.000
	9999	4	4	40	151			400.000	400.000
10.302.1220.8535.0035								500.000	500.000
	9999	4	4	50	151			500.000	500.000
	9999	4	4	30	151			500.000	500.000
10.302.1220.8535.0035								800.000	800.000
	9999	4	4	40	151			800.000	800.000
	9999	4	4	50	151			800.000	800.000
10.302.1220.8535.0035								800.000	800.000
	9999	3	3	99	151			800.000	800.000
	9999	3	3	50	151			800.000	800.000
10.302.1220.8535.0041								750.000	750.000
	9999	4	4	99	151			750.000	750.000
	9999	4	4	50	151			750.000	750.000
10.302.1220.8535.0041								250.000	250.000
	9999	4	4	99	151			250.000	250.000
	9999	4	4	40	151			250.000	250.000
10.302.1220.8535.0041								300.000	300.000
	9999	4	4	99	151			300.000	300.000
	9999	4	4	50	151			300.000	300.000
10.302.1220.8535.0041								100.000	100.000
	9999	4	4	99	151			100.000	100.000
	9999	4	4	90	151			100.000	100.000

10.302.1220.8535.0041	9999 9999	3 3	3 3	99 50	151 151	500.000 500.000	500.000 500.000	10.303.1291.7690 10.303.1291.7690.0027						1.000.000 1.000.000	1.000.000 1.000.000
10.302.1220.8535.0043	9999 9999	4 4	4 4	99 50	151 151	1.200.000 1.200.000	1.200.000 1.200.000		9999 9999	4 4	4 4	99 50	151 151	1.000.000 1.000.000	1.000.000 1.000.000
10.302.1220.8535.0894	9999 9999	4 4	4 4	99 30	151 151	1.200.000 3.520.000	1.200.000 3.520.000	10.303.1293.20AE 10.303.1293.20AE.0011						1.830.000 200.000	1.830.000 200.000
10.302.1220.8535.1822	9999 9999	4 4	4 4	40 50	151 151	1.200.000 1.200.000	1.200.000 1.200.000	10.303.1293.20AE.0028	9999 9999	3 3	3 3	99 40	151 151	200.000 900.000	200.000 900.000
10.302.1220.8535.1944	9999 9999	4 4	4 4	99 50	151 151	200.000 200.000	200.000 200.000	10.303.1293.20AE.0031	9999 9999	3 3	3 3	99 50	151 151	900.000 730.000	730.000 730.000

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA**

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.037,
DE 16 DE MAIO DE 2011**

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "b" do inciso II do art. 64 do Regimento Interno aprovado pela RN Nº 81, de 2 de setembro de 2004, na forma do disposto no art. 24 da Lei Nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória Nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 20 de setembro de 2010, decisão sobrestada até 26 de abril de 2011 por decisão da Diretoria Colegiada da ANS, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo Nº 33902.030097/2008-36, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Serviço Social das Estradas de Ferro -SESEF, registro ANS Nº 31230-4, inscrita no CNPJ Nº 33.909.540/0001-41, promova a alienação da sua carteira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN Nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 11 DE MAIO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.046630/2008-81

Operadora: BRB Saúde Caixa de Assistência

Registro na ANS nº: 414310

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157131/2007-38

Operadora: Hospital Nova Atibaia S/A

Registro na ANS nº: 329525

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157674/2007-55
Operadora:Unimed de Mineiros Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 357715

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DECISÕES DE 13 DE MAIO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo Nº 2349, de 07 de dezembro de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.003090/2004-18

Operadora: Life System Assistência Médica SC Ltda

Registro: 307408

Auto de infração Nº 10.772 de 27/11/2003

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE, em relatoria, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) nos termos do artigo 13 da Lei 9.656/98 c/c parágrafo 1º do artigo 26 da RN 48/2003.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo Nº 3208, de 07 de abril de 2006, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.114560/2004-78

Operadora: SUL América Companhia de Seguro Saúde

Registro ANS: 006246

Beneficiário: G.C.J

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIDES em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela operadora, reformando a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou procedente a alegação de doença e lesão preexistente, ressaltando que o contrato entre a operadora e o beneficiário não deve ser rescindido, tendo em vista que o prazo máximo de carência previsto no contrato firmado entre as partes, para a patologia em questão, era de seis meses, já tendo sido cumprido à época da solicitação médica.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo Nº 3215, de 11 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.003090/2004-18

Operadora: Centro Trasmontano de São Paulo

Registro: 303623

Auto de infração Nº 10.587 de 03/09/2003

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO, em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária fixada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) nos termos do artigo 88 c/c inciso III do artigo 10, ambos da RN n.º 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de

Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.046537/2008-77

Operadora: AMIL Planos por Administração Ltda

Registro na ANS nº:412384

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157399/2007-70

Operadora: SAMP Espírito Santo Assistência Médica Ltda

Registro na ANS nº: 342033

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DECISÕES DE 16 DE MAIO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo Nº 2439, 04 de fevereiro de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.191175/2002-82

Operadora: Cooperativa dos Irmãos Bom Pastor - Vida Plena

Registro ANS: 413542

Auto de Infração n.º 8524 de 14/08/2002

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO, pela improcedência da revisão administrativa, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nos termos do inciso IV e parágrafo único do artigo 7º da RDC n.º 24, de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo Nº 3012, de 29 de setembro de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.073200/2004-17

Operadora: Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico

Registro: 343889

Beneficiário: C.A.A

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIFIS, em relatoria, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância que julgou improcedente a alegação da operadora de conhecimento prévio de doença e lesão preexistente por parte do responsável pelo beneficiário.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo Nº 3145, 31 de janeiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:



Prot. ANS nº: 33902.134690/2004-27
Operadora: Rio Med Serviços de Assistência Médica Ltda
Registro ANS: 353787
Auto de Infração n.º 14669 de 16/8/2004
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DI-
PRO, pela revisão administrativa, alterando o valor da penalidade
pecuniária para o montante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil
reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso III do artigo 10, ambos da
RN n.º 124, de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição
dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DECISÕES DE 17 DE MAIO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
DE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e
tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961,
de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo
Nº 2035, de 6 de agosto de 2009, julgou o seguinte processo ad-
ministrativo:

Prot. ANS nº: 33902.070729/2004-71
Operadora: Essencial Sistema de Saúde S/C Ltda.
Registro: 414166
Auto de infração Nº 16962 de 26/9/2004
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIDES em
relatoria, pela improcedência da revisão administrativa, mantendo a
decisão de primeira instância da DIFIS que fixou multa no montante
de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do inciso XII
do artigo 5º c/c inciso V e parágrafo único do artigo 15, ambos da
RDC n.º 24, de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição
dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
DE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e
tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961,
de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo
Nº 2314, de 3 de dezembro de 2009, julgou o seguinte processo ad-
ministrativo:

Prot. ANS nº: 33902.101579/2004-54
Operadora: Esmale Assistência Internacional de Saúde Lt-
da.
Registro: 395480
Auto de infração Nº 13.908, de 23/6/2004
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em
relatoria, pelo não conhecimento do recurso eis que intempestivo,
mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, mas alterando
seu valor para o montante de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e
oitocentos reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso II do artigo 8º c/c
inciso II do artigo 10, todos da RN n.º 126, de 2004.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição
dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
DE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e
tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961,
de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo
Nº 2329, de 4 de dezembro de 2009, julgou o seguinte processo ad-
ministrativo:

Prot. ANS nº: 33902.015248/2004-01
Operadora: Saúde Plus Assistência Médica S/C
Registro: 412368
Auto de infração Nº 11555 de 14/1/2003
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIFIS em
relatoria, pela improcedência da revisão administrativa, mantendo a
decisão de primeira instância, porém alterando seu valor para o mon-
tante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), nos termos do artigo
77 c/c inciso II do artigo 10, ambos da RN n.º 124, de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição
dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
DE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e
tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961,
de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo
Nº 2455, de 3 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo ad-
ministrativo:

Prot. ANS nº: 33902.178707/2004-58
Operadora: Unimed Paulista - Cooperativa de Trabalho
Médico
Registro: 301337
Auto de infração Nº 15541 de 27/10/2004
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em
relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo
a decisão de primeira instância da DIFIS, que fixou multa no mon-
tante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 7º
inciso IV e parágrafo único da RDC n.º 24, de 2000.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição
dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
DE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e
tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961,
de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo
Nº 2541, de 16 de março de 2010, julgou o seguinte processo ad-
ministrativo:

Prot. ANS nº: 33902.110135/2004-18
Operadora: COOPUS - Cooperativa de Usuários do Sistema
de Saúde de CPS
Registro: 384356
Auto de infração Nº 14548 de 14/6/2004
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIFIS em
relatoria, pela procedência da revisão administrativa, mantendo a de-
cisão de primeira instância, porém alterando seu valor para o mon-
tante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), nos termos do artigo
77 c/c inciso II do artigo 10, ambos da RN n.º 124, de 2006.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição
dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
DE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e
tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961,
de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo
Nº 2877, de 4 de agosto de 2011, julgou o seguinte processo ad-
ministrativo:

Prot. ANS nº: 25772.000106/2005-16
Operadora: Esmale Assistência Internacional de Saúde Lt-
da.
Registro: 395480
Auto de infração Nº 11694, de 28/10/2004.
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em
relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo
a decisão de primeira instância da DIFIS, mas alterando seu valor
para o montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), nos termos
do artigo 77 c/c inciso II do artigo 10, ambos da RN n.º 126, de
2004.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição
dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
DE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e
tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961,
de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo
Nº 3140, de 31 de janeiro de 2011, julgou o seguinte processo ad-
ministrativo:

Prot. ANS nº: 33902.001694/2005-19
Operadora: Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A
Registro: 323811
Auto de infração Nº 15600 de 26/11/2004
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em
relatoria, pelo não conhecimento do recurso eis que intempestivo,
mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, porém alterando
seu valor para o montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais),
nos termos do artigo 77 c/c inciso II do artigo 10, ambos da RN n.º
124, de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição
dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
DE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e
tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961,
de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo
Nº 3144, de 31 de janeiro de 2011, julgou o seguinte processo ad-
ministrativo:

Prot. ANS nº: 33902.173813/2003-64
Operadora: Unimed de Belém - Cooperativa de Trabalho
Médico
Registro: 303976
Auto de infração Nº 11336 de 24/10/2003
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em
relatoria, pela improcedência da revisão administrativa, mantendo a
decisão de primeira instância da DIFIS que fixou multa no montante
de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 7º inciso
I da RDC n.º 24, de 2000.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição
dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
DE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e
tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961,
de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo
Nº 3155, de 2 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo ad-
ministrativo:

Prot. ANS nº: 33902.202997/2003-87
Operadora: Unimed BH - Cooperativa de Trabalho Médico
Registro: 343889
Beneficiário: A.M.M.
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIFIS em
relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, refor-
mando a decisão de primeira instância da DIPRO para julgar im-
procedente a alegação de doença ou lesão preexistente.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição
dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
DE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e
tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961,
de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo
Nº 3167, de 8 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo ad-
ministrativo:

Prot. ANS nº: 33902.249023/2003-67
Operadora: CAMED - Caixa de Assistência dos Funcionários
do Banco do Nordeste do Brasil
Registro: 385697
Auto de infração Nº 10897 de 21/11/2003
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em
relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo
a decisão de primeira instância da DIFIS, que fixou multa no mon-
tante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), nos termos do
artigo 77 c/c inciso III do artigo 10, ambos da RN n.º 124, de
2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição
dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA

PORTARIA Nº 658, DE 16 DE MAIO DE 2011 (*)

Dá nova redação à Portaria n. 354, de 11 de
agosto de 2006, que aprova e promulga o
Regimento Interno da Agência Nacional de
Vigilância Sanitária - ANVISA.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sa-
nitária, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 16
da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, tendo em vista ao disposto
no inciso XII do art. 13 do Regulamento da Agência, aprovado pelo
Decreto n. 3.029, de 16 de abril de 1999, com a nova redação dada
pelo Decreto n. 3.571, de 21 de agosto de 2000, considerando a
necessidade de ajustar o Regimento Interno da Agência Nacional de
Vigilância Sanitária, resolve:

Art. 1º O art. 4º do Capítulo II, o art. 18 da Seção I do
Capítulo VI, o parágrafo 4º do art. 55 e o parágrafo 4º do art. 56 da
Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, passam a vigorar com a
seguinte redação:

"Art. 4º. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - AN-
VISA terá a seguinte estrutura organizacional:

- I - Diretoria Colegiada;
- II - Gabinete do Diretor-Presidente;
- III - Secretaria da Diretoria Colegiada;
- IV - Ouvidoria;
- V - Procuradoria;
- VI - Corregedoria;
- VII - Auditoria Interna;
- VIII - Assessoria de Segurança Institucional;
- IX - Assessoria de Comunicação, Eventos e Cerimonial;
- X - Assessoria de Planejamento;
- XI - Núcleo de Assessoramento em Assuntos Internacio-
nais;

XII - Núcleo de Assessoramento Econômico em Regula-
ção;

XIII - Núcleo de Assessoramento na Descentralização das
Ações em Vigilância Sanitária;

XIV - Núcleo de Gestão do Sistema Nacional de Notificação
e Investigação em Vigilância Sanitária;

XV - Núcleo da Educação, Pesquisa e Conhecimento
;

XVI - Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Finan-
ceira;

XVII - Gerência-Geral de Gestão de Recursos Humanos;

XVIII - Gerência-Geral de Gestão de Tecnologia da Infor-
mação;

XIX - Gerência-Geral de Medicamentos;

XX - Gerência-Geral de Inspeção e Controle de Insumos,
Medicamentos e Produtos;

XXI - Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e
Recintos Alfandegados;

XXII - Gerência-Geral de Sangue, outros Tecidos, Células e
Órgãos;

XXIII - Gerência-Geral de Alimentos;

XXIV - Gerência-Geral de Saneantes;

XXV - Gerência-Geral de Cosméticos;

XXVI - Gerência-Geral de Toxicologia;

XXVII - Gerência-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde;

XXVIII - Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a
Saúde;

XXIX - Gerência-Geral de Laboratórios de Saúde Pública;

XXX - Gerência-Geral de Monitoramento e Fiscalização de
Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Pro-
dutos Sujeitos à Vigilância Sanitária." (NR)

.....
CAPÍTULO VI

DO GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE

Seção I

Das Competências do Gabinete do Diretor-Presidente

"Art. 18. Compete ao GABINETE DO DIRETOR-PRESI-
DENTE:

I - apoiar, em consonância com as diretrizes estabelecidas
pela Diretoria Colegiada, o planejamento estratégico da Agência de
forma continuada;

II - promover a articulação da Agência com os órgãos e
entidades da estrutura do Ministério da Saúde;

III - coordenar a agenda do Diretor-Presidente;

IV - prestar assistência ao Diretor-Presidente em sua re-
presentação política e social;

V - subsidiar o Diretor-Presidente na preparação de seus
pronunciamentos;

VI - orientar e controlar as atividades afetas ao Gabinete,
especialmente as relativas a assuntos administrativos;

VII - coordenar os procedimentos de registro e publicidade
dos atos normativos e ordinários da Agência;

VIII - autorizar o registro e a publicidade de atos quando
submetido ao Gabinete;

IX - coordenar os procedimentos de registro e publicidade
relativos a processos de afastamento do país;

X - coordenar as ações voltadas para governança regulatória
e seu fortalecimento no âmbito da Agência;

XI - coordenar as ações voltadas para os assuntos parlamentares no âmbito da Agência;

XII - coordenar as ações voltadas para a articulação institucional e fortalecimento para a participação social." (NR)

Art. 55 O Diretor-Presidente e demais autoridades da Agência exercem as competências previstas na Lei e no presente Regimento Interno, e manifestam-se pelos seguintes instrumentos decisórios, assim qualificados:

"§ 4º Os Despachos de que trata o inciso V deste artigo serão expedidos pelos Diretores, pelos servidores ocupantes de cargos comissionados de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA, Técnicos - CCT, com competências decisórias, bem como pelos Chefes e Responsáveis pelos Núcleos e Postos de Serviço;

....."(NR)
Art. 56 As correspondências da ANVISA serão expedidas sob a forma de:

"§ 4º Os Memorandos serão expedidos pelo Diretor-Presidente, Diretores, Adjuntos, Ouvidor, Procurador-Chefe, Subprocurador-Chefe, Corregedor, Auditor Interno, Assessores-Chefes, Gerentes-Gerais, Gerentes, Chefe de Gabinete, Chefes dos Centros, Chefes dos Núcleos, Chefes de Unidades e Postos de Serviço Regionais e Estaduais, e Coordenadores.

....."

(NR)
Art. 2º. A Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos Capítulos VI-A e XII-A:

"CAPÍTULO VI-A
DA SECRETARIA DE DIRETORIA COLEGIADA
Art. 19-A. Compete à SECRETARIA DE DIRETORIA COLEGIADA:

I - organizar o funcionamento das reuniões da Diretoria Colegiada;

II - prestar assistência técnica e administrativa direta às atividades da Diretoria Colegiada;

III - coordenar a formação e elaborar minuta da pauta das reuniões da Diretoria Colegiada;

IV - submeter ao Diretor-Presidente a proposta de pauta para reunião da Diretoria Colegiada;

V - distribuir a pauta da reunião da Diretoria Colegiada aos participantes quando autorizada pelo Diretor-Presidente;

VI - atuar como instância de instrução e de apoio técnico às deliberações colegiadas;

VII - comunicar às unidades da Agência instruções, orientações e recomendações emanadas da Diretoria Colegiada; e

VIII - registrar, sistematizar e encaminhar para publicação, quando necessário, os atos normativos e ordinários relativos às deliberações da Diretoria Colegiada.

....."

(NR)
"CAPÍTULO XII-A
DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO, EVENTOS E CERIMONIAL

Art. 27-A. São competências da ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO, EVENTOS E CERIMONIAL:

I - coordenar as atividades de comunicação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, relativas às atribuições próprias da comunicação institucional, da comunicação interna, de publicidade e propaganda e de assessoria de imprensa, observadas as orientações do Sistema Integrado de Comunicação Social da Administração Pública Federal e a política de comunicação da ANVISA;

II - formular e supervisionar a política de comunicação da ANVISA, aprovada pela Diretoria Colegiada da Agência;

III - coordenar as ações de eventos da Agência; e

IV - coordenar as ações de cerimonial da Agência." (NR)

Art. 3º. O anexo II da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, passa a vigorar na forma do anexo desta Portaria.

Art. 4º. Ficam revogados os incisos V, VI e VIII do art. 19 da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO II

QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS

Função	Nível	Valor	Situação Lei 9986/2000		Situação Nova	
			Quantidade	Despesa	Quantidade	Despesa
Direção	CD I	11.500,82	1	11.500,82	1	11.500,82
	CDII	10.925,78	4	43.703,12	4	43.703,12
Executiva	CGE I	10.350,73	5	51.753,65	1	10.350,73
	CGE II	9.200,65	21	193.213,65	23	211.614,95
	CGE III	8.625,61	48	414.029,28	29	250.142,69
	CGE IV	5.750,40	0	0,00	26	149.510,40
Assessoria	CA I	9.200,65	0	0,00	9	82.805,85
	CA II	8.625,61	5	43.128,05	4	34.502,44
	CA III	2.587,69	0	0,00	8	20.701,52
Assistência	CAS I	2.156,41	0	0,00	6	12.938,46
	CAS II	1.868,89	4	7.475,56	14	26.164,46
Técnica	CCT V	2.186,60	42	91.837,20	20	43.732,00
	CCT IV	1.597,88	58	92.677,04	95	151.798,60
	CCT III	962,48	67	64.486,16	43	41.386,64
	CCT II	848,48	80	67.878,40	46	39.030,08
	CCT I	751,29	152	114.196,08	87	65.362,23
	Totais		487	1.195.879,01	416	1.195.244,99

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 93, de 17-5-2011, Seção 1, pág. 80, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.111, DE 17 DE MAIO DE 2011

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011, e o inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Dar cumprimento à decisão judicial exarada no Processo n. 2008.34.00.016643-4, sentença TIPO A Nº 231/2011 que tramita na 7ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, determinando a suspensão dos registros n. 1.0573.0379, 1.0573.0380 e 1.1213.0402 (Resolução - RE Nº 2.229 de 5/6/2009), correspondentes respectivamente aos medicamentos: Exodus, medicamento similar registrado pela Aché Laboratórios Farmacêuticos Ltda.; oxalato de escitalopram, medicamento genérico registrado pela Aché Laboratórios Farmacêuticos Ltda.; e oxalato de escitalopram, medicamento genérico registrado pela Biosintética Farmacêutica Ltda.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.097, DE 16 DE MAIO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633, de 11 de maio de 2011;

considerando o art. 7º, da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a Resolução-RDC Nº 55, de 17 de março de 2005;

considerando, ainda, o Laudo de Análise Fiscal Nº 5458.00/2010 - Amostra Única, emitido pela Fundação Ezequiel Dias, com resultado insatisfatório no ensaio de Aspecto (presença de inseto), resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do lote 100153124 (fabr. 29/01/2010 e val. 29/01/2012) do produto CPHD - BICARBONATO DE SÓDIO 8,4%, 5.000 ml, fabricado por FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA. - CNPJ 01.440.590/0001-36, localizado na Rua Amoreira, 891, Bairro Ro-seira, Jaguariúna (SP), por apresentar desvio de qualidade.

Art. 2º Determinar, ainda, à Empresa, o recolhimento do remanescente do referido lote existente no mercado, nos termos da Notificação Nº 409/2011/GFIMP/GGIMP.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.098, DE 16 DE MAIO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633, de 11 de maio de 2011;

considerando o art. 7º, da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a Resolução-RDC Nº 55, de 17 de março de 2005;

considerando, ainda, a constatação de que os lotes estão com o kit de infusão em desacordo com o registro do produto, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, dos lotes 343B0037 e 343B0038 do produto IMUNOGLOBULIN 50mg/ml Sol. Injet. 100ml + Kit Infusão, fabricado por BLAUSIEGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ 58.430.828/0001-60, localizado na Rod. Raposo Tavares, km 30,5, Nº 2.833, Barro Branco, Cotia (SP), por apresentarem desvio de qualidade no kit de infusão.

Art. 2º Determinar, ainda, à Empresa, que o recolhimento do remanescente dos referidos lotes seja feito nos termos da Notificação Nº 423/2011/GFIMP/GGIMP.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.099, DE 16 DE MAIO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicada no D. O. U. de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria Nº 633, de 11 de maio de 2011;

considerando os arts. 7º, 12 e 50, da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando ainda a inspeção de Boas Práticas de Fabricação realizada na empresa no período de 21 a 25 de fevereiro de 2011, ocasião em que se verificou o não atendimento a norma Nº 17/2010 que trata sobre as Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os lotes fabricados a partir de 21 de fevereiro de 2011 dos medicamentos CALCILIT 500 MG COM CT FR PLAS e RENAL-VIT COM CX CT FR PLAS, fabricados pela empresa NUTROVIT LABORATÓRIOS LTDA (CNPJ. 80.173.415/0001-17), localizada na Alameda Júlia da Costa Nº 1432 - Bigorilho - Curitiba/PR, por não atenderem a norma Nº 17/2010 que trata sobre as Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º Determinar a empresa que proceda ao recolhimento do mercado de todos os lotes citados no artigo anterior.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.100, DE 16 DE MAIO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicada no D. O. U. de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria Nº 633, de 11 de maio de 2011;

considerando o art. 7º da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o § 3º do artigo 154 do Decreto nº. 79.094, de 5 de janeiro de 1977;

considerando, ainda, o Laudo de Análise Fiscal 7037.00/2009 emitido pelo Instituto Adolfo Lutz, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de Dissolução, considerado definitivo em razão da ausência de solicitação pela empresa da realização de contraprova, RESOLVE:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do lote 0905296 do medicamento ANGIPIRESS 50mg, comprimido (fabr. 07/2009 e val. 07/2014), fabricado pela empresa BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA (CNPJ 53.162.095/0001-06), localizada na Av. Nações Unidas, 22428, Jardim Jurubatuba, São Paulo/SP, por apresentar desvio de qualidade.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA



RESOLUÇÃO - RE Nº 2.101, DE 16 DE MAIO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no D. O. U. de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633, de 11 de maio de 2011;

considerando o art. 7º, da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, o comunicado da empresa Laboratório Gross S. A., datado de 5 de abril de 2011, RESOLVE:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do Lote P10F214 (Fab. 06/2010 e Val. 06/2012), do medicamento ORGANONEURO CEREBRAL DRG CT FR VD AMB x 25 (Nitrato de Tiamina + Cloridrato de Piridoxina + Cianocobalamina + Ácido Glutâmico + Tartarato do Ácido Gama-Aminobutírico + Fosfato de Cálcio Dibásico), fabricado pela empresa LABORATÓRIO GROSS S. A., CNPJ Nº 33.145.194/0001-72, localizada na Rua Padre Ildefonso Penalba, Nº 389, Todos os Santos - Rio de Janeiro/RJ, por apresentar desvio de qualidade.

Art. 2º. Determinar, ainda, que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado relativamente ao referido lote, na forma da Resolução RDC Nº 55/2005.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.102, DE 16 DE MAIO DE 2011

O Diretor Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633, de 11 de maio de 2011;

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir o ingrediente ativo T64 - TRICHODERMA ASPERELLUM, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia, por meio do Art. 2º da mencionada Resolução, no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/home/agrotoxicototoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.103, DE 16 DE MAIO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 da ANVISA, de 11 de maio de 2011,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Atualizar a classificação taxonomica do microorganismo utilizado como ingrediente ativo na monografia T60 - TRICHODERMA HARZIANUM, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia, por meio do Art. 2º da mencionada Resolução, no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/home/agrotoxicototoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.104, DE 16 DE MAIO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633, de 11 de maio de 2011;

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir nova linhagem do microorganismo utilizado como ingrediente ativo e sua respectiva forma de apresentação, e incluir a cultura de erva-mate, na modalidade de emprego (aplicação) na parte aérea do caule, com Limite Máximo de Resíduo e Intervalo de Segurança não determinados, na monografia do ingrediente ativo B40 - BEAUVERIA BASSIANA, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.110, DE 17 DE MAIO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no D. O. U. de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633, de 11 de maio de 2011;

considerando o art. 23 e parágrafos da Lei Nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando, ainda, os Laudos de Análise Fiscal nºs 1924.00/2010, 1925.00/2010, 1926.00/2010, 1927.00/2010, 1928.00/2010 e 1929.00/2010, emitidos pelo Instituto Adolfo Lutz, os quais apresentaram resultados insatisfatórios no ensaio de "Volume da Solução Injetável", RESOLVE:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo o território nacional, dos Lotes nºs 3BC80 (Fabr. 04/2009 e Val. 04/2011), 3BE15 (Fabr. 06/2009 e Val. 06/2011), 3BE17 (Fabr. 06/2009 e Val. 06/2011), 3BE19 (Fabr. 06/2009 e Val. 06/2011), 3BE56 (Fabr. 07/2009 e Val. 07/2011) e 3BE54 (Fabr. 07/2009 e Val. 07/2011), do medicamento NOREGY-NA (Enantato de Noretisterona, Valerato de Estradiol), 50 + 5 mg/mL, fabricado pela empresa CIFARMA CIENTÍFICA FARMACEÚTICA LTDA., CNPJ Nº 17.562.075/0001-69, localizada na Rodovia BR 153, KM 5,5, Jardim Guanabara - Goiânia/GO, por apresentar desvio de qualidade.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de tal data.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

PORTARIA Nº 218, DE 17 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, por meio do Ofício Sec. nº. 446/2011, de 26 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º Remanejar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do estado de MINAS GERAIS, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 2.589.597.613,66, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	734.823.917,16	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.745.650.460,56	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	109.123.235,94	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 7.603.200,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$27.540.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º Instruir que o remanejamento de recurso, concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto no teto financeiro global do Estado.

Art. 3º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 214, DE 17 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 492, de 31 de agosto de 2007, que define as Unidades de Assistência de Alta Complexidade ao Portador de Obesidade Grave e estabelece os critérios para a sua habilitação;

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias de Estado da Saúde, e a aprovação das habilitações no âmbito das Comissões Intergestores Bipartite dos Estados, por meio da Resolução CIB/PB Nº 1223, de 09 de agosto de 2010, da Deliberação CIB/SP Nº 15, de 22 de março de 2010; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Habilitar, como Unidades de Assistência de Alta Complexidade ao Paciente Portador de Obesidade Grave, os estabelecimentos a seguir mencionados:

CNPJ	CNES	Razão Social/Nome Fantasia/Município/UF
24.098.477/0007-05	2400243	Hospital Universitário Lauro Wanderley/Universidade Federal da Paraíba - João Pessoa/PB
60.007.648/0003-83	2097605	Hospital Ielar/Instituto Espírita Nosso Lar - São José do Rio Preto/SP

Art. 2º Estabelecer que o custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação corra por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 215, DE 17 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria Nº 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 210, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul e a aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado, conforme a Resolução Nº 051, de 17 de março de 2011; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Habilitar o estabelecimento abaixo como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, para realizar procedimentos nos serviços especificados:

CNPJ	CNES	HOSPITAL/UF/MUNICÍPIO
92.238.914/0002-94	2253046	Hospital Universitário São Francisco de Paula/Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura - Pelotas/RS

Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Cirurgia Vascular

Art. 2º Estabelecer que o custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação deverá onerar o teto do Município, considerando o Ofício Nº CIB/RS Nº 007, de 29 de março de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR



Parágrafo Único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585-0031 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de maio de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - MAIO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (valores anuais)		
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		107.991.502,95
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		606.221.078,97
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		20.611.335,24
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		734.823.917,16

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - MAIO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanen-tes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimen-tos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebi-dos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
310010	ABADIA DOS DOURADOS	222.034,14	70.081,54	0,00	16.331,88	0,00	308.447,56	0,00	0,00	0,00
310020	ABAETE	745.097,67	123.636,64	0,00	49.421,32	0,00	918.155,63	0,00	0,00	0,00
310030	ABRE CAMPO	406.348,23	169.615,68	0,00	45.878,36	0,00	621.842,27	0,00	0,00	0,00
310040	ACAIAÇA	25.436,19	0,00	0,00	119,66	0,00	25.555,85	0,00	0,00	0,00
310050	ACUCENA	79.674,19	17,38	0,00	0,00	0,00	79.691,57	0,00	0,00	0,00
310060	AGUA BOA	586.783,76	36.018,07	0,00	49.773,29	0,00	672.575,12	0,00	0,00	0,00
310070	AGUA COMPRIDA	7.651,41	180,00	0,00	0,00	0,00	7.831,41	0,00	0,00	0,00
310080	AGUANIL	7.994,86	0,00	0,00	0,00	0,00	7.994,86	0,00	0,00	0,00
310090	AGUAS FORMOSAS	683.183,68	515.742,28	293.575,37	67.930,91	0,00	1.454.832,24	0,00	0,00	105.600,00
310100	AGUAS VERMELHAS	468.416,12	71.629,03	0,00	37.307,70	0,00	577.352,85	0,00	0,00	0,00
310110	AIMORES	893.324,45	24.110,49	0,00	42.718,10	0,00	960.153,04	0,00	0,00	0,00
310120	AIURUOCA	288.083,21	304.163,40	0,00	29.394,80	0,00	621.641,41	0,00	0,00	0,00
310130	ALAGOA	69.412,92	0,00	0,00	2.390,04	0,00	71.802,96	0,00	0,00	0,00
310140	ALBERTINA	5.491,26	0,00	0,00	129,76	0,00	5.621,02	0,00	0,00	0,00
310150	ALEM PARAIBA	1.498.802,35	1.316.629,96	544.202,02	406.388,88	0,00	3.660.423,21	0,00	0,00	105.600,00
310160	ALFENAS	4.303.197,06	19.470.755,68	1.882.421,17	1.497.262,33	0,00	0,00	0,00	0,00	27.153.636,24
310163	ALFREDO VASCONCELOS	7.323,36	0,00	0,00	331,10	0,00	7.654,46	0,00	0,00	0,00
310170	ALMENARA	1.676.640,61	934.611,02	328.284,12	452.840,12	0,00	3.392.375,87	0,00	0,00	0,00
310180	ALPERCATA	7.858,08	0,00	0,00	0,00	0,00	7.858,08	0,00	0,00	0,00
310190	ALPINOPOLIS	668.914,13	30.117,78	0,00	37.641,01	0,00	736.672,92	0,00	0,00	0,00
310200	ALTEROSA	343.040,92	18,06	0,00	20.527,23	0,00	363.586,21	0,00	0,00	0,00
310205	ALTO CAPARAO	39.811,38	0,00	0,00	394,02	0,00	40.205,40	0,00	0,00	0,00
310210	ALTO RIO DOCE	287.812,97	65.454,10	0,00	17.402,49	0,00	370.669,56	0,00	0,00	0,00
310220	ALVARENGA	16.552,08	252,00	0,00	90,66	0,00	16.894,74	0,00	0,00	0,00
310230	ALVINOPOLIS	535.182,69	32.107,79	0,00	37.896,33	0,00	605.186,81	0,00	0,00	0,00
310240	ALVORADA DE MINAS	10.932,18	0,00	0,00	716,37	0,00	11.648,55	0,00	0,00	0,00
310250	AMPARO DO SERRA	7.358,87	0,00	0,00	0,00	0,00	7.358,87	0,00	0,00	0,00
310260	ANDRADAS	1.393.209,87	456.958,08	175.749,01	367.117,17	0,00	2.393.034,13	0,00	0,00	0,00
310270	CACHOEIRA DE PAJEU	243.105,92	16.097,31	0,00	12.774,30	0,00	271.977,53	0,00	0,00	0,00
310280	ANDRELANDIA	385.651,14	57.572,20	0,00	15.910,42	0,00	459.133,76	0,00	0,00	0,00
310285	ANGELANDIA	63.667,25	491,40	0,00	0,00	0,00	64.158,65	0,00	0,00	0,00
310290	ANTONIO CARLOS	214.899,94	6.033,00	0,00	5.430,92	0,00	226.363,86	0,00	0,00	0,00
310300	ANTONIO DIAS	83.940,68	223,60	0,00	1.092,72	0,00	85.257,00	0,00	0,00	0,00
310310	ANTONIO PRADO DE MINAS	3.848,46	0,00	0,00	160,44	0,00	4.008,90	0,00	0,00	0,00
310320	ARACAI	2.963,24	0,00	0,00	192,27	0,00	3.155,51	0,00	0,00	0,00
310330	ARACITABA	9.188,08	3.662,40	0,00	60,30	0,00	12.910,78	0,00	0,00	0,00
310340	ARACUAI	1.437.960,29	779.718,96	335.456,41	548.176,17	0,00	3.101.311,83	0,00	0,00	0,00
310350	ARAGUARI	5.194.648,65	3.860.972,41	0,00	578.630,66	0,00	0,00	0,00	0,00	9.634.251,72
310360	ARANTINA	5.765,02	0,00	0,00	180,84	0,00	5.945,86	0,00	0,00	0,00
310370	ARAPONGA	31.858,07	0,00	0,00	0,00	0,00	31.858,07	0,00	0,00	0,00
310375	ARAPORA	208.407,16	100,80	0,00	18.055,48	0,00	226.563,44	0,00	0,00	0,00
310380	ARAPUA	24.608,98	0,00	0,00	0,00	0,00	24.608,98	0,00	0,00	0,00
310390	ARAUJOS	112.444,13	0,00	0,00	866,82	0,00	113.310,95	0,00	0,00	0,00
310400	ARAXA	4.591.105,40	4.416.721,88	733.651,15	398.582,13	0,00	10.034.460,56	0,00	0,00	105.600,00
310410	ARCEBURGO	101.722,60	26,51	0,00	332,14	0,00	102.081,25	0,00	0,00	0,00
310420	ARCOS	1.155.095,90	24.079,98	61.813,86	358.264,53	0,00	1.599.254,27	0,00	0,00	0,00
310430	AREADO	329.199,97	0,00	0,00	11.577,81	0,00	340.777,78	0,00	0,00	0,00
310440	ARGIRITA	20.965,95	0,00	0,00	47,82	0,00	21.013,77	0,00	0,00	0,00
310445	ARICANDUVA	40.926,17	0,00	0,00	0,00	0,00	40.926,17	0,00	0,00	0,00
310450	ARINOS	683.698,48	310.030,13	0,00	56.525,09	0,00	1.050.253,70	0,00	0,00	0,00
310460	ASTOLFO DUTRA	397.361,21	74.139,01	0,00	23.643,06	0,00	495.143,28	0,00	0,00	0,00
310470	ATALEIA	429.461,21	102.386,19	0,00	34.970,98	0,00	566.818,38	0,00	0,00	0,00
310480	AUGUSTO DE LIMA	35.532,64	0,00	0,00	310,84	0,00	35.843,48	0,00	0,00	0,00
310490	BAEPENDI	693.371,31	1.588.450,04	0,00	61.035,86	0,00	2.342.857,21	0,00	0,00	0,00
310500	BALDIM	42.034,32	113,40	0,00	971,85	0,00	43.119,57	0,00	0,00	0,00
310510	BAMBUI	1.131.193,10	2.934.941,53	0,00	201.230,41	0,00	4.267.365,04	0,00	0,00	0,00
310520	BANDEIRA	47.917,70	0,00	0,00	0,00	0,00	47.917,70	0,00	0,00	0,00
310530	BANDEIRA DO SUL	67.131,47	0,00	0,00	0,00	0,00	67.131,47	0,00	0,00	0,00
310540	BARAO DE COCAIS	943.627,30	45.208,09	0,00	61.677,59	0,00	1.050.512,98	0,00	0,00	0,00
310550	BARAO DE MONTE ALTO	15.580,72	77,64	0,00	0,00	0,00	15.658,36	0,00	0,00	0,00
310560	BARBACENA	6.871.857,16	26.121.737,43	2.200.624,66	3.862.490,86	6.116.194,80	0,00	0,00	0,00	32.940.515,31
310570	BARRA LONGA	60.490,28	0,00	0,00	115,54	0,00	60.605,82	0,00	0,00	0,00
310590	BARROSO	798.785,80	596.031,82	0,00	55.234,58	0,00	1.450.052,20	0,00	0,00	0,00
310600	BELA VISTA DE MINAS	65.015,31	0,00	0,00	1.139,59	0,00	66.154,90	0,00	0,00	0,00
310610	BELMIRO BRAGA	6.052,31	0,00	0,00	0,00	0,00	6.052,31	0,00	0,00	0,00
310620	BELO HORIZONTE	148.153.610,73	363.333.704,98	88.288.603,85	124.672.093,40	0,00	0,00	40.946.903,70	0,00	683.501.109,26
310630	BELO ORIENTE	355.054,76	150.350,94	0,00	264.285,68	0,00	769.691,38	0,00	0,00	0,00
310640	BELO VALE	197.188,38	74.724,85	0,00	16.437,20	0,00	288.350,43	0,00	0,00	0,00
310650	BERILO	445.177,45	128.242,97	0,00	37.756,59	0,00	611.177,01	0,00	0,00	0,00
310660	BERTOPODIS	5.191,45	0,00	0,00	79,90	0,00	5.271,35	0,00	0,00	0,00
310665	BERIZAL	37.757,09	0,00	0,00	391,06	0,00	38.148,15	0,00	0,00	0,00
310670	BETIM	22.213.949,47	17.929.990,95	1.113.600,00	492.955,74	0,00	0,00	0,00	0,00	41.750.496,16
310680	BIAS FORTES	23.610,31	0,00	0,00	0,00	0,00	23.610,31	0,00	0,00	0,00
310690	BICAS	445.580,91	354.407,24	0,00	287.637,23	0,00	1.087.625,38	0,00	0,00	0,00
310700	BIQUINHAS	26.609,81	4.806,87	0,00	40,20	0,00	31.456,88	0,00	0,00	0,00
310710	BOA ESPERANCA	1.262.028,48	247.427,17	0,00	346.552,23	0,00	1.856.007,88	0,00	0,00	0,00
310720	BOCAINA DE MINAS	10.227,98	0,00	0,00	514,99	0,00	10.742,97	0,00	0,00	0,00
310730	BOCAIUVA	1.645.784,89	554.757,11	0,00	771.577,54	0,00	2.972.119,54	0,00	0,00	0,00
310740	BOM DESPACHO	1.759.284,31	556.038,36	135.194,44	374.774,63	0,00	2.825.291,74	0,00	0,00	0,00
310750	BOM JARDIM DE MINAS	190.101,15	168.558,00	0,00	8.449,84	0,00	367.108,99	0,00	0,00	0,00



310760	BOM JESUS DA PENHA	88.389,71	793,80	0,00	4.655,38	0,00	93.838,89	0,00	0,00	0,00
310770	BOM JESUS DO AMPARO	26.621,76	0,00	0,00	36,74	0,00	26.658,50	0,00	0,00	0,00
310780	BOM JESUS DO GALHO	516.366,89	209.160,19	0,00	45.291,18	0,00	770.818,26	0,00	0,00	0,00
310790	BOM REPOUSO	109.760,27	0,00	0,00	888,13	0,00	110.648,40	0,00	0,00	0,00
310800	BOM SUCESSO	647.957,75	83.525,30	0,00	32.421,80	0,00	763.904,85	0,00	0,00	0,00
310810	BONFIM	62.839,04	11.931,27	0,00	1.498,86	0,00	76.269,17	0,00	0,00	0,00
310820	BONFINOPOLIS DE MINAS	77.992,93	0,00	0,00	0,00	0,00	77.992,93	0,00	0,00	0,00
310825	BONITO DE MINAS	25.709,61	3,51	0,00	1.501,68	0,00	27.214,80	0,00	0,00	0,00
310830	BORDA DA MATA	448.221,71	511.667,91	0,00	48.462,24	0,00	1.008.351,86	0,00	0,00	0,00
310840	BOTELHOS	334.479,04	1.597,42	0,00	277.325,19	0,00	613.401,65	0,00	0,00	0,00
310850	BOTUMIRIM	26.121,25	0,00	0,00	426,32	0,00	26.547,57	0,00	0,00	0,00
310855	BRASILANDIA DE MINAS	191.096,38	0,00	0,00	3,20	0,00	191.099,58	0,00	0,00	0,00
310860	BRASILIA DE MINAS	1.370.301,45	4.415.671,57	105.600,00	573.077,99	0,00	6.359.051,01	0,00	0,00	105.600,00
310870	BRAS PIRES	29.680,89	0,00	0,00	0,00	0,00	29.680,89	0,00	0,00	0,00
310880	BRAUNAS	41.968,70	12,60	0,00	1.215,20	0,00	43.196,50	0,00	0,00	0,00
310890	BRASOPOLIS	430.610,31	108,68	0,00	28.717,40	0,00	459.436,39	0,00	0,00	0,00
310900	BRUMADINHO	1.182.273,34	155.518,85	79.200,00	318.978,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1.735.970,72
310910	BUENO BRANDAO	309.000,54	129.684,22	0,00	37.164,68	0,00	475.849,44	0,00	0,00	0,00
310920	BUENOPOLIS	68.968,36	0,00	0,00	659,47	0,00	69.627,83	0,00	0,00	0,00
310925	BUGRE	14.366,45	0,00	0,00	0,00	0,00	14.366,45	0,00	0,00	0,00
310930	BURITIS	869.728,83	285.000,71	0,00	70.288,14	0,00	0,00	0,00	0,00	1.225.017,68
310940	BURITIZEIRO	980.145,95	50.419,69	79.200,00	356.949,07	0,00	1.387.514,71	0,00	0,00	79.200,00
310945	CABECEIRA GRANDE	51.620,50	3,51	0,00	0,00	0,00	51.624,01	0,00	0,00	0,00
310950	CABO VERDE	400.486,56	68.445,81	0,00	23.186,48	0,00	492.118,85	0,00	0,00	0,00
310960	CACHOEIRA DA PRATA	33.326,87	0,00	0,00	1.197,63	0,00	34.524,50	0,00	0,00	0,00
310970	CACHOEIRA DE MINAS	49.577,43	822,00	0,00	222.559,86	0,00	272.959,29	0,00	0,00	0,00
310980	CACHOEIRA DOURADA	37.152,34	0,00	0,00	834,76	0,00	37.987,10	0,00	0,00	0,00
310990	CAETANOPOLIS	282.640,80	132.849,76	0,00	43.213,47	0,00	458.704,03	0,00	0,00	0,00
311000	CAETE	1.333.645,71	121.823,58	195.169,56	67.603,14	0,00	1.718.241,99	0,00	0,00	0,00
311010	CAIANA	41.548,94	0,00	0,00	13,04	0,00	41.561,98	0,00	0,00	0,00
311020	CAJURI	13.346,71	0,00	0,00	0,00	0,00	13.346,71	0,00	0,00	0,00
311030	CALDAS	510.852,38	44.852,13	0,00	32.777,98	0,00	588.482,49	0,00	0,00	0,00
311040	CAMACHO	6.199,68	0,00	0,00	202,88	0,00	6.402,56	0,00	0,00	0,00
311050	CAMANDUCAIA	765.325,22	66.580,50	0,00	50.163,67	0,00	882.069,39	0,00	0,00	0,00
311060	CAMBUI	1.088.723,03	447.742,97	253.732,13	76.494,66	0,00	1.866.692,79	0,00	0,00	0,00
311070	CAMBUQUIRA	489.931,71	201.536,59	0,00	36.901,59	0,00	728.369,89	0,00	0,00	0,00
311080	CAMPANARIO	7.474,55	201,60	0,00	415,71	0,00	8.091,86	0,00	0,00	0,00
311090	CAMPANHA	503.995,71	132.134,34	0,00	44.861,00	0,00	680.991,05	0,00	0,00	0,00
311100	CAMPESTRE	741.468,93	26.613,80	0,00	52.445,91	0,00	820.528,64	0,00	0,00	0,00
311110	CAMPINA VERDE	766.596,51	166,84	0,00	38.571,24	0,00	805.334,59	0,00	0,00	0,00
311115	CAMPO AZUL	8.023,36	0,00	0,00	373,76	0,00	8.397,12	0,00	0,00	0,00
311120	CAMPO BELO	2.319.587,99	1.601.777,13	259.088,45	465.719,65	0,00	0,00	0,00	0,00	4.646.173,22
311130	CAMPO DO MEIO	242.298,37	0,00	0,00	18.240,20	0,00	260.538,57	0,00	0,00	0,00
311140	CAMPO FLORIDO	27.547,47	210,00	0,00	0,00	0,00	27.757,47	0,00	0,00	0,00
311150	CAMPOS ALTOS	377.497,99	37.851,15	0,00	33.166,76	0,00	0,00	0,00	0,00	448.515,90
311160	CAMPOS GERAIS	959.019,88	81.280,47	130.133,17	343.655,33	0,00	1.514.088,85	0,00	0,00	0,00
311170	CANAA	26.126,33	0,00	0,00	0,00	0,00	26.126,33	0,00	0,00	0,00
311180	CANAPOLIS	388.703,78	62,23	0,00	26.812,94	0,00	415.578,95	0,00	0,00	0,00
311190	CANA VERDE	28.812,10	0,00	0,00	0,00	0,00	28.812,10	0,00	0,00	0,00
311200	CANDEIAS	456.119,85	10.749,40	0,00	449.075,70	0,00	915.944,95	0,00	0,00	0,00
311205	CANTAGALO	4.442,23	0,00	0,00	0,00	0,00	4.442,23	0,00	0,00	0,00
311210	CAPARAO	38.128,70	0,00	0,00	413,81	0,00	38.542,51	0,00	0,00	0,00
311220	CAPELA NOVA	33.465,64	0,00	0,00	719,14	0,00	34.184,78	0,00	0,00	0,00
311230	CAPELINHA	1.497.199,01	328.108,72	0,00	104.018,77	0,00	1.929.326,50	0,00	0,00	0,00
311240	CAPETINGA	171.747,86	87,00	0,00	1.884,53	0,00	173.719,39	0,00	0,00	0,00
311250	CAPIM BRANCO	153.160,54	113,40	0,00	4.732,51	0,00	158.006,45	0,00	0,00	0,00
311260	CAPINOPOLIS	516.412,57	25.759,36	0,00	25.891,17	0,00	568.063,10	0,00	0,00	0,00
311265	CAPITAO ANDRADE	5.825,26	425,10	0,00	0,00	0,00	6.250,36	0,00	0,00	0,00
311270	CAPITAO ENEAS	435.025,37	1.952,86	0,00	278.773,33	0,00	715.751,56	0,00	0,00	0,00
311280	CAPITOLIO	237.538,23	134,87	0,00	16.628,76	0,00	254.301,86	0,00	0,00	0,00
311290	CAPUTIRA	78.810,18	2.730,00	0,00	184,15	0,00	81.724,33	0,00	0,00	0,00
311300	CARAI	654.078,76	9.584,96	0,00	37.361,54	0,00	701.025,26	0,00	0,00	0,00
311310	CARANAIBA	19.448,83	0,00	0,00	0,00	0,00	19.448,83	0,00	0,00	0,00
311320	CARANDAI	746.817,61	158.133,88	0,00	52.425,41	0,00	957.376,90	0,00	0,00	0,00
311330	CARANGOLA	1.779.244,44	6.008.602,10	1.961.277,44	943.541,67	0,00	10.692.665,65	0,00	0,00	0,00
311340	CARATINGA	3.986.015,33	5.598.008,65	603.882,43	1.227.277,12	0,00	0,00	0,00	0,00	11.415.183,53
311350	CARBONITA	201.125,91	0,00	0,00	9.765,97	0,00	210.891,88	0,00	0,00	0,00
311360	CAREACU	197.873,04	76.138,03	0,00	12.183,72	0,00	286.194,79	0,00	0,00	0,00
311370	CARLOS CHAGAS	663.942,60	49.206,72	0,00	54.528,44	0,00	767.677,76	0,00	0,00	0,00
311380	CARMESIA	11.921,17	0,00	0,00	101,08	0,00	12.022,25	0,00	0,00	0,00
311390	CARMO DA CACHOEIRA	385.778,08	9.505,77	0,00	22.919,18	0,00	418.203,03	0,00	0,00	0,00
311400	CARMO DA MATA	243.120,68	0,00	0,00	15.359,51	0,00	258.480,19	0,00	0,00	0,00
311410	CARMO DE MINAS	283.947,17	260.389,87	0,00	39.509,44	0,00	583.846,48	0,00	0,00	0,00
311420	CARMO DO CAJURU	232.206,01	0,00	0,00	1.280,02	0,00	233.486,03	0,00	0,00	0,00
311430	CARMO DO PARANAIBA	1.006.742,61	291.557,56	0,00	340.835,44	0,00	1.639.135,61	0,00	0,00	0,00
311440	CARMO DO RIO CLARO	705.829,01	1.504,01	0,00	352.455,99	0,00	1.059.789,01	0,00	0,00	0,00
311450	CARMOPOLIS DE MINAS	384.070,60	34.169,99	0,00	28.225,48	0,00	446.466,07	0,00	0,00	0,00
311455	CARNEIRINHO	155.588,33	0,00	0,00	8.440,33	0,00	164.028,66	0,00	0,00	0,00
311460	CARRANCAS	116.140,72	0,00	0,00	3.810,47	0,00	119.951,19	0,00	0,00	0,00
311470	CARVALHOPOLIS	3.884,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.884,90	0,00	0,00	0,00
311480	CARVALHOS	123.923,89	2.724,95	0,00	7.469,37	0,00	134.118,21	0,00	0,00	0,00
311490	CASA GRANDE	597,25	0,00	0,00	0,00	0,00	597,25	0,00	0,00	0,00
311500	CASCALHO RICO	5.995,14	0,00	0,00	84,73	0,00	6.079,87	0,00	0,00	0,00
311510	CASSIA	743.357,61	327.499,11	131.741,75	333.347,78	0,00	1.535.946,25	0,00	0,00	0,00
311520	CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	29.955,54	0,00	0,00	549,62	0,00	30.505,16	0,00	0,00	0,00
311530	CATAGUASES	3.813.357,44	5.894.892,78	472.834,15	715.626,68	0,00	0,00	0,00	0,00	10.896.711,05
311535	CATAS ALTAS	58.642,28	264,52	0,00	986,28	0,00	59.893,08	0,00	0,00	0,00
311540	CATAS ALTAS DA NORUEGA	10.881,80	0,00	0,00	0,00	0,00	10.881,80	0,00	0,00	0,00
311545	CATUJI	18.271,54	415,80	0,00	0,00	0,00	18.687,34	0,00	0,00	0,00
311547	CATUTI	10.073,46	550,00	0,00	430,17	0,00	11.053,63	0,00	0,00	0,00
311550	CAXAMBU	830.258,75	321.800,20	115.297,33	58.039,33	0,00	1.325.395,61	0,00	0,00	0,00
311560	CEDRO DO ABAETE	13.746,04	0,00	0,00	96,05	0,00	13.842,09	0,00	0,00	0,00
311570	CENTRAL DE MINAS	192.684,13	45.968,61	0,00	13.978,64	0,00	252.631,38	0,00	0,00	0,00
311580	CENTRALINA	148.845,48	67.461,20	0,00	1.064,41	0,00	217.371,09	0,00	0,00	0,00
311590	CHACARA	7.067,70	0,00	0,00	0,00	0,00	7.067,70	0,00	0,00	0,00
311600	CHALE	22.265,00	0,00	0,00	53,80	0,00	22.318,80	0,00	0,00	0,00
311610	CHAPADA DO NORTE	164.390,52	113,40	0,00	431,47	0,00	164.935,39	0,00	0,00	0,00
311615	CHAPADA GAUCHA	92.845,40	8.965,95	0,00	37,02	0,00	101.848,37	0,00	0,00	



311720	CONCEICAO DAS PEDRAS	18.681,39	0,00	0,00	0,00	0,00	18.681,39	0,00	0,00	0,00
311730	CONCEICAO DAS ALAGOAS	834.150,84	151.635,40	0,00	79.833,65	0,00	0,00	0,00	0,00	1.065.619,89
311740	CONCEICAO DE IPANEMA	87.172,48	38.524,52	0,00	8.614,55	0,00	134.311,55	0,00	0,00	0,00
311750	CONCEICAO DO MATO DENTRO	502.562,40	14.924,74	0,00	23.475,10	0,00	540.962,24	0,00	0,00	0,00
311760	CONCEICAO DO PARA	26.527,65	0,00	0,00	426,29	0,00	26.953,94	0,00	0,00	0,00
311770	CONCEICAO DO RIO VERDE	468.897,07	0,00	0,00	22.790,21	0,00	491.687,28	0,00	0,00	0,00
311780	CONCEICAO DOS OUROS	79.573,62	5.085,80	0,00	192,33	0,00	84.851,75	0,00	0,00	0,00
311783	CONEGO MARINHO	8.375,63	0,00	0,00	3,56	0,00	8.379,19	0,00	0,00	0,00
311787	CONFINS	33.050,65	315,00	0,00	339,66	0,00	33.705,31	0,00	0,00	0,00
311790	CONGONHAL	83.764,93	0,00	0,00	27,08	0,00	83.792,01	0,00	0,00	0,00
311800	CONGONHAS	2.061.948,04	181.667,04	202.587,95	530.450,36	0,00	0,00	0,00	0,00	2.976.653,39
311810	CONGONHAS DO NORTE	26.553,13	0,00	0,00	0,00	0,00	26.553,13	0,00	0,00	0,00
311820	CONQUISTA	119.531,50	0,00	0,00	6.966,00	0,00	126.497,50	0,00	0,00	0,00
311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	5.914.467,01	3.559.314,30	105.600,00	1.236.008,74	0,00	0,00	0,00	0,00	10.815.390,05
311840	CONSELHEIRO PENA	619.728,78	18.553,45	0,00	23.912,74	0,00	662.194,97	0,00	0,00	0,00
311850	CONSOLACAO	1.752,80	0,00	0,00	0,00	0,00	1.752,80	0,00	0,00	0,00
311860	CONTAGEM	23.700.204,55	10.460.371,11	2.043.600,00	2.565.860,54	0,00	0,00	0,00	0,00	38.770.036,20
311870	COQUEIRAL	140.056,77	1.123,07	0,00	254.811,11	0,00	395.990,95	0,00	0,00	0,00
311880	CORACAO DE JESUS	1.103.652,58	627.797,08	105.600,00	156.732,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.993.781,95
311890	CORDISBURGO	47.624,91	0,00	0,00	3.804,27	0,00	51.429,18	0,00	0,00	0,00
311900	CORDISLANDIA	8.384,89	46,78	0,00	181,84	0,00	8.613,51	0,00	0,00	0,00
311910	CORINTO	226.548,04	31.273,24	0,00	247,46	0,00	258.068,74	0,00	0,00	0,00
311920	COROACI	87.931,91	0,00	0,00	15.177,70	0,00	103.109,61	0,00	0,00	0,00
311930	COROMANDEL	976.961,56	6.677,53	0,00	459.459,27	0,00	0,00	0,00	0,00	1.443.098,36
311940	CORONEL FABRICIANO	3.195.079,43	2.645.063,11	105.600,00	673.973,07	0,00	6.514.115,61	0,00	0,00	105.600,00
311950	CORONEL MURTA	68.566,78	0,00	0,00	1.911,30	0,00	70.478,08	0,00	0,00	0,00
311960	CORONEL PACHECO	2.101,10	0,00	0,00	67,01	0,00	2.168,11	0,00	0,00	0,00
311970	CORONEL XAVIER CHAVES	27.313,17	0,00	0,00	29,60	0,00	27.342,77	0,00	0,00	0,00
311980	CORREGO DANTA	31.692,42	0,00	0,00	0,00	0,00	31.692,42	0,00	0,00	0,00
311990	CORREGO DO BOM JESUS	7.064,91	0,00	0,00	375,54	0,00	7.440,45	0,00	0,00	0,00
311995	CORREGO FUNDO	11.452,90	0,00	0,00	0,00	0,00	11.452,90	0,00	0,00	0,00
312000	CORREGO NOVO	5.993,23	0,00	0,00	0,00	0,00	5.993,23	0,00	0,00	0,00
312010	COUTO DE MAGALHAES DE MINAS	29.266,31	0,00	0,00	0,00	0,00	29.266,31	0,00	0,00	0,00
312015	CRISOLITA	10.819,67	0,00	0,00	101,38	0,00	10.921,05	0,00	0,00	0,00
312020	CRISTAIS	357.121,52	213.633,49	0,00	23.582,82	0,00	594.337,83	0,00	0,00	0,00
312030	CRISTALIA	28.212,59	0,00	0,00	830,35	0,00	29.042,94	0,00	0,00	0,00
312040	CRISTIANO OTONI	17.922,82	0,00	0,00	407,06	0,00	18.329,88	0,00	0,00	0,00
312050	CRISTINA	515.332,16	4.187,82	0,00	26.056,84	0,00	545.576,82	0,00	0,00	0,00
312060	CRUCILANDIA	31.014,55	0,00	0,00	2.957,72	0,00	33.972,27	0,00	0,00	0,00
312070	CRUZEIRO DA FORTALEZA	19.054,66	0,00	0,00	29,80	0,00	19.084,46	0,00	0,00	0,00
312080	CRUZILIA	550.158,52	28.449,76	0,00	123.610,43	0,00	702.218,71	0,00	0,00	0,00
312083	CUPARAQUE	28.843,46	0,00	0,00	0,00	0,00	28.843,46	0,00	0,00	0,00
312087	CURRAL DE DENTRO	67.295,61	0,00	0,00	1.129,93	0,00	68.425,54	0,00	0,00	0,00
312090	CURVELO	2.847.869,23	3.963.992,91	813.043,26	795.319,43	0,00	8.420.224,83	0,00	0,00	0,00
312100	DATAS	95.020,16	213,23	0,00	4.819,80	0,00	100.053,19	0,00	0,00	0,00
312110	DELFIN MOREIRA	14.493,40	0,00	0,00	61,38	0,00	14.554,78	0,00	0,00	0,00
312120	DELFINOPOLIS	256.881,19	64,17	0,00	16.826,45	0,00	273.771,81	0,00	0,00	0,00
312125	DELTA	83.293,16	577,57	0,00	3.095,69	0,00	86.966,42	0,00	0,00	0,00
312130	DESCOBERTO	9.999,22	0,00	0,00	3.680,66	0,00	13.679,88	0,00	0,00	0,00
312140	DESTERRO DE ENTRE RIOS	59.858,11	0,00	0,00	0,00	0,00	59.858,11	0,00	0,00	0,00
312150	DESTERRO DO MELO	26.768,93	0,00	0,00	153,49	0,00	26.922,42	0,00	0,00	0,00
312160	DIAMANTINA	2.030.498,82	6.611.610,51	750.760,16	1.062.691,82	0,00	10.349.961,31	0,00	0,00	105.600,00
312170	DIOGO DE VASCONCELOS	14.426,88	0,00	0,00	0,00	0,00	14.426,88	0,00	0,00	0,00
312180	DIONISIO	169.214,57	0,00	0,00	7.825,30	0,00	177.039,87	0,00	0,00	0,00
312190	DIVINESIA	8.128,17	0,00	0,00	0,00	0,00	8.128,17	0,00	0,00	0,00
312200	DIVINO	749.200,36	231.977,50	0,00	307.984,63	0,00	1.289.162,49	0,00	0,00	0,00
312210	DIVINO DAS LARANJEIRAS	146.583,48	40,84	0,00	6.635,86	0,00	153.260,18	0,00	0,00	0,00
312220	DIVINOLANDIA DE MINAS	40.697,52	17.653,64	0,00	175,27	0,00	58.526,43	0,00	0,00	0,00
312230	DIVINOPOLIS	11.013.145,84	24.809.501,14	3.100.064,22	2.741.380,45	0,00	0,00	0,00	0,00	41.664.091,65
312235	DIVISA ALEGRE	53.351,09	26,27	0,00	0,00	0,00	53.377,36	0,00	0,00	0,00
312240	DIVISA NOVA	28.957,69	50,40	0,00	0,00	0,00	29.008,09	0,00	0,00	0,00
312245	DIVISOPOLIS	252.568,49	50.906,76	0,00	49.656,12	0,00	353.131,37	0,00	0,00	0,00
312247	DOM BOSCO	35.132,01	107,01	0,00	0,00	0,00	35.239,02	0,00	0,00	0,00
312250	DOM CAVATI	8.178,56	0,00	0,00	297,96	0,00	8.476,52	0,00	0,00	0,00
312260	DOM JOAQUIM	125.961,59	14.410,13	0,00	8.118,98	0,00	148.490,70	0,00	0,00	0,00
312270	DOM SILVERIO	166.435,82	78.303,83	0,00	19.428,32	0,00	264.167,97	0,00	0,00	0,00
312280	DOM VICOSO	29.404,99	0,00	0,00	630,38	0,00	30.035,37	0,00	0,00	0,00
312290	DONA EUZEBIA	11.010,98	0,00	0,00	1.038,12	0,00	12.049,10	0,00	0,00	0,00
312300	DORES DE CAMPOS	87.222,36	0,00	0,00	81,32	0,00	87.303,68	0,00	0,00	0,00
312310	DORES DE GUANHAES	29.328,86	3,51	0,00	51,85	0,00	29.384,22	0,00	0,00	0,00
312320	DORES DO INDAIA	408.169,14	35.425,54	0,00	31.794,78	0,00	475.389,46	0,00	0,00	0,00
312330	DORES DO TURVO	25.817,87	0,00	0,00	0,00	0,00	25.817,87	0,00	0,00	0,00
312340	DORESOPOLIS	8.017,38	0,00	0,00	0,00	0,00	8.017,38	0,00	0,00	0,00
312350	DOURADOQUARA	8.166,08	0,00	0,00	52,08	0,00	8.218,16	0,00	0,00	0,00
312352	DURANDE	13.835,30	0,00	0,00	0,00	0,00	13.835,30	0,00	0,00	0,00
312360	ELOI MENDES	910.260,42	213.123,86	0,00	50.305,26	0,00	1.173.689,54	0,00	0,00	0,00
312370	ENGENHEIRO CALDAS	78.585,20	44.379,16	0,00	520,41	0,00	123.484,77	0,00	0,00	0,00
312380	ENGENHEIRO NAVARRO	70.379,80	44,11	0,00	260,71	0,00	70.684,62	0,00	0,00	0,00
312385	ENTRE FOLHAS	14.632,17	0,00	0,00	754,19	0,00	15.386,36	0,00	0,00	0,00
312390	ENTRE RIOS DE MINAS	481.974,55	246.995,07	0,00	50.357,87	0,00	779.327,49	0,00	0,00	0,00
312400	ERVALIA	442.732,82	15.822,65	0,00	18.638,28	0,00	477.193,75	0,00	0,00	0,00
312410	ESMERALDAS	1.754.721,76	19.396,05	79.200,00	317.698,27	0,00	2.091.816,08	0,00	0,00	79.200,00
312420	ESPERA FELIZ	684.908,26	196.824,51	0,00	305.084,68	0,00	1.186.817,45	0,00	0,00	0,00
312430	ESPINOSA	1.156.162,05	62.124,85	0,00	68.517,82	0,00	1.286.804,72	0,00	0,00	0,00
312440	ESPIRITO SANTO DO DOURADO	14.204,59	0,00	0,00	382,65	0,00	14.587,24	0,00	0,00	0,00
312450	ESTIVA	314.513,82	3.179,00	0,00	8.822,22	0,00	326.515,04	0,00	0,00	0,00
312460	ESTRELA DALVA	31.282,40	3,51	0,00	1.371,65	0,00	32.657,56	0,00	0,00	0,00
312470	ESTRELA DO INDAIA	119.809,53	45.196,78	0,00	10.645,23	0,00	175.651,54	0,00	0,00	0,00
312480	ESTRELA DO SUL	119.280,86	25,20	0,00	4.905,84	0,00	124.211,90	0,00	0,00	0,00
312490	EUGENOPOLIS	405.512,45	19.227,91	0,00	24.110,08	0,00	448.850,44	0,00	0,00	0,00
312500	EWBANK DA CAMARA	4.655,52	0,00	0,00	0,00	0,00	4.655,52	0,00	0,00	0,00
312510	EXTREMA	1.122.634,51	324.786,78	0,00	340.452,61	0,00	1.787.873,90	0,00	0,00	0,00
312520	FAMA	2.644,08	0,00	0,00	0,00	0,00	2.644,08	0,00	0,00	0,00
312530	FARIA LEMOS	17.250,34	0,00	0,00	548,46	0,00	17.798,80	0,00	0,00	0,00
312540	FELICIO DOS SANTOS	33.548,05	0,00	0,00	0,00	0,00	33.548,05	0,00	0,00	0,00
312550	SAO GONCALO DO RIO PRETO	22.943,93	0,00	0,00	48,14	0,00	22.992,07	0,00	0,00	0,00
312560	FELISBURGO	258.914,93	251.957,73	0,00	40.303,22	0,00	551.175,88	0,00	0,00	0,00
312570	FELIXLANDIA	144.229,98	101.030,57	0,00	5.271,38	0,00	250.531,93	0,00	0,00	0,00
312580	FERNANDES TOURINHO</									



312670	FRANCISCO SA	943.962,78	367.348,95	0,00	76.382,74	0,00	1.387.694,47	0,00	0,00	0,00
312675	FRANCISCOPOLIS	32.712,94	0,00	0,00	0,00	0,00	32.712,94	0,00	0,00	0,00
312680	FREI GASPAR	43.901,96	604,80	0,00	4,30	0,00	44.511,06	0,00	0,00	0,00
312690	FREI INOCENCIO	248.299,13	88.440,02	0,00	11.122,93	0,00	347.862,08	0,00	0,00	0,00
312695	FREI LAGONEGRO	5.546,23	22,50	0,00	0,00	0,00	5.568,73	0,00	0,00	0,00
312700	FRONTEIRA	215.031,79	0,00	0,00	548,38	0,00	215.580,17	0,00	0,00	0,00
312705	FRONTEIRA DOS VALES	5.762,82	0,00	0,00	7,73	0,00	5.770,55	0,00	0,00	0,00
312707	FRUTA DE LEITE	39.653,94	0,00	0,00	629,49	0,00	40.283,43	0,00	0,00	0,00
312710	FRUTAL	2.241.260,27	1.298.481,60	79.200,00	542.684,70	0,00	0,00	0,00	0,00	4.161.626,57
312720	FUNILANDIA	15.969,38	88,20	0,00	531,19	0,00	16.588,77	0,00	0,00	0,00
312730	GALILEIA	205.514,45	5.337,58	0,00	11.662,87	0,00	222.514,90	0,00	0,00	0,00
312733	GAMELEIRAS	14.955,68	0,00	0,00	546,78	0,00	15.502,46	0,00	0,00	0,00
312735	GLAUCILANDIA	4.721,99	0,00	0,00	58,66	0,00	4.780,65	0,00	0,00	0,00
312737	GOIABEIRA	3.629,17	0,00	0,00	0,00	0,00	3.629,17	0,00	0,00	0,00
312738	GOIANA	7.344,24	0,00	0,00	0,00	0,00	7.344,24	0,00	0,00	0,00
312740	GONCALVES	7.841,36	0,00	0,00	0,00	0,00	7.841,36	0,00	0,00	0,00
312750	GONZAGA	7.462,68	0,00	0,00	115,90	0,00	7.578,58	0,00	0,00	0,00
312760	GOUVEA	342.728,85	117.077,41	0,00	24.118,67	0,00	483.924,93	0,00	0,00	0,00
312770	GOVERNADOR VALADARES	15.099.536,04	20.133.880,35	1.262.136,34	3.586.541,13	0,00	0,00	0,00	0,00	40.082.093,86
312780	GRAO MOGOL	461.598,33	272.195,15	256.048,58	311.906,65	0,00	1.222.548,71	0,00	0,00	79.200,00
312790	GRUPIARA	11.020,37	0,00	0,00	0,00	0,00	11.020,37	0,00	0,00	0,00
312800	GUANHAES	1.200.246,10	1.540.466,16	421.168,28	157.072,37	0,00	3.318.952,91	0,00	0,00	0,00
312810	GUAPE	425.670,11	161,89	0,00	20.979,32	0,00	446.811,32	0,00	0,00	0,00
312820	GUARACIABA	282.742,00	33.832,78	0,00	27.909,59	0,00	344.484,37	0,00	0,00	0,00
312825	GUARACIAMA	9.214,55	0,00	0,00	67,19	0,00	9.281,74	0,00	0,00	0,00
312830	GUARANESIA	588.785,64	250.601,44	0,00	32.929,77	0,00	872.316,85	0,00	0,00	0,00
312840	GUARANI	311.747,62	58.664,13	0,00	25.689,97	0,00	396.101,72	0,00	0,00	0,00
312850	GUARARA	7.685,72	0,00	0,00	0,00	0,00	7.685,72	0,00	0,00	0,00
312860	GUARDA-MOR	165.708,34	0,00	0,00	11.344,36	0,00	177.052,70	0,00	0,00	0,00
312870	GUAXUPE	1.972.784,91	1.442.201,08	317.079,25	206.211,60	0,00	3.938.276,84	0,00	0,00	0,00
312880	GUIDOVAL	59.438,99	0,00	0,00	38.069,25	0,00	97.508,24	0,00	0,00	0,00
312890	GUIMARANIA	55.589,08	0,00	0,00	0,00	0,00	55.589,08	0,00	0,00	0,00
312900	GUERICEMA	94.462,27	534,43	0,00	5.140,69	0,00	100.137,39	0,00	0,00	0,00
312910	GURINHATA	197.078,66	63,00	0,00	6.887,40	0,00	204.029,06	0,00	0,00	0,00
312920	HELIODORA	52.332,02	0,00	0,00	263,97	0,00	52.595,99	0,00	0,00	0,00
312930	IAPU	90.188,24	21.966,67	0,00	1.892,80	0,00	114.047,71	0,00	0,00	0,00
312940	IBERTIOGA	206.098,35	357.989,18	98.225,68	70.208,22	0,00	0,00	0,00	0,00	732.521,43
312950	IBIA	858.355,65	225.741,32	0,00	49.551,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.133.647,99
312960	IBIAI	42.769,88	0,00	0,00	36.641,22	0,00	79.411,10	0,00	0,00	0,00
312965	IBIRACATU	17.885,32	0,00	0,00	130,35	0,00	18.015,67	0,00	0,00	0,00
312970	IBIRACI	339.628,72	890,18	0,00	17.356,48	0,00	357.875,38	0,00	0,00	0,00
312980	IBIRITE	3.790.963,36	231.670,53	79.200,00	618.506,65	0,00	0,00	0,00	0,00	4.720.340,54
312990	IBITIURA DE MINAS	2.165,70	9,08	0,00	11,44	0,00	2.186,22	0,00	0,00	0,00
313000	IBITURUNA	3.377,71	0,00	0,00	0,00	0,00	3.377,71	0,00	0,00	0,00
313005	ICARAI DE MINAS	19.395,36	3.934,71	0,00	1.785,85	0,00	25.115,92	0,00	0,00	0,00
313010	IGARAPE	403.318,05	1.469,59	0,00	264.905,34	0,00	669.692,98	0,00	0,00	0,00
313020	IGARATINGA	98.702,86	27,02	0,00	0,00	0,00	98.729,88	0,00	0,00	0,00
313030	IGUATAMA	278.013,56	95.881,49	0,00	10.555,09	0,00	384.450,14	0,00	0,00	0,00
313040	IJACI	6.812,63	0,00	0,00	431,35	0,00	7.243,98	0,00	0,00	0,00
313050	ILICINEA	279.973,37	160,05	0,00	16.971,80	0,00	297.105,22	0,00	0,00	0,00
313055	IMBE DE MINAS	22.729,24	0,00	0,00	244,77	0,00	22.974,01	0,00	0,00	0,00
313060	INCONFIDENTES	19.572,80	0,00	0,00	0,00	0,00	19.572,80	0,00	0,00	0,00
313065	INDAIAHIRA	67.899,25	0,00	0,00	293,30	0,00	68.192,55	0,00	0,00	0,00
313070	INDIANOPOLIS	46.255,19	25,20	0,00	0,00	0,00	46.280,39	0,00	0,00	0,00
313080	INGAI	13.395,20	0,00	0,00	0,00	0,00	13.395,20	0,00	0,00	0,00
313090	INHAPIM	630.953,31	888.924,42	0,00	368.470,78	0,00	1.888.348,51	0,00	0,00	0,00
313100	INHAUMA	46.239,83	8.520,60	0,00	896,39	0,00	55.656,82	0,00	0,00	0,00
313110	INIMUTABA	56.592,32	0,00	0,00	39,76	0,00	56.632,08	0,00	0,00	0,00
313115	IPABA	130.723,83	10,65	0,00	1.223,37	0,00	131.957,85	0,00	0,00	0,00
313120	IPANEMA	684.334,66	168.865,51	0,00	321.585,77	0,00	1.174.785,94	0,00	0,00	0,00
313130	IPATINGA	13.763.720,27	28.624.538,62	5.712.792,84	3.410.579,49	0,00	0,00	0,00	0,00	51.511.631,22
313140	IPIACU	147.084,31	415,80	0,00	5.296,33	0,00	152.796,44	0,00	0,00	0,00
313150	IPUIUNA	118.376,26	69.734,36	0,00	7.766,75	0,00	195.877,37	0,00	0,00	0,00
313160	IRAI DE MINAS	54.406,15	161.625,10	0,00	897,37	0,00	216.928,62	0,00	0,00	0,00
313170	ITABIRA	5.278.684,55	3.545.405,16	1.473.501,16	1.161.120,99	0,00	0,00	0,00	0,00	11.458.711,86
313180	ITABIRINHA DE MANTENA	390.111,94	124.402,68	0,00	30.746,12	0,00	545.260,74	0,00	0,00	0,00
313190	ITABIRITO	1.550.987,07	75.458,32	260.753,51	340.023,80	0,00	2.121.622,70	0,00	0,00	105.600,00
313200	ITACAMBIRA	13.950,05	3.996,86	0,00	0,00	0,00	17.946,91	0,00	0,00	0,00
313210	ITACARAMBI	657.209,76	131.929,86	105.600,00	331.509,63	0,00	0,00	0,00	0,00	1.226.249,25
313220	ITAGUARA	381.941,70	150.621,44	0,00	37.971,23	0,00	570.534,37	0,00	0,00	0,00
313230	ITAIFE	304.561,61	1.240,16	0,00	17.867,96	0,00	323.669,73	0,00	0,00	0,00
313240	ITAJUBA	4.453.896,18	5.358.839,60	882.646,28	508.431,76	0,00	11.203.813,82	0,00	0,00	0,00
313250	ITAMARANDIBA	1.411.414,79	142.400,89	0,00	94.753,54	0,00	1.648.569,22	0,00	0,00	0,00
313260	ITAMARATI DE MINAS	27.415,28	0,00	0,00	0,00	0,00	27.415,28	0,00	0,00	0,00
313270	ITAMBACURI	977.654,66	730.928,72	147.199,75	237.185,55	0,00	0,00	0,00	0,00	2.092.968,68
313280	ITAMBE DO MATO DENTRO	14.287,49	0,00	0,00	260,68	0,00	14.548,17	0,00	0,00	0,00
313290	ITAMOGI	365.057,38	353,73	0,00	23.920,65	0,00	389.331,76	0,00	0,00	0,00
313300	ITAMONTE	577.451,73	176.541,71	79.200,00	48.576,73	0,00	802.570,17	0,00	0,00	79.200,00
313310	ITANHANDU	653.988,91	175.498,87	79.200,00	65.100,91	0,00	894.588,69	0,00	0,00	79.200,00
313320	ITANHOMI	391.076,70	106.098,86	0,00	32.751,56	0,00	529.927,12	0,00	0,00	0,00
313330	ITAOMBIM	806.350,46	704.560,98	193.604,93	333.977,48	0,00	2.038.493,85	0,00	0,00	0,00
313340	ITAPAGIPE	366.456,95	1.324,79	0,00	16.679,49	0,00	384.461,23	0,00	0,00	0,00
313350	ITAPECERICA	607.115,89	20.836,76	0,00	27.207,37	0,00	655.160,02	0,00	0,00	0,00
313360	ITAPEVA	39.910,47	0,00	0,00	728,56	0,00	40.639,03	0,00	0,00	0,00
313370	ITATIAIUCU	93.233,20	100,80	0,00	456,66	0,00	93.790,66	0,00	0,00	0,00
313375	ITAU DE MINAS	479.246,10	992,54	0,00	31.697,42	0,00	511.936,06	0,00	0,00	0,00
313380	ITAUNA	4.086.779,11	2.364.464,24	1.524.066,46	873.434,59	0,00	0,00	0,00	0,00	8.848.744,40
313390	ITAVERAVAL	5.184,46	0,00	0,00	405,93	0,00	5.590,39	0,00	0,00	0,00
313400	ITINGA	101.902,47	155,04	0,00	1.574,05	0,00	103.631,56	0,00	0,00	0,00
313410	ITUETA	38.574,19	0,00	0,00	0,00	0,00	38.574,19	0,00	0,00	0,00
313420	ITUUTABA	4.194.957,84	3.062.122,47	305.088,53	395.266,20	0,00	7.957.435,04	0,00	0,00	0,00
313430	ITUMIRIM	36.610,65	0,00	0,00	0,00	0,00	36.610,65	0,00	0,00	0,00
313440	ITURAMA	1.447.850,58	473.642,43	0,00	124.053,55	0,00	0,00	0,00	0,00	2.045.546,56
313450	ITUTINGA	10.413,34	0,00	0,00	40,55	0,00	10.453,89	0,00	0,00	0,00
313460	JABOTICATUBAS	307.784,41	12.674,78	0,00	9.531,42	0,00	329.990,61	0,00	0,00	0,00
313470	JACINTO	516.002,97	453.117,70	0,00	83.356,94	0,00	1.052.477,61	0,00	0,00	0,00
313480	JACUI	194.948,13	347,31	0,00	10.281,77	0,00	205.577,21	0,00	0,00	0,00
313490	JACUTINGA	800.806,01	35.479,17	79.200,00						



313560	JEQUITAI	74.569,42	14,06	0,00	1.044,40	0,00	75.627,88	0,00	0,00	0,00
313570	JEQUITIBA	29.856,47	37,80	0,00	64,88	0,00	29.959,15	0,00	0,00	0,00
313580	JEQUITINHONHA	1.076.341,74	102.395,25	105.600,00	349.875,03	0,00	1.528.612,02	0,00	0,00	105.600,00
313590	JESUANIA	51.536,89	0,00	0,00	0,00	0,00	51.536,89	0,00	0,00	0,00
313600	JOAIMA	552.334,03	54.281,68	0,00	44.112,92	0,00	650.728,63	0,00	0,00	0,00
313610	JOANESIA	42.152,36	0,00	0,00	263,61	0,00	42.415,97	0,00	0,00	0,00
313620	JOAO MONLEVADE	3.770.421,20	2.257.873,74	603.022,15	902.174,21	0,00	0,00	0,00	0,00	7.533.491,30
313630	JOAO PINHEIRO	1.670.540,61	555.611,54	0,00	405.371,77	0,00	2.631.523,92	0,00	0,00	0,00
313640	JOAQUIM FELICIO	107.472,84	24.821,69	0,00	8.384,70	0,00	140.679,23	0,00	0,00	0,00
313650	JORDANIA	323.907,25	381,22	0,00	10.142,91	0,00	334.431,38	0,00	0,00	0,00
313652	JOSE GONCALVES DE MINAS	42.655,49	0,00	0,00	239,26	0,00	42.894,75	0,00	0,00	0,00
313655	JOSE RAYDAN	25.400,33	0,00	0,00	1.036,82	0,00	26.437,15	0,00	0,00	0,00
313657	JOSENOPOLES	25.256,19	0,00	0,00	19,20	0,00	25.275,39	0,00	0,00	0,00
313660	NOVA UNIAO	49.798,60	0,00	0,00	2.011,25	0,00	51.809,85	0,00	0,00	0,00
313665	JUATUBA	176.080,43	994,92	0,00	2.038,20	0,00	179.113,55	0,00	0,00	0,00
313670	JUIZ DE FORA	33.458.401,38	71.741.284,70	15.165.395,94	15.612.121,83	6.977.084,76	0,00	5.441.166,48	0,00	123.558.952,61
313680	JURAMENTO	70.626,77	201,60	0,00	2.167,70	0,00	72.996,07	0,00	0,00	0,00
313690	JURUAIA	329.983,73	70,11	0,00	12.798,15	0,00	342.851,99	0,00	0,00	0,00
313695	JUVENILIA	32.175,17	214,20	0,00	31,20	0,00	32.420,57	0,00	0,00	0,00
313700	LADAINHA	442.201,92	277,20	0,00	15.919,11	0,00	458.398,23	0,00	0,00	0,00
313710	LAGAMAR	118.263,94	25,20	0,00	3.424,98	0,00	121.714,12	0,00	0,00	0,00
313720	LAGOA DA PRATA	1.716.670,07	535.806,03	105.600,00	351.652,33	0,00	2.604.128,43	0,00	0,00	105.600,00
313730	LAGOA DOS PATOS	6.654,42	0,00	0,00	246,72	0,00	6.901,14	0,00	0,00	0,00
313740	LAGOA DOURADA	123.494,32	0,00	0,00	0,00	0,00	123.494,32	0,00	0,00	0,00
313750	LAGOA FORMOSA	465.173,08	159.467,11	0,00	26.374,19	0,00	651.014,38	0,00	0,00	0,00
313753	LAGOA GRANDE	80.759,47	0,00	0,00	642,86	0,00	81.402,33	0,00	0,00	0,00
313760	LAGOA SANTA	1.674.805,84	521.698,90	131.246,53	763.400,66	0,00	3.091.151,93	0,00	0,00	0,00
313770	LAIJNHA	415.317,30	68.306,69	0,00	282.974,34	0,00	766.598,33	0,00	0,00	0,00
313780	LAMBARI	637.819,49	360.653,81	0,00	45.639,05	0,00	1.044.112,35	0,00	0,00	0,00
313790	LAMIM	28.722,07	0,00	0,00	1.279,21	0,00	30.001,28	0,00	0,00	0,00
313800	LARANJAL	218.558,53	12,73	0,00	10.248,19	0,00	228.819,45	0,00	0,00	0,00
313810	LASSANCE	55.596,93	12,60	0,00	1.142,55	0,00	56.752,08	0,00	0,00	0,00
313820	LAVRAS	4.760.215,39	10.361.773,67	890.312,86	980.000,81	0,00	0,00	0,00	0,00	16.992.302,73
313830	LEANDRO FERREIRA	16.087,65	0,00	0,00	76,91	0,00	16.164,56	0,00	0,00	0,00
313835	LEME DO PRADO	67.510,68	0,00	0,00	1.297,28	0,00	68.807,96	0,00	0,00	0,00
313840	LEOPOLDINA	2.077.737,57	3.399.147,24	523.470,41	394.246,31	0,00	6.315.401,53	0,00	0,00	79.200,00
313850	LIBERDADE	168.352,81	184.718,55	0,00	11.474,99	0,00	364.546,35	0,00	0,00	0,00
313860	LIMA DUARTE	490.994,26	190.612,06	0,00	341.146,00	0,00	1.022.752,32	0,00	0,00	0,00
313862	LIMEIRA DO OESTE	66.842,04	0,00	0,00	0,00	0,00	66.842,04	0,00	0,00	0,00
313865	LONTRA	45.770,66	0,00	0,00	898,43	0,00	46.669,09	0,00	0,00	0,00
313867	LUISBURGO	31.532,83	0,00	0,00	438,05	0,00	31.970,88	0,00	0,00	0,00
313868	LUISLANDIA	31.113,56	0,00	0,00	25.076,70	0,00	56.190,26	0,00	0,00	0,00
313870	LUMINARIAS	34.573,80	0,00	0,00	75,55	0,00	34.649,35	0,00	0,00	0,00
313880	LUZ	616.843,99	100.914,72	0,00	39.663,08	0,00	757.421,79	0,00	0,00	0,00
313890	MACHACALIS	242.198,32	338.625,85	0,00	33.172,67	0,00	613.996,84	0,00	0,00	0,00
313900	MACHADO	1.436.013,17	99.260,99	156.984,64	430.720,71	0,00	2.122.979,51	0,00	0,00	0,00
313910	MADRE DE DEUS DE MINAS	18.842,75	0,00	0,00	0,00	0,00	18.842,75	0,00	0,00	0,00
313920	MALACACHETA	686.392,84	434.617,34	0,00	76.094,99	0,00	1.197.105,17	0,00	0,00	0,00
313925	MAMONAS	66.626,32	0,00	0,00	1.433,89	0,00	68.060,21	0,00	0,00	0,00
313930	MANGA	746.189,86	384.772,67	0,00	86.510,91	0,00	1.217.473,44	0,00	0,00	0,00
313940	MANHUACU	3.855.094,01	5.876.966,54	1.022.834,54	2.164.626,57	0,00	0,00	0,00	0,00	12.919.521,66
313950	MANHUMIRIM	731.585,41	2.414.931,63	329.991,72	380.881,72	0,00	3.857.390,48	0,00	0,00	0,00
313960	MANTENA	1.144.235,10	274.339,04	161.942,43	78.542,10	0,00	1.659.058,67	0,00	0,00	0,00
313970	MARAVILHAS	61.480,63	8.339,62	0,00	3.022,02	0,00	72.842,27	0,00	0,00	0,00
313980	MAR DE ESPANHA	310.394,37	149.418,63	0,00	32.438,59	0,00	492.251,59	0,00	0,00	0,00
313990	MARIA DA FE	293.384,31	32,14	0,00	16.011,14	0,00	309.427,59	0,00	0,00	0,00
314000	MARIANA	1.894.808,39	138.415,18	391.808,84	199.225,39	0,00	2.474.257,80	0,00	0,00	150.000,00
314010	MARILAC	4.743,99	0,00	0,00	0,00	0,00	4.743,99	0,00	0,00	0,00
314015	MARIO CAMPOS	8.092,49	0,00	0,00	34,62	0,00	8.127,11	0,00	0,00	0,00
314020	MARIPA DE MINAS	7.728,46	0,00	0,00	0,00	0,00	7.728,46	0,00	0,00	0,00
314030	MARLIERIA	30.339,88	374,73	0,00	38,07	0,00	30.752,68	0,00	0,00	0,00
314040	MARMELOPOLIS	2.639,72	0,00	0,00	0,00	0,00	2.639,72	0,00	0,00	0,00
314050	MARTINHO CAMPOS	380.430,47	10.682,85	0,00	20.002,02	0,00	411.115,34	0,00	0,00	0,00
314053	MARTINS SOARES	48.445,09	0,00	0,00	148,07	0,00	48.593,16	0,00	0,00	0,00
314055	MATA VERDE	126.931,72	219,31	0,00	1.889,39	0,00	129.040,42	0,00	0,00	0,00
314060	MATERLANDIA	34.677,91	0,00	0,00	712,77	0,00	35.390,68	0,00	0,00	0,00
314070	MATEUS LEME	840.719,32	542.003,82	0,00	86.818,86	0,00	1.469.542,00	0,00	0,00	0,00
314080	MATIAS BARBOSA	123.998,58	17.072,39	0,00	1.253,12	0,00	142.324,09	0,00	0,00	0,00
314085	MATIAS CARDOSO	138.971,43	0,00	0,00	521,42	0,00	139.492,85	0,00	0,00	0,00
314090	MATIPO	592.711,19	70.722,04	79.288,08	36.679,30	0,00	779.400,61	0,00	0,00	0,00
314100	MATO VERDE	222.453,50	33.447,35	0,00	0,00	0,00	255.900,85	0,00	0,00	0,00
314110	MATOZINHOS	1.216.541,89	171.127,50	0,00	348.073,57	0,00	1.735.742,96	0,00	0,00	0,00
314120	MATUTINA	52.987,36	0,00	0,00	2.815,24	0,00	55.802,60	0,00	0,00	0,00
314130	MEDEIROS	13.863,34	0,00	0,00	116,67	0,00	13.980,01	0,00	0,00	0,00
314140	MEDINA	789.680,33	230.139,88	99.211,85	341.003,33	0,00	1.460.035,39	0,00	0,00	0,00
314150	MENDES PIMENTEL	234.284,83	109.139,77	0,00	19.479,97	0,00	362.904,57	0,00	0,00	0,00
314160	MERCES	330.059,61	1.254,22	0,00	23.469,65	0,00	354.783,48	0,00	0,00	0,00
314170	MESQUITA	46.526,90	403,20	0,00	93,77	0,00	47.023,87	0,00	0,00	0,00
314180	MINAS NOVAS	1.250.302,82	310.624,69	240.240,35	483.776,77	0,00	2.179.344,63	0,00	0,00	105.600,00
314190	MINDURI	102.908,46	25.410,24	0,00	4.662,21	0,00	132.980,91	0,00	0,00	0,00
314200	MIRABELA	503.042,26	581.392,49	0,00	399.139,31	0,00	1.483.574,06	0,00	0,00	0,00
314210	MIRADOURO	299.468,38	355.376,47	0,00	30.386,07	0,00	685.230,92	0,00	0,00	0,00
314220	MIRAI	511.502,42	153.344,11	0,00	30.027,23	0,00	694.873,76	0,00	0,00	0,00
314225	MIRAVANIA	9.655,49	0,00	0,00	64,35	0,00	9.719,84	0,00	0,00	0,00
314230	MOEDA	52.068,87	2.272,88	0,00	586,06	0,00	54.927,81	0,00	0,00	0,00
314240	MOEMA	208.199,09	380.782,74	0,00	47.455,48	0,00	636.437,31	0,00	0,00	0,00
314250	MONJOLOS	14.718,66	0,00	0,00	84,61	0,00	14.803,27	0,00	0,00	0,00
314260	MONSENHOR PAULO	164.512,39	158.924,52	0,00	15.648,76	0,00	339.085,67	0,00	0,00	0,00
314270	MONTALVANIA	539.556,52	231.152,83	0,00	69.908,08	0,00	840.617,43	0,00	0,00	0,00
314280	MONTE ALEGRE DE MINAS	417.724,37	127.820,32	0,00	25.382,45	0,00	570.927,14	0,00	0,00	0,00
314290	MONTE AZUL	805.285,99	460.065,40	173.842,78	82.631,18	0,00	1.442.625,35	0,00	0,00	79.200,00
314300	MONTE BELO	317.515,15	45.251,21	0,00	24.013,82	0,00	386.780,18	0,00	0,00	0,00
314310	MONTE CARMELO	2.130.645,46	953.568,46	0,00	460.719,91	0,00	0,00	0,00	0,00	3.544.933,83
314315	MONTE FORMOSO	73.412,70	228,75	0,00	0,00	0,00	73.641,45	0,00	0,00	0,00
314320	MONTE SANTO DE MINAS	791.100,46	29.950,76	0,00	313.243,21	0,00	1.134.294,43	0,00	0,00	0,00
314330	MONTES CLAROS	21.678.124,41	56.746.369,49	9.004.146,00	12.131.608,08	0,00	0,00	0,00	0,00	99.560.247,98
314340	MONTE SIAO	256.069,65	18.828,35	0,00	16.671,50	0,00	2			



314437	NATALANDIA	23.887,25	0,00	0,00	0,00	0,00	23.887,25	0,00	0,00	0,00
314440	NATERCIA	126.477,24	0,00	0,00	3.180,40	0,00	129.657,64	0,00	0,00	0,00
314450	NAZARENO	155.300,77	7.106,26	0,00	4.315,71	0,00	166.722,74	0,00	0,00	0,00
314460	NEPOMUCENO	729.231,43	179.005,31	0,00	39.878,87	0,00	948.115,61	0,00	0,00	0,00
314465	NINHEIRA	164.705,24	91,00	0,00	1.592,69	0,00	166.388,93	0,00	0,00	0,00
314467	NOVA BELEM	19.963,13	0,00	0,00	52,44	0,00	20.015,57	0,00	0,00	0,00
314470	NOVA ERA	504.850,36	53.945,36	0,00	25.984,59	0,00	584.780,31	0,00	0,00	0,00
314480	NOVA LIMA	2.374.768,39	1.267.179,36	607.711,02	616.280,81	0,00	4.760.339,58	0,00	0,00	105.600,00
314490	NOVA MODICA	7.629,30	0,00	0,00	0,00	0,00	7.629,30	0,00	0,00	0,00
314500	NOVA PONTE	301.848,82	7.834,84	0,00	9.413,26	0,00	319.096,92	0,00	0,00	0,00
314505	NOVA PORTEIRINHA	48.333,16	2.217,60	0,00	0,00	0,00	50.550,76	0,00	0,00	0,00
314510	NOVA RESENDE	444.287,95	500,04	0,00	16.083,84	0,00	460.871,83	0,00	0,00	0,00
314520	NOVA SERRANA	2.474.247,89	132.250,12	105.600,00	347.060,88	0,00	2.953.558,89	0,00	0,00	105.600,00
314530	NOVO CRUZEIRO	878.379,41	13.919,59	85.752,53	55.901,95	0,00	1.033.953,48	0,00	0,00	0,00
314535	NOVO ORIENTE DE MINAS	34.878,07	151,20	0,00	0,00	0,00	35.029,27	0,00	0,00	0,00
314537	NOVORIZONTE	8.723,15	0,00	0,00	341,79	0,00	9.064,94	0,00	0,00	0,00
314540	OLARIA	3.977,25	0,00	0,00	0,00	0,00	3.977,25	0,00	0,00	0,00
314545	OLHOS-D'AGUA	10.190,80	3,51	0,00	372,93	0,00	10.567,24	0,00	0,00	0,00
314550	OLIMPIO NORONHA	14.768,21	0,00	0,00	393,20	0,00	15.161,41	0,00	0,00	0,00
314560	OLIVEIRA	1.400.503,98	412.912,18	273.992,86	870.089,90	0,00	2.878.298,92	0,00	0,00	79.200,00
314570	OLIVEIRA FORTES	1.838,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.838,76	0,00	0,00	0,00
314580	ONCA DE PITANGUI	6.160,13	0,00	0,00	0,00	0,00	6.160,13	0,00	0,00	0,00
314585	ORATORIOS	9.991,31	0,00	0,00	36.318,54	0,00	46.309,85	0,00	0,00	0,00
314587	ORIZANIA	7.677,87	0,00	0,00	0,00	0,00	7.677,87	0,00	0,00	0,00
314590	OURO BRANCO	1.410.006,13	10.074,59	105.600,00	416.766,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.942.447,71
314600	OURO FINO	1.097.380,43	937.803,28	164.362,73	94.771,42	0,00	2.294.317,86	0,00	0,00	0,00
314610	OURO PRETO	2.581.536,84	1.448.482,17	1.168.298,83	863.171,22	0,00	5.018.689,06	0,00	0,00	1.042.800,00
314620	OURO VERDE DE MINAS	71.974,08	12,60	0,00	2.979,93	0,00	74.966,61	0,00	0,00	0,00
314625	PADRE CARVALHO	46.850,32	302,40	0,00	195,53	0,00	47.348,25	0,00	0,00	0,00
314630	PADRE PARAISO	730.793,75	181.757,88	0,00	66.396,41	0,00	978.948,04	0,00	0,00	0,00
314640	PAINEIRAS	44.306,44	0,00	0,00	344,67	0,00	44.651,11	0,00	0,00	0,00
314650	PAINS	215.089,09	591,64	0,00	11.444,35	0,00	227.125,08	0,00	0,00	0,00
314655	PAI PEDRO	6.849,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.849,00	0,00	0,00	0,00
314660	PAIVA	8.823,38	0,00	0,00	158,10	0,00	8.981,48	0,00	0,00	0,00
314670	PALMA	235.340,06	3,04	0,00	15.310,53	0,00	250.653,63	0,00	0,00	0,00
314675	PALMOPOLIS	76.681,19	2.167,39	0,00	6.230,43	0,00	85.079,01	0,00	0,00	0,00
314690	PAPAGAIOS	151.180,38	4.061,58	0,00	2.054,96	0,00	157.296,92	0,00	0,00	0,00
314700	PARACATU	3.688.743,23	1.422.068,31	0,00	462.989,25	0,00	0,00	0,00	0,00	5.573.800,79
314710	PARA DE MINAS	3.977.203,84	2.634.565,19	972.540,38	697.657,80	0,00	8.281.967,21	0,00	0,00	0,00
314720	PARAGUACU	498.064,38	89.106,59	0,00	29.853,56	0,00	617.024,53	0,00	0,00	0,00
314730	PARAISOPOLIS	648.962,75	533.585,87	0,00	50.143,48	0,00	1.232.692,10	0,00	0,00	0,00
314740	PARAOPEBA	562.398,47	93.868,56	0,00	38.192,20	0,00	694.459,23	0,00	0,00	0,00
314750	PASSABEM	37.099,90	19.412,25	0,00	2.522,10	0,00	59.034,25	0,00	0,00	0,00
314760	PASSA QUATRO	715.662,03	134.916,17	0,00	35.171,20	0,00	885.749,40	0,00	0,00	0,00
314770	PASSA TEMPO	234.490,31	1.827,15	0,00	11.360,11	0,00	247.677,57	0,00	0,00	0,00
314780	PASSA VINTE	13.259,73	0,00	0,00	1.321,77	0,00	14.581,50	0,00	0,00	0,00
314790	PASSOS	5.966.405,37	12.978.761,36	5.211.543,89	1.835.996,19	0,00	25.992.706,81	0,00	0,00	0,00
314795	PATIS	8.615,01	0,00	0,00	256,77	0,00	8.871,78	0,00	0,00	0,00
314800	PATOS DE MINAS	7.180.630,46	18.756.099,12	963.600,00	3.402.801,80	7.518.055,68	0,00	0,00	0,00	22.785.075,70
314810	PATROCINIO	4.272.158,33	3.634.627,61	612.555,64	691.552,71	0,00	0,00	0,00	0,00	9.210.894,29
314820	PATROCINIO DO MURIAE	103.028,47	69.306,42	79.200,00	10.271,97	0,00	182.606,86	0,00	0,00	79.200,00
314830	PAULA CANDIDO	86.196,60	0,00	0,00	37.511,43	0,00	123.708,03	0,00	0,00	0,00
314840	PAULISTAS	5.352,94	0,00	0,00	0,00	0,00	5.352,94	0,00	0,00	0,00
314850	PAVAO	290.508,26	148.588,20	0,00	18.807,94	0,00	457.904,40	0,00	0,00	0,00
314860	PECANHA	599.081,05	283.613,76	0,00	49.798,73	0,00	932.493,54	0,00	0,00	0,00
314870	PEDRA AZUL	1.169.593,96	457.183,74	292.677,92	352.775,59	0,00	2.272.231,21	0,00	0,00	0,00
314875	PEDRA BONITA	43.988,32	0,00	0,00	0,00	0,00	43.988,32	0,00	0,00	0,00
314880	PEDRA DO ANTA	15.868,46	0,00	0,00	1,66	0,00	15.870,12	0,00	0,00	0,00
314890	PEDRA DO INDAIA	28.192,23	0,00	0,00	0,00	0,00	28.192,23	0,00	0,00	0,00
314900	PEDRA DOURADA	7.275,38	0,00	0,00	0,00	0,00	7.275,38	0,00	0,00	0,00
314910	PEDRALVA	184.098,71	3,51	0,00	8.036,90	0,00	192.139,12	0,00	0,00	0,00
314915	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	51.773,37	0,00	0,00	0,00	0,00	51.816,87	0,00	0,00	0,00
314920	PEDRINOPOLIS	75.059,86	0,00	0,00	4.727,18	0,00	79.787,04	0,00	0,00	0,00
314930	PEDRO LEOPOLDO	2.346.828,00	330.323,47	105.600,00	993.340,73	0,00	0,00	0,00	0,00	3.776.092,20
314940	PEDRO TEIXEIRA	3.323,58	0,00	0,00	0,00	0,00	3.323,58	0,00	0,00	0,00
314950	PEQUERI	6.604,11	0,00	0,00	0,00	0,00	6.604,11	0,00	0,00	0,00
314960	PEQUI	33.445,53	3.968,25	0,00	830,33	0,00	38.244,11	0,00	0,00	0,00
314970	PERDIGAO	90.476,30	0,00	0,00	1.269,68	0,00	91.745,98	0,00	0,00	0,00
314980	PERDIZES	505.236,54	28.249,06	0,00	51.100,12	0,00	584.585,72	0,00	0,00	0,00
314990	PERDOES	698.536,91	275.858,23	0,00	421.961,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.396.356,46
314995	PERIQUITO	7.719,84	176,40	0,00	433,07	0,00	8.329,31	0,00	0,00	0,00
315000	PESCADOR	18.669,90	0,00	0,00	0,00	0,00	18.669,90	0,00	0,00	0,00
315010	PIAU	5.961,69	0,00	0,00	0,00	0,00	5.961,69	0,00	0,00	0,00
315015	PIEDADE DE CARATINGA	16.319,41	0,00	0,00	46,45	0,00	16.365,86	0,00	0,00	0,00
315020	PIEDADE DE PONTE NOVA	5.514,04	0,00	0,00	0,00	0,00	5.514,04	0,00	0,00	0,00
315030	PIEDADE DO RIO GRANDE	99.695,38	0,00	0,00	4.480,66	0,00	104.176,04	0,00	0,00	0,00
315040	PIEDADE DOS GERAIS	28.334,82	0,00	0,00	281,03	0,00	28.615,85	0,00	0,00	0,00
315050	PIMENTA	192.487,14	56,06	0,00	5.860,02	0,00	198.403,22	0,00	0,00	0,00
315053	PINGO D'AGUA	30.978,22	2,40	0,00	441,39	0,00	31.422,01	0,00	0,00	0,00
315057	PINTOPOLIS	20.047,40	3,51	0,00	414,41	0,00	20.465,32	0,00	0,00	0,00
315060	PIRACEMA	55.853,04	0,00	0,00	36.000,00	0,00	91.853,04	0,00	0,00	0,00
315070	PIRAJUBA	20.371,55	588,70	0,00	148,14	0,00	21.108,39	0,00	0,00	0,00
315080	PIRANGA	721.195,17	49.307,86	0,00	42.677,03	0,00	813.180,06	0,00	0,00	0,00
315090	PIRANGUCU	9.947,19	0,00	0,00	90,06	0,00	10.037,25	0,00	0,00	0,00
315100	PIRANGUINHO	37.398,43	4,05	0,00	186,08	0,00	37.588,56	0,00	0,00	0,00
315110	PIRAPETINGA	444.807,66	11.517,47	0,00	31.038,75	0,00	487.363,88	0,00	0,00	0,00
315120	PIRAPORA	2.011.988,78	2.404.711,33	0,00	820.033,47	0,00	5.236.733,58	0,00	0,00	0,00
315130	PIRAUBA	96.312,87	314.352,35	0,00	2.473,10	0,00	413.138,32	0,00	0,00	0,00
315140	PITANGUI	915.150,96	176.349,48	116.533,28	52.780,42	0,00	1.260.814,14	0,00	0,00	0,00
315150	PIUMHI	1.437.929,05	2.558.400,79	328.818,35	537.532,27	0,00	4.757.080,46	0,00	0,00	105.600,00
315160	PLANURA	121.895,26	0,00	0,00	9.202,56	0,00	131.097,82	0,00	0,00	0,00
315170	POCO FUNDO	546.915,34	8.304,87	79.200,00	27.533,63	0,00	582.753,84	0,00	0,00	79.200,00
315180	POCOS DE CALDAS	8.829.878,32	18.251.702,42	2.027.642,41	1.192.915,98	0,00	0,00	0,00	0,00	30.302.139,13
315190	POCRANE	183.436,73	0,00	0,00	2.162,17	0,00	185.598,90	0,00	0,00	0,00
315200	POMPEU	804.517,83	3.910,81	0,00	41.535,88	0,00	849.964,52	0,00	0,00	0,00
315210	PONTE NOVA	3.198.524,75	12.287.006,33	1.626.003,87	1.288.780,93	0,00	0,00	0,00	0,00	18.400.315,88
315213	PONTO CHIQUE	31.338,18	0,00	0,00	293,30	0,00	31.631,48	0,00	0,00	0,00
315217	PONTO DOS VOLANTES	79.617,18	88							



315320	PRESIDENTE JUSCELINO	26.197,08	50,40	0,00	42,31	0,00	26.289,79	0,00	0,00	0,00
315330	PRESIDENTE KUBITSCHKE	13.091,33	0,00	0,00	154,82	0,00	13.246,15	0,00	0,00	0,00
315340	PRESIDENTE OLEGARIO	459.200,18	145.858,29	0,00	10.524,19	0,00	615.582,66	0,00	0,00	0,00
315350	ALTO JEQUITIBA	87.896,46	0,00	0,00	484,44	0,00	88.380,90	0,00	0,00	0,00
315360	PRUDENTE DE MORAIS	59.301,55	50,40	0,00	0,00	0,00	59.351,95	0,00	0,00	0,00
315370	QUARTEL GERAL	21.655,29	0,00	0,00	980,02	0,00	22.635,31	0,00	0,00	0,00
315380	QUELUZITA	2.548,43	0,00	0,00	236,90	0,00	2.785,33	0,00	0,00	0,00
315390	RAPOSOS	237.741,21	1.341,54	0,00	14.100,88	0,00	253.183,63	0,00	0,00	0,00
315400	RAUL SOARES	789.769,70	14.811,89	0,00	43.864,04	0,00	848.445,63	0,00	0,00	0,00
315410	RECREIO	364.659,23	14.542,62	0,00	26.388,89	0,00	405.590,74	0,00	0,00	0,00
315415	REDUTO	20.521,91	0,00	0,00	72,52	0,00	20.594,43	0,00	0,00	0,00
315420	RESENDE COSTA	452.194,57	215.749,35	0,00	46.825,38	0,00	714.769,30	0,00	0,00	0,00
315430	RESPLENDOR	661.924,38	705.687,46	285.453,38	77.899,41	0,00	1.730.964,63	0,00	0,00	0,00
315440	RESSAQUINHA	23.062,68	91,56	0,00	220,82	0,00	23.375,06	0,00	0,00	0,00
315445	RIACHINHO	83.152,58	32,15	0,00	0,00	0,00	83.184,73	0,00	0,00	0,00
315450	RIACHO DOS MACHADOS	78.616,92	0,00	0,00	243,17	0,00	78.860,09	0,00	0,00	0,00
315460	RIBEIRAO DAS NEVES	9.645.174,29	269.846,75	3.079.200,00	1.407.290,91	0,00	0,00	0,00	0,00	14.401.511,95
315470	RIBEIRAO VERMELHO	84.794,34	3.472,10	0,00	5.502,87	0,00	93.769,31	0,00	0,00	0,00
315480	RIO ACIMA	115.211,77	331,62	0,00	901,75	0,00	116.445,14	0,00	0,00	0,00
315490	RIO CASCA	479.967,99	422.676,01	0,00	79.340,60	0,00	981.984,60	0,00	0,00	0,00
315500	RIO DOCE	5.307,09	0,00	0,00	126,74	0,00	5.433,83	0,00	0,00	0,00
315510	RIO DO PRADO	53.783,71	482,10	0,00	464,55	0,00	54.730,36	0,00	0,00	0,00
315520	RIO ESPERA	151.808,74	1.602,30	0,00	7.624,48	0,00	161.035,52	0,00	0,00	0,00
315530	RIO MANSO	56.397,64	5,33	0,00	7.239,63	0,00	63.642,60	0,00	0,00	0,00
315540	RIO NOVO	262.298,28	105.896,43	0,00	20.023,15	0,00	388.217,86	0,00	0,00	0,00
315550	RIO PARANAIBA	211.123,09	5.618,13	0,00	8.214,87	0,00	224.956,09	0,00	0,00	0,00
315560	RIO PARDO DE MINAS	1.058.137,90	140.035,65	0,00	103.830,02	0,00	1.302.003,57	0,00	0,00	0,00
315570	RIO PIRACICABA	405.918,72	17.177,72	0,00	25.626,99	0,00	448.723,43	0,00	0,00	0,00
315580	RIO POMBA	610.332,68	502.946,06	0,00	57.412,99	0,00	1.170.691,73	0,00	0,00	0,00
315590	RIO PRETO	215.951,64	106.633,91	0,00	13.371,42	0,00	335.956,97	0,00	0,00	0,00
315600	RIO VERMELHO	478.952,26	30.015,65	0,00	26.520,10	0,00	535.488,01	0,00	0,00	0,00
315610	RITAPOLIS	42.809,68	350.901,13	0,00	1.056,94	0,00	394.767,75	0,00	0,00	0,00
315620	ROCHEDO DE MINAS	4.591,06	0,00	0,00	879,23	0,00	5.470,29	0,00	0,00	0,00
315630	RODEIRO	26.522,66	0,00	0,00	36.000,00	0,00	62.522,66	0,00	0,00	0,00
315640	ROMARIA	10.296,59	0,00	0,00	6.742,38	0,00	17.038,97	0,00	0,00	0,00
315645	ROSARIO DA LIMEIRA	32.878,44	0,00	0,00	0,00	0,00	32.878,44	0,00	0,00	0,00
315650	RUBELITA	66.084,06	0,00	0,00	0,00	0,00	66.084,06	0,00	0,00	0,00
315660	RUBIM	342.114,17	80.396,89	0,00	23.141,33	0,00	445.652,39	0,00	0,00	0,00
315670	SABARA	3.056.022,18	1.112.333,76	391.229,38	681.629,43	0,00	5.135.614,75	0,00	0,00	105.600,00
315680	SABINOPOLIS	551.279,46	652.749,19	0,00	49.272,78	0,00	1.253.301,43	0,00	0,00	0,00
315690	SACRAMENTO	886.327,65	203.519,17	79.200,00	325.954,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.495.001,01
315700	SALINAS	1.732.424,29	1.407.278,88	105.600,00	565.729,58	0,00	0,00	0,00	0,00	3.811.032,75
315710	SALTO DA DIVISA	174.105,46	1.394,74	0,00	7.008,22	0,00	182.508,42	0,00	0,00	0,00
315720	SANTA BARBARA	952.527,16	94.267,27	0,00	47.542,36	0,00	1.094.336,79	0,00	0,00	0,00
315725	SANTA BARBARA DO LESTE	26.368,90	12,00	0,00	292,47	0,00	26.673,37	0,00	0,00	0,00
315727	SANTA BARBARA DO MONTE VERDE	2.140,45	0,00	0,00	0,00	0,00	2.140,45	0,00	0,00	0,00
315730	SANTA BARBARA DO TUGURIO	22.530,35	0,00	0,00	579,84	0,00	23.110,19	0,00	0,00	0,00
315733	SANTA CRUZ DE MINAS	52.661,02	37,04	0,00	536,55	0,00	53.234,61	0,00	0,00	0,00
315737	SANTA CRUZ DE SALINAS	38.949,52	0,00	0,00	208,57	0,00	39.158,09	0,00	0,00	0,00
315740	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	16.806,20	0,00	0,00	8,83	0,00	16.815,03	0,00	0,00	0,00
315750	SANTA EFIGENIA DE MINAS	25.185,44	0,00	0,00	0,00	0,00	25.185,44	0,00	0,00	0,00
315760	SANTA FE DE MINAS	31.994,98	252,00	0,00	616,10	0,00	32.863,08	0,00	0,00	0,00
315765	SANTA HELENA DE MINAS	6.857,36	0,00	0,00	0,00	0,00	6.857,36	0,00	0,00	0,00
315770	SANTA JULIANA	315.080,20	447,54	0,00	16.703,54	0,00	332.231,28	0,00	0,00	0,00
315780	SANTA LUZIA	7.382.233,23	444.998,04	863.207,04	474.896,38	0,00	0,00	0,00	0,00	9.165.334,69
315790	SANTA MARGARIDA	527.602,43	157.653,06	0,00	283.517,53	0,00	968.773,02	0,00	0,00	0,00
315800	SANTA MARIA DE ITABIRA	184.544,49	20.077,41	0,00	7.787,74	0,00	212.409,64	0,00	0,00	0,00
315810	SANTA MARIA DO SALTO	35.978,24	24,68	0,00	219,59	0,00	36.222,51	0,00	0,00	0,00
315820	SANTA MARIA DO SUACUI	566.446,25	468.320,78	0,00	69.888,22	0,00	1.104.655,25	0,00	0,00	0,00
315830	SANTANA DA VARGEM	36.178,40	159.550,34	0,00	2.059,95	0,00	197.788,69	0,00	0,00	0,00
315840	SANTANA DE CATAGUASES	10.825,56	0,00	0,00	0,00	0,00	10.825,56	0,00	0,00	0,00
315850	SANTANA DE PIRAPAMA	44.110,55	0,00	0,00	0,00	0,00	44.110,55	0,00	0,00	0,00
315860	SANTANA DO DESERTO	16.613,03	0,00	0,00	2.311,00	0,00	18.924,03	0,00	0,00	0,00
315870	SANTANA DO GARAMBEU	17.311,20	0,00	0,00	51,55	0,00	17.362,75	0,00	0,00	0,00
315880	SANTANA DO JACARE	31.219,71	0,00	0,00	0,00	0,00	31.219,71	0,00	0,00	0,00
315890	SANTANA DO MANHUACU	37.218,73	0,00	0,00	171,36	0,00	37.390,09	0,00	0,00	0,00
315895	SANTANA DO PARAISO	129.248,00	0,00	79.200,00	3.242,63	0,00	132.490,63	0,00	0,00	79.200,00
315900	SANTANA DO RIACHO	7.658,08	111,18	0,00	172,63	0,00	7.941,89	0,00	0,00	0,00
315910	SANTANA DOS MONTES	8.217,79	0,00	0,00	103,10	0,00	8.320,89	0,00	0,00	0,00
315920	SANTA RITA DE CALDAS	123.361,43	46,63	0,00	7.585,09	0,00	130.993,15	0,00	0,00	0,00
315930	SANTA RITA DE JACUTINGA	139.487,22	3.404,74	0,00	12.045,76	0,00	154.937,72	0,00	0,00	0,00
315935	SANTA RITA DE MINAS	18.919,37	0,00	0,00	34,74	0,00	18.954,11	0,00	0,00	0,00
315940	SANTA RITA DO IBITIPOCA	5.539,20	0,00	0,00	55,38	0,00	5.594,58	0,00	0,00	0,00
315950	SANTA RITA DO ITUETO	21.848,85	0,00	0,00	752,39	0,00	22.601,24	0,00	0,00	0,00
315960	SANTA RITA DO SAPUCAI	1.137.450,41	741.106,54	187.186,09	360.400,37	0,00	2.426.143,41	0,00	0,00	0,00
315970	SANTA ROSA DA SERRA	19.044,80	0,00	0,00	0,00	0,00	19.044,80	0,00	0,00	0,00
315980	SANTA VITORIA	600.749,51	235.021,36	0,00	70.082,40	0,00	905.853,27	0,00	0,00	0,00
315990	SANTO ANTONIO DO AMPARO	760.415,00	2.396.402,31	0,00	265.908,87	0,00	0,00	0,00	0,00	3.422.726,18
316000	SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO	4.243,92	111,11	0,00	2.957,39	0,00	7.312,42	0,00	0,00	0,00
316010	SANTO ANTONIO DO GRAMA	7.376,82	0,00	0,00	203,29	0,00	7.580,11	0,00	0,00	0,00
316020	SANTO ANTONIO DO ITAMBE	20.813,31	0,00	0,00	180,39	0,00	20.993,70	0,00	0,00	0,00
316030	SANTO ANTONIO DO JACINTO	158.142,30	3.025,48	0,00	3.038,47	0,00	164.206,25	0,00	0,00	0,00
316040	SANTO ANTONIO DO MONTE	968.714,85	632.137,41	72.318,76	350.852,59	0,00	2.024.023,61	0,00	0,00	0,00
316045	SANTO ANTONIO DO RETIRO	59.524,29	75,00	0,00	223,02	0,00	59.822,31	0,00	0,00	0,00
316050	SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO	9.610,56	0,00	0,00	136,22	0,00	9.746,78	0,00	0,00	0,00
316060	SANTO HIPOLITO	17.506,89	0,00	0,00	356,07	0,00	17.862,96	0,00	0,00	0,00
316070	SANTOS DUMONT	1.797.557,78	966.981,81	357.118,01	401.749,27	0,00	3.417.806,87	0,00	0,00	105.600,00
316080	SAO BENTO ABADE	25.658,07	7,20	0,00	24,94	0,00	25.690,21	0,00	0,00	0,00
316090	SAO BRAS DO SUACUI	23.033,86	0,00	0,00	446,88	0,00	23.480,74	0,00	0,00	0,00
316095	SAO DOMINGOS DAS DORES	31.612,94	12,60	0,00	1.798,40	0,00	33.423,94	0,00	0,00	0,00
316100	SAO DOMINGOS DO PRATA	580.004,99	116.361,29	0,00	299.579,51	0,00	995.945,79	0,00	0,00	0,00
316105	SAO FELIX DE MINAS	4.068,84	806,60	0,00	261.688,57	0,00	266.564,01	0,00	0,00	0,00
316110	SAO FRANCISCO	1.941.514,84	423.989,38	0,00	455.409,83	0,00	2.820.914,05	0,00	0,00	0,00
316120	SAO FRANCISCO DE PAULA	45.511,33	26,58	0,00	61,62	0,00	45.599,53	0,00	0,00	0,00
316130	SAO FRANCISCO DE SALES	47.063,46	152,64	0,00	533,27	0,00	47.749,37	0,00	0,00	0,00
316140	SAO FRANCISCO DO GLORIA	27.269,13	0,00	0,00	154,17	0,00	27.423,30	0,00	0,00	0,00
316150	SAO GERALDO	46.711,89	0,00	0,00	0,00	0,00	46.711,89	0,00	0,00	0,00
316160	SAO GERALDO DA PIEDADE	5.352,22	0,00	0,00	0,00	0,00				



316245	SAO JOAO DAS MISSOES	107.921,59	76,72	0,00	75,49	0,00	108.073,80	0,00	0,00	0,00
316250	SAO JOAO DEL REI	4.675.749,76	8.086.136,60	1.450.027,88	546.703,38	0,00	0,00	0,00	0,00	14.758.617,62
316255	SAO JOAO DO MANHUACU	19.015,73	0,00	0,00	0,00	0,00	19.015,73	0,00	0,00	0,00
316257	SAO JOAO DO MANTENINHA	66.370,53	8,03	0,00	5.632,96	0,00	72.011,52	0,00	0,00	0,00
316260	SAO JOAO DO ORIENTE	50.625,66	82,80	0,00	291,61	0,00	51.000,07	0,00	0,00	0,00
316265	SAO JOAO DO PACUI	5.661,83	0,00	0,00	157,61	0,00	5.819,44	0,00	0,00	0,00
316270	SAO JOAO DO PARAISO	663.619,92	147.057,03	174.403,00	32.703,64	0,00	938.583,59	0,00	0,00	79.200,00
316280	SAO JOAO EVANGELISTA	529.333,52	501.172,72	0,00	45.820,74	0,00	1.076.326,98	0,00	0,00	0,00
316290	SAO JOAO NEPOMUCENO	883.260,47	211.193,79	79.200,00	69.311,23	0,00	1.163.765,49	0,00	0,00	79.200,00
316292	SAO JOAQUIM DE BICAS	683.974,99	5.472,93	0,00	267.624,46	0,00	957.072,38	0,00	0,00	0,00
316294	SAO JOSE DA BARRA	126.060,52	54,51	0,00	3.042,93	0,00	129.157,96	0,00	0,00	0,00
316295	SAO JOSE DA LAPA	274.244,15	773,42	0,00	8.023,76	0,00	283.041,33	0,00	0,00	0,00
316300	SAO JOSE DA SAFIRA	4.385,02	0,00	0,00	0,00	0,00	4.385,02	0,00	0,00	0,00
316310	SAO JOSE DA VARGINHA	29.353,75	0,00	0,00	495,97	0,00	29.849,72	0,00	0,00	0,00
316320	SAO JOSE DO ALEGRE	7.469,33	0,00	0,00	142,74	0,00	7.612,07	0,00	0,00	0,00
316330	SAO JOSE DO DIVINO	30.698,72	0,00	0,00	142,20	0,00	30.840,92	0,00	0,00	0,00
316340	SAO JOSE DO GOIABAL	75.262,17	25,54	0,00	404,90	0,00	75.692,61	0,00	0,00	0,00
316350	SAO JOSE DO JACURI	11.861,69	0,00	0,00	4.606,40	0,00	16.468,09	0,00	0,00	0,00
316360	SAO JOSE DO MANTIMENTO	14.203,63	0,00	0,00	124,46	0,00	14.328,09	0,00	0,00	0,00
316370	SAO LOURENCO	1.940.113,45	4.849.228,69	823.726,08	1.124.538,77	0,00	8.632.006,99	0,00	0,00	105.600,00
316380	SAO MIGUEL DO ANTA	40.749,55	0,00	0,00	6,40	0,00	40.755,95	0,00	0,00	0,00
316390	SAO PEDRO DA UNIAO	92.800,97	1,52	0,00	2.454,83	0,00	95.257,32	0,00	0,00	0,00
316400	SAO PEDRO DOS FERROS	272.865,14	64,31	0,00	10.417,16	0,00	283.346,61	0,00	0,00	0,00
316410	SAO PEDRO DO SUACUI	60.235,14	2.075,60	0,00	2.070,97	0,00	64.381,71	0,00	0,00	0,00
316420	SAO ROMAO	215.515,97	23.935,83	0,00	13.665,93	0,00	253.117,73	0,00	0,00	0,00
316430	SAO ROQUE DE MINAS	122.603,51	3.827,86	0,00	685,47	0,00	127.116,84	0,00	0,00	0,00
316440	SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA	4.883,30	0,00	0,00	0,00	0,00	4.883,30	0,00	0,00	0,00
316443	SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE	24.704,54	26,51	0,00	0,00	0,00	24.731,05	0,00	0,00	0,00
316447	SAO SEBASTIAO DO ANTA	13.119,46	0,00	0,00	46,80	0,00	13.166,26	0,00	0,00	0,00
316450	SAO SEBASTIAO DO MARANHAO	73.840,68	0,00	0,00	1.899,52	0,00	75.740,20	0,00	0,00	0,00
316460	SAO SEBASTIAO DO OESTE	54.539,88	12,60	0,00	0,00	0,00	54.552,48	0,00	0,00	0,00
316470	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	3.384.296,95	6.922.328,11	105.600,00	1.410.320,29	0,00	0,00	0,00	0,00	11.822.545,35
316480	SAO SEBASTIAO DO RIO PRETO	10.713,09	0,00	0,00	636,63	0,00	11.349,72	0,00	0,00	0,00
316490	SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE	21.152,08	350,13	0,00	436,30	0,00	21.938,51	0,00	0,00	0,00
316500	SAO TIAGO	248.621,98	5.306,59	0,00	12.209,96	0,00	266.138,53	0,00	0,00	0,00
316510	SAO TOMAS DE AQUINO	128.800,68	50,40	0,00	1.989,20	0,00	130.840,28	0,00	0,00	0,00
316520	SAO TOME DAS LETRAS	22.129,99	0,00	0,00	0,00	0,00	22.129,99	0,00	0,00	0,00
316530	SAO VICENTE DE MINAS	207.959,63	351.224,29	0,00	276.101,18	0,00	835.285,10	0,00	0,00	0,00
316540	SAPUCAI-MIRIM	11.247,19	35.017,12	0,00	2.715,84	0,00	48.980,15	0,00	0,00	0,00
316550	SARDOA	7.669,57	0,00	0,00	0,00	0,00	7.669,57	0,00	0,00	0,00
316553	SARZEDO	274.969,11	30.462,82	0,00	4.057,77	0,00	309.489,70	0,00	0,00	0,00
316555	SETUBINHA	55.650,05	100,80	0,00	417,01	0,00	56.167,86	0,00	0,00	0,00
316556	SEM-PEIXE	19.161,49	0,00	0,00	44,44	0,00	19.205,93	0,00	0,00	0,00
316557	SENADOR AMARAL	28.618,92	0,00	0,00	261,89	0,00	28.880,81	0,00	0,00	0,00
316560	SENADOR CORTES	4.240,58	0,00	0,00	0,00	0,00	4.240,58	0,00	0,00	0,00
316570	SENADOR FIRMINO	144.256,68	293.090,10	0,00	13.405,79	0,00	450.752,57	0,00	0,00	0,00
316580	SENADOR JOSE BENTO	10.360,36	0,00	0,00	0,00	0,00	10.360,36	0,00	0,00	0,00
316590	SENADOR MODESTINO GONCALVES	12.763,62	0,00	0,00	0,00	0,00	12.763,62	0,00	0,00	0,00
316600	SENHORA DE OLIVEIRA	24.036,07	0,00	0,00	281,45	0,00	24.317,52	0,00	0,00	0,00
316610	SENHORA DO PORTO	4.194,83	457,80	0,00	141,50	0,00	4.794,13	0,00	0,00	0,00
316620	SENHORA DOS REMEDIOS	32.784,54	0,00	0,00	1.133,01	0,00	33.917,55	0,00	0,00	0,00
316630	SERICITA	63.706,29	0,00	0,00	0,00	0,00	63.706,29	0,00	0,00	0,00
316640	SERITINGA	19.911,49	0,00	0,00	0,00	0,00	19.911,49	0,00	0,00	0,00
316650	SERRA AZUL DE MINAS	37.771,22	0,00	0,00	75,55	0,00	37.846,77	0,00	0,00	0,00
316660	SERRA DA SAUDADE	5.342,11	0,00	0,00	245,07	0,00	5.587,18	0,00	0,00	0,00
316670	SERRA DOS AIMORES	42.682,72	196,70	0,00	103,69	0,00	42.983,11	0,00	0,00	0,00
316680	SERRA DO SALITRE	133.125,97	0,00	0,00	5.745,78	0,00	138.871,75	0,00	0,00	0,00
316690	SERRANIA	143.023,82	0,00	0,00	6.255,23	0,00	149.279,05	0,00	0,00	0,00
316695	SERRANOPOLIS DE MINAS	5.589,40	0,00	0,00	395,06	0,00	5.984,46	0,00	0,00	0,00
316700	SERRANOS	20.909,19	0,00	0,00	0,00	0,00	20.909,19	0,00	0,00	0,00
316710	SERRO	725.800,00	220.681,57	94.342,09	69.308,09	0,00	1.110.131,75	0,00	0,00	0,00
316720	SETE LAGOAS	10.914.296,46	10.960.712,98	1.998.116,48	1.838.984,12	0,00	0,00	0,00	0,00	25.712.110,04
316730	SILVEIRANIA	19.257,15	0,00	0,00	153,23	0,00	19.410,38	0,00	0,00	0,00
316740	SILVIANOPOLIS	200.245,51	134.872,59	0,00	28.868,86	0,00	363.986,96	0,00	0,00	0,00
316750	SIMAO PEREIRA	5.133,19	0,00	0,00	0,00	0,00	5.133,19	0,00	0,00	0,00
316760	SIMONESIA	199.182,91	31.205,84	0,00	263.489,99	0,00	493.878,74	0,00	0,00	0,00
316770	SOBRALIA	5.350,59	0,00	0,00	0,00	0,00	5.350,59	0,00	0,00	0,00
316780	SOLEDADE DE MINAS	48.173,98	217,80	0,00	45,33	0,00	48.437,11	0,00	0,00	0,00
316790	TABULEIRO	6.301,32	0,00	0,00	0,00	0,00	6.301,32	0,00	0,00	0,00
316800	TAIOBEIRAS	1.135.713,08	2.414.706,59	324.933,53	667.040,10	0,00	4.436.793,30	0,00	0,00	105.600,00
316805	TAPARUBA	16.937,90	0,00	0,00	0,00	0,00	16.937,90	0,00	0,00	0,00
316810	TAPIRA	34.986,62	12,97	0,00	51,79	0,00	35.051,38	0,00	0,00	0,00
316820	TAPIRAI	4.470,80	0,00	0,00	92,43	0,00	4.563,23	0,00	0,00	0,00
316830	TAQUARACU DE MINAS	13.121,27	0,00	0,00	539,71	0,00	13.660,98	0,00	0,00	0,00
316840	TARUMIRIM	335.725,83	183.169,91	0,00	56.283,02	0,00	575.178,76	0,00	0,00	0,00
316850	TEIXEIRAS	255.638,62	13.681,68	0,00	13.296,14	0,00	282.616,44	0,00	0,00	0,00
316860	TEOFILO OTONI	7.565.281,29	13.619.118,57	2.430.803,35	2.620.550,60	0,00	0,00	0,00	0,00	26.235.753,81
316870	TIMOTEO	3.319.865,14	2.024.279,10	721.919,98	248.152,11	0,00	6.208.616,33	0,00	0,00	105.600,00
316880	TIRADENTES	50.540,93	10,00	0,00	1.046,18	0,00	51.597,11	0,00	0,00	0,00
316890	TIROS	125.941,62	113,40	0,00	3.093,03	0,00	129.148,05	0,00	0,00	0,00
316900	TOCANTINS	115.309,28	235.327,24	0,00	933,88	0,00	351.570,40	0,00	0,00	0,00
316905	TOCOS DO MOJI	9.803,79	0,00	0,00	0,00	0,00	9.803,79	0,00	0,00	0,00
316910	TOLEDO	33.046,11	47,25	0,00	27,73	0,00	33.121,09	0,00	0,00	0,00
316920	TOMBOS	365.332,82	141.362,02	0,00	283.479,56	0,00	0,00	0,00	0,00	790.174,40
316930	TRES CORACOES	3.714.886,87	5.519.714,21	546.966,58	773.939,56	0,00	10.555.507,22	0,00	0,00	0,00
316935	TRES MARIAS	896.286,79	20.029,83	0,00	56.631,35	0,00	972.947,97	0,00	0,00	0,00
316940	TRES PONTAS	2.669.532,89	3.116.531,30	491.336,81	539.809,83	0,00	0,00	0,00	0,00	6.817.210,83
316950	TUMIRITINGA	33.024,39	0,00	0,00	36.139,42	0,00	69.163,81	0,00	0,00	0,00
316960	TUPACIGUARA	700.321,47	233.346,40	79.200,00	33.830,32	0,00	967.498,19	0,00	0,00	79.200,00
316970	TURMALINA	695.135,12	567.335,90	278.235,37	88.250,39	0,00	1.628.956,78	0,00	0,00	0,00
316980	TURVOLANDIA	28.938,98	0,00	0,00	0,00	0,00	28.938,98	0,00	0,00	0,00
316990	UBA	5.847.754,29	14.408.650,74	1.584.339,76	1.844.234,13	0,00	23.684.978,92	0,00	0,00	0,00
317000	UBAI	31.267,42	4.723,56	0,00	6.723,24	0,00	42.714,22	0,00	0,00	0,00
317005	UBAPORANGA	31.677,21	0,00	0,00	2.153,20	0,00	33.830,41	0,00	0,00	0,00
317010	UBERABA	18.702.973,58	38.701.451,71	16.931.892,48	5.287.988,20	0,00	0,00	21.600.000,00	0,00	58.024.305,97
317020	UBERLANDIA	40.061.955,61	51.084.445,63	25.905.624,66	60.858.554,98	0,00	0,00	41.135.165,76	0,00	136.775.415,12
317030	UMBURATIBA	205,12	0,00	0,00	0,00	0,00	205,12	0,00		



317090	VARZELANDIA	381.807,25	13.457,23	0,00	41.368,99	0,00	436.633,47	0,00	0,00	0,00
317100	VAZANTE	516.913,92	57.885,02	0,00	39.514,20	0,00	614.313,14	0,00	0,00	0,00
317103	VERDELANDIA	47.423,54	39,32	0,00	653,42	0,00	48.116,28	0,00	0,00	0,00
317107	VEREDINHA	59.646,88	0,00	0,00	189,10	0,00	59.835,98	0,00	0,00	0,00
317110	VERISSIMO	29.114,83	0,00	0,00	108,79	0,00	29.223,62	0,00	0,00	0,00
317115	VERMELHO NOVO	11.586,72	0,00	0,00	0,00	0,00	11.586,72	0,00	0,00	0,00
317120	VESPASIANO	3.230.556,20	314.004,86	105.600,00	738.963,55	0,00	4.283.524,61	0,00	0,00	105.600,00
317130	VICOSA	3.455.944,29	5.807.166,82	884.005,04	653.483,48	0,00	0,00	0,00	0,00	10.800.599,63
317140	VIEIRAS	21.329,81	2,40	0,00	0,00	0,00	21.332,21	0,00	0,00	0,00
317150	MATHIAS LOBATO	6.456,63	1.297,10	0,00	0,00	0,00	7.753,73	0,00	0,00	0,00
317160	VIRGEM DA LAPA	513.648,85	57.308,07	0,00	31.317,02	0,00	602.273,94	0,00	0,00	0,00
317170	VIRGINIA	304.754,22	7.079,27	0,00	14.924,60	0,00	326.758,09	0,00	0,00	0,00
317180	VIRGINOPOLIS	240.808,16	160.208,77	0,00	23.083,13	0,00	424.100,06	0,00	0,00	0,00
317190	VIRGOLANDIA	18.940,93	126,00	0,00	0,00	0,00	19.066,93	0,00	0,00	0,00
317200	VISCONDE DO RIO BRANCO	1.755.063,94	2.692.655,02	414.004,20	205.000,08	0,00	5.066.723,24	0,00	0,00	0,00
317210	VOLTA GRANDE	126.034,85	58,14	0,00	5.213,17	0,00	131.306,16	0,00	0,00	0,00
317220	WENCESLAU BRAZ	2.046,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.046,11	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										1.745.650.460,56

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - MAIO/2011

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	310620 - BELO HORIZONTE	HOSPITAL DAS CLINICAS DA UFMG	27049	0064	12-01-2005	40.946.903,70
Municipal	313670 - JUIZ DE FORA	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFJF	2218798	0024	06-01-2006	5.441.166,48
Municipal	317010 - UBERABA	HOSP. ESC. FAC. MEDICINA DO TRINAGULO MINEIRO	2206595	2698	23-12-2004	21.600.000,00
Municipal	317020 - UBERLANDIA	HOSPITAL DE CLINICAS DE UBERLANDIA	2146355	2696	23-12-2004	41.135.165,76
TOTAL						109.123.235,94

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - MAIO/2011

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS).						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qualserão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
310560 - BARBACENA	Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena	2098946	0603745	10-06-2010	FES	3.092.939,28
310560 - BARBACENA	Hospital Regional de Barbacena	3698548	022010	11-09-2010	FES	3.023.255,52
313670 - JUIZ DE FORA	Hospital Regional João Penido	2111624	01030200194652	10-06-2010	FES	6.977.084,76
314800 - PATOS DE MINAS	Hospital Regional Antonio Dias	2726726	012010	15-03-2012	FES	7.518.055,68
TOTAL						20.611.335,24

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 17 de maio de 2011

SIPAR nº . 25000. 054365/2006-89
Interessado: S. S. DROGAS LTDA
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa S. S. DROGAS LTDA, CNPJ nº 19.259.415/0001-02, localizada em Belo Horizonte/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.
Ref.: SIPAR nº . 25000. 054352/2006-18
Interessado: DROGARIA RAFAEL LTDA
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS n.º 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA RAFAEL LTDA, CNPJ n.º 04.805.132/0001-41, localizada em Belo Horizonte/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.
Processo nº . 25000. 095443/2006-03
Interessado: RODRIGUES SAMPAIO E CIA LTDA
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa RODRIGUES SAMPAIO E CIA LTDA, CNPJ nº 03.218.185/0001-01, localizada em Londrina/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 461, DE 17 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.025938/2010-51, resolve:
Art. 1º Aplicar, nos termos do Anexo I, da Portaria DENATRAN 131, de 23 de dezembro de 2008, alterado pelo art. 2º da Portaria DENATRAN 312, de 27 de abril de 2010, sanção administrativa de suspensão por 30 (trinta) dias do credenciamento outorgado pela Portaria DENATRAN 1061, de 23 de novembro de 2010, à pessoa jurídica FENATRAN VISTORIA LTDA - ME, CNPJ Nº 11.067.828/0001-83, situada no Município de Votuporanga - SP, com sede na Rua São Paulo, 2563 - Patrimônio Novo, CEP 15.500-010, em razão da irregularidade prevista no item 05 do Anexo I da Portaria DENATRAN 131.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 462, DE 17 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.050483/2010-11, resolve:
Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica SIMON INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ - 08.225.436/0003-52, situada no Município de Santa Maria - RS, na Estrada BR 158, Nº 10.605 sala 02, Bairro Medianeira, CEP 97.030-620, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.
Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

CONSULTA PÚBLICA Nº 24, DE 17 DE MAIO DE 2011

Proposta de Norma para o Licenciamento de Estações Terrenas.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou em sua Reunião nº 606, realizada em 12 de maio de 2011, submeter a comentários e sugestões do público em geral, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.472, de 1997, do art. 67 do Regulamento da Anatel, e do constante dos autos do processo nº 53500.011599/2010, a proposta de Norma para o Licenciamento de Estações Terrenas, nos termos do Anexo à presente Consulta Pública.
Na elaboração da proposta, os seguintes objetivos foram levados em consideração:
a) agilizar e simplificar o processo de licenciamento de estações terrenas;
b) estabelecer requisitos técnicos tendo em vista o cenário de ocupação do arco orbital;



c) estabelecer condições particulares para o licenciamento de estações terrenas com características específicas, tais como: estações que se comunicam com mais de um satélite, instaladas em teleportos; estações a bordo de embarcações; plataformas de coleta de dados e estações de observação;

d) manter um ambiente regulatório favorável ao desenvolvimento de serviços de telecomunicações que utilizem redes de satélites.

Enquanto não estiverem implementadas no Banco de Dados Técnicos e Administrativos (BDTA) da Anatel as funcionalidades específicas para o licenciamento em bloco de estações terrenas, conforme procedimentos descritos na proposta de Norma objeto desta Consulta Pública, o licenciamento em bloco continuará sendo realizado, seguindo os procedimentos aplicados até a publicação da Norma.

O texto completo da proposta em epígrafe, estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço abaixo e na página da Anatel na Internet, a partir das 14 horas da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões deverão ser fundamentadas, devidamente identificadas e encaminhadas, preferencialmente, por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço na Internet <http://sistemas.anatel.gov.br/SACP/>, relativo a esta Consulta Pública, até às 24 horas do dia 16 de junho de 2011.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica recebidas até às 18 horas do dia 14 de junho de 2011.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS
CONSULTA PÚBLICA Nº 24, DE 17 DE MAIO DE 2011.

Proposta de Norma para o Licenciamento de Estações Terrenas

SAUS, Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca
70070-940 - Brasília - DF

Fax: (61) 2312.0002

E-mail: biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Anatel.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.796, DE 4 DE MAIO DE 2011

Ref.: Processo nº 53500.020621/2010. Anui previamente com a Décima Alteração do Contrato Social da ALPHA NOBILIS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.593.006/0001 08, autorizada à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado, destinado ao uso do público em geral (STFC), nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, nas Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas e do Serviço de Comunicação Multimídia, contemplando a incorporação da sociedade BRAVO SOFTWARE E SERVIÇOS LTDA., CNPJ/MF nº 07.213.321/0001 13; o aumento do capital social da prestadora, dos atuais R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) para R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais); a alteração do valor unitário das quotas de capital da prestadora; a alteração do endereço da sede social; a alteração do endereço de filial; a alteração do objetivo social da matriz e filial; o encerramento das atividades da filial situada na Praça Alpha Centauro, 54, conjunto 212 B, Centro Comercial de Apoio II, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP; e a utilização do nome fantasia de BRASTEL TELECOM.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.914, DE 9 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.029556/2010. Declarar extinta, por motivo de renúncia, a partir de 22 de novembro de 2010, a autorização expedida à CEMIG TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ/MF nº 02.983.428/0001-27, por meio do Ato nº 3.817, de 7 de julho de 2009, publicado no Diário Oficial da União em 28 de julho de 2009, conforme Termos de Autorização n. 536/2009/SPB-Anatel e 537/2009/SPB-Anatel, assinados em 8 de dezembro de 2009 e publicados no DOU em 11 de dezembro de 2009, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), destinado ao uso do público em geral, em regime privado, por prazo indeterminado, nas modalidades Local e Longa Distância Nacional - LDN, na Área de Prestação equivalente à Região I do Plano Geral de Outorgas - PGO.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.232, DE 17 DE MAIO DE 2011

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que foram conferidas à Agência pelo art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, resolve:

Art. 1º. Tornar sem efeito a publicação do Ato nº 3.714, de 10 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de maio de 2011, Seção 1, pág. 89.

RONALDO MOTA SARDENBERG

ATO Nº 3.233, DE 17 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.025176/2007. Reconhece também a PANAMSAT DO BRASIL LTDA., empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração na Avenida Paulista nº 777, 15º andar, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.947.060/0001-41, como representante legal da PanAmSat Licensee Corporation, detentora do Direito de Exploração no Brasil do Satélite Estrangeiro IS-11. A PANAMSAT DO BRASIL LTDA. e a SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., representantes legais da PanAmSat Licensee Corporation, respondem solidariamente por todas as obrigações relativas ao Direito de Exploração do satélite supracitado.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 3.170, DE 13 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 054 e 055/PÓS/SMP da Empresa VIVO S.A. - PA, MA, RR, AP e AM (Termo de Autorização de número 012/2003), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo nº 53500.009632/2011, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA

ATO Nº 3.171, 13 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 051 e 052/PÓS/SMP da Empresa VIVO S.A. - AC, DF, TO, GO, MS, MT e RO (Termos de Autorização de números 007/2003, 003/2006, 010/2003, 008/2003, 083/2008 e 006/2003), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo nº 53500.009631/2011, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA

ATO Nº 3.172, DE 13 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 028 e 029/PÓS/SMP da Empresa VIVO S.A. - PE, PB, CE, AL, RN e PI (Termo de Autorização de número 018/2007), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo nº 53500.009630/2011, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA

ATO Nº 3.173, DE 13 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 052 e 053/PÓS/SMP da Empresa VIVO S.A. - BA e SE (Termos de Autorização de números 071/2008 e 016/2002), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo nº 53500.009629/2011, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA

ATO Nº 3.174, DE 13 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 049 e 050/PÓS/SMP da Empresa VIVO PARTICIPAÇÕES S.A. - MG (Termo de Autorização de número 004/2010), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo nº 53500.010168/2011, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA

ATO Nº 3.176, DE 13 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 051 e 052/PÓS/SMP da Empresa VIVO S.A. - RJ e ES (Termos de Autorização de números 013/2002 e 014/2002), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo nº 53500.009628/2011, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA

ATO Nº 3.177, DE 13 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 061 e 062/PÓS/SMP da Empresa VIVO S.A. - SP (Termo de Autorização de número 018/2002), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo nº 53500.009627/2011, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA

ATO Nº 3.178, DE 13 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 051 e 052/PÓS/SMP da Empresa VIVO S.A. - SP (Termo de Autorização de número 019/2002), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo nº 53500.009626/2011, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA

ATO Nº 3.179, DE 13 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 027 e 028/PÓS/SMP da Empresa VIVO S.A. - SP (Termo de Autorização de número 020/2007), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo nº 53500.009624/2011, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA

ATO Nº 3.180, DE 13 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 062 e 063/PÓS/SMP da Empresa VIVO S.A. - SC e PR (Termo de Autorização de número 017/2002), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo nº 53500.009617/2011, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA

ATO Nº 3.181, DE 13 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 058 e 059/PÓS/SMP da Empresa VIVO S.A. - RS (Termo de Autorização de número 004/2006), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo nº 53500.009616/2011, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA

ATO Nº 3.182, DE 13 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 029 e 030/PÓS/SMP da Empresa VIVO S.A. - RS, MS e GO (Termo de Autorização de número 019/2007), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo nº 53500.009615/2011, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA

ATO Nº 3.184, DE 13 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar a Alteração o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 071/PÓS/SMP da Empresa AMERICEL S.A. - AC, TO, RO, DF, MT, MS e GO (Termo de Autorização de número 003/2003), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo nº 53500.006525/2010, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, devendo ser observado o disposto no § 3º do Art. 27 da Resolução n.º 477, de 07/08/2007.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA

ATO Nº 3.185, DE 13 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar a Alteração o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 045/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - PA, MA, RR, AP e AM (Termo de Autorização de número 032/2007), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo nº 53500.006526/2010, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, devendo ser observado o disposto no § 3º do Art. 27 da Resolução n.º 477, de 07/08/2007.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA

ATO Nº 3.186, DE 13 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar a Alteração o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 073/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - PE, PB, CE, AL, RN e PI (Termo de Autorização de número 013/2003), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo nº 53500.006515/2010, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, devendo ser observado o disposto no § 3º do Art. 27 da Resolução n.º 477, de 07/08/2007.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA

ATO Nº 3.187, DE 13 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar a Alteração o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 051/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - BA e SE (Termo de Autorização de número 022/2002), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo nº 53500.006524/2010, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, devendo ser observado o disposto no § 3º do Art. 27 da Resolução n.º 477, de 07/08/2007.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA

ATO Nº 3.188, DE 13 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar a Alteração o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 068/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - RJ e ES (Termo de Autorização de número 002/2003), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo nº 53500.006519/2010, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, devendo ser observado o disposto no § 3º do Art. 27 da Resolução n.º 477, de 07/08/2007.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA



ATO Nº 3.189, DE 13 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar a Alteração o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 049/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - MG (Termo de Autorização de número 001/2005), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo n.º 53500.006522/2010, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, devendo ser observado o disposto no § 3º do Art. 27 da Resolução n.º 477, de 07/08/2007.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA

ATO Nº 3.190, DE 13 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar a Alteração o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 037/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - MG (Termo de Autorização de número 063/2008), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo n.º 53500.006523/2010, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, devendo ser observado o disposto no § 3º do Art. 27 da Resolução n.º 477, de 07/08/2007.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA

ATO Nº 3.191, DE 13 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar a Alteração o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 073/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - SP (Termo de Autorização de número 039/2003), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo n.º 53500.006514/2010, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, devendo ser observado o disposto no § 3º do Art. 27 da Resolução n.º 477, de 07/08/2007.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA

ATO Nº 3.192, DE 13 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar a Alteração o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 072/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - SP (Termo de Autorização de número 004/2003), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo n.º 53500.006516/2010, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, devendo ser observado o disposto no § 3º do Art. 27 da Resolução n.º 477, de 07/08/2007.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA

ATO Nº 3.193, DE 13 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar a Alteração o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 065/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - SC e PR (Termo de Autorização de número 048/2004), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo n.º 53500.006520/2010, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, devendo ser observado o disposto no § 3º do Art. 27 da Resolução n.º 477, de 07/08/2007.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA

ATO Nº 3.194, DE 13 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar a Alteração o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 039/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - PR (Termo de Autorização de número 033/2007), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo n.º 53500.006521/2010, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, devendo ser observado o disposto no § 3º do Art. 27 da Resolução n.º 477, de 07/08/2007.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA

ATO Nº 3.195, DE 13 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar a Alteração o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 064/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - RS (Termo de Autorização de número 005/2003), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo n.º 53500.006517/2010, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, devendo ser observado o disposto no § 3º do Art. 27 da Resolução n.º 477, de 07/08/2007.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 39, DE 12 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53650.000185/2000, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO VERDES MARES LTDA, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Ipaumirim, Estado do Ceará, utilizando o canal 10+ (dez, decalado para mais), Classe C.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.883, DE 10 DE MAIO DE 2011(*)

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da concessionária Linhas de Transmissão de Montes Claros Ltda., a área de terra necessária à implantação da Subestação Padre Fialho, localizada no Estado de Minas Gerais.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art.151, alínea "b", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa nº 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.007237/2010-97, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da concessionária Linhas de Transmissão de Montes Claros Ltda., a área de 59.270 metros quadrados de terra necessária à implantação da Subestação Padre Fialho - 345/138 kV, localizada no Município de Matipó, Estado de Minas Gerais.

§ 1º A área de terra de que trata o "caput", compreendida pela Subestação Padre Fialho -, descreve-se e caracteriza-se por meio de distâncias e coordenadas dos vértices do polígono, com os limites e confrontações conforme descritos no Anexo desta Resolução.

§ 2º A Linhas de Transmissão de Montes Claros Ltda. deverá fiscalizar a terra destinada à implantação da Subestação Padre Fialho, promovendo sua gestão sócio-patrimonial.

Art. 2º A Linhas de Transmissão de Montes Claros Ltda. fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigáveis ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da desapropriação prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 3º A Linhas de Transmissão de Montes Claros Ltda. fica obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da subestação.

Art. 4º A descrição da área de terra referidas no § 1º do art. 1º, contida no Anexo desta Resolução, encontra-se no Processo suapracitado e está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 93, de 17-5-2011, Seção 1, pág. 90, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.889, DE 10 DE MAIO DE 2011

Autoriza a S.A. Usina Coruripe Açúcar e Alcool a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração da UTE S.A. Usina Coruripe Açúcar e Alcool, localizada no Município de Iturama, Estado de Minas Gerais.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004, nas Resoluções Normativas nº 389 e nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.001933/2000-19, resolve:

Art. 1º Autorizar a S.A. Usina Coruripe Açúcar e Alcool, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.229.415/0010-01, com sede na Rodovia BR-497, km 15, s/n, Zonal Rural, no Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração da usina termelétrica S.A. Usina Coruripe Açúcar e Alcool, constituída de uma unidade turbogeradora a vapor, com 20.000 kW de potência instalada total, operando em ciclo térmico de cogeração, utilizando bagaço de cana-de-açúcar como combustível, localizada nas instalações industriais da empresa, no Município de Iturama, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização, em conformidade com as condições estabelecidas nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996.

Art. 2º Autorizar a S.A. Usina Coruripe Açúcar e Alcool a explorar o sistema de transmissão de interesse restrito da UTE S.A. Usina Coruripe Açúcar e Alcool, constituído de uma subestação elevadora elevadora com dois transformadores de 13,8/69 kV e 12,5 MVA cada, totalizando a capacidade de 25 MVA, compartilhada com a UTE Coruripe Energética e conectada ao sistema de 69 kV da CEMIG Distribuição S.A.

Art. 3º Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, quando devidas, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pela UTE, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW e a vigorar a partir da publicação desta Resolução Autorizativa.

Art. 4º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta anos, a contar da data de publicação desta Resolução Autorizativa.

Art. 5º Esta Resolução Autorizativa entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 16 de maio de 2011

Nº 2.014 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.002222/2010-32, resolve conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela Energisa Borborema Distribuidora S.A. em face do Auto de Infração n. 01.102.02.2009-ARPB, no sentido de reduzir a penalidade de multa para o valor de R\$ 41.446,45 (quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), acrescida da correspondente atualização legal.

Nº 2.051 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.007042/2007-41 resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa Heidrich Geração Elétrica Ltda., e anular, de ofício, a decisão contida no Despacho nº 661, de 16 de fevereiro de 2011, por meio do qual a Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração cassou, a partir de 23 de janeiro de 2011, o Despacho nº 3.318, de 2 de setembro de 2010, que fixou a liberação da operação comercial da PCH Curt Lindner.

Nº 2.053 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo n. 48500.002464/2010-26, resolve: (i) conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela BRENCO - Companhia Brasileira de Energia Renovável em face do Despacho n. 1.089/2011, emitido pela Superintendência de Estudos do Mercado - SEM; e (ii) determinar à CCEE para que não incremente o contador "j", referente à subcláusula 14.1 do CER n. 28/08, para o 1º período de apuração da entrega da energia (2010) da Usina Termelétrica Unidade de Bioenergia Morro Vermelho.

Nº 2.059 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.004273/2010-07, resolve (i) conhecer e negar provimento ao pedido de esclarecimento interposto pela Cosan Centrostee S.A. Açúcar e Alcool - Cosan - em face do Despacho n. 1.392/2011; e (ii) declarar a perda de objeto do pedido, formulado pela Cosan, de envio de ofício à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RETIFICAÇÕES

Na Resolução Homologatória nº 1.140, de 19 de abril de 2011, publicada no D.O. nº 78, de 26 de abril de 2011, Seção 1, páginas 62 a 64, constante no Processo nº 48500.005694/2010-47, nos Anexos I, II, II-A e II-B, alterar os valores publicados nos quadros "E", "L" e "M", bem como fazer constar o quadro "U" para os Anexos II-A e II-B.

Onde se lê:

Anexo I - Quadro "E"

12,38	12,38
-------	-------

Anexo II - Quadro "E"

12,62	12,62
-------	-------

Anexo II-A - "Quadros "L" e "M"

54,12	13,34
-------	-------

28,03	28,03
-------	-------

Anexo II-B - "Quadros "L" e "M"

55,17	13,60
-------	-------

28,57	28,57
-------	-------

Leia-se:

Anexo I - Quadro "E"

12,26	12,26
-------	-------

Anexo II - Quadro "E"

12,49	12,49
-------	-------

Anexo II-A - "Quadros "L" e "M"

48,43	12,26
-------	-------

27,53	27,53
-------	-------

Anexo II-B - "Quadros "L" e "M"

49,37	12,49
-------	-------

28,07	28,07
-------	-------

Anexo II-A - Quadro "U"

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES - Aplicação de desconto previsto nas Resoluções nº 77, de 18 de agosto de 2004, e nº 247, de 21 de dezembro de 2006	QUADRO U
--	----------

SUBGRUPO	TUSD DEMANDA (R\$/kW)			
	PONTA		F. PONTA	
	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto
A4 (2,3 a 25 kV)	48,43	0,00	12,26	0,00

Anexo II-B - Quadro "U"

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES - Aplicação de desconto previsto nas Resoluções nº 77, de 18 de agosto de 2004, e nº 247, de 21 de dezembro de 2006	QUADRO U			
	TUSD			
	DEMANDA (R\$/kW)			
	PONTA		F. PONTA	
	SUBGRUPO	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto	Parcela sujeita ao desconto
A4 (2,3 a 25 kV)	49,37	0,00	12,49	0,00

Na Resolução Homologatória nº 1.050, de 19 de agosto de 2010, publicada no D.O. nº 166, de 30 de agosto de 2010, Seção 1, páginas 84 a 86, constante no Processo nº 48500.001586/2010-03, alterar os valores publicados no quadro "L" dos Anexos II-A e II-B bem como, substituir o quadro "U" como se segue.

Onde se lê:

Anexo II-A

A4 (2,3 a 25 kV)	46,15	8,16
------------------	-------	------

Anexo II - B

A4 (2,3 a 25 kV)	48,09	8,51
------------------	-------	------

Leia-se:

Anexo II-A

A4 (2,3 a 25 kV)	49,59	11,88
------------------	-------	-------

Anexo II - B

A4 (2,3 a 25 kV)	51,67	12,38
------------------	-------	-------

Anexo II-A	QUADRO U			
TUSD - CONSUMIDORES LIVRES - Aplicação de desconto previsto nas Resoluções nº 77, de 18 de agosto de 2004, e nº 247, de 21 de dezembro de 2006	TUSD DEMANDA (R\$/kW)			
	PONTA		F. PONTA	
	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto
A4 (2,3 a 25 kV)	49,59	0,00	11,88	0,00

Anexo II-B	QUADRO U			
TUSD - CONSUMIDORES LIVRES - Aplicação de desconto previsto nas Resoluções nº 77, de 18 de agosto de 2004, e nº 247, de 21 de dezembro de 2006	TUSD DEMANDA (R\$/kW)			
	PONTA		F. PONTA	
	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto
A4 (2,3 a 25 kV)	51,67	0,00	12,38	0,00



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 17 de maio de 2011

Nº 571 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 206, de 9 de setembro de 2004, em cumprimento ao art. 5º da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.002865/2011-10, considerando:

- as informações e o projeto apresentados pela empresa Terminal Químico de Aratu S/A - TEQUIMAR à ANP, referentes a construção de 11 (onze) tanques e instalações complementares no Lote 1 do seu Terminal Aquaviário localizado no Bairro Alemoa, para a movimentação e o armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis das Classes I a III, Biodiesel e Mistura Óleo Diesel/Biodiesel e Etanol Combustível, no Município de Santos, Estado de São Paulo;

- a solicitação feita pela empresa Terminal Químico de Aratu S/A - TEQUIMAR, à ANP, por intermédio da correspondência datada de 02 de maio de 2011, para a obtenção de Autorização de Construção dos referidos tanques, resolve:

1. Publicar o Sumário do memorial descritivo do projeto pretendido, integralmente baseado nas informações e no projeto apresentados pela empresa Terminal Químico de Aratu S/A - TEQUIMAR, à ANP, que faz parte do anexo do presente despacho;

2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

3. Informar que a documentação apresentada pela empresa Terminal Químico de Aratu S/A - TEQUIMAR continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia concedida pela ANP.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

ANEXO

1- SUMÁRIO DO PROJETO

Consta do Processo Administrativo nº 48610.006224/2011-34 da Terminal Químico de Aratu S/A - TEQUIMAR a solicitação de Autorização para a Construção de 11 (onze) novos tanques, ampliando a capacidade nominal do Terminal em 34.000 m³ (trinta e quatro mil metros cúbicos), divididos em 02 (duas) Bacias de Contenção, sendo 4.000 m³ (quatro mil metros cúbicos) na Bacia "Q - II" e 30.000 m³ (trinta mil metros cúbicos) na Bacia "Q - III", para a movimentação e o armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis das Classes I a III, Biodiesel e Mistura Óleo Diesel/Biodiesel e Etanol Combustível, no Lote 1 do seu Terminal Aquaviário localizado no Bairro Alemoa, no Município de Santos, Estado de São Paulo acompanhada dos documentos necessários para o atendimento da Portaria ANP nº 170, de 26.11.1998 e Resolução ANP nº 30, de 26.10.2006.

2- DESCRIÇÃO DO SISTEMA

As novas instalações a serem implementadas consistem de 11 (onze) tanques para a movimentação e o armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis das Classes I a III, Biodiesel e Mistura Óleo Diesel/Biodiesel e Etanol Combustível, que ampliarão capacidade nominal do Terminal em 34.000 m³ (trinta e quatro mil metros cúbicos), divididos em 02 (duas) Bacias de Contenção, sendo 4.000 m³ (quatro mil metros cúbicos) na Bacia "Q - II" e 30.000 m³ (trinta mil metros cúbicos) na Bacia "Q - III" e uma nova Plataforma Rodoviária, para descarregamento e carregamento de veículos.

Para a transferência de produtos para navios, serão usados os Dutos Portuários já existentes entre o Terminal e o "Pier" de Granéis Líquidos de Alemoa.

Os tanques serão cilíndricos verticais, com teto fixo, domo (tipo Umbrela), auto suportado, com solda fragilizada, construídos em chapas de aço carbono ASTM A-36, projetados conforme a Norma API 650 STD - Apêndice "F".

Cada tanque estará equipado com os seguintes dispositivos de controle e segurança:

- Sensor tipo RADAR para medição do nível de produto.
- Switch de alarme de nível muito alto.
- Sensor de temperatura tipo multiponto.
- Válvula de emergência.
- Válvula de alívio de pressão e vácuo.
- Sistema de Inertização com uso de Nitrogênio.

Além disso, serão instalados nos tanques os sistema fixos de combate a incêndio, ou seja, câmaras de espuma e anéis aspersores.

As conexões instaladas no costado, próximas a junção com o teto, serão providas de acesso seguro para manutenção, tipicamente chamadas de "gaiolas metálicas", com guarda corpo e piso gradeado. As tabelas abaixo apresentam as principais características dos tanques:

Na Resolução Homologatória nº 1.133, de 12 de abril de 2011, publicada no D.O. nº 73, de 15 de abril de 2011, Seção 1, páginas 65 a 66, constante no Processo nº 48500.005507/2010-25, nos valores publicados no quadro "U" dos Anexos II-A e II-B; onde se lê:

Anexo II-A

15,23	30,46	15,23	30,46
-------	-------	-------	-------

Anexo II-B

15,45	30,90	15,45	30,90
-------	-------	-------	-------

Leia-se:

Anexo II-A

34,75	0,00	8,46	0,00
-------	------	------	------

Anexo II-B

35,25	0,00	8,59	0,00
-------	------	------	------

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 17 de maio de 2011

Nº 2.046 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, e no que consta do Processo nº 48500.001157/2010-28 referente à Usina Eólica Morro dos Ventos VI, localizada no Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, outorgada por meio da Portaria MME nº 663, de 27 de julho de 2010, à empresa Desa Morro dos Ventos VI S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.686.150/0001-17, estabelecida no Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, resolve: I - Alterar a descrição das instalações de conexão de interesse restrito da Usina, objeto do art. 2º da mencionada Portaria, de modo que passa a ser constituído de um transformador elevador de 0,69/34,5 kV em cada uma das unidades geradoras interligadas por meio de uma linha em 34,5 kV, que se conectará a uma linha de distribuição em 34,5 kV conectada ao barramento de 34,5 kV da subestação sub-coletores em 69 kV, que será compartilhada com as usinas eólicas Morro dos Ventos I, Morro dos Ventos III, Morro dos Ventos IV e Morro dos Ventos IX, e conectada, por meio de uma linha de transmissão circuito duplo de 69 kV, de aproximadamente 9,6 km de comprimento, ao Barramento de 69 kV da Subestação Coletora João Câmara, resultado da Chamada Pública nº 01/2010-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Em 16 de maio de 2011

Nº 2.047 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, e no que consta do Processo nº 48500.001158/2010-72 referente à Usina Eólica Morro dos Ventos IX, localizada no Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, outorgada por meio da Portaria MME nº 665, de 27 de julho de 2010, à empresa Desa Morro dos Ventos IX S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.686.103/0001-73, estabelecida no Município de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte, resolve: I - Alterar a descrição das instalações de conexão de interesse restrito da Usina, objeto do art. 2º da mencionada Portaria, de modo que passa a ser constituído de um transformador elevador de 0,69/34,5 kV em cada uma das unidades geradoras interligadas por meio de uma linha em 34,5 kV, que se conectará a uma linha de distribuição em 34,5 kV conectada ao barramento de 34,5 kV da subestação sub-coletores em 69 kV, que será compartilhada com as usinas eólicas Morro dos Ventos I, Morro dos Ventos IV, Morro dos Ventos VI e Morro dos Ventos IX, e conectada, por meio de uma linha de transmissão circuito duplo de 69 kV, de aproximadamente 9,6 km de comprimento, ao barramento de 69 kV da Subestação Coletora João Câmara, resultado da Chamada Pública nº 01/2010-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Em 17 de maio de 2011

Nº 2.048 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, e no que consta do Processo nº 48500.001159/2010-17 referente à Usina Eólica Morro dos Ventos IV, localizada no Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, outorgada por meio da Portaria MME nº 686, de 4 de agosto de 2010, à empresa Desa Morro dos Ventos IV S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.686.202/0001-55, estabelecida no Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, resolve: I - Alterar a descrição das instalações de conexão de interesse restrito da Usina, objeto do art. 2º da mencionada Portaria, de modo que passa a ser constituído de um transformador elevador de 0,69/34,5 kV em cada uma das unidades geradoras interligadas por meio de uma linha em 34,5 kV, que se conectará a uma linha de distribuição em 34,5 kV conectada ao barramento de 34,5 kV da subestação sub-coletores em 69 kV, que será compartilhada com as

usinas eólicas Morro dos Ventos I, Morro dos Ventos III, Morro dos Ventos VI e Morro dos Ventos IX, e conectada, por meio de uma linha de transmissão circuito duplo de 69 kV, de aproximadamente 9,6 km de comprimento, ao Barramento de 69 kV da Subestação Coletora João Câmara, resultado da Chamada Pública nº 01/2010-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Nº 2.049 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, e no que consta do Processo nº 48500.001160/2010-41 referente à Usina Eólica Morro dos Ventos III, localizada no Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, outorgada por meio da Portaria MME nº 685, de 4 de agosto de 2010, à empresa Desa Morro dos Ventos III S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.686.100/0001-30, estabelecida no Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, resolve: I - Alterar a descrição das instalações de conexão de interesse restrito da Usina, objeto do art. 2º da mencionada Portaria, de modo que passa a ser constituído de um transformador elevador de 0,69/34,5 kV em cada uma das unidades geradoras interligadas por meio de uma linha em 34,5 kV, que se conectará a uma linha de distribuição em 34,5 kV conectada ao barramento de 34,5 kV da subestação sub-coletores em 69 kV, que será compartilhada com as usinas eólicas Morro dos Ventos I, Morro dos Ventos IV, Morro dos Ventos VI e Morro dos Ventos IX, e conectada, por meio de uma linha de transmissão circuito duplo de 69 kV, de aproximadamente 9,6 km de comprimento, ao Barramento de 69 kV da Subestação Coletora João Câmara, resultado da Chamada Pública nº 01/2010-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Nº 2.050 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, e no que consta do Processo nº 48500.001161/2010-96 referente à Usina Eólica Morro dos Ventos I, localizada no Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, outorgada por meio da Portaria MME nº 664, de 27 de julho de 2010, à empresa Desa Morro dos Ventos I S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.686.050/0001-90, estabelecida no Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, resolve: I - Alterar a descrição das instalações de conexão de interesse restrito da Usina, objeto do art. 2º da mencionada Portaria, de modo que passa a ser constituído de um transformador elevador de 0,69/34,5 kV em cada uma das unidades geradoras interligadas por meio de uma linha em 34,5 kV, que se conectará a uma linha de distribuição em 34,5 kV conectada ao barramento de 34,5 kV da subestação sub-coletores em 69 kV, que será compartilhada com as usinas eólicas Morro dos Ventos III, Morro dos Ventos IV, Morro dos Ventos VI e Morro dos Ventos IX, e conectada, por meio de uma linha de transmissão circuito duplo de 69 kV, de aproximadamente 9,6 km de comprimento, ao Barramento de 69 kV da Subestação Coletora João Câmara, resultado da Chamada Pública nº 01/2010-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Nº 2.055 - O Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Resolução Autorizativa nº. 251, de 27 de junho de 2005, com base no inciso IV, art. 3º, da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei nº. 10.848, de 15 de março de 2004, e no que consta do Processo nº. 48100.001152/1996-71, resolve: I - Autorizar a Celesc Geração S.A. a elaborar o Projeto Básico de ampliação da UHE Pery, compatível com o inventário aprovado para o sítio em questão; II - A referida empresa deverá submeter para análise da ANEEL o Projeto Básico de ampliação, após sua elaboração, ou, se for o caso, o Estudo de Inventário, com vistas à definição do aproveitamento ótimo nos termos da Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, bem com deverá iniciar as obras de ampliação após a anuência da ANEEL; III - Esta Autorização não confere à Celesc Geração S.A. qualquer direito à prorrogação do prazo da concessão da UHE Pery.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 17 de maio de 2011

Nº 2.056 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000090/2004-21, resolve: I - Liberar as unidades geradoras UG1 e UG2, de 11.500 kW cada, totalizando 23.000 kW de capacidade instalada, da PCH Novo Horizonte, localizada nos Municípios de Bocaiúva do Sul e Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, de titularidade da Companhia Energética Novo Horizonte, que obteve a transferência da autorização objeto da Resolução ANEEL nº 652, de 26 de novembro de 2002, por meio da Resolução ANEEL nº 519, de 18 de abril de 2006, para início da operação em teste a partir do dia 18 de maio de 2011.

RÔMULO DE VASCONCELOS FEIJÃO

BACIA "Q II":

Tag	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade Nominal (m³)
TQ - 2649	9,00	16,67	1.000
TQ - 2650	9,00	16,67	1.000
TQ - 2651	9,00	16,67	1.000
TQ - 2652	9,00	16,67	1.000

BACIA "Q III":

Tag	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade Nominal (m³)
TQ - 2653	19,00	18,73	5.000
TQ - 2654	19,00	18,73	5.000
TQ - 2655	19,00	18,73	5.000
TQ - 2656	13,50	18,73	2.500
TQ - 2657	19,00	18,73	5.000
TQ - 2658	19,00	18,73	5.000
TQ - 2659	13,50	18,73	2.500

As Bacias de Contenção nas quais serão instalados os novos tanques (Bacia "Q - II" e Bacia "Q - III"), serão construídas em concreto armado, com sistema de drenagem e escadas de acesso. Seus pisos devidamente impermeabilizados terão a declividade mínima de 1% (um por cento), sendo também dotadas de válvula de bloqueio para contenção de efluentes contaminados.

As Bacias estão dimensionadas para conter eventuais derrames de produtos, estando suas respectivas capacidades em conformidade com a Parte 2 (dois) da Norma NBR 17505/2006.

Os 11 (onze) novos tanques serão interligados à Plataforma Rodoviária por meio de tubulações a serem construídas em aço inoxidável e aço carbono, com diâmetro de 4" (quatro polegadas) e com processo de soldagem segundo a Norma ASME - IX.

Cada tanque será servido por uma Bomba exclusiva (Bomba Dedicada), todas com vazão de 80 m³/h, que possibilitarão o carregamento de caminhões. Referidas Bombas serão construídas segundo a Norma API 610, com selo mecânico e motor elétrico de alta eficiência, apto para áreas perigosas Classe 1, Div. 2.

Para o descarregamento de veículos serão instaladas junto à Plataforma Rodoviária 06 (seis) Bombas, uma em cada "baía", com vazão de 120 m³/h.

Toda a tubulação será construída com curvas de raio longo, a fim de permitir a passagem de "pigs" de limpeza e, nas extremidades, serão instalados flanges cegos para lançar e receber os "pigs".

A Plataforma Rodoviária a ser construída terá 03 (três) ilhas e 06 (seis) "baías", para carregamento e descarregamento de caminhões tanque, podendo ser atendidos até 06 (seis) veículos simultaneamente. Esta Plataforma atenderá tanto aos tanques novos como aos já existentes no Terminal.

A plataforma terá passadiço elevado (aproximadamente 2,5 m), construído em estrutura e piso metálicos, providos de escada para acesso dos operadores pelas 02 (duas) extremidades. A plataforma será coberta por telhas metálicas apoiadas sobre estrutura metálica, com pilares em perfis metálicos, apoiados sobre bases de concreto.

A plataforma contará com sistema de coleta para possíveis vazamentos, composto por canaletas e caixa de contenção de segurança, devendo o piso ter caimento para as canaletas e caixa de contenção, alarme de nível, além de válvulas para controlar a contenção e retirada de produto em caso de vazamento.

Haverá um sistema de aterramento dos veículos, bem como sistema de bloqueio automático de carregamento e descarregamento para o caso de falha do aterramento.

As operações de carregamento serão executadas pela parte superior dos veículos (Boca de Visita), através de Braço Articulado.

O produto de cada tanque será enviado à Plataforma através de uma bomba dedicada, com vazão de 80 m³/h. Cada "baía" da plataforma será dotada de 01 (uma) bomba com vazão de 120 m³/h, para operação de descarga de caminhões.

Para atender aos novos tanques, será ampliado o Sistema de Combate a Incêndio já existente no Terminal, sistema este provido de hidrantes, canhões de água/espuma e extintores. Adicionalmente, serão instaladas as tubulações para: (i) alimentação de espuma para as câmaras dos novos tanques; (ii) alimentação de água para os anéis de resfriamento dos tanques. Cada tanque será atendido por no mínimo 02 (dois) hidrantes, em atendimento ao contido na Parte 7 (sete) da Norma NBR 17505/2006.

No tocante ao Sistema de Efluentes, os resíduos provenientes de limpezas de linhas, dos tanques e de eventuais vazamentos, serão recolhidos em tanques de serviços, condicionados adequadamente e enviados para a Estação de Tratamento do Terminal.

Os vapores de compostos orgânicos voláteis gerados pela atividade serão direcionados para o pós-queimador da unidade.

Todas as instalações de armazenamento, movimentação, recepção, expedição, serão dotadas de sistemas de aterramento elétrico, e de proteção contra descargas atmosféricas, atendendo a legislação brasileira vigente nesta data NR-10 e NR-20, e ABNT NBR 17505.

3- MEIO AMBIENTE

A CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo outorgou ao empreendimento, em 31/08/2009, a Licença de Instalação (LI) nº 18001084.

4- NORMAS

O projeto, construção e montagem levam em consideração as normas brasileiras relativas a cada serviço, sendo que as principais são as seguintes:

- ABNT - NBR 17505 (partes 1 a 7) - Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis.

- ABNT - NBR 7821 - Tanques Soldados para Armazenamento de Petróleo e Derivados.

- ABNT - NBR 12615 - Sistema de Combate a Incêndio por Espuma.

- ABNT - NBR 5410 - Instalações Elétricas de Baixa Tensão.

- ABNT - NBR 5418 - Instalações Elétricas em Ambientes com Líquidos, Gases ou Vapores Inflamáveis.

- ABNT - NBR 5419 - Proteção de Estruturas Contra Descargas Atmosféricas.

- ABNT - NBR 14039 - Instalações Elétricas de Alta Tensão.

- ABNT - NBR 5110 - Iluminação Pública.

- ABNT - NBR 5382 - Verificação de Iluminância de Interiores.

- ABNT - NBR 5413 - Iluminância de Interiores.

- ABNT - NBR 13571 - Haste de Aterramento Aço-Cobreada e Acessórios.

- ABNT - NBR 7117 - Medição da Resistividade do Solo pelo Método dos Quatro Pontos (Werber).

- ABNT - NBR 9441 - Sistema de Detecção e Alarme de Incêndio.

- ASME B 31.3 - Petroleum Refinery Piping.

- NR 10 - Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade.

- API 650 - Welded Steel Tanks for Oil Storage.

- API 2000 - Venting Atmospheric and Pressure Storage Tanks: Non Refrigerated and Refrigerated.

- Decreto Estadual nº 46.076/1.

5- CRONOGRAMA

Item	Atividade	Previsão Início	Previsão Fim
1	Estudos e Projetos	Fev/2011	Abr/2012
2	Obras, Instalações e Montagens	Jun/2011	Abr/2012
3	Equipamentos Nacionais	Ago/2011	Abr/2012
4	Radares	Nov/2011	Abr/2012
5	Materiais	Ago/2011	Abr/2012

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 221, DE 17 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP n.º 17, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Fixxar Comércio, Importação e Exportação Ltda., com endereço na Rua São Paulo, n.º 2478 e 2460 - Bairro Itoupava Seca, no município de Blumenau - SC, inscrita no CNPJ n.º 95.836.995/0001-31, autorizada a exercer a atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos, conforme processo n.º 48610.012092/2010-07.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 222, DE 17 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP n.º 07, de 13 de janeiro de 1999 e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.006241/2011-71, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Statoil Brasil Óleo e Gás Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 04.028.583/0001-10, situada na Praia de Botafogo, n.º 228, 4º andar, salas 401 e 406 a 414, Bairro Botafogo, no município do Rio de Janeiro - RJ - CEP n.º 22.250-040, autorizada a exercer a atividade de exportação de petróleo.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de exportação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 223, DE 17 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n.º 161, de 05 de novembro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.001988/1999-96, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a SHV GAS BRASIL LTDA., CNPJ n.º 19.791.896/0090-78, habilitada na ANP como distribuidora de gás liquefeito de petróleo envasado e a granel, autorizada a construir os vasos de pressão n.º 07 a 12, nas instalações de armazenamento, envasilhamento e distribuição de GLP, localizadas na Av. Camilo Salgado Filho, s/n.º, Terminal Petroquímico Miramar, Belém - PA.

As instalações a serem construídas compreendem os seis vasos de pressão listados na tabela abaixo, perfazendo após a construção, o total de 1.359,98 m³.

VASO DE PRESSÃO n.º	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	VOLUME (m³)	Obs.
01	3,31	14,35	113,75	em operação
02	3,31	14,35	113,73	em operação
03	3,31	14,35	113,63	em operação
04	3,31	14,34	113,59	em operação
05	3,31	14,36	113,90	em operação
06	3,31	14,28	113,38	em operação
07	2,80	20,75	120,00	a construir
08	2,80	20,75	120,00	a construir
09	2,80	20,75	120,00	a construir
10	2,80	20,75	120,00	a construir
11	2,80	20,75	120,00	a construir
12	2,80	20,75	120,00	a construir

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR



DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 17 de maio de 2011

Nº 564 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/MG0207678	AFONSO DIVINO DE PAIVA 85243396672	12.820.295/0001-21	SANTOS DUMONT	MG	48610.004327/2011-60
GLP/SP0207679	AGENOR DE CAMPOS COMÉRCIO VAREJISTA DE ÁGUA E GÁS - ME	13.169.690/0001-59	MONGAGUA	SP	48610.006386/2011-72
GLP/PA0207680	APEU GAS LTDA ME.	13.396.272/0001-02	CASTANHAL	PA	48610.006383/2011-39
GLP/DF0207681	AUTO SHOPPING DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	37.063.328/0030-00	LAGO SUL	DF	48610.006023/2011-37
GLP/SC0207682	CHARLES ODILON ZLUHAN E CIA LTDA ME	05.538.874/0001-10	RIO DO SUL	SC	48610.006437/2011-66
GLP/RS0207683	COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA & INDUSTRIAL	90.726.506/0001-75	IJUI	RS	48610.006374/2011-48
GLP/RS0207684	DIONE PAULA GIORDANI	04.217.388/0001-38	SAO JOSE DAS MISSOES	RS	48610.004512/2011-54
GLP/SC0207685	EDUARDO PEREIRA SEGURONDO ME.	10.764.746/0001-25	SAO JOSE	SC	48610.006444/2011-68
GLP/GO0207686	EMPÓRIO PRATIKO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	11.769.891/0001-61	GOIANIA	GO	48610.006387/2011-17
GLP/SC0207687	GLOBO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA ME.	13.178.420/0001-04	JARAGUA DO SUL	SC	48610.003344/2011-80
GLP/PA0207688	J F DE A F DA SILVA - ME.	11.404.660/0001-54	MARAPANIM	PA	48610.006451/2011-60
GLP/MG0207689	JOSUE TAVARES DOS SANTOS	12.788.692/0001-63	CARANDAI	MG	48610.006441/2011-24
GLP/MG0207690	LUIZ CARLOS VIEIRA 03564334637 - ME	12.913.710/0001-91	DIVINOPOLIS	MG	48610.005132/2011-37
GLP/MG0207691	M G PAULA PAIVA ME	13.351.312/0001-91	SANTA BARBARA DO MONTE VERDE	MG	48610.006439/2011-55
GLP/SC0207692	MARTINS ÁGUA SUL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.	07.437.013/0001-71	RIO DO SUL	SC	48610.006384/2011-83
GLP/GO0207693	MERCEARIA DINIZ LTDA	86.924.362/0001-94	ABADIANIA	GO	48610.003925/2011-11
GLP/SC0207694	MFB COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	05.363.639/0001-55	VITOR MEIRELES	SC	48610.006442/2011-79
GLP/MG0207695	MINI MERCADO JOSE BUENO LTDA.	42.863.738/0001-22	SAO GOTARDO	MG	48610.006325/2011-13
GLP/SC0207696	MINIMERCADO SERRANO LTDA. - ME.	06.272.291/0001-53	URUBICI	SC	48610.006440/2011-80
GLP/RN0207697	MOSSORÓ GÁS LTDA.	24.200.958/0014-09	ACU	RN	48610.006377/2011-81
GLP/MT0207698	NAUE & CIA LTDA ME	11.121.912/0001-38	COTRIGUACU	MT	48610.006443/2011-13
GLP/SC0207699	ODIR JOSE TRENTIN - EPP.	73.974.818/0001-89	LINDOIA DO SUL	SC	48610.011915/2010-79
GLP/MT0207700	ONORIVAL E. DE FREITAS - ME	04.639.904/0002-01	CASTANHEIRA	MT	48610.006381/2011-40
GLP/MS0207701	PAULO HENRIQUE GOMES MEIRA - ME	12.504.187/0001-40	ITAQUIRAI	MS	48610.006449/2011-91
GLP/SP0207702	SILVIO MAURI CASTALDELLI ME.	13.169.381/0001-89	PARAGUACU PAULISTA	SP	48610.004170/2011-72
GLP/PR0207703	STATUS SERVIÇOS E PROJETOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	08.133.539/0001-20	ARAUCARIA	PR	48610.004456/2011-58
GLP/GO0207704	SUPERMERCADO SAGRADA FAMÍLIA LTDA.	10.823.258/0001-41	GOIANIA	GO	48610.004495/2011-55
GLP/ES0207705	VALCEMIR SANTOS GONÇALVES	07.792.424/0001-85	VILA VELHA	ES	48610.006450/2011-15
GLP/SC0207706	VANDERLEI MEDEIROS & CIA LTDA ME.	05.930.057/0001-03	RIO DO SUL	SC	48610.006452/2011-12
GLP/TO0207707	VINICIUS AMARAL DE ABREU	11.746.572/0001-30	OLIVEIRA DE FATIMA	TO	48610.004178/2011-39

Nº 565 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
001/GLP/SP0003955	A. G. GONÇALVES & PAIVA LTDA - ME	06.991.272/0001-87	MARACAI	SP	48610.002867/2005-61
GLP/SP0201712	ANA CRISTINA PIRES CAMACHO - ME.	11.647.479/0001-79	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.013219/2010-05
001/GLP/SP0018831	JOSÉ CARLOS PEREIRA DUQUE DIST. DE AGUA	04.430.168/0001-98	BARUERI	SP	48610.014676/2007-11
GLP/MT0204442	ONORIVAL E. DE FREITAS - ME	04.639.904/0001-12	CASTANHEIRA	MT	48610.019087/2010-17
001/GLP/SP0010944	RAMIRO BORGES NOVAIS NETTO MONGAGUA	05.193.936/0001-08	MONGAGUA	SP	48610.000492/2007-66

Nº 566 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, tendo em vista a cassação da eficácia de inscrições estaduais no Estado de São Paulo, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
SP0008823	AUTO POSTO APARECIDA BOTUCATU LTDA	38.925.111/0001-81	BOTUCATU	SP	48610.005847/2002-15
SP0008815	AUTO POSTO APARECIDA BOTUCATU LTDA	38.925.111/0002-62	BOTUCATU	SP	48610.006684/2001-91
SP0169020	AUTO POSTO CASARÃO DA CASTELINHO LTDA	06.131.433/0001-62	ITU	SP	48610.002409/2004-41
SP0013524	AUTO POSTO COSTA E SILVA LTDA	61.751.046/0001-37	LIMEIRA	SP	48610.013642/2001-14
SP0230690	MICHIGAN AUTO POSTO LTDA	02.668.596/0001-28	PRAIA GRANDE	SP	48610.006326/2008-54

Nº 567 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SP0207644	A. J. DE OLIVEIRA - GÁS E ÁGUA - ME.	10.590.469/0001-81	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.006278/2011-08
GLP/RN0207645	ABILENE MENEZES DA CÂMARA	13.317.142/0001-29	MOSSORO	RN	48610.006297/2011-26
GLP/MG0207646	A.F.S. LOPES	11.915.825/0001-52	IPATINGA	MG	48610.006296/2011-81
GLP/SP0207647	AGUA BELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	10.378.112/0001-34	ILHABELA	SP	48610.006268/2011-64
GLP/MG0207648	AGUIDA BARBOSA DOS REIS - ME	08.736.236/0001-00	SAO JOAO DAS MISSOES	MG	48610.006318/2011-11
GLP/RN0207649	AGUINALDO F TINOCO	12.354.386/0001-19	NATAL	RN	48610.006304/2011-90
GLP/RN0207650	A.M. DE ARAUJO VAREJISTA - ME	07.704.508/0001-10	ACU	RN	48610.006298/2011-71
GLP/MG0207651	A.R. DE SOUZA	04.707.277/0002-90	MIRADOURO	MG	48610.006320/2011-82
GLP/SP0207652	AUTO POSTO TATUIMAR LTDA.	01.925.649/0001-86	TATUI	SP	48610.006334/2011-04
GLP/PR0207653	CHEGAZ COMÉRCIO DE GAZ LTDA	03.469.482/0003-83	MEDIANEIRA	PR	48610.006344/2011-31
GLP/PR0207654	CHEGAZ COMÉRCIO DE GAZ LTDA	03.469.482/0004-64	MISSAL	PR	48610.006354/2011-77
GLP/PR0207655	CLAUDINEIA GONÇALVES DE SOUZA ME	11.332.115/0001-08	LARANJEIRAS DO SUL	PR	48610.006349/2011-64
GLP/PR0207656	D.F. RIBAS - ME	12.401.466/0001-88	RANCHO ALEGRE D'OESTE	PR	48610.006294/2011-92
GLP/MA0207657	E N LIMA ARAUJO	13.042.814/0001-30	BOM LUGAR	MA	48610.006299/2011-15
GLP/RN0207658	ESPLANADA CONSTRUÇÕES LTDA. - ME.	10.231.293/0001-71	PARNAMIRIM	RN	48610.006260/2011-06
GLP/SP0207659	FIGLIORE & FIGLIORE DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA ME	12.880.517/0001-00	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	SP	48610.006336/2011-95
GLP/SC0207660	IVO FRECH	85.708.022/0001-63	PRESIDENTE GETULIO	SC	48610.006322/2011-71
GLP/SP0207661	JOIA DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL E GAS LTDA - ME.	04.912.048/0001-27	BAURU	SP	48610.006348/2011-10
GLP/PE0207662	JOSÉ AMARO DA CUNHA FILHO COMERCIO DE GÁS	11.189.192/0001-42	IPOJUCA	PE	48610.006330/2011-18
GLP/PB0207663	JOSÉ CLEIDIO HORACIO	03.111.830/0001-84	SAO JOSE DE ESPINHARAS	PB	48610.006261/2011-42
GLP/SP0207664	JUNIA F. E. GONÇALVES GAS - ME.	13.209.710/0001-78	MARACAI	SP	48610.006343/2011-97
GLP/RN0207665	L M DE A SOUZA ME.	09.497.442/0003-21	EXTREMOZ	RN	48610.006335/2011-41
GLP/SC0207666	LUIZ ANTONIO FURTADO ME	13.361.195/0001-47	TIMBO GRANDE	SC	48610.006346/2011-21
GLP/MG0207667	MARCIA APARECIDA MUSSI CURY	05.043.819/0001-50	FRONTEIRA	MG	48610.001929/2005-17
GLP/RS0207668	MARIO TALHAFFERRO CACERES	05.907.451/0001-20	TUPANCIRETA	RS	48610.006312/2011-36
GLP/SC0207669	MARLI DE ALMEIDA GRUNEWALD ME	10.831.325/0001-70	DESCANSO	SC	48610.006329/2011-93

GLP/RJ0207670	M.S. TONIONI PINTO	10.227.555/0001-24	VOLTA REDONDA	RJ	48610.006315/2011-70
GLP/SC0207671	ROBERTO PLOTZ	00.428.371/0001-79	DONA EMMA	SC	48610.006353/2011-22
GLP/MT0207672	ROSANGELA R. DOS SANTOS - ME.	01.804.317/0001-43	DENISE	MT	48610.006319/2011-58
GLP/MG0207673	SP GAS PINHEIRO LTDA ME.	11.394.982/0001-60	BARBACENA	MG	48610.006342/2011-42
GLP/SC0207674	SUPERMERCADO GIRO RÁPIDO LTDA.	78.979.499/0001-18	PRESIDENTE GETULIO	SC	48610.006301/2011-56
GLP/SP0207675	T J COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA. - ME.	07.294.828/0001-49	ARARAQUARA	SP	48610.006338/2011-84
GLP/TO0207676	UELITON FELISMINO DE JESUS	11.937.220/0001-62	AURORA DO TOCANTINS	TO	48610.006267/2011-10
GLP/MS0207677	VITAL FRANCISCO DE SOUZA	12.656.236/0001-60	CAMPO GRANDE	MS	48610.006328/2011-49

Nº 568 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/GO0207385	A C DOS SANTOS - NIQUELADENSE	12.915.464/0001-07	NIQUELANDIA	GO	48610.005928/2011-90
GLP/PE0207386	ADILMA DO NASCIMENTO 09483798477	13.137.779/0001-33	PETROLINA	PE	48610.004604/2011-34
GLP/SC0207387	AGROPECUARIA ESTANCIA CAMPEIRA LTDA ME	08.850.263/0001-00	ILHOTA	SC	48610.005898/2011-11
GLP/AM0207388	ANTONIA IVONETE ALMEIDA DE ANDRADE	04.851.541/0001-84	MANAUS	AM	48610.004842/2011-40
GLP/SP0207389	ANTONIO LEONEL GARROCINI - ME.	06.172.044/0001-85	OURINHOS	SP	48610.002553/2011-14
GLP/RN0207390	BRAZUKA LANCHES E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.	09.485.864/0001-15	NATAL	RN	48610.004629/2011-38
GLP/RJ0207391	C V GOMES COMERCIO DE GLP-GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO ME	11.917.375/0001-37	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ	48610.004582/2011-11
GLP/PA0207392	CLAYTON VITOR DA SILVA MIRANDA 95569952268	12.456.252/0001-09	BELEM	PA	48610.003619/2011-85
GLP/MG0207393	COMERCIAL FIRMINO E LIMA LTDA	00.557.156/0001-78	SENHORA DOS REMEDIOS	MG	48610.003738/2011-38
GLP/MG0207394	DEPOSITO DE GAS SAO JUDAS LTDA	12.006.373/0001-59	ITATIAUCU	MG	48610.003656/2011-93
GLP/SP0207395	DISTRIBUIDORA MIRA MINAS AGUA E GAS LTDA	13.003.987/0001-40	CLEMENTINA	SP	48610.004126/2011-62
GLP/PA0207396	E B DE ALMEIDA COMERCIO ME	11.052.056/0001-06	MARABA	PA	48610.002773/2011-30
GLP/GO0207397	ECONOMICO GAS LTDA	12.491.385/0001-16	PIRANHAS	GO	48610.004075/2011-79
GLP/SP0207398	GABRIEL HADDAD COMERCIO DE AMORIM GAS - ME	12.608.219/0001-57	IBITINGA	SP	48610.002693/2011-84
GLP/GO0207399	GILVAN CONCEIÇÃO DE MIRANDA	10.897.442/0001-36	AGUAS LINDAS DE GOIAS	GO	48610.005850/2011-11
GLP/SC0207400	ILSON GESSNER & CIA LTDA EPP	04.349.104/0001-67	POUSO REDONDO	SC	48610.006010/2011-68
GLP/SP0207401	J A F SACHETTI-ME	12.697.102/0001-97	NOVO HORIZONTE	SP	48610.003561/2011-70
GLP/PR0207402	J B FOGACA MERCEARIA ME	00.086.425/0001-65	MAMBORE	PR	48610.004465/2011-49
GLP/AC0207403	M SILVA ARAUJO	12.257.106/0001-54	RIO BRANCO	AC	48610.003922/2011-88
GLP/SC0207404	MAGRITT KLITZKE	04.379.688/0001-13	BENEDITO NOVO	SC	48610.018418/2010-00
GLP/GO0207405	MARILENE TEODORO DA SILVA	12.559.466/0001-00	NOVO BRASIL	GO	48610.005848/2011-34
GLP/MG0207406	MARLENE DA COSTA	11.887.856/0001-47	PIRAPETINGA	MG	48610.002594/2011-01
GLP/SC0207407	MAURA DE SOUZA OURIQUES ME	09.481.019/0001-71	DOUTOR PEDRINHO	SC	48610.004422/2011-63
GLP/RN0207408	MOSSORO GAS LTDA.	24.200.958/0005-18	MOSSORO	RN	48610.003300/2011-50
GLP/PR0207409	NELSON MIRANDA FIGUEIREDO	05.560.896/0001-87	SANTA MARIANA	PR	48610.005814/2011-40
GLP/PR0207410	PAULO ROBERTO DA CUNHA	12.680.026/0001-07	ARAUCARIA	PR	48610.002847/2011-38
GLP/RN0207411	POSTO SANTA IZABEL LTDA-ME	02.374.149/0001-66	JUCURUTU	RN	48610.002766/2011-38
GLP/MT0207412	REALGAS COMERCIO LTDA	04.886.286/0001-05	TANGARA DA SERRA	MT	48610.005899/2011-66
GLP/SC0207413	ROSICLER JUSTINA FEO	07.249.959/0001-04	FAXINAL DOS GUEDES	SC	48610.006013/2011-00
GLP/SE0207414	SAMAM DIESEL LTDA.	13.149.760/0001-07	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	SE	48610.003579/2011-71
GLP/MA0207415	SANTOS COMERCIO DE GAS LTDA	13.009.114/0001-44	TURIACU	MA	48610.002399/2011-72
GLP/ES0207416	SEBASTIANA PAULINO MOURA - ME	36.006.872/0001-04	AGUA DOCE DO NORTE	ES	48610.016401/2010-18
GLP/GO0207417	SUPERMERCADO ANNE MARTINS E SILVA LTDA	11.635.325/0001-67	SANTA TEREZINHA DE GOIAS	GO	48610.000628/2011-14
GLP/RN0207418	TEREZINHA BEZERRA DE LIMA ME	03.927.435/0001-74	SAO MIGUEL	RN	48610.003611/2011-19
GLP/RS0207419	TEUTONIA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA.	05.455.835/0004-00	ESTRELA	RS	48610.005811/2011-14
GLP/MG0207420	TIAGO GERALDO CHAGAS 07083063630	12.794.200/0001-42	VISCONDE DO RIO BRANCO	MG	48610.003070/2011-29
GLP/SC0207421	VALDINEI PORFIRIO ME	08.067.561/0001-10	FLORIANOPOLIS	SC	48610.004861/2011-76

Nº 569 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92 de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 8, de 06 de março de 2007, e o que consta do processo ANP n.º 48610.008391/2009-03, torna pública a habilitação da SÃO JORGE TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 10.677.489/0001-94, situada na Avenida Prefeito Nelson Cunha, n.º 561, Bairro Jardim São Luiz, no município de Conchal - SP, para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR). O início do exercício da atividade dependerá de autorização específica.

Nº 570 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na alínea c, do inciso I, do art. 30, da Portaria ANP n.º 18, de 19 de junho de 2009, e no que consta do processo n.º 48610.000007/2000-88, torna público o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado, a pedido da interessada, da empresa QUIMILAUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 81.703.126/0001-24.

Fica revogado o Despacho nº 109, publicado no Diário Oficial da União em 24 de fevereiro de 2000.

Nº 572 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CARVALHO DE FREITAS LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 12.872.805/0001-04, conforme Processo ANP nº 48610.000719/2011-50, mediante Ação Ordinária nº 5013311-78.2011.404.7100.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA
COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 220, DE 16 DE MAIO DE 2011 (*)

A CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 181, de 22 de agosto de 2006,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.006235/2011-14 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, executar projeto específico de Pesquisa e Desenvolvimento em Tecnologia Industrial Básica e Implantação de Infra-Estrutura Laboratorial, de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, nas Instituições e respectivos valores, conforme relação em anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no Plano de Trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valores totais estimados.

Art. 4º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva dos projetos até a data de referência do relatório demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados nos respectivos planos de trabalho objeto da presente autorização.

Art. 5º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 6º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo o material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 7º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANÁLIA FRANCISCA FERREIRA

ANEXO					
Nº do Projeto	Título	Rede / Área / Programa / Núcleo	Instituição	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
941	Desenvolvimento e Implementação de Métodos para Determinação de Volumes de Tanques de Armazenamento e Transporte	METROLOGIA	INMETRO	286.664,00	8.2.3
				884.686,50	8.2.6
			CERTI	27.120,00	8.2.3
				534.938,00	8.2.6

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 93, de 17-5-2011, Seção 1, pág. 95, com incorreção no original.



DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 18/2011 - RR

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6663/2011-884.028/2011-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA

RELAÇÃO Nº 29/2011 - PB

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6522/2011-846.257/2010-MICHELLE DE LIMA CONFESSOR
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6523/2011-846.401/2010-GRUPO NICHOLSON, TANAKA E BARTELS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
6524/2011-846.045/2011-VICENTE DE PAULA LUCENA DE OLIVEIRA
6525/2011-846.057/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6526/2011-846.058/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6527/2011-846.066/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6528/2011-846.067/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6529/2011-846.068/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6530/2011-846.069/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6531/2011-846.070/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6532/2011-846.071/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6533/2011-846.072/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6534/2011-846.073/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6535/2011-846.074/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6536/2011-846.075/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6537/2011-846.076/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6538/2011-846.077/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6539/2011-846.078/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6540/2011-846.079/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6541/2011-846.080/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6542/2011-846.081/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6543/2011-846.082/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6544/2011-846.083/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6545/2011-846.084/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6546/2011-846.085/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6547/2011-846.086/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6548/2011-846.087/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6549/2011-846.088/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6550/2011-846.090/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6551/2011-846.091/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6552/2011-846.092/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6553/2011-846.093/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6554/2011-846.094/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6555/2011-846.095/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6556/2011-846.096/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6557/2011-846.097/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6558/2011-846.098/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6559/2011-846.099/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

6560/2011-846.100/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6561/2011-846.101/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6562/2011-846.102/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6563/2011-846.103/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6564/2011-846.104/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6565/2011-846.105/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

RELAÇÃO Nº 30/2011 - AM

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6346/2011-880.364/2010-VITORINO RODRIGUES LEÃO
6347/2011-880.365/2010-VITORINO RODRIGUES LEÃO
6348/2011-880.366/2010-VITORINO RODRIGUES LEÃO
6349/2011-880.367/2010-MANUEL LOPES DA SILVA
6350/2011-880.368/2010-MANUEL LOPES DA SILVA
6351/2011-880.105/2011-ADINILDO AMARAL DE LIRA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6352/2011-880.982/2008-MINERAÇÃO TABOCA S.A.
6353/2011-880.984/2008-MINERAÇÃO TABOCA S.A.
6354/2011-880.985/2008-MINERAÇÃO TABOCA S.A.
6355/2011-880.987/2008-MINERAÇÃO TABOCA S.A.
6356/2011-880.988/2008-MINERAÇÃO TABOCA S.A.
6357/2011-880.989/2008-MINERAÇÃO TABOCA S.A.

RELAÇÃO Nº 31/2011 - PB

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6566/2011-846.352/2010-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA
6567/2011-846.355/2010-FRANCISCO ALENCAR DE MEDEIROS NETO
6568/2011-846.389/2010-SN MINERAÇÃO E TERRA-PLENAGEM LTDA
6569/2011-846.047/2011-SERRA NORTE GRANITOS LTDA
6570/2011-846.063/2011-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6571/2011-846.289/2009-AGUIA METAIS LTDA
6572/2011-846.347/2010-ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO
6573/2011-846.365/2010-BRAEX BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA
6574/2011-846.370/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
6575/2011-846.371/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
6576/2011-846.375/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
6577/2011-846.376/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
6578/2011-846.378/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
6579/2011-846.381/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
6580/2011-846.382/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
6581/2011-846.001/2011-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA
6582/2011-846.006/2011-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA
6583/2011-846.007/2011-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA
6584/2011-846.011/2011-EMPROGEO LTDA
6585/2011-846.012/2011-CAULINIA MINERIOS LTDA
ME
6586/2011-846.016/2011-CRL CONSTRUTORA REALIZAR LTDA.
6587/2011-846.044/2011-TANILSON TARSO NOBREGA SOARES
6588/2011-846.065/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6589/2011-846.106/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6590/2011-846.107/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6591/2011-846.108/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6592/2011-846.109/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6593/2011-846.110/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

6594/2011-846.111/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6595/2011-846.112/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6596/2011-846.120/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

RELAÇÃO Nº 50/2011 - TO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6597/2011-864.035/2011-RICARDO HELMUTH KOCH
6598/2011-864.078/2011-MARCONE VIEIRA VISCONDE
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6599/2011-864.458/2010-MARIA ALICE BENTO DE SOUSA
6600/2011-864.480/2010-JOSE WILSON SIQUEIRA CAMPOS JUNIOR
6601/2011-864.481/2010-JOSE WILSON SIQUEIRA CAMPOS JUNIOR
6602/2011-864.482/2010-JOSE WILSON SIQUEIRA CAMPOS JUNIOR
6603/2011-864.534/2010-MAURO HELENO SOBREIRA
6604/2011-864.535/2010-COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO TOCANTINS
6605/2011-864.031/2011-ENOCH SOARES DE ALENCAR JUNIOR
6606/2011-864.033/2011-LUDMILLA SILVA COUTINHO
6607/2011-864.039/2011-ANTÔNIO CARLOS DAS DORES
6608/2011-864.042/2011-JOSÉ VILELA SOBRINHO
6609/2011-864.045/2011-AD BRAS MINERADORA LTDA
6610/2011-864.047/2011-AD BRAS MINERADORA LTDA
6611/2011-864.048/2011-AD BRAS MINERADORA LTDA
6612/2011-864.050/2011-AD BRAS MINERADORA LTDA
6613/2011-864.051/2011-AD BRAS MINERADORA LTDA
6614/2011-864.052/2011-AD BRAS MINERADORA LTDA
6615/2011-864.053/2011-AD BRAS MINERADORA LTDA
6616/2011-864.055/2011-HEDIRLEY TEODORO CERQUEIRA
6617/2011-864.059/2011-HEDIRLEY TEODORO CERQUEIRA
6618/2011-864.069/2011-CARLOS NASCIMENTO CARVALHO
6619/2011-864.071/2011-ADHERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
6620/2011-864.072/2011-ADHERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
6621/2011-864.076/2011-THIAGO DE CESARO

RELAÇÃO Nº 60/2011 - MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6660/2011-868.094/2010-HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
6661/2011-868.062/2011-PORTO DE AREIA PALMITO LTDA EPP
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6662/2011-868.047/2008-NATANAEL RIBEIRO CINTRA

RELAÇÃO Nº 83/2011 - MA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6626/2011-806.271/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
6627/2011-806.272/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
6628/2011-806.290/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
6629/2011-806.360/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
6630/2011-806.361/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
6631/2011-806.370/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

6632/2011-806.371/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
6633/2011-806.372/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
6634/2011-806.373/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
6635/2011-806.376/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
6636/2011-806.377/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
6637/2011-806.381/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
6638/2011-806.382/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
6639/2011-806.383/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
6640/2011-806.384/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
6641/2011-806.385/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
6642/2011-806.386/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
6643/2011-806.387/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
6644/2011-806.388/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
6645/2011-806.389/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
6646/2011-806.495/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
6647/2011-806.504/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
6648/2011-806.511/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
6649/2011-806.512/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
6650/2011-806.513/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
6651/2011-806.524/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
6652/2011-806.527/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
6653/2011-806.533/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
6654/2011-806.541/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
6655/2011-806.548/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
6656/2011-806.552/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
6657/2011-806.555/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
6658/2011-806.559/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
6659/2011-806.560/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

RELAÇÃO Nº 83/2011 - RJ

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6358/2011-890.211/2006-CESAR FARID FIAT
6359/2011-890.086/2008-AUREA RIEDLINGER DE MAGALHÃES
6360/2011-890.150/2009-HAROLDO GORITO VIEIRA
6361/2011-890.151/2009-HAROLDO GORITO VIEIRA
6362/2011-890.152/2009-HAROLDO GORITO VIEIRA
6363/2011-890.153/2009-HAROLDO GORITO VIEIRA
6364/2011-890.154/2009-HAROLDO GORITO VIEIRA
6365/2011-890.390/2009-DAVID DOS SANTOS GUIDO
6366/2011-890.530/2010-PEDRO PAULO NUNES FERREIRA
6367/2011-890.534/2010-SALUDE MINERADORA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
6368/2011-890.540/2010-MELLO M C L MINERADORA LTDA.
6369/2011-890.750/2010-LOCANTY COM SERVIÇOS LTDA
6370/2011-890.031/2011-JOÃO LUIZ VIEIRA
6371/2011-890.195/2011-HOGV LTDA.
6372/2011-890.221/2011-JORGE PORTO PINTO
6373/2011-890.234/2011-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE AREIA DA BACIA HIDROGRÁFICA LAGOS SÃO JOÃO LTDA
6374/2011-890.235/2011-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE AREIA DA BACIA HIDROGRÁFICA LAGOS SÃO JOÃO LTDA
6375/2011-890.236/2011-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE AREIA DA BACIA HIDROGRÁFICA LAGOS SÃO JOÃO LTDA
6376/2011-890.237/2011-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE AREIA DA BACIA HIDROGRÁFICA LAGOS SÃO JOÃO LTDA
6377/2011-890.238/2011-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE AREIA DA BACIA HIDROGRÁFICA LAGOS SÃO JOÃO LTDA
6378/2011-890.241/2011-RODRIGO TANUS

6379/2011-890.242/2011-INDUSTRIA DE CERAMICA GAMA E SILVA
6380/2011-890.244/2011-M CAMPOS DOS SANTOS OBRAS ME
6381/2011-890.248/2011-M. S. FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
6382/2011-890.258/2011-MINERAÇÃO FLÓRIO LTDA.
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6383/2011-890.664/2010-GIANCARLO BATISTA SILVA
6384/2011-890.681/2010-NÓBREGA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA. EPP.
6385/2011-890.031/2011-JOÃO LUIZ VIEIRA
6386/2011-890.253/2011-MINERAÇÃO ILHA DAS GARÇAS

RELAÇÃO Nº 87/2011 - SEDE DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)
886.053/2011-AREAL OURO BRANCO LTDA.-ALVARÁ Nº6186/2011-Destacado do DNPM 886.551/2007-ALVARÁ Nº5.232/2008-Vencimento em 05/06/2011
886.054/2011-AREAL OURO BRANCO LTDA.-ALVARÁ Nº6187/2011-Destacado do DNPM 886.551/2007-ALVARÁ Nº5.232/2008-Vencimento em 05/06/2011
886.069/2011-CATIA CRISTINA ALMEIDA PEREIRA-ALVARÁ Nº6188/2011-Destacado do DNPM 886.551/2007-ALVARÁ Nº5.232/2008-Vencimento em 05/06/2011
886.070/2011-SKINÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº6189/2011-Destacado do DNPM 886.551/2007-ALVARÁ Nº5.232/2008-Vencimento em 05/06/2011
886.078/2011-MÁRIO JORGE ALMEIDA PEREIRA-ALVARÁ Nº6190/2011-Destacado do DNPM 886.551/2007-ALVARÁ Nº5.232/2008-Vencimento em 05/06/2011
886.079/2011-MÁRIO JORGE ALMEIDA PEREIRA-ALVARÁ Nº6191/2011-Destacado do DNPM 886.551/2007-ALVARÁ Nº5.232/2008-Vencimento em 05/06/2011
886.083/2011-MÁRIO JORGE ALMEIDA PEREIRA-ALVARÁ Nº6192/2011-Destacado do DNPM 886.551/2007-ALVARÁ Nº5.232/2008-Vencimento em 05/06/2011
886.084/2011-MÁRIO JORGE ALMEIDA PEREIRA-ALVARÁ Nº6193/2011-Destacado do DNPM 886.551/2007-ALVARÁ Nº5.232/2008-Vencimento em 05/06/2011
886.085/2011-MÁRIO JORGE ALMEIDA PEREIRA-ALVARÁ Nº6194/2011-Destacado do DNPM 886.551/2007-ALVARÁ Nº5.232/2008-Vencimento em 05/06/2011
886.086/2011-DAVI FERNANDES DE MORAIS-ALVARÁ Nº6195/2011-Destacado do DNPM 886.551/2007-ALVARÁ Nº5.232/2008-Vencimento em 05/06/2011
886.087/2011-MÁRIO JORGE ALMEIDA PEREIRA-ALVARÁ Nº6196/2011-Destacado do DNPM 886.551/2007-ALVARÁ Nº5.232/2008-Vencimento em 05/06/2011
886.088/2011-CATIA CRISTINA ALMEIDA PEREIRA-ALVARÁ Nº6197/2011-Destacado do DNPM 886.551/2007-ALVARÁ Nº5.232/2008-Vencimento em 05/06/2011
886.089/2011-CATIA CRISTINA ALMEIDA PEREIRA-ALVARÁ Nº6198/2011-Destacado do DNPM 886.551/2007-ALVARÁ Nº5.232/2008-Vencimento em 05/06/2011
886.090/2011-CATIA CRISTINA ALMEIDA PEREIRA-ALVARÁ Nº6199/2011-Destacado do DNPM 886.551/2007-ALVARÁ Nº5.232/2008-Vencimento em 05/06/2011

RELAÇÃO Nº 89/2011 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
833.147/2005-COOPERATIVA DOS MICROMINERADORES DO CENTRO OESTE DE MINAS GERAIS LTDA-PAINS/MG - Guia nº 011/2011-120.000TONELADAS-CALCARIO-Validade:06 meses ou a Publicação da Portaria de Lavra

RELAÇÃO Nº 90/2011 - MT

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6388/2011-867.459/2010-JOSE SEBASTIAO DE BARROS
6389/2011-867.487/2010-J TESTA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME
6390/2011-867.497/2010-COPACEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO E CEREAIS LTDA
6391/2011-866.003/2011-V.DALSOQUIO & CIA LTDA ME
6392/2011-866.004/2011-V.DALSOQUIO & CIA LTDA ME
6393/2011-866.007/2011-V.DALSOQUIO & CIA LTDA ME
6394/2011-866.067/2011-JOSE MURA JUNIOR
6395/2011-866.167/2011-AURORA MINERAÇÃO LTDA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6396/2011-866.363/2009-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
6397/2011-866.432/2009-MILENA VIEIRA FREIRE
6398/2011-866.096/2010-MINERAÇÃO C.D.J. LTDA.
6399/2011-866.113/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
6400/2011-866.258/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
6401/2011-866.515/2010-TRANSTERRA MINERAÇÃO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
6402/2011-866.656/2010-IVO SILVEIRA DA ROSA
6403/2011-866.972/2010-CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA
6404/2011-867.031/2010-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.
6405/2011-867.099/2010-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
6406/2011-867.163/2010-JOSE LOPES NETO
6407/2011-867.205/2010-FRANCISCO EGIDIO CAVALCANTE PINHO
6408/2011-867.430/2010-LEONARDO CRESTANI JUNIOR
6409/2011-867.449/2010-ANTONIO LAZARO MOREIRA
6410/2011-867.450/2010-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.
6411/2011-867.462/2010-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.
6412/2011-867.486/2010-YARA BECK MONTAGNER
6413/2011-867.488/2010-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.
6414/2011-867.498/2010-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL P CERAMICAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL MT
6415/2011-867.499/2010-LGV MINERAÇÃO LTDA
6416/2011-866.002/2011-PAULO ROGÉRIO LOPES DE NOVAES
6417/2011-866.010/2011-PAULO CAVALCANTE TRAVEN
6418/2011-866.020/2011-WAGNER LOPES GHELER
SERVIÇOS ME
6419/2011-866.027/2011-ALBERTO SOARES DE CARVALHO
6420/2011-866.028/2011-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
6421/2011-866.029/2011-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
6422/2011-866.052/2011-ADOLFO MIGUEL DE SOUZA JUNIOR
6423/2011-866.118/2011-RENATO AUGUTO RUY DIAS AKERLEY
6424/2011-866.119/2011-RENATO AUGUTO RUY DIAS AKERLEY
6425/2011-866.120/2011-DANIELE DE SOUZA SANTOS
6426/2011-866.132/2011-DEMENECK MINERADORA LTDA
6427/2011-866.134/2011-PEDRO PEREIRA DE SOUZA
6428/2011-866.135/2011-PEDRO PEREIRA DE SOUZA
6429/2011-866.136/2011-PEDRO PEREIRA DE SOUZA
6430/2011-866.138/2011-DOURAVE MINERAÇÃO E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.
6431/2011-866.154/2011-LEONARDO CRESTANI JUNIOR
6432/2011-866.164/2011-VALMIR FRANCISCO BUCHANELLI
6433/2011-866.172/2011-ADHERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
6434/2011-866.175/2011-ADHERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
6435/2011-866.184/2011-ADHERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
6436/2011-866.190/2011-ADHERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
6437/2011-866.191/2011-ADHERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
6438/2011-866.198/2011-ADHERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
6439/2011-866.199/2011-ADHERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
6440/2011-866.207/2011-ADHERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
6441/2011-866.209/2011-ADHERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
6442/2011-866.210/2011-ADHERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
6443/2011-866.212/2011-ADHERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
6444/2011-866.219/2011-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA.
6445/2011-866.228/2011-UNIÃO PESQUISAS MINERAIS LTDA

RELAÇÃO Nº 103/2011 - ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6622/2011-896.605/2005-FOX MINERACAO LTDA
6623/2011-896.168/2007-MAGNESITA REFRAATÓRIOS SA
6624/2011-896.706/2007-ROBERTO FERRARI



RELAÇÃO Nº 104/2011 - ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6625/2011-896.963/2009-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA

RELAÇÃO Nº 145/2011 - PA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6260/2011-850.359/2006-JOÃO BATISTA DA SILVA FERREIRA
6261/2011-850.802/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
6262/2011-850.843/2009-AGUA AZUL MINERADORA LTDA
6263/2011-850.326/2010-CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S A
6264/2011-850.327/2010-CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S A
6265/2011-850.505/2010-MINERACAO RIO DO NORTE S/A
6266/2011-850.565/2010-PMA GEOQUÍMICA PESQUISA MINERAL E AMBIENTAL LTDA
6267/2011-850.836/2010-JOÉLCIO CAMILO DA SILVA
6268/2011-850.877/2010-AGRO PASTORIL DO ARAGUAIA LTDA
6269/2011-850.930/2010-LINCOLN JOSE ALVIM FIORELLI
6270/2011-850.968/2010-ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA.
6271/2011-850.970/2010-RUBENS ZÍLIO
6272/2011-850.972/2010-JOÉLCIO CAMILO DA SILVA
6273/2011-850.023/2011-PMA GEOQUÍMICA PESQUISA MINERAL E AMBIENTAL LTDA
6274/2011-850.025/2011-PMA GEOQUÍMICA PESQUISA MINERAL E AMBIENTAL LTDA
6275/2011-850.048/2011-MINERACAO RIO DO NORTE S/A
6276/2011-850.073/2011-SODALITA MINERAÇÕES LTDA.
6277/2011-850.104/2011-SELMO CLERMANN
6278/2011-850.105/2011-EMS - EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.
6279/2011-850.107/2011-DOURAVE MINERAÇÃO E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.
6280/2011-850.108/2011-DOURAVE MINERAÇÃO E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.
6281/2011-850.208/2011-MINERAÇÃO PARABRÁS LTDA
6282/2011-850.214/2011-LGV MINERAÇÃO LTDA
6283/2011-850.228/2011-MINERAÇÃO IRAJA S A.
6284/2011-850.229/2011-MBA GEO EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.
6285/2011-850.240/2011-CRA MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RELAÇÃO Nº 171/2011 - GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6286/2011-860.593/2010-LETILIA DE MIRANDA PEREIRA
6287/2011-860.699/2010-AMANDO TEIXEIRA DA CUNHA
6288/2011-860.213/2011-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA
6289/2011-860.310/2011-JULIA MARIA COSTA
6290/2011-860.355/2011-TITANIO GOIÁS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA
6291/2011-860.366/2011-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA
6292/2011-860.498/2011-TEODORO MANOEL FERNANDES DE CASTRO LINO
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6293/2011-860.307/2011-WALCIO JOSÉ DA ROCHA LIMA
6294/2011-860.313/2011-LEONCIO CARLOS MEDEIROS
6295/2011-860.315/2011-NÉDIO MAURÍCIO AUGUSTO CAMARGO TORQUATO

6296/2011-860.323/2011-MAURICIO CANAVARRO PENNA CHAVES
6297/2011-860.363/2011-RUBENS MARTINS MOURÃO
6298/2011-860.493/2011-FELIPE MONACO BALAKIREV RESENDE
6299/2011-860.495/2011-FELIPE MONACO BALAKIREV RESENDE
6300/2011-860.496/2011-FELIPE MONACO BALAKIREV RESENDE
6301/2011-860.504/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
6302/2011-860.506/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
6303/2011-860.507/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
6304/2011-860.508/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
6305/2011-860.514/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
6306/2011-860.517/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
6307/2011-860.518/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
6308/2011-860.519/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
6309/2011-860.520/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
6310/2011-860.521/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
6311/2011-860.522/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
6312/2011-860.523/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
6313/2011-860.525/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
6314/2011-860.526/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
6315/2011-860.527/2011-SOLO TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA

RELAÇÃO Nº 177/2011 - GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6316/2011-860.536/2011-HP MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA.
6317/2011-860.549/2011-MARCOS DE ASSIS AZERÊDO
6318/2011-860.550/2011-MINERAÇÃO BATALHA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
6319/2011-860.598/2011-RAIO DO SOL MINERAÇÃO LTDA ME
6320/2011-860.609/2011-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA
6321/2011-860.610/2011-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA
6322/2011-860.618/2011-PAULO SÉRGIO DE SOUZA PINHEIRO
6323/2011-860.619/2011-PAULO SÉRGIO DE SOUZA PINHEIRO
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6324/2011-860.405/2011-JOSE RAIMUNDO MARQUES
6325/2011-860.531/2011-SILEX DO BRASIL PESQUISAS MINERAIS LTDA
6326/2011-860.532/2011-SILEX DO BRASIL PESQUISAS MINERAIS LTDA
6327/2011-860.533/2011-SILEX DO BRASIL PESQUISAS MINERAIS LTDA
6328/2011-860.535/2011-SILEX DO BRASIL PESQUISAS MINERAIS LTDA
6329/2011-860.537/2011-VÓRTICE CONSULTORIA MINERAL
6330/2011-860.552/2011-MINERADORA AMERICAL LTDA - EPP
6331/2011-860.553/2011-FORTUNA MINERAÇÃO LTDA
6332/2011-860.554/2011-TANIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
6333/2011-860.555/2011-ANTÔNIO JACINTHO DA SILVA
6334/2011-860.556/2011-ANTÔNIO JACINTHO DA SILVA
6335/2011-860.557/2011-ANTÔNIO JACINTHO DA SILVA
6336/2011-860.558/2011-ANTÔNIO JACINTHO DA SILVA
6337/2011-860.561/2011-GERALDO ROSA DOS SANTOS
6338/2011-860.562/2011-HP MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA.
6339/2011-860.572/2011-JOSÉ LEOMAR VAZ
6340/2011-860.580/2011-MINERADORA VALE DO CERRADO LTDA
6341/2011-860.581/2011-MINERADORA VALE DO CERRADO LTDA
6342/2011-860.602/2011-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA
6343/2011-860.603/2011-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA
6344/2011-860.607/2011-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA
6345/2011-860.620/2011-BRACAL BRASÍLIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA

RELAÇÃO Nº 292/2011 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6200/2011-830.064/2010-REGINALDO FELIS GUEDES
6201/2011-830.906/2010-MINERAÇÃO VALE DO RIO DOCE LTDA.
6202/2011-832.774/2010-GRANJAS GOIANAS LTDA
6203/2011-834.015/2010-NILSON OLIVEIRA ME
6204/2011-834.132/2010-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.
6205/2011-834.713/2010-LOCAMEX LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
6206/2011-834.724/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA
6207/2011-834.725/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA
6208/2011-834.777/2010-LEONARDO DA COSTA MACHADO HOMEM
6209/2011-834.825/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA
6210/2011-834.851/2010-HERBERT RESENDE DE OLIVEIRA
6211/2011-834.881/2010-BRAZMINCO LTDA
6212/2011-834.956/2010-HAF EMPREENDIMENTOS LTDA
6213/2011-830.948/2011-WASHINGTON ARAUJO LOPES
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6214/2011-833.348/2007-BRAZMINCO LTDA
6215/2011-830.210/2009-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.
6216/2011-830.557/2009-VALE S A
6217/2011-830.559/2009-VALE S A
6218/2011-830.560/2009-VALE S A
6219/2011-830.698/2009-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA
6220/2011-830.804/2009-RENATO CANÇADO PARAISO
6221/2011-830.851/2009-JOSÉ MOREIRA FILHO
6222/2011-830.858/2009-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A
6223/2011-831.079/2009-CARLOS JOSÉ GONÇALVES
6224/2011-831.311/2009-NELSON LUCARELLI FILHO
6225/2011-831.703/2009-TERRATIVA MINERAIS S.A.
6226/2011-832.316/2009-AREIAS 2 IRMÃOS LTDA
6227/2011-832.950/2009-IVAN LELEKO FILHO
6228/2011-832.629/2010-ANDRÉ LUÍS DUARTE FREITAS
6229/2011-833.855/2010-TAMAFE CALCAREO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
6230/2011-834.094/2010-GALVANI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTO S/A
6231/2011-834.096/2010-BRASIL MINERAL LTDA
6232/2011-834.479/2010-MINERAÇÃO NÍQUEL SANTA MARIA LTDA.
6233/2011-834.582/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
6234/2011-834.626/2010-MINERAÇÃO NÍQUEL SANTA MARIA LTDA.
6235/2011-834.630/2010-MINERAÇÃO NÍQUEL SANTA MARIA LTDA.
6236/2011-834.662/2010-SATURNINO FERREIRA FRANCO
6237/2011-834.699/2010-MARCEL PIMENTA GARRIDO
6238/2011-834.905/2010-MARCELO LOPES MENDES
6239/2011-834.942/2010-ADNETE PIMENTA PINTO MOURÃO
6240/2011-830.931/2011-MINERAÇÃO SALINAS LTDA-ME
6241/2011-830.932/2011-ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
6242/2011-830.933/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
6243/2011-830.934/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
6244/2011-830.935/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
6245/2011-830.936/2011-LEONARDO RIBEIRO LOPES
6246/2011-830.937/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
6247/2011-830.938/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
6248/2011-830.939/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
6249/2011-830.940/2011-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
6250/2011-830.941/2011-ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
6251/2011-830.942/2011-ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
6252/2011-830.943/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
6253/2011-830.944/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
6254/2011-830.945/2011-GESTORA BRASIL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
6255/2011-830.946/2011-GESTORA BRASIL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
6256/2011-830.947/2011-VERDE FERTILIZANTES LTDA
6257/2011-830.949/2011-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A
6258/2011-830.951/2011-FALCON METAIS LTDA
6259/2011-830.952/2011-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA SA

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 29/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
880.118/2010-VISTA SERVIÇOS E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
880.077/2010-DJEINE VANCAN MARTINS -Alvará Nº6679/2010
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
880.201/2005-EDUARDO ALCIDES ZANELATTO
880.202/2005-EDUARDO ALCIDES ZANELATTO
880.203/2005-EDUARDO ALCIDES ZANELATTO
880.204/2005-EDUARDO ALCIDES ZANELATTO
880.205/2005-EDUARDO ALCIDES ZANELATTO
880.206/2005-EDUARDO ALCIDES ZANELATTO
880.207/2005-EDUARDO ALCIDES ZANELATTO
880.208/2005-EDUARDO ALCIDES ZANELATTO
880.209/2005-EDUARDO ALCIDES ZANELATTO
880.210/2005-EDUARDO ALCIDES ZANELATTO
880.211/2005-EDUARDO ALCIDES ZANELATTO
880.212/2005-EDUARDO ALCIDES ZANELATTO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
880.219/2010-ALBERTO MANARTE LOPES PEIXOTO- Registro de Licença nº21/2011 de 12/05/2011-Vencimento em 15/12/2011
880.317/2010-HAROLDO BRAGA DINIZ-Registro de Licença nº22/2011 de 12/05/2011-Vencimento em 13/09/2012
880.322/2010-ASSOCIAÇÃO DOS MINERADORES DO MINICÍPIO DE JAPURÁ-Registro de Licença nº20/2011 de 11/05/2011-Vencimento em 30/06/2012
880.370/2010-L. C MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-Registro de Licença nº23/2011 de 13/05/2011-Vencimento em 30/09/2015
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
880.133/2010-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TIJOSLOS PARINTINS LTDA.
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(920)
880.358/2010-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA ESTRUTURA- Registro de Extração Nº001/2011 de 05/05/2011
880.359/2010-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA ESTRUTURA- Registro de Extração Nº002/2011 de 05/05/2011
880.360/2010-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA ESTRUTURA- Registro de Extração Nº003/2011 de 05/05/2011
880.361/2010-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA ESTRUTURA- Registro de Extração Nº004/2011 de 05/05/2011
880.051/2011-2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA- Registro de Extração Nº005/2011 de 16/05/2011

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 107/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento a defesa apresentada(242)
890.719/1994-BENVINDO JOSÉ GARDIMAN
896.411/2003-GRAMACAP - GRANITOS E MARMORES CAPIXABA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.436/1999-INTERNACIONAL MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº1.146/2011 - DNPM/ES - Apresentar laudos laboratoriais assinados por profissional habilitado que não tenha interesse no processo. Apresentar discussões a respeito dos resultados obtidos por meio dos ensaios acima referidos. Apresentar mapa topo-geológico em escala de detalhe apropriada. Informar os custos e o pessoal envolvido na pesquisa.
896.642/2002-MINERAÇÃO PAGANI LTDA-OF. Nº1.732/2011 - DNPM/ES - Apresentar original ou cópia autenticada e uma Licença Ambiental de Instalação (L.I.) visando a obtenção de Guia de Utilização ou renovação da Licença de Operação (L.O.) nº 057/2007/ CLASSE II.
896.043/2006-ADENES FERRARI FIRMA INDIVIDUAL-OF. Nº0.173/2011 - DNPM/ES - Apresentar laudos laboratoriais. Apresentar discussões a respeito dos resultados. Apresentar mapa topo-geológicos de todas as seções de cubagem. Informar os custos e o pessoal envolvido na pesquisa.
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
896.061/2005-TERRA LATINA COMERCIO EXTERIOR LTDA-GRANITO
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
896.630/2003-VALENTIM ZAMPIROLI-AI Nº168/2011 - SR/DNPM/ES - Envia ofício nº 826/2011 - Comunica Auto de Infração por não entrega do Relatório dos Trabalhos de Pesquisa.

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
803.750/1976-INCAL INDUSTRIA NACIONAL DE CALCARIO LTDA-OF. Nº1.531/2011 - DNPM/ES - Apresentar documento de Certidão de Registro na Junta Comercial, referente à empresa CARBIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARBONATO LTDA.

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
896.499/1999-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA-ÁGUIA BRANCA/ES, SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES - Guia nº 0023/2011-9.720TONELADAS-GNAISSE- Validade:VINCULADA A L.O.

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
890.083/1980-INDUSTRIA DE MARMORES CAVALIERE LTDA-MÁRMORE
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
896.159/1998-MINERAÇÃO CALOGÍ LTDA ME- Dona Senhora, Marca CALOGÍ, 5 Litros, 10 Litros e 20 Litros- SER-RA/ES

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.189/1989-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA-OF. Nº1.985/2011 - DNPM/ES - Apresentar laudos laboratoriais realizados em amostras coletadas durante a pesquisa. Deverá ser apresentado pelo laboratório executor dos ensaios ou por profissional legalmente habilitado e interpretação integrada dos resultados dos ensaios. Ofício nº 1.987/2011 - DNPM/ES - Exigências - Aditamento de Nova Substância.

RELAÇÃO Nº 109/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
896.043/2003-GRAVITAL PEDRAS LTDA.- DOU de 02/02/2011 - RELAÇÃO Nº 011/2011
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
896.867/2008-DANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Registro de Licença Nº03/2009-Na relação nº 34/2009, publicada no D.O.U. DE 28/04/2009, seção 1 página 67, onde se Lê " ...23/06/2013 ..." Leia-se " ...04/06/2013 - DNPM/ES

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 27/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
810.076/2000-MINERAÇÃO CARMEC LTDA- DOU de 16.05.2002
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
810.449/1993-CERÂMICA BOM SUCESSO LTDA- Registro de Licença Nº1113/1995-Retificação da Poligonal conforme dados no processo
810.029/2001-VALENTIM AMARAL GOMES- Registro de Licença Nº1914/2003-Retificação da Poligonal
810.875/2002-M. G. DE O MUNIZ- Registro de Licença Nº2398/2002-Retificação da Poligonal conforme dados no processo
810.790/2008-DELIO SPELLMEIER ME- Registro de Licença Nº079/2009-Retificação da Poligonal conforme dados no processo
811.249/2010-VALENTIM AMARAL GOMES- Registro de Licença Nº055/2011-Retificação da Poligonal
Fase de Registro de Extração
Retificação de despacho(1395)
810.001/2008-PREFEITURA MUNICIPAL TRÊS FORQUILHAS - Publicado DOU de 05.11.2008, Relação nº 14/2008, Seção I, pág. - Onde se lê:" Tres Forquilhas";Leia-se:"Itati"

SÉRGIO BIZARRO CESAR

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 85/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
806.264/2007-MVS-MINERADORA VALE DA SOSSEGO LTDA
Instaura processo administrativo de Declaração de Nulidade do Alvará(237)
806.157/2008-GRANORTE - GRANDE NORTE DE MINERAÇÃO SA- OF. Nº 631/2011/SUP/DNPM/MA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
806.012/2007-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRE-SA DE MINERAÇÃO-OF. Nº634/2011-SUP/DNPM/MA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
806.011/2007-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRE-SA DE MINERAÇÃO
806.013/2007-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRE-SA DE MINERAÇÃO
806.014/2007-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRE-SA DE MINERAÇÃO

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
806.456/2010-NEUTON DA HORA ARAUJO-Registro de Licença nº13/2011 de 02 de maio de 2011-Vencimento em 13 de julho de 2020

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
806.121/2010-CERÂMICA TANGUÁ LTDA-OF. Nº636/2011

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)

806.155/2010-LÉCIO BARROS NUNES- Registro de Licença No.:002/2011 - Vencimento em 28 de fevereiro de 2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
806.143/2005-AGRIMA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO LTDA- Cessionário:FERTICAL - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA.- CNPJ 06.697.973/0001-99- Registro de Licença nºREGISTRO DE LICENÇA Nº 096/2005- Vencimento da Licença: 14/08/2012

RELAÇÃO Nº 86/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
806.192/2007-MINERADORA SÃO RAIMUNDO LTDA.- AI Nº20/2011

JOMAR SILVA FEITOSA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 103/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
866.812/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- DOU de 11/11/2010
867.037/2010-JOSE LOURENÇO- DOU de 18/03/2011
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)
866.270/2001-BECKER - EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA- Publicado DOU de 12/04/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
866.543/2009-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL P CERAMICAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL MT- DOU de 23/04/2010
Fase de Autorização de Pesquisa
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1782)
866.169/2004-E S DE CARVALHO JUNIOR COMERCIO ME - Publicado DOU de 24/05/2010, Relação nº 71/2010, Seção 1, pág. 80- Onde se lê: "Aprova o relatório de pesquisa(318) - 866169/2004-E S de Carvalho Junior Comércio-ME-Areia e Cascvalho" - Leia-se: "Aprova o relatório de pesquisa com redução de área.(291)- 866169/2004-E S de Carvalho Junior Comércio-ME-Área de 59,80 para 25,20 - Areia e Cascvalho"

RELAÇÃO Nº 105/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
867.245/2005-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Lago Dourado Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 11.058.043/0001-44- Alvará nº5625/2010
867.246/2005-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Lago Dourado Mineação Ltda- CPF ou CNPJ 11.058.043/0001-44- Alvará nº5626/2010
866.577/2006-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Lago Dourado Mineação Ltda- CPF ou CNPJ 11.058.043/0001-44- Alvará nº11360/2006
866.631/2006-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Lago Dourado Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 11.058.043/0001-44- Alvará nº9188/2006
866.632/2006-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Lago Dourado Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 11.058.043/0001-44- Alvará nº9189/2006
866.085/2007-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Lago Dourado Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 11.058.043/0001-44- Alvará nº2841/2007
867.340/2010-EDSON LUIZ COELHO DAS NEVES- Cessionário:Mineradora Lorenzon Ltda-ME- CPF ou CNPJ 08.568.630/0001-79- Alvará nº1244/2011
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
866.325/2009-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)
866.578/2005-V. A. JUNQUEIRA-ME- Registro de Licença No.:014/2006 - Vencimento em 11/02/2012

JOCY GONÇALO DE MIRANDA



SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 53/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.169/2011-TJ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-
OF. Nº1136/11
815.173/2011-PEDRA BRANCA LTDA.-OF. Nº1135/11
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.551/2007-PAULO ROBERTO BONALDO-OF.
Nº1138/11
815.804/2007-FLORESTAL S/A-OF. Nº1139/11
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.275/2007-MUNDIAL DO BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE PEDRAS DE MÁRMORE E GRANITO LTDA-
Área de 381,11 ha para 278,89 ha-Diabásio
815.467/2009-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA-
Área de 915,92 ha para 746,06 ha-Argila, Caulim e Areia Industrial
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.361/2006-MINASVIDA MINERAÇÃO LTDA.-Areia
Industrial
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.642/2007-ACQUALEVE - APROVEITAMENTO DE
RECURSOS NATURAIS LTDA-AI Nº225/11
815.643/2007-ILDO BALESTRIN-AI Nº227/11
815.644/2007-NATURASUL CONSTRUTORA LTDA-AI
Nº224/11
815.669/2007-RAMON KINDERMANN CORREA-AI
Nº222/11
815.711/2007-CINTIA BEILFUSS MURCESKI-AI
Nº220/11
815.052/2008-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA
MARTINS KIENEN LTDA-AI Nº228/11
815.053/2008-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA
MARTINS KIENEN LTDA-AI Nº226/11
815.103/2008-CONDOMÍNIO MARINA DEL REY I E II-
AI Nº229/11
815.661/2008-CERÂMICA STEIN LTDA-AI Nº223/11
815.688/2008-VIGA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA-
AI Nº221/10
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.684/2006-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERA-
ÇÃO S A-OF. Nº1129/11
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.243/1998-CYSY MINERAÇÃO LTDA-MORRO DA
FUMAÇA/SC, TREZE DE MAIO/SC - Guia nº 36/2011-50.000t-
Areia- Validade:06/05/2012
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
815.310/1983-LM ÁGUAS LTDA EPP- Nome da Fonte:
Fonte Agostinho, Nome da Marca: Rio D'Ouro, Tipo de embalagem
cartonada: 20 l sem gás, 10 l sem gás, 5 l sem gás-Tipo de em-
balagem: 20 l sem gás, 10 l sem gás, 5 l sem gás.- BALNEÁRIO
CAMBORIÚ/SC
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
815.310/1983-LM ÁGUAS LTDA EPP- AI Nº 219/11
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
809.746/1972-ÁGUAS MORNAS MINERADORA LTDA-
OF. Nº1142/11
815.310/1983-LM ÁGUAS LTDA EPP-OF. Nº1140/11

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Substituto

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO
E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 56, DE 16 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E
TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E
ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria
Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fun-
damento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de
fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de
novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPm
nº 810.518/2000, resolve:

Art. 1º Outorgar à CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA
PAVICON LTDA, concessão para lavar BASALTO P/ BRITA -
CONSTRUÇÃO CIVIL, no(s) Município(s) de SANTO ANTÔNIO
DA PATRULHA/RS, numa área de 9,96ha, delimitada por um po-
lígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de co-
ordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):
29º52'24,518"S/50º33'33,602"W; 29º52'25,489"S/50º33'33,602"W;
29º52'25,489"S/50º33'33,229"W; 29º52'26,788"S/50º33'33,229"W;
29º52'26,788"S/50º33'32,856"W; 29º52'28,087"S/50º33'32,856"W;
29º52'28,087"S/50º33'32,484"W; 29º52'29,386"S/50º33'32,484"W;
29º52'29,386"S/50º33'33,043"W; 29º52'30,036"S/50º33'33,043"W;
29º52'30,036"S/50º33'33,415"W; 29º52'30,685"S/50º33'33,415"W;
29º52'30,685"S/50º33'33,788"W; 29º52'31,335"S/50º33'33,788"W;
29º52'31,335"S/50º33'34,533"W; 29º52'31,984"S/50º33'34,533"W;
29º52'31,984"S/50º33'33,974"W; 29º52'32,634"S/50º33'33,974"W;
29º52'32,634"S/50º33'33,415"W; 29º52'33,283"S/50º33'33,415"W;
29º52'33,283"S/50º33'32,856"W;

29º52'33,933"S/50º33'32,297"W; 29º52'34,582"S/50º33'32,297"W;
29º52'34,582"S/50º33'31,738"W; 29º52'35,232"S/50º33'31,738"W;
29º52'35,232"S/50º33'31,179"W; 29º52'35,882"S/50º33'31,179"W;
29º52'35,881"S/50º33'30,434"W; 29º52'36,531"S/50º33'30,434"W;
29º52'36,531"S/50º33'29,875"W; 29º52'37,181"S/50º33'29,875"W;
29º52'37,181"S/50º33'29,316"W; 29º52'37,830"S/50º33'29,316"W;
29º52'37,830"S/50º33'29,130"W; 29º52'38,639"S/50º33'29,130"W;
29º52'38,639"S/50º33'29,502"W; 29º52'39,288"S/50º33'29,502"W;
29º52'39,288"S/50º33'29,875"W; 29º52'39,775"S/50º33'29,875"W;
29º52'39,775"S/50º33'30,248"W; 29º52'40,263"S/50º33'30,248"W;
29º52'40,263"S/50º33'30,620"W; 29º52'40,750"S/50º33'30,620"W;
29º52'40,750"S/50º33'30,993"W; 29º52'41,078"S/50º33'30,993"W;
29º52'41,078"S/50º33'31,140"W; 29º52'40,761"S/50º33'31,140"W;
29º52'40,761"S/50º33'31,149"W; 29º52'40,436"S/50º33'31,149"W;
29º52'40,436"S/50º33'31,699"W; 29º52'40,436"S/50º33'31,699"W;
29º52'40,436"S/50º33'31,708"W; 29º52'40,431"S/50º33'31,708"W;
29º52'40,431"S/50º33'32,072"W; 29º52'40,112"S/50º33'32,072"W;
29º52'40,112"S/50º33'32,631"W; 29º52'39,787"S/50º33'32,631"W;
29º52'39,787"S/50º33'33,003"W; 29º52'39,462"S/50º33'33,003"W;
29º52'39,462"S/50º33'33,562"W; 29º52'39,137"S/50º33'33,562"W;
29º52'39,137"S/50º33'33,935"W; 29º52'38,650"S/50º33'33,935"W;
29º52'38,650"S/50º33'34,308"W; 29º52'38,325"S/50º33'34,308"W;
29º52'38,325"S/50º33'34,680"W; 29º52'37,838"S/50º33'34,680"W;
29º52'37,838"S/50º33'35,053"W; 29º52'37,351"S/50º33'35,053"W;
29º52'37,351"S/50º33'35,426"W; 29º52'36,864"S/50º33'35,426"W;
29º52'36,864"S/50º33'35,798"W; 29º52'36,377"S/50º33'35,798"W;
29º52'36,377"S/50º33'36,171"W; 29º52'35,890"S/50º33'36,171"W;
29º52'35,890"S/50º33'36,544"W; 29º52'35,402"S/50º33'36,544"W;
29º52'35,402"S/50º33'36,916"W; 29º52'34,915"S/50º33'36,916"W;
29º52'34,915"S/50º33'37,662"W; 29º52'34,982"S/50º33'37,662"W;
29º52'34,982"S/50º33'41,241"W; 29º52'31,731"S/50º33'41,241"W;
29º52'31,731"S/50º33'42,731"W; 29º52'28,483"S/50º33'42,731"W;
29º52'28,483"S/50º33'44,222"W; 29º52'25,885"S/50º33'44,222"W;
29º52'25,885"S/50º33'40,123"W; 29º52'25,236"S/50º33'40,123"W;
29º52'25,236"S/50º33'37,887"W; 29º52'24,518"S/50º33'37,887"W;
29º52'24,518"S/50º33'33,602"W; em SAD 69 e em coordenadas car-
tesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente
com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 29º52'24,518"S e
Long. 50º33'33,602"W e os lados a partir desse vértice, com os
seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 29,9m-S; 10,0m-E;
40,0m-S; 10,0m-E; 40,0m-S; 10,0m-E; 40,0m-S; 15,0m-W; 20,0m-S;
10,0m-W; 20,0m-S; 10,0m-W; 20,0m-S; 20,0m-W; 20,0m-S; 15,0m-
E; 20,0m-S; 15,0m-E; 20,0m-S; 15,0m-E; 20,0m-S; 15,0m-E; 20,0m-
S; 15,0m-E; 20,0m-S; 15,0m-E; 20,0m-S; 20,0m-E; 20,0m-S; 15,0m-
E; 20,0m-S; 15,0m-E; 20,0m-S; 5,0m-E; 24,9m-S; 10,0m-W; 20,0m-
S; 10,0m-W; 15,0m-S; 10,0m-W; 15,0m-S; 10,0m-W; 15,0m-S;
10,0m-W; 10,1m-S; 4,0m-W; 9,8m-N; 0,2m-W; 0,2m-N; 14,8m-W;
9,9m-N; 0,2m-W; 0,2m-N; 9,8m-W; 9,9m-N; 15,0m-W; 10,0m-N;
10,0m-W; 10,0m-N; 15,0m-W; 10,0m-N; 10,0m-W; 15,0m-N; 10,0m-
W; 10,0m-N; 10,0m-W; 15,0m-N; 10,0m-W; 15,0m-N; 10,0m-W;
15,0m-N; 10,0m-W; 15,0m-N; 10,0m-W; 15,0m-N; 10,0m-W; 15,0m-
N; 10,0m-W; 15,0m-N; 20,0m-W; 2,0m-S; 96,1m-W; 100,1m-N;
40,0m-W; 100,0m-N; 40,0m-W; 80,0m-N; 110,0m-E; 20,0m-N;
60,0m-E; 22,1m-N; 115,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 206, DE 16 DE MAIO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ME-
TROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL -
INMETRO, em exercício, no uso de suas atribuições, conferidas no §
3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso
I do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no
inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada
pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Re-
ferência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, apro-
vado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002,
que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e
critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio
de 2008, que aprova o Regulamento para o Registro de Objeto com
Conformidade Avaliada Compulsória, através de programa coorde-
nado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qua-
lidade Industrial - Inmetro, publicado no Diário Oficial da União de
09 de maio de 2008, seção 01, páginas 78 a 80;

Considerando a Portaria Inmetro nº 491, de 13 de dezembro
de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e
renovação do Registro de Objeto, publicado no Diário Oficial da
União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161;

Considerando a Resolução Conmetro nº 04, de 16 de de-
zembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de
Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito
do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade In-
dustrial - Sinmetro;

Considerando a Portaria Inmetro nº 01, de 04 de janeiro de
2007, que aprova o Regulamento Geral de Declaração da Confor-
midade do Fornecedor;

Considerando a necessidade de atualização do Programa de
Avaliação da Conformidade para Inspeção Técnica e Manutenção de
Extintores de Incêndio, resolve baixar as seguintes disposições:

29º52'34,582"S/50º33'32,297"W; 29º52'35,232"S/50º33'31,738"W;
29º52'35,882"S/50º33'31,179"W; 29º52'36,531"S/50º33'30,434"W;
29º52'37,181"S/50º33'29,875"W; 29º52'37,830"S/50º33'29,316"W;
29º52'38,639"S/50º33'29,130"W; 29º52'39,288"S/50º33'29,502"W;
29º52'39,775"S/50º33'29,875"W; 29º52'40,263"S/50º33'30,248"W;
29º52'40,750"S/50º33'30,620"W; 29º52'41,078"S/50º33'30,993"W;
29º52'40,761"S/50º33'31,140"W; 29º52'40,756"S/50º33'31,149"W;
29º52'40,436"S/50º33'31,699"W; 29º52'40,431"S/50º33'31,708"W;
29º52'40,112"S/50º33'32,072"W; 29º52'39,787"S/50º33'32,631"W;
29º52'39,462"S/50º33'33,003"W; 29º52'39,137"S/50º33'33,562"W;
29º52'38,650"S/50º33'33,935"W; 29º52'38,325"S/50º33'34,308"W;
29º52'37,838"S/50º33'34,680"W; 29º52'37,351"S/50º33'35,053"W;
29º52'36,864"S/50º33'35,426"W; 29º52'36,377"S/50º33'35,798"W;
29º52'35,890"S/50º33'36,171"W; 29º52'35,402"S/50º33'36,544"W;
29º52'34,915"S/50º33'36,916"W; 29º52'34,982"S/50º33'37,662"W;
29º52'31,731"S/50º33'41,241"W; 29º52'28,483"S/50º33'42,731"W;
29º52'25,885"S/50º33'44,222"W; 29º52'25,236"S/50º33'40,123"W;
29º52'24,518"S/50º33'37,887"W;

Art. 1º Aprovar a revisão dos Requisitos de Avaliação da
Conformidade para Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de
Incêndio, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no ende-
reço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade
Industrial - Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Di-
pac

Rua da Estrela, 67 - 2º andar - Rio Comprido
20251-900 - Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que acolheu con-
tribuições, tanto de setores especializados quanto da sociedade em
geral, para a elaboração dos Requisitos ora aprovados foi divulgada
pela Portaria Inmetro nº 253, de 15 de setembro de 2009, publicada
no Diário Oficial da União - DOU de 17 de setembro de 2009, seção
01, página 79.

Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema
Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, o Registro da
Declaração da Conformidade do Fornecedor para os Fornecedores de
Serviços de Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de In-
cêndio no Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora apro-
vados.

Art. 4º Determinar que a partir de 01 de janeiro de 2012 os
serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio
somente deverão ser executados conforme os Requisitos ora apro-
vados.

Art. 5º Estabelecer que o Inmetro poderá, a qualquer tempo,
efetuar verificação de acompanhamento nos fornecedores detentores
do Registro, independente do processo de fiscalização.

Art. 6º Cientificar que as infrações aos dispositivos desta
Portaria e dos Requisitos que aprova sujeitarão o infrator às pe-
nalidades previstas na Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Parágrafo Único: A fiscalização, a cargo do Inmetro e das
entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de de-
legação, observará o prazo estabelecido no artigo 4º desta Portaria.

Art. 7º Revogar a Portaria Inmetro nº 158, de 27 de junho
de 2006, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 29 de junho
de 2006, seção 01, páginas 48 e 49, e a Portaria Inmetro nº173, de 12
de julho de 2006, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 14
de julho de 2006, seção 01, página 90, em 01 de janeiro de 2012.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua pu-
blicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a Aprovação do Regimento
Interno e da composição do Comitê Gestor
do Programa Brasileiro de Avaliação do Cic-
lo de Vida e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NOR-
MALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - CONMETRO,
usando das atribuições que lhe conferem o art. 3º da Lei nº 5.966, de
11 de dezembro de 1973, e o art. 2º da Lei nº 9.933, de 20 de
dezembro de 1999;

Considerando que a Avaliação do Ciclo de Vida (ACV) pode
servir de base à identificação de oportunidades para a melhoria do
desempenho ambiental de produtos em diversos pontos de seu ciclo
de vida;

Considerando que a ACV pode incrementar o nível de in-
formação dos tomadores de decisão na indústria e nas organizações
governamentais ou não-governamentais;

Considerando a necessidade de empreender ações para pre-
servar os recursos naturais com vistas à sustentabilidade e promover
o acesso aos mercados, interno e externo, com base em requisitos
reconhecidos internacionalmente;

Considerando a aprovação do Programa Brasileiro de Ava-
liação do Ciclo de Vida (PBACV) pelo Conmetro, por meio da
Resolução nº 04/2010;

Considerando que este Conselho determinou ao Instituto Na-
cional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro
que, no prazo máximo de 6 (seis) meses, submetesse à sua apreciação
o Regimento Interno e a constituição do Comitê Gestor, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Comitê Gestor do
Programa Brasileiro de Avaliação do Ciclo de Vida (PBACV), na
forma do Anexo à presente Resolução.

Art. 2º Determinar ao Instituto Nacional de Metrologia, Nor-
malização e Qualidade Industrial - Inmetro, na função de Secretaria
Executiva, que proceda à consulta às entidades membro quanto a sua
representação no Comitê Gestor.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Conselho

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ GESTOR
DO PROGRAMA BRASILEIRO DE AVALIAÇÃO DE
CICLO DE VIDA - PBACV

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º O Comitê Gestor do Programa Brasileiro de Avaliação do Ciclo
de Vida (PBACV), criado pela Resolução Conmetro nº 04/2010, de 15 de de-
zembro de 2010, publicada no DOU de 04 de janeiro de 2011, regido pelo presente
Regimento Interno, tem como finalidade executar a gestão do PBACV, bem como
articular e coordenar ações para a sua implantação, reportando-se ao Conmetro.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA**

Art. 2º Para cumprir suas atribuições e responsabilidades definidas neste Regimento Interno o Comitê Gestor dispõe da seguinte estrutura:

- I - Plenária;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Comissão de Coordenação;
- V - Comissões Técnicas; e
- VI - Grupos de Trabalho

**CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DA PLENÁRIA**

Art. 3º Compete à Plenária do Comitê Gestor:

I - analisar crítica e sistematicamente o desenvolvimento e a implementação do PBACV e propor estratégias e revisões ao Conmetro;

II - informar e prestar contas ao Conmetro sobre as atividades realizadas;

III - propor ao Conmetro políticas de Avaliação do Ciclo de Vida (ACV) e Impactos do Ciclo de Vida (ICV) para o País;

IV - formular, em sincronia com as demais políticas governamentais, planos, metas e prioridades nacionais referentes à ACV, com as especificações de instrumentos e recursos;

V - submeter os Planos de Ação Quadrienal à aprovação do Conmetro;

VI - promover a integração, articulação e parcerias entre os diferentes agentes econômicos, públicos ou privados, sobre temas, ações e projetos relacionados à ACV e ICV, em alinhamento ao PBACV;

VII - colaborar com os órgãos competentes na formulação de planos e programas anuais, plurianuais e setoriais relativos às atividades em ACV, em alinhamento ao PBACV;

VIII - contribuir para a formulação de diretrizes, critérios, normas e regulamentos que busquem orientar atividades em ACV, em alinhamento ao PBACV;

IX - validar a criação, a composição e os mecanismos de funcionamento das Comissões Técnicas;

X - apoiar eventos para a difusão e disseminação de ACV;

XI - interagir, em âmbito nacional e internacional, nos foros de ACV e áreas afins e acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico nos temas relacionados, em especial ACV social e ACV sustentável; e

XII - reavaliar a composição do Comitê e propor alterações ao Conmetro.

**CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO DA PLENÁRIA, DA REPRESENTAÇÃO, DA PARTICIPAÇÃO,
DOS DIREITOS E DEVERES DAS ENTIDADES-MEMBRO**

Art. 4º A Plenária do Comitê Gestor do PBACV é composta por:

I - um representante titular de cada um dos seguintes órgãos de governo:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT);
- b) Ministério do Meio Ambiente (MMA);
- c) Ministério das Relações Exteriores (MRE);
- d) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC);
- e) Ministério de Minas e Energia (MME);
- f) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

g) Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro);

h) Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT);

i) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

j) Agência Nacional de Águas (ANA);

k) Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); e

l) Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

II - um representante titular das seguintes entidades:

- a) Confederação Nacional da Indústria (CNI);
- b) Confederação Nacional da Agricultura (CNA);
- c) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE);
- d) Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- e) Associação Brasileira do Ciclo de Vida (ABCV);
- f) Comitês Assessores do Conmetro, com interesse no tema;

g) núcleos setoriais, em número de 4 (quatro); e

h) associação industrial com destacados trabalhos no tema.

III - 2 (dois) representantes da Academia, especialistas em ACV.

IV - 2 (dois) representantes de Institutos de Pesquisa, especialistas em ACV.

Parágrafo único. Para cada representante titular é indicado 1 (um) suplente, que o substitui nos impedimentos.

Art. 5º O Presidente do Comitê Gestor é escolhido por seus pares em reunião ordinária da Plenária, para um mandato de 2 (dois) anos podendo ser reconduzido, e é substituído pelo Secretário Executivo em seus impedimentos.

Art. 6º A Secretaria Executiva do Comitê Gestor é exercida pelo Inmetro.

Art. 7º Os membros da Plenária do Comitê de que tratam os incisos II, III e IV do art. 4º, indicados pela instituição que representam, têm mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um mandato.

§ 1º Os membros não são remunerados por esta função e sua participação nas reuniões e eventos é responsabilidade da entidade que representa.

§ 2º As entidades interessadas em participar devem formalizar seu pleito ao Presidente do Comitê que o avaliará em conjunto com a Secretaria Executiva, respeitando-se a composição definida no art.4º. Sendo o pleito procedente, o Presidente o submeterá à apreciação da Plenária do Comitê, em reunião ordinária.

§ 3º Os núcleos setoriais participarão em sistema de rodízio, pelo mandato de 2 (dois) anos.

Art. 8º São deveres dos representantes das Entidades-Membro:

I - defender plenamente os interesses da parte que representam;

II - comparecer regularmente às reuniões convocadas;

III - fazer-se representar, nas suas ausências e impedimentos, pelos respectivos suplentes;

IV - emitir parecer e/ou relatar matéria que lhes for distribuída, respondendo por escrito, quando solicitado, dentro dos prazos estabelecidos;

V - discutir e votar a matéria em pauta, acatando e defendendo as decisões do Comitê;

VI - apresentar ao Comitê assuntos de interesse da sociedade brasileira, relacionados com a avaliação do ciclo de vida e ao PBACV; e

VII - difundir, no âmbito da entidade que representa e em outros fóruns, as atividades do Comitê e do PBACV.

**CAPÍTULO V
DAS REUNIÕES DA PLENÁRIA**

Art. 9º A Plenária do Comitê Gestor reunir-se-á ordinariamente 2 (duas) vezes por ano, conforme agenda aprovada ao final de cada exercício, e pode ser convocada para reuniões extraordinárias, se necessário.

Art. 10. As deliberações das reuniões da Plenária do Comitê são registradas numa Ata Sumarizada, contendo data, local e lista de participantes, distribuída por meio eletrônico. A aprovação da ata deve constar da pauta da reunião seguinte.

Art. 11. Os procedimentos para participação nas reuniões da Plenária do Comitê são assim estabelecidos:

§ 1º As Entidades-Membro participam por meio de um representante titular e/ou de um representante suplente, formalmente indicados e com direito a um único voto.

§ 2º As Entidades-Membro são formalmente convidadas pela Secretaria Executiva do Comitê a participar de cada uma das reuniões do Comitê.

§ 3º A Presidência ou a Secretaria Executiva do Comitê podem convidar, formalmente, pessoas ou entidades a participarem de uma determinada reunião, sem direito a voto.

§ 4º Só participam da reunião os representantes formalmente indicados pelas Entidades-membro ou as pessoas formalmente convidadas pelo Presidente ou pela Secretaria Executiva do Comitê.

§ 5º Cada representante das Entidades-Membro pode comparecer às reuniões, acompanhado por especialistas, sem direito a voto, para assessorá-lo, desde que seja comunicado formalmente à Presidência ou à Secretaria Executiva, com antecedência mínima de 1 (um) dia, para atendimento ao disposto no § 4º deste Artigo.

Art.12. O quorum das reuniões da Plenária do Comitê Gestor é satisfeito pela presença da maioria simples das Entidades-Membro, em primeira convocação e com 1/3 (um terço) em segunda convocação.

Art. 13. As deliberações da Plenária do Comitê Gestor são tomadas tendo por base o consenso.

§ 1º Caso não seja possível a aprovação por consenso, a matéria objeto da deliberação é votada pelos membros presentes na reunião, e aceita por maioria simples dos votos, não sendo aceitos votos por correspondência e/ou procuração.

§ 2º A Presidência do Comitê, não tem direito a voto, mas pode exercer o voto de minerva em caso de empate.

**CAPÍTULO VI
DA PRESIDÊNCIA E DA SECRETARIA EXECUTIVA**

Art. 14. O Comitê Gestor do PBACV tem um Presidente e uma Secretaria Executiva com as seguintes competências e atribuições:

§ 1º Compete ao Presidente:

I - presidir as reuniões da Plenária do Comitê Gestor e da Comissão de Coordenação;

II - representar o Comitê Gestor junto às pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, sendo-lhe facultada a possibilidade de escolher e formalmente delegar esta atribuição a um representante de Entidade-membro do Comitê;

III - analisar e aprovar a conveniência da realização de reuniões extraordinárias da Plenária do Comitê Gestor solicitadas por Entidades-membro, exceto quando solicitada por, no mínimo, 30% de seus membros;

IV - assinar as correspondências no âmbito do Comitê;

V - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Comitê;

VI - aprovar as pautas das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Comitê; e

VII - acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos das Comissões e Grupos de Trabalho.

§ 2º Compete à Secretaria Executiva:

I - expedir as convocações das reuniões e secretariá-las;

II - assinar as correspondências pertinentes;

III - elaborar e distribuir as atas de reuniões;

IV - zelar pela documentação pertinente ao Comitê;

V - propor um calendário anual de reuniões ordinárias que deve ser aprovado na última reunião ordinária de cada exercício;

VI - assessorar o Presidente do Comitê;

VII - dispor dos recursos necessários à execução das suas competências; e

VIII - propor as pautas e atas das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Comitê a serem submetidas ao Presidente.

**CAPÍTULO VII
DAS COMISSÕES**

Art. 15. A Comissão de Coordenação é o centro da gestão e de decisão operacional do PBACV, composta pelo Presidente e pela Secretaria-Executiva do Comitê Gestor e pelos Coordenadores das Comissões Técnicas.

Parágrafo único. A Comissão de Coordenação reunir-se-á ordinariamente 4 (quatro) vezes por ano, podendo ser convocada para reuniões extraordinárias pelo Presidente.

Art.16. Compete à Comissão de Coordenação:

I - formular o Plano de Ação Quadrienal e submeter à aprovação da Plenária do Comitê Gestor;

II - apoiar e acompanhar as comissões técnicas e/ou grupos de trabalho;

III - executar a gestão operacional do PBACV, informar e prestar contas a Plenária do Comitê Gestor sobre as atividades realizadas;

IV - criar e definir a composição de Comissões Técnicas, grupos e subgrupos de trabalho, bem como os mecanismos de funcionamento; e

V - propor e apoiar a realização de eventos para a difusão e disseminação de ACV.

Art. 17. As Comissões Técnicas (CT), responsáveis pela implementação das ações dos planos quadrienais, são: CT1 Captação de Recursos; CT2 Inventários; CT3 Avaliação de Impactos; CT4 Difusão e CT5 Formação e Capacitação.

§ 1º A Comissão de Coordenação pode ampliar o número de CT, a depender dos desdobramentos dos trabalhos.

§ 2º As CT são compostas, a priori, por representantes das entidades membro do Comitê Gestor com interesse em cada matéria específica e são presididas por um de seus membros. No interesse dos trabalhos da CT podem ser convidadas outras entidades.

§ 3º O funcionamento das CT será definido pela Comissão de Coordenação.

§ 4º As CT podem constituir grupos de trabalho temáticos ou setoriais, temporários, com representantes do setor público, de empresários, de trabalhadores e da comunidade científica e tecnológica.

§ 5º As CT devem prestar contas de suas atividades à Comissão de Coordenação.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 18. Toda e qualquer questão não contemplada no presente Regimento Interno deve ser levada para deliberação da Comissão de Coordenação.

Art. 19. A revisão deste Regimento Interno pode ser conduzida pela Comissão de Coordenação, sempre que considerado necessário, devendo o tema constar da agenda da reunião Plenária do Comitê Gestor.

Parágrafo único - As propostas de alteração são aprovadas por maioria simples dos presentes à reunião da Plenária do Comitê Gestor e submetidas ao referendo do Conmetro.

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 6 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a Atualização 2011 do Plano de Ação Quadrienal 2008-2011.

O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - CONMETRO, usando das atribuições que lhe conferem o art. 3º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 2º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999,

Considerando a aprovação, em maio de 2008, do Plano de Ação Quadrienal 2008-2011, parte integrante do Programa Brasileiro de Avaliação da Conformidade - PBAC;

Considerando que o Plano de Ação Quadrienal 2008-2011 deve ser revisado ao final do quadriênio em questão e atualizado anualmente;

Considerando que o Plano foi atualizado em 2009 e 2010;

Considerando que a terceira Atualização deste Plano deve ser realizada no início de 2011;

Considerando a implementação pelo Comitê Brasileiro de Avaliação da Conformidade - CBAC da Metodologia de Atualização do Plano de Ação Quadrienal que resultou na Atualização, referente ao exercício de 2011; resolve:

Art. 1º Aprovar a Atualização relativa ao exercício de 2011 do Plano de Ação Quadrienal 2008- 2011 do Programa Brasileiro de Avaliação da Conformidade - PBAC, na forma do Anexo à presente Resolução.

Art. 2º Determinar que o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro realize estudos de impacto e viabilidade para as novas demandas que fazem parte dessa Atualização, integrantes do Plano de Ação Quadrienal 2008-2011 do PBAC, promovendo o desenvolvimento subsequente dos programas de avaliação da conformidade, considerados viáveis.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Conselho



ANEXO

ATUALIZAÇÃO 2011 DO PLANO DE AÇÃO QUADRIENAL 2008-2011

I - Ficam excluídas 6 demandas do Plano de Ação Quadrienal 2008-2011, a saber:

- 1) Fios e cordas de sisal
- 2) Foguete de sondagem VSB-30
- 3) Proteção elétrica da rede externa de cobre do STFC
- 4) Sistema de tarifação do STFC
- 5) Unidade receptora de sinal de TV digital
- 6) Eletrificador de cerca

II - Ficam incluídas 12 demandas no Plano de Ação Quadrienal 2008-2011, a saber:

- 1) Sinalização de emergência
- 2) Painéis industrializados com espuma rígida poliuretana

- 3) Mangotinhos para sistemas de hidrantes
- 4) Etiquetagem de lâmpadas a vapor de mercúrio, lâmpadas mistas e lâmpadas LED
- 5) Componentes de prensas
- 6) Pistões e seus componentes, anéis, pinos, argolas de retenção, bronzinas, buchas, arruelas de encosto e acumuladores elétricos de chumbo (baterias automotivas)
- 7) Relés fotoelétricos
- 8) Segurança elétrica, compatibilidade eletromagnética e desempenho energético de bens de informática
- 9) Bebedouros
- 10) Painéis metálicas
- 11) Eficiência energética para máquinas do setor plástico
- 12) Etiquetagem de pneus

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 82, DE 17 DE MAIO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto Nº 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto Nº 5.115, de 24 de junho de 2004 bem como o item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta Telecomunicações da Bahia S. A. - TELEBAHIA, para compor quadro especial em extinção do Ministério das Comunicações - MC, sob regime celetista (Decreto-Lei Nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MC notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MC no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
179.534.565-91	ANA DE LOURDES GOMES	10580.009502/2004-16
174.989.705-97	ANA LÚCIA FONSECA SOUZA	04599.521325/2004-31
065.343.175-91	CARLOS ALBERTO PEREIRA	04599.519850/2004-97
368.231.474-15	JAIRO DE OLIVEIRA AGRA	04599.513720/2004-41
146.941.075-34	JOANA ANGÉLICA CARNEIRO DE OLIVEIRA	04599.521328/2004-75
124.068.725-72	JORGE JÚLIO PARAGUASSU CERQUEIRA DE CARVALHO	04599.519852/2004-86
114.325.355-87	JOSÉ JAIR DIAS MOREIRA	04599.513712/2004-02
118.631.965-87	JÚLIO CÉZAR DO CARMO SANTANA	04599.521329/2004-10
095.076.205-91	MANOEL SANTOS CRUZ	04599.519859/2004-06
122.263.605-06	MARIA BOMFIM MARQUES TAVARES ARAÚJO	04599.519858/2004-53
132.454.305-15	MARLENE DOS SANTOS	04599.519843/2004-95
159.075.895-15	VERA LÚCIA SILVA DE JESUS	04599.519866/2004-08

PORTARIA Nº 83, DE 17 DE MAIO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto Nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para compor quadro especial em extinção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob regime celetista (Decreto-Lei Nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao INSS notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto Nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao INSS no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no INSS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
519.571.169-00	ANA RITA CECYN	35183.007353/94-96
544.251.829-87	CARLITO CHICANOSKI	35183.007354/94-59
359.347.829-00	DOMINGOS FLORES SANTOS	35183.007839/94-98
397.245.061-34	EDILAMAR DOS SANTOS	35070.000520/2006-77
542.001.809-87	JOSE CICERO FIDELIS	35183.006663/2004-53 Ap 46090.002593/1993-79; e 35183.007466/1994-82
279.200.971-34	LEDA CORDEIRO MARQUES	35070.002290/2004-19 Ap 35070.000608/2006-99

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 103, de 4 de abril de 2011 da Superintendência da Zona Franca de Manaus, publicada no DOU nº 66 de 6/4/2011, Seção 1, página 109, aprobatória do projeto da COM-PONEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Onde se lê: Art. 1º DIVERSIFICAÇÃO da empresa COM-PONEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

Leia-se: Art. 1º IMPLANTAÇÃO da empresa COMPONEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - FILIAL

583.907.909-04	MARISA CAMPOS DE OLIVEIRA	35183.006073/2004-21 Ap 46040.026006/1993-41; e 35183.007356/1994-84
877.169.419-68	MARLENE ROSSANA SANTOS FRANGULLYS	35183.006428/2004-81 Ap 35183.007355/1994-11; e 46040.025329/1993-44
536.372.919-91	MAURO DOS SANTOS SILVA	35183.007582/94-83
567.259.739-49	PEDRO SZYMANSKI	35183.007783/94-35
536.337.179-00	VALTER FIDELIS	35183.006662/2004-17
304.402.200-25	VICTOR HUGO SARAIVA JACQUES	04500.011507/2009-55
402.354.409-49	WILMAR ANTONIO GAWLETA	35183.006457/2004-43 Ap 46040.025952/1993-33; e 35183.007468/1994-16

PORTARIA Nº 84, DE 17 DE MAIO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - ELETRONORTE, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei Nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe a ELETRONORTE notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar a ELETRONORTE no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na ELETRONORTE.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
239.161.503-59	CELIA REGINA COSTA TANNUS	04500.004798/2010-69
239.380.481-15	SILVIA TERESA ATTA FIGUEIRA MENDES AVELINO	04500.000808/2010-97

PORTARIA Nº 85, DE 17 DE MAIO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei Nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao SERPRO notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao SERPRO no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no SERPRO.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
215.019.043-53	AIRTON GUERREIRO VIDAL	04599.502630/2004-24
760.046.947-20	EDUARDO BERNARDES DE CASTRO	04599.507306/2004-01
436.183.087-87	ELOISA ALVES DA ROCHA	04599.502729/2004-26
636.709.927-15	MARIA ESTHER ROLIM SILVA	04599.507317/2004-82

PORTARIA Nº 86, DE 17 DE MAIO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto Nº 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto Nº 5.115, de 24 de junho de 2004 bem como o item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:



Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos do extinto Banco Meridional do Brasil S.A., para compor quadro especial em extinção do Ministério da Fazenda - MF, sob regime celetista (Decreto-Lei Nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MF notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MF no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MF.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
529.152.550-91	ANDREA DOS SANTOS SOUZA	04000.013642/1994-74
350.529.530-20	ÂNGELA INEZ DE OLIVEIRA FERREIRA	04000.012214/1994-15
227.438.987-04	CARLOS AUGUSTO MACEDO	04000.013660/1994-56
470.042.070-72	EDUARDO DOS SANTOS ANTUNES	11080.004635/2006-53
358.477.197-87	IDIVALDO SANTANA DE OLIVEIRA	46040.041456/1993-72
573.235.937-00	PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE SIQUEIRA	04000.012156/1994-11

PORTARIA Nº 87, DE 17 DE MAIO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Companhia Docas do Estado da Bahia - CODEBA, dos empregados constante do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei Nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe a CODEBA notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar a CODEBA no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na CODEBA.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
213.919.715-15	AGNALDO MALAM DE SOUZA PONTES	04599.501068/2004-11
628.246.438-20	CARLOS ALBERTO PAIVA CARLOS	04599.519671/2004-50
070.445.775-04	CARLOS FONSECA PINTO	04599.501077/2004-11
439.444.187-00	EDMILSON RUI RIBEIRO SANTOS	04599.501080/2004-26
166.026.335-20	EDNÉA LOPES MIRANDA OLIVEIRA	04599.501082/2004-15
158.988.495-72	FLORISVALDO DOS SANTOS	04599.501084/2004-12
320.009.365-04	MARCOS ANTÔNIO XAVIER VIANA	04599.501096/2004-39
198.336.875-04	PAULO CÉSAR MARQUES DOS SANTOS	04599.501100/2004-69
280.058.645-15	UMBÉRICO OLIVEIRA DE SOUZA	04599.506052/2004-03
135.931.535-72	URBANO ANTÔNIO DOS SANTOS	04599.501105/2004-91
223.953.005-78	WELLINGTON ANTÔNIO QUEIROS	04599.501108/2004-25

PORTARIA Nº 88, DE 17 DE MAIO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal do Laboratório Químico Farmacêutico da Aeronáutica - LAQFA, do Comando da Aeronáutica, órgão subordinado ao Ministério da Defesa, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei Nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao LAQFA notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao LAQFA no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no LAQFA.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria MP Nº 489, de 7 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2010, Seção 1, página 78.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
506.690.877-34	ELIZETE DUTRA DAS NEVES	01401.004860/2004-02
893.879.107-68	JORGINETE DA SILVA PEREIRA	01401.004900/2004-16
856.576.207-63	JUCIARA LOUREIRO MACHADO	01401.004893/2004-44
407.794.327-20	MARIA SUELY SILVA DE ARAUJO LEITE	01401.004890/2004-19
893.896.627-53	MONICA DA COSTA TEIXEIRA SERRA	04599.508304/2004-21 Ap 1401.4206/2004; e 1401.3910/2004

PORTARIA Nº 89, DE 17 DE MAIO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004 e do item 5 no Despacho Nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta Empresa de Portos do Brasil S/A - PORTOBRAS, para compor quadro especial em extinção da Secretaria Especial de Portos, sob regime celetista (Decreto-Lei Nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à Secretaria Especial de Portos notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à Secretaria Especial de Portos no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na Secretaria Especial de Portos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
223.838.911-34	ANTONIO BERNARDINO DE LIMA	04599.504672/2004-08
011.804.017-00	ANTÔNIO PAULO VIEIRA	04500.009510/2009-17
067.895.795-91	CARLOS ALBERTO TAVARES	04599.506037/2004-57
272.799.958-53	MARIA ELIZA BOTELHO CAETANO PINTO	04500.008017/2009-71
046.348.107-00	MYRIAN RIOS DOS REIS	04500.007752/2009-68

PORTARIA Nº 90, DE 17 DE MAIO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto Nº 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto Nº 5.115, de 24 de junho de 2004 bem como o item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço do empregado constante do Anexo Único desta Portaria, oriundo da extinta Telecomunicações de São Paulo S. A. - TELESP, para compor quadro especial em extinção do Ministério das Comunicações - MC, sob regime celetista (Decreto-Lei Nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MC notificar, no prazo de trinta dias, o empregado para se apresentar ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º O empregado deverá se apresentar ao MC no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
027.439.348-40	IVO SOARES DA SILVA	04599.505548/2004-51

PORTARIA Nº 91, DE 17 DE MAIO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Companhia de Pesquisa e Recursos Minerais - CPRM, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei Nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à CPRM notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à CPRM no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na CPRM.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
179.573.620-87	AURELIO FIGUEREDO DE FREITAS	04500.007005/2004-15
563.800.467-04	PAULO ROBERTO SANTANA	04599.505325/2004-94 Ap 04599.505339/2004-16



PORTARIA Nº 92, DE 17 DE MAIO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto Nº 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto Nº 5.115, de 24 de junho de 2004 bem como o item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, para compor quadro especial em extinção do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, sob regime celetista (Decreto-Lei Nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MDS notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MDS no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MDS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
933.731.047-34	CARMEN LÚCIA NICODEMOS SANTOS	04597.008443/2004-79
776.574.037-72	CARMEN SÍLVIA COSTA GOMES	04597.008445/2004-68
815.201.747-72	ISABEL CRISTINA BORGES DO CARMO	04597.008441/2004-80
892.588.197-72	MIRIAM GILDA CHAGAS LIMA	04597.008438/2004-66

PORTARIA Nº 93, DE 17 DE MAIO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto Nº 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto Nº 5.115, de 24 de junho de 2004 bem como o item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A. - BNCC, para compor quadro especial em extinção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, sob regime celetista (Decreto-Lei Nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MAPA notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MAPA no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MAPA.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
391.446.409-78	ARLETE APARECIDA DAS NEVES BALAN	04500.006332/2009-64
685.129.458-34	CLAUDIO ANTONIO MARTINS	04500.015500/2009-11
258.575.170-87	CLEBER HENNEMANN PINTO	04500.012924/2009-15
001.402.521-34	CYRO SOUSA DE OLIVEIRA	04500.003960/2008-15
074.682.531-53	FRANCISCO DE ASSIS FILHO	04500.006066/2009-70
160.749.630-53	JORGE OLIVEIRA DE OLIVEIRA	04500.007182/2008-25
044.543.324-87	MANOEL CAVALCANTI DE LACERDA NETO	04500.004499/2009-91
302.092.000-06	MARIO EMIR MANSUR LUCAS	04500.009790/2008-74
287.970.436-72	MILTON DE DEUS BERNARDES	04500.002427/2006-66
273.531.846-04	ODENES FERREIRA MARTINS	04500.002588/2006-50
811.575.688-15	OZIEL TIMOTEO MARQUES	04500.009861/2009-10
126.463.181-20	RAIMUNDO RIBEIRO OLIVEIRA	04500.006163/2009-62
098.254.601-72	RITA MARIA GONZAGA VARELA	04599.000059/2009-12
273.703.566-04	SERGIO HENRIQUE BEANNUCCI	04500.002425/2006-77
204.138.900-15	SERGIO NEULS	04500.003632/2010-25
321.321.720-53	TANIA PIRES CABRAL	04500.003959/2008-82
215.765.563-87	WAGNER DOUGLAS ALMEIDA CAMPOS	04500.003474/2009-70

PORTARIA Nº 94, DE 17 DE MAIO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto Nº 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto Nº 5.115, de 24 de junho de 2004 bem como o item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço do empregado constante do Anexo Único desta Portaria, oriundo da extinta Telecomunicações do Ceará S. A. - TELECEARÁ, para compor quadro especial em extinção do Ministério das Comunicações - MC, sob regime celetista (Decreto-Lei Nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MC notificar, no prazo de trinta dias, o empregado para se apresentar ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º O empregado deverá se apresentar ao MC no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
059.980.933-72	JOSÉ ARTEIRO DE FARIAS	04599.508316/2004-55

PORTARIA Nº 95, DE 17 DE MAIO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301 e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004 e do item 5 no Despacho Nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal das Indústrias Nucleares do Brasil - INB, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da Nuclemon-Minero-Química Ltda, sob regime celetista (Decreto-Lei Nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à INB notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à INB no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na INB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
704.038.807-34	ALEXANDRE VIANA DA SILVA FILHO	04599.522528/2004-45
717.128.527-87	ANTÔNIO SÉRGIO ROSA GUIMARÃES	04599.522527/2004-09
569.832.807-25	CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO SILVA	04599.522526/2004-56
905.939.287-68	CLAUDIO ROSA DA SILVA	04599.522525/2004-10
714.177.967-15	EDEVALDO DOS SANTOS FELICIANO	04599.522524/2004-67
327.089.557-72	ERALDO BARCELOS ACÁCIO	04599.522522/2004-78
001.597.367-06	IVONETE FERREIRA DA SILVA	04599.517514/2004-18
502.162.957-34	JOSÉ BARROS FRANCISCO	04599.504071/2004-97
321.950.527-91	JUAREZ FRANCISCO DA SILVEIRA	04599.504080/2004-88
771.057.107-72	LUIZ CARLOS PEREIRA CAMPOS	04599.504075/2004-75
570.059.407-25	MANOEL LEANDRO	04599.509584/2004-94
502.152.307-44	NORMA CRISTINA DA SILVA FONCECA	04599.504077/2004-64
817.265.387-53	OZIEL GONÇALVES DE CASTRO	04599.504063/2004-41
490.242.307-30	PALOUCCI FLÁVIO DA SILVA AIRES	04599.504064/2004-95
616.942.907-00	PERMÍNIO FÁBIO DA SILVA AIRES	04599.504065/2004-30
805.894.137-91	TEVALDO DOS SANTOS FELICIANO	04599.504067/2004-29

PORTARIA Nº 96, DE 17 DE MAIO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei Nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à CHESF notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à CHESF no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na CHESF.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
075.064.225-49	CARLOS ALBERTO DIAS	04599.513749/2004-22
058.992.814-72	ERNESTO CAVALCANTI DE ARRUDA	04599.513673/2004-35
194.338.404-53	GENIVALDO DE ALBUQUERQUE SOUZA	04599.513679/2004-11
133.595.414-72	JORGE LUIZ DE FREITAS COSTA	04599.523585/2004-41
062.638.874-00	JOSE RAIMUNDO DE LIMA	04599.521163/2004-31
064.956.055-87	RIDELZE LINS PIERRE WANDERLEY DE CASTRO	04599.509423/2004-09

PORTARIA Nº 97, DE 17 DE MAIO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto Nº 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto Nº 5.115, de 24 de junho de 2004 bem como o item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta Telecomunicações de Minas Gerais S. A. - TELEMIG, para compor quadro especial em extinção do Ministério das Comunicações - MC, sob regime celetista (Decreto-Lei Nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MC notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MC no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
289.782.426-34	ANTÔNIO SÉRGIO TORRES FERREIRA	04599.504186/2004-81
277.356.727-72	BRAZ CÂNDIDO DE REZENDE	04599.521005/2004-81
163.273.816-34	CLEBER DIAS	04599.504199/2004-51
358.633.236-04	EDNA MOURA TOMICH	04599.504184/2004-92
422.960.056-91	ÉLGINA DA PENHA MARIANO SOARES	04599.504187/2004-26
221.937.906-04	EMÍLIO DE AQUINO	04599.504201/2004-91
163.868.336-00	FÁBIO RODRIGUES DUFFLES TEIXEIRA	10680.011537/2004-89
133.001.306-97	GENÉZIO PEREIRA	04599.504189/2004-15
099.793.606-15	JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA	04599.504211/2004-27
090.970.406-63	JOSÉ BENEVENUTO DE CASTRO FILHO	04599.504192/2004-39
203.178.596-68	JOSÉ MARCOS DA SILVA	04599.504200/2004-47
289.843.156-72	LAERTE XAVIER DA SILVA	04599.504193/2004-83
325.393.396-20	MÁRCIO STEVENSON FARIAS SANTOS	04599.504188/2004-71
204.161.806-04	MARIA CRISTINA PEREIRA MATOS	04599.504207/2004-69
276.524.246-15	PAULO CÉSAR ELIAS	04599.521007/2004-71
274.343.386-87	ROBERTO DA SILVA	04599.504185/2004-37
131.730.146-34	ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA	04599.504191/2004-94
344.736.376-20	VANDA AGOSTINHA DE CARVALHO FAUSTINO	04599.504181/2004-59
547.249.456-72	WANJA ROSÁRIA CORRÊA RODRIGUES	04599.521003/2004-92

PORTARIA Nº 98, DE 17 DE MAIO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto Nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto Nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301 e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto Nº 5.115, de 24 de junho de 2004 e do item 5 no Despacho Nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da Companhia Vale do Rio Doce S. A., para compor quadro especial em extinção do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, conforme determinado pela Portaria Nº 981, de 23 de dezembro do Ministério de Minas e Energia, sob regime celetista (Decreto-Lei Nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao DNPM notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao DNPM no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no DNPM.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
308.220.176-87	ADALBERTO LUIZ DA SILVA CORDEIRO	04500.007515/2004-92
378.629.107-10	ADEMIR MARINHO FERREIRA	04599.507610/2004-40
488.952.297-20	ADILSON DOS SANTOS ALMEIDA	04599.510282/2004-69
512.414.636-20	ADILSON RAMOS DA SILVA	04599.508036/2004-47 Ap 04599.507717/2004-98
200.256.886-34	AGOSTINHO PAULO FERREIRA	04599.500013/2004-94
559.935.756-20	AGUINALDO PRIMO	04599.507630/2004-11
325.214.306-25	ALTENIZA SOUZA VIEIRA	04599.502999/2004-37
418.305.477-04	ANIDA MARIA MELLO DE SOUZA	04599.506876/2004-75
250.011.676-04	ANTONIO DA CONCEICAO SANTOS	04599.500024/2004-74
176.441.946-49	ANTONIO FRANCISCO CORREA	04599.500032/2004-11
256.384.756-72	ANTONIO INACIO DE AZEVEDO	04599.500030/2004-21
378.834.026-68	ANTONIO PAULO DOS REIS	04599.507621/2004-20
133.547.956-20	ANTONIO ZACARIAS EVANGELISTA	04599.500035/2004-54
555.489.626-04	APARECIDA DE CASTRO	04599.506620/2004-68
056.522.000-49	ARNO TESCHKE	04599.510294/2004-93
505.977.106-78	BEATRIZ MOYLE BAETA	04599.508050/2004-41
252.079.117-91	BENEDITO FERNANDES GAMA GONZAGA	04599.509163/2004-63
130.395.636-53	BERNARDO JOSE FERNANDES	04599.521209/2004-12
479.764.207-63	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	04500.007419/2004-44
253.659.166-20	CARLOS ROBERTO DA SILVA	04599.509989/2004-22
244.240.487-72	DERLI BARCELOS	04599.509354/2004-25
009.146.306-87	DILSON COUTINHO	04599.508839/2004-00
394.811.827-20	DOMINGOS ANTONIO MARTINS	04599.509368/2004-49

243.715.727-15	DURVAL CORREA FILHO	04500.007513/2004-01
109.159.586-00	EBBER LUCIO DE OLIVEIRA	04599.506636/2004-71
364.041.287-72	EDILSON SOARES DA SILVA	04599.502933/2004-47
125.772.277-87	ELECIR RODRIGUES CASTRO	04599.510115/2004-18
421.119.277-91	ELSON NASCIMENTO	04599.510275/2004-67
249.692.737-15	ENEGMAR FERREIRA GOMES	04599.506868/2004-29
252.183.367-34	ERNANI DOS SANTOS	04599.502956/2004-51
157.099.907-44	FERNANDO ROBERTO BARROS	04599.502942/2004-38
399.792.966-15	FRANCISCO CANCIO DOS SANTOS	04599.500056/2004-70
324.895.447-72	FRANCISCO DARIO CAVATTI	04500.007483/2004-25
512.424.276-00	GEOVANE FERNANDES DE ALMEIDA	04599.508626/2004-70 Ap 04599.507655/2004-14
200.246.656-49	GERALDO CORREA DE JESUS	04599.513042/2004-16
195.166.736-00	GERALDO DA SILVA PINTO	04599.509588/2004-72
264.462.356-15	GERALDO DE FATIMA NUNES	04599.513760/2004-92
108.672.366-04	GERALDO DE PAULA SILVA	04599.510129/2004-31
108.641.996-00	GERALDO GORDIANO DOS SANTOS	04599.508080/2004-57
296.704.626-49	GERALDO MAGELA TOTO	04599.509999/2004-68
195.168.786-87	GERALDO ROSA	04599.508602/2004-11
385.090.596-91	GERONIMO GONCALVES NETO	04599.508040/2004-13
394.593.577-68	GUILHERME DE ALMEIDA	04500.007423/2004-11
157.249.567-72	HENRIQUE BAUMANN FILHO	04599.506865/2004-95
377.115.807-97	HERCULANO VASCONCELOS MARIA	04599.508841/2004-71
362.503.767-04	HILKIAS DUARTE BARCELLOS	04599.519733/2004-23
087.707.866-15	IVAN MARCOS DA COSTA	04599.508082/2004-46
175.539.386-53	JADIR EUSTAQUIO DO ESPIRITO SANTO	04599.510132/2004-55
621.191.177-72	JAIR ADAO FILHO	04599.507772/2004-88
663.230.616-00	JASSON AMARO RIBEIRO	04599.506714/2004-37
525.398.497-68	JESUS FEIJO GONZALEZ	04500.007500/2004-24
525.738.697-68	JOAO BATISTA AMBROZIO	04599.509981/2004-66
324.654.247-34	JOAO BATISTA DA SILVA	04599.519745/2004-58
512.400.096-15	JOAO BATISTA PINTO DUARTE	04500.007657/2004-50
399.801.976-68	JOAO DA SILVA GOMES	04500.007661/2004-18
393.055.546-87	JOAO SOARES DOS SANTOS FILHO	04500.007644/2004-81
455.855.556-34	JOAQUIM CAROLINO CITTY ROSA	04599.507724/2004-90
217.183.776-49	JOSE AGOSTINHO PIMENTEL	04599.510133/2004-08
199.276.906-06	JOSE ALVARENGA DOS SANTOS	04500.007634/2004-45
205.388.716-87	JOSE APOLINARIO DE OLIVEIRA	04500.007638/2004-23
294.399.906-78	JOSE CARLOS DAMASCENO	04500.007649/2004-11
399.611.767-15	JOSE CARLOS MACHADO	04599.521206/2004-89
294.400.506-59	JOSE GONCALVES VALADARES	04599.521219/2004-58
129.255.006-68	JOSE GREGORIO MENDES	04599.507754/2004-04
342.648.506-06	JOSE HENRIQUE GONCALVES	04599.521221/2004-27
317.459.467-72	JOSE HENRIQUE SARCINELLI BROTTTO	04500.007427/2004-91
294.138.346-87	JOSE JESUS CAETANO	04599.508634/2004-16
663.221.976-49	JOSE LUIZ DUARTE	04599.508630/2004-38
15.919.896-04	JOSE LUIZ HORTA	04599.521224/2004-61
393.044.776-20	JOSE MAURICIO ALVARENGA DOS REIS	04599.506745/2004-98
199.251.586-72	JOSE PAULITO BATISTA	04500.007530/2004-31
311.018.606-34	JOSE RONALDO FERREIRA	04500.007550/2004-10
264.458.246-68	JOSE TEODORO DE BARROS NETO	04599.508636/2004-13
663.312.186-53	JOSEIR EVANGELISTA DA CONCEICAO	04599.521213/2004-81
399.807.156-34	KENNEDY FURST GUERRA	04599.521226/2004-50
663.312.006-06	LUCIO BONIFACIO DOS SANTOS	04599.500004/2004-01
355.860.016-91	LUIZ ANTONIO ISABEL	04599.500067/2004-50
195.165.926-00	LUIZ CARLOS DE ASSIS FERREIRA	04599.500069/2004-49
488.729.387-91	LUIZ CARLOS DE FREITAS	04599.506880/2004-33
324.666.848-91	LUIZ CARLOS PIRES LAGE	04599.510090/2004-52
378.832.166-00	LUIZ CARLOS SIQUEIRA	04599.500075/2004-04
418.124.177-72	LUIZ CLAUDIO SARMENTO	04599.508837/2004-11
342.672.556-87	LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA	04599.500072/2004-62
294.390.196-20	MAGNA CLAUDIA SILVA MADEIRA	04599.521230/2004-18
393.024.076-91	MARCONI SERGIO DE ALMEIDA	04599.521234/2004-04
480.642.627-04	MARCOS GABRIEL CAMPOS	04599.507591/2004-51
525.738.007-25	MARIA ANGELICA NUNES PEREIRA	04599.502958/2004-41
205.372.396-34	MARIA LUIZA DOS SANTOS	04599.510279/2004-45
364.509.607-87	MARIA RODRIGUES ZEGERINO	04599.507643/2004-90
205.397.206-82	MARTINHO MUNIZ DA SILVA	04599.521184/2004-57
259.891.037-00	MELQUISEDEC DE ARAUJO LEAL	04599.508041/2004-50
299.651.016-04	NELSON FERREIRA NUNES	04599.509192/2004-25
215.848.937-53	NILSON CORREA DA PENHA	04599.502946/2004-16
241.631.397-53	OBEDE ALVES BATISTA	04599.509360/2004-82
462.361.207-49	ODON DE ALMEIDA LIMA	04599.521171/2004-88
204.994.856-53	ONOFRE DE LELIS FERREIRA	04599.521178/2004-08
353.463.377-68	ORMANDO SOUZA	04599.510296/2004-82
253.655.256-04	PAULO DE SOUZA CORREIA	04599.509223/2004-48
203.494.756-87	RAIMUNDO DIAS DA SILVA	04599.509190/2004-36
390.200.536-04	ROBSON LOPES PEREIRA	04599.507635/2004-43
279.036.217-34	RUY AUGUSTO DA CUNHA	04599.510112/2004-84
312.018.497-72	SANDRA DE SOUSA PEREIRA	04599.510119/2004-04
395.204.807-06	SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO	04599.508828/2004-11
218.787.146-00	SEBASTIAO NICOLAU MARQUES	04599.502971/2004-08
150.915.206-78	SERGIO ABILIO MARTINS LAGE	04599.506744/2004-43
373.970.286-91	TEODORICO HILARINO DE SOUZA FILHO	04599.509859/2004-90
478.699.927-04	UBALDO LOPES SANT'ANA	04599.509975/2004-17
205.374.416-20	VALDICE ESTANISLAU RIBEIRO	04599.509866/2004-91
450.897.797-91	VALMIR CARMINATI	04599.508838/2004-57
195.170.686-20	VICENTE SOARES DE OLIVEIRA	04599.509391/2004-33
082.552.966-20	WALDEMAR EUSTAQUIO DE FARIA	04599.506743/2004-07
187.022.016-15	WALDYR ALVARENGA PROCOPIO	04599.506755/2004-23
387.541.006-82	WALTER LUCAS ALVARENGA PROCOPIO	04599.509196/2004-11

PORTARIA Nº 99, DE 17 DE MAIO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto Nº 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto Nº 5.115, de 24 de junho de 2004 bem como o item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta Telecomunicações do Rio de Janeiro S. A. - TELERJ, para compor quadro especial em extinção do Ministério das Comunicações - MC, sob regime celetista (Decreto-Lei Nº 5.452/1943).



Art. 2º Cabe ao MC notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MC no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
346.683.067-20	ACACIO PEREIRA DE SOUZA FILHO	04599.522119/2004-49
113.149.317-68	ALCEBINO LUIZ MAGALHAES	04599.504236/2004-21
544.197.437-00	ANA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA	04599.518086/2004-32
331.150.957-91	ANISIO MOREIRA REIS	04599.522115/2004-61
255.730.207-49	ANTENOR DA SILVEIRA MATOS FILHO	04599.504256/2004-00
646.501.037-20	ANTONIO CARLOS DE LIMA	04599.522095/2004-28
090.377.137-34	ANTONIO EFIGENIO DE PINHO	04599.517056/2004-17
305.775.357-49	ANTONIO RICARDO FARO DA SILVA	04599.521142/2004-16
428.661.387-91	ANTONIO VIAL DE FARIAS	04599.504258/2004-91
464.876.387-49	CARLOS ALBERTO CÂNDIDO ALVES	04599.522112/2004-27
491.852.927-53	CARLOS AUGUSTO CHAVES	04599.517072/2004-00
272.795.707-63	CARLOS DIAS GUIMARAES	04599.522096/2004-72
508.758.417-91	CARLOS ROBERTO DA PAIXAO	04599.518067/2004-14
345.651.757-20	CLEBER MEIRELES NAHU	04599.517059/2004-42
258.920.377-20	DALRIA PIERRE FERREIRA	04599.504135/2004-50
092.466.657-91	DAVID GENAIO	04599.522130/2004-17
487.243.867-15	DELSON SIMAO	04599.510573/2004-57
245.161.807-82	DJALMA CARVALHO DE LIMA	04599.504124/2004-70
599.398.427-91	EDIO DE LIMA OLIVEIRA	04599.518061/2004-39
411.467.437-34	EDMUNDO RODRIGUES ROMEU	04599.504250/2004-24
487.105.477-20	EDSON BRAZ DE ARAUJO	04599.504255/2004-57
359.312.647-87	EDSON LEANDRO GOMES	04599.518075/2004-52
501.378.837-49	EDSON RODRIGUES	04599.504267/2004-81
602.679.417-49	EDUARDO GOMES DA SILVA FILHO	04599.521138/2004-58
462.663.487-72	ELIZABETH DA PAIXAO SEVERINO	04599.518090/2004-09
231.044.497-91	ERLEI ALVES DA SILVA	04599.504242/2004-88
127.952.757-91	FLAVIO KITTMAN	04599.518060/2004-94
796.894.507-00	GEORGE GIFFONI FERNANDES	04599.521144/2004-13
425.042.527-49	GERALDA DE OLIVEIRA	04599.504245/2004-11
593.107.238-15	GIANVICO BONANTE	04599.504261/2004-12
304.192.987-20	HAMILTON JOSE RODRIGUES	04599.504270/2004-03
545.227.817-68	HELOISA DOS SANTOS FLORIANO	04599.522120/2004-73
666.839.397-72	ILMA SALLES AMORIM	04599.522128/2004-30
447.891.227-00	IRAPOGI PINTO BARBOZA	04599.522092/2004-94
459.523.617-49	JOAO MESSIAS GOMES	04599.504244/2004-77
336.439.707-49	JORGE CARDOSO DA SILVA	04599.522110/2004-38
556.619.637-34	JORGE DE CARVALHO	04599.518070/2004-20
154.423.735-91	JOSE AILTON DIAS MELO	04599.518078/2004-96
492.264.287-00	JOSE COSME DE CASTRO PAES	04599.518059/2004-60
467.324.897-04	JOSE DIOGO MAGALHAES DE SOUZA	04599.517055/2004-64
586.284.367-15	JOSE NUNES LEITE	04599.522087/2004-81
371.835.247-87	LAERCIO FELICIO DE OLIVEIRA	04599.504129/2004-01
406.927.017-53	LIANE LINARES TORRES	04599.518071/2004-74
373.345.497-91	LISETE VAZ	04599.522071/2004-79
331.783.647-49	LUCIA BORBA DOS SANTOS	04599.517067/2004-99
603.932.707-34	LUCIANO TEODORO GONCALVES	04599.518058/2004-15
527.772.607-10	LUIZ CARLOS CORREA ALBERTO	04599.522101/2004-47
592.847.657-49	LUIZ FERNANDO JOSE DE SOUZA	04599.504118/2004-12
836.058.947-04	LUIZ ALBERTO SOARES TEIXEIRA	04597.008532/2004-15
461.661.817-87	LUIZ CARLOS DUARTE	04599.522086/2004-37
588.521.827-72	LUIZ CARLOS GOMES	04599.504233/2004-97
567.334.887-87	LUIZ CARLOS SILVA LISBOA	04599.522088/2004-26
563.780.417-68	LUIZ CLOVES DA SILVA	04599.522098/2004-61
110.152.687-49	MARCIA MARIA DUBOC DA COSTA	04599.522074/2004-11
610.236.207-15	MARIA DA GLORIA JUNIOR DE SOUZA MORAES	04599.510572/2004-11
256.297.517-00	MARIA LUCIA LIMA PALERMO	04599.517068/2004-33
299.297.507-97	MARINALDO DE FARIAS PAURA	04599.529001/2004-41
025.000.867-04	MAURO DA SILVA	04599.504234/2004-31
212.011.887-68	MOISES DA SILVA CARVALHO	04599.518087/2004-87
369.205.097-68	NATIVAL GOMES MACHADO	04599.504246/2004-66
496.812.907-63	NILDO DE PAULA SILVA	04599.521127/2004-78
373.413.407-20	OSVALDO GOMES	04599.523048/2004-00
375.231.637-34	PAULO ROBERTO FERNANDES LIXA	04599.521130/2004-91
186.958.177-68	PEDRO FERNANDO DOMINGUES LOBO	04599.518062/2004-83
328.704.187-87	PEDRO MARQUES COLLYER	04599.511079/2004-18
432.055.937-15	REGINALDO DOS SANTOS	04599.510207/2004-06
508.165.197-49	RICARDO DA SILVA ANTONIO	04599.521134/2004-70
345.343.697-00	RIVALDO CAMPOS RIBEIRO	04599.522129/2004-84
536.925.007-34	ROSA MARIA HENRIQUE DA COSTA	04599.521143/2004-61
455.587.367-04	SEBASTIAO CANDIDO ALVES	04597.008566/2004-18
502.596.877-15	SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA	04599.517074/2004-91
328.962.637-72	SERGIO CAXIAS	04599.510204/2004-64
595.144.777-15	SERGIO JOSE FERREIRA	04599.510192/2004-78
602.658.177-49	SONIA CORREA DA SILVA	04599.523059/2004-81
448.460.967-34	THALES FRANCISCO DE AGUIAR	04597.008534/2004-12
041.302.277-34	THALES MEDEIROS DE FIGUEIREDO	04599.523055/2004-01
647.050.567-87	WALDIR VIANNA	04599.504252/2004-13
317.107.947-04	WALTER ROCHA	04599.504121/2004-36
583.382.417-68	WANDERLEY DOS SANTOS SILVA	04599.504272/2004-94
405.582.907-87	WILSON JOSE GOMES	04599.523036/2004-77

PORTARIA Nº 100, DE 17 DE MAIO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei Nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à ECT notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à ECT no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na ECT.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
052.458.854-68	ADELIA RODRIGUES DO NASCIMENTO	04500.007195/2004-71
281.972.246-68	ADILSON FERNANDES FERREIRA	04599.503850/2004-75
098.316.061-91	ALCIDES GOMES DO NASCIMENTO	04599.506398/2004-01
276.266.524-87	ALDECIR NUNES DE LIMA	04599.501552/2004-41
954.502.388-00	ALMIRO DA ROCHA	04599.503893/2004-51
321.653.234-87	ANIVALDO ANCELMO DOS SANTOS	04599.506376/2004-33
343.721.724-00	ANTONIA ALVES PEREIRA	04599.501810/2004-99
166.408.375-87	ANTONIO FLOZINDO DUARTE	04599.505476/2004-42
320.246.309-87	ARIVONIL CALADO	04599.507086/2004-15
559.874.277-20	ARLINDO DA VITORIA	04599.503877/2004-68
640.687.658-04	BALDOINO CANDIDO DE OLIVEIRA	04599.503842/2004-29
515.317.638-04	BENEDITO MARTINS CORDEIRO	04599.506449/2004-97
460.013.524-53	CARLOS ANDRE CORREIA DOS SANTOS	04599.505460/2004-30
061.420.957-91	CESARIO VICTORINO DE AZEVEDO DOS SANTOS	04599.507218/2004-09
311.828.011-53	CICERO ROBERTO DO NASCIMENTO	04599.501509/2004-85
402.712.939-34	CLEMENTE JOSE IGLESIAS	04599.507087/2004-51
416.760.257-15	DOMINGOS SAVIO DE SALLES NUNES	04599.503874/2004-24
294.960.046-87	DORALUCIA CALDEIRA MARQUES	04599.503859/2004-86
344.004.437-87	ELIDIO DA SILVA FERREIRA	04599.506492/2004-52
742.731.327-53	FABIANI ROSA	04599.503855/2004-06
304.135.674-00	FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA	04599.506373/2004-08
097.520.561-72	FRANCISCO DO VALE	04599.501855/2004-63
228.220.976-15	IRANI MARIA DE AGUIAR MARTINS	04599.505371/2004-93
124.643.683-34	JORGE LUIS ALVES DA SILVA	04599.505408/2004-83
098.728.684-68	JOSE CARLOS BERNARDO DA SILVA	04599.505461/2004-84
530.112.607-53	JOSE CARLOS MORA GOMES	04599.507012/2004-71
821.032.597-34	JOSE CARLOS PEREIRA DE ASSIS	04599.506511/2004-41
093.744.854-00	JOSE CARLOS SILVA SANTOS	04599.501462/2004-50
177.932.894-04	JOSE JEFFERSON MARQUES DOS SANTOS	04599.505463/2004-73
078.719.534-00	JOSE PEREIRA CAVALCANTE	04599.505937/2004-87
829.465.667-49	JOSE PEREIRA DE SOUZA	04599.506498/2004-20
593.155.397-53	JOSE SANTANA MATOS	04599.507230/2004-13
511.895.424-04	JOSE SEVERINO SILVA	04599.505866/2004-12
838.796.767-04	LAERCIO LINO DA SILVA	04599.503819/2004-34
504.928.377-91	LECY DOS REIS	04599.506472/2004-81
460.452.877-20	LEIR DIAS DA FONSECA	04599.507155/2004-82
153.672.310-04	LHIONIS BAYER	04599.503897/2004-39 Ap 04599.501454/2004-11
313.525.537-91	LUIZ CARLOS TORRES	04599.501840/2004-03
533.065.207-30	LUIZ CARLOS GONZAGA SILVA	04599.506507/2004-82
989.829.748-49	LUIZ PEREIRA DELGADO	04599.506532/2004-66
359.753.189-04	LUIZ ROBERTO MOREIRA	04599.507177/2004-42
266.792.133-04	LUIZ WILSON DOS SANTOS	04599.501437/2004-76
117.209.561-20	LUZIMAR GONCALVES LIMA	04599.507128/2004-18
382.596.134-68	MANOEL ADELINO DOS SANTOS	04599.506375/2004-99
732.466.388-53	MANOEL MESSIAS FERREIRA DA SILVA	04599.503817/2004-45
150.870.184-91	MANSUETO SEREJO CARDOSO	04599.501529/2004-56
156.550.914-53	MARCOS ANTONIO CARNEIRO LEAO	04599.505871/2004-25
113.170.354-53	MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA	04500.007188/2004-79
343.131.094-04	MARIA CONCEICAO BEZERRA MAIA	04599.501530/2004-81
050.216.004-78	MARIA DA CONCEICAO COSTA APOLINARIO	04599.507079/2004-13
034.738.212-68	MARIA DE JESUS PINHEIRO	04599.506389/2004-11
658.303.347-04	MARIA DE LOURDES MANTOVANELI	04599.503836/2004-71
090.503.374-49	MARIA DO SOCORRO CARDOSO BARBOSA	04599.501525/2004-78
287.827.714-72	MARIA DO SOCORRO SILVA	04599.505924/2004-16
369.918.306-82	MARIA INEZ DA ROCHA FARIA	04599.503997/2004-65
086.872.001-10	MARIA IVONILDE SILVA DE MELO	04599.501519/2004-11
228.754.504-25	MARIA QUITERIA BARBOSA DE OLIVEIRA	04599.505458/2004-61
410.577.757-20	MARINETE RODRIGUES DA CRUZ DANTAS	04599.506470/2004-92
053.151.664-49	MARIO CICERO NUNES	04500.007134/2004-11
369.233.547-49	MIRALDI FRANCISCO CONSTANTINO	04599.506471/2004-37
109.312.871-20	NELIDES SANTOS DE BRITO	04599.501507/2004-96
157.077.844-20	NELSON FERNANDES DA COSTA	04599.507084/2004-18
018.967.504-78	NILDO RODRIGUES DA SILVA	04500.007279/2004-12
273.802.037-20	NILTON SANTOS PEREIRA	04599.507232/2004-02
153.386.144-72	NOEMI CAVALCANTI DE ATAIDE	04500.007130/2004-25
107.428.834-34	ORLANDO DA COSTA SILVA	04599.507083/2004-73
468.850.484-53	ORSON LUIZ OLIVEIRA LEANDRO	04599.506372/2004-55
104.060.934-15	OTAVIO ALBINO DA SILVA	04500.007280/2004-39
244.342.217-87	OZENILTON FRANCA INACIO	04599.506456/2004-99
236.807.846-00	PAULO CARLOS DA ROCHA	04599.503848/2004-04
264.379.027-87	PAULO DOS SANTOS GONCALVES	04599.506512/2004-95
466.397.997-15	PAULO ROBERTO GOMES	04599.506489/2004-39
350.043.637-49	PAULO SERGIO LEAL DANTAS	04599.507028/2004-83
373.604.507-72	PAULO SERGIO SANTANA	04599.507199/2004-11
307.553.109-00	PEDRO ZIOTHORSKI	04599.507088/2004-04
103.976.474-68	PLINIO VALENCA DE AZEVEDO	04500.007285/2004-61
087.140.535-00	RAIMUNDO D' ALMEIDA FONSECA JUNIOR	04599.501420/2004-19
125.997.604-10	REGINALDO JOAQUIM DA SILVA	04500.007127/2004-10
450.817.514-72	REGIVALDO BEZERRA DE LIMA	04599.505926/2004-05
350.215.787-15	REJANE MARIA RIOS GRANEIRO	04599.506475/2004-15
118.781.422-91	RENATO DAMIAO BARBOSA DA SILVA	04599.501567/2004-17
959.367.267-20	RENATO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS	04599.507212/2004-23
583.686.806-97	RICIERI POLETTI FILHO	04599.506430/2004-41
373.722.467-68	ROBSON FRANCISCO VICTORINO	04599.507175/2004-53
038.266.668-28	ROGERIO PAULINO DIAS	04500.007187/2004-24
224.218.744-91	RONALDO JOSE DO NASCIMENTO	04500.007288/2004-03
303.868.707-30	RUBEM CARVALHO WALKER	04599.506504/2004-49
812.260.207-04	RUSEVEL SILVA BEZERRA	04599.503861/2004-55

411.002.047-68	RUY RAYMUNDO DA SILVA FILHO	04599.504000/2004-94
109.645.252-91	SAMUEL NAZARENO SANT'ANNA LIMA	04599.501570/2004-22
657.017.987-04	SAULO DE TARSO GOMES FONSECA	04599.503835/2004-27
311.844.807-53	SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA	04599.501837/2004-81
349.075.727-00	SERGIO DOS SANTOS	04599.506514/2004-84
233.337.664-34	SEVERINO MARCAL GREGO DE AGUIAR	04500.007203/2004-89
400.553.617-49	SIDNEY FERREIRA DE SOUZA	04599.506487/2004-40
179.652.684-34	SONIA DE OLIVEIRA NOYA	04500.007172/2004-66
364.868.417-53	SONIA LEONOR NASCIMENTO LYRIO COITINHO	04599.503834/2004-82
349.974.157-15	SONIA MARIA DA MOTA BARBOSA	04599.507157/2004-71
348.588.064-72	SONIA MELO COSTA VITAL	04599.505462/2004-29
442.489.037-68	SONIA REGINA GERALDO RAPHAEL DA SILVA	04599.506469/2004-68
583.850.379-34	SORAYA CAVALCANTI SDROIEVSKI	04599.501492/2004-66
258.307.167-04	TEODORO PAULO LOETSCHER	04599.507160/2004-95
422.575.497-91	TERESINHA BATISTA DUARTE	04599.507221/2004-14
004.864.694-68	THOMPSON CAVALCANTI BARBOSA DA SILVA	04500.007284/2004-17
798.458.607-10	UACYR ROCHA FILHO	04599.503828/2004-25
339.430.101-63	UBIRATAN MARTINS LEITE	04599.507003/2004-80
471.408.877-72	VALDECIR SILVA DA COSTA	04599.503826/2004-36
331.945.217-72	VALDENIR DA SILVA TREBES	04599.503825/2004-91
075.588.723-91	VALDIMAR ROSA LIMA	04599.505404/2004-03
041.548.782-04	VANIA SILVA LINS	04599.507071/2004-49
409.556.647-72	WALDIR MOURA DA SILVA	04599.507167/2004-15
356.062.317-00	WALTER RAMOS FILHO	04599.506451/2004-66
314.472.017-87	WANDERLEY BITTENCOURT DA CRUZ	04599.501508/2004-31
428.700.627-53	WILLIAM FRANCISCO JORDINO	04599.507215/2004-67
917.676.527-04	WILSON FERREIRA	04599.503827/2004-81

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 21, DE 17 DE MAIO DE 2011

Atualiza os valores limites para contratação de serviços de vigilância em substituição aos valores limites publicados pelas Portarias Nº 18, de 9 de setembro de 2010, e Nº 35, de 7 de dezembro de 2010, para as Unidades Federativas do Ceará e do Sergipe.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, conforme o disposto no art. 5º do Decreto 1.094, de 23 de março de 1994, e no artigo 54 da Instrução Normativa Nº 02, de 30 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Atualizar os limites máximos para a contratação de serviços de vigilância, executados de forma contínua em edifícios públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para as Unidades Federativas do Ceará e do Sergipe, conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pelas Portarias Nº 18, de 9 de setembro de 2010, e Nº 35, de 7 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria observaram as seguintes escalas de trabalho:

I - Posto de Vigilância - 44 horas semanais diurnas, de segunda a sexta-feira, envolvendo 1 (um) vigilante;

II - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

Em 11 de maio de 2011

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica Nº. 130/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE resolve ARQUIVAR a impugnação nº 46000.010298/2009-11 e 46000.010669/2009-57 (Impugnação Duplicada) e nº 46000.010908/2009-79, nos termos do art. 10, inciso X da Portaria 186/2008; RETIFICAR o despacho de publicação do pedido de alteração estatutária nº 46000.013016/2007-68 do Sindicato dos Trabalhadores em Santas Casas, Entidades Filantrópicas, Beneficentes e Religiosas e em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia - SINDI-SAÚDE, CNPJ: 13.466.677/0001-61, incluindo em sua base territorial o município de Itapitanga, abrindo-se o prazo de 30(trinta) dias, neste município, para que os interessados possam apresentar impugnações, e CONCEDER PARCIALMENTE o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores em Santas Casas, Entidades Filantrópicas, Beneficentes e Religiosas e em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia - SINDI-SAÚDE, CNPJ: 13.466.677/0001-61, processo nº. 46000.013016/2007-68, para representar a categoria profissional dos Trabalhadores ativos e aposentados, duchistas, massagistas, técnicos e auxiliares de enfermagem, técnicos e auxiliares em laboratórios, empregados das redes privadas de saúde, entidades ligadas à prestação de serviços de saúde nos hospitais, clínicas médicas, gabinetes dentários, laboratórios de análises clínicas e patológicas, consultórios médicos, clínicas veterinárias, casas de massagem, trabalhadores terceirizados na área de saúde e dos hospitais da rede privada, excluídos os técnicos e auxiliares de radiologia da Bahia, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Abaíra, Abaré, Acajutiba, Adustina, Água Fria, Alagoinhas, Almadina, Amargosa, Amélia Rodrigues, América Dourada, Anagé, Andaraí, Andorinha, Angical, Anguera, Antas, Antônio Cardoso, Antônio Gonçalves, Aporá, Apuarema, Araças, Aracatu, Araci, Aramari, Arataca, Aratuípe, Aurelino Leal, Baianópolis, Baixa Grande, Banzaê, Barra, Barra da Estiva, Barra do Choça, Barra do Mendes, Barra do Rocha, Biritinga, Barreiras, Barro Alto, Barrocas, Belmonte, Belo Campo, Boa Vista do Tupim, Bom Jesus da Lapa, Bom Jesus da Serra, Boninal, Bonito, Boquira, Botuporã, Brejões, Brejoelândia, Brotas de Macaúbas, Buritirama, Caatiba, Cabaceiras do Paraguaçu, Cachoeira, Caculé, Caém, Caetanós, Caetitê, Cafarnaum, Cairu, Caldeirão Grande, Camaçari, Camamu, Campo Alegre de Lourdes, Campo Formoso, Canápolis, Ca-

narana, Candeal, Candeias, Candiba, Cândido Sales, Cansanção, Canudos, Capela do Alto Alegre, Capim Grosso, Caraibas, Caravelas, Cardeal da Silva, Carinhanha, Casa Nova, Castro Alves, Catolândia, Catu, Caturama, Central, Chorrochó, Cícero Dantas, Cipó, Cocos, Conceição da Feira, Conceição do Almeida, Conceição do Coité, Conceição do Jacuípe, Conde, Condeúba, Contendas do Sincorá, Coração de Maria, Cordeiros, Coribe, Coronel João Sá, Correntina, Cotegipe, Cravolândia, Crisópolis, Cristópolis, Curaçá, Dário Meira, Dias d'Ávila, Dom Basílio, Dom Macedo Costa, Elísio Medrado, Encruzilhada, Entre Rios, Érico Cardoso, Esplanada, Euclides da Cunha, Fátima, Feira da Mata, Feira de Santana, Filadélfia, Firmino Alves, Formosa do Rio Preto, Gandu, Gavião, Gentio do Ouro, Glória, Gongogi, Governador Lomanto Junior, Governador Mangabeira, Guajeru, Guanambi, Guaratinga, Heliópolis, Iacu, Ibiassucê, Ibicoara, Ibicuí, Ibipeba, Ibitipitanga, Ibiquera, Ibirapitanga, Ibirapuã, Ibirataia, Ibitiara, Ibititá, Ibitomira, Ichu, Igaporã, Igrapiuna, Iguaí, Inhambupe, Ipacaetã, Ipiatã, Ipirá, Ipuiara, Irajuba, Iramaia, Iraquara, Irará, Irecê, Itaberaba, Itacarê, Itaeté, Itagibá, Itagimirim, Itaguaçu da Bahia, Itaju do Colônia, Itamarí, Itanagra, Itanhém, Itaparica, Itapê, Itapebi, Itapicuru, Itaquara, Itarantim, Itatim, Itiúba, Ituberá, Iuiú, Jaborandi, Jacaraci, Jacobina, Jaguarari, Jaguaripe, Jandaíra, Jeremoabo, Jiquirica, João Dourado, Juazeiro, Jucuruçu, Jussara, Jussiape, Lagoa Real, Laje, Lajedão, Lajedinho, Lajedo do Tabocal, Lamarão, Lapão, Lauro de Freitas, Lençóis, Licínio de Almeida, Livramento de Nossa Senhora, Luís Eduardo Magalhães, Macajuba, Macarani, Macaúbas, Macururé, Madre de Deus, Maetinga, Maiquinique, Mairi, Malhada, Malhada de Pedras, Mansidão, Maragogipe, Marau, Marcionílio Souza, Mascote, Mata de São João, Matina, Medeiros Neto, Miguel Calmon, Milagres, Mirangaba, Mirante, Monte Santo, Morpará, Morro do Chapéu, Mortugaba, Mucugê, Mulungu do Morro, Mundo Novo, Muniz Ferreira, Muquém de São Francisco, Muritiba, Muteipe, Nazaré, Nilo Peçanha, Nordestina, Nova Canaã, Nova Fátima, Nova Ibiá, Nova Itarana, Nova Redenção, Nova Soure, Nova Viçosa, Novo Horizonte, Novo Triunfo, Olindina, Oliveira dos Brejinhos, Ouricangas, Ourorândia, Palmas de Monte Alto, Palmeiras, Paramirim, Paratinga, Paripiranga, Paulo Afonso, Pé de Serra, Pedrão, Pedro Alexandre, Piauí, Pilão Arcado, Pindaí, Pindobaçu, Pintadas, Pirai do Norte, Piripá, Piritiba, Planaltino, Planalto, Poções, Pojuca, Ponto Novo, Potiraguá, Presidente Dutra, Presidente Jânio Quadros, Presidente Tancredo Neves, Queimadas, Quijingue, Quixabeira, Rafael Jambeiro, Remanso, Retirolândia, Riachão das Neves, Riachão do Jacuípe, Riacho de Santana, Ribeira do Amparo, Ribeira do Pombal, Ribeirão do Largo, Rio de Contas, Rio do Antônio, Rio do Pires, Rio Real, Rodelas, Ruy Barbosa, Salinas da Margarida, Salvador, Santa Barbária, Santa Brígida, Santa Cruz da Vitória, Santa Inês, Santa Maria da Vitória, Santa Rita de Cássia, Santa Teresinha, Santaluz, Santana, Santanópolis, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, Santo Estevão, São Desidério, São Domingos, São Felipe, São Felix, São Felix do Coribe, São Gabriel, São Gonçalo dos Campos, São José da

II - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;

Art. 2º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido. Entretanto, descontando-se esse adicional, o valor proposto deve estar dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 3º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria não limitam a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, mas apenas os preços decorrentes de nova contratação ou renovação de contrato, tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art.4º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

Art. 5º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra (data do último acordo ou convenção) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminhamento das propostas).

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos acordos dissídios ou convenções coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá disponibilizar no COMPRASNET, para fins de acompanhamento, os preços praticados na prestação destes serviços, onde os órgãos e entidades integrantes do SISG deverão manter o registro atualizado dos contratos firmados.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DELFINO NATAL DE SOUZA

ANEXO I

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - PREÇO MENSAL DO POSTO Limite Máximo para Contratação dos Serviços/2011

UF	Posto 44h/semanais	Posto 12x36h	Posto 12x36h
	DIURNO	DIURNO	NOTURNO
CE	R\$ 2.315,97	R\$ 4.788,49	R\$ 5.431,65
SE	R\$ 1.830,31	R\$ 3.812,30	R\$ 4.773,32

Vitória, São José do Jacuípe, São Miguel das Matas, São Sebastião do Passe, Sapeaçu, Sátiro Dias, Saubara, Saúde, Seabra, Sebastião Laranjeiras, Senhor do Bonfim, Sento Sé, Serra do Ramalho, Serra Dourada, Serra Preta, Serrinha, Serrolândia, Simões Filho, Sítio do Mato, Sítio do Quinto, Sobradinho, Souto Soares, Tabocas do Brejo Velho, Tanhaçu, Tanque Novo, Tanquinho, Taperoá, Tapiramutã, Teodoro Sampaio, Teofilândia, Teolândia, Terra Nova, Tremedal, Tucano, Uauá, Ubaira, Ubaitaba, Ubatã, Uibaí, Umburanas, Urandi, Uruçuca, Utinga, Valença, Valente, Várzea da Roça, Várzea do Poço, Várzea Nova, Varzedo, Vera Cruz, Vereda, Wagner, Wanderley, Wenceslau Guimarães e Xique-Xique - BA.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RAE Nº. 49/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE resolve conceder o registro de alteração ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, de Malharia e Meias, Especialidades Têxteis, Cordoalha e Estopa, de Tinturaria, Estamparia, Beneficiamento de Linhas, de Não Tecidos, de Fibras Artificiais, Sintéticas e Naturais e Acabamento de Confeccões de Malhas de Piracicaba, Charqueada, Rio das pedras e São Pedro - SP, nº. 46000.021847/2005-41, CNPJ 54.407.176/0001-91, para representar a categoria Profissional dos Trabalhadores nas indústrias de fiação e tecelagem, de malharia e meias, especialidades têxteis, cordoalha e estopa, de tinturaria, estamparia, beneficiamento de linhas, de não tecidos, de fibras artificiais, sintéticas e naturais e acabamento de confeccões de malhas com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Piracicaba, Charqueada, Rio das Pedras e São Pedro - SP. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria profissional dos Trabalhadores nas indústrias de fiação e tecelagem, de malharia e meias, especialidades têxteis, cordoalha e estopa, de tinturaria, estamparia, beneficiamento de linhas, de não tecidos, de fibras artificiais, sintéticas e naturais e acabamento de confeccões de malhas nos municípios de Piracicaba, Charqueada, Rio das pedras e São Pedro - SP, da representação do Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres, Líderes, Supervisores, Pessoal de Escritórios e Cargos de Chefia na Indústria de Fiação e Tecelagem, Tinturaria e Estamparia de Tecidos, Malharia e Meias, Cordoalha e Estopa, Fibras Têxteis Sintéticas, Acabamento de Confeccão de Malhas, e Especialidades Têxteis, no Estado de São Paulo - SP, Processo de número 46000.001291/96-15, CNPJ 60.938.487/0001-80, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RAE Nº. 52 /2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE resolve conceder o re-



gistro de alteração ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool, Químicas e Farmacêuticas de Jussara e Região/PR, nº. 46212.006868/2008-94, CNPJ 80.615.826/0001-02, para representar a categoria profissional dos Trabalhadores nas indústrias produtos químicos para fins industriais; produtos farmacêuticos; preparação de óleos vegetais e animais; perfumaria e artigos de tocador; resinas sintéticas; sabão e velas; fabricação de álcool; explosivos; tintas e vernizes; fósforo; adubos e corretivos agrícolas; defensivos agrícolas; tinturaria; destilação e refinação de petróleo; material plástico e laminados plásticos; matéria primas para inseticidas e fertilizantes; abrasivos; petroquímica; lápis, canetas e material de escritório; defensivos animais; re-refino de óleos minerais; adesivos e selantes; aditivos de uso industrial; catalisadores; cloro e álcalis, discos e fitas virgens; elatômeros; fibras, fios, cabos; filamentos contínuos artificiais; gases industriais; herbicidas; impermeabilizantes; solventes; laminados; materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos; medicamentos para uso humano; medicamentos para uso veterinário; produtos de limpeza e polimento; produtos farmoquímicos produtos inorgânicos; reciclagem de sucatas não-metálicas; resinas termofixas; resinas termoplásticas; sabonetes e detergentes sintéticos; tintas de impressão; esmaltes e lacas com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Campo Mourão, Cianorte, Goioerê, Jussara, Moreira Sales, Rondon, São Tomé e Terra Boa- PR. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria profissional dos Trabalhadores nas indústrias produtos químicos para fins industriais; produtos farmacêuticos; preparação de óleos vegetais e animais; perfumaria e artigos de tocador; resinas sintéticas; sabão e velas; fabricação de álcool; explosivos; tintas e vernizes; fósforo; adubos e corretivos agrícolas; defensivos agrícolas; tinturaria; destilação e refinação de petróleo; material plástico e laminados plásticos; matéria primas para inseticidas e fertilizantes; abrasivos; petroquímica; lápis, canetas e material de escritório; defensivos animais; re-refino de óleos minerais; adesivos e selantes; aditivos de uso industrial; catalisadores; cloro e álcalis, discos e fitas virgens; elatômeros; fibras, fios, cabos; filamentos contínuos artificiais; gases industriais; herbicidas; impermeabilizantes; solventes; laminados; materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos; medicamentos para uso humano; medicamentos para uso veterinário; produtos de limpeza e polimento; produtos farmoquímicos produtos inorgânicos; reciclagem de sucatas não-metálicas; resinas termofixas; resinas termoplásticas; sabonetes e detergentes sintéticos; tintas de impressão; esmaltes e lacas nos municípios de: Jussara, Campo Mourão, Goioerê, Moreira Sales, Rondon, São Tomé, Cianorte e Terra Boa/PR, da representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná, Processo de número 24290.014417/90-75, CNPJ 77.173.458/0001-77; e excluir a categoria profissional dos Trabalhadores nas indústrias produtos químicos para fins industriais; produtos farmacêuticos; preparação de óleos vegetais e animais; perfumaria e artigos de tocador; resinas sintéticas; sabão e velas; fabricação de álcool; explosivos; tintas e vernizes; fósforo; adubos e corretivos agrícolas; defensivos agrícolas; tinturaria; destilação e refinação de petróleo; material plástico e laminados plásticos; matéria primas para inseticidas e fertilizantes; abrasivos; petroquímica; lápis, canetas e material de escritório; defensivos animais; re-refino de óleos minerais; adesivos e selantes; aditivos de uso industrial; catalisadores; cloro e álcalis, discos e fitas virgens; elatômeros; fibras, fios, cabos; filamentos contínuos artificiais; gases industriais; herbicidas; impermeabilizantes; solventes; laminados; materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos; medicamentos para uso humano; medicamentos para uso veterinário; produtos de limpeza e polimento; produtos farmoquímicos produtos inorgânicos; reciclagem de sucatas não-metálicas; resinas termofixas; resinas termoplásticas; sabonetes e detergentes sintéticos; tintas de impressão; esmaltes e lacas nos municípios de Campo Mourão, Cianorte, Goioerê, Moreira Sales, Rondon, São Tomé e Terra Boa - PR da representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Alcool do Estado do Paraná processo nº 46000.012577/2007-40, CNPJ 74.076.472/0001-64 conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RAE Nº. 48/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE resolve conceder o registro de alteração ao Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviário de Santana do Livramento - RS, nº. 46218.009203/2009-63, CNPJ 89.696.736/0001-50, para representar a categoria profissional dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte Coletivo de Passageiro em Linhas Urbanas, incluindo todos seus Motoristas, Cobradores, Fiscais, Largadores, Empregados de Escritório, Vigias, Oficinas, Motociclistas e Empregados de Depósito das Empresas Relacionadas com Transportes Rodoviários, de Distribuição de Cargas, dos Motoristas das Indústrias, Comércio, Mineração, Crédito, Educação, Cultura, Comunicação, Fretamento, Turismo, Transporte Escolar e Publicidade, dos Trabalhadores em Agências de Estações Rodoviárias e dos Motoristas, Operadores de Máquinas Rodoviárias, Tratoristas e Operadores de Empilhadeira das Empresas Relacionadas com Construção e Reparação de Estradas, Construção Civil, Empreiteira, Vinícola, Frigorífica, Avícola, Laticínio, Mineração, Indústria e Comércio, em fase da categoria diferenciada, enfim todas as categorias profissionais relacionadas ao Transporte Rodoviário da Carga Nacional, com abrangência municipal e base territorial no município de Santana do Livramento-RS. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria profissional dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva e Refrigerada de Linhas Internacionais no município de Santana do Livramento-RS, da representação do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva e Refrigerada de Linhas Internacionais do Estado do Rio Grande do Sul -

RS, Processo de número 46010.003649/93-64, CNPJ 88.239.199/0001-56; excluir a categoria profissional dos Trabalhadores no Transporte Rodoviário de Carga Líquida e Gasosa de Petróleo e Produtos Químicos no município de Santana do Livramento-RS, da representação do Sindicato dos Trabalhadores do Transporte Rodoviário de carga Líquida e Gasosa, Derivados de Petróleo e Produtos Químicos do Estado do Rio Grande do Sul, Processo de nº 35744.001902/91-19, CNPJ 93.542.835/0001-54; e excluir a categoria profissional dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Intermunicipais Interestaduais, Turismo e Fretamento no município de Santana do Livramento-RS, da representação do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Rio Grande do Sul Processo de nº 24000.008064/90-19, CNPJ 94.067.758/0001-90, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RAE Nº. 47/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE resolve conceder o registro de alteração ao Sindicato dos Empregados na Indústria da Alimentação de Curvelo e Região - SINDEPAN/MG, nº. 46235.000214/2010-11, CNPJ 05.654.631/0001-48, para representar a categoria profissional dos Trabalhadores na indústria do trigo, milho, mandioca; Na indústria de açúcar em geral; Na indústria do arroz, feijão e aveia; Na indústria de torrefação, moagem e beneficiamento de café; Na indústria de café solúvel; Na indústria de refinação de sal; Na indústria de panificação e confeitaria; Na indústria de produtos de cacau, balas e goma mascar; Na indústria do mate; Na indústria de laticínios e seus produtos derivados; Na indústria de massas alimentícias e biscoitos; Na indústria de águas minerais, cervejas, refrigerantes, vinhos, destilados e bebidas em geral; Na indústria do azeite e óleos alimentícios; Na indústria de doces e conservas alimentícias; Na indústria da carne e seus derivados; Na indústria do frio; Na indústria do fumo; Na indústria da imunização, tratamento e industrialização de frutas; Na indústria de rações balanceadas e demais alimentação animal; Indústria da pesca e beneficiamento em geral; Na indústria de congelados, supermercados, sorvetes, concentrados e liofilizados, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Abaeté, Alvorada de Minas, Augusto de Lima, Buenópolis, Conceição do Mato Dentro, Congonhas do Norte, Cordisburgo, Corinto, Curvelo, Datas, Diamantina, Estiva, Felixlândia, Gouveia, Inimutaba, Joaquim Felício, Lassance, Monjolos, Morada Nova de Minas, Morro da Garça, Pompéu, Presidente Juscelino, Presidente Kubitschek, Santa Bárbara, Santo Hipólito, São Gonçalo do Abaeté, Serro, Três Marias e Várzea da Palma- MG. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria profissional dos Trabalhadores na indústria do trigo, milho, mandioca; Na indústria de açúcar em geral; Na indústria do arroz, feijão e aveia; Na indústria de torrefação, moagem e beneficiamento de café; Na indústria de café solúvel; Na indústria de refinação de sal; Na indústria de panificação e confeitaria; Na indústria de produtos de cacau, balas e goma mascar; Na indústria do mate; Na indústria de laticínios e seus produtos derivados; Na indústria de massas alimentícias e biscoitos; Na indústria de águas minerais, cervejas, refrigerantes, vinhos, destilados e bebidas em geral; Na indústria do azeite e óleos alimentícios; Na indústria de doces e conservas alimentícias; Na indústria da carne e seus derivados; Na indústria do frio; Na indústria do fumo; Na indústria da imunização, tratamento e industrialização de frutas; Na indústria de rações balanceadas e demais alimentação animal; Indústria da pesca e beneficiamento em geral; Na indústria de congelados, supermercados, sorvetes, concentrados e liofilizados no município de Estiva - MG, da representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pouso Alegre e Região - MG, Processo de número 46000.003768/98-69, CNPJ 19.071.133/0001-87, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RAE Nº. 51 /2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE resolve conceder o registro de alteração ao Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Sul de Minas Gerais - SETSUL/MG, nº. 46239.000177/2009-60, CNPJ 19.110.899/0001-23, para representar a categoria econômica das Empresas de transporte de cargas com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Aiuruoca, Alagoa, Albertina, Alfenas, Alpinópolis, Alterosa, Andradas, Andrelândia, Arantina, Arceburgo, Areado, Baependi, Bandeira do Sul, Boa Esperança, Bocaina de Minas, Bom Jardim de Minas, Bom Jesus da Penha, Bom Repouso, Borda da Mata, Botelhos, Brasópolis, Bueno Brandão, Cabo Verde, Cachoeira de Minas, Caldas, Camanducaia, Cambuí, Cambuquira, Campanha, Campestre, Campo do Meio, Campos Gerais, Capetinga, Capitólio, Careçu, Carmo da Cachoeira, Carmo de Minas, Carmo do Rio Claro, Carrancas, Carvalhópolis, Carvalhos, Cássia, Caxambu, Claraval, Conceição da Aparecida, Conceição das Pedras, Conceição do Rio Verde, Conceição dos Ouros, Congonhal, Consolação, Coqueiral, Cordislândia, Córrego do Bom Jesus, Cristina, Cruzília, Delfim Moreira, Delfinópolis, Divisa Nova, Dom Viçoso, Elói Mendes, Espírito Santo do Dourado, Estiva, Extrema, Fama, Fortaleza de Minas, Gonçalves, Guapé, Guaranésia, Guaxupé, Heliodora, Ibiraci, Ibitiúra de Minas, Ijaci, Ilícinea, Inconfidentes, Ingai, Ipuíuna, Itajubá, Itamogi, Itamonte, Itanhandu, Itapeva, Itaú de Minas, Itumirim, Itutinga, Jacuí, Jacutinga, Jesuânia, Juruáia, Lambari, Lavras, Liberdade, Luminárias, Machado, Maria da Fé, Marmelópolis, Minduri, Monsenhor Paulo, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Monte São, Munhoz, Muzambinho, Natércia, Nepomuceno, Nova Resende, Olímpio Noronha, Ouro Fino, Paraguaçu, Paraisópolis, Passa Quatro, Passa-Vinte, Passos, Pedralva, Piranguçu, Piranguinho, Poço Fundo, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Pouso

Alto, Pratápolis, Ribeirão Vermelho, Santa Rita de Caldas, Santa Rita do Sapucaí, Santana da Vargem, São Bento Abade, São Gonçalo do Sapucaí, São João Batista do Glória, São João da Mata, São José da Barra, São José do Alegre, São Lourenço, São Pedro da União, São Sebastião da Bela Vista, São Sebastião do Paraíso, São Sebastião do Rio Verde, São Thomé das Letras, São Tomás de Aquino, São Vicente de Minas, Sapucaí-Mirim, Senador Amaral, Senador José Bento, Seritinga, Serrania, Serranos, Silvianópolis, Soledade de Minas, Tocos do Moji, Toledo, Três Corações, Três Pontas, Turvolândia, Varginha, Virgínia e Wenceslau Braz - MG. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria econômica das Empresas de transporte de cargas nos municípios de Aiuruoca, Alagoa, Albertina, Alfenas, Alpinópolis, Alterosa, Andradas, Andrelândia, Arantina, Arceburgo, Areado, Baependi, Bandeira do Sul, Boa Esperança, Bocaina de Minas, Bom Jardim de Minas, Bom Jesus da Penha, Bom Repouso, Borda da Mata, Botelhos, Brasópolis, Bueno Brandão, Cabo Verde, Cachoeira de Minas, Caldas, Camanducaia, Cambuí, Cambuquira, Campanha, Campestre, Campo do Meio, Campos Gerais, Capetinga, Capitólio, Careçu, Carmo da Cachoeira, Carmo de Minas, Carmo do Rio Claro, Carrancas, Carvalhópolis, Carvalhos, Cássia, Caxambu, Claraval, Conceição da Aparecida, Conceição das Pedras, Conceição do Rio Verde, Conceição dos Ouros, Congonhal, Consolação, Coqueiral, Cordislândia, Córrego do Bom Jesus, Cristina, Cruzília, Delfim Moreira, Delfinópolis, Divisa Nova, Dom Viçoso, Elói Mendes, Espírito Santo do Dourado, Estiva, Extrema, Fama, Fortaleza de Minas, Gonçalves, Guapé, Guaranésia, Guaxupé, Heliodora, Ibiraci, Ibitiúra de Minas, Ijaci, Ilícinea, Inconfidentes, Ingai, Ipuíuna, Itajubá, Itamogi, Itamonte, Itanhandu, Itapeva, Itaú de Minas, Itumirim, Itutinga, Jacuí, Jacutinga, Jesuânia, Juruáia, Lambari, Lavras, Liberdade, Luminárias, Machado, Maria da Fé, Marmelópolis, Minduri, Monsenhor Paulo, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Monte São, Munhoz, Muzambinho, Natércia, Nepomuceno, Nova Resende, Olímpio Noronha, Ouro Fino, Paraguaçu, Paraisópolis, Passa Quatro, Passa-Vinte, Passos, Pedralva, Piranguçu, Piranguinho, Poço Fundo, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Pouso Alto, Pratápolis, Ribeirão Vermelho, Santa Rita de Caldas, Santa Rita do Sapucaí, Santana da Vargem, São Bento Abade, São Gonçalo do Sapucaí, São João Batista do Glória, São João da Mata, São José da Barra, São José do Alegre, São Lourenço, São Pedro da União, São Sebastião da Bela Vista, São Sebastião do Paraíso, São Sebastião do Rio Verde, São Thomé das Letras, São Tomás de Aquino, São Vicente de Minas, Sapucaí-Mirim, Senador Amaral, Senador José Bento, Seritinga, Serrania, Serranos, Silvianópolis, Soledade de Minas, Tocos do Moji, Toledo, Três Corações, Três Pontas, Turvolândia, Varginha, Virgínia e Wenceslau Braz - MG, da representação do Sindicato Nacional das Empresas de Transporte e Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais - SINDIPESA, Processo de número 24440.044794/89-80, CNPJ, 61.843.926/0001-33conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RAE Nº. 50 /2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE resolve conceder o registro de alteração ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Açúcar e Alcool de Nova Andradina- MS, nº. 46312.005228/2008-39, CNPJ 24.630.956/0001-35, para representar a categoria Profissional dos Trabalhadores nas indústrias da fabricação do açúcar, álcool e biocombustível em geral: etanol, biodiesel e lubrificantes biofabricados com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Anaurilândia, Angélica, Bataguassu, Batayporã, Brasilândia, Ivinhema, Nova Andradina, Novo Horizonte do Sul, Santa Rita do Pardo e Taquarussu - MS. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias do açúcar e do álcool nos municípios de Anaurilândia, Angélica, Bataguassu, Batayporã, Brasilândia, Ivinhema, Nova Andradina, Novo Horizonte do Sul, Santa Rita do Pardo e Taquarussu - MS, da representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar e do Alcool de MS, Processo de número 24240.000488/90-40, CNPJ 33.153.040/0001-22 conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA
Substituto

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 17 de maio de 2011

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 16 de Março de 2011, o Conselho Nacional de Imigração deferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos temporário, permanente e permanência definitiva:

Permanência Definitiva - RN 77 de 29/01/2008:
Processo: 08508010352201054 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: AGUSTIN RENAN PIZARRO MORALES Passaporte: 07350031870

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 13 de Abril de 2011, o Conselho Nacional de Imigração deferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos temporário, permanente e permanência definitiva:

Permanente - RN 27 de 25/11/1998:
Processo: 46094012088201091 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSE FRANCISCO TAVARES LOPES Passaporte: L057776

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 13 de Abril de 2011, o Conselho Nacional de Imigração indeferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos.

Processo: 46094018432201056 Estrangeira: ANA PAULA BRAZETE NUNES

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração faz público que em reunião de 13 de Abril de 2011, o Conselho Nacional de Imigração manteve o indeferimento dos seguintes pedidos de concessão de visto.

Processo: 08460020999200863 Estrangeiro: SIMONE TORRESAN

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 11 de Maio de 2011, o Conselho Nacional de Imigração deferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos temporário, permanente e permanência definitiva:

Temporário - Item V - RN 27 de 25/11/1998:

Processo: 46094013707201065 Prazo: até 13/10/2011 Estrangeiro: HANS DE VRIES Passaporte: NVDR44CH7 Processo: 46094010672201011 Prazo: 2 Anos Estrangeiro: ALI SIPAHI Passaporte: T381844 Processo: 46094013553201010 Prazo: até 05/01/2012 Estrangeiro: RONALD RAUL NAVARRO MELCHOR Passaporte: 2405887

Temporário - Item V - RN 77 de 29/01/2008:

Processo: 46094002386201073 Prazo: até 16/01/2015 Estrangeira: DANUTA IZABELA KORZENIEWSKA Passaporte: AA2871974 Processo: 46094004403201198 Prazo: até 31/08/2012 Estrangeiro: Patrick Limouzin Passaporte: 03KD12218 Processo: 46094003155201168 Prazo: até 05/02/2013 Estrangeiro: GARY GRAYSON LOGAN Passaporte: 097054984 Processo: 46094007266201143 Prazo: até 03/01/2013 Estrangeira: CÉCILE MAUD MARIE BOUTHOR Passaporte: 04CH41896

Permanente - RN 27 de 25/11/1998:

Processo: 46094017660201017 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: INACIO ANTONIO MORAIS DE CARVALHO Passaporte: G829387 Processo: 46094005445201146 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALFRED KENNETH NEWTON Passaporte: 217669793 Estrangeira: CARLEEN JOY NEWTON Passaporte: 217669794 Processo: 46094004432201150 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MICK ROEL FORMESYN Passaporte: EH535717

Permanente - RN 70 de 09/05/2006:

Processo: 46094013779201011 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FABRIZIO LUCISANO Passaporte: A711357

Permanente - RN 77 de 29/01/2008:

Processo: 46211006541201047 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARCEL SIMONE ROGER GOVAERTS Passaporte: EG065137 Processo: 46211007409201052 Prazo: Indeterminado Estrangeira: EIRINI GRAPSA Passaporte: AH0289398 Processo: 08295010075201022 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GUIDO MARCO BREM Passaporte: F4057290 Processo: 08260003247200975 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PER CARL JACOB IWERS Passaporte: 52469352 Processo: 46094014550201095 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: WERNER BUCHEL Passaporte: 027487 Processo: 46094016731201056 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HIROSHI ASHIDA Passaporte: TH2267209 Processo: 46880000012201138 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARCIN RAFAL GAJECKI Passaporte: AE6087157 Processo: 46094002004201192 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GRACIANO MARC FLAVIEN Passaporte: 09PP46231 Processo: 46094002919201106 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALBERT CASTELLO MUNOZ Passaporte: AAB732229 Processo: 46094003664201191 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: STAN TALAMANTES Passaporte: 467320483 Processo: 46094007612201193 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SERGIO MIGUEL MENDEZ BAIGES Passaporte: BD762560 Processo: 46094006071201186 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PAUL HOWARD TIPPLE Passaporte: 465693173 Processo: 46094006072201121 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: EDMUNDO ROCA DELBOY Passaporte: 3478721 Processo: 46094007504201111 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NICOLAS CAMUS Passaporte: 09AK99827 Processo: 46094007842201152 Prazo: Indeterminado Estrangeira: LOUISE MARIE CATHERINE ODETTE JAILLETTE Passaporte: 09PK51829 Processo: 46000010666201057 Prazo: INDETERMINADO Estrangeiro: BEN LINDSAY MCCLYMANS Passaporte: L4061037 Processo: 08458008347200981 Prazo: INDETERMINADO Estrangeira: AMY JAMES Passaporte: 706741353 Processo: 08375001210200915 Prazo: INDETERMINADO Estrangeiro: MIGUEL CLOTARIO PALAS MEDINA Passaporte: 0701659427

Permanente - RN 84 de 10/02/2009 (Artigo 3º):

Processo: 46094016410201051 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RUGGERO FIASCO Passaporte: AA4329099 Processo: 46094003520201134 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSE RAMON LOPEZ TOLEDO Passaporte: BE021691

Permanência Definitiva - RN 27/98 C/C RN 62/04: Processo: 46094001274201186 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOCHEN VERCRUYSE Passaporte: EI 143789

Permanência Definitiva - RN 77 de 29/01/2008:

Processo: 46094007212201005 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALBERTO CUEVAS CORTES Passaporte: AAA835455 Processo: 08506001375201098 Prazo: Indeterminado Estrangeira: KIM JOANNE PODBEVSEK Passaporte: M5117434 Processo: 08492013285200911 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BARRY DAVID JONES Passaporte: 106858320 Processo: 08460016303200985 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JAVIER CORTÉS VERA Passaporte: BE092904 Processo: 08460006911200809 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LAURENT MARTIN RICHARD BABIKIAN Passaporte: 05DP17755 Processo: 08491002005200941 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALAIN BADERHA KALEMA Passaporte: C0246182 Processo: 46094017013201005 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUIS JOSE FLORES CABRERA Passaporte: 031943749 Processo: 46211000485201118 Prazo: Indeterminado Estrangeira: CAMILLE MARIE LOUISE HALLAIS Passaporte: 03ID65573 Processo: 46094018431201010 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MICHAEL GREGORY Passaporte: 454379526 Processo:

08390003791201075 Prazo: Indeterminado Estrangeira: ANA ISABEL PRIETO MORENO Passaporte: BE532169 Processo: 08460026211200911 Prazo: Indeterminado Estrangeira: STELLA SOFIE MIKAELSDOTTER HARNSTROM Passaporte: 80257825 Processo: 08442003050201031 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIANLUCA TRICARICO Passaporte: C853121 Processo: 46094005317201101 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SEBASTIAO VAN-DÚNEM DIOGO Passaporte: N0741481 Processo: 46094003301201155 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHRISTOPH SEBASTIAN REINECKE Passaporte: C1G5JLZR Processo: 46215004925201176 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RAPHAEL ROGER GUIBERD Passaporte: 08CL79647 Processo: 46094005343201121 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOHN ANTHONY GROGAN Passaporte: PA6247826 Processo: 08260001925201007 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SEBASTIAN NOTINI Passaporte: 63005167 Processo: 46211002044201151 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANDRÉ HENRIQUE BUSTARRET Passaporte: 06BA81527 Processo: 46094007332201185 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SEBASTIEN DUMORTIER Passaporte: 07CP64953 Processo: 08460008264201086 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HENRY CHARLES ROBERT MUGGAH Passaporte: BA530346 Processo: 46094008419201170 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TIMOTHY PHILIP TREHARNE Passaporte: 099217628 Processo: 46212004559201185 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAXIME GERARD BOHLER Passaporte: 09PV73259 Processo: 47636000118201013 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: STÉPHANE ERICK MÉHEUX Passaporte: 05KK02396 Processo: 08793003276200838 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RENE PETER GIOVANNI BARP Passaporte: F1829599 Processo: 08460020959200811 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HIPÓLITO NUNO MAMEDE DIOGO Passaporte: J665390 Processo: 08240014486200999 Prazo: INDETERMINADO Estrangeira: MARIA DE LOS ANGELES PINO LOPEZ Passaporte: 018825396

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 11 de Maio de 2011, o Conselho Nacional de Imigração indeferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos:

Processo: 46094003250201081 Estrangeira: STEPHANIE ROCHELLE CLEAVER, Processo: 08706005386200957 Estrangeira: SILVIA MARTA SOARES BORGES Processo: 47644000154201070 Estrangeiro: STEWART HANZ PERDOMO GARCIA Processo: 46094003748201043 Estrangeira: CATHERINE PHILIPPE CHRISTINE NUYENS, Processo: 46094004320201018 Estrangeiro: DANIEL GIULIO SALVATORE SCUZZARELLO Processo: 460940055008201041 Estrangeira: JENNIFER MARY SHOWERS Processo: 46094005451201012 Estrangeiro: CLAUS BORGMANN Processo: 46220004457201080 Estrangeira: JUDITH MARIA BRUMEL Processo: 46094006167201063 Estrangeira: IRMINA ANNA WALCZAK Processo: 08461003761200944 Estrangeiro: TUDOR JONES Processo: 08460037335200914 Estrangeiro: PETER JOHANN PICHLER Processo: 46094007624201037 Estrangeiro: AHMAD OTHMAN AL FARRIH Processo: 08701005370200722 Estrangeiro: JOHAN ANTONIUS SMIT Processo: 08458008353200857 Estrangeira: SAROLTA KOBORI Processo: 08286001731200971 Estrangeiro: DARIUS ANTANAS SUZIEDELIS, Processo: 08492010373200952 Estrangeiro: ERNESTO LUIS BOGARIN ORTIZ Processo: 46094007809201041 Estrangeiro: HÉLIO RICARDO MANHIQUE Processo: 46220004754201025 Estrangeira: VERONIQUE MARINETTE BERTHIER Processo: 46094008347201080 Estrangeiro: JEREMY BRIAN FISHER, Processo: 46094008202201089 Estrangeiro: WENG MEIFANG Processo: 46094008350201001 Estrangeiro: TIZIANO FABBRI, Processo: 46094008789201026 Estrangeira: MEIDIANA PANGESTU Processo: 08089004889200920 Estrangeiro: NELSON NICOMEDES MUÑOZ MONCADA Processo: 08460020894200812 Estrangeira: LAURENCE TUONG VAN SPECKLIN Processo: 46094009449201012 Estrangeiro: PETAR CONIC Processo: 46208003738201083 Estrangeiro: JOSE MANUEL GONZÁLEZ MARTINEZ Processo: 46094009670201071 Estrangeiro: MARK CHRISTOPHER TURNER Processo: 46094009787201054 Estrangeiro: MARIO DONNANTUONI Processo: 46094010618201067 Estrangeira: JOLIIN VAN DER AALST, Processo: 46094011499201060 Estrangeiro: PAVEL BELLO GUERREIRO Processo: 08260002232200990 Estrangeiro: JUAN CARLOS BAQUEIRO ESPINEIRA Processo: 08070000154201060 Estrangeiro: MARIO GIL PINTO DE OLIVEIRA Processo: 08097000221201048 Estrangeira: CHRISTINE MARIE MURTO Processo: 08212004572201064 Estrangeiro: GIUSEPPE LA PORTA Processo: 46094013502201080 Estrangeira: MELANIE SACRÉ Processo: 46094002953201172 Estrangeiro: WALTER ENRIQUE RAMOS ROJAS Processo: 46220000222201108 Estrangeiro: FRANCO GIACOMELLI Estrangeira: LUIGIA SANTANGELO Processo: 46217000813201126 Estrangeira: BOYEON KOO Processo: 08070000158200823 Estrangeiro: MARTINO VASCO SINGENBERGER Processo: 46000026577200999 Estrangeiro: JEFFREY DEAN FROST Processo: 46000017910201011 Estrangeiro: EDDY DE RAAT Processo: 46000012589201070 Estrangeira: KATHRYN COURTNEY CHRISTOPHER Processo: 46000012795201080 Estrangeira: AN JEANNE EDGARD LAMBRECHTS Processo: 08507001366200953 Estrangeira: MARIE ANNE FLANDIN Processo: 08458005017200933 Estrangeiro: CORNELIS BLANKMAN Processo: 08286001990200811 Estrangeiro: ORNULF ANDERSEN Processo: 08260006874200887 Estrangeiro: GIORGIO BENAZZI.

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 11 de Maio de 2011, o Conselho Nacional de Imigração manteve o indeferimento dos seguintes pedidos de concessão de vistos.

Processo: 46218011079201030 Estrangeiro: TALEB ALI IBRAHIM Processo: 46000013326201088 Estrangeiro: LUIS FILIPE JARDIM PEREIRA Processo: 46094002547201029 Estrangeira: CLEMENCE MORGANNE DOURDIN.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SERGIPE

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 5 de maio de 2011

Processo N.º 46221.002519/2011-90.
Nº 2 - Nos termos do pronunciamento constante do presente processo e usando da competência que me foi delegada pela Portaria GM/MTE n.º 1.624 de 16.09.2009, HOMOLOGO a alteração no Plano de Carreira Docente da Associação de Ensino e Cultura "Pio Décimo" S/C Ltda., ficando expresso que qualquer nova alteração a ser feita no mesmo, para ter validade, dependerá da prévia aprovação desta Superintendência.

CELUTA CRUZ MORAES KRAUSS

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.045, DE 29 DE ABRIL DE 2011

APROVA A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO PRES/04.96, FIRMADO ENTRE A COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS E A CODESP.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, e considerando a que consta no processo nº 50300.001769/2011-08, ad referendum, resolve:

Art. 1º Aprovar a Prorrogação do Contrato PRES nº 04/96, firmado entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e a Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais, celebrado em 07 de março de 1996, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar de sua expiração em 07/03/2016, bem como os investimentos a serem realizados pelo seu arrendatário, tendo em vista o relevante interesse público demonstrado no processo, tudo em conformidade com os artigos 4º, §4º, inciso XI da Lei nº 8.630/1993, e art. 28 do Decreto nº 6.620/2008.

Art. 2º Determinar à CODESP que proceda o ajuste dos valores e preços inerentes ao arrendamento, junto à arrendatária — de modo a constituir a devida correção desses —, fazendo-os retroagir à data de celebração da prorrogação, ora aprovada.

I - os ajustes referidos serão justificados mediante demonstrações de inequívoca vantajosidade para Administração Pública, em consideração dos serviços realizados no arrendamento em epígrafe, e resguardado o interesse público;

II - as demonstrações serão trazidas ao conhecimento desta ANTAQ no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa à CODESP, a qual arbitro no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicável, diretamente, por dia de atraso na prestação, limitada ao teto previsto no art. 13, inciso LV, da Resolução 858/2007;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

ACÓRDÃO Nº 6, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

PROCESSO: 50300.000743/2009-10

Parte: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP

Ementa: Trata o presente acórdão da análise de alterações contratuais dos Contratos de Arrendamentos n.ºs. 69/1987 e 7/1991, 16/2000 praticadas pela CODESP com as empresas Transbasa S/A e Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda, com reflexo na exploração de áreas no Porto de Santos face à Lei 8.666/1993.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 287ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 27 de janeiro de 2011, o Diretor-Relator, Fernando Antonio Brito Fialho, votou:

1 - pela acatamento e validação do 6º Aditivo ao contrato de arrendamento DP 16/2000, avençado entre a CODESP e a empresa Marimex — qualificada nesses autos —, por restar demonstrado o caráter de excepcionalidade com respaldo na Lei 8.630/1993, e demais normas legais pertinentes ao caso, em especial o art. 27, §1º, do Decreto 6.620/2008. Eis que, se encontra caracterizada a inviabilidade técnica, operacional e econômica de exploração das áreas atualmente ocupadas pela arrendatária, por meio de arrendamentos distintos, quando comparada com a alternativa de exploração de todas as áreas por meio de um único arrendamento. Além, que a área disposta no referido aditivo é contígua à área do arrendamento sob titularidade da MARIMEX (Contrato DP/16.2000), o que atende o disposto no citado Decreto.

2 - pela determinação à CODESP para que proceda a reequilíbrio econômico-financeiro do referido contrato DP/16.2000, computando os resultados efetivamente obtidos até o presente e as novas projeções de receitas, investimentos, custos e despesas até o final do referido contrato.;



3 - pelo não cabimento de sanção aplicável à Administração Portuária, por ausência de normativo vigente à época, neste sentido, motivo pelo qual dispensa-se a abertura de processo administrativo contencioso, vez que, a eventual aplicabilidade da Resolução 124/2003, que dispunha acerca do processo administrativo no âmbito desta Agência, restará prejudicada, sendo discutível a efetividade da aplicação de penalidade, considerando o princípio da legalidade que, em verdade, consubstancia-se em real limitação do poder estatal de interferir na esfera de liberdades individuais, com lastro nos artigos 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e 1º, do Código Penal, de onde extrai-se o denominado princípio *Nullum crimen nulla poena sine lege*: não há crime, nem pena, sem lei preexistente.

4 - com isso, no presente caso, este Órgão Regulador, correria o risco de cometer abuso em face do Administrado, isso, pois, não existia previsão de penalidade à época. Nesse sentido a própria PRG, em processos anteriores ao presente, considerou, a inaplicabilidade de qualquer punição à CODESP, face a inexistência de disposição legal sancionatória à época da formalização de aditivo específicos, posto que, o normativo hábil para tal fim, e regulamentador das atividades das Administrações Portuárias, data de 23/08/2007, com a Resolução 858-ANTAQ.

5 - ademais, extrai-se dos autos as justificativas aptas à operar eventual convalidação da matéria, de forma que, poderá a CODESP, dispor da referida área mediante a correta observância da Lei 8.666/1993, à respeito da inexigibilidade, mediante a comprovação da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Arrendamento, e que respaldem a celebração do instrumento firmado pela Autoridade Portuária para a exploração da área, outrora objeto de aditivos.

6 - neste sentido, referendamo-nos ao posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União, que fundamentando-se no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 25, inciso I, da Lei de Licitações, exarou a Súmula nº 255/2010, pela qual: "Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade". Assim, deverá a Autoridade Portuária, coligindo os documentos necessários, adotar as providências adequadas que, assertivamente, conduzem ao reconhecimento pela inexigibilidade de licitação, o que deverá ser demonstrado, e submetido, perante esta Agência.

7 - com isso, deverá a Autoridade Portuária, no intuito de garantir a efetividade do aditivo deverá a CODESP observar a modelagem do EVTE-ANTAQ; adequar o contrato DP 16/2000 à norma da Resolução 55/2002, em vigor, sobretudo no que se refere às suas cláusulas essenciais, sendo reconhecida a possibilidade de prorrogação do referido contrato, cujo arrendamento encerrar-se-á em 2020;

8 - nesse ponto, consignamos que o entendimento registrado nos autos pela exclusão da possibilidade da exclusão não aplica-se ao Contrato DP 16/2000, o qual permanece em vigor, em cumprimento do prazo, inicialmente avençado de 20 (vinte) anos, contados a partir de 10/05/2000. Tal entendimento, todavia, poderia ser deduzido em face dos outros dois contratos — de nº 069/87 e 07/91 —, os quais haviam sido prorrogados. Ocorre que, esses instrumentos terão seus objetos incorporados ao Contrato DP 16/2000, e, por consequência, deixaram de existir, substituindo as obrigações constituídas pelo DP 16/2000, na forma do seu 6º Termo Aditivo, ora deliberado.

9 - por fim, que seja determinado à CODESP, que se abstenha de praticar quaisquer aditivos contratuais que envolvam alteração da área de arrendamento, sem a prévia anuência da ANTAQ.

O Diretor Tiago Pereira Lima votou:

Adoto o relatório do voto proferido pelo Relator (fls. 891/895) e com base na instrução processual, consubstanciada nas informações constantes nos presentes autos, em particular, os pareceres das áreas técnica (Superintendência de Portos - SPO) e jurídica (Procuradoria-Geral - PRG), nos termos do artigo 50, § 1º da Lei 9.784/99, aos quais adiro, ressaltando e complementando o que segue:

1 - encontram-se presentes nos autos todos os elementos comprobatórios da subsunção das áreas acrescidas ao contrato de arrendamento DP 16/2000, de titularidade da empresa Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda, à hipótese de que trata o § 1º, do art. 27, do Decreto nº 6.620, de 2008, situação que está por eximir a Autoridade Portuária da demonstração e submissão a esta Agência de elementos complementares tendentes a comprovar o caráter de inexigibilidade de certa licitatório para a ocupação e exploração das áreas portuárias sob comento, eis que se trata de requisito já atendido à luz do que consta na presente instrução processual. Neste sentido, a celebração de novo termo aditivo ao contrato de arrendamento sob exame, levando a efeito a adequação desse instrumento às condições previstas na norma aprovada pela Resolução nº 055-ANTAQ, bem como o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro com base em Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica - EVTE, nos moldes desenvolvidos por esta Agência, tendo por base a nova configuração do empreendimento, é, na minha opinião, condição suficiente para o atendimento das condicionantes impostas à aprovação do Sexto Termo Aditivo, objeto desta análise.

2 - a prorrogação do contrato de arrendamento sob exame, a partir do seu termo final no ano de 2020, trata-se de expectativa de direito por parte da empresa arrendatária, eis que se sujeita a juízo de conveniência e oportunidade por parte da Autoridade Portuária, vinculando-se, inclusive, a uma série de questões, dentre as quais destaco: (a) o aperfeiçoamento contratual propriamente dito, consoante o desempenho das atividades realizadas pela empresa arrendatária no curso de todo o lapso temporal previsto; e (b) a destinação que se pretenda dar a área no momento oportuno, mormente em função do que esteja previsto, à época, no Plano de Desenvolvimento e Zo-

neamento - PDZ, do Porto de Santos, bem como no Programa de Arrendamento de áreas e instalações portuárias, devidamente apreciados e homologados pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP e por esta Agência.

3 - feitas estas considerações a título de complemento, acolho o posicionamento externado no voto do ilustre Relator, pelo acatamento e validação do Sexto Termo Aditivo ao contrato de arrendamento DP 16/2000, celebrado entre a CODESP e a empresa Marimex, salientando que o novo termo aditivo a ser celebrado, visando o atendimento das duas condicionantes (adequação à norma nº 055-ANTAQ e reequilíbrio contratual), também deverá ser objeto de prévia aprovação por parte desta Agência. Participaram da reunião o Diretor-Geral-Relator, Fernando Antonio Brito Fialho, o Diretor Tiago Pereira Lima, o Procurador-Geral, Glauco Alves Cardoso Moreira e o Secretário-Geral, Aguinaldo José Teixeira.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO
Diretor-Geral - Relator

TIAGO PEREIRA LIMA
Diretor

ACÓRDÃO Nº 7, DE 27 DE ABRIL DE 2011

PROCESSO: 50305.001633/2009-25

Parte: MOSS Serviços Portuários Ltda.

Ementa: Trata o presente acórdão de exame relativo à não adesão da empresa MOSS Serviços Portuários Ltda., CNPJ nº 04.380.267/0001-02, com sede na Rua Ponta Grossa, nº 303, Colônia Oliveira Machado, Manaus - AM, à Termo de Ajuste de Conduta cuja celebração foi DECIDIDA pela DIRETORIA da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, em sua 269ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de agosto de 2010, em virtude de discordância quanto à obrigação de promover, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a adequação às disposições do Decreto 6.620/2008, condição objeto do Termo em referência.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 292ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 27 de abril de 2011, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, a) pelo reconhecimento da existência de erro material na instrução, quando confrontando a interpretação dos fundamentos ensejadores do Termo de Ajuste de Conduta, face ao contido na minuta de TAC às fls. 190/192, sendo aplicável à matéria o contido no art. 53 do Decreto 6.620/2008; b) pela revogação da deliberação da Diretoria Colegiada, em sua 269ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2010, no sentido de ser desconsiderada a celebração do Termo de Ajuste de Conduta oferecido à empresa MOSS Serviços Portuários Ltda.; c) de ordem à garantir a devida manutenção da sua Autorização, deverá a empresa MOSS - em prazo não superior a 30 (trinta) dias - apresentar documentação referente às obras executadas na rampa de acesso, e discutida nesses autos, de modo a ter-se a regularização de sua autorização já outorgada; d) para cumprimento do item acima, a juntada das informações dar-se-á sob pena de, eventuais e específicas, responsabilizações à empresa, devendo a Superintendência de Portos - SPO atestar a satisfatividade, ou não, dos documentos trazidos; e) em retomada da conclusão da instrução dos autos anteriormente à 269ª Reunião Ordinária, delibero, pela insubsistência do cometimento de infração, não sendo configurado o tipo do art. 16, inciso XXVI, da Resolução 517/2005-ANTAQ, aplicável à época dos fatos, vez que, extrai-se dos autos que a rampa de acesso às instalações de acostagem do terminal, que não fora contemplada adequadamente no lay-out constante do processo de outorga do terminal, já existia, constituindo-se de vegetação, demonstrando-se assim que, a execução de obras de pavimentação desta rampa gerou o equívoco na fiscalização à época. Nesse pertinente, recepciono o entendimento da SPO, no despacho de fl. 206, de modo que, não identifico quaisquer condições que possam caracterizar ampliação ou alteração do objeto finalístico da atividade do terminal, em caráter infracional. Ademais, considerando a observância cogente do Autorizado aos normativos em vigor, com vistas à manter a regularidade de suas atividades, temos que, a execução das obras pela empresa MOSS guarda correspondência com suas obrigações enquanto Autorizada, à guisa do disposto no art. 14, incisos IX e X da Resolução 1.660/2010, in verbis: "São obrigações da Autorizada: (...) IX - manter equipamentos e instalações em boas condições de conservação e funcionamento, substituindo-os quando necessário, a fim de preservar a qualidade e eficiência na prestação dos serviços, e a segurança das pessoas e instalações; X - manter as condições de segurança física e operacional do terminal, de acordo com as normas em vigor."

Participaram da reunião o Diretor-Geral, Fernando Antonio Brito Fialho, o Diretor Tiago Pereira Lima, o Procurador-Geral, Glauco Alves Cardoso Moreira e o Secretário-Geral, Aguinaldo José Teixeira.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO
Diretor-Geral - Relator

TIAGO PEREIRA LIMA
Diretor

DESPACHOS

No uso das competências delegadas pelo art. 2º da RESOLUÇÃO nº 003-ANTAQ, alterada pela Resolução nº 1.605, de 11 de fevereiro de 2010, e com base no PARECER Nº 331/2011/PRG-ANTAQ-ACD, de 12 de abril de 2011, RECONHEÇO A DISPENSA DE LICITAÇÃO, amparada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e AUTORIZO A DESPESA no valor total de R\$

13.069,95 (treze mil sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos) em favor da empresa HITACHI Ar Condicionado do Brasil Ltda, CNPJ 33.284.522/0006-26, para cobrir despesas com aquisição emergencial de peças de reposição do equipamento central de climatização do subsolo, marca HITACHI.

Brasília, 16 de maio de 2011.
ALBEIR TABOADA LIMA
Superintendente de Administração e Finanças
Substituto

Faço publicar que de acordo com o Art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, com base no PARECER Nº 331/2011/PRG-ANTAQ-ACD, de 12 de abril de 2011, e no uso das competências delegadas pelo art. 1º da RESOLUÇÃO nº 003-ANTAQ, alterada pela Resolução nº 1.605, de 11 de fevereiro de 2010, RATIFICO o ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO praticado pelo Superintendente de Administração e Finanças - substituto desta Agência, para pagamento à empresa HITACHI Ar Condicionado do Brasil Ltda, CNPJ 33.284.522/0006-26, visando a aquisição emergencial de peças de reposição do equipamento central de climatização do subsolo, marca HITACHI.

Brasília, 16 de maio de 2011.
FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO
Diretor-Geral

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 3.671, DE 17 DE MAIO DE 2011

Suspende a vigência da Resolução Nº 3.665, de 4 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2011.

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres, no uso de suas atribuições e no que consta do Processo Nº 50500.054246/2008-02;

Considerando a necessidade de proceder ajustes na Resolução Nº 3.665, de 4 de maio de 2011, que atualiza o regulamento para o transporte rodoviário de produtos perigosos, resolve:

Art. 1º Suspende a vigência da Resolução Nº 3.665, de 4 de maio de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÕES DE 16 DE MAIO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000475/2011-67

Relator: Conselheiro Cláudio Barros Silva

Requerente: Alonso Gomes Campos Filho

Requerido: Ministério Público do Estado de Sergipe

DECISÃO

(...) Logo, deve-se concluir que o foro adequado para a solução do litígio, ora em exame neste Órgão de Controle, é o Poder Judiciário.

Por tais fundamentos, autorizado pelo artigo 46, inciso X, alínea "c", do Regimento Interno do Conselho Nacional, não conheço do presente procedimento de controle administrativo e determino, após as providências de praxe pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento.

Comunique-se, por ofício, o requerente e o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe.

CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

Pedido de providências Nº 0.00.000.000275/2011-12 COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO ministério público

RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva

REQUERENTE: Procurador da República João Marques Brandão Néto

DECISÃO

(...) Assim, deve o controle sobre a Ordem de Serviço nº 1/2010, expedida por membro do Ministério Público Federal no Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, ser realizado pela Corregedoria Geral do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea C, do Regimento Interno do Conselho Nacional, não conheço do presente pedido de providências e determino, após as providências de praxe pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento.

Determino, ainda, que sejam encaminhadas cópias dos presentes autos à Corregedora-Geral do Ministério Público Federal.

Comunique-se, por ofício, o requerente.

CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.000525/2011-14

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro - CCAF

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

DECISÃO

(...)Em vista das disposições trazidas pela Resolução nº 13, de 2 de outubro de 2006, entendo que o controle sobre o seu cumprimento se dará na análise dos casos concretos que aportam todos os dias no Conselho Nacional do Ministério Público a serem autuados como representações por inércia ou excesso de prazo, pedidos de providências e procedimentos de controle administrativo. É justamente no exame desses fatos concretos, apresentados a este Órgão de Controle, que se verificará o efetivo cumprimento da referida Resolução. Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b" do Regimento Interno deste Conselho Nacional, julgo extinto o presente Procedimento de Controle Administrativo pela falta de interesse. Determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o seu ARQUIVAMENTO.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

Pedido de Providências Nº 0.00.000.000118/2011-07

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTE: Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público no Sistema Carcerário e no Controle Externo da Atividade Policial

DECISÃO

(...)Por todo o exposto, após ter sido encaminhada cópia do relatório final do mutirão carcerário ao Procurador-Geral de Justiça do Piauí para ciência e verificada a adoção das providências cabíveis, determino o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

Pedido de Providências Nº 0.00.000.000587/2011-18

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTE: Núcleo de Apoio às Comissões

DECISÃO

Por todo o exposto, tendo sido adotadas as providências cabíveis pelo Conselho Nacional de Justiça para a apuração das denúncias apresentadas, e após as informações prestadas pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b" do RICNMP, determino o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Nº 0.00.000.000669/2010-81

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTE: Gustavo Ronchetti - Promotor de Justiça

REQUERIDO: Ministério Público Federal

DECISÃO

Tendo em vista o pedido formulado pelo requerente, encaminhe-se cópia integral dos presentes autos ao Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público para análise quanto à viabilidade de expedição de resolução estipulando prazos para a Procuradoria-Geral da República.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b" do RICNMP, determino o ARQUIVAMENTO da presente Representação por Inércia por perda de objeto.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Nº 0.00.000.000578/2011-27

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTE: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Juliana/MG

REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho

DECISÃO

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Ministério Público do Trabalho <www.mpt.gov.br>, constata-se que a referida Procuradoria do Trabalho não exerce mais suas funções na Procuradoria do Trabalho no Município de Patos de Minas, e sim os Procuradores Letícia Moura Passos e Paulo Gonçalves Veloso, razão pela qual resta prejudicado o objeto da presente representação.

Diante do exposto, não conheço da presente Representação por Inércia, nos termos do artigo 39, § 2º combinado com o artigo 46, inciso X, alínea "a", do Regimento Interno, e determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o seu ARQUIVAMENTO.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

Pedido de Providências Nº 0.00.000.000128/2011-34

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTE: Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público no Sistema Carcerário e no Controle Externo da Atividade Policial

DECISÃO

Salientou que o acompanhamento ministerial se dá, também, com relação às metas estabelecidas pelo plano diretor do sistema penitenciário, cujo relatório segue às fls. 113/138 dos presentes autos. Por todo o exposto, após ter sido encaminhada cópia do relatório final do mutirão carcerário ao Procurador-Geral de Justiça do Amazonas para ciência e verificada a adoção das providências cabíveis, determino o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Nº 0.00.000.000311/2011-30

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTE: Iara Paladino

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

De tal sorte, não há que se falar em qualquer inércia ou omissão por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo na condução do referido procedimento que segue em verificação na 2ª Promotoria de Justiça de Peruíbe.

Por todo exposto, reputo, diante das informações colacionadas, que não houve inércia injustificada apta a provocar a atuação deste Conselho, e com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "b", do RI/CNMP, julgo extinta a presente representação determinar o seu ARQUIVAMENTO.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

DECISÕES DE 16 DE MAIO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000475/2011-67

Relator: Conselheiro Cláudio Barros Silva

Requerente: Alonzo Gomes Campos Filho

Requerido: Ministério Público do Estado de Sergipe

DECISÃO

(...) Logo, deve-se concluir que o foro adequado para a solução do litígio, ora em exame neste Órgão de Controle, é o Poder Judiciário.

Por tais fundamentos, autorizado pelo artigo 46, inciso X, alínea "c", do Regimento Interno do Conselho Nacional, não conheço do presente procedimento de controle administrativo e determino, após as providências de praxe pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento.

Comunique-se, por ofício, o requerente e o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe.

CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.

Pedido de providências Nº 0.00.000.000275/2011-12COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO ministério público

RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva

REQUERENTE: Procurador da República João Marques Brandão Nêto

DECISÃO

(...) Assim, deve o controle sobre a Ordem de Serviço nº 1/2010, expedida por membro do Ministério Público Federal no Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, ser realizado pela Corregedoria Geral do Ministério Público Federal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea C, do Regimento Interno do Conselho Nacional, não conheço do presente pedido de providências e determino, após as providências de praxe pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento. Determino, ainda, que sejam encaminhadas cópias dos presentes autos à Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal.

Comunique-se, por ofício, o requerente.

CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.000525/2011-14

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro - CCAF

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

DECISÃO

(...)Em vista das disposições trazidas pela Resolução nº 13, de 2 de outubro de 2006, entendo que o controle sobre o seu cumprimento se dará na análise dos casos concretos que aportam todos os dias no Conselho Nacional do Ministério Público a serem autuados como representações por inércia ou excesso de prazo, pedidos de providências e procedimentos de controle administrativo. É justamente no exame desses fatos concretos, apresentados a este Órgão de Controle, que se verificará o efetivo cumprimento da referida Resolução. Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b" do Regimento Interno deste Conselho Nacional, julgo extinto o presente Procedimento de Controle Administrativo pela falta de interesse. Determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o seu ARQUIVAMENTO.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

Pedido de Providências Nº 0.00.000.000118/2011-07

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTE: Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público no Sistema Carcerário e no Controle Externo da Atividade Policial

DECISÃO

(...)Por todo o exposto, após ter sido encaminhada cópia do relatório final do mutirão carcerário ao Procurador-Geral de Justiça do Piauí para ciência e verificada a adoção das providências cabíveis, determino o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

Pedido de Providências Nº 0.00.000.000587/2011-18

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTE: Núcleo de Apoio às Comissões

DECISÃO

Por todo o exposto, tendo sido adotadas as providências cabíveis pelo Conselho Nacional de Justiça para a apuração das denúncias apresentadas, e após as informações prestadas pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b" do RICNMP, determino o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Nº 0.00.000.000669/2010-81

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTE: Gustavo Ronchetti - Promotor de Justiça

REQUERIDO: Ministério Público Federal

DECISÃO

Tendo em vista o pedido formulado pelo requerente, encaminhe-se cópia integral dos presentes autos ao Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público para análise quanto à viabilidade de expedição de resolução estipulando prazos para a Procuradoria-Geral da República.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b" do RICNMP, determino o ARQUIVAMENTO da presente Representação por Inércia por perda de objeto.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Nº 0.00.000.000578/2011-27

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTE: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Juliana/MG

REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho

DECISÃO

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Ministério Público do Trabalho <www.mpt.gov.br>, constata-se que a referida Procuradora do Trabalho não exerce mais suas funções na Procuradoria do Trabalho no Município de Patos de Minas, e sim os Procuradores Letícia Moura Passos e Paulo Gonçalves Veloso, razão pela qual resta prejudicado o objeto da presente representação. Diante do exposto, não conheço da presente Representação por Inércia, nos termos do artigo 39, § 2º combinado com o artigo 46, inciso X, alínea "a", do Regimento Interno, e determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o seu ARQUIVAMENTO.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

Pedido de Providências Nº 0.00.000.000128/2011-34

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTE: Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público no Sistema Carcerário e no Controle Externo da Atividade Policial

DECISÃO

Salientou que o acompanhamento ministerial se dá, também, com relação às metas estabelecidas pelo plano diretor do sistema penitenciário, cujo relatório segue às fls. 113/138 dos presentes autos. Por todo o exposto, após ter sido encaminhada cópia do relatório final do mutirão carcerário ao Procurador-Geral de Justiça do Amazonas para ciência e verificada a adoção das providências cabíveis, determino o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Nº 0.00.000.000311/2011-30

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTE: Iara Paladino

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

De tal sorte, não há que se falar em qualquer inércia ou omissão por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo na condução do referido procedimento que segue em verificação na 2ª Promotoria de Justiça de Peruíbe. Por todo exposto, reputo, diante das informações colacionadas, que não houve inércia injustificada apta a provocar a atuação deste Conselho, e com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "b", do RI/CNMP, julgo extinta a presente representação determinar o seu ARQUIVAMENTO.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator



**CORREGEDORIA NACIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

DECISÕES DE 16 DE MAIO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001179/2010-01
RECLAMANTE: LUIZ MAIA DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-
TADO DO AMAZONAS
Decisão: (...) Diante de tudo o que foi exposto, tendo em conta a apuração em-
preendida, proponha o arquivamento da vertente reclamação disci-
plinar, com fulcro no art. 74, §6º, do RICNMP, c/c o Enunciado n.
006/CNMP.

Brasília/DF, 5 de maio de 2011
CEZAR LUIS RANGEL COUTINHO
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 243/248, nos termos propos-
tos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar
o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º,
da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º do RICNMP.
Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria
de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000012/2011-03
RECLAMANTE: FÁBIO AZEVEDO RODRIGUES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-
TADO DO RIO DE JANEIRO
Decisão: (...) Pelo exposto, opina-se no sentido do indeferimento liminar da re-
presentação, na forma do artigo 74, § 1º, do Regimento Interno do
Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 9 de maio de 2011
GASPAR ANTONIO VIEGAS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 08/10, nos termos propostos,
cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o
arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da
Constituição Federal c/c o artigo 74, § 1º, do RICNMP.
Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos re-
gimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002067/2010-69
RECLAMANTE: JOSÉ APARECIDO RICCI
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-
TADO DE MINAS GERAIS
Decisão: (...) Assim sendo, ante a inexistência de substrato fático apto a configurar
a prática de falta disciplinar ou de ilícito penal e, sobretudo, ante a
atuação esmerada e suficiente do órgão disciplinar originário, impõe-
se o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do
art. 74, § 6º, do RICNMP.

Brasília, 13 de maio de 2011
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA
RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 209/212, nos termos propos-
tos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar
o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º,
da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.
Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-
Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002128/2010-98
RECLAMANTE: TERCIO PIRES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-
TADO DE SÃO PAULO
Decisão: (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 74, § 6º, do Regimento Interno
do Conselho Nacional do Ministério Público, proponho o arqui-
vamento da vertente reclamação disciplinar, não se verificando hipótese
de inércia, omissão ou apuração insuficiente de parte da Corree-

doria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, no en-
tanto, com a expedição da recomendação supramencionada.

Brasília/DF, 5 de maio de 2011
CEZAR LUIS RANGEL COUTINHO
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 315/320, nos termos propos-
tos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar
o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º,
da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º do RICNMP.
Recomendo, ainda, conforme parecer ora acolhido, que o
nominado Promotor de Justiça se abstenha quanto ao emprego de
expressões e vocábulos que se revelem inadequados (pela ambigui-
dade e cunho pejorativo) às peças processuais elaboradas ou quais-
quer outras referências que faça ao trabalho de partes, advogados,
serventuários e juizes, o que, em hipótese alguma, prejudica a postura
combativa demonstrada. Pelo contrário, só a enobrece, fortalece e a
faz, dessa forma, ser devidamente respeitada.
Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado e ao Plenário, nos
termos regimentais bem como à Corregedoria de origem.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000257/2009-16
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉ-
RIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-
TADO DO MARANHÃO
Decisão: (...) Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente re-
clamação, na forma do artigo 74, § 6º, do Regimento Interno do
Conselho Nacional do Ministério Público, eis que os fatos foram
devidamente apurados pela Corregedoria-Geral do Ministério Público
do Estado do Maranhão, que concluiu pela aplicação da penalidade de
advertência verbal, de maneira reservada, decisão esta mantida pelo
E. Colégio de Procuradores de Justiça local. O Plenário, o Órgão
disciplinar local e o reclamado deverão ter ciência da presente de-
cisão.

Brasília-DF, 05 de maio de 2011
GASPAR ANTONIO VIEGAS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 1157/1167, nos termos pro-
postos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para de-
terminar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-
A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.
Dê-se ciência ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem
e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000266/2011-13
RECLAMANTE: JOSÉ MARCOS BADDINI
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-
BALHO
Decisão: (...) Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente re-
clamação, na forma do artigo 74, § 6º, do Regimento Interno do
Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados
não configuram infração disciplinar ou ilícito penal, conforme análise
feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, que
concluiu pelo arquivamento do Pedido de Providências nº
08130.000665/2011. O Plenário, o Órgão disciplinar local, o recla-
mante e a reclamada deverão ter ciência da presente decisão.

Brasília-DF, 9 de maio de 2011
GASPAR ANTONIO VIEGAS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 1238/1254, nos termos pro-
postos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para de-
terminar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-
A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.
Dê-se ciência ao reclamante, à reclamada, à Corregedoria-
Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000490/2011-13
RECLAMANTE: ANTÔNIO CARLOS AMANCIO PEREIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-
TADO DO ESPÍRITO SANTO
Decisão: (...)

Pelo exposto, determino a remessa dos autos à SEPÇA para reau-
tuação como Procedimento de Controle Administrativo (art. 107 a
112), alterando-se também a qualificação do requerido, que deverá ser
a autoridade subscritora do ato administrativo questionado (fls.
360/365).

Brasília, 16 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000889/2010-13
RECLAMANTE: ELSON DA CUNHA LIMA FILHO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-
TADO DA PARAIBA
Decisão: (...) Diante de tudo o que foi exposto, tendo em conta a apuração em-
preendida, manifesto-me no sentido do arquivamento da vertente re-
clamação disciplinar, com fulcro no art. 74, §6º, do RICNMP, bem
como considerado o Enunciado n. 006/CNMP

Rio de Janeiro/RJ, 29 de abril de 2011
CEZAR LUIS RANGEL COUTINHO
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 679/683, nos termos propos-
tos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar
o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º,
da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º do RICNMP.
Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado e ao Plenário, nos
termos regimentais, bem como à Corregedoria de origem.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL
DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da
República infrafirmada, no uso de suas atribuições legais e cons-
titucionais previstas, respectivamente, nos artigos 6º, VII, alínea "a" e
"c", da Lei Complementar Nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Cons-
tituição Federal de 1988, e:

a) Considerando a Representação formulada em 9 de fe-
vereiro de 2011, perante o Ministério Público do Estado da Bahia,
pela Sra. Cláudia Luiza Ribeiro Elpidio, dando conta da falta da
enzima imiglucerase para o tratamento da doença de Gaucher, assim
como dos problemas que esta falta gera ao paciente, conforme Re-
latório Médico de 3 de fevereiro do corrente ano, assinado pela
Médica da Fundação de Hematologia e Hemoterapia da Bahia (HE-
MOBA), Dra. Luciana Nogueira, CRM 8783;

b) Considerando tratar-se de fármaco padronizado pelo Mi-
nistério da Saúde para a dispensação obrigatória pelo Sistema Único
de Saúde (SUS), dentro do Componente de Medicamentos de Dis-
pensação em Caráter Excepcional (CMDE), nas hipóteses e condições
previstas no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a doença
de Gaucher/Imiglucerase, veiculado pela Portaria SAS/MS Nº 449, de
08 de julho de 2002;

c) Considerando que a Constituição Federal (art. 196) ga-
rante a todos o direito ao acesso universal e igualitário às ações e
serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, que a Lei
n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, define em seu artigo 2º. que "a
saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado
prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

d) Considerando, por fim, as atribuições do Ministério da
Saúde, gestor federal do SUS, na aquisição centralizada do fármaco,
conforme explicitado no Ofício Circular Nº 58/DAF/SCTIE/MS e a
consequente atribuição do Ministério Público Federal;

DETERMINO que sejam autuadas a Representação e do-
cumentação anexas e que seja instaurado Inquérito Civil com o se-
guinte objeto: Apurar a falta da enzima imiglucerase destinada ao
tratamento dos portadores da doença de Gaucher no Estado da Ba-
hia.

Oficie-se aos Representantes comunicando-lhe a instauração
do presente Inquérito Civil e encaminhando-lhe cópia da presente
Portaria.

Oficie-se ao Departamento de Assistência Farmacêutica
(DAF) da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos
(SCTIE) do Ministério da Saúde, comunicando-lhe a instauração do
presente Inquérito Civil, encaminhando-lhe cópia desta Portaria, da
Representação e do Relatório Médico da hematologista do HEMO-
BA, para solicitar-lhe que informe, no prazo de 20 dias: a) se há
perspectivas para que o Ministério da Saúde volte a fornecer a enzima
imiglucerase destinada ao tratamento da doença de Gaucher; b) dos
efeitos adversos já apurados pelo Ministério com a substituição da-
quela fármaco pela tatiglucerase alfa; c) se procede a informação
contida na Representação de que este fármaco, diversamente do an-
teriormente utilizado, exige o internamento hospitalar do paciente
para sua administração.

Oficie-se com as mesmas providências acima elencadas à HEMOBA, requisitando-lhe que informe, no mesmo prazo: a) quantos pacientes portadores da doença de Gaucher são tratados na Fundação; b) a situação atual do fornecimento da enzima imiglucerase ou da tatiglucerase alfa pelo Ministério da Saúde; c) a situação atual do tratamento desses pacientes em face da eventual substituição da enzima imiglucerase pela tatiglucerase alfa, relatando, se houver, efeitos adversos ou dificuldades em face dessa troca de fármacos.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em cumprimento ao art. 6º da Resolução Nº 87 de 03 de agosto de 2006 do CSMPF.

Com as respostas ou o transcurso dos prazos requisitórios, voltem-me conclusos.

NARA SOARES DANTAS

PORTARIA Nº 7, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República infrafirmada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais previstas, respectivamente, nos artigos 6º, VII, alínea "a" e "c", da Lei Complementar Nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e:

a) Considerando a Representação formulada em 22 de março de 2011 pelo Sr. Erivã de Araújo Silva, solicitando investigação acerca das más condições no atendimento prestado ao seu pai, o Sr. Ivã Santos Silva, internado no Hospital Universitário Prof. Edgar Santos (HUPES) em 2 de fevereiro do corrente ano para realização de cirurgia de retratada de um adenocarcinoma gástrico, vindo a falecer em 19 de março de 2011, após complicações que estariam relacionadas com a aquisição de bactérias multirresistentes naquele Hospital;

b) Considerando que a referida Representação aponta diversas deficiências no funcionamento do nosocômio, a exemplo do não funcionamento do ar condicionado da UTI, ausência de necrotério no hospital, deficiência na limpeza das instalações, não funcionamento de elevadores, transporte de lixo e pacientes no mesmo elevador;

c) Considerando que o Ministério Público detém a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de relevância pública aos direitos assegurados" na Constituição, entre os quais se inserem os serviços de saúde, "promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II, c/c 197 da CF).

d) Considerando tratar-se de hospital universitário administrado pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, fazendo incidir, portanto, a atribuição do Ministério Público Federal para a apuração do caso;

DETERMINO que sejam autuadas a Representação e documentação anexas e que seja instaurado Inquérito Civil com o seguinte objeto: Apurar as condições sanitárias de funcionamento do Hospital Universitário Prof. Edgar Santos e sua possível relação com as infecções e óbitos nele observados por aquisição de bactérias multirresistentes pelos internados.

Oficie-se ao Representante comunicando-lhe a instauração do presente Inquérito Civil e encaminhando-lhe cópia da presente Portaria.

Oficie-se ao Diretor Geral do HUPES, comunicando-lhe a instauração do presente Inquérito Civil, encaminhando-lhe cópia da Representação e desta Portaria, solicitando-lhe que informe: a) as eventuais apurações, no âmbito do Hospital, acerca das circunstâncias em redor do óbito do paciente, Sr. Ivã Santos Silva, bem como acerca da ocorrência de eventual erro médico ou negligência no seu atendimento; b) a possível relação do óbito com as condições sanitárias do Hospital, conforme relatadas na Representação; c) a normalidade do Hospital em relação aos índices de incidência de infecção hospitalar; d) a regularidade do Hospital em relação à fiscalização sanitária.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em cumprimento ao art. 6º da Resolução Nº 87 de 03 de agosto de 2006 do CSMPF.

Com as respostas ou o transcurso dos prazos requisitórios, voltem-me conclusos.

NARA SOARES DANTAS

PORTARIA Nº 78, DE 9 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

RESOLVE o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em averiguar supostos atos discriminatórios, perpetrados por sargentos do 6º DSUP, do Exército.

Determino ainda: a) expedição de ofício ao Exército (6º DSUP), para que se manifeste sobre os fatos narrados na representação (cópia anexa); b) expedição de ofício ao representante, informando-lhe a instauração deste apuratório.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 92, DE 10 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

RESOLVE o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo Nº 1.14.000.001878/2007-04 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em investigar as supostas irregularidades da Portaria Nº 608/2007 do MEC, em afronta ao Decreto Nº 5.773/2006 e à Lei Nº 10.861/2004.

Determino, outrossim, que se oficie novamente ao MEC, solicitando que informe se ainda continua em vigor a Portaria Nº 608/2007 do MEC, em afronta ao Decreto Nº 5.773/2006 e à Lei Nº 10.861/2004 e se existem IES que estejam em funcionamento na atualidade, cuja autorização foi procedida sem visitação in loco.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital referente a presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 109, DE 11 DE MAIO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar a necessidade de fornecimento urgente das Pomadas daivobet e daivonex para Sandoval Costa Ferreira, portador de Psoríase (CID L 40)- inflamação crônica da pele.

Autos n.º 1.14.004.000232/2010-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF Nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à saúde, conforme os artigos 129, inciso III e 196, ambos da Constituição Federal e os artigos 5º, inciso II "d" e III, "e" e 6º, inciso VII da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 10/05/2010, nesta procuradoria da República procedimento administrativo afeto à PFDC, instaurado em virtude do termo de declarações de Sandoval Costa Ferreira, visando apurar a necessidade de fornecimento urgente das Pomadas daivobet e daivonex para Sandoval Costa Ferreira, portador de Psoríase (CID L 40)- inflamação crônica da pele;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à PFDC para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 111, DE 11 DE MAIO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a realização do exame Dacriocistografia em olho direito por Wenderson Vinicius Pires de Jesus, de 5 meses de idade, que padece de secreção crônica e lacrimejamento no referido olho.

Autos n.º 1.14.004.000001/2011-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF Nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à saúde, conforme os artigos 129, inciso III e 196, ambos da Constituição Federal e os artigos 5º, inciso II "d" e III, "e" e 6º, inciso VII da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 12/01/2011, nesta procuradoria da República procedimento administrativo afeto à PFDC, instaurado em virtude do termo de declarações de Elane Santos Pires, visando a realização do exame Dacriocistografia em olho direito por Wenderson Vinicius Pires de Jesus, de 5 meses de idade, que padece de secreção crônica e lacrimejamento no referido olho;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à PFDC para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 7, DE 8 DE ABRIL DE 2011

1. CONSIDERANDO que defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput da Constituição da República de 1988;

2. CONSIDERANDO que na forma do artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no texto constitucional, função esta que confere ao Ministério Público a legitimidade para atuar na busca de medidas processuais ou extraprocessuais cabíveis para garantir a respeitabilidade e eficácia do serviços públicos prestado pelo INSS aos portadores de deficiência;

3. CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal cabe propor Ação Civil Pública destinada à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas com deficiência, nos termos do art. 3º da Lei Nº 7.853/80;

4. CONSIDERANDO que, consoante art. 2º da Lei Nº 7.853/80 e art. 2º do Decreto Nº 3.298/99, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, entre eles, do direito à Saúde e Previdência Social, além de outros decorrentes da Constituição de das leis, que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico;

5. CONSIDERANDO que foi instaurado no âmbito do Ofício Previdenciário da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro o procedimento administrativo 1.30.012.000558/2008-27 a partir de Ofício da Procuradoria da República em São Paulo informando o recebimento de representação enviada, por correio eletrônico, pela Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome de Talidomida - ABPST, noticiando, em síntese, supostas irregularidades na análise pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos pedidos de pensão especial às pessoas com deficiência portadoras da Síndrome de Talidomida;

6. CONSIDERANDO que, nos termos relatados na representação inicial, a unidade da Previdência Social em Duque de Caxias deliberou pelo indeferimento do pedido de pensão especial em favor de André Luiz da Costa de Paiva (NB - 56/1432509370), sem qualquer justificativa e sem a prévia realização de exames médicos complementares e específicos que autorizem a conclusão no sentido de que o quadro de deficiência apresentado não foi causado pelo uso da talidomida;

7. CONSIDERANDO que, por força da Lei 7.070/1982, toda pessoa que nasce no Brasil, vítima da talidomida, tem direito ao recebimento de benefício pago pelo INSS, de natureza indenizatória, estabelecido no artigo 1º do citado diploma legal, que dispõe: "Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome de Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS" (atual INSS);



8. CONSIDERANDO que, no âmbito administrativo, a matéria é tratada na Orientação Interna INSS/DIRBEN Nº 144/2006, que estabelece procedimentos a serem adotados para a concessão e a manutenção da pensão especial aos deficientes portadores da Síndrome da Talidomida (Espécie 56) e dá outras providências;

9. CONSIDERANDO que, nos moldes fixados no artigo 3º do citado ato normativo interno, formalizado o processo de requerimento da pensão especial, serão os respectivos autos encaminhados ao setor de perícia médica, para a realização de exame médico-pericial e exames complementares necessários, e posteriormente remetidos ao GBENIN da respectiva Gerência Executiva, para deliberação final;

10. CONSIDERANDO que notícias veiculadas na representação inicial revelam possível descumprimento pelo INSS da regra objetiva acima mencionada, deixando de realizar os exames técnicos necessários para justificar o indeferimento administrativo do pedido de pensão especial;

11. CONSIDERANDO a centralização da concessão dos benefícios relativos à pensão especial 56 no SGBENIN da Gerência-Executiva em Belo Horizonte, sendo o papel da Gerência-Executiva de Duque de Caxias somente recolher os dados, que são repassados à Gerência-executiva;

12. RESOLVE a signatária, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso II, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de assegurar às pessoas portadoras de deficiência, de acordo com a legislação nacional e internacional de direitos humanos, o pleno exercício de seus direitos básicos, entre eles, o direito à Saúde e à Previdência Social, além de outros que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

13. COMUNIQUE-SE a E. Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para ciência e publicação da presente, nos moldes do art. 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

SILMARA CRISTINA GOULART

Procuradora da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão infra assinada, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, "c", Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º, inciso II, parágrafos 6º e 7º e:

1. CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

2. CONSIDERANDO que dentre seus misteres constitucionais, compete ao Ministério Público promover a tutela dos interesses das pessoas portadoras de deficiência;

3. CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público a fim de garantir o acesso da pessoa portadora de deficiência a estes locais (art. 24, inciso XIV e art. 227, § 2º CF);

4. CONSIDERANDO que ao Poder Público e aos seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que lhes propiciem bem-estar pessoal, social e econômico, com a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas (Lei Nº 7.853/89);

5. CONSIDERANDO que a Lei Nº 10.098/2000 e o Decreto Nº 5.296/2004 estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

6. CONSIDERANDO que nos moldes dos arts. 1º e 2º da lei Federal Nº 10.048/2000, as pessoas com deficiência terão direito ao atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato;

7. CONSIDERANDO que a acessibilidade do portador de deficiência aos logradouros e edifícios de uso público é pressuposto para a real efetivação do cânone da dignidade da pessoa humana e o pleno exercício dos direitos individuais e sociais garantidos nos arts. 5º e 5º da Carta Magna;

8. CONSIDERANDO que por força do art. 23º da Lei Federal Nº 10.098/2000, a administração pública federal, nela incluídas autarquias e as empresas públicas, deverá destinar, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração e uso;

9. RESOLVE a signatária, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso II, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar o cumprimento das normas de acessibilidade previstas na Lei 10.098/2000, no Decreto Federal Nº 5296/2004 e nas normas especificadas pela ABNT pelas agências de correios e casas lotéricas localizadas nas cidades sob atribuição da PRMG;

10. COMUNIQUE-SE a E. Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para ciência e publicação da presente, nos moldes do art. 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

11. Após, venham-me os autos cls.

SILMARA CRISTINA GOULART

Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Procurador da República infra-assinado, no uso das atribuições previstas no art. 129 da Constituição da República e com apoio no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7347/85, determina a instauração de Inquérito Civil Público para acompanhar a formulação e o desenvolvimento do Plano de Ações e Metas em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis em âmbito estadual e municipal. Os trabalhos abrangerão, ademais, questões correlatas, ligadas à saúde e cidadania das pessoas vivendo e convivendo com HIV/AIDS, bem como a execução e fiscalização das políticas públicas que envolvam tais enfermidades.

O presente inquérito decorre de conversão do Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000641/2009-34, nas quais já produzidas diligências iniciais, sobretudo a oitiva de organizações não governamentais voltadas à proteção dos direitos dos portadores de HIV.

Figurarão no pólo passivo, o Ministério da Saúde, o Estado do Amapá e os Municípios de Macapá e Oiapoque.

Destarte, ordeno a atuação da presente Portaria e de todas as peças de informação que lhe acompanhem ou façam menção.

Observe-se, outrossim, o disposto nos arts. 6 e 16 da Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2006.

GEORGE NEVES LODDER

PORTARIA Nº 122, DE 15 DE MARÇO DE 2011

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público Nº 1.34.001.003936/2008-12, cuja promoção de arquivamento foi submetida à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, apurou a existência de superlotação nas penitenciárias e manicômios judiciais, bem como a implantação do Plano Diretor do Sistema Penitenciário no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que a promoção de arquivamento mencionada determina a instauração de novo Inquérito Civil Público a fim de acompanhar as atividades do Subgrupo do Sistema Prisional em São Paulo ligado ao GT - Sistema Prisional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto acompanhar os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Subgrupo do Sistema Prisional em São Paulo ligado ao GT - Sistema Prisional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema UNICO;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público; e

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, Assessor, e André Luís T. S. de Castro, Técnico Administrativo, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 262, DE 12 DE MAIO DE 2011

Expediente: 130801002046/2011-12

Interessados: Sonia Maria da Fonseca Moura - Hospital do Andaraí
Ementa: possível ato de improbidade - atendimento hospitalar - Hospital do Andaraí.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º, da lei Nº 7.347/85, na forma da LC Nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17.09.2007 do CNMP e das Resoluções Nº 87 de 3.8.2006 e Nº 106 de 6.4.2010, do CSMFP, considerando a representação apresentada, instaura INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 ano, com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado por médico do Hospital do Andaraí, ao efetuar atendimento de idosa no setor de emergência daquele hospital, determinando as seguintes diligências:

1 - Oficie-se à Direção do Hospital do Andaraí, com cópia da representação, requisitando que instaure sindicância para apurar os fatos, se é que já não instaurou, para que preste as informações necessárias para o esclarecimento dos fatos e apresente cópia dos registros de matrícula e do prontuário médico referente ao atendimento prestado à paciente em questão. Prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

3 - À Divisão de Tutela Coletiva da PRRJ para os registros necessários.

JAIME MITROPOULOS

Procurador da República

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 13 DE MAIO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

1.34.012.000547/2008-06

1.16.000.001148/2011-15

1.23.000.001666/2010-13

1.23.000.000608/2011-45

1.34.012.000350/2011-64

1.34.012.000214/2011-74

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE

1.11.000.000691/2010-92

1.34.012.000927/2008-32

1.23.000.000615/2011-47

1.34.012.000025/2011-00

FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

1.34.006.000396/2010-81

1.34.012.000308/2008-48

1.34.012.000228/2011-98

1.30.012.000341/2011-12

1.12.000.000310/2011-19

1.23.000.000353/2011-11

Total de procedimentos distribuídos: 016

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

Coordenador

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2011

Data e hora (início):

25 (vinte e cinco) de março de 2011, às 15h00

Local:

SAF Sul, Q. 4, Lt. 3, Bl. B, 3º Andar, Sala 301, cep 70.050-900 - Brasília/DF.

Presença:

Antonio Fonseca, Coordenador; Brasilino Pereira dos Santos, membro titular e José Elaeres Teixeira, membro titular.

Abertura:

O Senhor Coordenador abriu a sessão, deu boas vindas e saudou os outros membros. Seguiu-se o trabalho do colegiado na ordem seguinte.

I - Procedimentos Relatados pelo Dr. Antonio Fonseca:

1) Procedimento Administrativo: 1.29.002.000250/2009-01 -

Suscitante: PRM/Caxias do Sul/RS - Suscitada: PR/PR - Decisão: Por unanimidade, conheceu-se do conflito de atribuições, para reconhecer que a atribuição para atuar no feito é da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. 2) Procedimento Administrativo: 1.30.905.001386/2010-79 (Fênix 3622/2001) - PRM/Niterói/RJ - Interessado: Apolon da Silva Pontes -

Decisão: Por unanimidade, homologou-se o declínio de atribuição quanto à matéria consumerista e a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do voto do Relator. 3) Procedimento Administrativo: 1.16.000.002047/2007-77 - PR/DF - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator. 4) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000532/2003-74 - PR/RJ - Interessado: Condomínio Residencial Maria Idalina -

Decisão: Por unanimidade, rejeitou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 5) Procedimento Administrativo: 1.29.000.001846/2009-30 - PR/RS - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 6) Procedimento Administrativo: 1.22.001.000083/2010-94 - PR/MG - Juiz de Fora/ MG - Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 7) Procedimento Administrativo: 1.21.001.000075/2005-18 - PRM/Dourados/MS - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 8) Procedimento Administrativo: 1.34.001.001766/2010-48 - PR/SP - Interessado: Elizabete Mendonça Rodrigues - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 9) Procedimento Administrativo: 1.13.000.001063/2010-50 - PR/AM - Interessado: Mário Wandson dos Santos Ramos -

Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 10) Procedimento Administrativo: 1.29.000.000731/2010-61 - PR/RS - Interessado: Luciano

Kercher Greis - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 11) Procedimento Administrativo: 1.29.000.000080/2010-18 - PR/RS - Interessado: Rossano Faé Mendonça - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 12) Procedimento Administrativo: 1.34.001.004249/2010-21 - PR/SP - Interessado: Instituto Brasileiro Contra Fraudes - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 13) Procedimento Administrativo: 1.34.007.000246/2010-68 - PRM/Marília/SP - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 14) Procedimento Administrativo: 1.26.000.001527/2010-70 - PR/PE - Interessado: Condomínio Edifício Residencial das Mangueiras - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 15) Procedimento Administrativo: 1.00.000.005778/2003-19 - PR/DF - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 16) Procedimento Administrativo: 08119.002113/96-40 - PR/RS - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 17) Procedimento Administrativo: 1.26.000.000859/2010-37 - PR/PE - Interessado: Maria Neusa Gomes de Araújo - Decisão: Após o voto do Relator, homologando o arquivamento, pediu vista dos autos o Dr. Brasilino dos Santos. Aguarda o Dr. José Elaeeres. 18) Procedimento Administrativo: 1.23.000.001521/2010-12 - PR/PA - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 19) Procedimento Administrativo: 1.14.004.000013/2006-00 - PRM/Feira de Santana/BA - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 20) Procedimento Administrativo: 1.21.001.00397/2004-86 - PR/MS - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 21) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000071/2007-63 - PR/RJ - Interessado: Daniel Leandro Ferreira da Silva - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 22) Procedimento Administrativo: 1.22.000.003241/2002-68 - PR/MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 23) Procedimento Administrativo: 1.15.000.003370/2010-09 - PR/CE - Interessado: Agência Nacional do Petróleo - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 24) Procedimento Administrativo: 1.16.000.001808/2007-73 - PR/DF - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 25) Procedimento Administrativo: 1.15.000.003072/2010-19 - PR/CE - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 26) Procedimento Administrativo: 1.15.000.002760/2010-53 - PR/CE - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 27) Procedimento Administrativo: 1.15.000.003069/2010-97 - PR/CE - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 28) Procedimento Administrativo: 1.20.000.001208/2010-88 - PR/MT - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 29) Procedimento Administrativo: 1.15.000.000954/2010-14 - PR/CE - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 30) Procedimento Administrativo: 1.15.000.003367/2010-87 - PR/CE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 31) Procedimento Administrativo: 1.29.000.001859/2006-66 - PR/RS - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 32) Procedimento Administrativo: 1.22.000.000602/2010-24 - PR/MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 33) Procedimento Administrativo: 1.30.017.000056/2007-75 - PRM/São João do Meriti/RJ - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 34) Procedimento Administrativo: 1.24.000.001267/2010-15 - PR/PB - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 35) Procedimento Administrativo: 1.13.000.000372/2005-45 - PR/AM - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 36) Procedimento Administrativo: 1.34.001.004441/2006-31 - PR/SP - Interessado: Josué dos Santos Ferreira - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 37) Procedimento Administrativo: 1.25.000.006484/2003-27 - PR/PR - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 38) Procedimento Administrativo: 1.34.016.000334/2010-51 - PRM-SOROCABA/SP - Interessado: Edwin Antônio Schmidt Barros - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 39) Procedimento Administrativo: 1.29.000.000652/2006-74 - PR/RS - Interessado: Osmar Geraldo Macedo Jones e outra - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 40) Procedimento Administrativo: 1.13.000.001082/2010-86 - PR/AM - Interessado: Maria da Conceição dos Anjos Marques - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator

II - Procedimentos Relatados pelo Dr. Brasilino dos Santos:

1) Procedimento Administrativo: 1.33.003.000267/2009-17 - PRM/Criciúma/SC - Interessado: Juda Santino Lentz - Decisão: Por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 2) Procedimento Administrativo: 1.29.016.000058/2010-91 - PRM-Cruz Alta-RS - Interessado: PROCON do Município de Panambi-RS - Decisão: Por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 3) Procedimento Administrativo: 003113/2010 - PRM-Guarulhos/SP - Interessado: Denúncia Anônima - Decisão: Por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 4) Procedimento Administrativo: 1.25.000.001953/2009-15 - PR/PR - Interessado: Procuradoria da República no Estado do Paraná - Decisão: Por unanimidade, determinou-se o prosseguimento do procedimento administrativo para expedição de recomendação ao Comitê Gestor da Internet no Brasil para abster-se de veicular o serviço oferecido pelo sítio eletrônico 'www.apostenoseutime.com', nos termos do voto do Relator. 5) Procedimento Administrativo: 1.34.008.100005/2010-16 - PRM-Piracicaba/SP - Interessado: Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Limeira - SINDSEL - Decisão: Por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator. 6) Procedimento Administrativo: 1.24.001.000137/2007-41 - PRM/Campina Grande/PB - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator. 7) Procedimento Administrativo: 1.13.000.001078/2010-18 - PR/AM - Interessado: Dionísia Maria Ribeiro de Carvalho - Decisão: Por unanimidade, determinou-se o retorno dos autos à origem para complementação de diligências, em especial, manifestação da ANS sobre a regularidade da atuação da operadora de planos de saúde no âmbito coletivo, nos termos do voto do Relator. 8) Procedimento Administrativo: 1.34.001.007324/2008-91 - PR/SP - Interessado: Conselho Federal de Medicina - Decisão: Por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 9) Procedimento Administrativo: 1.34.001.008567/2010-61 - PR/SP - Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo - Decisão: Por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do voto do Relator. 10) Procedimento Administrativo: 1.26.000.000795/2010-74 - PR/PE - Interessado: Lucineide Maria da Silva - Decisão: Por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à PFDC, nos termos do voto do Relator. 11) Procedimento Administrativo: 1.25.006.000861/2010-93 - Procuradoria da República no Município de Maringá/PR - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à PFDC, nos termos do voto do Relator. 12) Procedimento Administrativo: 1.16.000.003360/2010-28 - PR/DF - Interessado: José Carlos de Souza Caetano - Decisão: Por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do voto do Relator. 13) Procedimento Administrativo: 1.15.000.001175/2010-36 - PR/CE - Interessado: Maria Guiomar Holanda Lopes - Decisão: Por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 5ª Câmara, nos termos do voto do Relator. 14) Procedimento Administrativo: 1.18.000.001493/2009-51 - PR/GO - Interessado: TRT 18ª Região - Decisão: Por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do voto do Relator. 15) Procedimento Administrativo: 1.35.000.001387/2010-21 - PR/SE - Interessado: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE - Decisão: Por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 1ª Câmara, nos termos do voto do Relator. 16) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000608/2002-81 - PR/RJ - Interessado: Aglea Targueta da Luz e outras - Decisão: Por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à PFDC, nos termos do voto do Relator. 17) Procedimento Administrativo: 1.22.002.000239/2010-27 - PRM - Uberaba/MG - Interessado: Instituto Nova Vida Brasil - Decisão: Por unanimidade, homologou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 18) Procedimento Administrativo: 1.22.002.000241/2009-62 - PR/MG - Interessado: Mara Cristina Lanzoni - Decisão: Por unanimidade, homologou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 19) Procedimento Administrativo: 1.15.000.001800/2010-40 - PR/CE - Interessado: Joana Amélia Freire Neta - Decisão: Por unanimidade, homologou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 20) Procedimento Administrativo: 1.16.000.002033/2007-53 - PR/PA - Interessado: Universidade da Amazônia - UNAMA - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 21) Procedimento Administrativo: 1.22.000.000252/2009-62 - PR/MG - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 22) Procedimento Administrativo: 1.34.009.000003/2010-18 - PRM/Presidente Prudente/SP - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 23) Procedimento Administrativo: 1.15.000.003173/2010-81 - PR/CE - Interessado: Antônio Freire - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 24) Procedimento Administrativo: 1.23.000.001874/2009-71 - PR/PA - Interessado: Nádia Rose Conceição Jaime - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 25) Procedimento Administrativo: 1.35.000.001205/2010-11 - PR/SE - Interessado: Wolney Lima Silva - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 26) Procedimento Administrativo: 1.29.002.000347/2008-24 - PRM-Caxias do Sul/RS - Interessado: Cáritas Diocesana de Vacaria e outros - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 27) Procedimento Administrativo: 1.25.011.000030/2008-28 - PRM/Paranavá/PR - Interessado: Juscelina Ribeiro Dos Santos - Decisão: Por unanimidade, homologou-se

a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 28) Procedimento Administrativo: 1.22.013.000315/2009-31 - PRM/Pouso Alegre/MG - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 29) Procedimento Administrativo: 1.26.000.003370/2009-83 - PR - PE - Interessado: Maria Sofia S. B. Carneiro - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 30) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000746-2005-11 - PR/RJ - Interessado: Osmar Barbosa - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 31) Procedimento Administrativo: 1.34.001.004172/2010-99 - MPF - Interessado: - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 32) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000438/2006-68 - PR/RJ - Interessado: Francisco Pontes - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 33) Procedimento Administrativo: 1.29.002.000289/2008-39 - PR/RS - Interessado: Ariel Oliveira dos Santos - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 34) Procedimento Administrativo: 1.30.005.000021/2010-71 - PRM-Niterói/RJ - Interessado: Gustavo Nogueira - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 35) Procedimento Administrativo: 1.29.008.000674/2008-26 - PR/RS - Interessado: Sociedade Espírita Estudo e Caridade - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 36) Procedimento Administrativo: 1.30.005.000141/2010-78 - PRM/Niterói/RJ - Interessado: Júlio Ferreira - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 37) Procedimento Administrativo: 1.17.003.000049/2010-60 - PR/ES - Interessado: Ávila de Lourdes dos Santos Danieleto e outra - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 38) Procedimento Administrativo: 1.22.000.000507/2007-25 - PR/MG - Interessado: Renato Dolabella - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 39) Procedimento Administrativo: 1.18.000.002266/2009-43 - PR/GO - Interessado: Associação dos Servidores Públicos Municipais de Santa Fé de Goiás (ASPM) - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 40) Procedimento Administrativo: 1.35.000.001869/2009-47 - PR/SE - Interessado: Silvanice Alexandre Pereira - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 41) Procedimento Administrativo: 1.30.008.000133/2008-87 - PRM/Resende/RJ - Interessado: Liliâne Cardoso Vallim - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 42) Procedimento Administrativo: 1.21.001.000061/2009-28 - PR/MS - Interessado: Selma Maria Estivalet Grindi Dorneles - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 43) Procedimento Administrativo: 1.26.000.000071/2009-97 - PR/PE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 44) Procedimento Administrativo: 1.10.000.000560/2009-17 - PR/AC - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 45) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000346/2008-40 - PR/RJ - Interessado: Mario Cesar Machado Monteiro Filho - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 46) Procedimento Administrativo: 1.25.000.002189/2007-25 - PR/PR - Interessado: Sandra Mara de Moura - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 47) Procedimento Administrativo: 1.23.000.000574/2009-74 - PR/PA - Interessado: Elias Araújo Cunha - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 48) Procedimento Administrativo: 1.29.008.000560/2008-86 - PRM/Santa Maria/RS - Interessado: Instituição Beneficente Lar de Mirian e Mãe Celita - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 49) Procedimento Administrativo: 1.26.000.000068/2009-73 - PR/PE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 50) Procedimento Administrativo: 1.23.003.000066/2010-08 - PRM/Altamira/PA - Interessado: Dilcilene Rodrigues Sampaio Sales - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 51) Procedimento Administrativo: 1.29.017.000150/2008-26 - PRM / CANOAS / RS - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 52) Procedimento Administrativo: 08119.000121/92-73 - PR/RS - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 53) Procedimento Administrativo: 1.14.004.000481/2009-19 - PRM/Feira de Santana/BA - Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 54) Procedimento Administrativo: 1.13.000.000408/2002-48 - PR/AM - Interessado: PROCON/AM - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 55) Procedimento Administrativo: 1.34.001.008615/2010-11 - PR/SP - Interessado: Anônimo - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 56) Procedimento Administrativo: 1.29.008.000325/2009-95 - PRM/Santa Maria/RS - Interessado: Instituto Pedagógico Social Tabor - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 57) Procedimento Administrativo: 1.14.001.000103/2006-12 - PRM-Eunápolis/BA - Interessado: Controladoria-Geral da União - Decisão: Por unanimidade, homologou-se



a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 58) Procedimento Administrativo: 1.29.000.001865/2008-85 - PR/RS - Interessado: Milton Guaraci Oliveira de Souza - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 59) Procedimento Administrativo: 1.16.000.002763/2007-54 - PR/DF - Interessado: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC e Fórum Nacional de Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor - FNECDC - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 60) Procedimento Administrativo: 1.29.010.000156/2010-88 - PRM-Santo Ângelo/RS - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 61) Procedimento Administrativo: 1.34.012.000882/2009-87 - PRM- Santos/SP - Interessado: Michel de Oliveira - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 62) Procedimento Administrativo: 1.16.000.002100/2009-00 - PR/DF - Interessado: Márcio Henrique Pena - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 63) Procedimento Administrativo: 1.15.000.000903/2010-92 - PR/CE - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 64) Procedimento Administrativo: 1.34.001.005808/2010-10 - PR/SP - Interessado: Alessandra Paiva Ferraz - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 65) Procedimento Administrativo: 1.26.000.000797/2008-49 - PR/PE - Interessado: Sigiloso - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 66) Procedimento Administrativo: 1.26.002.000034/2008-88 - PRM/Caruaru/PE - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 67) Procedimento Administrativo: 1.25.008.000133-2010-61 - PRM/Ponta Grossa/RS - Interessado: Kátia Maria Bonfim de Almeida - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 68) Procedimento Administrativo: 1.26.000.000327/2010-08 - PR/PE - Interessado: Camila Helena Marques dos Santos - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 69) Procedimento Administrativo: 1.34.001.004180/2010-35 - PR/SP - Interessado: Flávio Pedrosa Vicentini - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 70) Procedimento Administrativo: 1.29.000.000629/2009-22 - PR/RS - Interessado: Arthur Henrique Berlet - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 71) Procedimento Administrativo: 1.29.000.001865/2007-02 - PR/RS - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 72) Procedimento Administrativo: 1.29.011.000207/2010-61 - PRM/Uruguiana/RS - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 73) Procedimento Administrativo: 1.22.004.000066/2009-93 - PR/Passos/MG - Interessado: Ministério Público - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 74) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000107/2003-85 - PR/RJ - Interessado: Wagner Granja Viter - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 75) Procedimento Administrativo: 1.14.007.000103/2007-43 - PRM/Vitória da Conquista/BA - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 76) Procedimento Administrativo: 1.34.001.005586/2009-00 - PR/SP - Interessado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jabaquara - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 77) Procedimento Administrativo: 1.15.000.001152/2010-21 - PR/CE - Interessado: Francisco José Prado de Macedo - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 78) Procedimento Administrativo: 1.20.000.000444/2006-09 - PR/MT - Interessado: Alberto Carlos Medeiros - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 79) Procedimento Administrativo: 1.30.002.000063/2006-55 - PRM/Campos dos Goytacazes/RJ - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 80) Procedimento Administrativo: 1.29.000.000798/2005-39 - PR/RS - Interessado: Marina Vasques Duarte e Guilherme Santos de Barros - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 81) Procedimento Administrativo: 1.30.007.000220/2003-30 - PRM-Petrópolis/RJ - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 82) Procedimento Administrativo: 1.34.004.200007/2010-36 - PRM/Campinas/SP - Interessado: Lyautey Maluf Junior - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 83) Procedimento Administrativo: 1.29.011.000022/2008-32 - PR/RS - Interessado: Maria de Lourdes Souza Vilella - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 84) Procedimento Administrativo: 1.34.016.000223/2010-44 - PR/SP - Interessado: Carlos Lopes Machado - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 85) Procedimento Administrativo: 29.011.000285/2003-37 - PR/RS - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 86) Procedimento Administrativo: 1.18.000.002069/2009-24 - PR/GO - Interessado: Doriel Silva Lima - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 87) Procedimento Administrativo: 1.22.010.000124/2010-33 - PRM/Ipatinga/MG - Interessado: Ministério Público - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do

Relator. 88) Procedimento Administrativo: 1.26.000.000536/2009-18 - PR/PE - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 89) Procedimento Administrativo: 1.22.000.000271/2007-27 - PR/MG - Interessado: Wagner Carlos Pinheiro - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 90) Procedimento Administrativo: 1.22.000.001231/2008-83 - PR/MG - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 91) Procedimento Administrativo: 1.33.008.000219/2010-12 - PR Polo nos Município de Itajaí e Brusque/ SC - Interessado: Leila Honório Medeiros - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 92) Procedimento Administrativo: 1.29.008.000731/2008-77 - PRM/ Santa Maria/ RS - Interessado: Colégio Tiradentes de Santa Maria - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 93) Procedimento Administrativo: 1.15.000.000491/2010-91 - PR/CE - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 94) Procedimento Administrativo: 1.16.000.002072/2006-70 - PR/DF - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 95) Procedimento Administrativo: 1.15.000.001814/2010-63 - PR/CE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 96) Procedimento Administrativo: 1.31.000.001475/2009-38 - PR/RO - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 97) Procedimento Administrativo: 1.22.000.000513/2010-88 - PR/MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 98) Procedimento Administrativo: 1.26.000.001244/2002-18 - PRM/Caruaru/PE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 99) Procedimento Administrativo: 1.22.000.004252/2007-70 - PRM / SETE LAGOAS / MG - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 100) Procedimento Administrativo: 1.11.000.001380/2010-41 - PR/AL - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 101) Procedimento Administrativo: 1.13.000.000224/2006-10 - PR/AM - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 102) Procedimento Administrativo: 1.22.014.000206/2010-48 - PR/MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 103) Procedimento Administrativo: 1.24.000.001566/2010-41 - PR/PB - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 104) Procedimento Administrativo: 1.24.001.000215/2010-11 - PRM/Campina Grande/PB - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 105) Procedimento Administrativo: 1.22.014.000058/2009-28 - PRM/São Del Rei/ MG - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 106) Procedimento Administrativo: 1.15.000.002703/2010-74 - PR/CE - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 107) Procedimento Administrativo: 1.15.000.002702/2010-20 - PR/CE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 108) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000338/2001-27 - PR/DF - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 109) Procedimento Administrativo: 1.24.001.000228/2010-82 - PRM/Campina Grande/PB - Interessado: ANP - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 110) Procedimento Administrativo: 1.34.001.005936/2010-63 - PR/SP - Interessado: Eduardo M. Frutig - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 111) Procedimento Administrativo: 1.30.017.000084/2010-98 - PRM/São João do Meriti/RJ - Interessado: Paulo Fernando de Magalhães Vieira Couto - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 112) Procedimento Administrativo: 1.20.000.000201/2005-81 - PR/MT - Interessado: Associação dos Moradores do Bairro Jardim Araçá e outros - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 113) Procedimento Administrativo: 1.13.000.000571/2001-20 - PR/AM - Interessado: Terezinha Vidal Lins - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 114) Procedimento Administrativo: 1.13.000.001040/2001-54 - PR/AM - Interessado: Ananias Alves Cruz - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 115) Procedimento Administrativo: 1.34.001.005936/2010-63 - PR/SP - Interessado: Eduardo M. Frutig - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 116) Procedimento Administrativo: 1.29.000.000564/2010-59 - PR/RS - Interessado: Claudine Rotta - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 117) Procedimento Administrativo: 1.25.005.000840/2009-44 - PRM/LONDRINA/PR - Interessado: Rogério Cacione - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 118) Procedimento Administrativo: 1.22.000.002227/2006-71 - PR/MG - Interessado: MPF - Decisão:

Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 119) Procedimento Administrativo: 1.30.017.000281/2010-15 - PRM/ São João de Meriti/ RJ - Interessado: Aristides Correia de Matos - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 120) Procedimento Administrativo: 1.13.000.001076/2010-29 - PR/AM - Interessado: NET Manaus - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 121) Procedimento Administrativo: 1.29.000.001477/2010-19 - PR/RS - Interessado: Caixa Econômica Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 122) Procedimento Administrativo: 1.29.016.000096/2010-43 - PRM/Cruz Alta/RS - Interessado: Procon/Panambi - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 123) Procedimento Administrativo: 1.30.005.000083/2010-82 - PRM / NITERÓI / RJ - Interessado: Suely Ferreira da Silva - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 124) Procedimento Administrativo: 1.34.007.000074/2010-22 - PRM/Marília/SP - Interessado: Priscila Viegas Rossato - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 125) Procedimento Administrativo: 1.34.001.001194/2009-63 - PR/SP - Interessado: Sandro Santos - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 126) Procedimento Administrativo: 1.29.000.001477/2010-19 - PR/RS - Interessado: Caixa Econômica Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 127) Procedimento Administrativo: 1.34.001.008971/2010-34 - PR/SP - Interessado: Anônimo - Decisão: 128) Procedimento Administrativo: 1.25.000.002465/2010-51 - PR/PR - Interessado: Fábio Alves Franco - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 129) Procedimento Administrativo: 1.29.000.000029/2011-89 - PR/RS - Interessado: José Antônio Pinheiro Marinho - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 130) Procedimento Administrativo: 1.29.000.001093/2010-04 - PR/RS - Interessado: Cláudio Roberto Carollo de Oliveira - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 131) Procedimento Administrativo: 1.13.000.001065/2010-49 - PR/AM - Interessado: Pedro Souza Queiroz - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 132) Procedimento Administrativo: 1.35.000.000844/2009-26 - PR/SE - Interessado: Max Vinícius Andrade Santos e Robério Peixoto - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 133) Procedimento Administrativo: 1.22.000.002442/2008-33 - PR-MG - Interessado: Lucílio Flávio Cyrino e outro - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 134) Procedimento Administrativo: 1.34.001.004373/2005-29 - PR/SP - Interessado: Magda Andreotti - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 135) Procedimento Administrativo: 1.16.000.000768/2003-19 - PR/DF - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 136) Procedimento Administrativo: 1.23.000.003171/2007-15 - PR/PA - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 137) Procedimento Administrativo: 1.25.000.000489/2008-51 - PR/PR - Interessado: 2ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Curitiba - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

III - Procedimentos Relatados pelo Dr. José Elaeres:

1) Procedimento Administrativo: 1.16.000.000169/2010-24 - PR/DF - Interessado: Cooperativa Mista de Garimpeiros de Serra Pelada - Decisão: Por unanimidade, determinou-se a homologação do arquivamento quanto à matéria consumerista e a remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do voto do Relator. 2) Procedimento Administrativo: 000017-2011 - PR/AL - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, determinou-se a homologação do arquivamento quanto à matéria consumerista e a remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do voto do Relator. 3) Procedimento Administrativo: 1.26.000.001842/2010-05 - PR/PE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, determinou-se a homologação do arquivamento quanto à matéria consumerista e a remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do voto do Relator. 4) Procedimento Administrativo: 1.16.000.001482/2007-84 - PR/DF - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do voto do Relator. 5) Procedimento Administrativo: 1.16.000.001884/2004-36 - PR/DF - Interessado: Ministério da Saúde - Decisão: Por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 5ª Câmara, nos termos do voto do Relator. 6) Procedimento Administrativo: 1.25.015.000057/2010-03 - PRM/União da Vitória/PR - Interessado: Instituto de Defesa do Cidadão - IDC - Decisão: Por unanimidade, homologou-se o declínio de atribuição quanto à matéria consumerista e a remessa dos autos à 4ª Câmara, nos termos do voto do Relator. 7) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000339/2010-62 - PR/RJ - Interessado: Denúncia Anônima - Decisão: Por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 5ª Câmara, nos termos do voto do Relator. 8) Procedimento Administrativo: 1.33.001.000116/2010-12 - PRM/Blumenau/SC - Interessado: aria Doracilda Siqueira Flores - Decisão: Por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do voto do Relator. 9) Procedimento Administrativo: 1.16.000.001956/2010-93 - PR/DF - Interessado: Suscitada : PR/MG - Tarcísio Henriques Filho - Decisão: Por unanimidade, conheceu-se do conflito de atribuições, para reconhecer que a atribuição para atuar no feito é da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do

Relator 10) Procedimento Administrativo: 1.22.002.000238/2010-82 - PRM/Uberaba/ MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 11) Procedimento Administrativo: 1.26.000.001881/2010-02 - PR/PE - Interessado: Antonio Sandro Gomes da Silva - Decisão: Por unanimidade, homologou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 12) Procedimento Administrativo: 1.15.000.001057/2010-28 - PR/CE - Interessado: Liduina Carneiro de Lima - Decisão: Por unanimidade, homologou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 13) Procedimento Administrativo: 1.25.000.001186/2010-70 - PR/PR - Interessado: Antonio João Zanotto - Decisão: Por unanimidade, determinou-se o não conhecimento do pedido de providências, nos termos do voto do Relator. 14) Procedimento Administrativo: 1.14.007.000143/2010-91 - PR/BA - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 15) Procedimento Administrativo: 1.16.000.001111/2008-83 - PR/DF - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 16) Procedimento Administrativo: 1.18.000.000151/2010-58 - PR/GO - Interessado: Brasil Telecon e outros - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 17) Procedimento Administrativo: 1.19.000.000359/2003-19 - PR/MA - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 18) Procedimento Administrativo: 1.22.000.002079/2010-71 - PR/MG - Interessado: Anônimo - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 19) Procedimento Administrativo: 1.22.000.000502/2010-06 - PR/MG - Interessado: Defensoria Pública da União - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 20) Procedimento Administrativo: 1.26.000.000936/2010-59 - PR/PE - Interessado: Ana Carla Lima da Silva - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 21) Procedimento Administrativo: 1.26.000.001884/2008-13 - PR/PE - Interessado: George Antônio dos Santos - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 22) Procedimento Administrativo: 1.26.000.002677/2009-67 - PR/PE - Interessado: Geovana Manta Santos - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 23) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000169/2006-30 - PR/RJ - Interessado: Conselho Regional de Representantes da GEAP - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 24) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000040/2010-16 - PR/RJ - Interessado: Ramiro Carlos Rocha Rebouças - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 25) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000111/2010-72 - PR/RJ - Interessado: Anônimo - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 26) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000226/2007-61 - PR/RJ - Interessado: Pedro Schubert - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 27) Procedimento Administrativo: 1.29.000.000726/2010-59 - PR/RS - Interessado: Volney Alfredo Rossi - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 28) Procedimento Administrativo: 1.29.000.001934/2010-75 - PR/RS - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 29) Procedimento Administrativo: 1.35.000.000397/2010-49 - PR/SE - Interessado: José Matos da Silva - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 30) Procedimento Administrativo: 1.34.028.000088/2009-64 - PR/SP - Interessado: Simone Tavares Soares - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 31) Procedimento Administrativo: 1.34.001.006879/2009-04 - PR/SP - Interessado: Juízo da 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 32) Procedimento Administrativo: 1.34.003.000280/2010-72 - PRM/Bauru/SP - Interessado: Ailton Anteverre - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 33) Procedimento Administrativo: 1.34.003.000121/2010-78 - PRM/Bauru/SP - Interessado: Denúncia Anônima - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 34) Procedimento Administrativo: 1.33.001.000604/2008-13 - PRM/BLUMENAU/SC - Interessado: - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 35) Procedimento Administrativo: 1.34.004.200125/2009-19 - PRM/CAMPINAS/SP - Interessado: Controladoria-Geral da União - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 36) Procedimento Administrativo: 1.21.001.000098/2004-41 - PRM/Dourados/MS - Interessado: Gilmar José Sales Dias - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 37) Procedimento Administrativo: 1.25.013.000154/2010-16 - PRM/Jacarezinho/PR - Interessado: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 38) Procedimento Administrativo: 1.29.008.000444/2008-67 - PRM/Santa Maria/ RS - Interessado: Associação dos Cegos e Deficientes Visuais de Santa Maria - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 39) Procedimento Administrativo: 1.29.008.000600/2008-90 - PRM/Santa Maria/RS - Interessado: Brigada Militar de Santa Maria/RS - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 40) Procedimento Administrativo: PGR-

3A.CAM-003744/2010 (Fênix) - PR POLO/SERRA TALHA-DA/SALGUEIRO / PE - Interessado: Agência Nacional do Petróleo - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 41) Procedimento Administrativo: 1.15.000.003073/2010-55 - PR/CE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 42) Procedimento Administrativo: 1.15.000.001412/2010-69 - PR/CE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 43) Procedimento Administrativo: 1.15.000.002791/2010-12 - PR/CE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 44) Procedimento Administrativo: 1.15.000.003373/2010-34 - PR/CE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 45) Procedimento Administrativo: 1.16.000.002657/2006-90 - PR/DF - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 46) Procedimento Administrativo: 1.22.000.000591/2010-82 - PR/MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 47) Procedimento Administrativo: 1.33.005.000261/2008-49 - PRM/Joinville/SC - Interessado: Ana Paula Dietrich - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 48) Procedimento Administrativo: 1.22.000.002510/2008-64 - PR/CE - Interessado: Luiz Carlos de Souza Januário - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 49) Procedimento Administrativo: 1.22.002.000186/2009-19 - PR/MG - Interessado: Maria Célia - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 50) Procedimento Administrativo: 1.29.000.001312/2010-47 - PR/RS - Interessado: Décio de Oliveira Pinto - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 51) Procedimento Administrativo: 1.34.004.200220/2007-42 - PRM/Campinas/SP - Interessado: Paulo Francisco Viana Zani e outros - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 52) Procedimento Administrativo: 1.18.000.002679/2010-61 - PR/GO - Interessado: - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 53) Procedimento Administrativo: 1.22.000.000537/2010-37 - PR/MG - Interessado: Domingos Antônio Zatti Pinto da Silva - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 54) Procedimento Administrativo: 1.23.000.000688/2009-14 - PR/PA - Interessado: Benedito Evilázio Lima da Silva - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 55) Procedimento Administrativo: 1.29.000.000789/2009-71 - PR/RS - Interessado: Getúlio Antonio Pinto - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 56) Procedimento Administrativo: 1.29.000.000792/2008-12 - PR/RS - Interessado: Bernadete Teixeira Vidal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 57) Procedimento Administrativo: 1.35.000.002235/2010-45 - PR/SE - Interessado: Silvaneide Gomes da Silva de Almeida - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 58) Procedimento Administrativo: 1.34.001.008928/2010-79 - PR/SP - Interessado: Israel Sandro de Oliveira Dix - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 59) Procedimento Administrativo: 1.29.020.000060/2010-09 - PRM/Cachoeira do Sul/RS - Interessado: Promotoria de Justiça especializada de Cachoeira do Sul - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 60) Procedimento Administrativo: 1.30.005.000092/2010-73 - PRM/Niterói/RJ - Interessado: Bruna Srieddine Barcelos - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 61) Procedimento Administrativo: 1.18.000.001474/2009-25 - PR/GO - Interessado: João Rocha - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 62) Procedimento Administrativo: 1.20.000.000884/2010-34 - PR/MT - Interessado: Neif Braz de Almeida - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 63) Procedimento Administrativo: 1.33.009.000216/2008-54 - PR/SC - Interessado: Danielly Caroline dos Santos Mandelli - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 64) Procedimento Administrativo: 1.29.002.000292/2009-33 - PRM/Caxias do Sul/ RS - Interessado: Rossano Faé Mendonça - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

IV - Declínios de atribuição HOMOLOGADOS pelo Coordenador da Câmara e referendados pelo Colegiado nesta Sessão:

5ª Relação: 1) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 565/2011, Expediente Nº 1.34.001.000475/2011-13, ORIGEM: PR/SP; 2) PGR-3ª.CAM Nº 527/2011, Procedimento Nº 1.25.000.000191/2011-46, ORIGEM: PR/PR; 3) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 560/2011, Procedimento Nº 1.30.801.000455/2011-76, ORIGEM: PR/RJ; 4) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 584/2011, Auto Administrativo Nº 1.34.001.000148/2011-61, ORIGEM: PR/SP; 5) Procedimento Administrativo Nº 1.21.001.000082/2007-81, ORIGEM: PR/MS; 6) Procedimento Administrativo Nº 1.22.006.000283/2010-05, ORIGEM: PRM/Patos de Minas/MG; 7) Procedimento Administrativo Nº 1.25.000.000235/2011-38, ORIGEM: PR/PR.

6ª Relação: 1) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 660/2011, Peças de Informação Nº 1.25.000.000470/2011-18, ORIGEM: PR/PR; 2) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 0687/2011, Peças de Informação Nº

1.30.801.013347/2010-82, ORIGEM: PR/RJ; 3) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 0688/2011, Peças de Informação Nº 1.30.801.000419/2011-11, ORIGEM: PR/RJ; 4) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 0689/2011, Peças de Informação Nº 1.30.801.000769/2011-79, ORIGEM: PR/RJ; 5) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 0690/2011, Procedimentos Administrativos 1.30.801.000417/2011-13 e 1.30.801.000418/2011-68, ORIGEM: PR/RJ; 6) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 0691/2011, Peças de Informação Nº 1.14.000.000216/2011-95, ORIGEM: PR/BA; 7) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 0692/2011, Procedimento Administrativo Nº 1.14.000.000217/2011-30, ORIGEM: PR/BA; 8) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 0694/2011, Inquérito Civil Público Nº 1.33.000.000594/2011-13, ORIGEM: PR/SC; 9) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 0595/2011, Procedimento Administrativo Nº 1.34.012.000062/2011-18, ORIGEM: PRM/Santos; 10) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 0596/2011, Procedimento Administrativo Nº 1.34.001.000296/2011-86, ORIGEM: PR/SP; 11) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 0019/2011, Peças Informativas Nº 1.15.000.00181/2010-16, ORIGEM: PR/CE; 12) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 3518/2010, Peças Informativas Nº 1.15.000.003071/2010-66, ORIGEM: PR/CE; 13) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 0053/2011, Peças Informativas Nº 1.15.000.003372/2010-90, ORIGEM: PR/CE; 14) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 0052/2011, Peças Informativas Nº 1.15.000.003371/2010-45, ORIGEM: PR/CE; 15) Procedimento Administrativo Nº 1.16.000.003572/2010-13, ORIGEM: PR/DF; 16) Procedimento Administrativo Nº 1.11.000.000936/2010-81, ORIGEM: PR/AL.

7ª Relação: 1) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 00559/2011, Peças Informativas Nº 1.34.001.000046/2011-46; 2) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 00598/2011, Peças Informativas Nº 1.34.001.000477/2011-11; 3) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 00593/2011, Peças Informativas Nº 1.34.001.000515/2011-27; 4) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 00693, Peças Informativas Nº 1.33.000.000601/2011-87; 5) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 00695/2011, Peças Informativas Nº 1.34.001.000365/2011-51; 6) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 00738/2011, Peças Informativas Nº 1.30.801.000197/2011-28; 7) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 00637/2011, Peças Informativas Nº 1.34.001.00258/2011-23; 8) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 00658/2011, Peças Informativas Nº 1.34.001.000532/2011-64; 9) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 00657/2011, Peças Informativas Nº 1.34.001.006053/2010-71; 10) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 00654/2011, Peças Informativas Nº 1.30.801.000026/2011-07; 11) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 00736/2011, Peças Informativas Nº 1.34.001.000265/2011-25; 12) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 00648/2011, Peças Informativas Nº 1.14.000.002137/2010-38; 13) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 00653/2011, Peças Informativas Nº 1.30.012.000194/2008-85; 14) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 00707/2011, Peças Informativas Nº 1.27.000.000155/2011-16; 15) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 00737/2011, Peças Informativas Nº 1.30.012.000483/2009-65.

8ª Relação: 1) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 00807/2011, Peças Informativas Nº 1.34.001.000955/2011-84, ORIGEM: PR/SP; 2) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 835/2011, Procedimento Administrativo Nº 1.25.000.000482/2011-34, ORIGEM: PR/PR; 3) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 834/2011, Procedimento Administrativo Nº 1.25.000.000478/2011-76, ORIGEM: PR/PR; 4) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 00710/2011, Peças de Informação Nº 1.27.000.000157/2011-05, ORIGEM: PR/PI; 5) Procedimento Administrativo Nº 1.30.020.000001/2011-92, ORIGEM: PRM/ São Gonçalo/ RJ; 6) Procedimento Administrativo Nº 1.15.000.000271/2011-48, ORIGEM: PR/CE; 7) Peças de Informação Nº 1.16.000.001837/2010-31, ORIGEM: PR/DF; 8) Procedimento Administrativo Nº 1.11.000.000753/2010-66, ORIGEM: PR/AL.

Encerramento:

Nada mais havendo a tratar, o senhor Coordenador agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão às 18:00h, e eu, Luciane Galvão, auxiliada por Lilliam Paraguassu, lavrei esta ata, que, depois de conferida, vai assinada pelos membros presentes.

ANTONIO FONSECA
Coordenador

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Membro Titular

JOSÉ ELAERES TEIXEIRA
Membro Titular

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 25, DE 11 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a ocupação da Área de Preservação Permanente no Rio Açu e do Rio dos Cavalos, no município de Macaú, por parte da empresa Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A (CNPJ n.º 08.225.849.0001-75);



CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.001647/2010-01 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) aguarde-se a resposta às requisições ns. 33/2011 e 159/2011; 3º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 26, DE 11 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a ocupação da Área de Preservação Permanente no Rio do Corta Cachorro, no município de Macau, por parte da empresa Salina Soledade LTDA. (CNPJ n.º 08.225.039.0001-19), bem como a operação da atividade sem licença ambiental (Notificação IDEMA Nº 207/2007 e Auto de Infração IDEMA Nº 94/2007);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.001653/2010-50 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) aguarde-se a resposta às requisições ns. 33/2011 e 159/2011; 3º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 27, DE 11 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a ocupação da Área de Preservação Permanente no Rio Xaréu, no município de Macau, por parte da empresa Salmar Industria Salineira Agropecuária LTDA., bem como a operação da atividade sem licença ambiental (Notificação IDEMA Nº 208/2007 e Auto de Infração IDEMA Nº 95/2007);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.001652/2010-13 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) aguarde-se a resposta às requisições ns. 33/2011 e 159/2011; 3º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 90, DE 16 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em avaliar e apurar eventuais danos ambientais decorrentes de empreendimento privado (extração irregular de minério - arenoso, areia ou similar). Município: Mata de São João/BA.

Determino a realização da seguinte diligência: a) reitere-se o ofício constante à fl. 27 dos autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 92, DE 16 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em avaliar e apurar possíveis danos ao meio ambiente (construção predial em zona costeira e Área de Proteção Ambiental) por empreendimento privado. Município: Mata de São João/BA.

Determino a realização da seguinte diligência: a) reitere-se o ofício constante à fl. 1040 dos autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 93, DE 16 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em avaliar e apurar eventuais danos causados ao meio ambiente (obras referentes à via expressa do porto de Salvador - via portuária) causados por ente público. Município: Salvador/BA.

Determino a realização da seguinte diligência: a) retornem os autos ao Setor Pericial de Meio Ambiente desta PR/BA, para análise da documentação acostada, conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 107 dos autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 94, DE 16 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em avaliar degradação ambiental (aparecimento de pedras na areia da praia da preguica). Município: Salvador/BA.

Determino a realização da seguinte diligência: a) retornem os autos ao Setor Pericial de Meio Ambiente desta PR/BA, conforme determinado no despacho de fl. 333v dos autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 96, DE 16 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em avaliar e apurar possíveis danos ambientais (construção predial em zona costeira por empreendimento. Município: Vera Cruz/BA.

Determino a realização da seguinte diligência: a) oficie-se conforme determinado à fl. 221-v dos autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 150, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

- o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

f) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

g) que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, caput, dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

h) que o § 3º do art. 225 da Constituição Federal prevê que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados"; que, nos termos do artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União a promoção do inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

i) os termos da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico dá outras providências;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de acompanhar o cumprimento das medidas mitigadoras da poluição gerada pelas empresas BRITAGEM VOGELSANGER LTDA., VOGELSANGER ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. e TER-RAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO VOGELSANGER LTDA.

Para tanto determino:

- a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo 1.33.005.000061/2009-77 como Inquérito Civil Público.
- o apensamento do P.A. n. 1.33.005.000 088/2009-60 aos autos do ICP;
- a expedição de ofício ao Sr. Marclides Heusy e à Sra. Carmem Heusy, para que informem se os problemas narrados à fl. 4 ainda persistem.

Publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 265, DE 13 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e:

- considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio histórico e artístico nacional tombado, constitucionalmente tutelado pelo art. 216, da Constituição Federal;
- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nos autos do processo administrativo PR/RJ Nº 1.30.012.000515/2010-66, que objetiva apurar possível existência de danos ao patrimônio histórico nacional, referente ao imóvel situado em área de entorno de bem tombado, localizado na Rua Conceição, Nº 139, Centro, nesta cidade, pertencente ao Colégio Pedro II, diante de seu estado precário de conservação e eventual ocupação por invasores, com a construção de acréscimos não autorizada.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover a ampla apuração dos fatos e a ocorrência de possíveis danos ao patrimônio histórico nacional tombado.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo Nº 1.30.012.000515/2010-66 como inquérito civil público.

Determino, ainda, que seja reiterado ofício ao Secretário Municipal de Urbanismo do Rio de Janeiro (ofício PR/RJ/MPF Nº 188/2011).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 266, DE 13 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e:

- considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225, da Constituição Federal;
- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nos autos do processo administrativo PR/RJ Nº 1.30.012.000887/2006-14, que objetiva apurar a possível ocorrência de danos ambientais à flora nacional diante da manutenção, para exportação, de produtos de origem vegetal, incluindo espécies de flora ameaçadas de extinção, sem autorização do órgão ambiental competente - IBAMA, nas instalações do Lumina Terminal de Cargas e Logística Ltda - Caju, no Rio de Janeiro, e na área de contêineres do Porto de Itaguaí, em Itaguaí, pela empresa SOFLORES COMERCIAL LTDA, conforme os Autos de Infração Nº 512166, série D e Nº 513533, série "D".

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover a ampla apuração dos fatos e a ocorrência de possíveis danos ambientais.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo Nº 1.30.012.000887/2006-14 como inquérito civil público.

Determino, ainda, que seja oficiado ao IBAMA/MG solicitando informações acerca de eventuais medidas compensatórias dos danos, bem como ao diretor da empresa investigada, solicitando o envio de documentos comprobatórios dos fatos alegados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente (LC 75/93, art.5, inciso III, alíneas "a" e "d")
- considerando as informações constantes no Ofício SPU/RJ/COCAP Nº 484, de 21 de fevereiro de 2011, sobre a existência de construções irregulares edificadas nos Lotes 7-B e 08-B, na Ilha do Jorge, Saco do Bracuí, Angra dos Reis/RJ;
- considerando que as construções foram erguidas sobre área de marinha e espelho d'água, de propriedade da União Federal;

Instaure-se o Inquérito Civil Público nº 01/2011, Procedimento Administrativo nº 1.30.014.000017/2011-84.

Objeto: apurar a regularidade da construção de pier e aterro em área de uso comum do povo, nos lotes 07-B e 08-B, na Ilha do Jorge, Saco do Bracuí, Angra dos Reis/RJ.

Investigado: Dirlei Herculano dos Santos.
Como providências iniciais solicito:
a) que se desentranhe a cópia da Notificação SPU-RJ/COCAP/ Nº 376/10 e do Auto de Infração nº 166/10, dando-se vista ao Procurador oficiente no 1º Ofício desta Procuradoria, juntamente com cópia do Ofício SPU/RJ/COCAP Nº 484 e do relatório de vistoria, para análise da conveniência de sua juntada ao PA 1.30.014.000092/2007-69.

b) oficie-se ao INEA para que realize vistoria no local, devendo informar os danos ambientais realizados pelo investigado.

c) comunique-se ao interessado acerca da instauração deste procedimento.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DANIELA MASSET VAZ

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor das peças de informação nº 1.11.000.000027/2011-24, instauradas a partir de representação do Ministério Público Estadual, noticiando a ocorrência de irregularidades em procedimento licitatório destinado à aquisição de merenda escolar realizado pelo Município de União dos Palmares no exercício de 2010, atribuídas ao prefeito Areski Damara de Omena Freitas Júnior;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados;

Resolve o signatário CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL as presentes peças de informação, para a devida apuração dos fatos, mediante as seguintes providências preliminares:

- autue-se como ICP;
- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (art. 6º da Resolução Nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPE), mediante remessa desta portaria;
- Nomeação da servidora Lisiane Teixeira Cocentino, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da PR/AL;

4- Após, determino as seguintes providências:
4.1- Extraia-se cópia da ação proposta pelo MPE, constante do Anexo 1 dos presentes autos e encaminhe-se ao 8º Ofício desta Procuradoria da República, tendo em vista que a referida documentação possui relação com objeto do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000651/2010-41;

4.2 - Oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE requisitando informações acerca dos recursos repassados ao Município de União dos Palmares para aquisição de merenda escolar no exercício de 2010, devendo especificar o montante das verbas repassadas por programa, se houve prestações de contas pela municipalidade e se estas foram aprovadas, ou se houve devolução dos recursos aplicados indevidamente.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PORTARIA Nº 3, DE 2 DE MAIO DE 2011

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA. Feito Adm. nº 1.14.000.000561/2011-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo, que trata de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais do Fundo Partidário repassados, em 2002, ao Diretório Regional do PPB na Bahia, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando continuar a instrução do presente, determina(m)-se, também, a(s) seguinte(s) providência(s):

1. Reitere-se o ofício de fls. 15; destaque-se que se cuida de reiteração.

Com a resposta, ou esgotado prazo razoável sem elas, façam-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I da mesma Lei Complementar nº 75/93;
- considerando o teor do expediente nº PR-BA-00004482/2010, que reporta a possível ocorrência de ilicitudes relativas à contratação da Construtora Pai e Filho Ltda. ME pela Prefeitura Municipal de Macaúbas/BA, no ano de 2008, para a reforma de carteiras escolares pertencentes à rede de ensino municipal, com recursos do FUNDEB, e outras irregularidades;
- considerando que a matéria encontra-se inserta no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos noticiados.



Autue-se a presente portaria e o expediente originador que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado à Prefeitura Municipal de Macaúbas/BA, requisitando o encaminhamento do procedimento licitatório realizado no ano de 2008, visando a contratação de empresa para a reforma de carteiras escolares, em que foi contratada a Construtora Pai e Filho Ltda. ME, pelo valor de R\$ 42.552,00 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), com recursos provenientes do FUNDEB (conta corrente nº 22.021-3 - Banco do Brasil).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NARA SOARES DANTAS

PORTARIA Nº 7, DE 29 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 127, 129, inciso III, e 225), legais (arts. 5º, inciso III, "d", 6º, inciso VII, "b", 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993) e administrativas (Resolução CSMFP Nº 87/2006), e

CONSIDERANDO a representação, por parte da vereadora Maria Teresa Assis Lemos Marques de Oliveira, instruída com documentos, a respeito da aplicação (R\$ 400.000,00) de recursos (no total de R\$ 1.000.000,00) do Ministério do Desenvolvimento Agrário, repassados ao Município de Araçatuba por meio do Convênio In-cra/CRT/SP Nº 03.000/2009, para implantação de equipamentos sociais e execução de obras de infraestrutura nos projetos de assentamento agrário (Araçás, Hugo Silveira Herédia e Chico Mendes) localizados no município;

CONSIDERANDO que a representação noticiou, dizendo-se fundamentada em documentos:

1) gastos de R\$ 306.290,00 com materiais escolares e aparelhos eletrodomésticos e eletroeletrônicos, que foram destinados à toda rede de educação municipal (porque os assentamentos Hugo Herédia e Chico Mendes possuem no total apenas 81 alunos), em desvio de finalidade do objeto do convênio;

2) compra de 7.216 mudas ornamentais e frutíferas, no valor de R\$ 63.828,80, para reflorestamento de áreas de preservação permanente (APPs), "o que não deixaria dúvidas" de que não foram utilizadas apenas nos assentamentos, ademais de a compra ter sido "superfaturada", conforme cotações que a representante fez, inclusive com a própria empresa (Xulabeika Mudas Frutíferas e Orn. Ltda.-ME) que venceu o Pregão (Nº 59/10) destinado a adquiri-las;

3) atraso "injustificado" no cumprimento das etapas do Convênio, pois "quase nada" foi realizado após 18 meses de vigência;

4) ausência de comprovação dos gastos com pintura, adequações nas instalações elétricas, hidráulicas, de piso e nas salas, banheiros, refeitório, espaços de leitura e de informática, e parque, das unidades escolares dos assentamentos Chico Mendes e Hugo Herédia, primeira meta do Plano de Trabalho para a implantação, neles, de escolas rurais.

CONSIDERANDO que o patrimônio público e social é passível de proteção pelo Ministério Público e que há recursos federais envolvidos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado:

RESUMO: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. Município de Araçatuba. Recursos federais recebidos do Ministério do Desenvolvimento Agrário. Convênio In-cra/CRT/SP Nº 03.000/2009, com a Prefeitura de Araçatuba. Implantação de equipamentos sociais, execução de obras de infraestrutura (escolar), e reflorestamento de APPs, em três projetos de assentamento agrário. Desvio de finalidade, atraso injustificado e superfaturamento na compra de mudas de árvores.

ORIGINADOR: Maria Teresa Assis Lemos Marques de Oliveira

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Diligências iniciais: oficie-se à Prefeitura de Araçatuba e ao In-cra, solicitando esclarecimentos quanto à denúncia, encaminhando-lhes cópia desta e da presente portaria, observando-se os § 9º, do art. 9º, da Resolução CSMFP 87/2006, com as alterações da 108/2010.

Proceda-se nos termos dos arts. 5º e 6º, da Resolução CSMFP 87/2006, autuando-se a presente Portaria, com os documentos anexos, como inquérito civil público; e, após registrada, envie-se cópia para publicação à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE MAIO DE 2011

O 3º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte as Procedimento Administrativo nº 1.35.000.002147/2010-43 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Apurar a ausência de aplicação de recursos federais no mercado financeiro por parte da Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas/SE, bem como ausência de notificação às entidades mencionadas no art. 2º da Lei nº 9.452/97, acerca do recebimento de recursos financeiros advindos de repasses do Governo Federal.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas/SE.

2) Autor(es) da representação: Controladoria-Geral da União.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, desnecessária a coleta de termo de compromisso: Afonso Rodrigues Maciel, Matrícula MPF nº 14.813-0, e Adelson Freitas de Andrade, Matrícula MPF nº 14.640-4.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Diante da ausência de resposta sobre o cumprimento da recomendação, determino a adoção das medidas judiciais cabíveis

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006; o art. 12-A, da Portaria PR/SE nº 121, de 17.12.2009.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República no Estado do Ceará, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar Nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, "c" e Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º, inciso III, parágrafos 6º e 7º, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou, em 19/08/2010, o Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001685/2010-11, cujo objeto investiga irregularidades na execução do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA/CPR - Doação nos municípios de Guaiúba, Pacatuba e Acarape/CE.

CONSIDERANDO que os elementos até o momento existentes, e constantes nos autos, são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas elencadas nos incisos I a VI, do art 4º, da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do § 6º, do artº 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo em epígrafe encontra-se com o lapso temporal exaurido, sem possibilidade de prorrogação;

Resolve o signatário, CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 3º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87 do CSMF, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos das informações constantes a seguir:

PEÇAS DE INFORMAÇÃO: Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001685/2010-11

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Municípios de Guaiúba, Pacatuba e Acarape/CE.

RESUMO: Superintendência Regional da CONAB/CE. Processo Administrativo nº 21204.001830/2010-18. Apuração de irregularidades na execução do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA/CPR - Doação nos municípios de Guaiúba, Pacatuba e Acarape/CE.

determinando, destarte, o seguinte:

I. registre-se e autue-se a presente portaria;

II. Comunique-se a E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente portaria.

MARCELO MESQUITA MONTE

PORTARIA Nº 14, DE 29 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o PA 08100.005220/95-01 em que se apura a existência de obras públicas, financiadas com recursos federais, inacabadas ou inexistentes;

CONSIDERANDO que foi determinado o encerramento dos presentes autos, por meio da promoção de arquivamento de fls. 340/344, não homologado pela 5ª CCR, sob o fundamento da ausência de notícia sobre a adoção de "medidas tendentes ao ressarcimento do débito e nem acerca do exame da questão sob o aspecto penal" (fls. 351);

CONSIDERANDO o encaminhamento de cópia dos autos à Coordenação Criminal para adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que remanesce a necessidade de apurar se as medidas tendentes ao ressarcimento ao erário estão desenvolvidas pela União, tendo sido enviado ofício à AGU nesse sentido, ainda sem resposta;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo estabelecido no §1º, do art. 4º, da Resolução nº 87/2010 - CSMFP, bem assim a necessidade de prosseguimento do feito, determino a conversão do presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com a consequente realização das diligências a seguir indicadas:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 08100.005220/95-01 e os documentos que o acompanham;

2. Registre-se como objeto de apuração "apuração da situação de obras identificadas pelo TCU como paralisadas e inacabadas";

3. Reitere-se o ofício de fls. 370;

4. Dê-se ciência dessa conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no ofício circular nº. 030/2008/5ªCCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivos.

5. Com a resposta ou expirado o prazo, voltem os autos conclusos.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 15, DE 29 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO as peças denúncias de supostas irregularidades na realização de concursos públicos promovidos pela Universidade Federal do Recôncavo Baiano;

CONSIDERANDO que, apesar de as peças informativas versarem sobre questões relativas a certames distintos, o transcurso temporal, decorrido desde o lançamento dos editais correspondentes, recomenda que as irregularidades sejam tratadas no mesmo inquérito, sem prejuízo de ulterior deliberação pelo desmembramento, caso se revelar conveniente;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo estabelecido no §1º do art. 4º da Resolução nº. 87/2010 do CSMFP, bem como a necessidade de prosseguimento do feito, determino a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com a consequente realização das diligências indicadas abaixo:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000673/2008-84 e os documentos que o acompanham;

2. Registre-se o objeto do presente inquérito no seguinte sentido: "apuração de supostas irregularidades na realização dos concursos públicos regidos pelos Editais nº. 005/2006, 003/2007 e 001/2008, promovidos pela Universidade Federal do Recôncavo Baiano".

3. Ante a necessidade de aquilatar a conformidade dos editais objeto de questionamentos com as resoluções que normatizam os certames no âmbito da UFRB, bem como destas com as disposições legais e constitucionais, oficie-se à UFRB para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia das resoluções regulamentares dos concursos públicos regulados pelos Editais nº. 005/2006, 003/2007 e 001/2008

4. Sem embargo, reitere-se o ofício de fl. 280, no endereço apostado a fls. 282, bem como por mensagem de correio eletrônico.

5. Dê-se ciência dessa conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no ofício circular nº. 030/2008/5ªCCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivos.

6. Findo os prazos, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 16, DE 3 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da sua missão institucional, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que os presentes autos foram instaurados em razão do ofício nº 917/2009-TCU/SECEx-7, que encaminhou cópia do Acórdão nº 2822/2009 - TCU - 2ª Câmara, proferido nos autos da TC 017.800/2000-0 de responsabilidade de Ana Lídia da Silva Villas Boas, Cleuson Marques dos Anjos, Marcleide Marques dos Anjos e Maristela Marques dos Anjos, à época servidores da Funasa/BA, em decorrência da prática de concessões irregulares de benefícios de pensão civil;

Considerando que, da análise dos autos, não consta documento que comprove a demissão dos referidos servidores, conforme indicado na conclusão do Processo Administrativo Disciplinar citado no Relatório que fundamentou o Acórdão TCU nº 2822/2009 (fls. 06); Considerando o transcurso do prazo estabelecido no §1º, do art. 4º, da Resolução nº 87/2010 - CSMPE, bem assim a necessidade de prosseguimento do feito, converto o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

1) Deverá o Cartório registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.001336/2009-95 e os documentos que o acompanham;

2) Oficie-se à Funasa solicitando informações sobre a demissão dos servidores Ana Lídia da Silva Villas Boas, Cleuson Marques dos Anjos, Marcleide Marques dos Anjos e Maristela Marques dos Anjos, em vista dos fatos relatados na TC 017.8900/2000-0, encaminhando cópia do Acórdão TCU nº 2822/2009;

2) Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular nº 030/2008/5ª CCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

DANILO PINHEIRO DIAS

PORTARIA Nº 17, DE 29 DE ABRIL DE 2011

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e na Resolução 87, alterada pelas Resoluções 106 e 108 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPE e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP, em razão da necessidade de analisar a resposta apresentada por um dos representantes (fls. 22/28).

Converto o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.002129/2010-61 em Inquérito Civil Público, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPE e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar regularidade na contratação de empregados temporários pela CODEVASF, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público ainda vigente.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ricardo de Moura Borges e Outro

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor Vinicius da Silva Brito e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, §2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

EUNICE DANTAS CARVALHO

PORTARIA Nº 19, DE 2 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando a conclusão do prazo para encerramento do procedimento administrativo nº 1.14.000.000388/2011-69, bem como a impossibilidade de sua prorrogação;

Considerando a existência de indícios da prática de improbidade administrativa por servidora do Ministério do Trabalho e Emprego, lotada na Agência do Trabalho de Alagoinhas/BA, pela utilização indevida de atestados médicos;

Resolve a signatária CONVERTER o feito em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1) Oficie-se ao MTE, em complementação ao Ofício nº38/2011/GRTE Camaçari-MTE, para que informe, em relação aos exercícios de 2008-2010, as datas em que a servidora Adeane Lília da Silva Nascimento esteve afastada por licença médica.

2) Oficie-se à Universidade Federal de Feira de Santana (UEFS) para que informe se Adeane Lília da Silva Nascimento encontra-se matriculada naquela instituição, encaminhando, em caso positivo, cópia da sua frequência nos exercícios de 2008-2010.

3)Dê-se ciência da presente conversão à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular nº 030/2008/5ª CCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 20, DE 26 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando a conclusão do prazo para encerramento do procedimento administrativo nº 1.14.000.001882/2010-60, bem como a impossibilidade de sua prorrogação;

Considerando a existência de indícios indicativos de irregularidades na aplicação de verbas federais na área de saúde, pela Secretaria Municipal de Alagoinhas/BA;

Resolve a signatária CONVERTER o feito em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1) Reitere-se o ofício à fl. 52.

2) Oficie-se ao Município de Alagoinhas para que se manifeste sobre o teor da representação subscrita por Neide Sampaio Passos.

3)Dê-se ciência da presente conversão à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular nº 030/2008/5ª CCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 25, DE 2 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar Nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

d) o trâmite de procedimento administrativo com os seguintes dados:

Procedimento Administrativo: 1.19.000.001003/2010-13

Requerente: Ministério da Saúde - Departamento Nacional de Auditoria do SUS- Serviço de Auditoria no Maranhão

Requerido: Município de Cururupu/MA

Objeto: fatos narrados no Relatório de Auditoria nº 9616, da lavra do Serviço de Auditoria do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão - SEAUD/MA/MS, Constatações nºs 87045, 93364, 93260 e 93313, que versam sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos do SUS repassados ao Município de Cururupu/MA, nos exercícios de 2004 e 2008.

Determina a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público para a continuidade da apuração dos fatos/objeto indicados acima, bem como a adoção das seguintes providências:

1. Reitere-se o expediente de fl. 50.

Em cumprimento ao disposto na Resolução CSMPE nº 87/2006, cumpram-se as seguintes diligências:

1. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPE nº 87/2006).

2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial e no site da PR/MA na Internet, na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPE nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

PORTARIA Nº 26, DE 4 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar Nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

d) o teor da representação noticiando possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB repassados ao Município de Pedro do Rosário/MA durante o exercício de 2007, na gestão do ex-Prefeito Adailton Martins.

Determina a instauração de Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos acima indicados.

Em cumprimento ao disposto na Resolução CSMPE nº 87/2006, cumpram-se as seguintes diligências:

1. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPE nº 87/2006).

2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial e no site da PR/MA na Internet, na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPE nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

PORTARIA Nº 27, DE 4 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar Nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

d) o trâmite de procedimento administrativo com os seguintes dados:

Procedimento Administrativo: 1.19.000.000936/2010-93

Requerente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Objeto: Possíveis irregularidades na ocupação de espaço público circunvizinho ao Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Diretoria Regional do Maranhão, localizado neste Município.

Determina a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público para a continuidade da apuração dos fatos/objeto indicados acima, bem como a adoção das seguintes providências:

1. Requisite-se à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes de São Luís/MA - SMTT, manifestação acerca dos fatos narrados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em cumprimento ao disposto na Resolução CSMPE nº 87/2006, cumpram-se as seguintes diligências:

1. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPE nº 87/2006).

2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial e no site da PR/MA na Internet, na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPE nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

PORTARIA Nº 33, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

Interessados: Município de Sapucaia e Controladoria-Geral da União - CGU.
Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO PÚBLICO - Relatório nº 01710 enviado pela Controladoria-Geral da União - CGU - Fiscalização em decorrência da 33ª etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos - notícia de possível ocorrência de irregularidades na aplicação de verbas federais pelo Município de Sapucaia."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;



CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do relatório enviado pela Controladoria-Geral da União - CGU, que noticia possível ocorrência de irregularidades na aplicação de verbas federais pelo Município de Sapucaia;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1- Comunique-se à e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a devida publicação;

2 - Após anotações e registros necessários voltem os autos conclusos para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI

PORTARIA Nº 41, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em exame foi instaurado a partir do encaminhamento de expediente pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cocos, no qual se vislumbrou a ocorrência de possíveis fraudes perpetradas perante o INCRA quando do processo de certificação de peças técnicas para cadastramento de imóvel rural, localizado no Município de Cocos;

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000021/2010-34 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Expeça-se ofício à Superintendência Regional do INCRA no Estado da Bahia para que nos preste informações, no prazo de 10(dez) dias úteis, sobre a efetiva reanálise do processo de certificação de imóvel rural de número 54160.001972/2008-30 (Fazenda Santa Luzia dos Olhos D'água) e respectivas conclusões, haja vista a ocorrência de certificação antecipada do imóvel, antes de se efetuem todos os atos procedimentais para a finalização do processo de certificação do imóvel, consoante esclarecimentos da Procuradoria Federal Especializada do Incra. (Enviar em anexo cópia do documento de fls. 71/72).

b) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 45, DE 2 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em exame foi instaurado de ofício a partir dos elementos de informações constantes do Inquérito Policial nº 0625/2009, os quais denotam possível malversação de verba pública federal repassada ao Município de Correntina/BA por intermédio dos Convênios de números 700805/2010 e 655654/2009;

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000025/2011-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 47, DE 2 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em exame foi instaurado com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação de verbas federais repassadas pelo FNDE ao Município de Angical/BA, referentes aos programas federais de educação PNAE e PNAE-creche, no exercício de 2007;

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000029/2011-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Oficie-se o FNDE, para o fim de enviar cópia do procedimento de Tomada de Contas referentes às verbas federais repassadas ao Município de Angical/BA, relacionadas ao PNAE e PNAE-creche no exercício de 2007, bem como informações sobre seu atual estágio.b) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, com a remessa de cópia e solicitação de publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 66 , DE 7 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000098/2006-30, instaurado com o escopo de apurar a possível falta de sinalização vertical e horizontal na BR-174, sentido Boa Vista/Pacaraima/RR;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com as seguintes informações na capa:

RESUMO: Falta de sinalização vertical e horizontal na BR-174, sentido Boa Vista/Pacaraima/RR, até a fronteira com a Venezuela;

REQUERENTE: Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

REQUERIDO: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes Terrestres-DNIT

2. Fixo a seguinte diligência inicial, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias:

2.1. Oficie-se à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) no Amazonas e Roraima, requisitando-lhe cópias de todos documentos referentes ao Processo nº 50600.000268/2004-92 (fls.12/17 do PA), atinentes ao Lote nº 52, o qual abrange os serviços a serem executados na BR-174 entre os Kms 356 a 719 (fls.15 e 19 do PA), bem como cópias de todos os documentos referentes à licitação entre o DNIT e sociedade empresária SINORTE- Sinalização do Norte LTDA (fl. 33 do PA) e cópias de todos os documentos referentes à execução do Contrato TT-165/2006-00, de fls.34/39 do PA, celebrado entre esta Autarquia Federal e a citada sociedade empresária (encaminhar com o Ofício cópias das fls.34/39), e, finalmente, que preste informações atualizadas acerca dos fatos noticiados no Ofício nº 04/2008/SRD-NIT/AM/RR, encaminhando cópia da fl. 312.

3. Ademais, faz-se necessário o saneamento dos autos do supracitado Procedimento Administrativo, de forma que determino à Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva desta Procuradoria da República o desentranhamento das fls.42/302 dos autos principais deste Procedimento Administrativo, ora em conversão, formando, com isso, volume apenso, consoante com o determinado no despacho de fl. 40.

4. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 69, DE 19 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos nas Peças de Informação nº 1.32.000.000476/2010-61, autuada em virtude de abordagem realizada pela Polícia Federal no veículo L-200, Placa JWU 8263, no qual se verificou que o Agente de Polícia Civil Gisley da Silva Ferreira utilizava aquele para a realização de campanha eleitoral a diversos candidatos do Estado;

CONSIDERANDO que o aludido veículo havia sido penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 2008.42.00.001771-2 e entregue em depósito à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Roraima;

CONSIDERANDO os depoimentos prestados e documentos encaminhados pela Superintendência da Polícia Federal no Estado de Roraima nos autos daquelas peças de informação;

CONSIDERANDO que a prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, não interfere na configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inciso XIII, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Expediente sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público para apurar os fatos subjacentes aos autos em epígrafe, devendo-se manter o Resumo utilizado na capa, constando as seguintes informações adicionais:

REQUERENTE: Superintendência da Polícia Federal no Estado de Roraima;

REQUERIDO: Adauto Cruz Schetine Júnior, Jorge Everton Barreto Guimarães e Gisley da Silva Ferreira.

Fixo as seguintes diligências iniciais, a serem realizadas no prazo de 10 (dez) dias:

1 - extraia-se a documentação contida no envelope de fl. 12, contendo 31 (trinta e uma) laudas, e junte-se aos autos principais;

2 - formem-se dois apensos com o material apreendido que se encontra junto com os autos principais, cada um correspondente a um dos envelopes, devendo a conservação dos documentos ser realizada em material o mais apropriado possível;

3 - oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima, requisitando-se o encaminhamento de cópia integral e atualizada dos autos da Execução Fiscal nº 2008.42.00.001771-2;

4 - requisitem-se as seguintes informações do Procurador Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993:

4.1 - Existe algum ato normativo interno autorizando que os bens penhorados em execução fiscal sejam entregues pessoalmente ao Procurador da Fazenda Nacional? Caso positivo, o mesmo poderá utilizar o bem para finalidades particulares (estranhas às atribuições do órgão da AGU)?

4.2 - Há alguma autorização legal para que o bem depositado em nome da Fazenda Nacional seja repassado, ainda que a título gratuito, para terceiros? Caso positivo, qual controle posterior é efetuado com relação à utilização do bem pelo particular?

4.3 - A Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Roraima possui depósito próprio para a guarda de bens de contribuintes? Caso positivo, deverá ser encaminhada toda a documentação relacionada ao regimento de tal atividade.

Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

Comuniquese à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 73, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar suposta prática de irregularidades em processos licitatórios relacionados a dispensas de licitação e favorecimento de Empresas, exercício 2009, no município de Itaberaba/BA. Autos Nº 1.14.004.000332/2010-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF Nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF Nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP Nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei Nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 20/07/2010, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pelo Sr. Lendro Silva Moreira, visando apurar suposta prática de irregularidades em processos licitatórios relacionados a dispensas de licitação e favorecimento de Empresas, exercício 2009, no município de Itaberaba/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;
 2. Oficie-se a prefeitura de Itaberaba, requerendo cópia da dispensa de licitação 001/2009 (contrato 005/2009) e do pregão presencial 015/2009 (contrato 147/2009), bem como a informação referente a origem das verbas utilizadas.
 3. Oficie-se o FNDE para que informe se já ocorreu a análise da prestação de contas do PNATE, exercício 2009.
 4. Oficie-se a JUCEB para que encaminhe cópia do registro do estatuto e da ata de constituição da cooperativa TRANSCOPS (CNPJ nº 09.277.669/0003-61).
- Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 87, DE 28 DE MARÇO DE 2011

Ref.: Expediente nº 00000054/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta da representação subscrita pela Prefeitura Municipal de Capim Grosso/BA, representada pela atual Prefeita Lydia Fontoura Pinheiro, que aponta indícios da prática de improbidade administrativa pelo ex-Prefeito Itamar da Silva Rios, consistente na omissão do dever legal de prestar contas do Programa Nacional de Transporte Escolar, vinculado ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, referente aos exercícios de 2005, 2006, 2008 e 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de colheita de elementos firmes da prática de ato de improbidade;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

- 1 - Requisitem-se do FNDE as seguintes diligências:

- 1.1 - Informações acerca da situação atual das prestações de contas do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE, vinculado ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, referentes aos exercícios de 2005, 2006, 2008 e 2009, apresentadas pelo Município de Capim Grosso/BA. Em caso de não aprovação da prestação de contas, deve ser encaminhada a documentação correspondente a eventual instauração de Tomada de Contas Especial, acompanhada dos pareceres finais técnico e financeiro.

- 2 - Notificar o ex-Prefeito Municipal Itamar da Silva Rios, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas, dando-lhe ciência da instauração do Inquérito Civil (encaminhar cópia da representação).

- 3 - Junte-se extrato de consulta ao sítio www.fnde.gov.br (anexo).

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o expediente;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 91, DE 19 DE ABRIL DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar notícia de irregularidades na execução do Programa Programama Dinheiro direto na Escola (PDDE) no Município de Castro Alves/BA, na gestão do então prefeito Gilvandro de Souza Araújo, exercício de 2005 a 2008. Autos Nº 1.14.004.000022/2010-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF Nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF Nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP Nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei Nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 22/01/2010, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base representação encaminhada pelo município de Castro Alves/BA, visando apurar notícia de irregularidades na execução do Programa Programama Dinheiro direto na Escola (PDDE) no Município de Castro Alves/BA, na gestão do então prefeito Gilvandro de Souza Araújo, exercício de 2005 a 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 97, DE 2 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei Nº 7.347/85; a Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramitam, desde 06 de dezembro de 2005, as Peças de Informação 1.11.000.000858/2005-58, que visam apurar possíveis irregularidades, atribuídas ao ex-prefeito Nenoí Pinto

de Araújo, no Convênio nº 311.149 firmado entre o Município de Santana do Ipanema e o Ministério da Saúde por intermédio da FUNASA, com vistas à implementação de medidas de controle e vigilância de doenças endêmicas.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Oficie-se a CGU e o TCU para que informe se existe algum procedimento ou fiscalização em relação ao Convênio nº 311.149/1996 firmado entre o Município de Santana do Ipanema e o Ministério da Saúde por intermédio da FUNASA, bem como para que envie cópia dos procedimentos fiscalizatórios, casos existentes.

d) Oficie-se o Ministério da Saúde, para que envie cópia da prestação de contas e eventual Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 311.149/1996 firmado entre o Município de Santana do Ipanema e o Ministério da Saúde por intermédio da FUNASA, com vistas à implementação de medidas de controle e vigilância de doenças endêmicas.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

PORTARIA Nº 98, DE 2 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei Nº 7.347/85; a Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 27 de novembro de 2008, o Procedimento Administrativo 1.11.001.000150/2008-30, instaurado a partir de representação do Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas (SINTEAL), acerca de irregularidades detectadas na folha de pagamento da Educação do Município de Santana do Ipanema/AL, no que tange à verba do FUNDEB, destinada ao pagamento de professores, segundo a qual: a) há pessoas na lista de pagamento da educação municipal recebendo proventos sem trabalhar, tendo em vista que residem em Municípios distantes; b) há professores trabalhando em outros setores da escola, desempenhando funções que não são de magistério; c) há pessoas cedidas a outros órgãos recebendo verba destinada ao pagamento de professores que lecionam no magistério, etc.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Concluso com o cumprimento do determinado nos itens anteriores.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

**PORTARIA Nº 102, DE 28 DE MARÇO DE 2011**

Ref.: Expediente nº 00001032/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO a cópia do Acórdão nº 7512/2010, encaminhada pelo Tribunal do Contas da União, que imputou débito ao ex-gestor do Município de São José do Jacuípe/BA, Daniel Alves de Souza, em virtude da omissão do dever de prestar contas dos recursos do PDDE, referente ao exercício financeiro do ano de 2000, e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos;

CONSIDERANDO, ao revés, a informação de que o FNDE aprovou a prestação de contas do ano de 2000, conforme pontuado no Acórdão e confirmado na consulta ao sítio www.fnde.gov.br (anexa);

CONSIDERANDO que, apesar de estar prescrita eventual ação de improbidade, nos termos do art. 23, I, da Lei nº 8.429/92, restam pendentes as diligências para assegurar eventual ressarcimento ao erário e análise das eventuais consequências criminais da conduta;

CONSIDERANDO a necessidade de informação atualizada acerca da efetiva regularidade da prestação de contas por parte do Município ou devolução dos recursos repassados;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1 - Seja expedido ofício ao TCU solicitando o encaminhamento de cópia digitalizada da TC 001.570/2005-8, que subsidiou o Acórdão nº 7512/2010-TCU-2ª Câmara.

2 - Seja expedido ofício ao FNDE, solicitando encaminhar a esta Procuradoria a prestação de contas, acompanhada dos pareceres finais técnico e financeiro, do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, referente ao Município de São José do Jacuípe/BA, no ano de 2000.

3 - Junte-se a certidão emitida pela Câmara de Vereadores de São José do Jacuípe/BA, com as informações sobre o nome e a qualificação dos prefeitos municipais a partir de 1997 até os dias atuais, bem como o extrato de consulta da situação da prestação de contas em anexo.

4 - Seja expedido ofício à Procuradoria da AGU, com representação do Estado da Bahia, solicitando informações sobre o ajuizamento da ação de execução do Acórdão nº 7512/2010-TCU-2ª Câmara.

5 - Notificar o ex-Prefeito Municipal Daniel Alves de Souza, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas, dando-lhe ciência da instauração do Inquérito Civil.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com a representação;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 118, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencados nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo, autuado sob o nº 1.14.002.00006/2008-81 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Apurar suposto desvio de receita agropecuária no âmbito da Escola Agrotécnica Federal de Senhor do Bonfim/BA, no ano de 2002.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Campo Formoso, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, a fim de instruir o presente inquérito:

a) Oficie-se à Escola Agrotécnica Federal, solicitando informações a respeito do atendimento das recomendações expedidas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Auditoria Especial, no tocante ao controle de receitas agropecuárias, consignadas no item 8.2.4 (encaminhar cópia do relatório às fls. 212/215), devendo se fazer acompanhar do devido respaldo documental.

b) Oficie-se à CGU, solicitando a especial colaboração de realizar nova auditoria na Escola Agrotécnica, com a finalidade de comprovar o atendimento das Recomendações expedidas no item 8.2.4 do Relatório nº 175138, no tocante especificamente ao controle do processo de produção, distribuição e comercialização daquela unidade, bem como verificar a correção de falhas no setor de contabilidade, visando coibir possíveis desvios de receita agropecuária;

Requisita, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastro informático.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 120, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencados nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo, autuado sob o nº 1.14.002.000056/2009-40 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Apurar irregularidades identificadas no Relatório de Fiscalização nº 614 da Controladoria-Geral da União (CGU), referente à auditoria na gestão de recursos federais vinculados a diversos Ministérios de Estado, realizada no Município de Caldeirão Grande/BA, no período de 17.10.2005 a 21.10.2005.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Campo Formoso, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, a fim de instruir o presente inquérito:

a) Oficie-se ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, solicitando informações acerca das providências adotadas para reaver à conta do FUNDEF os valores glosados em virtude do desvio de finalidade na execução de despesas do referido fundo no exercício de 2004, no valor de R\$67.959,20 (sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), conforme consignado no Parecer Prévio nº 473-05, imputado ao ex-gestor do Município de Caldeirão Grande, Sérgio Luís Silva Passos;

b) Oficie-se ao FNDE, solicitando informações acerca da conclusão da análise das prestações de contas dos recursos do PNATE e PDDE, referentes ao exercício de 2004, e PNAE/PNAC e PEJA, relacionado ao ano de 2005, acompanhados, caso concluída a análise, dos pareceres finais técnico e financeiro que subsidiaram a instauração de eventual Tomada de Contas Especial.

c) Certifique-se a existência de procedimento administrativo ou inquérito civil público, tendo por objeto apurar irregularidades na aplicação de recursos do PNAE e PEJA, no exercício de 2005, no município de Caldeirão Grande/BA, atribuído ao ex-gestor João Gama Neto.

d) Junte-se à certidão da Câmara de Vereadores, indicando nome e qualificação dos gestores no período investigado, certificando-se a ocorrência de prescrição quanto aos fatos ocorridos no mandato de Sérgio Luis Passos (01.01.2001 a 31.12.2004) no dia 31.12.2009, e, no tocante, aos fatos sucedidos no mandato de João Gama Neto (01.01.2005 a 31.12.2008), no ano de 2005, o registro de que a prescrição se consumará em 31.12.2013.

Requisita, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de praxe junto ao sistema informatizado.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 121, DE 29 DE ABRIL DE 2011Ref.: Procedimento Administrativo
1.14.002.000051/2008-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento administrativo nº 1.14.002.000051/2008-36, instaurado a partir de encaminhamento de cópia de processo administrativo disciplinar instaurado contra servidor do INSS, que culminou em sua demissão em 04.11.2005, em virtude da concessão indevida de um benefício previdenciário;

CONSIDERANDO que o Representado não foi localizado;
CONSIDERANDO que a falta administrativa que resultou na demissão também configura crime, estando em trâmite a ação penal nº 2006.33.02.001133-0, na Subseção Judiciária de Campo Formoso, em face da concessão indevida de diversos benefícios previdenciários, razão pela qual é de se aplicar a norma contida no art. 142, §º da Lei nº 8.112/90;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL o presente procedimento, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

2. Junte-se cópia da denúncia (anexa), a fim de subsidiar a análise do presente feito;

3. Oficie-se à Corregedoria do INSS, solicitando informar a existência de quantos procedimentos administrativos disciplinares foram instaurado em desfavor do servidor do INSS Antônio Moreira dos Santos, matrícula 0881658, acompanhado da documentação correspondente, bem como se foi feito o levantamento do montante do prejuízo causado ao erário federal, em virtude das inúmeras irregularidades constatadas na concessão indevida de benefícios previdenciários, por parte do referido servidor, e se já foram adotadas medidas para reaver tais valores;

4. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 122, DE 2 DE MAIO DE 2011Ref.: Procedimento Administrativo
1.14.002.000060/2007-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento administrativo nº 1.14.002.000060/2007-46, instaurado a partir de Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União, noticiando possíveis irregularidades da aplicação de recursos do FUNDEF e PNAE, no Município de Monte Santo/BA, nos exercícios de 2001 e 2002;

CONSIDERANDO a prescrição da pretensão de aplicação da sanção por ato de improbidade, já que os fatos se sucederam no mandato 2001/2004, e que, de outro lado, o ressarcimento é imprescritível;

CONSIDERANDO que, no âmbito do FNDE, a prestação de contas do PNAE foi aprovada no tocante ao ano de 2001, contudo, em relação ao exercício de 2002, a prestação de contas foi suspensa, em virtude das constatações do relatório de auditoria da CGU (fls. 219/221);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Município glosou o valor de R\$1.800,00, em virtude do desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEF, no ano de 2002, conforme Parecer Prévio nº 214/03, sendo que o Parecer Prévio nº 429/02 não traz registro de irregularidade na aplicação de recursos do fundo no exercício de 2001 (fls. 229/235);

CONSIDERANDO que o valor glosado pelo TCM já foi objeto de ressarcimento (fls. 236);

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de informações acerca das medidas adotadas para eventual ressarcimento ao erário e a análise da conduta sob a ótica criminal;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL o presente procedimento, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

2. Oficie-se ao FNDE, solicitando informações sobre a conclusão da análise da prestação de contas do PNAE, referente ao exercício de 2002, no Município de Monte Santo/BA, se foi constatado prejuízo ao erário e quais medidas foram adotadas para reaver os valores ao erário;

3. Oficie-se ao TCM, acusando o recebimento do ofício 1421, que veio acompanhado de cópias dos pareceres prévios nº 429/02 e 214/03, ao tempo em que deve ser solicitado esclarecimentos adicionais sobre a regularidade da aplicação de recursos do FUNDEF, no exercício de 2001, no município de Monte Santo/BA. A esse respeito, deve ser destacado que a análise dessa Corte de Contas não apontou qualquer irregularidade na aplicação de recursos do referido fundo, no ano de 2001, conforme leitura do parecer prévio nº 429/02. Todavia, o relatório de auditoria da CGU, cuja cópia deve acompanhar o ofício, consignou a saída de valores da conta vinculada do Fundef sem a respectiva comprovação das despesas, no

valor total de R\$399.711,13 (trezentos e noventa e nove mil, setecentos e onze reais e treze centavos), além de emissão de cheques nominais à Prefeitura e ausência de processos de pagamentos. Assim, deve ser solicitado ao órgão manifestar-se sobre as irregularidades consignadas no relatório da CGU, em face do parecer prévio nº 429/02, e se há algum registro de apuração dessas irregularidades na esfera de atribuição dessa Corte de Contas;

4. Certifique-se a existência de inquérito policial, ação penal ou procedimento investigatório criminal acerca dos fatos noticiados no presente feito;

5. Junte-se a certidão da Câmara de Vereadores do Município de Monte Santo, com a indicação do nome e qualificação do gestor, no período investigado (anexa), efetuando-se o registro da ocorrência de prescrição em 31.12.2009, à exceção do ressarcimento;

6. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 123, DE 29 DE ABRIL DE 2011

Ref.: Procedimento Administrativo
1.14.002.000043/2009-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento administrativo nº 1.14.002.000043/2009-71, instaurado a partir de auditoria da Controladoria Geral da União na aplicação de recursos públicos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário ao Município de Filadélfia/BA, no ano de 2003, conforme Relatório de Fiscalização nº 007/2003 da CGU;

CONSIDERANDO que, em vistoria in loco, realizada pela Delegacia Federal do Desenvolvimento Agrário, na data de 06.11.2009, em atendimento à requisição do Ministério Público Federal, tendo por objeto verificar a regularidade do objeto dos Contratos de Repasse nºs 077801-98, 093110/32, 106914-86 e 124645/90 firmados com a Prefeitura Municipal de Filadélfia/BA, constatou-se que os equipamentos adquiridos com recursos do PRONAF estavam sendo utilizados para fins particulares, ao tempo em que deveriam ser destinados aos agricultores familiares;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL o presente procedimento, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

2. Expeça-se a Recomendação ao Prefeito do Município de Filadélfia/BA, cuja minuta segue anexa;

3. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 124, DE 2 DE MAIO DE 2011

Ref.: Procedimento Administrativo
1.14.002.000071/2010-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento administrativo nº 1.14.002.000071/2010-21, instaurado a partir de cópia de ação de ressarcimento proposta pelo Município de Cansanção/BA em desfavor do ex-gestor Luiz Batista de Jesus, em curso na Justiça Estadual, noticiando supostas irregularidades na aplicação de recursos do Convênio nº 457098 (SIAFI) firmado com o Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL o presente procedimento, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

2. Reitere-se o ofício nº 38/2011/PRMCF/GAB, dirigido à Divisão de Convênios do Ministério da Saúde, ainda pendente de resposta;

3. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 134, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.002079/2010-45 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades em relação as obras de esgotamento sanitário do Município de Cotriguaçu/MT, oriundo do Convênio nº 0602/2008 celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO
RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 137, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000142/2008-94 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposta atuação de Professor do IFMT em cúmulo indevido com o cargo de diretor do ICEC/MT; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO
RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 138, DE 29 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000111/2003-29 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades no processo de habilitação das entidades responsáveis pela execução dos Programas QUALIFICAR/PLANFOR no Estado de Mato Grosso; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO
RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 139, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000602/2006-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na execução de Convênio nº 036/2005, firmado entre a Prefeitura de Juscimeira e o INCRA, para construção de 22 km de estradas, sendo 15 km no Assentamento Beleza e 07 km no Assentamento Geraldo Pereira de Andrade; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.



Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO
RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 181, DE 8 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Apura supostas irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE repassados ao município de Santa Cruz Cabralia/BA. Gestão do ex-prefeito José Ubaldino Alves Pinto (2005/2008). Santa Cruz Cabralia/BA. Representante: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU.. Representado: José Ubaldino Alves Pinto. Interessados: UNIÃO; MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 183, DE 8 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Apura supostas irregularidades existentes na Agência dos Correios em Teixeira de Freitas/BA, consistentes em atrasos na entrega de correspondências devido ao número insuficiente de carteiros. Teixeira de Freitas/BA, 2008. Representante: SÉRGIO ANTÔNIO RIBEIRO SAÚDE - DIRETOR SINDICAL. Representado: AGÊNCIA DOS CORREIOS DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA. Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 187, DE 13 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: APURA POSSÍVEL DEFICIÊNCIA DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO E NAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA AGÊNCIA DOS CORREIOS NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE CABRÁLIA/BA. Representante: Loudes Acerbi

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Consumidor", vinculando-o à 3ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 3ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 3ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 191, DE 8 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Apura supostas irregularidades na desapropriação de terras, área de Mata Atlântica, da empresa Brasil-Holanda Indústria S/A, Consistentes em superfaturamento do preço do hectare da terra, realizada pelo IBAMA, para a criação dos Parques Nacionais do Decobrimento e do Pau Brasil. Municípios de Porto Seguro e Prado, 1999. Representante: . Representado: IBAMA; empresa Brasil-Holanda Indústria S/A. Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 196, DE 8 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Apura a regularização e disciplina das ocupações dos terrenos do domínio da União, nos municípios de Alcobaça, Belmonte, Mucuri, Nova Viçosa, Porto Seguro, Prado e Santa Cruz Cabralia. Representante: . Representado: . Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPE nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPE nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMPE nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPE nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 207, DE 11 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Apura supostas irregularidades na aplicação de recursos federais procedentes do Ministério da Saúde, verificadas na implantação do Centro Municipal de Reabilitação Física (CEMURF), cujo dispêndio teria sido efetuado pela Prefeitura Municipal de Eunápolis/BA, no importe de R\$ 148.416,39. Gestão do prefeito José Roberto Batista de Oliveira, primeiro mandato (2005/2008). Eunápolis/BA. Representante: CRISTOVALDO SANTOS SILVA E MANOEL ALVINO DE CRISTO. Representado: JOSÉ ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA. Interessados: UNIÃO. MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPE nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPE nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Larissa Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMPE nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPE nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 230, DE 3 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b"; inciso V, alínea "b"; artigo 6º, inciso VII, alíneas "a", "b" e "c"; inciso XIV, alínea "f"; e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPE, com a redação dada pela Resolução CSMPE nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.001120/2010-81, instaurado visando apurar a correta aplicação dos recursos públicos federais nas obras de Implantação da Infraestrutura Tecnológica para os Jogos Mundiais Militares no RJ.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.001120/2010-81 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

3) após à DTC para acautelar o autos por 90 dias.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

PORTARIA Nº 233, DE 11 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Apura supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas federais provenientes do FUNDEB repassadas ao Município de Itabela/BA, na gestão de Osvaldo Gomes Caribé (exercício 2010). Representante: Ademilson Eugênio dos Santos. Representado: Osvaldo Gomes Caribé.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPE nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPE nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Larissa de Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMPE nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPE nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 248, DE 11 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Acompanhamento da Recomendação nº 04/2008 expedida nos autos do processo nº 2008.33.10.000801-6. Representante: . Representado: . Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPE nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPE nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Larissa de Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMPE nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPE nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

**PORTARIA Nº 258, DE 13 DE ABRIL DE 2011**

EMENTA: Apura possível superfaturamento de notas de compra de remédios e emissão de notas fiscais falsas na gestão dos recursos repassados pela União para o Programa Saúde da Família, na administração do prefeito Ezequias Viana Braga, no município de Guaratinga. Representante: Ivaldo de Almeida Porto. Representado: Ezequias Viana Braga.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Larissa de Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 890, DE 2 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação Nº 1.23.000.000699/2011-19, que tem por objeto expediente oriundo da Promotoria de Justiça de São Domingos do Capim encaminhando informações sobre indícios de malversação de recursos federais nos municípios de São Domingos do Capim, Toé Açu, Chaves e Capitão Poço através do uso de empresas fantasmas.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Oficie-se ao Promotor de Justiça de São Domingos do Capim dando-lhe ciência da instauração do presente ICP

b) Proceda-se o desmembramento por empresa indicadas na lita de l., 03, procedendo-se a nova distribuição

c) Retorne o presente, após a redistribuição, para despacho. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 891, DE 2 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação Nº 1.23.000.000697/2011-20, que tem por objeto expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Marituba encaminhando manifestação da Associação de Moradores do Residencial Almir Gabriel sobre o atraso nas obras do PAC ali realizadas pela COSANPA.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se a COSANPA informações sobre o andamento das obras no PAC no bairro Almir Gabriel;

b) Requisite-se à Caixa Econômica Federal informações sobre prestação de contas dos recursos já liberados para obra objeto deste ICP.

c) Oficie-se ao Promotor de Justiça de Marituba dando-lhe ciência da instauração do presente ICP

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.143 DE 13 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Nº 0566.2010.01.006/5-603, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao meio ambiente de trabalho, notadamente no que tange às prescrições contidas na NR-24 do MTE (condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho).

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 0566.2010.01.006/5-603 em face de CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA CNPJ: 33.130.543/0001-82, com sede na Av. Marques de Paraná Nº 100, Centro, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pelo servidor MARCIO B. R. DE SENA, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO
CARVALHO DE ARAUJO

PORTARIA Nº 1.144, DE 13 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Nº 0616.2010.01.006/7-603, instaurado com a finalidade de apurar a contratação de empregados sem registro em CTPS.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 0616.2010.01.006/7-603 em face de GLOBOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA CNPJ: 04.189.727/0001-10, com sede na Trav. Suécia Nº 48, Várzea das Moças, São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pelo servidor MARCIO B. R. DE SENA, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO
CARVALHO DE ARAUJO

PORTARIA Nº 1.158, DE 16 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar Nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e, ainda:

Considerando o contido no procedimento preparatório de inquérito civil Nº 000513.2002.01.004/9-401, instaurado para apurar notícias de que a empresa CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA vem desrespeitando normas relativas aos direitos dos trabalhadores;

Considerando as notícias acerca da existência de diversas irregularidades concernentes ao meio ambiente de trabalho no estabelecimento da empresa investigada, no tocante ao fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva; constituição e regular implementação do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais); e labor em atividades e operações insalubres;

Considerando que tais questões envolvem a necessidade de garantia da saúde e segurança do trabalhador, devendo haver estrita obediência às Normas Regulamentadoras Nº 06, 07, 09 e 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, entre outras;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nele compreendido o do trabalho, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como disposto nos artigos 200, inciso VIII e 225 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o Nº 30.314.561/0001-26, situada na Rua Pastor Manoel A. de Souza, 2064, Parte, Xerém, Duque de Caxias/RJ, CEP 25.250-000, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

Como medida inicial, determino a intimação da investigada para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente por cópia os seguintes documentos atualizados:

1 - PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e suas últimas avaliações sistemáticas, expondo as medidas introduzidas ou modificadas para melhor controle dos riscos ambientais;

2 - PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e seu relatório anual, com os dados estatísticos dos resultados de todos os exames complementares realizados, devidamente especificados;

3 - PPR (Programa de Proteção Respiratória);

4 - LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho);

5 - Relação de todos os trabalhadores cujos contratos de trabalho foram suspensos por concessão de benefício previdenciário e acidentário, excluídos, no último caso, os decorrentes de acidente de percurso;

6 - Cópia das CATs (Comunicações de Acidentes de Trabalho) emitidas nos últimos dois anos;

7 - ASOs (Atestados de Saúde Ocupacional) periódicos e demissionais de 2009 a 2011;

8 - Todos os exames espirométricos dos empregados atualmente em atividade e dos que lá trabalharam nos últimos dois anos;

9 - Atas das reuniões da CIPA realizadas de 2009 a 2011;

10 - Comprovantes de aquisição e entrega de EPI (Equipamentos de Proteção Individual), com certificado de aprovação (CA);

11 - PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) por cada atividade desenvolvida no estabelecimento;

12 - Registros de ponto, folhas de pagamento e GFIPs dos últimos três meses, além, se for o caso, de instrumento normativo vigente da categoria profissional que autoriza o banco de horas;

13 - As ordens de serviço dirigidas aos empregados e destinadas a instruí-los acerca das precauções a serem adotadas no ambiente profissional no intuito de evitar acidentes do trabalho, ou o desenvolvimento de doenças ocupacionais;

14 - Os manuais de todos os equipamentos utilizados na produção, relacionando-os e indicando os trabalhadores que os operam;

Deverá também a empresa: a) comprovar a constituição do SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho), indicando os profissionais que o integram, com qualificação completa; b) informar se há ambulatório com material adequado de primeiros socorros e profissional capacitado para tal atendimento no local de trabalho; c) descrever todas as condutas adotadas em caso de ocorrência de acidente de trabalho no interior do estabelecimento empresarial; d) esclarecer se as prensas excêntricas foram dotadas de dispositivo de bloqueio da zona de prensagem; e) dizer se passou ou não a adotar coifa protetora nas serras circulares da carpintaria; f) informar se instalou sistema eficiente de exaustão no setor de rebarba e acabamento de fibra; g) especificar as medidas de proteção coletiva implementadas nos últimos quatro anos.

FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA

3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 41, DE 17 DE MAIO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 000156.2011.03.010/7, instaurada em face de representação formulada pela Vara do Trabalho de Formiga/MG, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja: "CTPS e registro de empregados", "Estabilidade", "Jornada de Trabalho: Anotação Irregular, Horas Excedentes, Horas Extras, Prorrogação", "Equiparação Salarial - Isonomia Salarial" resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000156.2011.03.010/7 em face de CAL OESTE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 16.784.001/0001-04, localizada na Rodovia MG 439, S/N, KM 4,5 - Zona Rural - Córrego Fundo/MG.

Determina-se, de início, oficiar a GRTE solicitando fiscalização.

FLORENÇA DUMONT OLIVEIRA

PORTARIA Nº 42, DE 17 DE MAIO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 000913.2010.03.000/0, instaurada em face de representação formulada pela 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja: "Jornada de Trabalho: Horas Excedentes, Períodos de Repouso, Intervalo Intrajornada" e "Salário", resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000913.2010.03.000/0 em face de SIDERBRÁS SIDERÚRGICA BRASILEIRA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.151.340/0001-08, localizada na Rodovia BR 040, KM 476,5 - Sítio Sobrado - Zona Rural Sete Lagoas/MG, CEP 35702-372.

SÉRGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

PORTARIA Nº 43, DE 17 DE MAIO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 000176.2010.03.010/9, instaurada em face de representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos, em Oficinas Mecânicas e de Material Elétrico de Itaúna, Itatiaiuçu e Mateus Leme, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja: "Jornada de Trabalho: Períodos de Repouso, Repouso Semanal Remunerado" e "Adoção de jornada 12x36 sem acordo ou convenção coletiva", resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000176.2010.03.010/9 em face de SIDERÚRGICA SANTO ANTÔNIO LTDA. (SIDERSA), inscrita no CNPJ sob o nº 20.148.953/0001-09, localizada na Rodovia 431, KM 36, Itaúna/MG, CEP 35680-143.

SÉRGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 5, DE 16 DE MAIO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 137 c/c o artigo 139, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no artigo 4º, inciso I, da Resolução n.º 22/CSMPM, de 29 de novembro de 1996 e o Plano de Correções Ordinárias - 2011, resolve:

I - Determinar a realização de Correção Ordinária na Procuradoria da Justiça Militar em Salvador- BA, no período de 20 a 22 de junho de 2011;

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COUTINHO

Tribunal de Contas da União

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA SECRETARIA DAS SESSÕES 2ª CÂMARA

ATA Nº 15, DE 10 DE MAIO DE 2011
(Sessão Extraordinária da 2ª Câmara)

Presidência do Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Ubiratan Aguiar (presente de acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária de 26 de outubro de 1994 - Ata nº 50/1994), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro, do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro José Jorge), bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o Presidente, Ministro Augusto Nardes, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas, havendo registrado as ausências do Ministro José Jorge e do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 14, da Sessão Extraordinária realizada em 3 de maio corrente (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

O Anexo da Ata, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

- Comunicação proferida pelo Ministro Raimundo Carreiro "Senhores Ministros, Senhora Subprocuradora-Geral,

A pauta de hoje inclui o julgamento da prestação de contas da Associação das Pioneiras Sociais, relativa ao exercício de 2009, sob a relatoria do Excelentíssimo Ministro Aroldo Cedraz (TC 029.207/2010-0).

O processo será apreciado por meio de relação, tendo em vista os pareceres uniformes pela regularidade das contas, com quitação plena aos responsáveis, os Srs. **Aloysio Campos da Paz Junior, Lucia Willadino Braga e Eloy Corazza**.

Aproveito o ensejo para tecer algumas notas de reconhecimento à Administração dessa tão importante entidade, responsável pela gestão da Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação, referência internacional na área médica, com dez unidades instaladas em oito capitais.

O elevado nível de excelência nos serviços prestados pela instituição deve ser tomado como exemplo de que a alta eficiência é possível no serviço público. Esse fato se torna mais relevante, se tomarmos em consideração que 70% dos pacientes atendidos, em 2009, possuíam renda familiar até 10 salários mínimos. Tal índice demonstra uma prevalência de atendimento a essas classes de menor renda, que representam 68% da população brasileira.

Outro indicador da ampla distribuição dos serviços prestados pela Rede Sarah é que 76,4% dos municípios brasileiros (4.264) tiveram pacientes assistidos em suas unidades, no exercício em foco. Os usuários da rede foram encaminhados por 8.150 hospitais, sendo 4.688 públicos.

Especificamente quanto ao desempenho da entidade no exercício de 2009, cito apenas alguns entre os muitos indicadores apresentados: 354.103 consultas (107,4% da meta); 16.968 internações (108,9 da meta); 8.331 cirurgias (120,9% da meta); taxa de infecção hospitalar de 0,42% (a meta é 1,5%, em pacientes-dia); 98,1% de pacientes satisfeitos, com avaliações "bom" e "ótimo" (a meta 90%); 70 publicações e apresentações científicas realizadas (122,8% da meta).

Também merece destaque o constante ganho de economicidade na gestão, que tem melhorado constantemente desde 1994, quando o custo por procedimento era de R\$ 14,09. Em 2009, esse custo atingiu R\$ 5,10 por procedimento, após sucessivas reduções anuais. Outro indicador de eficiência econômica que chama atenção é o custo por paciente, que também demonstra uma redução progressiva, desde o início das atividades da rede. Em 1994, esse custo era de R\$ 130,56 por paciente. Até 2009, após constantes reduções, esse valor ficou em R\$ 61,02 por paciente. Os valores históricos foram inflacionados até 2009 com base no IGP-DI.

Esses e outros números da gestão da Associação das Pioneiras Sociais, responsável pela Rede Sarah, estão no seu relatório de gestão relativo ao exercício de 2009, e bem comprovam a viabilidade dos serviços sociais autônomos, assim como dos contratos de gestão firmados pelo poder público federal, principalmente quando conduzidos por administradores competentes.

É justo reconhecer e proclamar que o sucesso na gestão da Rede Sarah é fruto da competência e do esforço dos gestores e todo seu corpo funcional, que garantem os níveis de qualidade e produtividade verificados.

Para finalizar, proponho seja enviada cópia da presente comunicação aos Ministros de Estado da Saúde e do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como ao Presidente da Associação das Pioneiras Sociais, como estímulo ao constante aperfeiçoamento da gestão pública."

Na oportunidade, o Presidente, Ministro Augusto Nardes assim como os demais ministros presentes à Sessão, associaram-se à comunicação e cumprimentaram o Ministro Raimundo Carreiro pela excelente iniciativa.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 2801 a 2857, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 15);

ACÓRDÃO Nº 2801/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- Processo TC-025.296/2009-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jucelino de Assis Leite (059.151.716-72); Mateus Carvalho Leite (192.610.556-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal/MG.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2802/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- Processo TC-007.722/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Afonso Victorio de Almeida Gandra (029.648.727-91); Antonia Bezerra Verissimo (505.424.271-68); Carlos Alberto Almeida de Oliveira (280.330.007-91); Gertrudes Ferreira dos Santos (186.477.821-00); Lea Pereira de Mattos (064.879.716-34); Wilson Dias Rodrigues (024.024.911-91).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Brasília/DF - INSS/MPs.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2803/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- Processo TC-007.725/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Candida de Miranda Machado (709.228.296-91); Maria Teodora Barros Lima (993.983.894-87); Teresinha de Jesus Martins dos Santos (153.241.251-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2804/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-007.749/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Andre Molinari Seabra (006.617.682-44); Armando Santiago Galiza Neto (004.258.662-38); Bruno Molinari Seabra (006.617.492-90); Esmeralda da Silva Souza (188.536.412-15); Jose Ribamar Bentes Siqueira (000.782.472-68); Maria Dulcilea Thury Ramos (020.750.982-47); Waleria de Lima Galiza (111.309.382-04); Wivian Galiza de Melo (004.258.672-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Manaus/AM - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2805/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.781/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Daisy Corchs de Maria (023.533.858-34); Maria Lucia Rodrigues Vieira de Lima (018.006.538-67)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Santos/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2806/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.832/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Monica Maria de Paula da Costa (290.006.451-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2807/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil, da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.322/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Josefa Enedina de Oliveira Thomaz (356.956.250-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2808/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o agravo é instrumento previsto no Regimento Interno deste TCU, em seu artigo 289 e parágrafos. Considerando que, no caso dos autos, o agravo foi apresentado em face de acórdãos deste Tribunal, que mantiveram determinação ao Conselho Nacional do SESC. Considerando que, tal deliberação já foi objeto de recurso de reconsideração interposto pela Entidade ora Agravante. Considerando que, o item guerreado já transitou em julgado, e as decisões questionadas foram adotadas por colegiados deste Tribunal, não se tratando de decisão monocrática. Considerando, dessa maneira, que não há previsão legal ou normativa que fundamente o conhecimento do presente agravo no caso em exame.

Considerando-se ainda que o pleito do recorrente já foi exaustivamente analisado por este Tribunal, conforme se observa dos Acórdãos 2284/2010 e 5423/2010, ambos da 1ª Câmara desta Corte, e do Acórdão 996/2011, da 2ª Câmara deste TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer, do presente agravo, em razão da ausência de previsão legal ou normativa para o seu cabimento no caso dos autos, a teor do artigo

289 do Regimento Interno/TCU, e em dar ciência desta deliberação ao recorrente, encaminhando-lhe cópia desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica de fls. 7/10 dos autos.

1. Processo TC-014.253/2007-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)
 - 1.1. Responsáveis: Antônia Regina Pinho da Costa Leitão (061.991.003-87); Cristiana Veras Brito (240.189.963-49); Domingos Savio da Costa (309.072.923-72); Francisco Régis Cavalcante Dias (245.469.923-00); Herbet Pessoa Lobo (682.266.753-91); Jose Cid Sousa Alves dos Nascimento (010.533.628-97); Luiz Gastão Bittencourt da Silva (671.636.967-87); Melaine Tedesco Fernandes Diogo de Siqueira (254.233.708-09); Paulo Cesar Pinto Queiroz (037.564.753-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2809/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 237, inciso III; e 250, inciso II; do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, em juntar o processo às contas ordinárias da UFES referentes ao exercício de 2008 (TC 019.045/2009-0), para exame em conjunto e confronto no universo dos atos de gestão ali apreciados, da celebração, por parte do Magnífico Reitor Rubens Sérgio Rasseli, do Termo de Transação n.º 002/2008, pactuado entre a UFES e a Fundação Ceciliano Abel de Almeida, e em dar ciência desta deliberação e da instrução de fls.166/183 aos responsáveis de acordo com a proposta da unidade técnica.

1. Processo TC-013.400/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apensos: 017.302/2010-2 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.2. Responsáveis: Amarílio Ferreira Neto (236.242.995-49); Antonio Lopes de Souza Neto (031.524.187-01); Armando Biondo Filho (376.717.407-30); Celso Jose Munaro (431.021.580-72); Cristina Engel de Alvarez (356.858.240-68); Dulcineide Machado Bermudes (751.089.257-00); Edebrando Cavaleri (525.459.467-53); Francisco Vieira Lima Neto (774.879.587-87); Maria Aparecida Santos Correa Barreto (879.862.307-97); Maria Hermenegilda Grasselli Batitucci (474.957.587-91); Mario Claudio Simoes (850.473.257-68); Reinaldo Centoducatte (616.006.107-06); Rubens Sérgio Rasseli (527.522.407-91); Valter Bracht (320.547.349-34); Waldir Cintra de Jesus Junior (171.767.048-21); Wilson Mário Zanotti (086.455.907-00).
 - 1.3. Interessado: Secretaria de Controle Externo No Espírito Santo (00.414.607/0005-41)
 - 1.4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2810/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer a presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, nos termos propostos pela unidade técnica, sem prejuízo das determinações a seguir.

1. Processo TC-033.759/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: Carlos Alexandre Netto (346.005.820-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.5.1. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que informe à Unidade Técnica no prazo de 30 dias, para efeito do monitoramento da presente deliberação, se houve o efetivo cumprimento da garantia contratual por parte da empresa Multiágil Limpeza Portaria e Serviços Associados Ltda., ao início da execução do Contrato 181/2010/UFRGS, e se esta foi advertida quanto às falhas apuradas no processo 23078.019360/10-69, de acordo com a minuta sugerida pela PROPLAN, bem como se houve reincidência posterior e/ou aplicação de outras penalidades, acrescentando a documentação comprobatória necessária.
 - 1.5.2. Determinar à SECEX/RS que adote as medidas necessárias para a segurança e salvaguarda das peças 16, 17 e 18, nos termos do art. 2º, inc. XXI, da Resolução TCU nº 191/2006.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 12);

ACÓRDÃO Nº 2811/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apre-

ciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.670/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria das Virgens de Moura Fé (216.983.843-00)
 - 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2812/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.810/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Jayme Rodrigues (090.092.647-34); Joao Jose Rodrigues (910.754.327-15)
 - 1.2. Entidade: Escola Superior de Guerra - MD
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2813/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 26 e 27 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 217, §§ 1º e 2º; e 218, parágrafo único, do Regimento Interno, em dar quitação ao Sr. Hidembergue Ordozgoith Frota (043.459.082-72), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada; e autorizar o parcelamento da multa imputada à Srª Neuza Inez Lahan Furtado Belém (048.460.282-91), mediante o item 9.1. do Acórdão 718/2011 - TCU - 2ª Câmara, em 12 (doze) parcelas mensais, atualizadas monetariamente e acrescidas dos devidos encargos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando à referida responsável que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Responsável: Hidembergue Ordozgoith Frota (043.459.082-72)

Quitação relativa ao item 9.1, do Acórdão 718/2011 - TCU - 2ª Câmara, proferido pela Segunda Câmara, em Sessão de 8/2/2011, conforme Ata 3/2011.

Valor original do débito: R\$ 10.000,00	Data de origem do débito: 23/2/2011
Valor recolhido: R\$ 10.000,00	Data do recolhimento: 2/3/2011

1. Processo TC-019.512/2008-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)
 - 1.1. Apensos: 017.512/2008-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Albertino de Souza Carvalho (185.822.221-49); Aloncio de Oliveira (076.133.502-15); Aloysio Nogueira de Melo (001.648.952-72); Arinete Veras Fontes Esteves (269.478.702-91); Artemis de Araujo Soares (005.264.102-30); Aurora Del Carmen Rosell Soria (052.618.642-91); Carlos Augusto Teles de Borborema (007.487.812-34); Claudia Maria Martins Barbosa Graça (111.484.112-91); Claudio Cezar dos Santos Duarte (413.082.802-97); Cleide Maria da Silva Leal (373.384.632-04); Clynio de Araujo Brandão (000.898.342-91); Cosme Guimaraes da Costa (002.019.792-68); David Lopes Neto (188.565.192-91); Edmilson Bruno da Silveira (015.269.282-72); Eduardo Jorge Costa Carvalho (078.352.212-68); Francisca Jane Vieira Jatobá (049.973.442-49); Gerson Suguiyama Nakajima (033.545.928-50); Guiomar Ramos Mirandolina (389.383.242-49); Hedinaldo Narciso Lima (161.135.862-00); Heloisa Helena Correa da Silva (192.279.902-59); Heloisa Maria Braga Cardoso da Silva (070.043.892-00); Hidembergue Ordozgoith da Frota (043.459.082-72); Iedivaldo Martins Rosa (024.219.922-49); Ilton da Silva Pereira (022.545.902-78); Isaac Warden Lewis (369.713.087-00); Ismar de Souza Sahdo (160.754.982-49); Jaime da Silva Beleza (308.716.382-15); Jamal da Silva Chaar (332.447.902-91); Jorge Gregório da Silva (074.501.412-72); Jose Nasser (013.379.122-04); José Sales de Lima (026.640.972-53); João Francisco Beckman Moura (202.044.002-44); Luiz Alberto dos Santos Monjé (164.936.480-68); Luiz Frederico Mendes dos Reis Arruda (007.491.412-04); Marcia Perales Mendes Silva (214.861.902-00); Maria Hercília Tribuzi de Magalhães Cordeiro (000.766.942-91); Maria Hermengarda de Oliveira Junqueira (068.507.232-00); Maria Ivanilde Araujo Cavalcante (155.365.562-15); Maria Ivone Lopes da Silva (335.793.424-87); Maria Izabel de Medeiros Valle (546.515.147-15); Maria Nilba Ferreira

Couto (048.407.712-00); Marino Baima de Almeida (027.239.562-53); Miguel Angelo da Silva (024.687.002-87); Moyses Assayag (026.278.502-10); Mário Roberto da Saúde Barroso (041.608.782-53); Neuza Inez Lahan Furtado Belém (048.460.282-91); Newton da Silva (052.931.382-00); Ozias Monteiro Rodrigues (000.702.032-53); Paulo Roberto de Melo Carneiro (052.424.952-00); Raimundo Lopes Filho (028.771.809-30); Roberto Carvalho Blanco (284.322.742-91); Rosa Mendonça de Brito (019.731.422-87); Sergio Ferreira Filho (074.303.452-04); Sigrid Inhamuns Pinheiro (214.510.362-72); Tereza Cristina Torres dos Santos Barbosa (240.394.032-15); Valdelário Farias Cordeiro (342.953.302-30); Valdomiro Silva de Souza Filho (684.705.842-00); Zuila Paulino Cavalcante (230.543.522-34)

1.3. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC.

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2814/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/92, em sobrestar o julgamento das consta do Sr. Damião Duque de Farias (CPF 356.347.311-00), e da Sra. Silvana de Abreu (CPF 338.669.291-53), respectivamente, reitor e pró-reitora de Administração e Planejamento da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, até apreciação definitiva do TC 020.113/2010-2, nos termos do art. 2º, inciso XXII, c/c art. 39, §§ 1º e 2º da Resolução TCU 191/2006; e, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis indicados no item 1.1 adiante, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.977/2007-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Agenor Pereira de Azevedo (548.083.087-20); Carla Andreia Schneider (475.442.361-53); Carlos Paulino Ramos (404.792.341-91); Damiao Duque de Farias (356.347.311-00); Douglas Marconi Pereira (003.065.278-20); Durval Dorta (090.012.479-20); Gilberto Vieira de Castro (163.896.891-87); Helio Batista da Silva (056.704.971-04); Ilka Maria de Almeida Moreira (125.109.391-49); Jose Carlos Nogueira (498.978.107-49); Marcia Tomoko Sogame (824.950.251-53); Maria Aparecida Bolzan (285.332.751-53); Regina Selis Ferri (139.185.751-87); Sandra Fernandes (595.482.401-06); Silvana de Abreu (338.669.291-53); Vanderlei Pezarin Gref (404.950.601-78); Wedson Desiderio Fernandes (015.850.848-32)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. dar ciência da presente deliberação, acompanhada de reprodução da instrução de fls. 184/188 dos autos, aos responsáveis, para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 2815/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, dar quitação plena aos responsáveis, e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.207/2010-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Aloysio Campos da Paz Junior (000.189.611-34); Eloy Corazza (066.582.370-34); Lucia Willadino Braga (221.295.371-20)

1.2. Entidade: Associação das Pioneiras Sociais - MS.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. alertar à Associação das Pioneiras Sociais para a necessidade de, no atendimento à recomendação do item 1.4 do Acórdão 668/2010 - TCU - 2ª Câmara, observar as informações constantes dos artigos 9 a 15 da Portaria Interministerial CGU/MPOG 140/2006, relacionadas a licitações, contratações, execução orçamentária e financeira, convênios e congêneres, despesas com passagens e diárias; e

1.4.2. determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 2816/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.611/2010-2 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Alex Sandro Klein da Fonseca (746.253.220-49); Alfredo José Barbosa Machado Nunes Rodrigues (003.273.391-79); Alvino José Leite (226.733.771-15); Andre Geraldo da Silva Almeida (954.744.631-20); Darfe Diogo Borges Leite (955.499.511-34); Deusa Sene Capuchinho (584.637.471-91); Eduardo Aggio de Sa (310.072.538-78); Felipe Linhares Lustasa da Costa (992.023.521-00); Jose Carlos Gomes (107.359.251-00); Roberto Antônio Ferreira de Castro (098.093.171-15)

1.2. Entidade: 1º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal/DF - MJ.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. determinar ao 1º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal que se abstenha de realizar pagamentos sem prévio empenho, tendo em vista a vedação prevista no art. 60 da Lei 4.320/64 e no art. 24 do Decreto 93.872/86.

ACÓRDÃO Nº 2817/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.618/2010-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Alisson Nava Nunes (989.940.341-53); Erinaldo Rodrigues Roberto (605.965.891-15); Hélio Cardoso Drenne (087.619.309-20); José Altair Gomes Benitez (130.175.350-53); José Domingos Andrade Alves (041.900.091-72); José Lopes Hott Junior (878.012.641-34); João Henrique Maceira do Amaral (202.937.397-49); Marcelo Aparecido Moreno (017.208.089-45); Marcio Jose Taboza de Aguiar (003.661.351-71); Priscila Mara Paiva de Oliveira (708.271.841-15); Ricardo Campos Rocha (478.088.291-53); Wanderley Pereira de Moraes (264.518.086-87)

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Alertas:

1.4.1. alertar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal quanto às seguintes impropriedades constatadas:

1.4.1.1. ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global, em descumprimento ao art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993; e

1.4.1.2. apresentação de rol de responsáveis em desconformidade com as diretrizes estabelecidas pela Decisão Normativa TCU 102, de 2 de dezembro de 2009, e IN-TCU 57/2008, reformulada pela IN-TCU 63, de 1º/9/2010.

1.4.2. determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 2818/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 143, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-021.280/2006-3 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2005)

1.1. Responsáveis: Adriano Lima Carvalho (359.157.305-15); Andrea Maria de Marque (487.390.650-49); Caio Luiz Davoli Brandão (060.027.638-48); Carlos Alberto Narciso de Castro (203.407.103-49); Daniel Garro (119.362.821-00); Eduardo Valadares

Goulart (645.928.041-04); Elizabeth Custodio (618.515.907-49); Eugenia Bossi Fraga (645.372.346-87); Eugenio Savio Vital Rangel (210.353.001-25); Fernando Siqueira Rodrigues (261.775.871-00); Gilka Araujo Araujo (247.487.731-20); Heliana Katia Tavares Campos (232.529.956-20); Jeni Vaitzman (636.366.977-49); Jose Clerivaldo Ferreira Lima (151.977.001-49); Jose Dirceu Galao Junior (606.311.631-15); João Domingos Fassarella (190.124.547-00); Junia Cristina Franca Santos Egidio (385.305.701-20); Marcia Helena Carvalho Lopes (532.267.209-53); Marcia Maria Biondi Pinheiro (129.373.396-20); Maria Lucineide de Souza Lins (151.664.141-87); Maria de Fatima Abreu (372.745.466-00); Maria de Fatima Barreto Marques (342.736.621-91); Maurilio Costa dos Santos (564.327.201-68); Mauro Leno Rodrigues de Souza (314.692.562-15); Monica Castanho Lopes (111.638.908-80); Mônica Catanho Lopes dos Santos (786.117.687-87); Renato da Silva (746.041.047-00); Ricardo de Almeida Collar (296.078.920-20); Roberta Ozon Caldo (127.794.698-11); Romulo Paes de Sousa (106.263.872-72); Rosane Guimaraes Gadioli de Sousa (538.582.041-53); Valdomiro Luis de Sousa (163.328.061-68); Wieland Silberschneider (451.960.796-53)

1.2. Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2819/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1122/2011 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 22/2/2011, Ata 5/2011, relativamente aos subitens "9" e "9.1", onde se lê: "2.482/2009 - TCU - 2ª Câmara", leia-se: "288/2009 - TCU - 2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 2.482/2009 - TCU - 2ª Câmara", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.621/2006-7 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - TCE)

1.1. Recorrentes: Jorge Luizinho Azadinho Cordeiro (158.404.332-68); Luis Carlos Veras (235.761.203-78)

1.2. Unidade: Diretoria de Contas da Marinha

1.3. Advogado constituído nos autos: João Veloso de Carvalho (OAB/PA 13.661)

ACÓRDÃO Nº 2820/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 6489/2010 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 9/11/2010, Ata 38/2010, relativamente ao subitem "9.3", onde se lê: "condenar o Sr. Otávio Alves Neto ao recolhimento das importâncias indicadas na tabela a seguir", leia-se: "condenar o Sr. Otávio Alves Neto ao recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das importâncias indicadas na tabela a seguir", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.519/2008-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 012.663/2006-5 (REPRESENTAÇÃO); 008.161/2009-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 033.602/2008-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 002.418/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 021.319/2008-6 (REPRESENTAÇÃO); 001.182/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.2. Responsáveis: Carla Pereira Botelho (959.821.321-87); Davina Rodrigues Tarão (510.659.671-87); João Dias de Oliveira (479.974.001-68); Nilson Antônio Preto (134.790.911-72); Oclair Braz da Silva (412.601.551-53); Osvaldo Russo de Azevedo (037.357.967-53); Otávio Alves Neto (009.105.621-72)

1.3. Unidade: Prefeitura do Município de Mara Rosa - GO

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2821/2011 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de expediente inominado no qual o Sr. Ailtimar Carlos da Silva solicita a abertura do prazo para interposição de recurso contra o Acórdão 2019/2010-TCU-2ª Câmara, alegando, em síntese, que não foi notificado da decisão deste Tribunal.



Argumenta que, em contato com a SECEX-GO, informou seu novo endereço para correspondência (Av. Perimetral, 2580, salas 301 e 306, Ed. Mendes Pinheiro, Setor Coimbra - Goiânia - GO), tendo recebido, segundo o responsável, várias correspondências daquela unidade técnica à exceção da notificação referente a multa aplicada pelo acórdão em apreço, que teria sido enviada ao seu antigo endereço;

considerando que o AR de fl. 478, vol. 2, referente o Ofício 594/2010-TCU/SECEX-GO (fls. 463/464, vol. 2), foi encaminhado para a Av. Perimetral, 2580, Ed. Mendes Pinheiro, Setor Coimbra - Goiânia - GO, deixando de ali constar a informação das Salas 301 e 306.

considerando que houve falha insanável nos procedimentos de contraditório e ampla defesa do Senhor Ailtamar Carlos da Silva em virtude do endereçamento insuficiente do documento de ciência do julgamento de suas contas;

considerando que, não obstante ser juridicamente impossível prorrogar o prazo para interpor recurso, vez que o prazo para a interposição de recursos contra deliberações desta Corte de Contas é peremptório, fixado nos termos dos arts. 33 e 48, parágrafo único, da Lei n. 8.443/92, a notificação não foi encaminhada para o endereço correto do responsável, razão pela qual a notificação não foi válida.

considerando o pedido de parcelamento da multa aplicada ao requerente por intermédio do Acórdão 2019/2010 - TCU - 2ª Câmara, constante da peça inicial;

considerando os pareceres emitidos nos autos, pelo recebimento do expediente como mera petição e determinação de expedição de nova notificação a ser encaminhada para o correto endereço do responsável;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c" do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-012.598/2007-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 022.617/2010-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 022.615/2010-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 022.616/2010-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.216/2005-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Ailtamar Carlos da Silva (349.811.951-68); Luiz Afonso Arantes (463.889.311-20); Wolmir de Oliveira Zanatto (624.831.700-30)

1.3. Entidades: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Goiás e Associação de Cooperação Agrícola do Estado de Goiás - Ascaeg.

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar a expedição de nova notificação do Acórdão 2019/2010 - TCU - 2ª Câmara ao Sr. Ailtamar Carlos da Silva, a fim de dar-lhe ciência da referida deliberação, fazendo constar do ofício a ser expedido o endereço completo do responsável; e

1.5.2. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 217, §§ 1º e 2º; e 218, parágrafo único, do Regimento Interno, o parcelamento da multa aplicada por intermédio do item 9.4 da mencionada deliberação em 5 (cinco) parcelas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos devidos encargos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

ACÓRDÃO Nº 2822/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação, acompanhado de reprodução das fls. 197/201 dos autos, ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-021.119/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Kenzia Milena Viana da Costa (564.934.101-00)

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2823/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em:

1. Processo TC-025.430/2008-7 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - TCE)

1.1. Recorrente: José Modesto Pessoa de Ávila (279.774.716-04)

1.2. Unidade: Município de Bela Vista de Minas - MG

1.3. Advogado constituído nos autos: Antônio José de Assis Castro (OAB/MG 58.196) e Eulino do Espírito Santo Lopes (OAB/MG 96.230)

1.4. retificar, por inexistência material, o Acórdão 1297/2011 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 1/3/2011, Ata 6/2011, relativamente:

1.4.1.1. ao preâmbulo que antecede o Relatório, bem como o item "4" do referido acórdão, onde se lê: "Unidade: Município de Bela Vista/MG", leia-se: "Unidade: Unidade de Bela Vista de Minas/MG";

1.4.1.2. ao seu item "8", onde se lê: "Eulino do Espírito Santo (OAB/MG 96.230)", leia-se: "Eulino do Espírito Santo Lopes (OAB/MG 96.230)";

1.4.1.3. à redação dada pelo subitem 9.1 ao Acórdão 6542/2009 - TCU - Segunda Câmara, onde se lê: "Município de Bela Vista/MG", leia-se: "Município de Bela Vista de Minas/MG"; e

1.4.2. manter inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

ACÓRDÃO Nº 2824/2011 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de parcelamento de débito imputado à Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris (CNPJ 49.052.533/0001-06) por intermédio do Acórdão 5052/2010 - TCU - 2ª Câmara, ratificado pelo Acórdão 7477/2010 - TCU - 2ª Câmara, em razão de irregularidades na gestão dos recursos financeiros do SUS - Sistema Único de Saúde - destinados ao serviço de hemoterapia do Hospital Stella Maris - Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris.

considerando que a entidade solicita o parcelamento da dívida em 60 (sessenta) meses, alegando ser este o prazo mínimo em que seria capaz de honrar seus compromissos;

considerando que o art. 26 da Lei 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno limita o parcelamento de dívidas em até vinte e quatro parcelas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 26 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "b" e 217 do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-028.031/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Maria Cândida Metidieri (060.299.738-00) e Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris (49.052.533/0001-06).

1.2. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS.

1.3. Advogados constituídos nos autos: Rafael Mesquita Zampolli (OAB/SP 232.375); Lúcio Mesquita (OAB/SP 138.294); Hélio Eduardo Rodrigues (OAB/SP 16.220) e Marcelo Aranha de Araujo (OAB/SP 192.022).

1.4. autorizar o parcelamento do débito imputado à Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris (CNPJ 49.052.533/0001-06) por intermédio do Acórdão 5052/2010 - TCU - 2ª Câmara em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizadas monetariamente e acrescidas dos devidos encargos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

1.5. determinar o encaminhamento do feito, após as devidas comunicações processuais, à Serur, para exame de admissibilidade do recurso constante do anexo 3 dos autos.

ACÓRDÃO Nº 2825/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, considerando as razões expostas no parecer do Sr. Secretário de Controle Externo da Secex/RJ que relatam o caráter inconclusivo do monitoramento determinado por meio do acórdão 1342/2010 - TCU - Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, e 241, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em determinar à Secex/RJ que:

1. Processo TC-021.664/2010-2 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro - SR/DPF/RJ

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. promova, no segundo semestre de 2011, novo acompanhamento da prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotivos levada à efeito pela SR/DPF/RJ, em especial no que tange ao aspecto da economicidade, nos termos do item 9.1 do Acórdão 1342/2010 - TCU - Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2826/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 143, inciso III, do Regimento Interno, ACORDAM em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que sejam efetivadas as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.096/2011-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Agamenon dos Santos Torres (244.929.141-53); Joseny Marques Freire (043.828.975-72); José Murilo Cruz Brito (184.901.071-49); Maurício Pinheiro da Costa Souza (034.106.637-03)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. alertar o Tribunal Regional Federal da 1ª Região quanto às seguintes impropriedades constatadas:

1.4.1.1. execução das obras de construção do novo edifício sede sem o Alvará de Construção, descumprindo as disposições contidas no art. 3º, XLI, alínea "a", da Lei Distrital 2105/98; e

1.4.1.2. existência de preço unitário do serviço "Transporte de material de qualquer categoria, DMT>10km" superior ao previsto no SINAPI, descumprindo as disposições contidas no artigo 127 da Lei 12.309/2010 (LDO 2011), e quanto à necessidade de se atentar para a obrigatoriedade de se manter o equilíbrio econômico financeiro do Contrato 98/2010 no caso de alterações contratuais, de forma a não reduzir o desconto inicial em desfavor da Administração, em cumprimento ao art. 127, § 5º, inciso I, da Lei 12.309/2010 (LDO 2011).

ACÓRDÃO Nº 2827/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 10, §1º, e 11 da Lei Orgânica do TCU; c/c o artigo 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.300/2010-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Marcos Antonio Ronchetti (CPF 338.992.580-53), Ricardo Brisolla Balestreri (CPF 354.472.810-91), Ronaldo Teixeira da Silva (CPF 416.935.580-68) e Francisco Narbal Alves Rodrigues (CPF 082.294.490-15)

1.2. Entidades: Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJ, Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, Oscip Saber - Soluções Eficazes e Criativas em Políticas Públicas, Prefeitura Municipal de Canoas/RS

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. determinar à 8ª Secex que promova as audiências de: 1.4.1.1. Marcos Antonio Ronchetti (CPF: 338.992.580-53), então Prefeito municipal de Canoas/RS, para que apresente razões de justificativa por movimentar indevidamente os recursos do Convênio

Siafi 626779 (implantação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal- GGIM) fora da conta específica do convênio, movimentando os na conta do Tesouro Municipal, em descumprimento aos arts. 42, § 1º, e 50, da Portaria Interministerial 127/MP/MF/CGU, de 29 de maio de 2008, e ao parágrafo primeiro da cláusula nona do termo de convênio;

1.4.1.2. Ricardo Brisolla Balestreri (CPF: 354.472.810-91), então Secretário Nacional de Segurança Pública, para que apresente razões de justificativa por permitir que, no período de março a agosto de 2010, à revelia do princípio da eficiência e da economicidade, orientadores da gestão pública, a Oscip Saber - Soluções Eficazes e Criativas em Políticas Públicas aplicasse recursos oriundos dos Termos de Parcerias nºs 01/2009 e 04/2009, em montante superior a R\$ 520.000,00, quando a entidade já tinha informado, por meio do Ofício SABER-OF 007/2010, de 18 de janeiro de 2010, sobre a possibilidade da ocorrência de custeio ocioso da entidade com os recursos federais;

1.4.1.3. Ronaldo Teixeira da Silva (CPF: 416.935.580-68), Secretário Executivo Adjunto do Ministério da Justiça e Secretário Executivo do Pronasci, para que apresente razões de justificativa por assinar os aditamentos das Parcerias 01/2009 e 04/2009, com a entidade Saber - Soluções Eficazes e Criativas em Políticas Públicas, para capacitar 400 jovens, em um ciclo de 400 horas da matriz curricular do Ministério da Justiça, mediante aprovação dos planos de trabalhos, os quais apresentaram gastos no montante de R\$ 2.710.468,90, ante o fato de a própria entidade Saber ter informado que realizou a capacitação de 1.783 jovens, cumprindo os dois ciclos da mesma matriz, cuja carga horária totaliza 800 horas, com R\$ 2.078.023,38, no período de 16/2/2009 a 16/1/2010 (Arapoanga), de 2/3/2009 a 17/12/2009 (Estrutural) e de 11/5/2009 a 28/2/2010 (Itapoã), conforme Ofício SABER-OF 007/2010, de 18 de janeiro de 2010, caracterizando gastos antieconômicos na execução das parcerias;

1.4.1.4. Francisco Narbal Alves Rodrigues (CPF: 082.294.490-15), Coordenador-Executivo de Projetos do Pronasci, para que apresente razões de justificativa por autorizar, por meio do Ofício nº 046 - SE/PRONASCI, de 17/5/2010, a entidade Saber - Soluções Eficazes e Criativas em Políticas Públicas a firmar contrato com o Instituto Cultural e Assistencial São Francisco de Assis - Icasfa, no montante de R\$ 80.000,00, não sendo a Secretaria Executiva do Pronasci signatária da parceria nº 04/2009, quando os jovens do Protejo já tinham cumprido a Matriz Curricular da capacitação;

1.4.2. determinar à Secretaria Executiva do Pronasci que:

1.4.2.1. ao analisar a prestação de contas do Termos de Parceria nºs 01/2009 e 04/2009, celebrado com a Oscip Saber Soluções Eficazes e Criativas em Políticas Públicas, não acate os pagamentos abaixo relacionados e outros da mesma natureza que contrariem as regras disciplinadoras da transferência de recursos federais, bem como as vedações previstas nas cláusulas pactuadas, em especial a Cláusula Terceira, letras "a" e "h";

1.4.2.1.1. pagamentos relativos ao Programa de Créditos Tributários do Distrito Federal - Refaz III: dia 8/1/2010, R\$ 4.696,05; dia 9/4/2010, R\$ 4.921,26; dia 10/6/2010, R\$ 5.086,58 e dia 12/7/2010, R\$ 5.155,75;

1.4.2.1.2. multa de trânsito, no dia 11/1/2010, no valor de R\$ 153,23;

1.4.2.1.3. juros e multas incidentes sobre os seguintes pagamentos: impostos distritais pagos em 20/7/2009, no valor R\$ 1.394,08; dia 20/7/2009, no valor de R\$ 2.342,32; pagamentos de DARF dia 20/7/2009, no valor de R\$ 4.335,23; dia 30/7/2009, no valor de R\$ 4.840,11; dia 4/3/2010, no valor de R\$ 2.952,58, e pagamento de GPS - Guia de Previdência Social, dia 21/1/2010, no valor de R\$ 33.742,94;

1.4.2.1.4. despesas de combustíveis para abastecimento de veículos particulares pagos em 25/9/2009, no valor de R\$ 31,03 (motocicleta placa JHK 7964), e nos valores de R\$ 116,52, R\$ 102,01 e R\$ 107,99 (veículo placa JGB 0980).

1.4.2.2. ao examinar as contas do Termos de Parceria nºs 01/2009 e 04/2009, rejeite os gastos realizados com "equipamentos de escritório - Sede Pronasci" (R\$ 17.328,00), "equipamentos - Base 1- Arapoanga" (R\$ 9.279,00), "material permanente" (R\$ 79.398,00), dado que esses itens já tinham sido adquiridos em fase anterior pela Oscip Saber Soluções Eficazes e Criativas em Políticas Públicas para capacitar 1.783 jovens;

1.4.2.3. ao examinar a prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 04/2009, celebrado entre a Oscip - Saber Soluções Eficazes e Criativas em Políticas Públicas e a Secretaria Nacional de Segurança Pública, leve em consideração os apontamentos contidos no Relatório de Fiscalização *in loco* nº 008/2010, de 25/6/2010, elaborado pelo Ministério da Justiça (subitem 6.2.8);

1.4.2.4. ao examinar as prestações de contas referentes aos Termos de Parcerias nºs 01/2009 e 04/2009, celebrados com a Oscip Saber - Soluções Eficazes e Criativas em Políticas Públicas, rejeite os pagamentos e respectivos encargos decorrentes de pagamentos realizados aos servidores públicos abaixo relacionados, por contrariarem a vedação prevista no art. 22, VIII, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009), bem como das que a sucederem, e o Princípio da moralidade administrativa insculpido no art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Nome dos funcionários/servidores	PIS	Períodos cumulativos das duas funções	Valor (R\$)
Aucilene Soares de Carvalho	12464620582	1º/4/2009 a 1º/12/2009 e 1º/6/2010	7.338,30
Sunami Graças de Farias Correia	12316144081	6/5 a 1/6/2009	1.400,70
Moisés David de Souza	12207052437	14/10/2009	220,00
Manfred Rodrigues Cordeiro	12368737253	meses 3,4,6 e 8/2009	9.960,20
Isaura Aguiar dos Reis	12439787088	11/3/2009	343,20
Antônio Gonçalves Neri	12630393102	meses 5,6,7/2009	2.194,10
Alderli Martins da Silva	12899800274	7/5/2009	682,50
Josiane Mesquita Moreno	13051360278	5/3/2009	208,80
Marcos Aurélio Vieira Tavares	17030174303	7/7 e 4/8/2010	3.354,86
Carolina Pacheco de Sá Mosquera	19015245072	30/4/2009	208,80
Aline Duarte Folle	19032954523	9/3/2010	4.045,14
Mauro Alves Pinheiro	10027433703	10/3, 7/5, 11/6, 1º/7 e 4/8/2010	21.878,63
Sylvia Barbosa Campos	10682776200	1º/6, 2/7, 3/8/, 1º/9, 3/11, 26/11, 1º/12, 16/12/2009 e 4/1/2010	34.107,68
Sidiclei da Silva Patrício	12465752474	30/1, 4/2, 3/3, 1º/4, 5/5, 1º/6 e 30/7/2009	35.289,53
TOTAL			121.232,44

1.4.2.5. ao examinar a prestação de contas alusiva ao Termo de Parceria nº 01/2009, firmado com a Oscip Saber - Soluções Eficazes e Criativas em Políticas Públicas, no Distrito Federal, caso verificada a falta de depósito da contrapartida, obtenha a devolução do valor correspondente à parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução da parceria, a fim de se manter a proporcionalidade de execução estabelecida inicialmente no instrumento, instaurando-se, se for o caso, o competente processo de tomada de contas especial;

1.4.3. determinar à Secretaria Nacional de Segurança Pública que, ao examinar a prestação de contas alusiva ao Convênio Siconv nº 707213, firmado com a Prefeitura municipal de Canoas, no estado do Rio Grande do Sul, caso verificada a falta de depósito da contrapartida, obtenha a devolução do valor correspondente à parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio, a fim de se manter a proporcionalidade de execução estabelecida inicialmente no instrumento, instaurando-se, se for o caso, o competente processo de tomada de contas especial;

1.4.4. recomendar à Secretaria Nacional de Segurança Pública e à Secretaria Executiva do Pronasci que, enquanto não implementada a funcionalidade do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) que permitirá que o pagamento dos fornecedores seja realizado a partir de comando do Portal dos Convênios (OBTV- Ordem Bancária de Transferência Voluntária), exija, em cada caso de movimentação da conta específica do convênio nas rubricas bancárias "saques contra recibo" e "pagamentos diversos autorizados", ou outras congêneres, os respectivos documentos comprobatórios do efetivo depósito da quantia correspondente na conta do fornecedor;

1.4.5. alertar a Secretaria Nacional de Segurança Pública e a Secretaria Executiva do Pronasci de que o Tribunal constatou a celebração de termos de parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público cujo dirigente tem relação de parentesco com agente político do Poder Legislativo do Distrito Federal (Termos de Parceria 01/2009 e 04/2009), em descumprimento ao art. 36, § 3º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009) e dos demais dispositivos legais que o sucederam, conforme tratado no item 9 do Relatório de Fiscalização constante das fls. 5/53 dos autos;

1.4.6. fixar prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, a contar do término da vigência do convênio Siconv 707213, bem como dos Termos de Parcerias 640404 e 643751, para que a Secretaria Nacional de Segurança Pública e a Secretaria Executiva do Pronasci cumpram as determinações mencionadas nos itens 1.4.2. e 1.4.3.

precedentes, bem como apresentem informações e documentos sobre as providências adotadas; e

1.4.7. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório de Fiscalização de fls. 5/53 dos autos, à Secretaria Nacional de Segurança Pública, à Secretaria Executiva do Pronasci e à entidade Saber - Soluções Eficazes e Criativas em Políticas Públicas, para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 2828/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com o parecer da Secex/MT.

1. Processo TC-001.275/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Julio César Davoli Ladeia (161.703.342-15)

1.2. Interessados: Celso Roberto Vieira (411.552.701-34); Entidades/órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso (03.507.423/0001-90); Prefeitura Municipal de Tangará da Serra - MT (03.788.239/0001-66)

1.3. Entidade: Prefeitura do Município de Tangará da Serra - MT.

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar à Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT para que:

1.5.1.1. abstenha-se, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, de realizar pagamentos com os recursos federais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU a profissionais de saúde que não tenham sido selecionados pela administração pública, por meio de concurso público específico para essa finalidade, tendo em vista que é ilegal a contratação de funcionários terceirizados ou temporários para realizar atividades da área-fim do programa, consideradas a sua importância e perenidade, nos termos do art. 3º § 9º da Portaria GM 1864/2003 e do art. 2º da Lei 8745/93;

1.5.1.2. contabilize, nos termos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 18 § 1º, as despesas realizadas com a formalização do termo de parceria com o CIAP (Centro Integrado e Apoio Profissional) para implantação e execução do Programa do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência), enquanto não regularizada a situação apontada no subitem 1.5.1.1. precedente;

1.5.2. determinar à Secex/MT para que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 1.5.1., depois de findo o prazo concedido à municipalidade para regularizar a situação ali exposta, instaurando processo com essa finalidade específica, conforme determina a Portaria Segecex 09/2010;

1.5.3. dar ciência desta deliberação à Câmara Municipal de Tangará da Serra/MT; e

1.5.4. determinar o encerramento do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 2829/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação e fazer as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.193/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte.

1.2. Unidade: Prefeitura do Município de Caiçara do Rio do Vento - RN

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. determinar à Controladoria-Geral da União/PR, com base no art. 18 da Lei 10.683/2003, que no prazo de 90 (noventa) dias, comunique a esta Corte de Contas sobre providências efetivamente adotadas para a apuração dos fatos tratados no Relatório de Fiscalização 01711/2010, datado de 26/7/2010 (33º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos), relativamente ao Ministério da Educação, no tocante aos itens a seguir:

Item 1.1.1 - Constatação: Utilização incorreta da modalidade de licitação



Item 1.1.8 - Constatação: Realização de despesa sem licitação, no valor de R\$ 25.273,00

Item 1.1.9 - Constatação: A Prefeitura não adotou o critério de menor preço, na licitação para aquisição de alimentos da merenda escolar (PNAE)

Item 1.2.1 - Constatação: Ausência de comprovação de publicação do resumo do edital

Item 1.2.2 - Constatação: Exigências restritivas em edital de licitação

1.4.2. determinar à Secex-RN que monitore o cumprimento da determinação constante do item 1.4.1 precedente; e

1.4.3. determinar o arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2830/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação e fazer as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.195/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo No RN (00.414.607/0017-85)

1.2. Unidade: Prefeitura do Município de Caiçara do Rio do Vento

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. determinar à Controladoria-Geral da União/PR, com base no art. 18 da Lei 10.683/2003, que no prazo de 90 (noventa) dias comunique a esta Corte de Contas sobre providências efetivamente adotadas para a apuração dos fatos tratados no Relatório de Fiscalização 01711/2010, datado de 26/7/2010 (33º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos), relativamente ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no tocante aos itens a seguir:

1.4.1.1. Item 7.3.9 - Constatação: Despesas realizadas com recursos do IGD no valor de R\$ 16.958,17, sem realização da devida licitação; e

1.4.1.2. Item 7.4.2 - Constatação: Despesas realizadas com recursos oriundos do CRAS no valor de R\$ 27.639,26, sem realização do devido processo licitatório.

1.4.2. determinar à Secex-RN que monitore o cumprimento da determinação constante do item 1.4.1 precedente; e

1.4.3. determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO 2831/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação e fazer as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.197/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento - RN

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. determinar à Controladoria-Geral da União/PR, com base no art. 18 da Lei 10.683/2003, que no prazo de 90 (noventa) dias, comunique a esta Corte de Contas sobre as providências efetivamente adotadas para a apuração dos fatos pertinentes ao Ministério do Esporte, tratados no Relatório de Fiscalização 01711/2010, datado de 26/7/2010 (33º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos - Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN), no tocante aos itens a seguir, identificando o(s) responsável(is), quantificando o(s) débito(s) e instaurando tomadas de contas especiais que se fizerem necessárias:

1.4.1.1. Item 5.1.1 - Constatação: Serviços medidos e pagos porém não executados, no valor de R\$ 5.072,01, concernente as análises efetuadas no Contrato de Repasse 262.940-93/2008, datado de 21/7/2008, firmado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal e o município de Caiçara do Rio dos Ventos/RN, no valor de R\$

121.000,00 (R\$ 117.000,00 repassados pela União e R\$ 4.000,00 a título de contrapartida), tendo como objeto a execução das obras de construção de um mini campo de futebol, localizado na zona urbana do citado município, para o qual foi contratada a empresa BONACCI Engenharia e Comércio LTDA;

1.4.1.2. Item 5.1.2 - Constatação: Serviços medidos e pagos porém não executados, no valor de R\$ 2.926,48, conforme análises efetuadas no Contrato de Repasse 231.046-12/2007, datado de 15/10/2007, firmado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal e o município de Caiçara do Rio dos Ventos/RN, no valor de R\$103.000,00 (R\$ 100.000,00 repassados pela União e R\$ 3.000,00 a título de contrapartida), tendo como objeto a execução das obras de construção de uma quadra poliesportiva descoberta, localizada na Comunidade de Serra da Gameleira, Zona Rural do citado município, para o qual foi contratada a Construtora Primus LTDA. (subitem 6.2 desta instrução);

1.4.1.3. Item 5.1.3 - Constatação: Não localização da empresa vencedora e de empresa participante do Convite 008/2008 para construção de quadra de esportes concernente análise do Contrato de Repasse 231046-12/2007, publicado em 20/11/2007, entre o Ministério do Esporte, por meio da Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento-RN, com final de vigência inicialmente previsto para 10/09/2010, teve como objeto a Construção de uma Quadra de Esportes descoberta no Distrito de Serra da Gameleira, no valor de R\$ 100.000,00 relativo ao concedente e R\$ 3.000,00 a título de contrapartida (subitem 6.3 desta instrução); e

1.4.1.4. Item 5.1.4 - Constatação: Não localização da empresa vencedora do Convite 010/2010 para construção de quadra de esportes, mediante análise do Contrato de Repasse 247441-43/2007, publicado em 14/01/2008, entre o Ministério do Esporte, por meio da Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento-RN, com final de vigência inicialmente previsto para 10/11/2010, teve como objeto a Construção de uma Quadra de esporte descoberta na comunidade de Bela Vista, no valor de R\$ 100.000,00 relativo ao concedente e R\$ 3.000,00 a título de contrapartida (item 6.4 desta instrução).

1.4.2. determinar à Secex-RN, que monitore o cumprimento da determinação constante do item 1.4.1. precedente; e

1.4.3. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO 2832/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação e fazer as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.199/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo No RN (00.414.607/0017-85)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento - RN.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. determinar à Controladoria-Geral da União/PR, com base no art. 18 da Lei 10.683/2003, que no prazo de 90 (noventa) dias, comunique a esta Corte de Contas sobre as providências efetivamente adotadas para a apuração dos fatos pertinentes ao Ministério das Cidades, tratados no Relatório de Fiscalização 01711/2010, datado de 26/7/2010 (33º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos - Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN), no tocante aos itens a seguir, identificando o(s) responsável(is), quantificando o(s) débito(s) e instaurando tomadas de contas especiais que se fizerem necessárias:

1.4.1.1. Item 8.1.2 - Constatação: Serviços medidos e pagos porém não executados, no valor de R\$ 4.709,66. Mediante análises do Contrato de Repasse 258.678-38/2008, datado de 9/7/2008, firmado entre a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal e o município de Caiçara do Rio do Vento/RN, no valor de R\$ 110.890,00 (R\$ 107.390,00 repassados pela União e R\$ 3.500,00, a título de contrapartida), tendo como objeto a execução de obras de drenagem e pavimentação de ruas (Serra do Pinhão I, Do açude, Princesa Isabel e Trecho da Serra da Corcunda), localizadas na Zona Urbana do citado município, para o qual foi contratada a empresa Lira Construções LTDA;

1.4.1.2. Item 8.1.5 - Constatação: Indício de simulação de processo licitatório no Convite 037/2009 para construção de sistema público de abastecimento de água. Para execução do objeto foi elaborado o Convite 037/2009, cuja proposta vencedora totalizou R\$ 100.717,21. Após análise do processo licitatório, a CGU efetuou circularização das empresas participantes, tendo constatado que a empresa vencedora e a terceira classificada, apesar de terem sido localizadas seus respectivos endereços, estão instaladas em endereços residenciais, sem nenhuma indicação de funcionamento das respectivas empresas, o que indica a existência das mesmas apenas em documentação;

1.4.1.3. Item 8.2.1 - Constatação: Serviços medidos e pagos, porém não executados, no valor de R\$ 10.028,75. Referem-se ao Contrato de Repasse 225.683-14/2007, datado de 14/9/2007, firmado entre a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal e o município de Caiçara do Rio do Vento/RN, no valor de R\$ 110.000,00 (R\$ 97.500,00 repassados pela União e R\$ 12.500,00 a título de contrapartida), tendo como objeto a execução de obras de drenagem e pavimentação de ruas (Inês Pires e Trecho da Ascendino Confessor), localizadas na Zona Urbana do citado município, para o qual foi contratada a empresa Lira Construções LTDA; e

1.4.1.4. Item 8.2.4 - Constatação: Irregularidade no processo licitatório Convite 015/2007 para construção de sistema público de abastecimento de água. O Contrato de Repasse 196682- 70/2006, publicado em 9/1/2007, entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento-RN, com final de vigência inicialmente previsto para 10/1/2010, teve como objeto a pavimentação de diversas ruas no município, no valor de R\$ 97.500,00 relativo ao concedente e R\$ 6.505,00 a título de contrapartida. Para execução do objeto foi elaborado o Convite 015/2007, cuja proposta vencedora totalizou R\$ 103.859,63. Após análise do processo licitatório, a CGU verificou que o endereço constante no recibo de entrega do edital à empresa vencedora Construpav-Construção e Pavimentação Ltda. diverge do constante no sistema da Receita Federal. Em visita ao endereço que consta no recibo, a CGU constatou que o mesmo não foi localizado, e quanto ao endereço constante no sistema da Receita Federal, trata-se de um escritório de contabilidade e, após telefonema ao referido escritório, concluiu-se que a empresa não tem escritório próprio o que é um indício de que a mesma existe apenas em documentação;

1.4.2. determinar à Secex-RN que monitore o cumprimento da determinação constante do item 1.4.1 precedente; e

1.4.3. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 2833/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.363/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná (00.414.607/0013-51)

1.2. Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Paraná

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. alertar ao Serviço Social da Indústria - Administração Regional do Paraná e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Administração Regional do Paraná quanto à necessidade de demonstrar, previamente às contratações a serem programadas, a observância aos princípios constitucionais relativos ao interesse público e à economicidade, de modo a minimizar os riscos de reincidência das ocorrências verificadas no Pregão Presencial 048/2011.

ACÓRDÃO Nº 2834/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 10, § 1º; 11, 43, inciso II, e 47 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, incisos I e II; 143, inciso V, alíneas "c" e "g"; e 252 do Regimento Interno, em determinar a conversão do processo adiante relacionado em tomada de contas especial, observados os termos do art. 43 da Resolução TCU 191/2006, bem como autorizar a realização

das audiências e citações propostas no parecer da unidade técnica, sem prejuízo de o Tribunal cientificar, conforme o disposto no artigo 198, parágrafo único, do Regimento Interno, o ministro de estado supervisor da área ou a autoridade equivalente.

1. Processo TC-004.406/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Eliezer Cardoso Louzado Cruz (353.757.101-10); Gilmar Aparecido Machado (596.314.651-87); Jordachy Massayukky Alencar Ohira (822.426.581-15); Jose Pereira de Miranda Filho (926.617.938-87); Jurandir Medeiro dos Santos - Me (04.286.618/0001-10); Margarida de Fátima Nicoletti (404.548.781-68); Murilo Henrique Vieira (988.825.541-04)

1.2. Interessado: Delegacia de Polícia Federal em Dourados - MS

1.3. Entidade: Funai - Coordenação Regional de Dourados - MS

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2835/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada e determinar o seu arquivamento, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.000/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Canadá Construções e Participações
1.2. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Rio de Janeiro

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2836/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 143, inciso III e V, alínea "a", do Regimento Interno, ACORDAM em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.923/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso do Sul (00.414.607/0022-42)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Mato Grosso do Sul

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2837/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e fazer as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.131/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 024.189/2007-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas

1.3. Unidade: Prefeitura do Município de Pilar - AL

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. determinar à Controladoria Geral da União, com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Portaria - Segecex 3/2008, c/c o art. 18 da Lei 10.683/2003, que, no prazo de 90 (noventa) dias, comunique as providências efetivamente adotadas pelos órgãos e entidades a seguir identificados, para apuração dos fatos concernentes às supostas irregularidades ocorridas na gestão dos recursos das programas/ações e convênios tratados no Relatório de Demandas Especiais 00190.003306/2006-21, com vistas à identificação dos responsáveis, quantificação e ressarcimento dos eventuais danos e instauração das tomadas de contas especiais que se fizerem necessárias:

1.5.1. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome (MDS):

1.5.1.1. Programa/Ação: Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), período de jan/2002 a jun/2006 (subitens 2.1.1 e 3.1.1 do Relatório de Demandas Especiais); e,

1.5.1.2. Programa/Ação: Serviço de Proteção Socioassistencial à Criança e ao Adolescente (PAC), período de jan/2001 a dez/2006 (subitens 2.1.2 e 3.1.2 do Relatório de Demandas Especiais).

1.5.2. Ministério da Saúde (MS) - Fundação Nacional de Saúde (Funasa):

1.5.2.1. Programa/Ação: Implantação de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas (fls. 37-45), Convênio CV 113/03 (Siafi 489913) (subitem 3.3.1 do Relatório de Demandas Especiais);

1.5.2.2. Programa/Ação: Implantação de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas (fls. 45-50), Convênio CV 073/04 (Siafi 526995) (subitem 3.3.2 do Relatório de Demandas Especiais);

1.5.2.3. Programa/Ação: Construção e ampliação ou melhoria dos serviços de abastecimento de água para controle de agravos (fls. 58-65), Convênio CV 516/01 (Siafi 426094) (subitem 3.3.4 do Relatório de Demandas Especiais);

1.5.2.4. Programa/Ação: Construção e Ampliação ou Melhoria dos Serviços de Abastecimento de Água para Controle de Agravos (fls. 65-70), Convênio CV 928/02 (Siafi 476761) (subitem 3.3.5 do Relatório de Demandas Especiais);

1.5.2.5. Programa/Ação: Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas (fls. 82/90), Convênio 1460/02 (Siafi 477468) (subitem 3.3.8 do Relatório de Demandas Especiais).

1.6. determinar à Secex/AL que proceda ao monitoramento do cumprimento das determinações constantes do subitem 1.5.1 precedente, mediante a abertura de processos específicos para cada entidade/órgão repassador.

1.7. determinar, com fundamento nos arts. 37 e 38 da Resolução TCU 191/2006, a criação de processo apartado de representação, constituído de cópia da presente deliberação e das fls. 3-7 e 15-32, para apuração dos fatos relacionados às possíveis irregularidades apontadas pela CGU concernentes à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2002 a 2004, autorizando-se desde já a realização das audiências dos responsáveis e das empresas envolvidas nas supostas fraudes aos certames licitatórios.

1.8. determinar o desapensamento do TC 000.379/2008-2 do TC 024.189/2007-5, nos termos do parágrafo único do art. 35 da Resolução - TCU 191/2006, e promovida sua apensação ao processo apartado de que trata o item 1.7 precedente, dado que o TC-000.379/2008-2 trata de indícios de irregularidades ocorridas no Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), referentes aos exercícios de 2002 a 2004, e seu anexo 1 contém diversos documentos a elas atinentes, tais como: notas fiscais, processos licitatórios e documentação dos licitantes.

1.9. determinar o desentranhamento do anexo 2 do TC 000.379/2008-2, nos termos do inciso XII do art. 2º da Resolução - TCU 191/2006, e sua juntada ao TC 024.189/2007-5, dada a similitude das ocorrências neles tratadas;

1.10. determinar, com fundamento nos arts. 37 e 38 da Resolução TCU 191/2006 c/c o art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 56, de 5/12/2007, e ante o que dispõe o art. 11, da Lei 9.424, de 24/9/1996, a criação de processo apartado de tomada de contas especial, para apuração dos fatos concernentes às supostas irregularidades ocorridas na gestão dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), exercícios de 2000, 2001 e 2004, tratados no Relatório de Demandas Especiais 00190.003306/2006-21, com vistas à identificação dos responsáveis, quantificação e ressarcimento dos eventuais danos ao erário;

1.11. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da instrução de fls. 95/112 dos autos, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para conhecimento; e

1.12. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 2838/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário, que devem ser apuradas nos autos do TC-018.701/2004-9, em atenção ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

considerando que a unidade instrutiva esclarece que foi encaminhado à 4ª Secex, de forma consolidada, extrato contendo a relação de convênios e respectivas ocorrências para juntada aos autos do TC-018.701/2004-9, visando dar cumprimento ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-026.745/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: João Henrique Rodrigues Pimentel (066.963.252-04)

1.2. Interessado: Prefeitura do Município de Macapá - AP (05.995.766/0001-77)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2839/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário, que devem ser apuradas nos autos do TC-018.701/2004-9, em atenção ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

considerando que a unidade instrutiva esclarece que foi encaminhado à 4ª Secex, de forma consolidada, extrato contendo a relação de convênios e respectivas ocorrências para juntada aos autos do TC-018.701/2004-9, visando dar cumprimento ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-027.086/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: José Suly da Silva Santos (040.937.778-37); Wilson da Costa Veloso (067.147.221-68)

1.2. Interessado: Prefeitura do Município de Tupiratin - TO (37.420.692/0001-37)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.



ACÓRDÃO Nº 2840/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário, que devem ser apuradas nos autos do TC-018.701/2004-9, em atenção ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

considerando que a unidade instrutiva esclarece que foi encaminhado à 4ª Secex, de forma consolidada, extrato contendo a relação de convênios e respectivas ocorrências para juntada aos autos do TC-018.701/2004-9, visando dar cumprimento ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-027.089/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Almirante Francisco Gomes (335.829.479-04)

1.2. Unidade: Prefeitura do Município de Gaúcha do Norte - MT (01.614.539/0001-01)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2841/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário, que devem ser apuradas nos autos do TC-018.701/2004-9, em atenção ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

considerando que a unidade instrutiva esclarece que foi encaminhado à 4ª Secex, de forma consolidada, extrato contendo a relação de convênios e respectivas ocorrências para juntada aos autos do TC-018.701/2004-9, visando dar cumprimento ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-027.103/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: José Israel Andrade (217.158.665-68)

1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória - SE (13.113.626/0001-56)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2842/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário, que devem ser apuradas nos autos do TC-018.701/2004-9, em atenção ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

considerando que a unidade instrutiva esclarece que foi encaminhado à 4ª Secex, de forma consolidada, extrato contendo a relação de convênios e respectivas ocorrências para juntada aos autos do TC-018.701/2004-9, visando dar cumprimento ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-027.107/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Antonio de Miranda Burity (151.403.934-68)

1.2. Unidade: Prefeitura do Município de Ingá - PB (08.810.350/0001-25)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2843/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário, que devem ser apuradas nos autos do TC-018.701/2004-9, em atenção ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

considerando que a unidade instrutiva esclarece que foi encaminhado à 4ª Secex, de forma consolidada, extrato contendo a relação de convênios e respectivas ocorrências para juntada aos autos do TC-018.701/2004-9, visando dar cumprimento ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-027.108/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: José Osny Schon (015.147.179-72)

1.2. Interessado: Município de Pitanga - PR (76.172.907/0001-08)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. alertar ao Denasus para o fato de a Prefeitura Municipal de Pitanga/PR ter se utilizado de recursos da conta ECD/MS/FNS - Epidemiologia e Controle de Doenças (Banco do Brasil, Agência 0866-4, c/c 6.373-8), no valor de R\$ 24.000, para integralizar a contrapartida pactuada no âmbito do Convênio - FNS 1348/2001 (SIAFI 433964), descumprindo a Cláusula Terceira do termo do referido convênio, objetivando a adoção das providências cabíveis.

c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 13); e

ACÓRDÃO Nº 2844/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-002.916/2011-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Souto de Matos (529.442.987-04); Maricely Almeida de Nazaré (056.330.522-34); Mauri José Bicalho (482.197.037-68); Miriam Tavares da Silva (084.153.742-91); Nilzete Ferreira Fernandes (914.305.507-91); Osmar Marcelino Gomes (936.827.437-15); Roney Pinto Guimarães (533.687.467-15); Rosane Francisco dos Santos (687.722.977-00); Rui Carneiro de Oliveira (535.061.207-78); Tabajara Felix Ambé (038.708.042-20); Valmir Ferraz Paes (158.555.897-49); Vania Vitorina Cardoso Martins (042.690.238-64); Waldir Ferreira da Silva (240.205.407-72)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do servidor Rui Carneiro De Oliveira; e

1.6. Determinar a Sefip que monitore o cumprimento do item 1.5.

ACÓRDÃO Nº 2845/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidor do Departamento de Polícia Federal - MJ, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siaspe, notou-se que houve falecimento do interessado, exclusão por falta de cadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento, exclusão por falta de cadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-007.519/2011-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Gonzaga Moller Machado (191.233.880-72)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2846/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-007.411/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Helio Cipriano Feitosa (479.128.123-34); Hugo de Santana Ribeiro Dantas (837.449.324-00)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2847/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-007.415/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ernesto Delgado Junior (122.665.638-23); Erondina Zanelato (041.698.928-44); Eudes Albuquerque Rafael Junior (124.361.167-76); Evandro Fabio Barroso dos Santos Ribeiro (116.264.857-04); Everton Alves da Silva (053.951.667-85); Fabiana Cristina de Oliveira (092.401.517-96); Fabio Garcia (090.065.197-07); Fabio Gomes Azevedo (135.508.247-18); Fabricio Angelo Camara (099.896.157-48); Fabricio de Castro Lobo (048.288.247-66); Fatima Mayumi Kawakami (170.408.428-82); Felipe Cuimar Vasconcellos (119.274.867-00); Felipe Jose Santos Fabiao (116.313.707-31); Felipe Martiniano da Silva (230.726.508-29); Felipe Tadeu Rodrigues de Almeida Rosa (399.217.938-96); Felipe Garcia Marques (325.717.038-62); Felipe Souza Belo (339.973.328-35); Fernanda Fidelis Marques (397.025.448-58); Fernanda Seixas de Abreu Gomes (002.697.927-67); Fernanda da Silva Porcel (156.723.698-71); Fernando da Silva Campos (135.292.637-70); Fernando de Azevedo Nascimento (221.099.218-46); Francine Scomparim de Moraes (184.059.538-84); Francisco Jose Marcelino Junior (089.952.288-22); Gabriel Fontes Lourenço da Silva (108.090.147-77); Gabriel Xavier de Oliveira (106.607.257-46); Gaspar Perdigao Gonçalves Neto (106.168.737-60); Ghilbert Tito Pereira dos Santos (130.010.267-58); Gilson de Oliveira Silva Calais (142.143.158-04); Giuliano Ferro (131.202.668-50); Gleison de Oliveira Ribeiro (144.587.857-70); Gustavo Mariotto (255.256.868-80); Henrique da Silva Alves (365.440.998-99); Humberto Lopes da Silva (372.775.967-49); Humberto Piotto (096.911.818-00); Irani Rocha Vendrame (006.133.388-39); Ireno Altinier (748.666.728-20); Isabela Lino Martins (132.446.517-47); Ivan Francisco dos Santos (054.870.206-39); Jaider Pinheiro de Souza (317.578.038-58); Jair Gomes Sousa Martins (199.306.878-31); Janaina de Souza Rodrigues (110.337.917-84); Jason Correa de Macedo (137.796.437-07); Jefferson Eduardo Ferrari (102.782.267-36); Jefferson Leonam Bezerra da Silva (058.266.927-82); Jesse Cristiano Pires (301.670.118-98); Jessica Meire Kosseki (380.495.668-89); Joao Carlos Liberato Leta (137.549.567-44); Joao Carlos Pereira Braga (049.192.184-51); Joao Felipe Gamito do Nascimento (119.913.577-10); Joao Gabriel Bessa dos Reis de Freitas (136.708.987-51); Joao de Sousa Ferreira (020.983.407-29); Jocilene Monica Santos Amancio (110.278.478-89); Jonatas Soares de Lavor (346.580.228-42); Jonathan Marcello de Oliveira Pinto (106.321.897-70); Jonathan Messias Santos da Silva (131.218.087-02); Jose Augusto Santos da Trindade (306.309.832-91); Jose Avelino Serrano (032.692.468-03); Jose Franca Neto (002.871.608-66); Jose Jarbas Santos Costa (534.881.307-97); Jose Paulo Rodrigues (287.317.938-43); Jose Simoes de Abreu (569.673.308-53); Jose Tereziano Rodrigues (099.258.718-24); Josemir de Barros Silva (095.040.427-67); Josue Anadias Santos (106.817.987-26); Josue Rodrigues Silva (253.975.348-54); Judson Trindade Ramos (133.529.407-46); Juliana Aparecida Baptista (324.568.118-60); Juliana Correa de Souza (123.984.027-62); Julio Cesar Candido (046.401.557-00); Julio Cesar Medeiros de Castro (057.060.317-03); Julio Trevisan (122.919.488-65); Jullia Mercedes Miranda (120.358.227-77); Katia Gomes Filocomo (086.249.818-08); Keila de Souza dos Santos (094.172.977-

08); Kelba Gleice Mota de Jesus (125.354.617-73); Larissa da Silva Gomes (095.539.577-14); Laura de Almeida Barbosa Biondo (097.662.117-79); Leandro Celso da Silva (111.995.877-61); Leandro Moreira Araujo (670.488.972-87); Leandro Pistili Felippo (386.594.388-84); Leandro Teixeira Brito (139.905.377-92); Leonardo Bueno Antunes (352.220.528-69); Leonardo Cunha da Silva (131.275.327-76); Leonardo das Chagas Lirio (094.588.587-39); Leonardo de Carvalho Pinheiro (324.874.268-29); Liane Ifanger Nogueira (260.225.398-70); Liege Lompa Truda (384.116.440-49); Lilian da Rocha Bina (268.881.878-37); Lisiane Giusti (164.662.308-80); Louise de Freitas Simoes (133.502.687-81); Lua Moreira de Paula (133.912.097-63); Lucas Roberto Cremasco (312.784.518-97); Luciana de Sa Silva Perciliano (086.964.907-89); Luciane Rodrigues Avela Ortigoso (447.191.676-91); Lucilene Carvalho Barbosa (069.431.697-00); Lucineilon Costa Jorge (058.824.217-99); Luis Antonio Parra (061.013.828-69); Luis Carlos Rangel de Andrade (832.059.347-68); Luis Claudio de Souza Oliveira (022.252.597-55)

1.2. Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD/CM

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2848/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensão Civil em favor de beneficiário de ex-servidor de órgão vinculado ao Departamento de Polícia Federal - MJ, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, tendo em vista que o beneficiário de pensão constante foi excluído por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-007.672/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Joao Nico da Costa (044.494.101-06)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2849/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Cíveis em favor de beneficiários de ex-servidores de órgão vinculado ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ; cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, tendo em vista que todos os beneficiários de pensão constantes foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioridade ou outro motivo.

1. Processo TC-007.673/2011-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elvira da Conceição Tosetto (274.296.628-54); Leda Maria Santos Rufino (624.904.943-68); Maria Conceição de Carvalho Lemos (256.896.488-09); Vanda Leiva da Silva Gomes (727.793.577-20)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2850/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Cíveis em favor de beneficiário de ex-servidor de órgão vinculado ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, tendo em vista que o beneficiário de pensão constante foi excluído por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do beneficiário, maioridade ou outro motivo.

1. Processo TC-007.684/2011-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Rosangela Bastos (009.349.577-38)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2851/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-007.835/2011-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Machado (030.039.597-35); Edson de Oliveira Evaristo (618.597.702-82); Helio Vianna do Amaral Filho (728.520.111-15); Nadir de Oliveira Evaristo (709.484.452-20)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2852/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidores do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:



Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-007.626/2011-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Gilberto Sebrão (286.008.357-04); Ireno Sabino dos Santos (102.925.439-72); José de Vasconcellos (058.637.087-00); João Batista de Souza (000.422.501-53); Mario dos Anjos (013.403.794-49)
- 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

d) Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relação nº 12).

ACÓRDÃO Nº 2853/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.067/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adni Netali Lins Rocha (022.938.091-37); Ana Paula de Sousa (005.868.281-33); Bauer Sancler Alves Vale (923.937.131-15); Carla Juliana Tinoco (837.721.891-72); Carlos André Fernandes e Silva (038.751.496-10); Christiane Kelle Carvalho (725.292.101-87); Cristiane Mesquita Ferreira (993.906.201-04); Daniela Paiva Brelaz (999.183.071-53); Epitacio do Nascimento Sousa Junior (024.553.391-57); Felipe Luciano Colombo Augusto da Silva (019.426.141-79); Fernando Assis de Freitas (006.968.171-60); Idma Resende Sasaki (804.677.411-15); Isaac Muniz Ferreira (013.142.481-54); Itamar Lima Alves (958.048.031-15); Josefa Messias da Silva (115.045.361-34); Juliana Azeredo Arneitz (011.332.491-08); Larissa Rodrigues Meireles Isaac (012.732.931-50); Marcos Andre de Medeiros Alves (254.014.698-88); Marcos Eduardo Gonçalves Ramim (624.809.366-00); Marcos Helder Crisostomo Damasceno (026.845.771-96); Maria Auxiliadora Mesquita Storry (078.971.437-08); Maria das Graças Fernandes (165.490.581-04); Marianne Antunes Guedes Medeiro (003.984.011-52); Paula Leidyane Buriti de Azevedo dos Santos (015.909.401-13); Paulo Henrique França Silva (659.265.281-00); Pedro Henrique Faria de Oliveira (073.786.056-11); Priscila Silva Santana (005.404.751-06); Rogerio Candido Ribeiro (215.243.368-82); Sofia Chaves Andrade (030.741.326-80); Sydney Santana de Lima (795.843.651-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2854/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.838/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Carla Beatris Santos (511.609.786-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador)
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2855/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16

de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, c/c o art. 15 da Resolução TCU 152/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.831/2007-9 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Edenir Carvalho Capusso (998.246.551-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2856/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. Luiz Gastão Bitencourt da Silva e Ana Cláudia Martins Maia Alencar, regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares, dando-lhes quitação plena, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.453/2010-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
- 1.1. Responsáveis: Ana Cláudia Martins Maia Alencar (246.245.273-72); Gilberto Barroso da Frota (738.174.063-04); Jose Cid Sousa Alves dos Nascimento (010.533.628-97); Lanevalda Pereira Correia de Araujo Primo (033.522.108-45); Luiz Gastão Bitencourt da Silva (671.636.967-87); Maria Aucilene da Silva Vasconcelos (295.526.993-04); Maria José Camelo Maciel (417.227.103-06); Sylvio Britto dos Santos (083.834.055-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Senac - Administração Regional/CE
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE(SECEX-CE)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.5.1 Alertar a Controladoria-Geral da União no Ceará que, conforme determinado nos Acórdãos 3.214/2008-TCU-1ª Câmara (subitem 1.6.2), 4.610/2008-TCU-2ª Câmara (subitem 9.4) e 5.073/2009-TCU-2ª Câmara (subitem 1.5.2), é necessária a manifestação, nas próximas contas do Senac/CE, sobre o andamento das providências adotadas pela Entidade para dar cumprimento às determinações deste Tribunal;
- 1.5.2 Recomendar ao Senac/CE que aperfeiçoe o controle interno da Entidade com vistas a evitar que ocorram novos pagamentos indevidos de diárias e ajuda de custo;
- 1.5.3 Arquivar os presentes autos.
- ACÓRDÃO Nº 2857/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação ao(s) responsável(eis), ante o recolhimento da multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) que lhe foi cominada mediante o Acórdão nº 915/2008-TCU- 2ª Câmara, e parcelamento no Acórdão nº 1959/2008-TCU- 2ª Câmara, bem como do recolhimento do débito no valor original de R\$ 52.540,00 (cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta reais), também autorizado o recolhimento em parcelas mediante o Acórdão nº 1959/2008-TCU- 2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original do débito: R\$ 52.540,00Data da condenação: 8/4/2008

Valor recolhido: R\$ 318.140,86Data do recolhimento: datas indicadas abaixo

Valor recolhido (R\$)	Data do recolhimento
11.189,15	11/8/2008
11.347,15	10/9/2008
11.380,37	16/10/2008
11.464,27	18/11/2008
11.630,03	17/12/2008
11.733,04	28/1/2009
11.886,89	12/3/2009
12.844,85	22/5/2009

13.804,36	17/6/2009
13.151,86	29/7/2009
13.361,66	31/8/2009
13.478,06	15/10/2009
13.762,47	15/12/2009
16.058,55	17/3/2010
18.949,73	14/6/2010
19.547,29	21/6/2010
20.020,99	10/8/2010
20.499,06	8/10/2010
21.331,27	7/1/2011
23.422,06	4/3/2011

Valor original da multa: R\$ 25.000,00Data da condenação: 8/4/2008

Valor recolhido: R\$ 27.031,36Data do recolhimento: datas indicadas abaixo

Valor recolhido (R\$)	Data do recolhimento
1.063,43	11/8/2008
1.069,30	10/9/2008
1.066,17	20/10/2008
1.069,07	18/11/2008
1.074,13	17/12/2008
1.078,20	28/1/2009
1.086,57	12/3/2009
1.093,09	22/5/2009
1.241,06	17/6/2009
1.179,65	29/7/2009
1.280,84	31/8/2009
1.175,87	15/10/2009
1.300,47	15/12/2009
1.486,28	17/3/2010
1.499,38	11/5/2010
1.507,18	15/6/2010
1.519,00	21/6/2010
1.530,93	21/7/2010
1.531,69	8/10/2010
1.554,00	7/1/2011
1.612,10	4/3/2011

1. Processo TC-011.389/1999-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Carlos Alberto Azevedo Camurça (042.701.262-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - Tre/ro - Je
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO)
- 1.4. Advogados constituídos nos autos: Oreste Muniz Filho (OAB/RO 40); Odair Martini (OAB/RO 30-B); Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633); Alexandre Camargo (OAB/RO 704); Chrys-tiane Léslie Muniz (OAB/RO 998); Evandro Araujo Oliveira (OAB/RO 1.065); Carlos Eduardo Vieira de Carvalho (OAB/DF 10.130); Renata Barbosa Fontes (OAB/DF 8.203); Cesar Augusto Maluf (OAB/DF 16.801); Hugo Damasceno Costa (OAB/DF 17.727).
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 15, organizada em 5 de maio corrente, havendo a Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 2858 a 2903, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos cor-respondentes Relatórios e Votos (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

- a) Procs. nºs 012.755/2006-9, 024.347/2006-8, 027.014/2006-4, 010.832/2007-9, 013.354/2007-2, 010.441/2008-4, 002.026/2010-4 e 015.936/2010-4, relatados pelo Ministro Ubiratan Aguiar;
- b) Procs. nºs 024.090/2008-9, 020.734/2009-8, 025.379/2009-0, 028.374/2009-8, 016.516/2010-9, 025.354/2010-8 e 029.280/2010-9, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;
- c) Procs. nºs 011.726/2002-0, 003.767/2004-4, 003.942/2006-2, 006.316/2006-3, 030.576/2007-4, 002.022/2008-2, 002.405/2009-1, 008.086/2009-5, 018.704/2009-1, 021.889/2009-6, 022.189/2009-2, 024.131/2009-1, 025.692/2009-9, 027.428/2009-6, 029.822/2009-3, 025.505/2010-6 e 030.210/2010-0, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz
- d) Procs. nºs 009.079/2007-9, 013.921/2007-4, 020.173/2007-7 (com o Apenso nº 002.128/2009-0), 005.142/2008-4, 008.547/2009-4 e 022.768/2009-5, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro; e
- e) Procs. nºs 009.747/2005-7, 018.316/2006-6, 019.494/2007-0, 031.229/2007-2, 021.803/2009-1, 022.000/2010-0, 023.732/2010-5 e 025.703/2010-2, relatados pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 2858/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.026/2010-4
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração
3. Recorrente: Gustavo de Medeiros Melo (CPF 021.391.494-83)
4. Unidade: Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro (AMRJ)
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades técnicas: 3ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-3) e Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogado constituído nos autos: Gustavo de Medeiros Melo (OAB/SP 264.771-A)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 1.175/2011 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 31, 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Gustavo de Medeiros Melo contra o Acórdão nº 1.175/2011 - 2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2858-15/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2859/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.441/2008-4
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Fundação Universidade Federal de Sergipe, representada pelo Reitor, Sr. Josué Modesto dos Passos Subrinho
- 3.1. Interessada: Fernanda Teixeira Leite (CPF 693.676.125-91)
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC.
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pela Fundação Universidade Federal de Sergipe, representada pelo Reitor, Sr. Josué Modesto dos Passos Subrinho, em favor da Sra. Fernanda Teixeira Leite, contra o Acórdão 1.383/2010 - 2ª Câmara, que julgou ilegal o ato de admissão da Interessada e de outros servidores.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a alterar o item 9.2 do Acórdão 1.383/2010 - 2ª Câmara, para, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno/TCU, considerar legal e registrar o ato de admissão da Sra. Fernanda Teixeira Leite (número de controle 1-049980-6-01-2005-000005-7);

9.2. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal de Sergipe e à Sra. Fernanda Teixeira Leite (endereço à fl. 53, anexo 1).

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2859-15/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2860/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.832/2007-9.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Manoel Francisco Alves Silva (CPF 024.494.556-04).
4. Entidade: Município de Almenara/MG
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
- 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG) e Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: João Batista de Oliveira Filho (OAB/MG 20.180), José Sad Júnior (OAB/MG 65.791), Rodrigo Rocha da Silva (OAB/MG 79.709), Igor Bruno Silva de Oliveira (OAB/MG 98.899) e Bruno de Mendonça Pereira Cunha (OAB/MG 103.584).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Francisco Alves Silva, ex-prefeito do Município de Almenara/MG, contra o Acórdão nº 1.059/2010 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento de débito e aplicou-lhe multa em virtude da omissão no dever de prestar contas dos valores relativos à execução, no exercício de 2003, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), no montante de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração apresentado por Manoel Francisco Alves Silva para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 1.059/2010 - 2ª Câmara;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2860-15/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2861/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.755/2006-9.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração
3. Recorrente: Jose Luiz Prudente D Oliveira (CPF 191.122.891-91).
4. Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/GO
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
- 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO) e Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogados constituídos nos autos: Irineu de Oliveira (OAB/DF nº 5.119) e Ana Paula de Oliveira Soares (OAB/DF nº 16.395)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Luiz Prudente D'Oliveira contra o Acórdão nº 4.385/2009-TCU- Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e excluir do item 18 da relação de débitos constante do item 9.1 do Acórdão nº 4.385/2009 - TCU - 2ª Câmara as NFs 002 e 009, de 13/01/2000 e 22/12/2000, respectivamente, mantendo-se inalterados seus demais termos;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2861-15/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2862/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.354/2007-2.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: João Ferreira Lima (CPF 034.869.156-49)
- 3.1. Responsáveis: Construtora Terra Norte Ltda. (CPNJ 02.983.686/0001-03), Josefino Lopes Viana (CPF 095.181.936-49) e João Ferreira Lima (CPF 034.869.156-49).
4. Entidade: Município de Januária/MG
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
- 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG e Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: Wilson Gonzaga Neto (OAB/MG 96.786), Marcelo Corrêa Gonzaga (OAB/MG 103.169) e Luyara Mota Figueiredo (OAB/MG 114.434).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. João Ferreira Lima, ex-prefeito do Município de Januária/MG, contra o Acórdão nº 4.386/2009 - 2ª Câmara (retificado pelo Acórdão nº 1.172/2010 - 2ª Câmara), que julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento de débito e aplicou-lhe multa em virtude de irregularidades na execução do Convênio nº 1.93.02.0022.00, que tinha por objeto a construção de uma barragem de terra, no Riacho dos Cochos, denominada Barragem Sumidouro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração apresentado por João Ferreira Lima para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 4.386/2009 - 2ª Câmara, na redação dada pelo Acórdão nº 1.172/2010 - 2ª Câmara;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2862-15/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2863/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-015.936/2010-4.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame
3. Recorrente: José Martinho dos Santos Barros (CPF 175.662.903-04)
4. Entidade: Município de Cantanhede/MA.
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
- 5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo/MA (Secex/MA) e Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. José Martinho dos Santos Barros, prefeito municipal de Cantanhede/MA, contra o Acórdão 1513/2010-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2863-15/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2864/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.347/2006-8.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Adinael Freire da Silva (CPF 570.501.205-53).



4. Entidade: Município de Ourulândia/BA.
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex-7) e Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Celso Negrão da Fonseca Júnior (OAB/BA 22.177).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Adinael Freire da Silva, ex-prefeito do Município de Ourulândia/BA, contra o Acórdão nº 1.257/2010 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento de débito e aplicou-lhe multa em virtude de irregularidades verificadas na execução, no exercício de 2003, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração apresentado por Adinael Freire da Silva para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de excluir, do subitem 9.1 do Acórdão nº 1.257/2010 - 2ª Câmara, a alínea "d" do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992 como fundamento do julgamento das contas e, em consequência, alterar o valor da multa contida no subitem 9.2 da deliberação para **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente, à Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2864-15/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2865/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-027.014/2006-4.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame
3. Recorrentes: Nilo Sérgio Reinehr (CPF 024.089.611-49), Aguinaldo Gomes de Souza (CPF 048.028.268-42) e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero (CNPJ 00.352.294/0001-10).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero)
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo/RS (Secex/RS) e Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogado constituído nos autos: Fabiana Mendonça Mota (OAB/DF 15.384).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Nilo Sérgio Reinehr, Aguinaldo Gomes de Souza e pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), contra o Acórdão 2613/2008-TCU-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 3192/2008-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistentes os subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 2613/2008-2ª Câmara, promovendo-se também a alteração da determinação contida em seu subitem 9.6.2, nos seguintes termos:

9.6.2. com o fito de dar o máximo de efetividade à norma contida no art. 55, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/1993, verifique a manutenção, pelos contratados, durante toda a execução do contrato, das condições de habilitação e qualificação exigidas quando da contratação, evitando, desta forma, a afronta ao art. 195, §3º da Constituição Federal, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto e critérios de razoabilidade.

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos recorrentes;

9.3. determinar o apensamento deste processo às contas da Infraero relativas ao exercício de 2006, conforme autorização contida no item 9.8 do acórdão combatido.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2865-15/11-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2866/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.142/2008-4 (c/ 1 volume e 2 anexos).
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Interessado: Hilton Lopes dos Santos (068.153.401-04)
4. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogados constituídos nos autos: Ulisses Borges de Resende (OAB/DF 4.595), André Roriz Bueno (OAB/DF 28.188), Any Ávila Assunção (OAB/DF 7.750), Bruno dos Santos Padovan (OAB/DF 28.460), Bruno Paiva Gouveia (OAB/DF 30.522), Carlane Torres Gomes de Sá (OAB/DF 6.363), Lílían Beatriz Fidelis Maya (OAB/DF 21.831), Lúcia Alves Rocha Carvalho (OAB/DF 28.951), Luís Raul Andrade (OAB/DF 28.625), Maria Francilênia de Medeiros Gomes (OAB/DF 10.876), Matheus Bandeira Ramos Coelho (OAB/DF 22.898), Max Robert Melo (OAB/DF 30.598), Patrícia Mendes Santos (OAB/DF 27.088).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Hilton Lopes dos Santos, contra o Acórdão 6.312/2009-TCU-2ª Câmara, que deliberou pela ilegalidade de sua aposentadoria, em face da averbação de tempo de serviço prestado na condição de aluno aprendiz em desacordo com as exigências fixadas no Acórdão 2.024/2005-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48, parágrafo único, c/c o 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reformar o subitem 9.2 do Acórdão 6.312/2009-2ª Câmara, para considerar legal o ato de aposentadoria de Hilton Lopes dos Santos (fls. 14/19, v.p.), ordenando seu respectivo registro, e, por conseguinte, tornar insubsistente o subitem 9.4.1 da referida deliberação;
9.2 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente e à Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2866-15/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (2º Revisor) e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2867/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.316/2006-6.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União.
3.2. Responsável: Geraldo Guimarães Alves (003.927.218-48).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Nordestina - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Revisor: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Geraldo Guimarães Alves, ex-prefeito do Município de Nordestina/BA, instaurada em razão de atos praticados com infrações às normas legais no âmbito do contrato de repasse nº 0158857-88/2003, que tinha como objeto a execução de obras de infraestrutura sanitária no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Revisor, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Geraldo Guimarães Alves (CPF 003.927.218-48), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" 19 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92;
9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, caso requerido, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida referida no item 9.2. retro, caso não atendida a notificação;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Voto e do Relatório que o fundamentam, ao responsável;

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2867-15/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Revisor).
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.4. Ministro-Substituto com voto vencido: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2868/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.022/2008-2.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Odilon Paiva Carvalho (236.842.406-72).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Muriaé - MG (17.947.581/0001-76)
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: João Mário Paes Corrêa (OAB/MG 66.425).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Odilon Paiva Carvalho contra o Acórdão 602/2010 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1 conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 602/2010 - 2ª Câmara, que passam a ter a seguinte redação:

"9.2. condenar o Sr. Odilon Paiva Carvalho (236.842.406-72) ao pagamento do débito abaixo identificado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à conta da Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 21/11/2001 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Metas não adimplidas	Débito
Construção do galpão para o viveiro de mudas	10.084,15
Implantação de coleta seletiva do parque	1.400,00
Capacitação de viveiristas e funcionários do parque	371,00
Contratação de serviços de terceiros	8.400,00
Total	20.255,15

9.3. aplicar ao Sr. Odilon Paiva Carvalho (236.842.406-72) a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da(s) dívida(s) ao Tesouro Nacional, atualizada(s) monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do(s) efetivo(s) recolhimento(s), se for(em) paga(s) após o vencimento, na forma da legislação em vigor";

9.2 manter inalterados os demais subitens do Acórdão recorrido;

9.3 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais e aos demais interessados.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2868-15/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2869/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.405/2009-1.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Charles Aguiar Rodrigues.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cariré/CE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luiz de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Charles Aguiar Rodrigues, ex-Prefeito Municipal de Cariré/CE, contra os termos do Acórdão 4.030/2010 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2869-15/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2870/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.767/2004-4.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Francisco Jacomo de Araújo, ex-Prefeito (CPF: 145.743.304-49).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba/PE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Francisco Jacomo de Araújo, ex-Prefeito Municipal de Barra de Guabiraba/PE, contra os termos do Acórdão 2.906/2010 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, e, em consequência, alterar os termos do subitem 9.1 do Acórdão 2.906/TCU - 2ª Câmara, que passa a ter a redação a seguir explicitada, mantendo-se inalterados os demais subitens do acórdão citado:

"9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar em débito o responsável. Francisco Jácomo de Araújo (CPF 145.743.304-49), ex-Prefeito Municipal de Barra de Guabiraba/PE, solidariamente com a empresa Ycal Participações Ltda. (CNPJ 33.343.425/0001-88), pela importância de R\$ 11.955,00 (onze mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das

notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 08/06/1998, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor"

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, mediante o encaminhamento de cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2870-15/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2871/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.942/2006-2.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Interessado: Raimundo Farias Neto (244.109.423-87).
4. Unidade: Prefeitura de Passagem Franca - MA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex/GO) e Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Farias Neto, ex-prefeito do município de Passagem Franca/MA, contra o Acórdão 5.021/2010-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, III, e 35 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, inalterados os termos do Acórdão 5.021/2010 - TCU - 2ª Câmara;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão;
- 9.3. determinar à Secex/GO o atendimento da Solicitação de informações (fl. 410) encaminhada pelo Sr. Delegado de Polícia Federal de Caxias/MA.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2871-15/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2872/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.316/2006-3.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Carlos de Carvalho (665.193.496-15); Construtora e Conservadora Vera Cruz Ltda. (03.643.879/0001-88); Emrani Aparecido de Faria (669.941.796-72); Josete Valentim Pereira (290.139.686-00); Luiz Fernandes Andrade (395.404.807-87); Margareth Farias Siqueira Merklein (945.069.306-49); Neyval José de Andrade (260.920.266-00); Nova Engenharia Ltda. (03.248.078/0001-18); Raul Nogueira Lacerda (412.898.548-15); Sidney Chaves (082.170.765-53); Vanda dos Anjos (057.508.126-00).
4. Unidade: Prefeitura de Conselheiro Pena/MG.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG).

8. Advogado constituído nos autos: Fernanda Barros da Rocha Soares (OAB/MG 102.356), João Francisco da Silva (OAB/MG 49.364), Mayram Azevedo Batista da Rocha (OAB/MG 79.941), Mauro Jorge de Paula Bomfim (OAB/MG 43.712) e Graziella Silveira Coutinho (OAB/MG 91.000).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial relativa ao contrato de repasse 016.005.746/2003, celebrado entre o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal/CEF, e a Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena/MG, tendo como objeto a implantação, ampliação ou melhoria de obras de infraestrutura urbana naquele município, sendo o presente processo constituído a partir dos elementos constantes do TC 018.751/2005-9 (relatório de inspeção) e formalizado por determinação do acórdão 470/2006-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Sidney Chaves, ex-Prefeito de Conselheiro Pena e da Construtora e Conservadora Vera Cruz Ltda.;

9.2. condenar, solidariamente, o Sr. Sidney Chaves e a Construtora e Conservadora Vera Cruz Ltda., ao pagamento da importância de R\$ 11.397,08 (onze mil trezentos e noventa e sete reais e oito centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 26/11/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações deste acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam:

9.4.1 à Coordenação Regional do Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal, para as providências cabíveis;

9.4.2 ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro do licitante no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;

9.4.3 ao Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2872-15/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2873/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.086/2000-5.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Paulo Afonso Francisco de Carvalho (CPF: 145.801.601-34).
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo - Secex/6.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Paulo Afonso Francisco de Carvalho, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em virtude do descumprimento de compromisso assumido perante a Fundação por ocasião da concessão de bolsa de estudos do qual ele foi beneficiado, ao deixar de apresentar relatório técnico no prazo de 60 (sessenta) dias após o término de vigência da bolsa.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Paulo Afonso Francisco de Carvalho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, alínea **a**, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, **caput**, e 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno,

9.2. julgar irregulares as presentes contas e em débito o mencionado responsável pelas importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a este Tribunal o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Data da Ocorrência	Débito (R\$)
04/03/1996	2.472,11
02/04/1996	2.472,11
03/05/1996	2.472,11
04/06/1996	2.472,11
02/07/1996	2.472,11
02/08/1996	2.472,11
03/09/1996	2.472,11
02/10/1996	2.472,11
01/11/1996	2.472,11
04/12/1996	2.472,11
06/01/1997	2.472,11
03/02/1997	2.472,11
03/03/1997	2.472,11
04/04/1997	2.472,11
02/05/1997	2.472,11
03/06/1997	2.472,11
02/07/1997	2.472,11
01/08/1997	2.472,11
02/09/1997	2.472,11
02/10/1997	2.472,11
04/11/1997	2.472,11
02/12/1997	2.472,11
07/01/1998	2.472,11
04/02/1998	2.472,11
04/03/1998	2.472,11
02/04/1998	2.472,11
04/05/1998	2.472,11
01/06/1998	2.472,11
02/07/1998	2.472,11
03/08/1998	2.472,11
TOTAL	74.163,30

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2873-15/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2874/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.726/2002-0
2. Grupo I - Classe II - Prestação de Contas de 2001.
3. Responsáveis: Henrique do Carmo Barros (CPF 109.066.731-00), Ivo da Silva (CPF 468.393.301-25), Josdyr Vilhagra (CPF 825.904.438-20), Rupert Carlos de Toledo Pereira (CPF 137.894.731-20), Luiz Carlos de Figueiredo (CPF 171.574.201-04), Verônica Maria de Souza e Silva (CPF 103.153.812-72), Walter de Almeida Campos (CPF 161.939.381-68), Genésio Gomes da Costa (CPF 065.895.531-49), Nelson Yoshio Ito Suzuki (CPF 140.402.391-72), Lauro Leocádio da Rosa (CPF 393.618.701-06), Djalma Antônio de Souza (CPF 202.104.061-15), Rosa Mie Tsukamoto Spalatti (CPF 379.725.107-68), Aparecida de Fátima Oliveira (CPF 143.021.602-68), Deize Faustina da Silva Gomes (CPF 161.8602.281-00).
4. Unidade: Escola Técnica Federal do Mato Grosso - ETFMT, atual Instituto Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - IFMT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - Secex/MT.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas de 2001 da Escola Técnica Federal do Mato Grosso - ETFMT, atual Instituto Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - IFMT;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Josdyr Vilhagra, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, e dispensar a aplicação de multa em virtude da imposição de tal sanção, em outro processo, por motivo idêntico ao que acarretou a irregularidade das contas;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis e dar-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 1º I, e 16, I, da Lei 8.443/1992;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação Tecnológica do Mato Grosso - IFMT que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe as providências adotadas em relação às seguintes ocorrências, apontadas no relatório de auditoria operacional 20/2000 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ainda pendentes de comprovação de sua regularização:

9.3.1 ressarcimento de valores pagos a maior ao servidor José Ribamar Santos, matrícula 2114143, em virtude do fato de sua nomeação para exercer função gratificada FG-4 ter ocorrido com efeito retroativo a 16/6/2000;

9.3.2. saneamento das impropriedades encontradas no que tange à incorporação de quintos/décimos pelos servidores constantes do anexo 1 do relatório de auditoria operacional 20/2000;

9.3.3. concessão de quintos/décimos sem amparo documental aos servidores inativos listados a seguir:

Matrícula	Inativo	Valor da vantagem (R\$)
0272105	Adriel Infantino	87,78
0272122	Bernadeth Campos de Paula	340,48
0272123	Deoscaride Sílvia Teixeira	119,70
0272381	Eny de Figueiredo	38,70
0272129	Glória Catharina Esteves Monteiro	404,34
0272134	Janeth Pereira Salim	154,28
0272138	José Bonifácio Correa	404,34
0272404	Konrad Wimmer	119,70
0272142	Maurício da Rocha	87,78
0272148	Sebastião da Costa Ribeiro	119,7

9.3.4. levantamento dos valores pagos a maior a título de ATS, GAE, Insalubridade e Periculosidade aos 78 docentes agraciados com progressão funcional para a classe de Professor Titular do Ensino de 1º e 2º graus, por meio da Portaria 44/1999, em desacordo com a legislação vigente, bem como se foi efetuado ressarcimento ao erário de valores pagos a maior aos beneficiários da ocorrência, indicados no anexo 2 do relatório de auditoria operacional 20/2000;

9.3.5. ressarcimento ao erário de valores pagos indevidamente a título de adicionais de insalubridade ou periculosidade por ocasião do afastamento dos seguintes servidores para participação em cursos de pós-graduação:

Matr.	Servidor	Período	Pericul.	Insal.	Total
0272319	Juzélia Santos da Costa	11/3/97 a 11/2/2000	-	84,19	5.641,65
0272419	Pedro Antônio Strobel	11/3/98 a 11/3/2001	57,78+ 69,65	-	3.472,26
6272403	Waltherley Araújo Moura	12/3/98 a 12/3/2001	69,65	-	4.546,15
TOTAL PAGO					13.660,06

9.3.6. identificação dos servidores que obtiveram progressão funcional em desacordo com dispositivos legais e ressarcimento ao erário de valores pagos indevidamente aos servidores Alfredo Pedro de Alcântara Junior, Junia Patrícia Dias da Silva e Dalete Cristiane Silva Heitor, que deveriam estar na Classe D, Padrão V, e estavam, respectivamente, na Classe, Padrão VI, Classe B, Padrão I e Classe B, Padrão I;

9.3.7. ressarcimento de valores indevidamente recebidos pelos servidores a seguir arrolados a título de auxílio-transporte, tendo em vista que estavam afastados para capacitação em 2001, contrariando o Decreto 2.880/1998:

Servidor	Valor (R\$)
Clodoaldo Nunes	142,40
Erika Bussiki Figueiredo	243,77
Henrique Antônio Mielli Camargo	972,60
Juzélia Santos da Costa	285,75
Mirian Nogueira Seraphim	479,22
Gilson Francisco de Lima	356,58
Eiji Harima	399,79
Carlos Alberto Saldanha	160,18
Ruy de Oliveira	213,77
Walterley Araújo Moira	3.600,43
Willian de Souza Pereira	233,45
Adriano Breunig	255,61

9.3.8. ressarcimento de valores recebidos indevidamente por vários servidores pela rubrica 15880 - Devolução do Imposto de Renda Judicial, totalizando o montante de R\$126.105,48 no período de agosto a dezembro de 2001, de acordo com o noticiado pelo controle interno na letra **e** do item 9.3.1.1 do relatório de auditoria 087856 (fls. 64 e 65).

9.4. determinar à Secex/MT o monitoramento das determinações contidas neste acórdão.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2874-15/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2875/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.704-2009-1.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Waldir Massaro (CPF: 011.155.908-12).
4. Unidade: Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Comunitárias/SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Waldir Massaro, Presidente do Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Comunitárias/SP, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em decorrência da não coprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à entidade por meio do Convênio 828.040/2006, cujo objeto consistia na conjugação de esforços para a alfabetização de jovens e adultos, com idade superior a 15 anos, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea **c**, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput** e 23, inciso III, alínea **a**, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, **caput** e 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do Tribunal em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar em débito o responsável Waldir Massaro, pela importância de R\$ 87.120,00 (oitenta e sete mil cento e vinte reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a contar de 3/4/2007 até a data do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor, devendo, na oportunidade, ser abatido desse montante o valor de R\$ 23.684,46 (vinte e três mil seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) já estornado ao FNDE em 7/5/2008;

9.2. aplicar ao mencionado responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido neste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2875-15/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2876/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.889/2009-6.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cyro de Melo Pereira (266.757.141-04); Klass Comércio e Representações Ltda. (02.332.985/0001-88); Leonildo de Andrade (154.695.258-64); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68).
4. Unidade: Prefeitura de Padre Bernardo - GO (01.170.331/0001-32).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex/7).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS referente ao convênio FNS 1804/2002 (Siafi 455728), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da "Operação Sanguessuga" deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde - FNS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária de 2ª Câmara, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, da Lei 8.443, de 16/7/1992, julgar irregulares as contas;

9.2 condenar os responsáveis Sr^{es} Cyro de Melo Pereira, Leonildo de Andrade e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, solidariamente com a empresa Klass Comércio e Representações Ltda., ao pagamento da importância de R\$ 19.232,27 (dezenove mil duzentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 12/5/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações deste acórdão, para que comprovem, perante o tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU;

9.3 aplicar individualmente à empresa e aos responsáveis acima nominados a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem perante o tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, caso o recolhimento seja efetuado após o prazo ora estipulado;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.5 remeter cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, à Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e ao Ministério Público Estadual daquele Estado e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para que tomem ciência e, no caso deste último destinatário, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2876-15/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2877/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.189/2009-2.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Augusto Bezerra Cavalcanti Neto, ex-Prefeito (CPF 139.379.364-91), empresa Unisau - Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 05.791.214/0001-47) e seu Sócio-Administrador Paulo José Sampaio Bastos (CPF 907.461.715-87).
4. Unidade: Prefeitura de Bananeiras/PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo - Secex/7.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Augusto Bezerra Cavalcanti Neto, da empresa UNISAU - Comércio e Indústria Ltda. e seu Sócio-Administrador, Paulo José Sampaio Bastos, instaurada em decorrência da conversão de Representação autuada no Tribunal a partir de Relatório de Fiscalização realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus e pela Controladoria-Geral da União - CGU na Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB, com o objetivo avaliar a execução do Convênio 31/2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, 23, inciso III, 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno:

- 9.1. julgar irregulares as presentes contas;
9.2. condenar o responsável Augusto Bezerra Cavalcanti Neto, solidariamente com a empresa Unisau - Comércio e Indústria Ltda. e seu Sócio-Administrador Paulo José Sampaio Bastos ao pagamento da importância de R\$ 17.624,11 (dezesete mil seiscientos e vinte e quatro reais e onze centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a contar de 24/8/2004, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao responsável Augusto Bezerra Cavalcanti Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar do dia seguinte ao do término do prazo fixado neste Acórdão até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar à empresa Unisau - Comércio e Indústria Ltda. e ao seu Sócio-Administrador Paulo José Sampaio Bastos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valores individuais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar do dia seguinte ao do encerramento do prazo fixado neste Acórdão até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Fundo Nacional da Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus e à Controladoria-Geral da União - CGU.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2877-15/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2878/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo 024.131/2009-1.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM. (CNPJ: 61.699.567/0001-92), José Roberto Ferraro (CPF: 998.484.068-91), José da Silva Guedes (CPF: 006.316.808-10), Mario Silva Monteiro (CPF: 012.200.178-84) e Eliane Feitosa Oliveira (CPF: 001.511.548-80).
4. Unidade: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.
8. Advogados constituídos nos autos: Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP 206.326), Lídia Valério Marzagão (OAB/SP 107.421), Roberta Andrade Cestari (OAB/SP 284.714), Alexis Galiás de Souza Vargas (OAB: 165.651), Francisco de Assis Alves (OAB/SP 24.545), Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP 271.449), Fernanda Kelly Galdencio Dias (OAB/SP 256.069) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, transferidos ao Hospital São Paulo - HSP, por meio do Convênio Universitário de 30/5/1996.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM. e dos responsáveis José Roberto Ferraro, José da Silva Guedes, Mario Silva Monteiro e Eliane Feitosa Oliveira.

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM. e os responsáveis José Roberto Ferraro, José da Silva Guedes, Mario Silva Monteiro e Eliane Feitosa Oliveira comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal) o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional da Saúde - FNS das importâncias descritas abaixo, atualizadas monetariamente a contar das respectivas datas apontadas, nos termos da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
06.03.1997	109.306,80
03.04.1997	132.927,12
08.05.1997	135.104,88
08.06.1997	107.296,56
04.07.1997	110.730,72
06.08.1997	106.207,68
04.09.1997	101.349,60
06.10.1997	151.856,88
06.11.1997	152.275,68
08.12.1997	100.093,20
07.01.1998	98.501,76
06.02.1998	122.289,60

9.3. informar à SPDM e aos responsáveis constantes do subitem anterior que a liquidação tempestiva do débito acima indicado, atualizado monetariamente, sanará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares, com ressalva, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. autorizar, desde logo, o parcelamento do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do Tribunal.



9.5. alertar à SPDM e aos responsáveis indicados no subitem 9.2 que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela a que se refere o subitem anterior importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2878-15/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

ACÓRDÃO Nº 2879/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.505/2010-6 (com 1 volume e 2 anexos, o segundo deles com 1 volume).
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Bruno Gustavo Araújo Loureiro (CPF 010.024.804-77), prefeito municipal.
4. Unidade: Município de Japaratinga/AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/AL.
8. Advogados constituídos nos autos: Tiago da França Neri (OAB/AL 7.893).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS contra o Sr. Bruno Gustavo Araújo Loureiro, prefeito do Município de Japaratinga/AL no período em que foi assinado e executado o convênio 3.469/2005, cujo objeto consistia em "dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária de 2ª Câmara, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas em favor do Município de Japaratinga/AL, excluindo-o da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **b**, 19, **caput**, da Lei 8.443, de 16/7/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Bruno Gustavo Araújo Loureiro, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o tribunal (art. 23, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, caso o recolhimento seja efetuado após o prazo ora estipulado;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Saúde e ao Município de Japaratinga/AL.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2879-15/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

ACÓRDÃO Nº 2880/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.692/2009-9.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Interessados: Anézia Paulino Oberdá (025.072.076-04); Cleonice Baccarini Pires (232.153.216-53); Cleonice Baccarini Pires (232.153.216-53); Daniel Maurício Trindade Souza (067.449.696-50); Gercina Soares Ribas (028.181.616-65); João Bosco de Souza (404.567.658-91); Maria Clara Pereira Rosa (075.029.206-76); Maria Lúcia de Lima Taranto (584.803.316-15); Maria da Penha Serafim

(270.297.006-00); Maria da Penha Serafim (270.297.006-00); Monica Baccarini Pires (434.388.146-68); Olinda Miguel de Oliveira (025.577.756-65); Olinda Miguel de Oliveira (025.577.756-65); Rosária Pereira da Silva (820.346.056-91); Silvia Pereira da Silva (820.533.756-04); Stella Iris Teixeira (371.000.176-53); Tamires Ribeiro Ferreira de Menezes (071.888.056-01); Valéria da Penha Serafim Oliveira (001.532.836-88); Valéria da Penha Serafim Oliveira (001.532.836-88).

4. Órgão/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - Mec.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - MEC, contra o Acórdão 5.326/2010 - Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1 conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2 julgar legais as concessões de pensão civil instituídas por Oscar Pereira da Silva, Hélio Vinícius Pires e Ragosino Antônio Carlos, determinando-se-lhes o registro;

9.3 determinar ao órgão de origem a adoção das medidas cabíveis com vistas à correção dos dados da concessão e à exclusão do ato em duplicidade no Sisac;

9.4 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2880-15/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

ACÓRDÃO Nº 2881/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.428/2009-6.
2. Grupo I - Classe VI - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Denise Maria Nepomuceno (CPF: 571.041.071-34) e Márcio Cezar da Cunha Amaral (CPF: 045.645.326-18).
- 3.2. Responsável: Clarindo Ferreira da Silva - Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei 8.443/1992).
4. Órgão: 2ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/MT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MT (Secex/MT).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo do Mato Grosso, em face de irregularidades no processo de remoção de servidores da 2ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal/MT, quanto à intempestividade dos atos e ao desvio de função, caracterizado pelo desempenho de atividades administrativas por polícias rodoviárias federais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. conhecer da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Clarindo Ferreira da Silva - Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal;

9.3. aplicar a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a Clarindo Ferreira da Silva, prevista no art. 58, III, c/c o art. 43, Parágrafo único da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento da multa perante o Tribunal;

9.5. autorizar a cobrança judicial caso não atendida a notificação;

9.6. determinar à 2ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso que proceda à anulação dos atos de remoção dos Policiais Rodoviários Federais Denise Maria Nepomuceno, matrícula 1714791, e Márcio Cezar da Cunha Amaral, matrícula 1720529, da Delegacia de Sorriso para a Sede, em Cuiabá.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2881-15/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 2882/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.822/2009-3
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Andrea Aguiar (CPF: 094.474.618-75).
4. Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/SP.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência do descumprimento de Compromisso assumido perante a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, no que se refere ao retorno ao País, após a conclusão do Doutorado em Psicologia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em rejeitar, com fundamento nos arts. 12, § 1º e 22, Parágrafo único, da Lei 8.443/1992, as alegações de defesa apresentadas pela responsável Andrea Aguiar, fixando-lhe o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes da importância de R\$ 104.317,67 (centro e quatro mil trezentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), acrescida dos encargos legais, contados a partir de 28/4/2006, até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2882-15/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

ACÓRDÃO Nº 2883/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.210/2010-0
2. Grupo I - Classe VI - Representação
3. Interessada: Stel Sociedade Técnica de Eletricidade Ltda. (CNPJ 42.203.463/0001-09).

4. Unidade: Instituto Nacional de Cardiologia - MS
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RJ.
8. Advogados constituídos nos autos: Christiann Nogueira Genú Leão (OAB/RJ 102.837)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela empresa Stel- Sociedade Técnica de Eletricidade Ltda., em face de possíveis irregularidades praticadas na condução da tomada de preços INC/MS 02/2010, destinada à contratação de empresa para execução da reforma das subestações e salas que abrigam os grupos geradores do Instituto Nacional de Cardiologia-INC/MS, envolvendo a questão da preferência de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas, conforme expediente do Doc. Eletrônico parte 1 (DE 1).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento no art. 237, parágrafo único, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conhecer da representação formulada pela empresa Stel- Sociedade Técnica de Eletricidade Ltda., para no mérito considerar-la improcedente;

9.2. dar ciência à representante da decisão proferida;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2883-15/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

ACÓRDÃO Nº 2884/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.576/2007-4.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Celso Alencar Ramos Jacob, ex-Prefeito (CPF: 381.082.167-53), e a empresa nº V. Rio Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 00.734.576/0001-82).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Três Rios/RJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo - Secex/7.

8. Advogado constituído nos autos: Rodrigo Alexandro Sallandra Araújo (OAB/RJ: 140.882).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Celso Alencar Ramos Jacob, ex-Prefeito, e da empresa nº V. Rio Comércio e Serviços Ltda., instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1.645/2002, por meio do qual o Ministério da Saúde transferiu recursos federais ao referido Município, para aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, 23, inciso III, 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno:

9.1. julgar irregulares as presentes contas;

9.2. condenar o responsável Celso Alencar Ramos Jacob, solidariamente com a empresa nº V. Rio Comércio e Serviços Ltda., ao pagamento da importância de R\$ 16.913,73 (dezesesseis mil novecentos e treze reais e setenta e três centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a contar de 18/6/2003, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor

9.3. condenar o responsável Alencar Ramos Jacob ao pagamento do valor de R\$ 2.701,87 (dois mil setecentos e um reais e oitenta e sete centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o

recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a contar de 21/5/2003, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao responsável Celso Alencar Ramos Jacob e à empresa nº V. Rio Comércio e Serviços Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valores individuais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar do dia seguinte ao do encerramento do prazo estabelecido neste acórdão até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação e do Relatório e do Voto que a fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional do SUS e à Controladoria-Geral da União - CGU.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2884-15/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

ACÓRDÃO Nº 2885/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.547/2009-4.

2. Grupo I- Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Heitel Roberto Rodrigues Pego (CPF nº 443.792.066-87), ex-Prefeito.

4. Entidade: Município de Itinga (MG)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo (Secex/MG).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Heitel Roberto Rodrigues Pego, ex-Prefeito de Itinga (MG), instaurada em razão de não ter sido executada parte do objeto do Convênio nº 1.911/2001 (fls. 70/76, v. Principal), celebrado entre o município e a Fundação Nacional de Saúde para a execução de melhorias sanitárias domiciliares, cujo valor previsto era de R\$ 318.961,00, sendo R\$ 300.000,00 de responsabilidade da União, repassados R\$ 150.000,00 em 24/12/2002 e R\$ 150.000,00 em 25/3/2003, e R\$ 18.961,00 de responsabilidade do município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "c" da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 19 e 23 da mesma Lei, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Heitel Roberto Rodrigues Pego ao pagamento dos valores relacionados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 115.290,00	24/12/2002
R\$ 150.000,00	25/3/2003

9.2 aplicar ao Sr. Heitel Roberto Rodrigues Pego a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.6. com fulcro no art. 199, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 5º da IN/TCU nº 56/2007, não realizar a citação do Município de Itinga/MG, por economia processual, sem cancelamento do débito de R\$ 2.082,60 (dois mil e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

9.7 remeter cópia do presente Acórdão, e ainda do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Minas Gerais, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2885-15/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

ACÓRDÃO Nº 2886/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.079/2007-9.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: João Ferreira Lima (034.869.156-49).

3.2. Responsáveis: Josefino Lopes Viana (095.181.936-49); João Ferreira Lima (034.869.156-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Januária - MG.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogados constituídos nos autos: José Nilo de Castro (OAB/MG 14.656); Karina Magalhães Castro Vieira (AOB/MG 82.969).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, nesta fase, aprecia-se Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Ferreira Lima, ex-Prefeito do Município de Januária/MG, contra o Acórdão nº 5.535/2010 - 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe a multa prevista art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 32, inciso I e no art. 33 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 5.535/2010 - 2ª Câmara;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao interessado, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2886-15/11-2.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2887/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.921/2007-4
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Recorrente: Arimá Cunha de Vasconcelos Moreira (CPF 191.481.867-91)
4. Entidade: Universidade Federal do Pará (UFPA)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
8. Advogados constituídos nos autos: Edevaldo Assunção Caldas (OAB-PA nº 7575) e Roberta Dantas de Sousa Caldas (OAB-PA nº 11013)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto por Arimá Cunha de Vasconcelos Moreira, contra o Acórdão nº 1946/2008-TCU-2ª Câmara, que, em seu item 9.1, considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Recorrente em decorrência de pagamento destacado de vantagem remuneratória referente ao chamado *Plano Collor*,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48, c/c o art. 33, ambos da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Pará (UFPA) e à recorrente, enviando-lhes cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2887-15/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2888/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.173/2007-7
2. Grupo II, Classe de Assunto II, Prestação de Contas
3. Responsáveis: Paulo Gilberto Fernandes Tigre (CPF nº 001.477.290-68); Edison Danilo Massulo Lisboa (CPF nº 346.082.490-53); Paulo Fernando Basso (CPF nº 402.846.030-15); Jorge Solidônio Serpa (CPF nº 017.808.240-68); Bolivar Baldisserotto Moura (CPF nº 004.822.420-00); Ênio Lúcio Schein (CPF nº 058.570.310-87); Humberto César Busnello (CPF nº 002.106.840-20); Gilberto Ribeiro (CPF nº 011.536.920-15); Leonardo Rodrigues Martins (CPF nº 038.100.460-00); Antônio Felipe Pistoletti Pinto (CPF nº 010.382.300-04); Elisete Ramos (CPF nº 184.384.230-00); Neusa Maria de Azevedo (CPF nº 297.437.020-91); João Cláudio Pante (CPF nº 003.481.980-00); Raul Heller (CPF nº 167.012.670-68); Ronei de Barros Viero (CPF nº 188.223.550-91); Sérgio Ivo Barth (CPF nº 263.309.030-34); e Jairo Adriani da Costa (CPF nº 413.206.970-20).

4. Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/RS (Sesi/RS)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/RS
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Sesi/RS referente ao exercício de 2006,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Paulo Gilberto Fernandes Tigre, CPF nº 001.477.290-68, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação;

9.2. julgar regulares as contas dos responsáveis Edison Danilo Massulo Lisboa, CPF nº 346.082.490-53; Paulo Fernando Basso, CPF nº 402.846.030-15; Jorge Solidônio Serpa, CPF nº 017.808.240-68; Bolivar Baldisserotto Moura, CPF nº 004.822.420-00; Ênio Lúcio Schein, CPF nº 058.570.310-87; Humberto César Busnello, CPF nº 002.106.840-20; Gilberto Ribeiro, CPF nº 011.536.920-15; Leonardo Rodrigues Martins, CPF nº 038.100.460-00; Antônio Felipe Pistoletti Pinto, CPF nº 010.382.300-04; Elisete Ramos, CPF nº 184.384.230-00; Neusa Maria de Azevedo, CPF nº 297.437.020-91; João Cláudio Pante, CPF nº 003.481.980-00; Raul Heller, CPF nº 167.012.670-68; Ronei de Barros Viero, CPF nº 188.223.550-91; Sérgio Ivo Barth, CPF nº 263.309.030-34, e Jairo Adriani da Costa, CPF nº 413.206.970-20, dando-lhes quitação plena;

9.3. determinar ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 18 da Lei nº 8.443/92, que:

9.3.1. observe as disposições da Instrução Normativa STN nº 01/1997 ao firmar seus convênios ou acordos de cooperação institucional com o Instituto Euvaldo Lodi ou com qualquer outra instituição, em especial se o instrumento formalizado com as entidades está de acordo com a legislação e os princípios que o regem;

9.3.2. instaure a competente tomada de contas especial com vistas a apurar os fatos e identificar os responsáveis com relação à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Instituto Elisabetha Randon Pró Educação e Cultura e à Associação Amigos da FUNDARTE, relativos ao exercício de 2006, conforme relatado no item 3.3.3.1 do Anexo I ao Relatório CGU nº 189247, referente à prestação de contas desse mesmo exercício, com fulcro no art. 8º da Lei nº 8.443/92 c/c art. 31, §§ 4º a 6º, da IN nº 01/97 - STN;

9.3.3. abstenha-se de contratar empresas ou pessoas que possuam vínculos de parentesco ou amizade com funcionários ou dirigentes da Entidade, em observância aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia previstos no art. 2º, caput, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi e ao art. 37, caput, da Constituição Federal, inclusive em casos de contratação direta;

9.3.4. instrua os processos de contratação direta com a devida justificativa de preço, nos termos do art. 11, caput, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi;

9.3.5. abstenha-se de firmar contrato com objeto amplo e indefinido do tipo "guarda-chuva", em observância ao art. 26 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi e à Sumula TCU nº 177;

9.3.6. abstenha-se de realizar aditamentos contratuais que não estejam previstos em seu Regulamento de Licitações e Contratos, principalmente aqueles que acresçam custos não previstos no contrato original;

9.3.7. abstenha-se de realizar pagamentos antecipados a empresas contratadas sem que tenha havido a execução do objeto, nos termos art. 62 da Lei 4.320/64 e do art. 38 do Decreto 93.872/1986, de forma a não expor indevidamente a entidade contratante aos riscos do inadimplemento contratual.

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação mencionada no item 9.1, na forma da legislação em vigor; e

9.5. dar ciência da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Sesi/RS, ao responsável e aos demais interessados.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2888-15/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes (Presidente).

- 13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2889/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.768/2009-5.
2. Grupo II- Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Hilmar Sathler César (CPF nº 185.689.551-34), ex-Prefeito; Construtora Sancarlos Ltda. (CNPJ nº 65.304.420/0001-07)
4. Entidade: Município de Lajinha (MG)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/MG.
8. Advogados constituídos nos autos: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG nº 76.53); Luciana Portela Anunciação (OAB/MG nº 106.790).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Hilmar Sathler César, ex-Prefeito do Município de Lajinha (MG), e da Construtora Sancarlos Ltda., instaurada em razão de não ter sido executada parte do objeto do Convênio nº 687/1998, celebrado entre o município e a Fundação Nacional de Saúde para a execução de melhorias sanitárias domiciliares, cujo valor previsto era de R\$ 46.232,66, sendo R\$ 44.000,00 de responsabilidade da União, repassados em 28/1/1999, e R\$ 2.232,66 de responsabilidade do município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "c" da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as presentes contas e condenar solidariamente o Sr. Hilmar Sathler César e a Construtora Sancarlos Ltda., ao pagamento dos valores relacionados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 7.043,46	25/5/1999
R\$ 5.205,59	7/6/1999
R\$ 7.808,41	22/10/1999

9.2 aplicar ao Sr. Hilmar Sathler César e à Construtora Sancarlos Ltda., individualmente, a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.6 remeter cópia do presente Acórdão, e ainda do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Minas Gerais, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2889-15/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2890/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.747/2005-7
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Clóvis José Bacellar Araújo, ex-prefeito (CPF 254.878.333-20) e José Neves Gomes, ex-prefeito (CPF 279.065.743-20).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Morros/MA
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo/MA (Secex/MA).
8. Advogados constituídos nos autos: Cynthia Belchior Silva (OAB/MA 7.373), Milena Sampaio Sousa Belchior Silva (OAB/MA 7.768) e João Batista Ericeira (OAB/MA 742).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em virtude de omissão na prestação de contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio nº 2140/2001, que tinha por objetivo a construção de aterro para contenção de enchentes no Rio Munim no Município de Morros/MA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, c/c os artigos 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as presentes contas, dando-se quitação aos senhores Clóvis José Bacellar Araújo e José Neves Gomes;
9.2. dar conhecimento da presente deliberação ao responsáveis e ao Ministério da Integração Nacional.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2890-15/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2891/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-019.494/2007-0
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Juscelino de Sousa Vieira, ex-Prefeito, (CPF 211.075.303-00); Maria Clarine Souza Mendes, ex-Secretária Municipal de Saúde, (CPF 175.750.523-72) e Município de Davinópolis (CNPJ 01.616.269/0001-60).
4. Unidade: Município de Davinópolis/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - SC e Secretaria de Controle Externo/MA (Secex/SC e Secex/MA).
8. Advogado constituído nos autos: Elias Santos (OAB/MA 3.977).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, tendo em vista irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde, destinados às ações de Epidemiologia e Controle de Doenças - ECD, do Programa Saúde da Família - PSF e do Piso de Atenção Básica - PAB, no âmbito do Município de Davinópolis/MA, no exercício de 2003,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", 19, *caput*, e 23, da Lei 8.443/92;

9.2. condenar o Município de Davinópolis/MA ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de quinze dias, contado a partir de 31/1/2012 como termo inicial para a contagem desse prazo, em atenção ao disposto no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que comprove o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/FNS, na forma da legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
2.176,00	20/1/2003
2.058,00	20/2/2003
2.000,00	21/2/2003
160,00	24/2/2003
460,00	27/2/2003
5.954,00	27/3/2003
2.094,12	15/4/2003
2.380,00	17/4/2003
2.270,00	27/5/2003
2.130,00	29/5/2003
1.500,00	3/6/2003
899,90	20/6/2003
275,00	3/7/2003
1.034,00	4/7/2003
2.236,00	15/7/2003
2.300,24	21/7/2003
1.320,00	23/7/2003
3.777,00	10/8/2003
3.767,33	8/9/2003
1.909,49	11/9/2003
2.540,49	20/9/2003
11.217,34	24/9/2003
1.980,00	25/9/2003
1.100,00	7/10/2003
980,00	5/11/2003
1.350,00	24/11/2003
1.094,87	26/11/2003
554,30	1/12/2003
1.241,70	7/12/2003

9.2.1 determinar ao Prefeito de Davinópolis que comprove, até 31/12/2011, que incluiu no orçamento do município os recursos necessários ao cumprimento do subitem 9.2;

9.3. aplicar ao senhor Juscelino de Sousa Vieira e à senhora Maria Clarine Souza Mendes, com fundamento no inciso I do artigo 58 da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. alertar o Município de Davinópolis/MA de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, e

9.7. determinar à Secex/MA o monitoramento dos presentes autos.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2891-15/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2892/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-021.803/2009-1
2. Grupo: I - Classe: VI - Assunto: Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC.
4. Unidade: Caixa Econômica Federal - CEF.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/SC.
8. Advogados constituídos nos autos: Adam Luiz Alves Barra, 19.786 OAB/DF; Alexandre Wagner Vieira da Rocha, 17.510 OAB/DF; Aline Lisboa Naves Guimarães, 22.400 OAB/DF; Ana Cecilia Costa Ponciano, 22.260 OAB/DF; Anastácia de Barros Barbosa, 18.539 OAB/DF; Anna Maria Marques de Almeida, 4.045 OAB/DF; Augusto Silveira de Almeida Junior, 13.297 OAB/DF; Bruna Carneiro Tavares Nunes, 27.680 OAB/RJ; Carla Beatriz Hamu Silva Cherulli, 17.041 OAB/DF; Carlos Antonio Silva, 10.293 OAB/DF; Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi, 157.199 OAB/SP; Ceres de Jesus Silva Araujo, 3.396 OAB/MA ; Christiane Barozzi Porto, 17.596 OAB/DF; Cintia Tashiro, 18.050 OAB/DF; Claudia Lourenco Midosi May, 7.833 OAB/DF; Daniel Aquino Schneider, 20.829 OAB/DF; Eder Pessoa da Costa, 186.327 OAB/SP; Edson Pereira da Silva, 5.100 OAB/DF; Eduardo Pereira Bromonschenkel, 28.207 OAB/DF; Elga Lustosa de Moura Nunes, 17.788 OAB/DF; Elisia Sousa Xavier, 6.591 OAB/DF; Estanislau Luciano de Oliveira, 62.564 OAB/MG; Eugenia Costeski Crosati, 24.512 OAB/DF; Fabiana Calviño Marques Pereira, 16.226 OAB/DF; Fernando José Azalim Pianlavini, 18.404 OAB/DF; Flavio Adalberto Ramos Giussani, 42.217 OAB/SP; Frederico Gazolla Rodrigues Renno, 81.176 OAB/MG; Gilson Costa de Santana, 19.557 OAB/DF; Girlana Granja Peixoto Moreira, 18.405 OAB/DF; Gisela Ladeira Bizarra Morone, 5.794 OAB/DF; Giselle D'avila Honorato Furtado , 81.996 OAB/MG; Guilherme Lopes Mair, 241.701 OAB/SP; Gustavo Anderson Ferreira de Barros, 15.576 OAB/PE ; Helena Sirimarco Moreira Guedes, 29.026 OAB/DF; Iran Neves Brito Junior, 15.856 OAB/DF; Isabella Gomes Machado, 10.482 OAB/DF; Janiele Queiroz Mendes, 18.871 OAB/DF; José Antônio Martins Lacerda, 80.450 OAB/MG; José Lihnares Prado Neto, 18.806 OAB/DF; José Nicodemos Rodrigues Varela, 1.387 OAB/DF; Jose Oscar Cruvinel de Lemos Couto, 98.128 OAB/MG; José Oswaldo Fernandes Caldas Morone, 64.911 OAB/SP e 32.192 OAB/DF; Julio Vitor Greve, 7.677 OAB/DF; Leonardo da Silva Patziuff , 16.557 OAB/DF; Leonardo Groba Mendes, 16.291 OAB/DF; Leonardo Pinto Fontes, 122.499 OAB/RJ; Leonardo Tostes dos Santos, 19.481 OAB/DF; Ligia Carolina Bortoloni Ide, 96.654 OAB/MG; Luiz Eduardo Alves Rodrigues, 18.176 OAB/DF; Marcelo Frossard Pincinato, 21.768 OAB/DF; Marcos Antonio Silva, 27.933 OAB/DF; Marcos Ulhoa Dani, 83.645 OAB/MG; ; Maria Angelica Silva de Souza Maia, 22.439 OAB/DF; Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, 9.253 OAB/DF; Maria Isabel da Cruz, 7.216 OAB/DF; Maria Laura Domingues O Alcoforado, 8.895 OAB/PE; Marília Regueira Dias, 18.461 OAB/DF; Mario Luiz Machado, 4.848 OAB/DF; Maurício de Oliveira Ramos, 22.441 OAB/DF; Mauro José Garcia Pereira, 9.482 OAB/DF; Meire Aparecida de Amorim, 19.673 OAB/DF; Natanael Lobão Cruz, 19.050 OAB/PE; Neiva de Fátima Pereira, 56.865 OAB/MG; Osival Dantas Barreto, 15.431 OAB/DF; Paulo Alexandre Vieira Moço, 23.859 OAB/DF; Renata Costa Silva Brandão, 73.532 OAB/MG; Salvador Congentino Neto, 158.736 OAB/SP; Samir Nacim Francisco, 1.640 OAB/DF; Sátiro Lázaro da Cunha, 5.286 OAB/DF; Sérgio Luiz Guimarães Farias, 8.540 OAB/DF; Wanessa Rosa Oliveira Mendes, 22.527 OAB/DF; Wesley Cardoso dos Santos, 16.752 OAB/DF; Jailton Zanon da Silveira, 77.366 OAB/RJ.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação oriunda do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC acerca de indícios de irregularidade na alienação de bem imóvel da Caixa Econômica Federal pela Superintendência Regional de Santa Catarina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente Representação, nos termos dos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;



9.2. dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e à Superintendência Regional da Caixa em Santa Catarina, e

9.3. arquivar os presentes autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237 c/c art. 250, inc. I, do Regimento Interno/TCU.

- 10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2892-15/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2893/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC-022.000/2010-0.
- 2. Grupo II - Classe III - Assunto: Relatório de Auditoria.
- 3. Responsáveis: Gilmar Alves da Silva, Prefeito (CPF 285.310.276-91); Francisco Danilo Bastos Forte, ex-Presidente da Fundação Nacional de Saúde (CPF 121.337.283-68).
- 4. Unidade: Município de Quirinópolis/GO.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade: Secex/GO.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos apartados do TC-007.312/2010-5, relatório de auditoria de conformidade nas transferências voluntárias da União a municípios goianos, formalizado para apurar indícios de irregularidade detectados em convênios e contratos de repasse celebrados entre a esfera federal e o Município de Quirinópolis/GO;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, em:

9.1. alertar a Prefeitura de Quirinópolis/GO que, nos próximos procedimentos licitatórios promovidos para dar execução a convênios e a instrumentos congêneres firmados com a esfera federal, deverão ser observadas as disposições contidas nos arts. 7º, § 2º, inciso III, 23, § 1º, 55, incisos III e XIII, e 65, *caput*, da Lei 8.666/93;

9.2. arquivar o presente processo.

- 10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2893-15/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2894/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC-023.732/2010-5.
- 2. Grupo: II - Classe de assunto: III - Relatório de Auditoria.
- 3. Responsável: Raimunda Rosa de Sousa Carvalho (CPF 198.953.991-20).
- 4. Unidade: Município de Ananás/TO.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: não há.
- 7. Unidade técnica: Secex/TO.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria realizada no Município de Ananás/TO, visando a avaliar a boa e regular gestão dos recursos públicos federais repassados àquele município, por meio de contratos de repasse e convênios, no período de 2007 a 2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. constituir processo apartado de Tomada de Contas Especial, a partir da documentação contida nos volumes do Anexo 1 destes autos, tendo em vista a constatação de desvio de finalidade dos recursos transferidos pelo Ministério do Esporte ao município de Ananás/TO, em razão da construção da Quadra Poliesportiva, objeto do Contrato de Repasse nº 0263109 (SIAFI 636174), nas dependências da Associação Comunitária de Ananás - ACA, entidade privada, promovendo-se:

9.1.1. a citação solidária da Sra. Raimunda Rosa de Sousa Carvalho, Prefeita Municipal de Ananás/TO, e dos Srs. Valdemar Batista Nepomoceno, ex-Prefeito de Ananás/TO, Wilson Saraiva de

Carvalho, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Ananás e Presidente da Associação Comunitária de Ananás, Valdecy Araújo Lima, Vice-Presidente da Associação Comunitária de Ananás, e da própria Associação Comunitária de Ananás - ACA, entidade privada, na pessoa de seu representante legal, com fundamento no art. 12, inciso II c/c art. 202, inciso II do RI/TCU;

9.1.2. a audiência da Sra. Raimunda Rosa de Sousa Carvalho, Prefeita Municipal de Ananás/TO, para que apresente as razões de justificativas em razão da adoção de vários procedimentos de compra, entre convites e contratações diretas, para aquisição dos materiais e serviços utilizados para construção da quadra poliesportiva, objeto do Contrato de Repasse 0263109-41/2008 (SIAFI 636174), em detrimento da contratação por tomada de preços, haja vista o valor global do empreendimento, configurando fuga ao processo licitatório, agravada pela burla à forma de execução das obras, diante da informação de que o empreendimento seria executado sob o regime de execução direta, com os meios próprios da administração municipal, incorrendo em infringência aos artigos 6º, inciso VII e VIII; 22; e 23, § 5º, e inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93;

9.2. determinar ao Ministério das Cidades a apuração dos fatos e das responsabilidades, instaurando, caso necessário, a competente tomada de contas especial, no que se refere à celebração de dois contratos de repasse (0316.042-80/2009 e 0301.899-27/2009) para execução de obras (pavimentação em bloquete de vias urbanas: recuperação da Avenida Betel e abertura da Avenida Zeca da Quita) que já estavam sendo custeadas com recursos do Tesouro do Estado de Tocantins, por meio do Convênio 193/2010, celebrado entre o Município de Ananás/TO e o Governo de Tocantins;

9.3. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a apuração dos fatos e das responsabilidades, instaurando, caso necessário, a competente tomada de contas especial, quanto às inconsistências entre os dados registrados no SIAFI/SICONV e as informações registradas no processo físico do Convênio 657704/2009 (Siafi 654911), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Prefeitura de Ananás/TO, no que se refere, especialmente, ao objeto;

9.4. determinar a Prefeitura Municipal de Ananás que adote as providências para implementação, na forma legalmente exigida, do Fundo Municipal de Saúde, sob gestão do Secretário Municipal de Saúde, dando integral cumprimento ao art. 4º da Lei 8.142/90, bem como ao inciso III do art. 9º e §2º do art. 32 da Lei 8.080/90;

9.5. dar ciência ao Ministério da Saúde, para adoção das providências de sua alçada, acerca da não implementação pela Prefeitura Municipal de Ananás do Fundo Municipal de Saúde, sob gestão do Secretário Municipal de Saúde, deixando de dar integral cumprimento ao art. 4º da Lei 8.142/90, bem como ao inciso III do art. 9º e §2º do art. 32 da Lei 8.080/90;

9.6. determinar à Secex/TO o monitoramento do cumprimento das determinações desta deliberação, atuando, se preciso for, processo específico para tal fim;

9.7. encaminhar cópia do relatório de fiscalização, bem como desta deliberação e das peças que a fundamentam ao Ministério das Cidades e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

9.8. arquivar o presente processo.

- 10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2894-15/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2895/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC-025.703/2010-2
- 1.1. Apenso: 010.043/2006-0.
- 2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsável: Mardes Lima Monteiro de Almeida (CPF 110.002.605-34).

4. Unidade: Município de Buerarema/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex/BA).

8. Advogado constituído nos autos: Brenno de Melo Gomes Calasans (OAB/BA 25.296).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial oriunda da conversão de processo de representação determinada pelo Acórdão 5.035/2010 - 2ª Câmara, em face de irregularidades na aplicação dos recursos do Pnae, no exercício de 2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Mardes Lima Monteiro de Almeida, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma lei, bem como com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da no-

tificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)
04/03/2005	R\$ 16.485,00
04/04/2005	R\$ 16.485,00
03/05/2005	R\$ 16.485,00
03/06/2005	R\$ 19.782,00

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Mardes Lima Monteiro de Almeida, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia do inteiro teor deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e

9.5. remeter cópia deste acórdão ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, ao Ministério da Educação/FNDE, à Controladoria-Geral da União e à Câmara de Vereadores de Buerarema/BA, para conhecimento.

- 10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2895-15/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2896/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC-031.229/2007-2
- 2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: - Tomada de contas especial.
- 3. Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho, CPF 125.680.233-68, e Município de Imperatriz, CNPJ 06.158.455/0001-16.
- 4. Unidade: Município de Imperatriz/MA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade técnica: Secex/MA.
- 8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em decorrência da ausência de comprovação da integral e adequada aplicação de recursos financeiros repassados ao Município de Imperatriz/MA à conta do Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA durante o exercício de 2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", 19, 23, inciso III, e 57, da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho ao recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, dos valores abaixo apontados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir das datas também apontadas até o efetivo recolhimento:

Data	Valor (R\$)
3.5.2004	209.733,35
26.5.2004	209.733,35
29.6.2004	209.733,35
30.7.2004	209.733,35
15.9.2004	209.733,35

14.10.2004	209.733,35
12.11.2004	209.733,35
1.12.2004	209.733,35
28.12.2004	209.733,35
30.12.2004	209.733,36

9.2. aplicar ao responsável Jomar Fernandes Pereira Filho multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas referidas nos itens 9.1 e 9.2, acima, caso não atendidas as notificações, e

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2896-15/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2897/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.516/2010-9 (c/ 1 anexo).
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Interessado: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
3.1. Responsáveis: Almir Franco de Sá Barbuda (038.322.361-04), Carlos Antonio da Rocha Paranhos (092.368.137-04), Maria Stela Pompeu Brasil Frota (166.463.986-15); e Paulo Cesar Meira de Vasconcelos (145.891.761-49).
4. Órgão: Ministério das Relações Exteriores.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados constituídos nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade prescritos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Almir Franco de Sá Barbuda e Carlos Antonio da Rocha Paranhos;
9.3. nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992, considerar revéis os Srs. Paulo Cesar Meira de Vasconcelos e Maria Stela Pompeu Brasil Frota;

9.4. encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao TCU para que avalie a conveniência e oportunidade de interposição de recurso de revisão das contas dos exercícios de 2008 e 2009, consoante o disposto no art. 206 do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar ao Ministério das Relações Exteriores que estabeleça, e submeta à avaliação do controle interno, no próximo processo de contas, mecanismos de controle que inibam a ocorrência de atrasos relacionados aos atos de pessoal e, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe a este Tribunal o número de atos pendentes de remessa, apresentando, no mesmo prazo, planejamento para atualização dos envios;

9.6. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos responsáveis, ao órgão e à 5ª Secex.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2897-15/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2898/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.734/2009-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Antônio Martins de Oliveira (015.677.726-68); Dalva Mendes Baiense (530.851.326-00); Fulvia Rocha Astete (203.767.156-34); Rosângela Nicoli Graciano (255.891.726-91); Sônia Maria de Oliveira Pimenta (264.289.626-91); e Vicente Eustáquio Rocha (124.673.086-34).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Cota e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias referente a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Minas Gerais,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar legais os atos de fls. 17/21, 22/26 e 37/41, de interesse de Fulvia Rocha Astete (fls. 17/21), Rosângela Nicoli Graciano (fls. 22/26) e Vicente Eustáquio Rocha (fls. 37/41), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar ilegais os atos de fls. 7/11, 12/16 e 32/36, de interesse Antônio Martins Oliveira (fls. 7/11), Dalva Mendes Baiense (fls. 12/16) e Sônia Maria de Oliveira Pimenta (fls. 32/36), negando-lhes os respectivos registros;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos inativos de que trata o subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. comunique aos interessados que tiveram os atos julgados ilegais a respeito deste acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento dos recursos;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.5. orientar à Universidade Federal de Minas Gerais que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2898-15/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2899/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-024.090/2008-9 (c/ 4 volumes e 1 anexo)
2. Grupo: I; Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis/Interessado:
3.1. Responsáveis: Gilson Carlos Bargieri (538.196.168-53), ex-prefeito; Laureci Alves Coutinho (205.071.958-25); e Município de Peruíbe/SP (46.578.514/0001-20);
3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (00.378.257/0001-81).
4. Unidade: Município de Peruíbe/SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.
8. Advogados constituídos nos autos: Ney Vital Batista D'Araujo Filho, OAB/SP nº 136.707; Adriano José Borges Silva, OAB/BA nº 17.025; e Sérgio Martins Guerreiro, OAB/SP nº 85.779.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em virtude de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos transferidos ao Município de Peruíbe/SP, no exercício de 2003, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. excluir a Sra. Laureci Alves Coutinho da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º; e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Gilson Carlos Bargieri, e condená-lo:

9.2.1 solidariamente com o município de Peruíbe/SP, ao pagamento da quantia original de R\$ 31.406,95 (trinta e um mil, quatrocentos e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 25/4/2003, cujo parcelamento em até 24 vezes foi autorizado por meio do Acórdão nº 4.170/2009-TCU-1ª Câmara;

9.2.2 ao pagamento da quantia original de R\$ 33.135,60 (trinta e três mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)/MEC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de 25/4/2003, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor

9.3. aplicar ao Sr. Gilson Carlos Bargieri, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas a notificações;

9.5. determinar à Secex/SP que apure os valores devidos pelo município de Peruíbe/SP, decorrentes de eventuais parcelas pagas a menor que o previsto no Acórdão nº 4.170/2009-TCU-1ª Câmara, notificando o município para que quite a diferença na próxima parcela a ser paga, sob pena do vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado de São Paulo;
9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao interessado.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2899-15/11-2.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

ACÓRDÃO Nº 2900/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.354/2010-8.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Adalto Beckauser (019.006.099-91); Ademar Arcangelo Cirimbelli (030.073.839-00); Affonso Paulo Guimaraes (110.286.029-87); Agueda Ferrari (246.435.999-87); Alaor de Jesus Correa (082.480.609-34); Albeni Sponholz (003.136.029-72); Alceu Ranzi (086.434.660-34); Alda Maria Santos (005.587.099-66); Alvim Antonio Romao (343.877.909-97); Amelia Zilio (196.335.059-68); Amélia Silveira (250.221.050-04); Ana Maria da Costa Pereira (248.192.639-00); Analopesrachadel (342.124.189-91); Anilton Rodrigues Correa (154.914.989-04); Anita Moser (200.412.769-49); Antonio Jose Albino (289.618.979-34); Antonio Pedro Schlindwein (335.605.288-87); Antônio Iackinski Sobrinho (461.284.769-53); e Ari Bertoldo Sell (001.878.019-91).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias referentes a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Santa Catarina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegais os atos de fls. 2/5, 6/9, 19/22, 23/26, 27/30, 43/46, 47/50, 59/62, 71/74 e 75/78, de interesse de Adalto Beckauser (fls. 2/5), Ademar Arcangelo Cirimbelli (fls. 6/9), Alaor de Jesus Correa (fls. 19/22), Albeni Sponholz (fls. 23/26), Alceu Ranzi (fls. 27/30), Amelia Zilio (fls. 43/46), Ana Maria da Costa Pereira (fls. 47/50), Anita Moser (fls. 59/62), Antonio Pedro Schlindwein (fls. 71/74) e Ari Bertoldo Sell (fls. 75/78), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos inativos de que trata o subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique aos interessados que tiveram os atos julgados ilegais a respeito deste acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento dos recursos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. corrija, quanto aos atos de fls. 47/50 e 71/74, as inconsistências entre as informações prestadas nos atos e as que constam do sistema Siape;

9.4. orientar à Universidade Federal de Santa Catarina que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. destaque os atos de fls. 10/14, 15/18, 31/34, 35/38, 39/42, 51/54, 55/58, 63/66 e 67/70, de interesse de Affonso Paulo Guimaraes (fls. 10/14), Agueda Ferrari (fls. 15/18), Alda Maria Santos (fls. 31/34), Alvim Antonio Romao (fls. 35/38), Amélia Silveira (fls. 39/42), Ana Lopes Rachadel (fls. 51/54), Anilton Rodrigues

Correa (fls. 55/58), Antônio Iackinski Sobrinho (fls. 63/66) Antonio Jose Albino (fls. 67/70), para que seja, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, realizada a oitiva dos interessados quanto às irregularidades apontadas nos autos;

9.5.2. proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2900-15/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

ACÓRDÃO Nº 2901/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.379/2009-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: José Raimundo de Souza Lippi (001.635.206-82).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria referente a ex-servidor vinculado a Universidade Federal de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato de fls. 2/7, de interesse de José Raimundo de Souza Lippi, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo inativo de que trata o subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique ao interessado a respeito deste acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento dos recursos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. orientar à Universidade Federal de Minas Gerais que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2901-15/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

ACÓRDÃO Nº 2902/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.374/2009-8.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Anaires Santos Carlos (239.283.871-20); Antonio Rodrigues de Lacerda (057.406.811-20); Assunta Idalina Gambi (146.267.561-15); Carlos Reiniger de Azevedo Moura (001.235.600-04); Carmen Lúcia de Mesquita Sahlit (235.791.617-68); Domingos Martins (120.314.451-20); Erico Paulo Siegmar Weidle (018.007.520-91); Fernando Luiz Kratz (107.849.770-20); Flora Guanciale (149.552.377-20); Helene Leblanc (151.524.051-72); Jose Francisco Rezek (056.187.896-04); Josimar Mata de Farias Franca (059.892.564-34); Maria de Lourdes Teodoro (114.376.771-34); Marília Largura (641.247.898-15); Mario Arturo Alberto Guidi (032.955.328-34); Maristela Rocha (206.731.830-68); Márcia Flávia Santini Picarelli (002.210.071-72); Osiris Turnes (351.878.089-15); Pedro Carlos da Silva (024.142.281-72); e Policarpo Feitosa Barros (032.575.251-68).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria referentes a servidores vinculados à Fundação Universidade de Brasília - FUB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise do ato de fls. 77/81, de interesse de Mario Arturo Alberto Guidi, nos termos do art. 7º d Resolução do TCU nº 206/2007;

9.2. considerar ilegais os ato de fls. 7/11, 18/22, 51/56, 62/66, 72/76, 82/87, 88/92, 99/103 e 104/109, de interesse de Antonio Rodrigues de Lacerda (fls. 7/11), Carlos Reiniger de Azevedo Moura (fls. 18/22), Helene Leblanc (fls. 51/56), Josimar Mata de Farias Franca (fls. 62/66), Marília Largura (fls. 72/76), Maristela Rocha (fls. 82/87), Márcia Flávia Santini Picarelli (fls. 88/92), Pedro Carlos da Silva (fls. 99/103) e Policarpo Feitosa Barros (fls. 104/109), negando-lhes os respectivos registros;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. acompanhe o andamento das decisões judiciais que atualmente asseguram o pagamento da URP aos seus servidores (Mandado de Segurança nº 25.678/STF; Ação Ordinária nº 2005.34.00.033292-1/TRF 1ª Região; e Mandado de Segurança Coletivo Preventivo nº 26.156/DF-STF) e, no caso de decisões desfavoráveis aos interessados, adote as providências pertinentes, em consonância com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a fim de promover a restituição dos valores indevidamente percebidos pelos beneficiários;

9.3.2. comunique aos interessados que tiveram os atos julgados ilegais a respeito deste acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento dos recursos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. em relação ao ato de interesse de Maristela Rocha (fls. 82/87):

9.3.4.1. faça cessar os pagamentos dele decorrentes, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.4.2. comunique à interessada a respeito deste acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento dos recursos;

9.4. informar à FUB que, em caso de descumprimento de suas deliberações, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução dos atos de concessão sob exame (art. 71, inciso X, da Constituição Federal), sem prejuízo de outras sanções cabíveis, previstas na Lei nº 8.443/1992;

9.5. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que os atos considerados ilegais poderão prosperar, mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades detectadas, na forma do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Sefip que:

9.6.1. destaque os atos de fls. 2/6, 12/17, 23/27, 28/32, 33/38, 39/43, 44/50, 57/61, 67/71 e 93/98, de interesse de Anaires Santos Carlos (fls. 2/6), Assunta Idalina Gambi (fls. 12/17), Carmen Lúcia de Mesquita Sahlit (fls. 23/27), Domingos Martins (fls. 28/32), Erico Paulo Siegmair Weidle (fls. 33/38), Fernando Luiz Kratz (fls. 39/43), Flora Guanciale (fls. 44/50), Jose Francisco Rezek (fls. 57/61), Maria de Lourdes Teodoro (fls. 67/71) e Osiris Turnes (fls. 93/98), para que seja, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, realizada a oitiva dos interessados quanto às irregularidades apontadas nos autos;

9.6.2. proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2902-15/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2903/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.280/2010-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Mariza Zeferina Vieira (399.291.839-49); Nara Carreira Cantanhede (432.846.639-91); Nelson Colossi (123.260.890-49); Nelson Jorge Dario (360.089.829-91); Nilson Lemos Lage (025.868.437-20); Nilva Silveira de Souza (177.241.550-20); Osmar Francisco Januario (179.258.789-91); Osni Anacleto Machado (298.390.849-68); Otavio Galvao Filho (063.728.569-72); Paul James Otterson (304.284.247-91); e Paulo Antonio Silveira de Souza (194.988.109-15).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora - Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Santa Catarina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do ato de fls. 63/67, de interesse de Paulo Antônio Silveira de Souza;

9.2. considerar legal o ato de fls. 54/58, de interesse de Otávio Galvão Filho, concedendo-lhe registro, com a ressalva de que as parcelas irregulares que constam do ato submetido à análise desta Corte de Contas não mais integram os proventos do interessado;

9.3. considerar ilegais os atos de fls. 2/5, 12/15, 16/20, 21/25, 31/35, 36/39, 45/48, 49/53 e 59/62, de interesse de Mariza Zeferina Vieira (fls. 2/5), Mariza Zeferina Vieira (12/15), Nelson Colossi (fls. 16/20), Nelson Jorge Dario (fls. 21/25), Nilson Lemos Lage (fls. 31/35), Nilva Silveira de Souza (fls. 36/39), Osmar Francisco Januario (fls. 45/48), Osni Anacleto Machado (fls. 49/53) e Paul James Otterson (fls. 59/62), negando-lhes os respectivos registros;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos inativos de que trata o subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.5.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.5.2. comunique aos interessados cujos atos foram considerados ilegais a respeito deste acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento dos recursos;

9.5.3. efetue a conversão da parcela da remuneração denominada horas extras em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com as seguintes orientações:

9.5.3.1. a conversão da parcela da remuneração denominada horas extras, concedida em razão de sentença judicial, deverá ser convertida em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, levando em consideração o valor pago em 1º de janeiro de 1991;

9.5.3.2. a partir de 1º janeiro de 1991, até a edição do Plano de Cargos e Salários aprovado pela Lei nº 11.091/2005, de 12/1/2005, o valor apurado naquela data somente será alterado com base nos reajustes gerais concedido aos servidores públicos federais;

9.5.3.3. a partir de 12/1/2005, caso o aposentado tenha feito a opção de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091/2005, e a nova remuneração seja superior à anteriormente paga, o valor da VPNI deverá ser definitivamente extinto; caso contrário, nova VPNI deverá ser definida, a qual deverá corresponder à diferença entre essas duas remunerações; e

9.5.3.4. a partir de 12/1/2005, caso o aposentado não tenha feito a opção de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091/2005, a remuneração anterior será mantida e o valor da VPNI continuará sendo alterado unicamente em razão dos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais e absorvidos por reajustes reais concedidos à categoria, ou seja, editada lei específica aprovando novo plano de cargos e salários;

9.5.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.6. orientar à Universidade Federal de Santa Catarina que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 15/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2903-15/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ao dar prosseguimento à discussão e votação, nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, do processo nº 005.142/2008-4 (v. Atas nºs 32/2010 e 09/2011 - Segunda Câmara), o Presidente, Ministro Augusto Nardes, concedeu a palavra ao Relator, Ministro Raimundo Carreiro e a seguir ao Revisor, Ministro Aroldo Cedraz. A Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2866/2011, uma vez que o revisor aderiu ao voto do relator.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ao dar prosseguimento à votação, nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, do processo nº 018.316/2006-6 (v. Ata nº 28/2010 - Segunda Câmara), o Presidente, Ministro Augusto Nardes, concedeu a palavra ao Revisor, Ministro Raimundo Carreiro e a seguir ao Relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. A Segunda Câmara aprovou, por maioria, o Acórdão nº 2867, tendo sido voto vencido o Relator. O Ministro Aroldo Cedraz, alegou impedimento.

PROCESSO EXCLUÍDO DA PAUTA

A requerimento do Relator, Ministro Aroldo Cedraz, foi excluído da Pauta nº 15/2011 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº 014.288/2006-1.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara, às dezessete horas e oito minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, Subsecretária da Segunda Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS

Subsecretária da 2ª Câmara

Aprovada em 17 de maio de 2011.

AUGUSTO NARDES

Presidente da 2ª Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 2011

PRESIDENTE: EXMO. CONSELHEIRO ARI PARGENDLER

SECRETÁRIA: Belª. EVA MARIA FERREIRA BARROS

Às 14 horas, no edifício-sede do Conselho da Justiça Federal - CJF, em Brasília - DF, presentes os Conselheiros FELIX FISCHER (Vice-Presidente), FRANCISCO CÂNDIDO DE MELO FALCÃO NETO (Corregedor-Geral da Justiça Federal), LAURITA HILÁRIO VAZ, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, OLINDO HERCULANO DE MENEZES, MARIA HELENA CISNE, ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD, VILSON DARÓS e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (Membros Efetivos), bem como o Juiz Federal GABRIEL DE JESUS TEDESCO WEDY (Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe), foi aberta a sessão.

Na sequência, o Ministro Presidente registrou a presença, como convidado, do Dr. Marcelo Vieira de Campos, Secretário Interino de Reforma do Judiciário.

Em seguida, submeteu a ata da sessão anterior aos presentes, a qual, como não houve impugnação aos seus termos, foi declarada aprovada.

JULGAMENTOS

PROCESSO N. 2009.16.0277

ASSUNTO: REFERENDO DA PORTARIA N. 030, DE 15 DE ABRIL DE 2011, QUE DESIGNA O JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS, PARA COMPOR, COMO MEMBRO EFETIVO, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a portaria.

PROCESSO N. 2011.16.0016

ASSUNTO: REFERENDO DAS RESOLUÇÕES N. 144, 145 E 146/2011, QUE ABREM AO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL, EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, CRÉDITOS ADICIONAIS PARA ATENDIMENTO DE DESPESAS COM CUSTEIO, PROJETO, PESSOAL E BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS, RESPECTIVAMENTE.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou as resoluções.

PROCESSO N. 2011.16.0038

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDAS RELATIVAS A EXERCÍCIOS ANTERIORES, CONFORME DISPÕE O ART. 1º DA RESOLUÇÃO N. 106, DE 26 DE MAIO DE 2010.

INTERESSADOS: Servidores do Conselho da Justiça Federal

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, reconheceu as dívidas.

**PROCESSO N. 2008.16.3089**

ASSUNTO: REEXAME DOS EFEITOS DA DECISÃO DO CJF, QUE REAJUSTOU O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS.

INTERESSADOS: Presidentes dos tribunais regionais federais

RELATOR: Conselheiro FELIX FISCHER

DECISÃO: Após o voto do relator rejeitando a preliminar suscitada pelo Conselheiro Vilson Darós no sentido de não conhecer do reexame da matéria, pediu vista, antecipadamente, o Conselheiro João Otávio de Noronha, aguardando os demais para votação.

PROCESSO N. 2010.16.6041

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO NO SENTIDO DE QUE SEJAM REMANEJADAS PARA O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DUAS VARAS FEDERAIS LOCALIZADAS PELA RESOLUÇÃO N. 102/2010 NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

DECISÃO: Após o voto do relator indeferindo o pedido, pediu vista, antecipadamente, a Conselheira Maria Helena Cisne, aguardando os demais para votação."

PROCESSO N. 2009.16.1217

ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA REFERIDO NO ART. 191 DA LEI N. 8.112/1990 - FIXADO EM 1/3 DA REMUNERAÇÃO -, CONSIDERANDO QUE O § 5º DO ART. 1º DA LEI N. 10.887/2004 ESTABELECE QUE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA NÃO PODEM SER INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

RELATORA: Conselheira LAURITA VAZ

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro João Otávio de Noronha acompanhando a divergência e dos votos, no mesmo sentido, dos Conselheiros Maria Helena Cisne, Roberto Haddad e Vilson Darós, pediu vista o Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Na sequência, o Ministro Presidente apresentou questão de ordem a respeito da paralisação dos juizes federais prevista para o dia 27 deste mês.

O EXMO. CONSELHEIRO ARI PARGENDLER (Presidente): "Senhores Conselheiros, estamos diante de um fato público, a anunciada paralisação dos juizes federais no próximo dia 27, ou seja, depois de amanhã. Há notícias de que alguns juizes já cancelaram audiências aprazadas, causando, dessa forma, alguns transtornos ao funcionamento da Justiça, com testemunhas e partes já intimadas. Independentemente disso, apresento-lhes meu ponto de vista a respeito da greve no serviço público. Abstraio se o juiz federal, como agente político, pode ser equiparado a servidor público - isso é uma questão controvertida. A minha opinião, neste caso, é a de que a greve do setor público tem de ter a mesma lógica da greve do setor privado. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já determinou que, enquanto não houver uma legislação específica, deve-se observar essa legislação. A lógica a que me refiro é a de que, se o empregado entra em greve, o empregador deve transigir de alguma forma, senão a empresa dele fecha - se isso acontecer dentro de um prazo que a empresa não possa suportar. Por outro lado, o empregado também tem de ser transigente para não ficar sem emprego e sem salário. No serviço público, infelizmente isso não ocorre. Tivemos um exemplo recentemente, na última greve no STJ, de servidores que ficaram 100 dias sem trabalhar. Depois, fez-se lá um simulacro de compensação e tudo ficou como se eles tivessem trabalhado. Proponho respeitar o posicionamento dos juizes federais, mas firmar a posição do CJF no sentido de que só serão remunerados os juizes que trabalharem no dia 27. Os que não trabalharem nesse dia terão o respectivo subsídio descontado no próximo mês, porque neste não há possibilidade, uma vez que os vencimentos já foram pagos."

Logo após, o Ministro Presidente colheu os votos dos Conselheiros, ocasião em que o Presidente da Ajufe pediu a palavra.

O EXMO. JUIZ FEDERAL GABRIEL WEDY (Presidente da Ajufe): "Com muita tranquilidade, agradeço a posição de V. Exa. sobre a greve, pois reconheço essa questão do administrador. Como entidade, não concordo, mas louvo o respeito de V. Exa. ao nosso movimento, que é realizado com segurança, para se cumprir o teto constitucional moralizador, pelo qual lutamos tanto em 2005, quando havia salários no serviço público que chegavam a R\$ 100.000,00. Abrimos mão, inclusive, dos adicionais por tempo de serviço, e, desde lá, não houve reposição inflacionária, sendo, pois, a Constituição violentada ano a ano. Também lutamos pelo direito de igualdade com o Ministério Público, já decidido pelo Conselho Nacional de Justiça por dez a quatro; contudo, um ano depois, a decisão ainda não foi cumprida. Também nos esforçamos para obter segurança. A imprensa tem noticiado dezenas de juizes federais ameaçados; por isso pugnamos, no Congresso Nacional, pela criação de um órgão colegiado de juizes, como, por exemplo, aquele que combateu a Cosa Nostra, na Itália, na Operação Mãos Limpas. Na quarta-feira, dia 27, chegam ao Brasil os presidentes dos sindicatos da Espanha, de Portugal e da Itália, que proferirão palestras, na sede da Justiça Federal, sobre os movimentos que ocorreram em seus países. Portanto, a Justiça Federal estará aberta, e todos os pedidos de urgência serão atendidos. Não se trata de greve, por não ser um movimento por tempo indeterminado, mas apenas de um dia de paralisação e conscientização da sociedade. Inclusive consta nos nossos pleitos a estruturação da Justiça Federal, no sentido de "capilarizar" o segundo grau para que possamos levar ao povo brasileiro uma Justiça Federal

que seja mais célere e mais barata e que não permita a impunidade. Os juizes federais hoje vivem com um salário de R\$ 12.000,00 por mês, sem qualquer adicional ou auxílio, como, por exemplo, o auxílio-moradia. Eles não lecionam nem proferem palestras em faculdades ou em cursos, vivendo com esse salário para sustentar família, casa etc., mesmo com todas as dificuldades inseridas nos grandes centros do nosso País. Em nome da Ajufe, afirmo não concordar com o corte, mas respeito a posição de Vossa Excelência."

Em seguida, o Presidente proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, deliberou no sentido do desconto do subsídio dos magistrados que aderirem à paralisação aprazada para o próximo dia 27."

Em seguida, o Presidente sugeriu que a próxima sessão fosse realizada no dia 16 de maio, segunda-feira, a partir das 14 horas, em Brasília, o que foi acolhido por todos.

Encerrou-se a sessão às 15 horas e 10 minutos.

Eu, Eva Maria Ferreira Barros, Secretária-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente.

ARI PARGENDLER

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 248, do dia 28/12/2010, Seção 1, página 97, nas Decisões adotadas pela 3ª Câmara Recursal em sua 5ª Sessão de Julgamento de Processos, realizada em 09 de dezembro de 2010, Relator Conselheiro Vilmar Pinto da Silva/AL, onde se lê: 13- Processo-COFECI nº 1079/2010. Recte: EDUARDO TORRES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-0398. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime., leia-se: 13- Processo-COFECI nº 1079/2010. Recte: EDUARDO TORRES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-0398. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. Brasília(DF), 17 de maio de 2011.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 17 DE MAIO DE 2011

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0273-010/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 0034/2003). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 15 de dezembro de 2010. (data do julgamento) ABDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5763-139/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 31/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de ausência de fundamentação do voto vencedor, declarando a nulidade do julgamento aviado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco e, por consequência, decretada a extinção da pretensão punitiva em decorrência da prescrição, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator ad hoc. Brasília, 15 de dezembro de 2010. (data do julgamento) DESIRÉ CARLOS CALLEGARI, Presidente da Sessão; RENATO MOREIRA FONSECA, Relator ad hoc.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7432-185/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6.721-303/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 45, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 17, 111, 112 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em

relação aos artigos 2º e 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 15 de dezembro de 2010. (data do julgamento) JÚLIO RUFINO TORRES, Presidente da Sessão; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8439-211/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 0072/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 44, 135 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 21, 115 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 38 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 15 de dezembro de 2010. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE V. V. TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9013-231/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 15/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 44 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 21 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 15 de dezembro de 2010. (data do julgamento) FREDERICO HENRIQUE DE MELO, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRACAS CREÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9603-258/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 53/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 15 de dezembro de 2010. (data do julgamento) CELSO MURAD, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10138-275/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1147/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a decisão de Sentença Terminativa sem análise do mérito por intempestividade do recurso, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 15 de dezembro de 2010. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ROBERTO LUIZ D'ÁVILA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10684-295/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (Processo nº 14/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que absolveu o apelado, para aplicar-lhe a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 15 de dezembro de 2010. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0908/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6.170-261/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelado a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei 3.268/57, agravando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 17, 38 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM

nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 19, 10 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 15 de dezembro de 2010. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE B. RIBEIRO, Presidente da Sessão; HERMANN ALEXANDRE V. V. TIESENHAUSEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3161/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6.742-324/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 102, 108 e 109 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 73, 85 e 79 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º, 4º e 11 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 15 de dezembro de 2010. (data do julgamento) FREDERICO HENRIQUE DE MELO, Presidente da Sessão; CARLOS VITAL TAVARES CORREA LIMA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5922/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 0034/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 45 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 17 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 15 de dezembro de 2010. (data do julgamento) GERSON ZAFALON MARTINS, Presidente da Sessão; JULIO RUFINO TORRES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6226/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6494-235/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU o apelado, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 15 de dezembro de 2010. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; JECÉ FREITAS BRAN-DÃO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6674/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 33/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU o apelado, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 15 de dezembro de 2010. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3716-098/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 0004/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 45 e 114 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5562-135/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6197-288/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 131, 132 e 133 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 111, 112 e 113 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro

Relator. Brasília, 09 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) GERSON ZAFALON MARTINS, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7070-168/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6102-193/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 17 e 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º e 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; RUBENS DOS SANTOS SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9601-256/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 60/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 104, 131, 132, 133, 134 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18, 75, 111, 112, 113 e 114 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10274-281/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6.864-446/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º e 5º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) CELSO MURAD, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10296-284/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1084/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 2º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0121/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6005-097/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º e 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0122/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6980-031/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes,

mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU a apelada, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) ABDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Sessão; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0558/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 80.062/2003). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a Sentença que negou seguimento ao recurso por intempestividade, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; ROBERTO LUIZ D'ÁVILA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1152/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1346/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 dias", prevista na letra "d", do artigo 22, da Lei 3.268/57, abrandando para a pena "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 55 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 30 e 59 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 65 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; EDEVARDO JOSÉ DE ARAÚJO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3741/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1253/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU o apelado, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5670/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí (Processo nº 015/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelado a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração aos artigos 36, 37 e 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6585/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Processo nº 493/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL" prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) CACILDA PEDROSA DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6224/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 0104/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo, quando ao primeiro apelado, a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 31, 46 e 70 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos



também estão previstos nos artigos 3º, 22 e 88 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 2º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988); mantendo, quanto aos segundo e quarto apelados, a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO; reformando, quanto ao terceiro apelado, a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 31 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 2º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 02 de março de 2011. (data do julgamento) GERSON ZAFALON MARTINS, Presidente da Sessão; JÚLIO RUFINO TORRES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6347/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7943-009/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, nos termos do voto divergente do Conselheiro Edevard José de Araújo, por infração aos artigos 29 (maioria), 42 (unanimidade), 62 (unanimidade), 69 (maioria), 99 (unanimidade), 124 (unanimidade), 130 (maioria), 135 (unanimidade) e 142 (maioria) do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos respectivamente nos artigos 1º, 14, 37, 87, 69, 102, 41, 115 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º, 4º e 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto divergente do Conselheiro Antônio Gonçalves Pinheiro. Brasília, 15 de abril de 2011. (data do julgamento) GERSON ZAFALON MARTINS, Presidente; EDEVARD JOSÉ DE ARAÚJO, Voto Divergente; ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO, Voto Divergente.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2799/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 60.952/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 22 de novembro de 2010. (data do julgamento) ELIAS FERNANDO MIZIARA, Presidente da Sessão; GLÓRIA TE-REZA LIMA BARRETO LOPES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3829/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 64.158/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2010. (data do julgamento) ELIAS FERNANDO MIZIARA, Presidente da Sessão; WILTON MENDES DA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3009/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 75117/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de novembro de 2010. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; MAURO SHOSUKA ASATO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5229/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 194/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2010. (data do julgamento) LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; WILTON MENDES DA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5928/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Sindicância nº 0051/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2010. (data do julgamento) RENATO FRANÇOSO FILHO, Presidente da Sessão; MAKHOUL MOUSSALLEM, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6152/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 1388/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de novembro de 2010. (data do julgamento) ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; LUIZ CARLOS BEYRUTH BORGES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6803/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 547/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2010. (data do julgamento) ELIAS FERNANDO MIZIARA, Presidente da Sessão; WILTON MENDES DA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2815/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (Sindicância nº 0043/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; WALDIR ARAÚJO CARDOSO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3543/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 566/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que se instaure o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, para apurar indícios de infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/1988, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; MAURO SHOSUKA ASATO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4646/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 18.262/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apela-ntes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7017/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 327/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; WALDIR ARAÚJO CARDOSO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7405/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Sindicância nº 111/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7573/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão (Sindicância nº 0569/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8187/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 130.146/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8384/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Sindicância nº 57/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apela-ntes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8514/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 6653/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando, em relação ao primeiro apelado, a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e mantendo, em relação à segunda apelada, a decisão do Conselho de origem, de ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; DÍLSON FERREIRA DA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9465/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 02/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; ALDAIR NOVATO SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9466/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 309/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; ALDAIR NOVATO SILVA, Relator.

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ÓRGÃO ESPECIAL

DESPACHOS

PROCESSO 3071/2006 - Agravo. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - TED IV, Processo nº 3198/2001, de 27.06.2001. Processo S.C. nº 2223/2002, de 05.11.2002. Conselho Federal da OAB - REC-0884/2006-SCA, de 09.10.2006. Assunto: Agravo Regimental. Agravante: J.A.A. (Adv.: Jair Almeida Amâncio OAB/SP 85647). Agravado: Acórdão de fls. 483/485. Recorrente: J.A.A. (Adv.: Jair Almeida Amâncio OAB/SP 85647). Recorrida: A.R.D. (Adv.: Antônio Araújo Filho OAB/SP 14555 e outros. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Henrique Café de Souza Novais (MG). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). DESPACHO: "Em tese, o subscritor advoga contra literal disposição de lei, haja vista que não há previsão legal para este recurso. Determino a baixa imediata dos presentes autos para o cumprimento do julgado. Que estes autos sejam baixados no prazo de 48 horas. Determino o envio ao TED para exame da situação. Brasília, 16 de maio de 2011. ORESTES MUNIZ FILHO - Conselheiro Federal - Relator". DESPACHO: "Acólho o r. despacho proferido pelo Relator, Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho, ao tempo em que determino a baixa imediata dos presentes autos ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, independente de publicação na Imprensa Oficial.

Brasília, 17 de maio de 2011.
ALBERTO DE PAULA MACHADO
Presidente do Órgão Especial

Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diaioficial.com

PARÁ

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572
diariooficialsc@uol.com.br
www.diaioficialsc.net.br

SÃO PAULO

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405

